

E. 42

T. 2

N.º 3

COMPENDIO
E SVMARIO DE

CONFESSORES, TIRADO DE
toda a substancia do Manual, Copilado
& abreuiado por hum Religioso frade
Menor, da ordẽ de S. Francisco da
Prouincia da Piedade.

Acrecentará se lhe em os lugares cõuenientes
as cousas mais comũas, que se ordenarão em o
Sancto Concilio Tridentino.

SVM CRVCI: VIVO EGO

CHRISTO CONFIXVS



I AM NÖNEGO VIVIT VERO

† S A L V T I S I H O E W N I N M E C H R I S T I V S

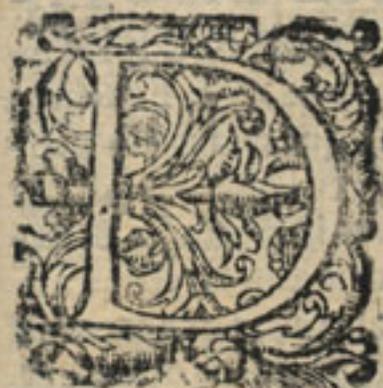
Emẽdado per mãdado do R. S. Bpo d Coĩbta, &c.
Acrecentarã se lhe de nouo em esta terceira Impressã
a segunda Bulla da ceia, do Papa Pio quinto,
com o privilegio Real. Taxado em papel a cẽ reis.
Impresso em Coĩmbra por Antonio de Mar is,
Anno, 1571.

L I por mandado do sancto officio da casa da In-
quisiçam, que nesta cidade de Coimbra se orde-
nou, este Compêdio & Sumario de todo o Ma-
nual de cõfessores, que recolheo hũ pio, & docto re-
ligioso da Prouincia da Piedade; A quẽ se deue a pri-
meira fundiçam & instituyçam do mesmo Manual,
& achey que he liuro catholico & de muy saã & pro-
ueitosa doçtrina pera todos os que o quizerem ler,
moormente pera confessores & curas de almas, que
nam sam letrados. Pello que digo ser cousa justa que
se Imprima, & assi o firmo de minha mão.

Frey amador Arraiz.

F R E Y Christouão de Abrantes Comissario Ge-
ral de Portugal, &c. Ao padre, & muito amado
Irmão frey Maifeu, Guardiã de sancto Anto-
nio de Coimbra, Paz em o Senhor. Porque sam infor-
mado de des hũ liuro por Imprimir, que fez hum fra-
de desta nossa prouincia da Piedade. o qual liuro he
hũ Cõpendio & sumario do Manual de confisões. Tẽ
do eu respecto ao proueito que do dito liuro viraa
aos confessores & penitentes, & ao muyto seruiço q̃
daqui resultara a nosso Senhor. Por esta vos concedo
& dou licença, q̃ possaes dar aa Impressam o dito li-
uro despois de examinado & aprouado pello Ordi-
nario, conforme ao sagrado Concilio Tridentino.
Dada em este nosso Conuento de sancto Antonio de
Auciro, a 14. de Setembro, de. 1565.

Fr. Christophorus de Abrantes, Cõmiss. g.



OMIOAM SO

AREZ PER MERCE
de Deos, & da sancta Madre
ygreja de Roma Bispo de Co
imbra, Conde Darganil, &c.
Fazemos saber a todos os que
apresente virem, Como nós
vimos o Manual de confesso-

res que mandou Imprimir o padre Frey Maffeu,
Guardião da casa de Sancto Antonio da Piedade, del
ta cidade extra muros, & o reuimos, & passamos cõ
os Doctores Mestre Martinho de Ledesma, Cathedra
tico de prima da Sancta Theologia, & o Doctõr Ia-
mes de Moraes Cathedratõ de prima de Canones.
E tiradas, & emendadas as cousas que nos pareceo,
demos de nossa parte licençã pera se Imprimir. E por
estar muyto reuisto & correctõ, encomendamos mul
to a todos os sacerdotes de nosso Bispado, que o leão
& tenham, pello proueito que delle tirarão pera a cu
radas almas. Dado em Coimbra, a dezoito dias do
mes de Abril, de mil & quinhẽtos, & sesẽta & noue.

O Bispo Conde.



CARDEAL IF-
FANTE ARCEBIS-
po de Lisboa, &c. Fazemos
saber aos que esta nossa pro-
uizam virem, que consideran-
do quam importante & ne-
cessario he aos sacerdotes sa-
berem as cousas que conueni-
a obrigação de seu officio, &

bem das almas, mayormente casos de consciencia: &
pera que estejam mais resolutos nelles. Encomendo
muyto aos Priores, Rectores, Curas, & mais sacerdo-
tes deste noſso Arcebispado, que tenham o Manual,
ora nouamente recopilado por hum frade menor da
ordem de Sam Francisco da Prouincia da Piedade
Impressa na cidade de Coimbra, por ser muyto pro-
ueytoſo & necessario. E outro si, encomendo aos pa-
dres da Companhia, que lem os ditos casos no Colle-
gio de Sancto Antão desta cidade, o digão & alem-
brem aos sacerdotes seus ouuintes a lição, quão ne-
cessarios, & importantes ſam os ditos liutos, &c.
Dada em Lisboa, sob noſso sello & ſignal de Dom Ior-
ge Dalmeyda, aos vinte & noue de Outubro. Luys
Salgado a fez, de. 1567.

Dom Iorge Dalmeida.



VELREI Faço sa
BER AOS QUE ES-
te Aluara vierem, que auêdo
respeçto ao q̄ na petiçã atras
scripta, diz Antonio de Maris
Impressor de liuros, morador
na cidade de Braga, & ao
proueito q̄ se pode seguir do

liuro chamado Compendio do Manual de cõfessores
que diz q̄ ora Imprimio, Ey por bẽ & me apraz, q̄ pes
soa algũa de qualquer qualidade que seja, não possa
por tẽpo de Dez annos Imprimir, nem vêder o dito
liuro em todõs meus Reinos & senhorios, nem o tra-
zer de fora delles, saluo o dito Antonio de Maris, ou
quem pera isso seu poder & licença tiuer. E qualquer
pessoa q̄ durando o dito tempo de Dez annos Imprĩ
mir, ou vender o dito liuro nos ditos meus Reinos &
senhorios, ou trazer de fora delles sem licença do di
to Antonio de Maris, perderaa pera elle todos os vo
lumes que assi Imprimir, vender, ou trazer, & alem
disso incorrera em pena de cincoenta cruzados, ameta
de pera os captiuos, & a outra ametade pera quem o
accusar. E mando a todas minhas justiças a que este al
uaraa for mostrado, & o conhecimento delle pertẽ
cer q̄ o cõpção & façãõ inteiramente cõprir, como se
nelle contẽto qual ey por bem q̄ valha & tenha força
& vigor, posto q̄ o effeçto delle aja de durar mais de
hũ anno, & posto q̄ não seja passado polla chãcellaria
sem embargo das ordenações em contrario: Gaspar
de Seixas o fez em Lisboa, a 23. de Oçtubro, de 1567.
Iorge da Costa o fez screuer. E poderse ha vêder o di
to liuro a toçtãõ cada hum em papel.

O Cardeal Iffante.

JAOMVY ALTO PRIN-
cipe, & Serenissimo Senhor, Dõ En-
rique Iffante & Cardeal de Portu-
gal, Arcebispo de Lisboa, Le-
gado de Latere, Inquisidor
moor, & Comenda-
tario de Alco-
baça. &c.



ONSIDERAN-
DO O REAL STA-
to, & nobilissima nature-
za de, V. A. receaua o meu
nada parecer tão vazio de
todo bem em sua presença
mas lembrandome, co mo
V. A. representa nesta ter-
ra a diuina, de quem tẽ re-
cebido tã immẽsos benefi-

cios, tomei atreuimẽto offerecer! he este presẽte dos cõ-
co pães de ceuada, Como o moço do euãgelho, pa q̃
cõ a bençõ de V. A. possa crescer em virtude & abũdã-
cia, & ser gostoso aos lectores, e abastar aos caminhã-
tes, desta peregrinaçã & deserto: Alẽbrou me q̃ nosso
mestre & Redẽptor Christo IESV dezia: Deixay
vir

CARTA.

vir, & chegar a mim os pequeninos. A experiẽcia nos mostra como V. A. nã despreza os pobres & baixos & tem muita conta com elles. A natureza mestra de tudo nos ensina, q̃ toda cousa fraca, baixa & pobre, tem necessidade, de se applicar a quem lhe dee forças, aluante, & emnobreça. E pois he tã notorio que ẽ estes nossos tempos, nam ha outro semelhãte a vossa Alteza. em todas estas cõdições, & alem disso he pai benigno, Senhor & protector humanissimo desta Prouiãcia da Piedade: justa cousa he q̃ a vossa Alteza se dedique este **COMPENDIO**, porq̃ assi como fructo deste seu jardim, pague o censo deuido, sob cujo emparo & defensam possa sayr, & ser cõmunicado & accepto aos ecclesiasticos pera ajuda dos boõs obreiros da vinha do mui alto, d' cujo zello feruẽtissimo. V. A. de continuo arde. E assi como Deos nã engeytou, as moedas da pobre viuua, sey mui certo, que ainda que apresente obra, he pobre & pequena, seraa acceptada cõ beneuolencia, como vossa Alteza costuma a toda cousa desta Prouincia. Hũ religioso da qual, mouido cõ sancto zello das almas (por cujo amor o filho de Deos se deu em preço & redẽpçã) copilou a substãcia do Manual de cõfessores, pera mais manualmente ser vsado & tractado dos menos doctos, porq̃ os mais sabios podem ir beber aas fontes donde manão estes regatos. Fallecẽdo este Religioso da vida presente, foy me mandado per obediẽcia de meus Superiores q̃ tiralle a luz, & fezesse Imprimir este Compendio, por parecer que seraa proueitoso ao stado Ecclesiastico. Peço a vossa Alteza, q̃ receba a vontade & amor q̃ q̃ toda esta sua prouincia (& eu minimo filho d' ella,

+ & per

CARTA.

& perpetuo seruo seu)lho offerecemos, E nam olhe a
pobreza delle, senão ao Spiritu com que todos os
desta familia de contino pedimos ao altissimo Deos,
augmente na terra seu real stado, & em a gloria o su-
blime ao dos Seraphins. Fiat fiat.



¶ AO LECTOR.

Prologo.



SSI como todo ho-
mẽ naturalmẽte dese-
ja saber, tambẽ quer
alcançar a sciencia cõ
o menor trabalho, &
mais breuidade possiuel: o q̃ foi causa,
de muitos cõpoerem em as mais das
sciências, epilogos, & cõpendios, pera é
pouco comprehendem a substancia
principal das materias mais importan-
tes, pera tambẽ a memoria as poder af-
si melhor cõseruar, pois cõ difficuldade
o pode fazer, a tãta multidãõ de parece-
res & variedade de opiniões, q̃ em to-
da cousa ha, principalmente em as da
cõsciencia, & direito canonico, em q̃
osmui doctos de continuo tẽ difficulto
sas

PROLOGO.

sas questões, q̄ aos q̄ o são menos, enfusca
 muito mais. O principal intêto q̄ mo-
 ueo a hum bõ & virtuoso religioso da
 prouinciada piedade, a fazer a primei-
 ra Impressão do Manual de côfessores
 foi o sançto zello das almas, & de aju-
 dar aos menos doctos. Depois p̄ mui-
 tos sançtos respectos, foi o dito liuro tã
 acrecêto, assi é volume como é ques-
 tões, pello doctissimo doctõr Navarro
 Cathedratico de prima é esta vniuersi-
 dade de Coibra. Que assi como pa os
 sabios he lume & ajuda pa se entêderé
 & decidiré muitos casos: pera os q̄ pou-
 co entendem (q̄ sam a maior parte) he
 mui difficultoso & obscuro, & té neces-
 sidade de declarações, como em algũas
 partes se faz, onde se lee & declara, a

PROLOGO.

cōfessores religiosos & ecclesiasticos.
 Pello q̄ outro religioso da mesma pro-
 uincia mui versado é casode cōsciência
 recolheo este Cópédio & substância de
 todo elle, pa aliuio dosfracos, & reme-
 dio dos q̄ nã podé ter tãtos liuros de sũ-
 mas & doctores, como cõuê a suas cōf-
 ciências, pera nã errarê, & satisfazerê a su-
 as obrigações. Por tãto recebei deuoto
 lector cõ charidade, o q̄ cõ ella se vos of-
 ferece, & como de filho de piedade q̄
 mouido pela cõ q̄ o filho d' Deos, se deu
 é a cruz por as almas é preço, nenhũ ou-
 tro humano respecto é isto pretêde. Cõ-
 fiado é a sũma bõdade q̄ se cõ olhos pi-
 os o olhar des, vos nã sera menos acep-
 to, q̄ prouenoso a vossa cōsciência, & aas
 q̄ pretendêis ajudar a saluar. Pera mais
breuida

PROLOGO.

breuidade nam se puserãas allegações,
 pois cõ isso excusado fora abreuiarse,
 & quem quiser mais largaméte ver as
 materias, textus & Doctores, podeos
 sem trabalho buscar éo Manual, porq̃
 leua a mesma ordem. Tambem se acre
 centará do sancto Cõcilio Tridétino,
 as cousas necessãrias em seus lugares.
 Mudouse a cõta dos numeros em par
 raphos, capitulos, & paginas pa mais
 facilidade, tudo se sobmette a obediên
 cia & parecer da sãcta madre igreja ro
 mana, pa q̃ cõ sua licéça, do bõ seja glo
 rificado, nossõ altissimo & celestial pa
 dre, fõte de todos os bês, & seuz vnigeni
 to filho Iesu Christo redéptor nossõ, cõ
 o spiritu sctõ cõsolador, ao q̃l seja todo
 louuor & gloria, nũc in eternũ et vltra.

Faltas pera se emendarèm.

Pagina.	Regra	Assi està.	Lease.
19	16	pera ella	pera elle
67	15	luxura	luxuria
99	11	se quisesse	se aquisesse
208	penult.	& ella dà	& ella não
217	18	em aquelle	em aquelles
236	28	quando	quanto
237	22	gafalho	gafalhado
264	14	ne quibus	nequibus
379	9	& o sabia	& se o sabia
285	3	da gar	pagar
287	10	por lhe credito	dar lhe credito
298	4	se casou	se causou
311	20	destes	destas
377	antepenul.	ante	antre
378	1	ordenado	ordenador
431	7	cap. 20.	29
437	1	tornè	se totue
161	ultima	deuã	deuẽ
444	7	aotal	ao que tal
447	29	mixto	mixta

INTRODUÇAM.



Sua creatura racional fora a
 gradecida a Deos seu criador
 & cōseruara cō muita cōstan-
 cia a justiça, & o beneficio da
 graça q̄ em o baptismo rece-
 beo, não fora necessario orde-
 nar-se outro sacramento, pera
 os peccados serẽ perdoados.
 Mas porq̄ Deos he rico e suas
 misericordias, conhecendo nossa fraca natureza de bar-
 ro, deu remedio de vida aos que conhecia que se auia
 de entregar sob o poder do demonio pella seruidão
 do peccado. f. o sacramento da penitencia, pera os q̄
 cayrão despois do baptismo, com o qual se applica o
 beneficio da morte de Christo. Foi a penitencia neces-
 saria em todo tẽpo, a todos os homẽs, q̄ se çusarão per
 o peccado mortal, pera alcançarem a graça & justiça:
 & tãbem aos q̄ forão lauados per o sacramento do bap-
 tismo, pera q̄ deitada toda maldade & purificada a al-
 ma de tão grande offensa de Deos, cō odio do peccado
 o detestassem cō piadosa dor do coração. Por o qual
 diz o propheta, cõuerteuos & fazei penitencia. E nos-
 so Redẽptor diz. Senã fizerdes penitẽcia, todos pere-
 cereis, & S. Pedro principe dos Apostolos, encomen-
 dando a penitẽcia aos peccadores q̄ começã pello bap-
 tismo, dizia. Fazei penitẽcia, & baptize-se cada hum,
 de vos outros. Por em antes da vinda de Christo, a pe-
 nitencia nam era sacramento nem ainda despois dessa
 o he, aos que não sam baptizados: mas resurgindo el-
 le dos mortos o ordenou, quando basejando em seus
 discipulos lhes disse, Recebey o Spiritu sancto, a que
 perdoar

Introduçam.

perdoardes os peccados seilheam perdoados, & a quem os reteuerdes, nam lhe seram perdoados. E por esta tam insigne, & notauel obra & palauras tam claras, todos os sanctos padres com vniuersal consentimento, entenderão que communicou & deu poder aos Apostolos, & a seus legitimos successores, de perdoar & reter os peccados aos fieis, que cairam depois do baptismo. Por o qual o sancto Concilio Tridentino, sess. 14. cap. 1. approuou, & recebeo, este verissimo entendimento destas palauras, & condēna aos que falsamente as torcem com mentiroas interpretações, contra a instituiçam deste sancto Sacramento. Este Sacramento tem como os outros materia & forma, & segundo ensina o sancto Concilio Tridentino, sess. 14. cap. 3. que quasi materia delle sam os actos do penitente. s. contrição, cõfissam, & satisfação, que quanto for no penitente se requerem per instituiçam de Deos pera integridade do Sacramento, pera alcançar perfectã remissam do peccado, & por razam se chamão partes da penitencia. E o effecto do Sacramento da penitencia, quanto a sua força & efficacia, he reconciliaçam com Deos, & nas vezes alcança (aos que pia & deuotamente participam delle) paz & serenidade em a consciencia, cõ vehemente consolaçã do Spiritu. E o Sancto Concilio Tridentino condēna as sentenças dos que dizem que as partes da penitencia, sam temores, que daa à consciencia.



¶ Onde se achar. P. entenderseha por
elle peccado, por o. M. mortal ou mor
talmente, por o. R. restituycão, ou res
tituir, & por pag. pagina.

BIBLIOTECA
DO LICEU
CENTRAL DE
JOSÉ DE
COSTA



DA BIBLIOTECA CENTRAL DA UNIV. DE LISBOA

CAPITULO PRIMEY-
ro. Da contrição.



PRIMEYRA parte da penitência he a Cōtrição, & segūdo declara o sancto Concilio Tridēti. Selsi. 14. c. 4. he hũa dor da alma & detestação do peccado cometido cō proposito de mais não pecar. Pera o homē alcançar perdão dos peccados, em todo tempo foy

necessaria a contriçam, & assi o dispoem pera a remissão delles. E ainda se despois do baptismo cayo, se se chegar cō confiança da diuina misericordia, & cō vontade de fazer as cousas necessarias, que conuē pera dignamente receber este sacramento.

¶ Declara mais o dito Concilio, que nam somente contem em si a contriçam, o cessar do peccado, & proposito de noua vida, & o começala; mas tambem ha de ter odio aa vida velha, conforme aquillo, (Deitai de vos todas vossas maldades, que cometestes, & fazei hum coração & spiritu nouo. E ati soo pequcy & diante de ti cometi o mal, & trabalhei com meu gemido, & lauarei per todas as noutes meu leyro, & cõtarey a ti todos meus ãnos com amargura de minha alma.) E de outras muytas authoridades da escriptura facilmente se entēdera a, estes sanctos clamores nas

Cap. i. Da contrição.

cerem do vehemente odio da vida passada, & da grã de detestaçam do peccado.

3 ¶ A contrição imperfeita, que chamão atrição (porq̃ communmente se concebe da consideração da torpeza do peccado, ou de medodos tormentos & penas) se nam tem vontade de mais peccar, & tem esperãça do perdão, he dom de Deos & tocamento do Spiritu sancto, que moue o penitente, posto que ainda o mesmo spiritu não estaa em elle, mas ajudado d'elle, aparelha se pera o caminho da justiça.

4 ¶ É ainda que esta atrição sem o sacramento da penitencia per si não pode justificar o peccador. porẽ dispõem o perareceber a graça, em o Sacramento da cõfiliam. Com este temor feridos os Niniuitas fizeram penitencia pella pregação de Ionas chea de temores & espãtos, & alcançarão perdão de Deos. Por o qual falsamente calúniam aos catholicos scriptores, como q̃ dissessem q̃ o Sacramento da penitencia, desse a graça, sem o boõ proposito dos que o recebẽ: o q̃ a ygreja de Deos nunca sentio, nem ensinou. Mas falsamente ensinão, que a contrição não he liure & voluntaria, senam forçada, & tirada contra vontade do penitẽte.

5 ¶ Nenhũa scriptura sagrada declara ser necessario conceber o peccado, por couia mais auorreciuel do mundo: porq̃ somẽte diz, (Fazey penitẽcia, arrependeyuos, obray obras dignas de penitẽcia; & em se cõuertendo o peccador lhe perdoarey, couerteyuos, rõpey vossos corações. Determineyme a confessar meu peccado ao Senhor, & tu me perdoaste. Nẽ ha Concilio, nẽ Papa, nem Doctor sagrado, de tantos q̃ em o Decreto se alegam, q̃ outra cousa declarẽ. Porq̃ tudo
o que

o que elles em summa dizem, he o que muyto ha disse o Concilio Florentino, & mais claro agora o Tridentino, como acima fica dito; sem poer mais reflexões nem comparações difficulosas de poucos sabidas, & de menos vsadas.

¶ E sancto Augustinho poendo differença, antre conuertido & volto, diz que volto he o que deixa de peccar por temor da pena; & conuertido, he o que somente (ou mais principalmente) o faz por amor de Deos, & por lhe pesar de se apartar d'elle por sua offensa. E ajunta se a isto q̄ poucos (em comparação de outros) sam os que se confessam, que desque o Sacramento da penitencia foy instituydo ate oje, fizessem, ou fação o que quer Caietano, nem os confessores os induzem a isso.

¶ Nam basta o arrependimento & contrição forçosa como a dos dñados, nã o que se causa subita, ou naturalmente sem deliberação, q̄ não he voluntario, como deue ser a contrição, que actual, ou virtualmẽte nasce da vontade de castigar o peccado. O arrependimento sem dor não basta; como he o dos bemaenturados que estão em a gloria, & ainda se acha em nos outros, porque esta dor nasce de não querer auer peccado: & da consideração actual de o auer cometido.

¶ Ha de ser este arrependimento tão grãde, que mais ha de querer o verdadeiro penitente, auer sofrido & sofrer todos os males do mundo, que auer mortalmente peccado. Basta que seja aquelle arrependimento, como o que resulta de qualquer amor de Deos, por o qual verdadeiramente mais que tudo he amado; & quem isto tem, estáa contrito.

9 ¶ Este arrependimento ha de ser dos peccados proprios passados, ou presentes, & nam dos vindouros, nem alheos: posto que o proposito de não peccar a todos se ha de estender: & não basta a dor ou arrependimento, que mais principalmête nasce do temor da pena, infamia, ou outra cousa semelhante, que por auer offendido a Deos: porque mais se deue arrependder o peccador, & doer da culpa por ser offensa de Deos, que por ser dâno seu, & ainda que seja por o apartar de Deos, pois pesar lhe do peccado, por o apartar de Deos, he pesar lhe delle em quanto o danna.

10 ¶ Ninguê cuyde ser mau o peiar do peccado, por a deshonra, dâno, ou pena temporal, ou eterna, q̄ delle lhe vem, se nam quando se lhe acrecenta, q̄ se não fosse por isso lhe aprazeria. Não basta o amor com que se não ama Deos mais que tudo o al, antes he peccado se por elle se ama mais, ou tâto, outra cousa. E não seria contriçam se o peccador nam tiuesse proposito de não peccar mais mortalmente.

11 ¶ Não he potem necessario que o penitente crea que nunca mais peccara mortalmente, antes isto seria mostra de algũa soberba: porque basta que queira & proponha de nunca mais peccar cõ a ajuda diuina. E posto que a contriçam perdoe os peccados quanto a culpa: não desobriga potem da necessidade de os confessar, segundo aquillo de nosso Saluador, (Cujos peccados não soltar des não seram soltos) quanto aa obrigaçam de os confessar.

12 ¶ O perdão alcançado pella contriçam virtual, que resulta do amor de Deos sobre tudo, & do obediencial, nam desobriga da contriçam formal, em seu tem

po & lugar deuido. Nem he contra razam, que hum torne a graça & amizade de Deos pella contriçam, q̄ perdoa os peccados, & fique obrigado a cõfissam. ¶ Como tambem muytos dos que se arrependẽ & confessam seus peccados mortais, ainda que alcancẽ perdã delles, porem ficam obrigados a pagar por elles em o purgatorio do outro mundo se em este não pagarem, por suas proprias penas, ou com as de Iesu Christo nosso senhor & de seus sanctos, & por sanctas indulgencias cõmunicadas, & ha de ter o penitẽte proposito (ao menos virtual) de satisfazer, porque assi como o arrependimento & dor virtual basta, assi parece que basta o proposito virtual de confessar satisfazer, & euitar o peccado, quando soo a falta do tempo, ou inaduertencia (sem culpa) da cõfissam, causa a falta do proposito formal della.

¶ A contriçam não he propriamente dor se nam causa della, & o comũ fallar que a chama dor, entende se quanto ao effecto, porque he arrependimento de que nasce a dor, concorrendo o mais pera isso necessario, & não auendo impedimento. Nam basta qualq̄r dor & bater de peitos, nẽ qualquer (Misere mei Deus) pera o perdã dos peccados mortaes: porque he necessario arrependimento, como ja fica dito: & não repugna a isto, que os que morrem estando em peccado mortal sem cõfissam, se presume morrerem arrependidos, & contritos, se mostraram algũs sinais disso, como se pedem cõfissam, &c. Porque isto he verdade pera se presumir que morreram contritos, & peralhe não negarem absoluição da excomunhão, nem a sepultura, porem não pera effecto de morrerẽ dian

6 Cap. i. Da contrição.

te de Deos, verdadeiramente contritos, se dentro de suas almas, não tiuerão o arrependimento, em a maneira acima dita.

Nam esta contrição, quem actual, ou virtualmente não propõe, de antes padecer qualquer pena em geral que peccar, ou auer peccado mortalmente. porem basta que pareça ao confessor, ter o penitente bastante contrição de seus peccados, & se lhe parece q̄a nam tem tal, esforceo a tella, & a querer antes em geral perder todos os outros beês q̄a Deos seu summo bẽ & querer mais qualquer mal, que perder a Deos. E se não pode leuanta-lo a tão alta contrição & arrependimento, ao menos leuanteo a que lhe pese de verdade, por o nam ter tal, & basta pera estar contrito, ou ao menos tão atrito, que se possa absoluer.

16 ¶ E pera o arrependimento ser contrição, não parece que basta o pesar de o não ser, pera o qual faz que o pesar de nam ter hũa cousa nam he tella, nem o pesar de não comungar he comungar, nem ainda val tanto, nem o pesar de não confessar-se, he confessar-se, & assi o pesar de não ter contrição, não he tella, ao menos formalmente. Nem o pesar de lhe nam poder pesar quanto cumpre, pera contrição, basta pera a ter, se de outra maneira a nam tem, porem basta pera crer que tem contrição pera ser absolto do cõfessor, & perdoado de Deos, mediante a absoluiçã sacramental. E ainda se pode dizer, que posto que o tal pesar não he contrição, que chamão formal, porem o desejo de a ter, com o pesar verdadeyro, & bem qualificado, de nam poder acabar consigo de chegar aos quilates della, (ao menos virtualmente) he contrição em a parte intellectual,

Intellectual, com o fauor que Deos dá aos sanctos desejos, ainda que a sensitua repugne.

¶ O peccador que determina antes peccar mortalmente que morrer, não deue ser absolto, porem o que não se determina nisso, ainda que duuide do que faria, achando-se em aquelle artigo, pode ser absolto, com tão to que tenha proposito de não peccar, & quisesse não peccar, posto que aquelle artigo lhe occorresse.

¶ E por tanto grande lastima se ha de ter dos que se confessam, ou comungam cõ proposito de se vingarem, por suas mãos, de quem os offende o ou injuriou, & dos que fazem o mesmo sem deixar a vontade que achando-se em tal, ou tal disposiçam, cõ tal, ou tal pessoa, usaram de algum illicito deleyte, ou sem tirar de si a determinaçam de fazer o que lhe outrem mandou ou rogar, ainda que seja peccado mortal. Deue se lhe rogar cõ lagrimas de compayxam, que olhe como estam em estado diabolico da eterna damnacão, que com tal confessam & comunhão, crece mais que a palmas.

¶ A dor sensitua, que consiste em chorar, sollugar, & outras cousas, não he necessaria, por que basta que do arrependimento naça a dor da vontade racional.

¶ Basta a dor, & contriçam dos peccados, que seja tam grande, que (ao menos virtualmente) chegue a todos os mortaes de que elle se lembra ou esquece, & nam he necessario que o penitente a qualquer peccado mortal que lhe ocorre, diga. Arrependo-me deste peccado & deste, &c. porque basta hum geral arrependimento, ou seja em o começo, meyo, ou fim, quando se aparelha pera os confessar, o qual ainda que seja bastante pera perdoar a culpa de to-

dos os peccados, nam liura o q̄ o tem da obrigação de trazer a memoria & auorrecer, em tempo deuido todo genero & species de peccados em q̄ peccou com o numero verissimil delles. Digo numero & species porque nam he obrigado a trazer a memoria em particular cada peccado, de cada specie, & auorrecello indiuidua & singularmente.

- 21 ¶ Pera remissão dos peccados veniaes não se require tanto arrependimento, como acima se diz, nê que de hũ peccado se extenda a outro, porque basta qualquer actual, ou virtual arrependimento, ainda que não seja qualificado como o dos mortaes, & aquelles veniaes loos sam perdoados, a q̄ o arrependimento actual, ou virtual se estende, & quẽ duuida se he M. ou vcnial, deuese arrepender, como de. M. ao menos se o he, & em quanto o for.
- 22 ¶ Por soo a contrição se perdoam quaesquer peccados mortaes, ainda antes de os confessar: & não se ha de entender que o arrependimento per si soo perdoa os peccados, porque a graça q̄ Deos daa ao que assi se arrepende, os perdoa.
- 23 ¶ Assi como em a ley de graça se perdoam os peccados por soo o arrependimento, assi se perdoau a por elle antes della, porque ainda não era ordenado o Sacramento da penitencia, nem a confessam, & sem elle nunca se perdoou o peccado mortal. E por isso semprefoy, he & seraa necessario, & de direyto natural: & nenhũa necessidade excusa delle: porque quem depois de peccar mortalmente, não tẽ contrição do peccado antes que morra, condẽnar se ha, ainda que não tenha tempo pera se arrepender de seus peccados, & cuydar

Cuidar em elles: por morrer peccando, ou supitamente: posto q̄ da confissão se excusa, quem nam se pode confessar, se teue contrição.

¶ De boõ conselho deue o peccador que cae em peccado mortal procurar de ter logo contrição, & alen- 24
 uantarse do peccado, & euitar o perigo da supita dā-
 nação eterna: porem nam he obrigado a isso de pre-
 cepto pera euitar o nouo peccado mortal, se nam quã
 do occorre a memoria praticamente, como cousa que
 deue querer, ou auorrer, fazer, ou deixar de fazer.
 E ainda então pode dilatar a contrição sem nouo pec-
 cado, & bastara suspender o acto, ou nam lhe apra-
 zer a culpa. E assi como os outros preceptos affirma-
 tiuos nam obrigam se não em artigo de necessidade,
 tam pouco nos obriga o de conuertemonos a Deos
 senão em o mesmo caso. E por isso obrigado he o pec-
 cador a se arrependem em o artigo da morte, natural,
 ou violenta de imigos, fogo, peste, ou tempestade, &
 outros casos, & quando administra, ou recebe algum
 Sacramento.

¶ Posto que seja boõ conselho trabalhar de nos arre- 25
 pender de todos nossos peccados, contritos, & nam
 contritos, todas as vezes que nos occorrem à memo-
 ria particularmente, porem não somos obrigados ao
 fazer do peccado, de que ja hũa vez nos arrepende-
 mos: mas obrigados somos a nos não agradar, actu-
 al, nẽ virtualmente, porq̄ se nos agrada, ou apraz de
 os auer cometido, não faz tornar a mesma culpa de
 antes, mas causa outra de nouo.

¶ Ainda que o conselho de algũs deuotos, q̄ nos lem- 26
 bremos muytas vezes de todos nossos peccados, pe-

ra nos arrepender delles, & fazer hũ feixe de mirra de sancta tristeza, parece muy bem quãto aos que causam, tristeza, medo, & cipanto; mas não de aquelles cuja memoria incita a illicito deleyte. como iam os da carne, os de grande ganho, proueito temporal, ou honra. antes parece melhor nunca se lêbrar delles em particular, se não pera se confessar com contrição, ou tendo ja muy mortificados os appetites sensuaes por que o que he delectoso (considerado em particular) moue a sua cobiça.

27 ¶ Como o peccador tẽ verdadeiro arrependimento do peccado (ainda antes da confissão) logo alcança estado de graça. Pello q̃ he de auisar o q̃ cuydão muytos simples, q̃ despois de cometer o peccado mortal sempre estão em elle, ate q̃ se cõfessẽ, por q̃ pera sayr delle basta o arrependimento acima dito. Porem como os taes raras vezes tem tam qualificado arrepenimento, & contrição, se não quando se confessam, sancta cousa he induzilos a isso por as pascoas, & mais festas principaes. E he grãde proueito ter logo arrependimento & contrição, pera q̃ se não percaõ as boas obras q̃ se fizerẽ antes da confissão. por q̃ as feytas em peccado mortal (ainda que sejam moralmente boas) perdẽse pera effeçto de merecer graça & gloria.

28 ¶ De honestidade, & não de necessidade he, ter do mayor peccado, mayor cõtrição: por q̃ o arrependimento, & contrição acima dito com as circumstancias deuidas, ainda que seja remisso, & de breue tẽpo, & concebido em hum instante basta pera tirar os peccados quanto a culpa, & pera mudar a pena eterna do inferno, em a temporal do purgatorio. Diz com as

circunstancias, &c. Porque se o peccador, tẽ o alheo, & (podendo) nam o restitue; se estaa em odio, & nam o tira, se tem hũa maa affeyçam carnal & nam a deyxã de todo, senão se aparta de maas companhias, & occasiões propinquas de pec car mortalmente, & ainda se não chega a ter proposito actual, ou virtual, de querer antes morrer que peccar mortalmente, nam tẽ verdadeyro arrependimento; nem seraa perdoado de seus peccados.

¶ Pera o baptisimo basta hũ arrependimento doloroso de todos os peccados mortaes, & de toda a maa vida passada; trazendo â memoria algũs delles em particular, sem decer a todas suas species. E pera a absoluição sacramental he necessario isto, & mais trazer a memoria todas as species de seus peccados, & doerse, de cada hũ de cada especie em singular. 29

¶ Ainda que de hũ atrito se faz contrito, porẽ a mesma attriçam não se faz contriçam; & sobreuindo a graça se faz. A causa da contriçam da parte de Deos he sua graça & misericordia, & da nossa sam seis cousas. A primeyra a memoria do peccado. A segũa a vergonha que delle resulta. A terceyra o temor do ijuizo. A quarta cuydar que por elle perdemos a gloria do Ceo, & offendemos ao criador. A quinta a speranza de alcançar perdã & cobrar a graça, & chegar a gloria. A.vj. a consideração de como o effeito do peccado he lançar a Deos de si, como se não fosse seu Deos & vltimo fim. 30

¶ O effecto da contrição nam somente he perdoar o peccado quanto a culpa, mas ainda quanto a algũa parte da pena temporal em que faz mudar a eterna; por em

porem não quanto a toda ella. Ainda q̄ tanta pode ser a contrição, que tambem perdoe toda a pena, posto que nũca tira a obrigação de cõfessar o peccado.

- 32 ¶ Muy sanctamente declarou o sancto Concilio Tridentino sess. 14. Canõ. 4. Ser heresia dizer, q̄ a contrição nam he hũa das tres partes, q̄ pera sua materia require o Sacramento da penitencia, & tãbem dizer q̄ he mau & nam boõ escudrinhar a consciencia pera se lembrar de seus peccados, com auorrecimẽto delles & proposito de emenda: ainda q̄ não chegue aos quilates da contrição. E ainda declarou q̄ se deue ter por fee, q̄ a cõtrição não somente inclue a cessação de peccar, & proposito de noua vida boa, mas tambem o auorrecimento dos peccados cometidos, & da vida passada, & proposito de os confessar em tempo devido com speranza de alcançar perdão & misericordia: ainda que basta o proposito virtual disso, se a falta do tempo, ou inaduertencia sem culpa, he causa de nam conceber o formal

¶ Capitulo. 2. Da confissam. 2. parte do Sacramento da penitencia.

1



2

Segunda parte do Sacramento da penitencia, he confissam vocal & sacramental. A qual he accusação secreta com que o peccador se accusa de seus peccados, ao proprio sacerdote, pera q̄ sacramentalmente o absolua delles.

¶ Esta confissam foy introduzi da

da despois da vinda do Redemptor, como os outros sacramentos da noua ley de graça, & per elle mesmo instituida. E he esta confissam sacramental, & parte substancial do Sacramento: O qual ninguem (saluo Deos) pode instituir, nem parte substancial delle, como o declarou o sancto Concilio Tridentino. Sub Paulo 3. sess. 6. & 7. capi. primo. E fundase em aquillo de Sam Ião. Quorum remisistis peccata: remissa sunt, & quorum retinueritis retenta sunt. E a confissam seyta ao leygo não he sacramental, & deuese reiterar em seu tempo & lugar.

¶ Pera ser esta confissam sacramental & auricular legitima ha de ter. xvj. qualidades, que se contem em estes quatro verios.

Sit simplex, humilis, confessio, pura, fidelis
 Arque frequēs, nuda, discreta, libens, verecunda
 Integra, secreta, lachrimabilis, accelerata,
 Fortis, & accusans. & sit parere parata,

Simplex. s. q̄ sefa simple, & sem dobradura de generalidade. De maneira que o confessor entenda o peccado, & possa discernir se he mortal, ou venial. Em o q̄ muytos errão confessando, que tantas, ou tantas vezes comerão, ou beberão, fallarão, escar necerão, zombarão, maldixerão, praguejarão, pellejarão de maftadamente, porque como tudo isto se pode verificar em venial, ou mortal, deue quẽ se cõfessa especificar mais, & se elle não o aduirte, deue lhe o confessor perguntar, se algũa cosa de aquillo (& quanto) foy delacatamento notauel de Deos, ou de seus sanctos, de sua Igreja,

greja, Sacramentos, ou religiões, ou cõ dãno notauel de iua iaude, spiritual, ou corporal, ou da hõra, fama & fazenda de outros seus proximos, pera q̃ se deicubra se chegou a ser mortal, ou não.

Humilis. Que se faça com sinacs de humildade.

Pura. Sem mistura do que não conuem.

Fidelis. Fiel & sem mentira, mayormẽte em o que de necessidade se requiere pera a verdade, da cõfissão

Frequẽs. Que se faça muytas vezes, por o q̃ muytas vezes caei; & isto de conselho, excepto em os casos & tempos em que manda o direito, ou statuto.

Nuda. Que não se encubra a graueza do peccado, com bultras, ou outra cousa.

Discreta. Com palauras honestas, & deuidas circũstancias.

Libẽs. Que se faça voluntariamente por Deos.

Verecunda. Com vergonha do coração & da face, & não defauer gonhadamente, como cõto, ou historias.

Integra. Que não cale algum peccado (ao menos mortal) de que se lembrar, posta primeiro deuida de ligencia.

Secreta. Que nenhũ he obrigado a fazela ouuindo outrem. Nem ainda he licito fazer se assi, ao menos dos peccados occultos. E por o mesmo peccador & nam por outrem, se deue fazer.

Lachrimabilis. Chorosa, & com a contrição ja dita, ao menos, com a atrição.

Accelerata. Que seja apressurada, & logo despois do peccado, de conselho.

Fortis. Esforçada, que por temor ou vergonha se não

se não deixe a alguma cousa necessaria.

Accusans. Que assi mesmo se accuse, & não a carne, ao mundo, ou demonio.

Parereparata. Aparelhada a obedecer, & que o penitente tenha animo de fazer, o q̄ o côfessor lhe m̄dar.

¶ Não ha tempo determinado, em que soo per lei diuina algũ seja obrigado a se confessar, mas per direyto Canonico humano, obrigado he todo peccador a isso hũa vez em o anno. Porem ninguem he obrigado a se confessar logo como peccar: de qualquer estado que seja, & ainda que seja notorio. excepto quando ha de comungar, ou dizer missa, & quando occorser prouauel artigo de morte, q̄ he quando comumente os homẽs morrem como he o de grande tormenta em prouauel perigo de se perder o nauio, batalha campal, febre aguda, & quando ha de parir, a que tem experiencia de parto difficil, & quando prouauel m̄te cree, que todo aquelle anno, não poderã ter oppor- tunidade pera se confessar. & quando a consciencia lhe dita q̄ he obrigado a isso, & se fosse erronea basta depoella, & quando tiuelle votado de se confessar muytas vezes. E agora manda o sancto Cõcilio Tridentino, que o que por falta de côfessor celebrar sem se côfessar, o mais prestes que poder se confesse.

¶ Excomũga o sancto Concilio Tridẽtino, sess. 14. Canon. 6. 7. 8. ao que differ que a confissão sacramental não he ordenada, per direyto diuino, ou não he necessaria pera saluar, ao q̄ despois de baptizado pecca mortalmente: ou que não a ordenou, ou não a mandou no s̄o Senhor I E S V Christo, & ao que differ q̄ nam somos obrigados a confessar per direyto diuino todos os

dos os peccados mortaes, & cada hum delles, pondo primeiro a diligência deuida pera nos lembrarem, ainda que seião peccados, da vontade somente, cometidos sem palavras, nem obras. E ao que disser que não somos obrigados a confessar as circumstancias, q̄ mudam o peccado de hũa especie em outra, ou que he impossivel fazer tal confissão, ou que foy inuentada per costume, ou inuituição ecclesiastica.

¶ Capitulo. 3. Da satisfação. 3. parte da penitencia.

1



Satisfação tomandoa specialmente por hũa parte do Sacramento da penitencia, he recôpenção da offensa feita a Deos por o peccado, com proposito de mais o não offender. Do qual se segue, q̄ quẽ

peccou não somente ha de restituyr o dãno (se o fez a outrem) mas ainda satisfazer a Deos, pella offensa & injuria que lhe fez, em desobedecer & traspassar seus sanctos mandamentos, ainda q̄ não dáne a outrem. E he necessario ao penitẽte o proposito de satisfazer a Deos, aqui por penitencia, ou indulgencias, ou em o purgatorio por pena.

2

¶ Esta satisfação se faz em tres maneiras. s. por jejũs, orações & esmolas, & a estas se reduz em todas as outras satisfações, porque as vigalias, peregrinações, & todas as outras obras que affligem a carne, se reduzẽ ao jejũ, as obras de milericordia corporaes, aa esmola, as spirituaes, aa oração.

3

¶ E tambem se pode satisfazer, cõ obras deuidas per
outro

outro respecto, e se fizerem não somente pera effeçto de pagar a diuida, mas tambẽ pera pagar por o peccado: & ainda pellas fadigas, tribulações, & açoutes mandados por Deos, tomandoos pacientemente de sua mão, & offercendoos por recompensação de nossas offensas.

¶ A satisfação mandada fazer por o confessor, & acceptada por o penitente, he melhor q̃ a que volũtariamente se toma & faz: por dous respectos: o hum por q̃ he muyto mais satisfactoria por ser cousa sacramental, que sendo o mais igual, por virtude do Sacramento he de mayor effeçto: o outro he satisfactoria, ainda q̃ se faça em peccado mortal, ao tẽpo q̃ delle sayr, & a outra não. E não somente val quanto aa Igreja militante, mas tambem quanto aa triumphante.

¶ O sancto Concil. Tridenti. sess 14. Canõ. 12. 13. 14. excomunga ao que disser, q̃ sempre q̃ se perdoa a culpa do peccado, se perdoa tambẽ a pena, de maneira q̃ não he mais necessario, que cuidar que nosso senhor pagou por todos: & ao q̃ disser que não satisfazemos nem pagamos a Deos por a pena temporal, em que se muda a eterna, por o perdão da culpa, mediãte os merecimentos de nosso senhor Iesu Christo, com soffrer pacientemente os trabalhos & fadigas q̃ nos manda Deos, ou o confessor: ou nos por nossa vôtade pera isto tomamos. E ao que disser q̃ as satisfações com as quais os penitentes por Iesu Christo resgatão seus peccados, não sam verdadeiro acatamẽto de Deos, se nam hũa doctrina humana & de graça. E he de notar q̃ o mesmo Concilio diz, que estas nossas satisfações nao tem efficacia, senam estribando em os merecimen

eos de Iesu Christo. que as faz valer.

¶ Capitulo. 4. Do poder, saber, & bondade do confessor.



Confessor pera bẽ confessar, ha de ter poder, saber, & bondade: o poder confite em que seja sacerdote, & tenha jurdição actual ordinaria, ou delegada, que se estenda aos peccados que lhe confessam: & qualquer sacerdote não he idoneo pera isto: porque ainda que com o caracter sacerdotal, receba poder & jurdição, em habito pera absoluer, porem não a recebe em acto, que he necessaria pera isso, ordinaria, ou delegada: do Papa, do summo penitenciaro, do Bispo, ou de seu prouisor, ou do sacerdote parochia: ou q̃ o penitente o possa eleger, per bullas, ou outras concessões, porq̃ sem isto não pode valiosamente absoluer, nem em a quaresma, nem fora della, saluo em o artigo da morte: porq̃ então qualquer sacerdote pode ouuir de confessam, & absoluer de toda excomunhão & caso, & tambẽ aos que não tẽ mais que venias, ou mortaes, q̃ ja outra vez bem cõfessassem. Em o primeiro destes dous casos. s. em o artigo da morte, ainda o religioso sem licença de seu prelado poderia ouuir licita & valiosamente, porq̃ tacitamente a tem do Papa: em o segũdo porem não poderia licitamente, ainda que seria valiosa: porq̃ o religioso q̃ não está habilitado de seu prelado, não pode ouuir algũa confessam, ainda que o penitente tenha graça do Papa pera eleger qualquer sacerdote, secular, ou regular: o q̃

se em

se entende dos religiosos, a quem per statuto de sua religiam, ou mandamento de seu superior, estão vedadas as confissões, & de outros não.

¶ O saber do confessor pera ser iufficiête basta, & he necessario que saiba quaes sam os peccados que comumente cometem, os que ha de confessar: quaes sam mortaes ou ventaes: as circumstancias que de necessidade se hão de cõfessar: quaes tem annexa excomunhão: quaes sam reservados, & quaes requerem restituição: ou ao menos q̄ saiba duuidar, em o q̄ entendẽ os q̄ meãmente sabem, & tenha a quem perguntar o q̄ duuidar, quando & como conuem. & se ha de confessar cleigos, ha de saber os casos, porq̄ se encorre em irregularidade, ou ao menos duuidar em elles: porq̄ por ley de natureza o homem pera fazer bem seu officio, ha de saber o q̄ lhe he necessario pera ella.

¶ O cõfessor que não souber determinar os casos de que pode, ou não pode absoluer: ou não faz differença antre excomunham mayor & menor não sabe os peccados mortaes comuns: ignora se a fornicção simple, ou a vontade deliberada de fazer peccado mortal, he mortal: ou cree que toda soberba, yra, enueja, ou gula he mortal: & não sabe duuidar acerca dos contractos duuidosos, não he ceculo de peccado mortal, ainda que seja de boa vida, consciencia, subtiliza, & engenho natural pera outras cousas. E muyto mais peccam os que os instituem, ou despois de instituidos os consentem.

¶ O confessor ignorãte pode ser escusado em tres casos. O primeyro quando o que se confessa he sufficiente, pera lhe ensinar a graueza de seus peccados, & he

20 Cap. 4. Da authoridade.

rido por homẽ de boa conciencia. O segundo quando as pessoas que se confessam viuẽ spiritualmente, & se confessam muytas vezes: & aisi não tem comumente se não peccados veniaes. O terceiro quando o penitente estaa em o artigo da morte, & não ha quẽ o confesse se não elle: & por a mesma razão he dos que estão antre mouros, & gentios, presos ou tolto, captiuos,

5 ou liures, & não tẽ quẽ os cõfesse senã algũ ignorãte. ¶ Se algũ sendo lhe mandado per obediencia, q̃ ouça de confissões, conhece de si que não he idoneo, pecca, porque nẽ o prelado lho deue mandar, nẽ o subdito sendo insufficiente o ha de acceptar: porem se duuida de sua insufficiencia, pode se conformar cõ o mādamento do prelado, ao menos se conhece que não se moue em ofazer confessor por ira, nem por amor, ou cobiça: & o superior seguramente lho pode mādãr, se lhe parece bastante pera as confissões a que o ordena.

6 ¶ Abondade do confessor ha de ser tanta, que ao menos esté fora de peccado mortal, por q̃ se estando em elle confessar & absoluer pecca mortalmente, porque quẽ recebe ou daa Sacramento em peccado mortal, pecca mortalmente, ainda q̃ sua absoluição valeraa.

7 ¶ O Concili. Tridenti. sess. 14. Canõ. 9. 10. declarou por herege ao q̃ disser que a absoluição sacramental do cõfessor, não he acto judicial, se nam somente hum nouo ministerio & obra, de declarar que ao cõfessado se lhe perdoarão seus peccados, com tanto q̃ crea que vay absolto. E ao que disser que a absoluiçã do confessor feyta por escarneo val, ou q̃ não he necessaria a confissão pera q̃ o Sacerdote o absolua. E ao que disser que a absoluição do Sacerdote (feyta por elle stando

do em peccado mortal) não val, ou que algũ que não he Sacerdote pode absoluer.

¶ Capitulo. 5. Do que o confessor deue perguntar ao penitente, & de que prudencia ha de vsar com elle.

Confessor he obrigado sob pena de peccado mortal a perguntar o que vee, cree, & aduerte ser necessario, pera q̄a confissão seja inteira, & fructuosa; como o que lhe parece q̄ o penitente calla por ignorancia, inaduertência, ou esquecímẽto. por q̄ isto pertence a seu officio. Porẽ não quando lhe parece, q̄ o penitente sabe & aduerte, & não o deixa por esquecímẽto, nẽ vergonha. por q̄ então pode crer que não o fez, ou o remya confessado, saluo se lhe parece que o deixa de confessar por vergonha. E deixar de perguntar por inaduertencia, ou esquecimento não parece mortal.

¶ O confessor deue guardar tres cousas. A primeira que nam pergunte tudo o que pode auer cometido o penitente, se não soo aquillo que comũmente os de seu estado & qualidade soem fazer. A segũda não pergunte senão dos peccados costumados, q̄ re dos sabẽ fazer, como he a transgressão dos dez mandamentos, dos sete peccados mortaes ou capitaes. Da falta dos quatorze artigos da fee. Dos sacramentos da ygreja. Das obras de misericordia, Da maa guarda dos cinco sentidos, & cousas semelhantes, & não dos peccados occultos, que os muyto maliciosos inuentaram.

22 Cap. 5. Do q̄ se deue perguntar.

mas pergunte cauta, & dissimuladamente, & por tais circunloquios, q̄ se os fez digaos, & se os não fez nam os aprenda. A terceira em os peccados da carne nam descenda muito às circunstantias particulares perguntandoas pello meudo, porque não prouoque así mesmo, ou ao penitente a delectação. Quando perguntar da pollução voluntaria, & extra ordinaria, ou da fornicação, não pergunte de que maneira a fez: Basta que diga quantas vezes a fez, & o que he necessario pera saber o genero & species do peccado sem mais decer a suas torpes circunstantias. Nem deue permittir ao penitente que as especifique muyto. E por cõseguinte summariamente deue perguntar, dos beyços, abraços, & outros tocamentos impudicos aos que não sam casados, & aos que o sam mais summariamente, ou quasi nada, se não pera saber se ouue pollução extra ordinaria, ou se se fizeram cõ prouauel perigo disso. Porque ou não sam peccados, ou não mais que venias. E deue vfar de muy honestos vocabulos, sem nomear torpemente o que he torpe ouuir.

¶ Capitulo, 6. Das circunstantias do peccado.

1  S circunstantias partese em sete species .f. Quem, Que, Onde, Cõ que, Porque, Como, & quando. E quantas vezes não he circunstantia, senão multiplicação do peccado.

2 ¶ Vtras circunstantias, todas & soos aquellas se hão de confessar de necessidade, q̄ faz em que as obras cujas

ſas ſam, ſejaõ peccados mortaes, o as que ſam mortaes de hũa ſpecie, o ſejaõ de outra & o que he mortal por hũreſpecto, o ſeja tambẽ por outro: ou mudem, ou nãõ mudẽ as obras de hũa ſpecie em outra. E ſoos, & todas aquellas circunſtãcias ſam deſta qualidãde, q̃ alem da malicia da meſma obra repugnãõ ſpecialmẽte ella. E ſegundo a opiniãõ mais prouavel & ſegura, ſoos & todas aquellas circunſtãcias ſe deuem confeſſar, cõ que o penitente inſtrua, & enforma o confeſſor de noua offenſã de Deos, ou de malicia do peccado que notauelmente he mayor, dado que nãõ mude a ſpecie do peccado, como he em a do inceſto, cometello cõ irmaã ou mãi, em a ſpecie do odio, eſtar nel le hũ anno de cõtinuo, em a ſpecie do furto, fuctar muĩtos milhões de cruzados, & outras ſemelliantes.

¶ Declarou o Conci. Tridẽt. por herege ao q̃ diſſer, que nãõ ſomos obrigados a cõfeſſar as circunſtãcias q̃ mudã a ſpecie do peccado, como ja fica dito, pa. 15. c. 2. §. 5. O qual ſe ha de entender da circunſtãcia, q̃ muda a ſpecie do peccado venial ẽ mortal, & nãõ da q̃ muda em outro venial, q̃ nãõ he neceſſario confeſſalo. E ainda que o Concilio nãõ declara ſenãõ da que muda a ſpecie do peccado: porẽ tambẽ por mais forte razãõ ſe ha de entender, da que faz a obra mortal, q̃ de ſi he boa, ou nãõ maa. E ainda da que faz que hũa obra q̃ por hũreſpecto he mortal, o ſeja tambem por ouuo, ainda que a ſpecie della (quãto ao ſeu ſer) nãõ ſe mudãſſe; porque a razãõ que a iſſo moueo o Cõcilio, he que o confeſſor he juiz, & nãõ poderia bem ſentẽciar o caſo do penitente, ſem ſe lhe manifeftrar a circunſtãcia que muda a ſpecie do peccado, a qua. razãõ milita

em as circũstancias acima ditas.

- 4 ¶ Nam se ham de confessar as circũstancias, se o peccado foy cometido ha segunda feyra, ou ha terça: em o campo, ou em casa, com a mão esquerda, ou com a direyta, porque por estas cousas não se faz algũa das sobreditas: conuem a saber, nam se faz mortal, o que se n ellas o não fora: nem mortal, de outra specie, nem por outro respeito, nem notauelmente se augmenta a malicia do peccado.
- 5 ¶ A circũstancia de furtar de lugar sagrado, he necessario dizerse, porq̃ faz que o que era peccado mortal de hũa especie, ou por hum respeito, o seja de outra, ou per outro respeito: por ser specialmente desfo por outra ley diuersa.
- 6 ¶ O mesmo he do homicidio, & fornicação feitos em lugar sagrado, porque se fazẽ de outra specie vedados per outra ley special humana.
- 7 ¶ Se hum peccou cõ hũa molhier, he necessario declarar se he caçada, solteyra, parenta, virgem, ou religiosa, porque o primeyro he adulterio, o segundo fornicação, o terceyro incesto, o quarto stupro, o quinto sacrilegio, ou adulterio spiritual. E se hum propos de furtar pera peccar cõ hũa religiosa, & parenta sua, & com outra casada, ha de cõfessar, furto, sacrilegio, incesto, & adulterio. E posto que estas tres cousas se fã hum acto interior da vontade, podem por tres respectos diuerfos he peccado mortal, pois por tres repugna a razão, & por tres leys diuersas speciaes estaa vedado.
- 8 ¶ Quem mente pera dar praz er sem dño de alguem (que he mentira jocosa, & peccaco venial) com tal intençaõ

tenção que a não deixaria de dizer, ainda q̄ soubesse que era mortal, obrigado he a confessar aquella circūstancia, porque cō ella he mortal, & sem ella não.

¶ As circūstancias que aliuio o peccado, de obrigaçõ se hão de confessar, quando tanto o aliuio, q̄ de mortal o fazem não ser peccado, ou não mais que venial, & assi quando lhas pergunta o confessor, ou temesse que por as callar, tomaria occasião de algũ mal.

¶ As circūstancias que augmētam o peccado, & de pequeno o fazem grande, & de grãde muyto mayor: entã se hão de confessar de obrigaçã, quando fazẽ que por isso seja o peccado reseruado, ao menos por constituições sinodaes, que reseruão furtos, ou dãos de certa quantidade pera cima, ou que a restituçã se faça em certa maneira, & quando tem annexa excomunhã, ou que a excomunhã annexa seja do Papa, como a ferida leue do clerigo he do Bispo, & a grande he do Papa, ou que a malicia do peccado seja mayor em grande quantidade.

¶ A circūstancia do dia de festa, nam he de obrigaçã, excepto em dous casos. s. quando o peccado se faz por fim de fazer obra manual defesa em aquelle dia, ou quando se pecca mortalmente com intençaõ & proposito de quebrantar a festa.

¶ A circūstancia do dia de jejũ, ou de oraçã, nam he de necessidade, senã quando se faz o peccado com proposito de quebrantar o tal dia.

¶ A circūstancia do lugar sagrado em tres casos he necessaria confessarse. s. quando he violado perderiamamente de sangue, & de semente humana; & tirando por força a quem se acolhe a elle.

- 14 ¶ As circunstancias da propria pessoa, que algũas vezes acrescentam o peccado, (cæteris paribus) posto q̄ seja proueytoso; podem não he necessario confessar se comumente, mas se lo hia, quando peccasse contra o voto, ou stado votado: como o religioso que pecca e fornicar, & então o deue de confessar, porq̄ faz hũa das tres cousas acima ditas.
- 15 ¶ A circunstancia de peccar contra a consciencia, então somente he necessario confessar se, quando a obra que fez por nenhũa ley, era peccado; senão por ser feyta contra sua consciência erronea.
- 16 ¶ O numero dos peccados não he circunstancia, mas he adição de peccado; porque a frequentaçam he circunstancia que constitue nouo peccado. E não basta dizer pequey muytas vezes em este peccado, Porque esta digão muytas vezes tanto se verifica, em duas, & em dez como em cento.
- 17 ¶ O peccador he obrigado a declarar o numero certo dos peccados que cometeo, se o sabe; & se o não sabe certo, deue lançar conta quantas vezes em o dia, ou em a semana, ou em o mes, pouco mais ou menos. & diga o numero certo mais verisimil, porq̄ peccaria mortalmente se por vergonha, ou hypocresia calasse algũa cousa do numero certo, q̄ lhe lêbra. & ainda se por sua lata culpa deixa de se lêbrar por não auer cuydado nisso podendo fazer, & tãbem a confessam nenhũa cousa valeraa.
- 18 ¶ Basta ao peccador declarar o tempo que esteve em stado de peccado. M. sem mais especificar o numero, así como a molher publica, que esteve dez annos aparelhada a peccar cõ todo genero de homẽs, & o ecclesiasti.

deſtaſtico que deixou de rezar todo hñ anno, porque basta dizer o tempo que não comprio com ſua obrigação, ou ſtado: & em que eſteue deſpoſta a peccar.

¶ O numero dos peccados ſe augmenta, todas as vezes que o peccado ſe reitera, ou a vontade de peccar interrõpida ſe renoua. O qual procede em os peccados interiores que dentro da alma ſe cõſumão, como he odio, & a heresia. Porem não os que ſe acabam de fora per obra exterior porque eſtes não ſe dizem iterarſe, ate que ſe acabe a obra exterior, ou não ſe interrompa, como acontece quando algũ vay a matar outro, & caminha todo o dia ou cuyda em iſſo, ou em outra couſa, porque não pecca mais de hum peccado, mas muyto mais graue.

¶ Não ſe reitera, nem multiplica o peccado, ainda que durando a obra exterior, muytas vezes a võtade interior ſe interrompe, & renoue, nem ainda pello contrario, ſe durando a meſma vontade, a obra exterior ſe multiplique antes que o delictõ ſe acabe.

¶ Hum ſoo peccado ſam todos os actõs interiores, & exteriores, que ſomente ſam caminho pera hum ſoo peccado, ainda que ſejam interrompidos. porque ſe ouue interrõpimento, propondo de não acabar o peccado, por ſe atepender, ou por outro reſpectõ, & deſpois outra vez o quiſeſſe acabar, ſeram dõs peccados diſtinctõs, mas ſe os taes actõs ſam de ſi peccados, então tantos peccados ſeram, quantos de ſi meſmos ſam, ou quantos os maõs fins, pera que ſe ordenam Como o que vay a matar hum homem, & de caminho furta, rouba, perſura, & arrenega, ou ordena tudo o que faz, nam tão ſomente pera acabar o
homi-

homicidio, mas tambem pera adulterar, infamar, & fazer sacrilegios.

- 22) ¶ Do acima dito se infere, que o que anda muito tempo de illicitos amores cõ hũa molher tem alcãgar seu effecto, tantos peccados comete, quantas vezes interrompe, & renoua aquella maa vontade que concebe, sem meter, nem querer meter por então algũa obra exterior: & tâtas vezes quãtas interrompe aq̃lla maa vontade, & maa obra exterior q̃ pera isso por então poẽ.
- 23) ¶ Em hũa palaura pode o penitente confessar mil peccados mortaes. s. mil vezes blasfemey, mil jurey, & mil forniquery, & mil vezes propus de matar. Cẽ vezes fiz contra o voto, ou juramento, dez vezes aconselhey a fazer obra mortal, &c. A esta confissam, nenhũa cousa lhe falta, por os dizer summariamente todos com tão poucas palauras, declarando por em todas as circunstancias que em elles ouer.
- 24) ¶ A circunstancia do scandalo, em dous casos somete de necessidade se ha de confessar. s. O primeyro quando o scandalo he formal. i. quando algũa cousa se fez ou disse, com animo de prouocar outrem a peccado mortal: & não somente o que disse ou fez com a tal intenção, mas tambẽ ha de dizer o genero do peccado, a que pretendia prouocar. O segundo quando com obra boa, ou indifferentente, & maa, & em sua specie, ou mostra, dá occasião de peccar mortalmente a outro. E hay duersas opiniões. s. quando hũ pecca mortalmente em presença de outros, sem intenção de os atraher a peccado. M. mas quido o tal peccado se faz por tal peccada, ou em presença de tais, que prouauelmente tornarão noua occasião de peccar, então he peccado special

cial de scandalo, que se ha de confessar. Porem não o he, quando não se faz por tal pessoa, nem diante tais.

¶ Cap. 7. Que o penitente deue conseruar a fama do proximo.



Confessor sentindo que o penitente quer nomear as pessoas com quem peccou, que induzio, ou por quem foi induzido a peccar. Deue atalhar & dizer-lhe, q̄ não as nomee porq̄ nã peq̄ cosetindo e a infamaçã.

¶ Porem em contrayto disto he a comũ opinãõ de S. Tho. S. Bo. uen. Gabri. & os outros doctores. q̄ o penitente he obrigado a buscar confessor, que nam conheça a pessoa, que foy companheyrã em o peccado, por lhe ser muyto dãnoso: & por tanto se deuem guardar os penitentes, que em as confissões não descubram os peccados dos outros, mas se não se achar confessor que não conheça a tal pessoa, obrigado he o penitente a confessar o tal peccado, ou circũstancia, & todas as mais necessarias: ainda que o confessor venha em noticia da terceyra pessoa: & o penitente vya de seu direyto, principalmẽte q̄ entãõ não a infama: porq̄ o confessor obrigado he a encobrir & calar igualmente o peccado do penitente, como o do companheiro.

¶ Quando o penitente tem algũ caso, de q̄ prouauelemente lhe he manifesto, que vira a elle, ou ao confessor algũ dãnõ da alma, do corpo, ou da fama, como se ouuesse morto hũ irmão do confessor, & se confessasse que matara hum homẽ, elle entenderia ser seu irmão. Ou ouuesse tido ajuntamento com sua parenta & filha

Illa do confessor, & se cõfessasse o parenteico, elle sospetaria que era sua filha; ou tiuesse circumstancia que o confessor muytas vezes costuma descobrir. Ou quando o penitente por ser molhier cree prouauelmente, pella enormidade de seu peccado, ou pella circumstancia delle, ou por outro respeito, mouera ao confessor a luxuria mortal, em estes casos, & em outros semelhantes, deue o penitente procurar de yr desconhecido a se confessar cõ algum que tenha poder pera isso. de tal modo, que nem pella falla, nem por outro final o conheça, & calle seu nome terra & profissam, pois não he obrigado aost manifestar, saluo quando sam causa de algũa circumstancia necessaria, como he o ser casado, quanto ao peccado cõ que se ofende o matrimonio. Ou ser religioso, quanto ao que he cõtra seus votos, porque basta ao cõfessor, que o penitente o certifique que o pode ouuir & absoluer.

¶ 4. E se isto não poder fazer, peça licença pera se cõfessar cõ outro, ao qual possa descobrir seu peccado, ou circumstancia sem perigo, nem scandalo. & não a podendo auer, deuese cõfessar a seu proprio confessor callando aquelle peccado, ou circumstancia, que não pode confessar sem os ditos perigos, cõ proposito de o cõfessar quando lhe occorrer cõfessor a quem sem elles o possa descobrir. porque quando duas leys contrairas se encõtram em algum caso em que algũa dellas se ha per força de deixar de guardar, a mayor se ha de preferir à menor. & esta ha de dar lugar àqõlla. Pello qual o penitente que não pode cõfessar a circumstancia ou o peccado, sem os perigos acima ditos, o deue callar porque a ley de não dñar, scandalizar, & infam.

Infamar a outré, he diuina natural. & q̄ a confissam se
fa inteýra, he de ley diuina positua, que he menor.

¶ Quando o cõfessor he tal p̄essoa, que prouauel mē
te se cree que descubri lhe o peccado, ou circumstãcia
aproucitarã, & em nenhũa maneira dãnará, pode &
deue o penitēte cõfessar a circumstãcia ou peccado: por
que isto não he infamar, pois não he descobrir cõtra
direito, segundo o qual se pode fazer.

¶ Nam he justa causa pera hũ não se confessar cõ seu
cura, & yrre a hũ estranho (que não tem authoridade
nem licença, sem a de seu proprio cura) o temor, que
dahi adiante terá o cura mais vigilãcia sobre elle, ou
o não terã em tão boa cõta & reputaçam como de an
tes o tinha: por q̄ a vergonha too não he pera isso cau
sa justa, senão quando fosse tanta que o penitēte teme,
que o porã em perigo de callar algũ peccado, ou cir
cunstancia necessaria aa confissam.

Capitu. 8. Do sello da confissam.



Sello da confissam, he hũa obrigaçã de en
cobrir a confissam sacramental, introdu
zida por ley diuina positua de nosso Re
dēptor, a qual nunca se ha de descobrir, nẽ
ainda despois de morte, por q̄ nasce de pi e
cepto negatiuo q̄ obriga sempre, & pera sempre, ex
cepto em hũ soo caso. s. quando o penitente daa licẽ
ça pera se descobrir, per sua võtade & cõ justa causa.

¶ O confessor que descobre a confissam directã, ou
indirectamente, quer absolua o penitente, ou o nam
absolua

absolua, pecca mortalmẽte sempre, ainda que o faça com temor da morte, ou por euitar scãdalo, por proueyto, ou outro qualquer fim boõ ou mau.

3 ¶ A este secreto da cõfissão sacramental estam obrigados todos os que a ouuiram, ou souberão licita, ou illicitamente, mediata, ou immediatamente, clerigos & leygos, homẽs ou molheres. E o interprete por quẽ se fez a cõfissão, ou o que por engano a ouuiu, ou o que por lhe pedir conselho lhe he descuberta, ou a quem per via de murmuração se descobre, nem ainda o juiz deue fazer algũa cousa q̃ naceisse per esta via.

4 ¶ Em esta obrigação de secreto se incluem os peccados mortaes, veniaes, & suas circunstances necessarias ou voluntariamente confessadas, & tudo o demais, ainda que não sejam peccados, porem tal, que directa ou indirectamente em particular, ou em geral, por isso se dee a entender, que quem o fez, cometeo algũ peccado mortal, ou particularmente fez algũ venial, ainda que fosse muy leue.

5 ¶ Descobre este sello o cõfessor que disser em publico, não vos posso absoluer, porque tẽdes hũ peccado reseruado. & o que diz, foõ me confessou muytos & grandes peccados, & o q̃ ouuindo de cõfissão a duas ou tres pessoas, diz de hũa dellas. Esta não tinha algũ peccado mortal: & o q̃ ouuindo algum penitente disse de algũ letrado, lhe vay logo pedir cõselho sobre caso da mesma cõfissão, & torna logo ao penitente pera o absouer.

6 ¶ Tambem quebra este sello o confessor, q̃ confessa a seu confessor que absolueo a algũ de Simonia, de tal maneira que o outro sabendo cujo confessor era, facilmente

ilmente pode conjecturar quem foy o absolto.

¶ O confessor que cometeo algum peccado mortal, q̄ não pode confessar sem reuelar algũa cõfissam, deueo callar, & confessar todos os outros, cõ intenção de o confessar quando poder sem perjuyzo do dito sello. 7

¶ Errão & sam dignos de reprehensam, os que dizẽ hũ soldado, ou hũa molher, vieram oje a mim: & isto, & isto me confessaram. este se confessou muy bem, mas a confissam de foão não me satis fez. 8

¶ Quebranta este sello o que confessa peccadores pubricos, & diz quel he confessaram os tais peccados pubricos: & o que diz foão se confessou a mim, mas não o absolui. & tambẽ o que diz, Não absolui foão, porque não quer restituir, ou não quer deixar a maceba, ou outros peccados. 9

¶ Licitamẽte pode o cura negar a comunhão aos peccadores pubricos, ainda que os aja confessado, auendo se cõ elles, como se os não ouuira, & dizer, atequi estiueraõ em peccado pubrico, ate que conste pubricamente de sua emẽda, não lhe posso dar a comunhã. quebraria porem o sello se dissesse. Não o pude abso luer, porque não vejo sua penitencia publica. Mas não o quebrarã o que diz, ouui a foão de seus peccados, & absoluiio delles, excepto se hũa pessoa se cõfessasse ião secretamente, q̄ não quer que alguẽ sayba que elle se confessou: porque sabendo se, se fosseitaria mal delle. 10

¶ Não descobre a confissam o que diz, foão me enfa- da com a confissam de seus meudos peccados, nẽ o q̄ nega seu voto (sem dizer a causa) ao que ouuio de cõfissam. Nem o que diz, tal peccado ouui em confissam com tanta cautela, que em nenhũa maneira se possa 11

faber, a quem o ouvio, o qual se não deue fazer senam por algum grande bem do proximo.

12 ¶ Mao & reprovado costume he confessar muytos mininos juntos, que tem ja iuyzo de razão, porque se faz injuria ao Sacramento da penitencia viando mal delle.

13 ¶ Perguntado o confessor que fez a hum que nam abiolueo, deue responder que fez ieu officio. Licitamente pode o confessor pedir conselho, sobre o peccado que ouvio em confissam, de tal maneira que em nenhum modo se possa saber o actor do peccado.

14 ¶ Pode testemunhar o confessor o que sabe per outra via, ainda que em confissam o ouuisse: com tanto que o diga como se o nũca o oubera em confissam, nẽ a crecentando couã que em a cõfissam ouvio, q̃ dee mais certeza ao que de antes sabia.

15 ¶ Nam he prudencia impor graues penitencias, quando não se podem fazer sem sospeita, que o confessor lhas impos por algũs graues peccados. ainda que algũs dizem, que por muy graues peccados se podem dar graues penitencias, com tanto que disso não nasce sospeita special, de auer confessado tal ou tal peccado: porem porque nem em geral, nem em special, se podem reuellar os mortaes, não he isto seguro, se nam o justificasse o consentimento do penitente.

16 ¶ Pode o confessor perguntar em geral, & em special, a hum por o peccado que ouvio a outro, que foi companheiro em o mesmo peccado, quando prouauelmente não pode sospeytar que o sabe pella confissam do companheyro: & em nenhũa maneyra pergunte da pessoa do outro companheiro nomeadamente.

¶ Capitulo. 9. Em que casos se ha de iterar a confissam.



Peccado hũa vez bẽ confessado, não he necessario confessallo outra vez: nem se pode fazer ley q̃ a isso obrigue alguẽ, sem seu consentimento. A absoluição do sacerdote regularmẽte val, ainda q̃ sefa injusta, quando nam ha em ella falta substancial: & ainda que he peccado dar ao excomungado sacramentos, porẽ sam verdadeiros, & vallidos, se lhos dão.

¶ Em cinco casos he necessario iterar a confissam. f. 2
 por falta do penitente, & do confessor, por falta da cõfissam, da contriçam, & de satisfaçam, quando a falta he substancial, & não accidental.

¶ A absoluiçam dada ao excomungado, de mayor, 3
 ou menor excomunhão, val comũmente, ainda que o q̃ a daa, & o que a recebe, sabendo que estã em ella cõmerem sacrilegio: & por conseguinte não he obrigado a iterar a confissam. E muyto mais val quando o não sabia, ou não aduertia que estaua em ella: com tanto que quando se absoluesse, não cresse nem aduertisse que peccaua em receber a absoluiçam.

¶ Por mais forte razão val a absoluiçã, se a excomu- 4
 nhão he injusta; porque o que estaa excomũgado nullamente, se pode justamente absoluer. Assi o excomũgado (valida, porem injustamẽte) pode se absoluer de seus peccados em o foro da consciencia, porque em o tal foro não estaa excomũgado.

¶ Porem se o excomungado sabe que o estaa, & q̃ he:

peccado mortal receber a absoluiçam dos peccados, não val a tal absoluiçam, pois não he inteira a confissam, por não confessar o tal peccado: & ainda q̃ a confissam fosse inteira (como seria confessando aquelle peccado que comete em querer a tal absoluiçam) tam pouco nada valeria, pois não tem a deuida & necessaria contriçam, ou atriçam pello acima dito.

6 ¶ A absoluiçam dada per confessor que nam tem jurdiçam ordinaria, ou delegada, não val: & a confissam se ha de iterar, nẽ basta a ratificaçam do proprio ordinario, porque nenhũa ratificaçam faz que seja Sacramento, o que ao começo o não foy: senam sendo com prouauel openião, que o proprio cura o ha por bem & he contente disso. E então val a absoluição, em este caso pella ratificaçam presente, & licença quasi tacita. Como dous curas que sam muito amigos & familiares, & cada hum delles folga que seus freguezes se cõfessem com o outro.

7 ¶ Posto que o confessor tenha jurdiçam pera confessar, senam tem authoridade pera absoluer, de casos reservados, & absolue delles: não val a tal absoluiçam, posto que val quanto aos não reservados: & não ha de iterar a confissam delles, senam dos reservados, cõ quem pode absoluer delles.

8 ¶ A confissam feyta ignorantemente ao confessor q̃ esta excomungado, suspenso, ou interdicto, & por tal denunciado, ou q̃ notoriamente pos mãos violentas em clerigo, não val, & ha se de iterar. Mas se não estaa denunciado, nem pos as tais mãos violentas, val a confissam & absoluiçam: ainda que o penitente sayba que está tal. Mas se o penitente se confessa com o tal excomunga

mungado, &c. & sabe que pecca. M em o induzir a q̃ o confesse, em tal estado que elle o não pode fazer sem peccado mortal, & não confessa este peccado, não val a cõfissam, nem absoluiçam, por não ser inteira. E o mesmo he do que se confessa, com o que sabe que está em peccado mortal, & sem excomunhão, & o induz a isto sem necessidade nem lho deuer, ou a que diga missa, ou administre qualquer Sacramento.

¶ A cõfissam feyta ao prior, ou abbade que nũca teue titulo boõ nem mao de seu superior, nam val, nem a absoluiçam dada per elles, & ha de iterar. mas se tem titulo de seu superior, ainda que seja mao, & per virtude delle he possuidor, val a cõfissam & absoluiçam. E tambem val a dada por o q̃ com algũa causa perdeo o boõ titulo que tinha. E ainda val a que soy feita com boa fee ao que nũca teue titulo boõ nẽ mao, ou ao que notoriamente o tẽ perdido, em quanto está em boa fee, mas constando ao penitente da verdade, he obrigado a iterar a cõfissam.

¶ Em dous casos, se ha de iterar a cõfissam, feyta ao confessor ignorante. s. quando o penitẽte conhece sua total insufficiencia: & quando em o processo da cõfissam, ve que lhe não fez consciencia, ou scrupulo das cousas que em nenhũa maneira deue ignorar. s. senão julgou por peccado mortal a simple fornicação, &c.

¶ Não val a cõfissam, & ha se de iterar quando he feita sem proposito de cuitar os peccados mortaes, vindouros, ainda que tenha algũ desejo de se abster. Nẽ ao que lhe doe de auer furtado: porẽ não tem proposito de restituir, nem do que lhe pesa de auer fornicado, mas não delibera de deixar a manceba. E o penitente

nitente que calla o proposito que he peccado mortal, & nã o se confessa delle (& posto que o cofesse, se o nã deixa) faz se inhabil & incapaz da absoluição.

12 ¶ Mas se lhe peia dos peccados passados, & propõe de evitar os vindouros, ainda que nã lhe pese, nem proponha de os evitar tanto, que baste pera sufficiente cõtrigam, & perdão delles! Nem ainda em tal atrigam, que com o aju'tamento do Sacramento se faça cõtrigam, nã he necessario que a confissam se itere, por que de outra maneira ninguem saberia se era bem confessado: pois ninguem pode saber se estaa em estado de graça: & por conseguinte se estaa contrito, por que quẽ sabe o hum sabera o outro. E a confissam nã se deue iterar por ser informe, como he aquella, por a qual se nã alcança a graça & charidade.

13 ¶ A confissam que nã he inteira, nada val, porque se o penitente deixou acinte por confessar algũ peccado mortal, ou q̃ prouauel mēte duuidaua se era mortal ou venial: ou algũa circumstancia necessaria, por vergonha, hypocresia, ou sem justa causa: ou porque acinte confessou peccado a sacerdote que o nã entendia, ou a confissam nã foy clara, por razã das palauras que erã eicuras, ou porque o cõfessor dormia, ou porque diuidio a confissam, dizendo hũs peccados a hum, & outros a outro, ha se de iterar a confissam, pois todos os peccados de pensamento, de palaura & obra, occultos & manifestos, se deue confessar a hum, confessor, ainda que elle nã possa absoluer de todos & tenha necessidade de recorrer ao superior por algum reteruado.

14 ¶ Porem nã he obrigado a reiterar a confissam, o q̃ deixa

deixa de cõfessar algũa destas cousas por causa justa. como he, prouauelmente crer, que confessando aquillo incitata a o confessor a algũ mal, ou virã em conhecimento de algũ peccador, ou peccado, que elle ouuio em confissam. Nem ainda se por não saber q̃ era mortal, o deixou de confessar. Porque ainda q̃ algũa vez a ignorancia da ley diuina, não excusa do peccado, excusa porẽ que não peque por o não confessar. E por conseguinte os moços ou moças, que nouamente conhecem que he peccado mortal, o q̃ outras vezes dey xaram de confessar por o nam saber em, não sam obrigados a iterar a confissam dos outros peccados que ja tem confessados.

¶ O penitente que se confessã sem por deuida diligencia pera se lembrar de todos seus peccados, & por isso deixou de confessar algũ mortal, a deve reiterar, pois não foy inteira por sua culpa. E o confessor que vee a falta notauel, de diligencia em o penitente, deuelle mandar que a faça, & despois torne: se o artigo de morte, de batalha, de scandalo, ou outra cousa semelhante, o não obrigar a fazer o contrario. 15

¶ Nunca a confissam se ha de iterar necessariamente. 16 por se não cõprir a penitencia em stado de graça. Nẽ ainda por se não comprir de todo por esquecimento, negligencia, ou menosprezo. Excepto quando se da a penitencia antes da absoluiçam, & o penitente ao tẽpo q̃ lha dão a menospreza, ou não tẽ cuidado, pera despois se lembrar de a cõprir. Mas então não vale a cõfissam, não por não cõprir a penitẽcia, aluo por peccar quãdo a acceptaua, & não cõfessar aq̃lle peccado, & por isso não foy inteira, ainda q̃ despois a cõprisse.

17 ¶ Quando algum se ha de tornar a confessar com o mesmo confessor, que ainda tẽ em a memoria seus peccados, ou ao menos a penitẽcia que por elles lhe deu, ou lhe lembra confusamente do stado do tal penitente, não he obrigado a reiterar particularmẽte os peccados que ja confessou: porque bastã dizer geralmente, de todos os peccados que vos confessay, digo minha culpa a Deos, & a vos, & c. & declare o que accinte calou, ou o fingimento, & maã intençãõ; mas senãõ se confessa com o mesmo confessor, ou elle nam se lembra de nenhũa das tres confas acima ditas, necessariamente ha de iterar a confessãõ de nouo.

¶ Cap. 10. De como o cõfessor se ha de auer acerca de si, & do penitente: & do q̃ ao principio lhe deue pergũtar.

Primeyramente o confessor receba o penitente, com alegre grauidade, & mostreselhe em tudo doce, affauel, suaue, prudente, discreto, mãso, piadoso, & benigno. & esforceo a descobrir suas chagas, & a sperar saude dellas, porq̃ mostrãdose logo riguroso não o espãte, nẽ torue. E se não sabe fazer os actos exteriores, cõueniẽtes pa se cõfessar, como he poerse de giolhos, bẽzerse, & c. A moesteo & benignamente o auise, q̃ mais se cõfessa a Deos, q̃ a elle q̃ he ho mẽ. & por tãto o ha de fazer cõ muito acatamẽto. & façalhe p̃ter ambos os giolhos cõ terra, & o rosto cõtra o lado

o lado do confessor, & se o não conhece, informe-se de seu estado, & condição, pera q̄ melhor lhe possa perguntar o q̄ conuē. E primeiro q̄ tudo, faça-lhe as perguntas seguintes, todas, ou aquellas, que (segundo a qualidade do penitente) lhe parecerem necessarias.

¶ Quanto ha que vos confessastes & comungastes? 2

Confessastesvos com quem não era vosso cura, ou sem sua licença? ha de reiterar a confissão, senam tinhamo preuilegio, o confessor ou elle.

Confessastesvos com algũ confessor excomungado, suspenso ou interdito, & por tal publicado, & denunciado, ou notoriamente auido por tal? ha de reiterar. mas não, se não era denunciado, nem notorio, ainda q̄ fosse excomungado occulto, & elle o soubesse.

Confessastesvos acinte a sacerdote que vos nam entendia, ou porque a confissão não foy clara, por razão das palauras que erãõ escuras, ou porque o confessor dormia? ha de reiterar.

Antes da absoluição propusestes de não cumprir a penitencia que vos foy dada, ou outra cousa q̄ vos mandou o confessor? ha de reiterar.

Em os annos passados primeiro que vos confessastes examinaueis vossa consciencia cuydando bẽ em vossos peccados? ha de reiterar se não cuydaua nisso. E agora cuydastes bem nelles?

Confessastesvos algũa vez sem contrição de vossos peccados, ou com proposito de tornar a elles? ha de reiterar.

Acinte, ou por vergonha dcixastes de confessar algũ peccado mortal, ou, cir cunstancia necessaria, ou propusestes de o não confessar se o confessor vo lo não

perguntara: ha de reiterar:

Partistes a confissam por vergonha, dizendo hũs peccados a hũ, & outros a outro: ha de reiterar, mas não se o fez com justa causa.

Ficastes satisfeito da cõfissam passada, ou confessastes vos com algũ confessor simple, com intenção que vos desse pequena penitencia, ou por que vos não mãdasse apartar dos peccados?

Trazeis contrição & dor de vossos peccados, & proposito de vos emendar delles?

Estais em odio cõ alguẽ, ou tẽdes lhe tirada a fala?

Estais em algũa excomunhão?

Tendes algum officio?

Sois caado, ou solteiro?

¶ As quaes perguntas lhe ha de fazer, pera que sabyba d'elle, se tem algum impedimento, pello qual o não deua absoluer: como se estaa amancebado, sem querer deixar a manceba: se he onz eneyro, sem querer deixar de o ser. se tem odio mortal, sem vontade de o largar de si, ou não quer fazer algũa outra cousa que he obrigado: porque despois não se queixe, dizẽdo: Quisestes ouuir & saber meus peccados, & não me queres absoluer? E o me' mo faça com o ecclesiastico que tẽ muytos beneficios incompatueis, dizendolhe q̃ proueja primeyro, como tenha segura a consciencia, & q̃ então o ouira de confissam. Ainda que isto parece perigoso, porque he fazer descobrir ao penitente suas faltas, fora da confissam, & porque pode ser, que despois de confessado & amoeitado pel' o confessor lhe venha vontade de sair de aquelle peccado, em que antes entendia de perseverar. E olhe bem o confessor, se

por alguma causa das sobreditas, deue o penitente de reiterar a confissão, ou confissões passadas: & se achar que a tem, & que vem descuydado disso, & o tempo daa lugar, deuelhe aconselhar que se torne a examinar sua consciencia: mayormente se ouuer de reiterar as confissões de muytos annos atras, & se a não tem, pergunte-lhe se posa deuida diligencia pera trazer aa memoria seus peccados, a qual se foy sufficiente, excusa por entam de confessar os esquecidos, & cumpre com dizer os que lhe occorrem; propondo de confessar os outros quando lhe occorrem, & he bem accusarse a cautella de nam poer aquella diligencia que deuera pera os trazer todos aa memoria.

¶ Aquella he dita sufficiente diligencia que a hum varão prudente, & humano extimador, parecer necessaria (pella mayor parte) aos homês do estado & condição do penitente, olhando ao menos a vontade que tem de ser perguntado pello confessor, & de responder a suas perguntas; a qual supre gran de parte da deuida diligencia.

¶ O he o confessor discretamente, se o penitente traz a deuida contrição, sem o por em tentações excusadas, & se lhe parece que traz fraco arrependimento, & proposito de emenda, amoesco que o tenha mayor, declarandolhe o dâno que consigo traz o peccado mortal. s. priuaçam da graça, morte da alma, perdimento da gloria perduravel, apartamento do senhorio de Deos, & subjeição do demonio. E induzo ao amor de Deos, pello qual ha de ter arrependimento,

dimento, & dor dos peccados passados, & proposito firme, de se guardar dos vindouros. E se vir que nem ainda com isto se doe sufficientemente, perguntelhe se lhe pesa porque se não doe tanto, quanto deuia, & se queria ter sufficiente dor. E se responder que si, basta: porque aquelle q̄ está desta maneira disposto, contrito está, ou ao menos atrito, pera que possa ser absolto. Mas se seu arrependimento ainda a isto nam chega: ou nam propoem de se emendar ao diante, posto que algum tanto o deseje: ou nam quer refrigir o que deue, ou deixar a manceba, ou o odio: ou diz que não se atreue a viuer castamente, ou não quer renunciar o officio que não pode exercitar sem peccado mortal, & semelhantes cousas: em nenhũa maneira o deue absoluer, nẽ ainda ouuir sua confissam, sem primeiro o auisar que o não ha de absoluer. E porem se auisado disto quer confessar seus peccados, deue ouuir, & impoerlhe algũa penitencia, mas não o ha de absoluer: & declarelhe q̄ por isto não he absolto, deue porem ser amoeitado, que faça quanto bem poder, pera que Deos o allumie, & lhe abrande o coração, perà que faça penitencia. E ainda que o importune pella absoluição, mostrando scandalo, & desesperação, em nenhũa maneira o absolua. porque sem duuida cometerião sacrilegio mortal, o confessor em o absoluer, & o penitente em receber tal absoluição. Nẽ cure de seu scandalo, por q̄ he de fariseus, pois elle o toma sem o confessor lho dar. Mas se vir em elle disposição digna de absoluição, feyto o final da ✠ comece a confissam, dizendo. Eu peccador & errado me confesso a Deos & a sancta Maria sua madre, & aos bem

auentu-

aventurados Apostolos sam Pedro & sam Paulo, & a todos os sanctos & sanctas da corte do Ceo, & a vos padre digo minha culpa de todos os peccados que em este mundo fiz, disse, cuidey, aconselhey, cõsentu, encobri, descobri, des o dia em que soube peccar, ate a hora em que estou presente. E amoesteo que diga todos os peccados de que for lembrado, & que mais toruão sua consciencia, imputando asi mesmo (ao menos principalmente) seus peccados, & não ao Ceo, nã ao demonio, mudo, ou carne: a sua companhia, ou cõpreissam. E declare as circunstancias necessarias, das quaes atras ja fica dito cap. 6. pag. 22.

¶ E quando o penitente confessar algum torpe, ou graue peccado, guardese o confessor de se marauilhar, nem fazer sinaes de abominação, ou espanto: cõspindo, ou benzendose, ou commouendose, antes dissimule como se nada ouuira, ate o fim da confissão: & então ao impoer da penitência declarelhe a graucza de seus peccados, & quanto sam enor mes.

¶ E se vir que se excusa, dizendo, Eu não matey, nem tomey o alheo, nem quero mal a ninguem, reprehendao mansamente, & com amor, dizendolhe que nam he aquelle lugar de se escusar, senão de se accusar, & esforceo, cõ boas palauras que não temã de o fazer, & em quãto os disser por si deixe lhos dizer a sua vontade, ainda que os diga grosseiramente & sem ordẽ: porque ao menos conheceraa em que peccados estaa mais embaraçado, & de quaes lhe ha mais de perguntar. E se quiser antes ser perguntado, q̄ dizellos por si mesmo, com proposito de dizer todos os mortaes, ainda que delles não seja perguntado: não deueser cõdenado.

dénado: mas ajudado. Porê se, ppo esse de nã cõfessar
algu d'elles, se o cõfessor lho nã pgũtasse peccaria M. o
q̃l se o cõfessor sinte, faça q̃ le arrepeda & accuse disso.

S E cõ discretas cautellas lhe faça dizer os peccados
que vee q̃ quer encobrir, ou q̃ prouauelmente cree q̃
lhe ei quecem: ou os nã tem por peccados mortaes;
& os de q̃ le nã lembra bẽ, se os cometeo, ou nã, cõ
fesseos como duuidosos, de maneira q̃ nẽ os aũirme
como certos, nẽ os deixe como nã cometidos. Tal se
mostre pella boca, qual se sente em o coração. s. pare
ceme que em tal couza consenxi, mas nã iam certo di
so. E o meimo faça se duuida de algũ peccado, se he
mortal, ou vental, & se ambos duuidão detesteo con
dicionalmente desta maneira. Se isto he mortal, eu o
detesto em quanto tal. E quando duuidar se o acto
he boõ ou mau, auorreçao condicionalmẽte, se, & em
quãto he mau, porq̃ se he boõ, nã he de auorrer. Se
se lãbra q̃ cometeo hũ peccado. M. mas nã q̃ peccado e
special, confesse q̃ cometeo hũ peccado mortal, mas q̃
nã lhe lãbra qual. E de pois q̃ o penitẽte disser de se
us peccados o q̃ lhe lãbra, se os nã disser cõpridamen
te (como acontece quasi sempre) deue ser perguntado
do que nã teuer dito.

¶ Capitul. II. De algũas regras geraes
muy necessarias pera tudo o que se
ha de perguntar.

H E de notar, que tudo o que he contra algum
dos dez mandamentos, he comũmente pec
cado mortal. Se hũã de tres couzas o nam
excusa.

excusa. A primeira he a falta da deliberação, a qual se acha em o fastio subrepticio das couias spirituaes. A segunda he, a pouquidade do que he contra elles, a qual se acha e o furto pequeno. A terceira he a falta do iuyzo de homẽs meyo dormidos, ou meyo bebados, ou tão toruados, que ainda que baste pera peccado venial, porem não pera mortal. E não somente he peccado mortal fazer o que o he, mas ainda o proposito determinado de o fazer, & ainda o desejo delibrado disso sem proposito. E ainda (o que mais he) o consentimento & querer verdadeiro & expresso, de nisso se delectar sem o fazer, nẽ o querer ou dejectar fazer como cõfinte o que cuida em algũ peccado. M. (sem proposito, nẽ desejo de o peccar em obra) cõ vontade q̃ lhe nasce, ou creça dentro de si mesmo, delectação pera se delectar em ella. E ainda (o que he muyto mais) o querer & consentimento interpretatiuo & tacito, a que outros chamão delectação morosa, he peccado. M. quando concorrẽ quatro cousas. A primeira, que aquillo de que he a delectação seja peccado mortal. A segunda quando o que a tem atenta nisso, & vee que se delecta: porque não atentando (posto q̃ hum dia lhe durasse a delectação) nam peccaria, ao menos mortalmente. E não basta que atente, se inteiramente nam atenta. A terceira, que não lhe resista, nem trabalhe pella lança de si, porque se isto fizesse, mais virtude teria que peccado, ainda que a nam podesse acabar de lançar de si. A quarta, que a deixe de lançar sem iusto respecto: porque se o assi nam fizesse conhecendo elle de si, que aquella delectação o nam poderia vencer, a consentir em a ma obra.

obra, nem inclinar a ella sua vontade, nam seria peccado, ao menos mortal: com tanto que nam consentisse em ella expressamente. Nẽ ainda se lhe deixasse de resistir, por crer que com a resistencia & pelleja iria em crescimento, como muytas vezes soem fazer as delectações carnaes, que melhor se vencem fugindo que resistindo. E o mesmo seria se a não lançasse por nam deixar sua occupação virtuosa, necessaria, ou proueytosa, como estudar, ler, pregar, ouvir confissões de couzas deshonestas, & outras semelhantes. E por conseguinte pera q̄ isto seja mortal, he necessario q̄ aquelle a quem a tal delectação sensual nasceo, seja tal, que considerada sua fraqueza & costume passado, deue crer que se a não reprimisse, consentiria verdadeiramente em a obra de que ella he, ou ao menos em sua delectação. Donde se segue, que a delectação que se chama morosa (de mora vocabulo latino, q̄ significa tardança) não se chama assi por causa da tardança do tempo que ella dura, mas polla que a razão faz, em a não lançar tão prestes como deue, ou (o que he pior) em a acceptar deliberadamente: o q̄ se pode fazer em lĩũ soo momento. E em ambos estes casos he peccado mortal, posto que nam se faça, nem se proponha de fazer a obra exterior. & nam somete em os peccados da carne, mas em todos os outros. De maneyra que resistir à delectação que nasce do pensamẽto de peccado M. he virtude: A sissir & consentir expressamente peccado mortal; & o nam lhe resistir, nem consentir, hũas vezes he venial, & outras mortal. s. quando correm as quatro couzas acima ditas, porque toda delectação deliberada de peccado mortal, ou por mi-

lhor,

lhor, todo o querer deliberado, de delectar se em cou-
sa que seja peccado mortal, he mortal. E porq̃ em as
taes delectações (mayormente da carne) sempre ha al-
gum perigo, por respecto da corrupção da natureza
humana, he bem que quem as teue, & não está certo,
se consentio em ellas, ou se lhes resistio quanto deuia
as confesse, dizendo, que não sabe se lhes resistio deui-
damente, por que se creffe que consentio, ou q̃ as de-
xou de lançar por se delectar em ellas, ou foy em isso
notauclmente negligente, com perigo prouauel de
consentir em ellas, ou em as obras de cujo pensamen-
to ellas nascem, necessario seria cõfessar o que cree &
sente disso.

¶ Não somete pecca o que faz algũ peccado, & he exe-
cutor delle; mas ainda tambẽ todos os outros, q̃ em
isso consentem em algũa de noue maneiras de consen-
tir. s. mandando, aconselhando, dando pera isso cõsen-
timento, louuando, recolhendo ao principal, partici-
pãdo, callando, não impedindo per palaura, obra, ou
auiso, ou não manifestãdo, se podião, ou deuião: porq̃
em estas noue maneiras pecca mortalmente, o q̃ con-
sente, quando o principal assi pecca: ainda que não in-
corre iempre em obrigação de restituyr. Em as tres
maneiras derradeiras, se disse, se podia, & deuia: por-
que nam basta poder sem ser a isso obrigado. E então
deue & he obrigado a impedir, per palauras, auiso,
ou obras quãdo o officio que tem de justiça, o obriga
a isso: & tambem quando o proximo tem disso extre-
ma necessidade, & elle o pode impedir sem se poer em
ella, ainda q̃ perca a fazêda, ou honra por isso. E tam-
bem quando o proximo tem grande necessidade do

D tal

tal: & elle o pode fazer sem dano de sua vida, faude, honra, ou fazenda. E como acima fica dito, não encorre sempre em as censuras, nem obrigação de restituyr, nem ainda em irregularidade, o que consente; porem si o que aconselhou, ou mandou somente espancar, se o que foy mandado, ou aconselhado o matou. Pofito que o não mataste logo, senam muyto despois, se não reuocou seu mandado ou conselho: & ainda que o reuocaste. mas vendo que o que foy mandado, ou aconselhado nam queria desistir de seu proposito, senam auisou ao outro do q̄ lhe querião fazer, sem manifestar o nome do que o queria matar, bastando isso; porque podendo o auisar (& sendo a isso obrigado, por o ter antes aconselhado) o nam auisou. Donde se segue, que (como em as perguntas abayxo scriptas pella mayor parte se pergunta) somente do que fez, ou desejou fazer algum peccado, & não dos outros q̄ consentem em elle, a cada hũa dellas comumente se podem acrescentar noue, conuem a saber, se em algũa maneyra das noue sobreditas consentio, mandando, aconselhado, &c. Ou hũa que valha por noue, se em algũa dellas consentio, ou lhe aprouue o peccado, que outro fez. a qual pergunta algũas vezes se acrescentaraa, ou assomaraa pera memoria, ainda que as mais vezes se callaraa por euitar proluxidade, por tanto aja se por repetida.

¶ Cap. 12. Do primeiro mandamento
debem amar a Deos.

PER A fundamento de tudo o que acerca dos dez mandamentos, se ha de perguntar, deue-se notar que S. Thomas. & o Concilio. Coloniense dizem, que como a summa de tudo o que ha de crer o Christão, se encerra & contem em o simbolo apostolico, que he o Credo: & a de quanto se deue pedir a Deos, em a oração dominical, do Pater noster. Assim, a de quanto deue fazer, estaa em o Decalogo, & dez mandamentos, que Deos deu a Moyses. Porem não se entende isto, que não ahy cousa que se deua crer, fora do simbolo, nem algũa que se deua fazer fora do Decalogo: pois auemos de crer todos em o sanctissimo Sacramento, que não se contem em o Credo: & amar a Deos sobre todas as cousas, que se nam contem em o Decalogo.

¶ O Decalogo, & os dez mandamentos da ley velha duram em a noua ley de graça: porque ainda q̃ a velha quanto aos preceptos cerimoniaes & judiciaes, se espirou: porem não, quanto aos moraes, q̃ sam da ley natural, como sam os dez mandamentos, excepto o terceiro em quanto contem a guarda do septimo dia.

¶ Estes dez mandamentos sam hũ espelho q̃ se daa ao Christão baptizado, pera que veja quanto renoua, & dota sua vida polla fee recebida: ou quãto se desuiuou, & torceo do caminho per onde o Spiritu sancto (recebido em o baptismo) o guiaua: & em quãto maculou a vestidura branca q̃ em elle vestio, & quebrantou o q̃ ali prometeo. E vistas as maculas, & chagas se doa, & cõ inteira confiança se torne ao medico diuino, que anenhum doente engcita, por mais vezes que caya.

¶ Tudo o que he contra estes dez mandamentos co-

munmente he peccado mortal, se o não excusa hũa de tres cousas que se acima differam pag. 46. cap. 11. E o peccado feyto contra muitos mãdamētos, dos quaes hum he geral, & outro special, incluido em o geral, não he mais de hũ peccado: como o homicidio, q̄ he contra o mandamento special de não matar, & contra o geral de seruir & obedecer a Deos, em tudo quanto manda, & contra o de conseruar a graça, & amor diuino: & não he mais de hum peccado.

5 ¶ Os mandamētos de amar a Deos iobre tudo, & aos proximos, como a nos mesmos, não sam destes dez: porq̄ em o Decalogo, não se derã os primeiros principios, q̄ por si mesmos naturalmente, ou polla fee, se entendē, como estes, q̄ sam fonte de todo o Decalogo & dez mandamētos. Do qual se segue q̄ os preceptos da fee, & da charidade, não se cõtem (mas presopoen-se) em estes dez mandamentos do Decalogo. E erra se o que comũmente se diz, que o primeyro mandamento do Decalogo, he amar a Deos, porque o primeiro he, (Non habebis deos alienos.) Pollo qual se veda a superstição, & idolatria, que sam cõtrairas a virtude da religiam; ou latria, q̄ não he virtude theologal, senão mortal, & nenhũa mēção se faz do amor de Deos, nem do proximo, que pertencem a virtude da charidade, que he theologal.

6 ¶ Manda Deos que o amemos total & inteiramente, de todo coraçam, de toda alma, de toda forralzeza, de toda mente, de toda virtude, & de todas forças: nã podem de tal maneira, que nenhũa outra coula amemos, nem cõydemos senão em elle, porque he impossuiel fazer isto em esta vida mortal, que tem necessidade de

comer,

comer, dormir, trabalhar, & negociar: mas com toda nossa intenção (que se significa pollo coração) se ha de amar & seruir em todas as cousas. E todo nosso entendimento (que se significa polla mente) he este subjecto. E que todos nossos appetitos (que sam significados polla alma) se regrem pella regra de sua sancta ley. & todas nossas obras exteriores (significadas pella fortaleza, virtude & forças) sejam a ella conformes: O que tudo em summa quer dizer, que nos manda que o amemos & seruiamos interior, & exteriormente, mais que toda outra cousa; não com mais feruor, & mais intensamente: porem que em mais o extimemos & em mais o tenhamos a elle, & a seu amor, que outra creatura algũa, nem que a todas ellas juntas. E também que por seu amor & honrra, queyramos antes morrer, que negallo de coração, nem de palaura, nẽ com obra, peccando mortalmente.

Este grande mandamento de amar a Deos, sobre tudo o al, não se pode cumprir, senão em estado de graça: como o declara S. Thomas. E he questão difficil, (& não também determinada, quam necessaria & quotidiana) quando somos obrigados a cumprillo, em a maneyra que em esta misera vida se pode (porq̃ soo em a outra se pode perfectamente cumprir) sobpena que deyxando de cumprir, pequemos nouo peccado mortal: porque como he mandamento affirmatiuo, nam obriga pera todo tempo. E parece dura cousa o que disse Scoto, que todas as festas somos obrigados a isso. & muyto froxo he o que diz em outros, q̃ nam nos obriga mais que hũa vez em a vida. Por tanto (saluo melhor parecer) sanctissimo conselho he, que não

somente todas as festas, mas ainda todas as vezes que comodamente podermos, trabalhemos de cōprir este mandamento, que nos manda este tam sobido, tam generoso, tam doce & proueytoso amor de Deos, sobre tudo o al, com deuido arrependimento de nossos peccados, se pera isso for necessario. Porem de precepto, & sob pena de nouo peccado mortal, somente nos obriga quando chegamos a ter discriçam; & temos ou deuemos ter conhecimento de nos referir, & tenderençar a nos, & a todas nossas obras a Deos, como a nosso vltimo fim: segundo sotilmente o sente S. Thomas, ao menos em confuso, como o podem fazer os moços. Obriganos tambem todas as vezes, em que somos obrigados a ter contriçam dos peccados mortaes, porque nam se tem ella sem este amor. Tambem parece que se pode dizer, que todas as vezes que somos obrigados a amar ao proximo com amor charitatiuo, somos obrigados a amar a Deos com este amor, pois ambos sam de hũa specie & genero, & em o do proximo, se incluye o de Deos como seu fim.

¶ Parece tambẽ, que quem ama a Deos, crendo proualmente que estaa em stado de graça, & que aquelle seu amor, he sobre tudo o al (ainda q̄ verdadeiramente não seja tal, nem este em tal stado) cumpre este mandamento, pera effecto de não encorrer em nouo peccado por falta de seu comprimento: porque não pode saber, quando estaa em stado de graça. Parece tambem que se pode dizer, que este soberano mandamento, ainda que principalmente nos manda o muy alto amor

amor de charidade, podem tambẽ menos principalmente, algũas vezes nos obriga a amar a Deos, ou por este amor, ou por outro boõ natural, sem nos obrigar por entãõ precisamente, a este tam sobido de charidade. ou ao menos, que ainda que este precepto não nos obrigue a isso, podem a ley natural, que manda obedecer & amar, a patria, aos Reys, pays, & senhores, & ainda a todos os proximos, em algũs casos nos obriga tambem a amar a Deos com algum bom amor natural, como a Rey, pay, senhor, gouernador, & sustentador. E por isto, quando ouuimos blasfemar delle, ou defacatillo, somos obrigados a amalloy, ao menos com hum boõ natural amor, pera increpar, & reprehender o que o blasfema, ou defacata: ao que nos obriga em special o Concilio Lateranense. Nam obsta a isto, dizer que o amor de Deos, ha de ser sobre tudo o al, & que senam he tal nam he boõ, como parece sentir S. Thomas, porque se responde, que ainda que amar a Deos, menos, ou yguãl que outrem seja mau, podem amalloy a elle absolutamente, sem comparaçãõ de tanto mais, ou menos, nem outra maua circumstancia, nam he mau, como o dizem outros.

¶ Todos estes dez mandamentos, & todos os outros, excepto o de amar a Deos sobre tudo o al, se podem cumprir, por o que estaa em peccado mortal, pera effecto de não cayr em nouo peccado se os nam cumprir, & segundo S. Thomas, & o Concilio Tridentino o sentio: dando por herege ao que disser, que nossas obras por soõ serẽ feitas fora de stado de graça, sã peccados. Este he hũ dos proueytos, q̃ trazẽ consigo

as boas obras que em peccado mortal se fazem, ainda que pera ganhar a graça pera esta vida, & gloria pera a outra, não aproueita nada este comprimento. Dissemos, excepto o de amar a Deos, o qual não se pode cumprir senam em estado de graça, segundo S. Thomas, como ja fica dito.

¶ Pergútas sobre este mandaméto.

10 **T**uestes odio ou auorrecimento contra Deos? M. & de sua natureza o mayor de todos: porq̃ he contrayro a mayor mandamento: & porq̃ direyramente aparta de Deos, o que comunmente os outros nam fazem.

11 ¶ Deyxastes de amar a Deos sobre todas as cousas, & de vos enderengat em algũ tẽpo, a vos mesmo (em o q̃ a isso ereis obrigado) & a todos vossos feytos a Deos, q̃ he nosso primeiro principio, & vltimo fim, quando chegastes a ter tanta discrição q̃ podestes peccar, ou quando ereis obrigado a ter contriçam? M. O que o Concil. Trident. diz, sess 6. Canõ. 26. 31. que he herege o q̃ disser, que he peccado obrar bẽ, por auer galardão, se ha de entender, do que expressa ou tacitamente tẽ por menos o galardão q̃ espera, que a quẽ lho ha de dar; ou ao menos, sem consideraçoã algũa do hum nẽ do outro, obra bẽ, sem tomar por fim principal & vltimo, o galardam. ou pera mais claro, diz o Concilio, que dizer que obrar bem segundariamẽte, tendo o fim ao galardã q̃ espera, he peccado & mau, & o que o diz com pertinacia, he herege.

12 ¶ Amastes mais firmemente a vos mesmo, ou a vossa mulher, & filhos, ou algũa outra creatura q̃ a Deos? mortal.

mortal. mas não se amou asi, ou a outro, mais intensa-
mente q̄ a Deos cō tanto q̄ a elle ame mais firmemen-
te. o qual se entende como ja se disse, amar mais indi-
rectamente a creatura que a Deos, não he contra este
mādamento, porē qualquer q̄ pecca mortalmente, in-
directamēte, ama mais outra cousa q̄ a Deos, em quã-
to quer algũa cousa cōtra seus mandamentos. Porem
não pecca o tal cōtra este mādamēto. por q̄ não faz di-
rectamente contra elle, nē cousa que de seu aparte na-
turalmēte de Deos, se não accidentalmente.

¶ Desejastes deliberadamēte viver pera sempre em 13
esta vida, ou por q̄ vos delectaueis em os bēs della .i.
riquezas, prazeres licitos, saber & outros semelhan-
tes, ou por outros respectos? M. posto q̄ nam he pec-
cado, desejar longa vida, ainda que conheça, que por
isso se dilata a eterna.

¶ Quanto ao mandamento de bem crer em Deos.

CRestes pertinazmente em algũa heresia? (que he 14
tudo o q̄ he contra yro aa sancta fee catholica) sa-
bendo, ou deuendo saber, que o era? M. E he
herege, & excomungado pella bulla da cea, se por pa-
laura, scriptura, ou obra, declarou o tal erro, ainda q̄
não mais de asi mesmo, & de outra maneyra não. por
que ninguem he excomungado por soo o acto inte-
rior, mas o que por simplicidade, ou ignorancia cree
mal algũa cousa (por lhe parecer q̄ assi o tem a ygre-
ja, & estaa aparelhad o pera deixar seu erro, cada vez
que for informado da verdade) não he herege, nē in-

cofre em excomunhão: & aquelle he dito cret pertinazmente, que o cree com determinação de nam deyxar de o creer, ainda que soubesse, & fosse amoestado, que o contrair o tem a ygreja. E tambem o que sabendo que he contra a fee, ou contra a determinação da ygreja tem o contrairo, posto que diga q̄ estaa apparelhado pera se emendar.

15 ¶ Duuidastes pertinazmente algũa cousa acerca da fee? Mortal.

16 ¶ Crestes deliberadamente, que qualquer infiel se pode saluar em sua secta, viuendo bem moralmete? M.

17 ¶ Tendo idade & discriçãõ pera isso conueniẽte, descuydastes vos em saber explicita, ou particularmente que ahy hũ soo Deos, que todo mũdo gouerna iustamente, & q̄ he hũ soo em substancia, & tres em pessoas. s. padre, & filho, & Spiritu sancto, q̄ he a sanctissima, & ineffauel Trindade? M. Porque ainda que antes da vinda de nosso Redẽptor, bastaua creer que auia hum soo Deos, que remunera os bõs, & castiga os maos: porem despois que seu Euangelho se pregou, nam basta creer aquillo, ainda que crea geral & implicitamente, tudo o que cree a sancta madre ygreja.

18 ¶ Tendo idade & discriçãõ, descuidastes vos em saber particularmente, q̄ o filho de Deos padre, & hũ Deos cõ elle se fez homẽ, nasceo, & morreo por nos saluar? M. pello qual deũ ter muy grande cuidado de encarregarẽ muyto a fee, os curas, padrinhos, pays, & cõfessores da gẽte plebea. & ainda os prẽgadores declarẽ muy particularmete estes artigos, e todos os outros do Credo pequeno. pera que geral & implicitamente ao menos creão tudo o q̄ a sancta madre ygreja cree, posto

posto q̄ em a ignorancia da Resurreiçãõ, & Ascensãõ pa
reça a mesma razão q̄ em a dos ja ditos, pois tão solẽ
niza a sancta madre ygreja estes como os outros: &
nãõ parece que sem grande culpa se possam ignorar.
¶ Tendo a dita idade, nãõ soubestes de cot o Credo, 19
& o Pater noster em latim, ou lingoagẽ: he ao menos
peccado venial. E muyta obrigaçãõ tẽ os curas, pays
& padrinhos, & confessores a isto: por que ahy tam
grande descuydo acerca do conteudo em estas pergun
tas, que por toda a Christandade se acharãõ muytos
sem fec, mais particular, que hũ gentio philospho, q̄
cree a vñidade de Deos verdadeyro.

¶ Quanto ao mādame to propriamẽ
te primeiro do Decalogo, de bem
honrrar, & acatar a Deos.

HE de notar que ahy quatro species de super- 20
sticiã, que he falsa religiam. A primeyra he
aquella com que se daa a Deos, cultu pernicio
so, ou superfluo: pernicioso he o que se daa cõ cerimo
nias mentirofas, & que significãõ falsidade, como sam
as judaycas, significantes, que estaa por vir o Messias:
& esta he peccado mortal muy graue. Superfluo he
o que se daa com cerimonia, que nem aproueytam
pera gloria de Deos. nem pera someter a carne ao spĩ
ritu, nẽ o spiritu a Deos, como he a cerimonia de rez
zar antes q̄ sayã o sol, & de ouuir missa de quẽ se cha
me Ioãne, ou de jesuar ao domingo, &c., Esta nãõ he
peccado mortal, mas samente venial, saluo quando o
cultu superfluo he cõtrairo aa lei diuina, ou humana.

A segunda especie he, a com que se daa o culto diuino a algũa creatura, pera com isso a honrar, que se chama idolatria: & esta he peccado mortal graue. A terceyra he, a com que o culto diuino se faz aa creatura, pera alcançar della instrução, ou saber, que se chama aduinhação; & esta tambem he peccado mortal graue. A quarta he, a cõ que o culto diuino se daa a creatura, pera que enderence nossas obras, & essa communmente he venial, quando se vfa della com boa feè, & por ignorancia, antes do auiso deuido. E esta regra serue pera as perguntas seguintes

¶ PERGUNTAS.

1. **P**Or medo, ou por qualquer outro respeito dissestes de isso algũa cousa contra a fee, ou conuicteistes em algũa obra exterior, de infidelidade, ainda q̃ em vosso coração tiuesses o cõtraio? M. E posto q̃ em o foro exterior, seja auido por excomulgado não he porem em o interior, saluo quando fizesse algũ acto exterior heretico, por fauorecer algũa heresia, & então não seria excomulgado por herege, mas por fauorecedor de hereges.

2. **I**nuocastes o demonio expressamente, em vossa razão ou per palaura, pera que em algũa cousa vos ajudasse, de se consellio, ou fauor? M. Inuocação expressa he, polla qual se inuoca expressamente, ou chama o demonio: ou se faz algũa cousa sabêdo que por obra sua se ha de fazer. Polla primeira destas se inuoca expressamente per palaura, & polla segunda por obra. A inuocação tacita, ou callada se faz, quando algum se entremete a fazer algũa cousa por causas, q̃ nem por sua virtude natural, nem por ordenança diuina,

uina, nem ecclesiastica pode obrar, ou mestura estas (como necessarias) aas que pode obrar.

¶ Conjurastes ao demonio por maneira de rogo pera saber delle algũa cousa: ou receber ajuda em algũa obra? M. Posto que licito he por modo de constangimento, conjurallos pollos conjuros ecclesiasticos, & ainda quando sem os inuocar occorrem, como em os demoninhados, perguntar lhes sem rogo nem pacto de companhia, pera proueito de outrem; & fallar com os demonios dos demoninhados por curiosidade, ou vaidade, não he mortal, mas venial. porque não he licito vsar com elles se não como inimigos.

¶ Fizestes feytiços pera empecer a alguém com encantações de demonios, tacitas ou expresas? M.

¶ Fostes, ou mandastes a feiticeyros, ou os chamastes a vossa casa, pera lhes perguntar? M.

¶ Desfizestes hum maleficio, ou encantaméto per outro, ou rogastes a outrem que o desfizesse, ainda que estiuesse aparelhado pera isso? M. Posto q̄ licito he desfazello, por modos licitos, como por exorcissimos licitos, por agua bēta, por rogos de sanctos. &c. E ainda o q̄ o faz o pode desfazer sem peccado, por simple desfazimento do primeiro maleficio: mas não por inuocação dos demonios, ou por outro maleficio.

¶ Benzestes, ou mandastes a benzedeyras: ou pera sarrar alguém, fizestes algũa cousa q̄ não tinha virtude pera isso, como medir a cinta, cortar o mal do baço? &c. M. se o não excusa ignorancia prouauel.

¶ Encantastes, ou ementastes brutos animaes com palauras profanas, ou sagradas, com obseruancia de algũa vaidade? M.

62 Cap. 12. Do. 1. mandamento.

- 29 ¶ Perguntastes a algũ Egipçano por vossa boa ventura, com proposito de crerde firmemente o que vos dissesse? M. mas se o fez, por curiosidade, ou por rir, não peccou, M. saluo se tal pessoa fosse, que os q̃a vissem se escandalizariam com isso grauemente.
- 30 ¶ Destes a beber a algũa pessoa algũa confeição, pera que a vos ou a outrem quisesse bem? M.
- 31 ¶ Fizestes, ou mandastes fazer algum encantamento com cousas sagradas da ygreja, como cõ agua do baptismo, oleo sancto, ara sagrada, palauras da consagraçam, ou as aptendestes, ensinastes, ou trouuestes conuoso, pera mau fim? M. & excomunhão sinodal, em os mais dos Bispados.
- 32 ¶ Crestes firmemente em sonhos, ou por o que sonhastes, deixastes de fazer algũa cousa necessaria aa faude de vossa alma: ou fizestes algũa cousa contraria a ella? M. mas senão era tal, nã peccou mais de venial.
- 33 ¶ Tiuestes algũa nomina, crendo firmemente. & tẽdo certa speranza de não ser ferido em guerra, ou de peste, ou de não morrer morte supita, ou em agua, ou fogo, de ser ditoso cõ senhores? &c. M. E o mesmo o que as faz, ou acõselha, senão sam tão simples, & pouco auisados que a ignorancia os excuse.
- 34 ¶ As benzedeiras & encãtadoras, q̃ sem sua superstição & vaidade vsam de rogos licitos, & conjurações como polla payxão de Iesu Christo, & cousas semelhantes, não peccam mortalmẽte, mas deueselles defender o tal officio, porque muytas vezes soem mesturar cousas vaãs, & supersticiosas. Saluo se sam pessoas virtuosas, & discretas, & comũmente auidas por de boa vida: se outros simples não tomam ouladia por

seu exēplo de fazer o mesmo. por que se a tomãodeuē
se as raes pessoas virtuosas abster, disso, segundo aquil
lo do Apostolo. (Ab omni specie mali, &c.)

¶ Os iaudadores licitamente vsam de seu officio, po- 35
sto q̄ sejam vicioſos, porq̄ aquella graça gratis data, q̄
Deos lhes daa, he pera proueyto dos outros.

¶ Crestes firmemente que algū mal vos auia de acon 36
tecer, por ouuir cantos de auēs, huyuar animaes, encō
trar lebre? &c. M.

¶ Guardastes hum dia mais que outro, pera começat 37
algūa cousa, ou pa sair fora de casa, ou andar caminho
ou olhastes qual pee punheis primeiro quãdo vos ale
uantaueis, ou qual calçaueis primeiro? &c. Sendo ja
auisado por vosso cura, confessor, prégador, ou por
outrē? M. de outra maneyra comūmente he venial.

¶ Crestes deliberadamente, que algum por planeta, 38
ou costellação, em que nasceſse, ou por cōpreiſão, ou
philosomia, era forçado a fazer mal ou bem? M.

¶ Pera algūa das sobreditas cousas destes cōselho, fa- 39
uor, ou ajuda, ou deixastes de o estoruar, per palavra
obra, ou auiso, deuendo & podendo? M. o que se en-
tende como acima se disse, pag. 49. c. ii. §. 2.

¶ Cap. 13. Do. 2. mandamento. Não
tomaras o nome de Deos em vão.

PRIMEIRAMENTE he de notar, q̄ não so-
mente toma em vão o nome de Deos, quē por
elle jura mal, ou cūpre mal o que jurou: mas tã
bem quē mal veta, ou mal cūpre o bē vorado, & quem
diz injurias a Deos, ou a seus sanctos.

¶ Jurar he afirmar, ou negar algũa cousa, fazêdo a Deos expressa, ou tacitamête testemunha disso, como a verdade infalliucl, & allegar Deos por testemunha expressamête, quãdo se diz, Allego, ou faço a Deos testemunha disso; & tacitamête quando se diz. Vive Deos, por Deos, &c. ou nomeãdo algũa creatura, em quanto em ella reluze a verdade diuina; como quando se jura pollos Euangelhos, pellos sanctos, pollos ceos, ou polla saude de seu senhor, que he tanto como jurar por Deos, cujos sam os ceos, & de quem depende a saude. E tambem quando se nomea algũa creatura, que ama o que jura, pera que em ella se execute a justiça de Deos, senão diz verdade, como quando jura por sua vida, de seu pay, ou filhos, ou maldizendo a si mesmo senão diz verdade.

3 ¶ Quem affirma, ou nega algũa cousa, dizendo. Por minha fee, ou em minha fee, ou em verdade, não jura, se pella fee & verdade não entende mais que a verdade, & fidelidade humana. como entãdem os reys & fidalgos, q̄ jurão por sua fee real, ou fidalguia, nem ainda quẽ diz, Deos sabe se digo verdade, ou digo isto diante de Deos, se não tẽ intençam de jurar: porq̄ não inuoca a Deos por testemunha de seu dito, mas somen te diz que Deos vee & sabe aquillo. porem o que diz Deos sabe que digo verdade, jura, pois o allega por testemunha, segundo o sam, & comuõ sentido.

4 ¶ Todo o juramêto, q̄ carece de hũa de tres cõpanhey ras. s. de verdade, justiça, ou discricã, he peccado, & . M. comũmente quãdo lhe falta verdade, ou tãta justiça, q̄ he peccado mortal, o que jurou. & não he mais de venial, quãdo somete lhe falta, discricã, ou acatamêto.

¶ Jurar he acção de latria & religião, & por elle se da a honra diuina, ja aquelle por quem se jura: por q̄ se allega Deos por testemunha infalliuel, & primeira verdade, como he. E se algũ creffe, que o jurar de seu he mao, & q̄ em nenhũ caso he licito, peccaria mortalméte, & seria herege: pois de seu he acção, da virtude de latria & religiam, a mais alta de todas as moraes.

¶ Duas species ah y de juramento. s. affirmatiuo do presente, & passado, & promissorio do q̄ está por vir. E assi em duas maneiras se pode peccar por razão do juramento, a hũa mal jurando, & a outra, mal cõprimdo o bem jurado.

¶ Pergũtas quãto ao mal jurar, ou mal cõprimdo o bé jurado.

I Vraustes pollo demonio, ou por Mafoma, ou por algũ idolo, ou falso Deos: M. & blasfemia, por q̄ attribuo aa creatura, o q̄ he de Deos. s. a verdade infalliuel.

¶ Jurastes falso, sabendo ou cuydãdo q̄ era tal, & atentando o q̄ jurauéis, assi do dito, como do juramento: M. quer seja grande, ou pequeno. cõ tanto q̄ tenha discrimaçam, ora jurasse por seu proueito, por liuiandade, por zõbar, por se excusar, & desculpar, ora por temor da morte, ou por qualquer outra razã, ainda q̄ jurasse cõ impeto de fra, não samente por Deos, pollos Euãgelhos, por nossa Senhora, ou pollos sãctos: mas ainda jurãdo por minha vida, por minha saude, por minha consciencia, assi Deos me ajude, & c.

¶ Jurastes falso, não atentando q̄ assi jurauéis: porem

E com

com tanta affeição, q̄ ainda que foubereis que o era, não deixareis de o fazer pollo maõ costume de jurar a cada palau. a, así o falio, como o verdadeyro? M. por q̄ o não atentar não foy causa, senam companhia do tal juramento: posto que jurar falio, sem atentar q̄ o he, o que jura: comūmente não he mais de venial.

10 ¶ Por ignorancia crassa, ou supina jurastes falso' parecendouos que era verdade? M. mas se pos a deuida diligencia não peccou. & se pos algũa, porem não quãta deuera, peccou venialmente.

11 ¶ Jurastes verdade, parecendouos que era falso o que juraucis, atentando o que juraucis, & que o juraucis? M. posto que o fizel se por zombaria; ainda que se atentaua o que dizia, mas não que o juraua: ou ao contrayro se atentaua que juraua, mas não o q̄ juraua, não cometeo peccado mortal, mas venial graue. E senão atentaua hum, nem o outro, antes o fazia sem deliberação, & consideraçam, cometeo peccado venial pequeno. Saluo se por menosprezo não quis atentar, porque em tão seria. M. por razão do menosprezo,

12 ¶ Deyxastes de comprir algũa cousa licita que jurastes de fazer? M. Ainda que o q̄ jurou seja cousa pouca, como dar hũ pucaro de agua por amor de Deos: posto que outros tẽ o contrario. E não he contra isto, que quem jurou de fazer algũa cousa grande, não pecca mortalmẽte, se deixa de fazer algũa pequena parte della, polla grande differença q̄ ha antre hũã cousa per si soõ cõsiderada, & quando se cõsidera como parte de outra. Nẽ tã pouco he cõtrairo a isto, q̄ a mãy q̄ jurou de castigar seu filho, tendo vontade de o fazer, não pecca mortalmẽte, se o não castigou. E não pecca,

nam

nam por razão de ser piqueno o castigo q̄ jurou, senão porque os taes juramentos se fazê comūmente, mais cō paixão de yra, & pera vingança, que pera justo castigo, & por isso não sam licitos. E pecca venialmente o que osfaz, & nenhũa cousa pecca em os não cōprir. Nê ainda o que jurou, que nam entraria, ou sairia por hũa porta, que não beberia, ou comeria primeiro que outro, &c. não peccou. M. porque não jurou com intençam de se obrigar determinadamête, senão em quãto em si era, ou por ser em fauor de outro, que lho perdoa, rogandolhe o contrairo. E por tanto esta pergunta se entende, não samente do que era licito quando se juraua, mas ainda quando se auia de comprir.

¶ Jurastes de nam yr, ou passar por tal, ou tal parte, por nam incorrer em tentaçã de luxura, ou jogo illicito, & não o compristes? M. posto q̄ não peccou se o jurou sem respeito de algũbê honesto & proueitoso.

¶ Jurastes deliberadamente de fazer algũa cousa, sem intençam de a cōprir? M. porque quẽ jurou de fazer algũa cousa, he obrigado a ter intençam de a cōprir, sobpena de peccado mortal. E assi se jurou d fazer couza illicita, cō vontade de a fazer, peccou por dous respeitos. s. por a querer fazer, & por jurar que a faria, porque jura contra justiça; & se jurou sem vôtade de o comprir, peccou samente por hum, & nem o temor iusto da morte o excusa do peccado.

¶ Jurastes de fazer couza contra algum mandamento de Deos. s. de matar, espancar, de não perdoar o rancor, de ajudar a outro em algũa obra de peccado mortal; M. mas se jurou de fazer o que não he mais que venial; não peccou mais que venialmente em o jurar, &

comprir, ainda q̄o cumpra, porque o jurou. por quãto a circumſtancia de fazer peccado venial, por o ter jurado, mais aliuia que agraua: pollo acatamento que niſſo ſe tem a Deos.

- 16 ¶ He de notar, q̄ o que jurou de não fazer algũa couſa a que não era obrigado: mas era melhor de ſeu fazella, que deixar de a fazer, & ainda que foſſe couſa aconselhada em o Euangelho, como de não empreſtar, nã fiar, não dar eſmolla, ao q̄ não eſtiueſſe em muy gran de neceſſidade, não entrar em religião, não ſer clérigo, nem biſpo, &c. não peccou mortalmente como algũs diſſerão: o qual ſe entende quãdo não jurou com determinaçam de a nã fazer, ainda em caſo. em o qual ſe a não fiz eſſe peccaria mortalmente, porq̄ ſa iſto ſeria jurar de peccar. M. o qual ſempre he peccado mortal. E poſto q̄ os taes juramentos ſe poſſam guardar ſem peccado, porẽ não obriga ſua guarda, & podẽ ſe quebrantar por authoridade propria do que os fez. E miſhor he tambẽ quebrantar (q̄ guardar) o juramento de fazer couſa, que de ſeu ſeja ocioſa, ou indifferẽte pe ra bem, ou mal. ſ. de não ter a foãõ em ſeu ſeruiço, de não fallar com tal, ou de tal couſa: de nam yr a ſua caſa, que não cozerãa em ſeu forno, q̄ não cõpraraa de ſua tenda, &c. ſe não quãdo ſe fiz eſſe ao proximo por concerto, ou ſoo a Deos, por euitar algũa occaſião de peccar, que aquillo lhe daa.

- 17 ¶ E quãdo o marido daa juramẽto a ſua molher ſobre peccado de adulterio, pode ella jurar, o q̄ he verdade, ſegundo ſua intẽçãõ, ainda que jure falſo, ſegundo a do marido: porque injuſtamẽte a faz jurar: mas ſe ella por ſua vontade ſe offerceſſe a iſſo, por ſe auer

sa delle arrependido, & o ter confessado pecca. M.

¶ Induzistes a jurar ao que vos parecia q̄ juraria falso. M. saluo se o induzio seguindo a ordem do direito como juiz a instância de parte, ou o outro se offereteo, & despos pera jurar, auêdo causa, faz o auel pera receber o juramêto: porq̄ então o q̄ o recebe não pecca.

¶ Destes juramento a vossos criados ou seruaos, ou a quaesquer outros, pera q̄ vos descobrissem quẽ furtou tal cousa? M. se lho deu com intenção, que lho descobrissem em todos os casos, porque o não pode fazer licitamête, pois nisso dâna, ou daa causa de dânar a fama do proximo cõtra direito: querêdo q̄ lhe descubram os peccados occultos dos delinquentes. Mas se lhe deu juramento q̄ lhe dissessem a verdade em os casos em que os estranhos licitamente lha poderiam dizer, não peccou: nem ainda se lho deu simplicemête, sem acrescentar que lha digam em todo caso.

¶ Jurastes de fazer, ou comprir algũa cousa, parecendoos que não poderieis: como se jurou de pagar em certo tempo o que deuia, parecendo lhe prouauemête que não poderia? M. mas se jurou parecêdo lhe que o poderia fazer, & fez o que pode, ainda q̄ nam veyo a effecto, nam peccou: mas senam pagou (passado o termo) o mais presto que pode, peccou.

¶ Jurastes algũa cousa, affirmandoa por verdadeyra não a sabêdo, ou a cousa duuidosa por certa sem poer deuida diligencia? M.

¶ Jurastes de fazer algũa cousa lícita, & não a fizestes? M. ainda q̄o jurasse cõjra: & posto que fosse tão piquena, como he dar hũ vaso dagoa por amor d' Deos.

¶ Fizestes cõtra algũa cousa que justamente tinheis ju

rado? M. senão reue causa iusta pa quebrar o juramêto.

24 ¶ Jurastes de fazer algũa couza, & despois, porq̄ sobre ueio outra (que se ao principio interuiera não o jurareis) a deixastes de fazer? M. às vezes, & as vezes nam.

25 ¶ Destes ou recebestes dinheiro por jurar falso? M. com obrigaçam de restituir todo o dâno, em que por isso incorreo a parte; mas o que deu ou recebeu ha de restituir a pobres de conselho.

26 ¶ Descubristes algũa couza que jurastes, ou prometestes de ter em segredo: ou por a saber, induzistes a quem a sabia, que yo la descobrisse, quebrando o q̄ tinha prometido ou jurado? M. salvo se o segredo redundasse em dâno spiritual, ou corporal do pouo, ou d algũa pessoa particular; assi como morte, traição, & couza semelhante, porq̄ entã o deue descobrir, guardãdo o devido modo; & q̄ se enite todo scãdalo, quãto ser possa.

¶ Quanto ao mal votar, ou mal cumprir o bem votado.

27 **V**Oro he prometimento, ao menós interior, de liberado & feito a Deos de algũ bem mayor, não annullado por o superior. (He prometimento) porque não basta soo o proposito de o fazer, sê intenção de se obrigar a isso, (Ao menos interior) por q̄ pera hũ prometimento ser voto, basta q̄ o homẽ dentro de si (em dizer, nê screuer) prometa, ou proponha de se obrigar a isso. (Deliberado) porq̄ o supito & sê cõsideraçam não bastaria. Bastaraa porê tãta deliberaçam, & cõsideraçam, quanta basta pera peccar mortalmente, ou pera merecer: a qual se pode fazer em hũ

momento. E não he necessario, que por algũ tempo, ou momento preceda a deliberaçam ao voto, senam q̄ (como basta pera merecer, ou pecar. M. a deliberaçãõ feyta em o mesmo momẽto, em que se faz a boa obra, ou peccado) assi basta pera que o voto valha que em o mesmo momento delibere, & vote. Porẽ ainda q̄ hum & o outro se façam em hũ momento, sempre a deliberaçam precede ao voto, virtual, ou naturalmente: como a substancia do sol a sua luz & resplendor: & a substancia do fogo, a sua quentura. (Feito a Deos) porque todo voto tacito, ou expresso, immediatamente se faz a Deos. (De algum bem) porque o voto de cousa illicita, que seja peccado venial, ou mortal, nada val. (Mayor) não (como algũs dizem) porque seja necessario, que seja cousa de conselho, & não de precepto: porq̄ basta que seja bem mayor mandado, ou aconselhado. (Não annullado pello superior) porque os votos dos filhos, dos religiosos, & outros subditos, annulla dos legitimamẽte por seus pays, prelados, ou outros superiores, nam obrigam,

¶ Perguntas.

Votastes de fazer algũa cousa que era peccado mortal, como matar, ferir, espancar, nam perdoar o odio, &c. M. mas se prometeo de fazer cousa, soo venial, não he mais de venial, salvo se votastes com pertinacia de o fazer, ainda que fosse mortal. 28

¶ Votastes algũa cousa a que sem voto ereis obrigado, sobpena de peccado mortal: como de não fornicar, ou de vos confessar em a quaresma, &c. & deixastes de o cumprir. M. com circunstantia necessaria. 29

30 ¶ Sem dispensação (ao menos de vosso confessor) quebrantastes os votos indiscretos que tinheis feyto, como de não vos pentear ao Sabbado, não fiar, não lavar a cabeça, não comer cabeça aa hõrra de sam Iõão baprista, & outros semelhantes que não redudão em gloria de Deos, nem em bem proprio do proximo. M. quando duuidaua se obrigauão, ou não. Mas nam peccou o que por si, ou por algũ homem docto sabe, que ainda q̄ os tais votos, licitamẽte se possam guardar: porem que mais licitamente se podem quebrantar por propria authoridade, por terem algũa semelhança de feitiçaria, & por isso os quebrantou.

31 ¶ Prometestes o que sabeis & consideraueis que não podiẽs cumprir, ou fingidamente votastes, sem intenção de vos obrigar: ou cõ animo de vos obrigar, & de não cumprir. M. Posto que em o primeyro caso não peccou. M. senão consideraua: mas he obrigado a cumprir se poder. & em o segundo não he obrigado segundo Deos ao cumprir. Em o terceyro si, porque he voto licito.

32 ¶ Quebrantastes algum voto licito que tinheis fey- ro. M. tantas quantas vezes o quebrantou, saluo as q̄ deixou de o cumprir por esquecimento, infirmitade, ou outra impotencia: como se votou de fazer hũa ygreja, ou certa esmolla, & depois empobrecco, ou votou de jejũar & enfermou. Mas se depois vier a ter fazenda, ou saude, obrigado se ira a cumprir tudo, ou a parte que poder. Como a molher que votou castidade, & se casa, & consoma o matrimonio, não he obrigada a guardalla, porque he obrigada a pagar o debito ao marido. mas he o em a parte a ella possiuel, & a não

a não pedir o debito & a ter vontade de a guardar inteiramente quando lhe for licito & possível. f. morto o marido. Donde se segue, que nam liuram do voto todas as cousas que sobreu em despois de votado, pol las quaes (se ao principio vieram) deixara de votar.

¶ Deixastes de cumprir logo algum voto que fizestes pera logo, ou o que votastes expressa, ou tacitamente pera certo tempo, deixastes de o cumprir dentro d'elle? M. mas se sabe que nam votou pera logo, niẽ expressa, nem tacitamente determinou tempo, dentro do qual auia de cumprir. não peccou. M. em quanto a consciencia lhe não remorde, que incorre em tardança de o não cumprir. porque isto he final, que em quã to assi lhe parece, não he passado o tempo, dentro do qual o auia de cumprir.

¶ Votastes algũa cousa por mau fim, como de jejũar, ou fazer esmolla, pera que Deos vos desse vingança, injusta de algũ, ou maneira pera algũa luxuria? M. mas não vota por mau fim, o que promete a Deos cẽ cruzados, se lhe der hum filho della, antes o tal voto o obriga, se a condiçã se cumpre.

¶ Quem fez voto de se casar, não he obrigado ao cõ prir. porque não he debem em melhor, pois casarse he descẽder do stado mais perfeito a menos perfeito. f. de stado de continẽte, ao de casados. mas se fizesse o tal voto, por conlicẽer sua fraqueza & impotencia pera resistir a fornicacã (em que cairã não se casando) obrigado he ao cumprir. Porque a circunstancia do remedio da fraqueza do menor bẽ, faz o voto mayor. E assi he em este caso, se hũ vota de casar, sentindose muyto inclinado ao vicio da carne, por esperar ter re

medio pera nam peccar, casandose.

- 36 ¶ Apartastes algum do proposito que tinha de ser religioso, offerecendose pera isso tempo oportuno, & todas as circumstancias necessarias, ou despois de entrar em a Religiam com animo firme, & vontade deliberada de perseverar, o fizestes sayr sem justos respectos, ou sem iusta dispensaçam o fizestes a postatar? M. E he obrigado de induzir a outro tam boõ que entre, posto que não venha a effecto. E se o fez por força, ameaças, ou engano, como dizendo, que a tal religião nam era boa, he obrigado (descobrando o engano) a lhe dizer a verdade, & a lhe tirar a força, pera que livremente se possa tornar a sua religiam, pois cõtra iustiza o tirou de sua liberdade. & por a iniuria que lhe fez, procurar que o cõventu o receba outra vez. & se elle nam quizer tornar, a nenhũa restituçam fica obrigado. mas quer o impida, quer o tire per força do mosteiro (ainda que ja seja professo) nam he obrigado a restituir a religiam outro, nem elle mesmo a entrar. E porem nam pecca o que aparta a outro do proposito de entrar, ou professar algũa religiam, cõ boa intenção, por algũ iusto & boõ respecto: como se nam conuem, nem ser aa proveitoso aa religiam; ou por seu proveito spiritual q̄ de seus conselhos recebia, pera viuer virtuosamente; ou porque em a Religiam onde quer entrar, se viue mal, & cõtra a disciplina regular; & outros semelhantes.

- 37 ¶ Votastes de entrar em religiam absoluta, & geralmente, sem restringir vosso voto, ao menos dentro de vossa alma, em esta, ou aquella. E porq̄ nam vos quizeram em a q̄ por ventura mais quizeres, deixastes de entrar

entrar em outra, em que vos tomarão. M. Porê se dentro de sua alma restringio o voto, a certa, ou a certas religiões, & não o quizerão tomar em esta, ou aqllas, não he obrigado a entrar em outra, em q̄ o queiram receber. Nam fica porê liure da obrigaçam de buscar & entrar em outro moesteiro de aquella religiam, pera a qual restringio seu voto, ainda que em hum mes teyro, ou outro della, (em que elle mais quiser ser recebido) nam o recbam. Como ao que absolutamête fez voto de entrar em Religiam, & não o querem receber, em a que elle mais deieja. Tampouco se lhe tira a obrigaçam de buscar & entrar em outra.

¶ Quem fez voto de entrar em religiam simplesmente, pode se sair da em q̄ entrou dentro do anno da provaçam, descõtentando se de aquella maneira de viuer. E o q̄ faz voto de entrar & fazer em ella profissam, não se pode sayr sem dispensaçam, impetrada cõ causa iusta pera isso, segũdo arbitrio de prudente varão.

¶ Deixastes de cõprir algũa cousa que votastes com temor da morte natural, ou casual, q̄ se causa em perigos de infirmitade, de parto, de mar, de guerras, de inimigos, ou de outros semelhantes, cõprida a condiçãõ se cõ ella prometestes. M. Se o tal temor lhe nam tirou o fiso, & o iuyzo de razão; & lhe ficou aquelle lume de razão cõ que podia merecer, ou cometer peccado mortal: mas não quando o tal temor lho priuou.

¶ Votastes de nã beber vinho toda vossa vida, ou outra cousa semelhante, & depois quebrãtastelo. M. tantas vezes, quantas o bebeo, ainda q̄ fosse em hum mesmo dia; & posto que votasse de nam o beber, senam hũ so dia determinado, como a esta feira, ou sabado, &c.

¶ Vo-

38

39

40

- 41 ¶ Votastes de fazer algũa cousa em certo tẽpo, como de rezar, ou jejũar certo dia, ou dias. E deixastes de o cumprir em elles sem justa causa? M. E ainda se o nam quis fazer em outro tempo, em lugar daquelle. Por q̃ quem he obrigado a pagar em hũ certo dia a quẽ deue, se lhe nã paga em elle, obrigado he a pagarlhe depois. O qual he verdade quãdo o que votou nã teue seu principal respecto ao dia, ou tempo pera quando votou; como comũmente nã tem o confessor em os jejũs que impoẽ ao penitente, dizẽdo q̃ jejũe as festas feyras ou sabbados, de hũ mes, ou anno, porque o que nã jejuasse hũ delles, obrigado seria a jejũar outro. E por cõseguinte o que fez voto de entrar em Religião dentro de hũ anno, & o nã cõprio em aquelle tẽpo, nã tendo justo impedimento, peccou. M. & ficou obrigado ao cõprir. Mas quando o q̃ votou teue seu principal respecto ao tẽpo, & cõsiderou a cousa vota da como obrigaçam, & accessorio delle, ainda q̃ peccou, & he obrigado a fazer penitencia disso; nã he porem a cumprir o voto.
- 42 ¶ Pesouuos de ter feito algũ voto, pello qual deyxastes de o cumprir? M. mas nã peccou (ao menos mortalmente) por lhe pesar de o ter feito, cõ tanto que o cõpra, & nã tenha proposito de o nã cumprir.
- 43 ¶ Tendo feito algũ voto, & estãdo em duuidase o poderieis cõprir ou nã, o quebrantastes sem dispensaçam de vosso superior, cuja presença facilmente poderieis auer? M.
- 44 ¶ Ficando por herdeiro deixastes de cõprir os votos reaes do defuncto, que sam os q̃ tocam a sua fazenda como os q̃ sam pera edificar Igreja, ou dar por amor

de Deos algũa coufa? M. porq̄ tam obrigado he a comprir os semelhantes votos, como a pagar as outras diuidas. ainda que não os votos pessoaes. s. de jejuar, disciplinar, guardar continencia, & outros semelhantes. quer seja filho, quer estranho. saluo se de sua vontade se quis obrigar a isso. Mas quando o defuncto fez voto, que em parte he real, & em parte pessoal, & ambos declarou, como se votou de yr a Sanctiago, & offerer hũ caliz, &c. O herdeiro nam he obrigado ao pessoal, mas ao real si. quando porem declarou somente o pessoal, & nam o real acessorio a elle, nam he obrigado a nada. Como se votou de yr a Sanctiago somente, não he obrigado o herdeiro a yr la, nẽ a dar as despesas q̄ em a yda fizera o defuncto, mas se algũa coufa lhe p prometeo, sera obrigado a mandalla.

¶ Do voto dos casados.

Votastes algũa coufa q̄ não perjudicaua ao outro, como de rezar, jejuar, & outras semelhantes: & deipois deixastes de a comprir? M. mas o voto das outras coufas nam obriga, pello que a mulher que votou abstinencia, ou peregrinaçam, sem licença do marido, não he obrigada ao cõprir, se o marido nam quer. E ainda se votou cõ seu consentimento, & deipois lho contra diz, ella não peccou se o nam comprio. porẽ elle si, se sem causa lho reuocou, posto que não pode reuocar o consentimẽto q̄ deu pera voto de continencia. E a molher q̄ antes de ser casada fez algũs votos, & deipois de casada os nam pode comprir sem perjuizo do marido, escusada he de os comprir, se elle nam quer, posto que morto, elle, sera obrigada

gada. E o voto de hum delles, sem licença do outro de lhe nam pagar o debito, & ainda de lho nam pedir he illicito. Porque seria grande peso, & perjuzo do outro, por o poer ã necessidade de sempre passar vergonha em o pedir. Pello qual nam samente o Bispo pode dispensar em elle, mas ainda o outro o pode annullar, como cousa feyta em seu perjuzo. Porẽ o voto de nam ter copula pera satisfazer asi, senam ao cõpanheyro, he licito & obrigatorio, por quanto per elle assi soo perjudica, & não a outro.

- 46 ¶ E porque quem professa Religião, vota de não ter algũa copula carnal, hũ dos caçados que sem consentimento do outro a professa, não samente vota de nam exigir, mas ainda de não pedir, nem pagar copula algũa: por isso seu voto (ainda que, quãto ao pagar, & a não pedir em quanto he prejudicial ao outro) nam valha: val porem, quanto ao não exigir, nẽ pedir, em quanto a elle soo he prejudicial. & por isto (morto o outro) he obrigado a guardar castidade. Ainda que se se casa, val o casamento. & disto se segue que fica obrigado, ainda a não pedir em vida quando vir, que a elle soo he prejudicial, & nam ao outro.

¶ Quê dispensa, ou cõmuta votos.

- 47 **H**E de notar, que soos os prelados ecclesiasticos tẽ poder pera dispensar, & cõmutar votos, & soo o Papa, & quẽ tiuet seu poder special pera isso dispensa em cinco votos. s. de cõtinentia perpetua, de Religião, de peregrinação a Hierusalẽ, a Roma ou a Sanctiago: & quẽ absoluesse de algũ destes (alem de peccar. M.) se absoluer, por algum cõfessionario de

Sixto. 4. cayra em excomunhão. E em todos os mais podê dispensar os outros prelados inferiores: q̄ sã bispos, ou que tem episcopal jurdiçam. Nam podem porê os outros prelados inferiores, se nam tem pera i.ão prescriçã, bulla, ou priuilegio particular. Ainda que os prelados regulares podem irritar os votos de seus religiosos, & ainda dispensar, se sam isentos. porque sua jurdiçã se reputa quasi episcopal, & de outra maneira não.

¶ Em o voto de continencia solênizado per recebi- 48
mento de ordem sacra, soo o Papa dispensa. E tam bẽ pode dispẽsar, em o solênizado per profissam, por grã dísima necessidade.

¶ Nam podê os bispos dispensar em o voto de con- 49
tinencia perpetua (ainda que seja simple) senã quando ahy grandetemor de incontidencia, & não podem yr, nem mandar a Roma. Mas em o que he por certo tẽpo, bẽ podem dispensar. Em o voto de nunca casar, ahy diuersas opiniões. porẽ mais verdadeira parece a que tem, que nam podem dispensar em elle os bispos.

¶ Pera dispensaçã requere se causa iusta, com a qual 50
o que pera i.ão tẽ poder, pode relaxar o voto de todo sem mandar ao que votou que faça outra cousa em seu lugar: & ambos, assi o que dispensa, como o dispẽsado ficam seguros. Pera a cõmutaçã, requere se que aquillo em que o voto se muda, ou com que se redime, seja tam boõ, ou melhor que o votado. Tã boõ quando se faz com algũa causa: melhor, quando se faz por soo vontade, sem outra causa algũa.

¶ Muitos tem poder pera annullar votos. s. o pay, & 51
saltando elle, a mãy tutora de seus filhos: o tutor, &
curador

curador de seu pupillo, ou menor: o marido os de sua mulher: o senhor os de seu escrauo: o abbade, ou outro prelado os do religioso. Porq̃ todo o que he sub-
 jecto a outro, não pode fazer voto que seja firme em aquillo em q̃ lhe he sub-
 jecto, sem seu consentimento. E pore m todos os sobreditos não tẽ y-
 gual poder de annullar. Porque o pay, ou (faltando elle) a mãy, ou o
 tutor, podẽ annullar todos os votos (assi reaes q̃ tocã
 aa fazenda, como pessoaes) do que nam tem ydade pe-
 ra se casar, q̃ se chama impubes, que he menor de qua-
 torze annos, de maneira q̃ nunca mais seja obrigado
 aos comprir, ainda q̃ os mesmos que os annullaram,
 tornassem a consentir em elles, se o que votou, os nam
 tornasse a ratificar. Não podẽ porẽ annullar os votos
 do que ja tem iusta ydade pera se casar, q̃ se chama pu-
 bes, q̃ ja he de quatorze annos: se sam pessoaes, & nam
 perjudicam ao direyto delles: como de entrar em reli-
 gião, de guardar castidade. ainda que si os reaes, que
 tocã aa fazẽda, & os pessoaes que a ella perjudicam.

- 52 ¶ O marido nã pode irritar, ou annullar os votos da
 mulher, senam em quanto lhe sam perjudiciaes. Nem
 ella os do marido, senam em quanto lhe sam taes. E
 assi o senhor pode annullar todos os votos que seu
 escrauo fizer em seu perjuizo, & os outros não.
- 53 ¶ Os votos legitimamẽte annullados, pollo marido,
 ou mulher, pollo senhor, pollo pay & curador, do q̃
 ja se pode casar, não obrigam os q̃ votaram a compril-
 los despois de liures dos annulladores, saluo quando
 votarão expressamente, de os cõprir despois q̃ se achã
 sem liures de sua sogeyçam.
- 54 ¶ Ainda que os que nam tẽ ydade pera se casar, se tem
 juy-

suzyo pera peccar, ou merecer, podê fazer quaesquer votos pessoas & reaes, & obrigarie por elles: por em seus pays & tutores lhos podem todos annullar. Mas a voto solêne de Religião, nam se podem obrigar, ainda que seja com consentimento do pay, ou tutor: porê a voto simple, si.

¶ Os que sam de ydade bastante pera se casar, podem 55
votar toda maneira de votos pessoas, & sam obrigados a comprillos, ainda q̄ seus pays & curadores não queiram: como sam os votos de continencia, religião, orações, & outros semelhantes. cō tanto que não perjudiquê ao regimêto & governo da casa de seus pays nem a seu paternal poder, ou fazenda: porque estes nã valeriam, saluo se fossem de soccorrer â terra sãc̄ta, ou se fizessem de bês castrenses, ou quasi castrenses. .i. ganhados em guerra, ou quasi guerra: ou com contentimêto exprello, ou tacito do pay. Mas os votos reaes q̄ tocãõ â fazenda (principalmente destes q̄ sa se podê casar) ainda que valhãõ, podê os porê irritar, & annullar seus pays & curadores ate os xxv. ânos, como podê os pessoas & reaes dos que nam chegãõ aos. xiiij. Diz principalmente, porque os votos q̄ accessoriam. ê te tocam aa fazenda, nam os podem irritar, quando sam accessorios dos pessoas, que nam podem annullar: assi como o voto da profissam, que accessoriam. te transpassa com a pessoa os beês em o moesteyro.

¶ O pay, ou tutor, hãõ de annullar o voto solêne feito 56
pello q̄ nam he de idade pera se casar dentro de hum anno, & primeiro que chegue a dita idade, por q̄ depois nam o podem annullar. O contrario porê he do voto simple, que podem reuocar depois de hũ anno,

& tambem despois que o filho chegar a ydade legitima, se ainda em ella o nam ratificou.

- 57 ¶ He de notar que toda couza que faz ao comprimento do voto, maõ, inutil, ou impedimento de mayor bẽ he justa caua para dispensar, & ainda para o não comprir sem dispensaçã: se he manifesto que faz hũa destas tres couzas.
- 58 ¶ Quando ouuer de cõmutar votos, o que tẽ poder para uiso, deue ter respeito a qualidade do que votou, & aos gastos que ouuera de fazer em o comprir, se fosse de peregrinaçã, ou romaria (a fora os que em sua caia fizera) & conuertellos em outras obras pias; & o trabalho do caminho, em jejũs & orações: & tambem a oferta (se a tinha prometida) a algum moesteiro, ou Igreja, ou a outra certa parte lhe pode cõmutar, quando a necessidade, ou proueito o requerer; saluo a que se prometeisse para socorro da terra iãcta, porque esta não se pode cõmutar se não pello Papa.
- 59 ¶ Posto que em o artigo da morte qualquer simple Sacerdote possa absoluer de todo peccado. & de toda excomunhã, & do quebrantamento de qualquer voto; nam pode porem dispensar em os votos, nem cõmutallos, porq̃ o absoluer dos peccados lhe he concedido, & nam o dos votos. E tambem aquelle a que se nam dà mais poder, que para cõmutar votos, nam pode dispensar em elles. Nem a quem se não daa mais q̃ para dispensar, pode tampouco cõmutar por serem couzas diuersas.
- 60 ¶ Poderaa o preuilegio de dispensar a prouecitar a algum sem o extender a cõmutaçã, & quem tem poder para dispensar (que he mais) o tem para cõmutar que he

que he menos: por em isto procede em os q̄ tem o tal poder pello direito comuñ, & como ordinarios: mas não em os q̄ o tẽ per preuilegio, & como delegados.

¶ Muytos simples errão cuydando que logo que tomão bullas, em as quaes o Papa lhes concede, q̄ o confessor lhes possa cõmutar, ou dispensar certos votos, sam liures dos seus: porque hũa cousa he cometer & dar poder pera dispensar ou cõmutar, & outra dispensar ou cõmutar. por tãto hã de req̄rer ao cõfessor q̄ lhes cõmute seus votos e outras obras pias, ou diçẽse em elles: porq̄ se não for requerido (& ainda q̄ o seja, se não dispensar, ou lhos cõmutar) posto q̄ os absolua de todos os peccados, & lhes cõceda indulgẽcia plenaria, os votos toda via ficarã e sua força, como de aites.

¶ Posto que a ninguem obrigue o voto de outrẽ (ainda que seja seu herdeiro) quanto a obrigação pello, nem quãto a real per via de voto, obriga por em per via de cõtracto, pacto, ou promessa, como tambem o obligaria o juramento de outro. Pello qual o pouo q̄ oje he, fica obrigado a cumprir os votos de guardar as festas, ou não fazer outras cousas do mesmo pouo, que foy oje ha cẽ annos. ou per via de voto, por ser hũ mesmo pouo, ou ao menos por via de contracto, ou promessa, que passa em o successor vniuersal.

¶ Quanto a tomar mal o nome de Deos por blasfemia, & em injuria sua, ou de seus Sanctos.

Blasfemar, he dizer interior, ou exteriormente algũa injuria contra Deos, ou seus Sanctos. O

qual se faz atribuyndo a Deos o que lhe não cõueni negando o q̄l he conueni: ou atribuyndo aa creatura, o q̄ a elle não conueni, q̄ he peccado mortal muy grande. Posto que nem a blasfemia exterior, nem interior, por si so he heresia. porque hũa couia he crer, & outra dizer, ainda que seja com so a alma. & a blasfemia consiste em dizer, & a heresia em crer, & nenhum blasfemo se deuta absoluer, nem ainda em o foro da conciencia, sem grauissima penitencia arbitrada por confessor rigoroso.

PERGVNTAS.

Blasfemastes de Deos, ou de seus sanctos, dizendo. Pesar, descreyo, arrenego, maldito seja: ou q̄ Deos não he misericordioso, ou q̄ nam guarda justiça, ou q̄ he acceptador de pessoas, &c. ou attribuis-tes ao homẽ o que a Deos conueni, como que pode saber o por vir: &c. M. Ainda q̄ o disse e zẽbãdo, se atẽ tou o que significauã as palauras: quando deliberada mente o disse. mas se o disse cõ tanto impeto de yra & paixam, que não atentou o que dizia, nẽ o que significauam iuas palauras, nam peccou mais de venialmente posto que se atentou em as palauras, & que erã blasfematorias. peccou M. ainda q̄ com ira supita as disse. E posto q̄ acabado de as dizer, logo se arrependesse, nam he excuso do peccado, ainda que a yra supita procedesse de algũa cousa injusta, como de perder em fogo, de se embebedar, ou occuparse em cousa illicita, se atentaua o que dizia, & a significação das palauras. Não basta porẽ pera peccado mortal, que o tal nam atentar, nasça de mau costume acõpanhado de menor prezõ de sua saude, ou de culpa lata com tanto, que o
nam

nam atentar foisse a causa de dizer a tal blasfemia isto he, que se considerara o que dezia, nam o dissera,

¶ Blasfemastes, ou queixastes vos de Deos, porque vos nam daua saude, ou bẽs temporaes, como aos outros. Mas se o disse deliberadamẽte, atẽtado o q̃ dezia.

¶ Mal dissestes, ou destes ao diabo, as creaturas irracionais, como bestas, boys, & outros animaes. ou ventos, chuyuas, calmas, frios, pedras, poo, & aisi tambẽ outras que nam tem sentido, em quanto creaturas de Deos noisso Senhor: he peccado mortal de blasfemia como o maldizer a Deos, & a seus sanctos. mas senão extendeo sua intẽçam a mais, he peccado de palaura ociosa, & vaã.

¶ Capitul. 14. Do. 3. mandamento de guardar as festas.

PRimeyramente he de notar, que todas as festas dos Christãos, & tan bem os domingos sam introduzidas per direyto humano. & nei hũa por diuino & natural, nem sobrenatural. porq̃ ainda que o direito natural & diuino nos obriga a hõrrar & acatar a Deos, não determinou porem o tẽpo em que o auemos de fazer, somẽte o direyto humano determinou certos dias, em q̃ nos desocupemos de obras seruijs, & façamos isto. pera o que sam as festas.

¶ Sete maneyras de obras sam licitas em as festas. s. as cõ que seruimos a Deos em o culto diuino: O exercicio de qualquer obra spiritual, como he ensinar per palaura, ou per scripto: As necessarias pera a saude do

proprio corpo. as necessarias à saude corporal do p^oximo. as necessarias pera evitar o danno aparelhado, proprio ou do proximo. aparelhar de comer pello costume da ygreja. & pescar com sua licença.

3 ¶ Cinco obras que não sam seruijs, sam defendidas e as festas per direyto Canonico. s. o cōprar & vender; o juyzo civil, & criminal: o juramento, saluo por paz, & outra necessidade: & todo o processo & estrondo judicial; excepto o que se ouuer de fazer por piedade, ou necessidade.

4 ¶ Nam tudo o que se pode fazer por razão da necessidade se pode pella da piedade. porq̄ posto q̄ as obras q̄ de si mesmas sam de piedade & misericordia (como dar de vestir & comer ao pobre) se podem fazer em todas as festas, & ainda as judiciaes, porem nam as outras seruijs, que soo polla intenção do que as faz sam de misericordia. & por tanto errão os que soo por piedade & misericordia sem outra necessidade virgente, edificam, ou refazem pontes ou caminhos.

5 ¶ O que licitamente se pode fazer em o dia da festa, tã licita & principalmente se pode fazer por dinheiro, como em outro dia que nam seja de festa. E o proposito & intenção de ganhar, não faz a obra q̄ de seu não lie feruil, que por isso o seja formal, nem materialmente.

6 ¶ Ainda que as festas que se mandam guardar a todos por direyto comuñ, estem determinadas, porem muytas dellas tirou o costume, & outras introduzio. E por isto em cada terra se deuem guardar as q̄ a ley ou constituyçam sinodal (recebidas & nam derogadas) ou o costume per scripto, mandão guardar. Do qual se segue, que se o costume per scripto manda (co-

mo' comūmente se faz) q̄ de meia noute, ate a outra meia noute se guardē, nã se ha de guardar de vespera a vespera: ainda que pareça assi o mandar o direyto. & se o vso mandar guardar somente ate meyo dia, ou ate as missas, despois poderam trabalhar. E assi cada terra deue guardar as festas, como & quanto manda seu costume. E quem se acha em hũ lugar, ha de guardar as festas delle, & nã as donde he. como acerca dos jeffus de comer, ou nam comer carne, euos, ou manteyga, aos sabbados, aas festas feiras, & outros dias de vigalias de jejum, ou abstinencia. E os trabalhadores q̄ vão trabalhar a outras terras fora das suas, nã hão de guardar as festas de suas terras, senã as de aquellas onde se achão. E mal fazem os Curas, das ygrejas de que elles sam freygueses, em lhes dar penas, ou penitencias, por trabalharem onde se acharam as festas que em suas parrochias se soem guardar. E pode se crer, q̄ o que a vespera de festa, & ainda o mesmo dia vay a trabalhar de seu lugar a outro, onde nam se guarda, nam pecca de rigor de direito, pois nam a quebranta, onde se lia de guardar, com tanto que se sae o mesmo dia, ouça missa: porque tomando o ahi odia, obrigao a isso. porem ão o passar de caminho, nam parece obrigar a isso.

PERGUNTAS.

EM Domingo, ou outras festas de guarda, de precepto, trabalhastes, ou fostes causa de outro trabalhar? M. Saluo se o q̄ fez foy pouco, ou o fez por necessidade da saude da alma, ou do corpo seu, ou do proximo, ou por excusar damno de sua fazenda, ou da do proximo, que nã padecia dilação nẽ

antecipaçam. pello qual sam excusos os que tiram o pão da eira, ou as vuas da vinha. quãdo se teme agoa, & os que fazẽ outras cousas semelhantes. E os ferradores que ferrão as bestas dos caminhantes, & os tauerneiros, & vendeiros q̃ vendẽ por necessidade dos cõpradores mas não pera que soguẽ, ou se embebedẽ em sua tauerna. E os almocreues, & correos q̃ continuam seu caminho, pera proueito comuõ. porem nam os que partẽ de suas casas, o dia de festa, podẽdo excusar, ou dilatar pera outro dia; mayormente se primeyro nam ouuiram missa. E os vassallos & seruidores mandados, & constrangidos por seus senhores a trabalhar em as festas, os quaes se nam obedecessẽ, incorreriam em grande dãno de suas pessoas, ou fazẽda. principalmente se por isso nam de yxarãõ a missa. o meimo se ha de dizer das molheres & filhos, q̃ estãõ debaixo do poder dos maridos, & pays; & dos lauradores que por justo medo sam constrangidos a isso; & podẽ pello tal trabalho receber seu salario. E se sam moços de soldada, acabado o tempo a que sam obrigados, nam deuem estar mais cõ elles. E porẽ se algũ fosse mandado trabalhar, em menosprezo das festas, ou da sancta ygreja catholica que as ordenou, nam auia de obedecer, ainda que soubesse que por isso o auiam de matar. porque isto nam seria samente cõtra a ley humana de guardar as festas, em que a necessidade excusa. mas ainda contra a ley diuina & natural de acatar aos superiores.

§ ¶ Os barbeiros podẽ barbear tee a meia noute em as terras, onde a guarda da festa começa de meia noute a meia noute, como se costuma em estas partes. & nem por

por fazer nem consentir que lhe façam a barba hum dia, ou outro de festa, he peccado mortal por ser pouca cousa: nem ainda venial. mas o barbeiro q̄ barbeasse a muytos, peccaria mortalmente.

¶ Tã pouco não pecão os que em dia de festa pescã peccado que parece certos dias, & logo se vay, se então o nam pescão, como sam Atuís, Arenques, Sardinha, & outros semelhantes, ouuindo primeiro missa. 9

¶ Tambẽ parece licito o moer em os moynhos de agua, ou de vêto, q̄ sem muyta occupaçam meẽ, ouuindo primeiro tambem missa, mayormente se estaa em costume, & os prelados o nam defendem mas o contrario he moer em atafonas, polla grãde occupaçã & trabalho que requerẽ, saluo por grande necessidade. 10

¶ Vendestes ou cõprastes em o dia de festa occupandouos muito nisso? M. mas não se se occupou pouco; como vender, ou cõprar candeias, ou cousas semelhantes, em que não he necessario fazer preço: ou porque ja estaa feyto, ou se faz em pouco espaço. 11

¶ Foistes aa feyra, ou negocastes em ella sem ouuir missa podendo, ou contra mandamento do prelado? M. saluo se contractou pouco, ou he tal que recebera grande dãno, se nam cõtractara o tal dia: ou o excusasse outra caua justa, com tanto que nam deixasse de ouuir missa, podendo. 12

¶ Caçastes e os dias de festa sem ouuir missa? M. mas despois de ouuida nam pecca mortalmente, ainda que caçasse por ganhar. 13

¶ Mandastes vossas bestas, ou criados em o dia de festa, ou em a vespera, pera aproueitar hũ dia, & pera q̄ vos ficassem desocupadas pera outro? M. Saluo quan 14

do manda por cousas necessarias pera aquelle dia, ou pera o seguinte, que antes nam se poderam trazer; & quando os que as leuam ouuissẽem missa, & andassẽem pouco em a festa, ou o costume os excusasse. E isto se entende das bestas carregadas porque bem as podem mandar descarregadas, pollo que se disse acima.

15 ¶ Lícito he trabalhar em as festas, a aquelles q̄ de outra maneyra não se podem mäter, mas deuem fazello em secreto, por euitar scãdalo, ouuindo tambẽ missa.

16 ¶ E he de notar, que posto que o Bispo, ou Cura, mandasse sobpena de excomunhão, que nenhũ trabalhasse em os dias das festas, o que por necessidade trabalhasse em ella, não incorreria em a tal pena. porque sua sentença geral se ha de interpretar, segundo o direito comuã. i. que nenhũ trabalhe em ellas, saluo em os casos que o direito concede. E se em a excomunhão se mandasse, que nem por causa de necessidade, nẽ piedade se trabalhasse. seria error intolerauel contra direito, & seria nenhũa.

17 ¶ O Papa Eugenio quarto ordenou que os seculares que trabalhassem em as festas de sancta Cruz, & de sam Miguel de Septebro, & dos Innocẽres, não peccassem. M. Saluo caindo as taes festas em Domingo.

18 ¶ Digno he de muyta reprehẽsam o costume de muytos Curas que aos seus freigueses, que quebrantarão a festa, ou nam sejuaram sua vigilia, constrangem, que ao outro dia em a Missa, peçam perdam em publico infamandose. mayormente se os ditos traspassamentos sam occultos, & nam os sabem se nam em confissam. E he muy grande erro cuydar, que pella tal confissam publica se excusam da secreta de aquelle peccado, que

o confellor se ha de fazer.

Com scandalo notauel deixastes de offerecer em 19
 os dias de festa, em os quaes por antigo costume de
 dez annos se deue offerecer: ou dando causa por isso,
 que a moor parte do pouo não offerecesse? M. ao qual
 costume se satisfaz, comūmente, quando a mayor par
 te do pouo offerecer. & nam o quebranta, o que por
 nãter então q̄, deixa de offerecer. & basta offerecer o q̄
 quiser, senam estaa percripto que offereça certa quan
 tidade.

Capitu. 15. Do. 4. mandamento, De
 honrrar o pay, & a mãy.

PRIMEYRAMENTE he denotar, q̄ por 1
 pays se entendem em este mandamento, princi
 palmente aquelles que nos geraram. & os pa
 rentes, a patria, & amigos della, que nos conseruam.
 E segundariamente os governadores ecclesiasticos,
 & seculares, & os que tem cuydado de nos outros, co
 mo sam os tutores, curadores, mestres, & ayes.

O pay pode obrigar o filho a peccado mortal, & o 2
 obriga quando lhe manda algũa cousa de grande im
 portancia, que pertence a seu poder, & governança.

Em tres cousas parece consistir a honrra de que este 3
 mandamêto falla. samar, obedecer, & acatar a nossos
 pays de coraçam, palaura, & obra. E nam he contrai
 to a isto, aquillo do Evangelho. Quem nam auorre
 te ao pay, mãy, & filhos, nam he digno de ser meu
 discipulo: porque quer dizer, o que em outra par
 te diz, O que amã ao pay, & a mãy mais que a mim.
 nam

nam he digno de ser meu dicipulo. Isto he, que quer
Deos que amemos, obedeçamos, & honrremos aos
pays: porem nã o mais, nem tanto como a elle. & que
quando elle mandar o contrario do que elles mãdão,
quer que seja ante posto,

PERGUNTAS.

4 **T**uestes odio, ou deçastes algũ mal nota uela
vossoz pays, a vossa patria, Rey, ou iuyzes: ao
Papa, Prelados, curas, ou curadores, & tuto-
res yossoz? M. Porque posto que o odio injusto & de
liberado, pera dãno nota uel, cõtra qualquer, he pecc-
do. M. Porem o sobre dito (ao menos o dos pays natu-
raes) he dobrado, cõ circũstancia que de necessidade
ha de confessar Tambem peccou. M. senunca ou por
cas vezes lhes mostrou sinaes de amor: mas antes sem-
pre os olhou, & lhes fallou asperamẽte, como que os
auorreçia, posto q̃ os nã auorreçesse: mas ainda que
os amasse. Porque obrigados somos aos amar, obe-
decer, & acatar de coraçam, palaura, & obra, como
ca dito acima.

5 ¶ Deixastes de lhe obedecer em as cousas que pertencẽ
cẽ ao regimento & gouernança da casa, & fazenda?
M. Saluo quando o fez por descuydo, & sem despre-
zo, & obstinaçam, porque entã he venial. Nẽ tã pou-
co he mortal, nam lhes obedecer em outras cousas.

6 ¶ Deixastes de lhe obedecer em aquellas cousas que
pertencem aos boõs costumes & saude d vossa alma,
como em vos apartar das mãs cõpanhias, dos jogos
defesos, de andar apos molheres, & de gastar o tempo
em semelhantes vicios? M.

7 ¶ Posestes em elles as mãos com yra? M. ainda q̃ fo-

le leuemente.

¶ Dizestes lhes deliberadamente palauras injuriosas, ou raes q̄ cõ razão os prouocastes a yra notauel? M. 8

¶ Maldizestes los de coração, ora foissem viuos, ou de functos, como dizendo, mau inferno lhe cê Deos za alma, ou outras semelhantes? M. mas se o fez somente de palaura, he peccado venial. 9

¶ Accusastelos de algum crime? M. Saluo de heresia, ou traiçam contra teu Rey, ou republica: porque em tais casos seria licito, & ainda às vezes obrigatorio. como quando nam tinha por certo que estaua emendado, ou que amocstado por elle, ou por outros não se emendaria, & cria que nam auia outras testemunhas que bastaissem. E entam o Inquisidor ha de prouer (to mando em secreto seu nome) pera que por isso lhe não venha algum dâno. 10

¶ Deiprezaste los em tanto, que vos ouuestes por injuriado, & deshonorado de ser tido por teu filho, por serem pobres, ou baixos? M. mas senam o fez por me noiprez o delles, senam por euitar algũ damno de credito, ou de outra couisa que lhe podia vir por isso, não seria (ao menos) mortal; mayormente consentindo elles nisso tacita, ou expressamente, pollo menos cabo que lhes vinha do de seu filho. 11

¶ Desejastes lhes a morte por herdar seus beês: ou estando presos, nam procurastes por os liurar do carcere; ou sendo furtofos, ou deudos, & sem juyzo, deyxastes de poer sobre elles, toda a diligencia q̄ deueis? M. E por isso pode ser desherdado. 12

¶ Defendestes lhes, que não fizessẽ testamento, cu 13
stos causa que nam restituissẽ o alheio? M.

¶ Del

- 14 ¶ Deixastes de lhe soccorer em suas grandes necessidades, mayormente de comer & vestir, ou em suas grandes infirmitades, podendo? M. Saluo se podiam subsentarse por seus proprios beēs, ou officio, porque etao nam he obrigado a dar lhe do seu, saluo se com officio deshonra sem seu stado.
- 15 ¶ Casastes vos contra o mandamento de vosso pay com algũa indigna, ou indigno de casar conuusco (se era molher) ou auendovos de casar, não quisestes remar por molher, ou marido quē vosso pay vos mandaua, pera evitar imizades perigosas, ou per outra esta causa? M. Porque posto que o pay nam pode delherdar a filha, que casou contra sua vontade d'elle, ainda com pessoa que a merece, nem posto que case com pessoa mais baixa que si. Nam deixa porem de fazer mal, & injuria a seu pay, & por consequente pecca. M. quando ao menos lhe contradiz sua vontade sem algũa causa a seu parecer razoauel diante de Deos.
- 16 ¶ Herdastes algũs beēs de vosso pay, que sabieis q̄ forão mal ganhados, coma por onzenas, &c. & não os restituistes como ereis obrigado? M.
- 17 ¶ Escarnecestes delles, ou arremedastellos, fazēdo delles zombaria? M. se o fez deliberadamente, & com desfacatamento notauel.
- 18 ¶ Furtastes lhe algũa cousa notauel, ou desapossastellos do seu? M.
- 19 ¶ Por vossa negligencia, ou auareza dilatastes por muyto tempo a paga das diuidas de vosso pay defuncto, ou o comprimento de seu testamento: mayormente em aquellas cousas q̄ crão deixadas a obras piadas? M. mas a dilação pera pouco tempo não parece mort

tal, nem, ainda venial, se o fez pera que os beês do defuncto mellhor se vêdessem, pera mayores esmollas; posto q̄ não bastaria a tal intençaõ pera o dilatar por muyto tempo. E se he Bisgado em que estaa mandado por constiuicões q̄ os testamenteiros dentro de certo tempo cumpram os testamentos sobpena de excomunião ipso facto, senam comprio dentro delle. M. & excomulgado, & se se fez absoluer, & despois podêdo não comprio, tornou a cayr em a mesma.

¶ O filho não pode entrar em Religião estando seus pays em extrema necessidade de sua ajuda, & soccorro, & se entrou peccou. M. & he obrigado a se sayr della: Se estando em ella os nam pode remedear, & saindo se, si: porque ja esta obrigação precedeo a entrada. E tambem peccou. M. se entrou em Religião deyxando os em tam grande necessidade, que ainda que nã fosse extrema, obrigaua por em ao filho de precepto (posto q̄ não a outros) a lhe soccorrer. ainda que em este caso se ja entrou & fez profissam não deue, nê he obrigado a sayr: posto que o he a lhe soccorrer em quanto poder, salvo seu stado.

¶ Dos peccados dos pays & senhores acerca dos filhos, criados, & escravos.

¶ Estes negligente notauelmente, acerca do q̄ conuê a consciencia de vossos filhos, criados & escravos, não curando que viuão como Christãos guardãdo os mandamentos de Deos; que se apartem das maas companhias; que se confessem, comiguem, jejuem,

jejuê, & ouçam missa os dias que a ygreja manda: & procurando lhe os Sacramentos de Crisma, & sacramento n.º M. E se tem escravos nouamente conuertidos a afee, lia lhes de ensinar, ou fazer ensinar a Doctrina Christiã, & dar lhes a entender que coua he ter Christiã, & que vida hão de ter: & o mesmo ha de fazer a seus filhos como forem de ydade, mandando lhes tambem ensinar o Pater noster, & Aue Maria, Credo, & salue Regina, &c.

- 22 ¶ Por voilo descuydo & notauel negligencia, deyxastes de reprehender & castigar vossos filhos, & seruidores: pello qual cometeram males & peccados mortaes.º M.
- 23 ¶ Criastes vossos filhos em mimo (tão notauelmente demasiado) que por isso tomarão occasiam de quebrantar os mandamentoe de Deos, & da ygreja.º M.
- 24 ¶ Não procurastes por saber os peccados manifestos de vossos filhos & seruidores pera os castigar.º M. E se algum de sua casa não se quer emendar com palavras nem com castigo, deueo lançar fora, ou não lhe dar o necessario: se cree prouauelmente que com isso se emendaraa. mas se verissimilmente lhe parece, que lançando o fora seraa pior, melhor he tello, fazendo o que poder por sua emenda.
- 25 ¶ Por voila negligencia notauel, morreo algum de voila familia sem os Sacramentos, ou algũa criança sem baptismo.º M.
- 26 ¶ Impedistes que vossos escravos (mayormente os q̄ sabieis q̄ estauão amancebados) não se casassem.º M.
- 27 ¶ Deixastes de prouer as necessidades cor poraes de vossos filhos & seruidores.º M. em cousa notauel, se o

não excusou pobreza, ou outra causa justa.

¶ Tirastes per força, ou engano algũ filho da Religião, em a qual entrou sendo ja de idade: ou acõselhastes, ou constrangestes algum vosso filho, ou filha (q̄ tinha feyto voto de castidade ou religiãõ, tendo ja pera isso idade bastante) que se casasse? M. 25

¶ Constrangestes a algũa vossa filha por engano, ameaças, ou outras couias a entrar em religiãõ? M. q̄ he hum grande abusso de nossa idade: & causa que as religiões cayam, & q̄ ellas digão maldições aos q̄ as meterão. E agora por o Concilio Tridétino sam excomungados todos os que as forçãõ a isso, ou as impedem, como se diraa abaixo, cap. 32. §. 106. 29

¶ Castigastes vossos filhos & seruidores excessiua & cruelmente? M. 30

¶ Deitastes lhes a maldição, ou os encomendastes ao demonio, ou lhes distestes outras pragas, com intençã que lhe viesse o mal que lhe rogaueis? M. posto que despois lhe pesasse disso. 31

¶ Escandalizastes vossos filhos, & seruidores cõ vosso mau exemplo? M. Nam somente quando cometes- se peccados mortaes, com intençaõ de os atraher a pecar mortalmente: mas ainda quando prouauel, & verisimilmente lhe parecesse que tomariam noua occasiam de o fazer. 32

¶ Dos peccados do marido acercada molher.

D Efendestes sem causa a vossa molher, q̄ em as festas de guardar não fosse à Igreja, ou a cõstrages 33

stes a quebrantar algum mandamento de Deos, ou da Igreja, como que nam jejuasse sem causa, ou q̄ não ouuiste missa quando era obrigada? M.

34 ¶ Castigastes, ou feristela excessiua & cruelmente? M.

35 ¶ Polla injuriar, ou infamar deliberadamente, dissesteslhe algũa cousa ainda que de seu nam fosse injuriosa; ou por a injuriar dissesteslhe algũas palauras q̄ de seu erão infamatorias, pollo qual se seguio infamia, ou esteue em perigo de se seguir? M.

36 ¶ Gastastes vossa fazenda cõ molheres, em jogos, ou em outras cousas mortalmente illicitas? M.

37 ¶ Fostes sem causa tam ciOSO de vossa molher q̄ por isso notauelmente lhe destes maa vida? M.

¶ Dos peccados da molher acerca do marido.

38 **F**ostes notauelmente desobediente a vosso marido em as cousas q̄ pertencem ao gouerno da casa & familia, & boõs costumes? M.

39 ¶ Desprezastes de ser sogeita a vosso marido, ou quistes mandar sobre elle; ou mādando vos que deixafseis as vaidades superfluas & costumes deshonestos, o desprezastes? M. mas se não interueyo menosprezo nam peccou ao menos mortalmente.

40 ¶ Por serdes braua & de maa cõdição, prouocastes a vosso marido a blasfemar de Deos, & dos sanctos, & atetido, ou deuendo atentar q̄o prouocarieis a isso, não deixastes vossa braueza & maa cõdição? M.

41 ¶ Deixastes de seguir a vosso marido, querendose passar

passar a outra parte? M. Porq̃ he obrigada ao seguir sobpena de peccado mortal: saluo se interueio pacto antre elles, que nam se passariam a viuer a outra parte: porque entam nam seria obrigada ao seguir, senã o sobreuiesse necessidade ao marido de se ir dali: assi como infirmitade, ou imizade capital. Nam seria tam pouco obrigada a isso se quisesse ser vagabundo, se quando com elle casou, o nam era, ou se o era ella não o sabia: porque se o sabia, obrigada he ao seguir, com tanto que fosse vagabundo por causa honesta, porque se o fosse por deshonesta, ou se quisesse trazer a peccado, ou com perigo de sua vida: nam seria obrigada, porque quẽ desta maneira vaguea, pecca, & nam se lhe ha de consentir o peccado.

¶ Fostes sem causa tão ciosa de vosso marido, q̃ por 42
isso notauelmente lhe destes ma a vida, dizēdo lhe as vezes o que nã era: pollo qual fostes causa q̃ offendes se a Deos, arrenegando, jurando, & fazendo outros peccados? M.

¶ Furtastes lhe da fazenda cousa notauel pera dardes 43
a outrem, ou fizestes esmolas, & outros gastos notauéis, sem sua licença? M. Saluo se os fez com justa causa & necessidade.

¶ Consentistes que vossas filhas possessem posturas, 44
ou tiuessem namorados? M. quando o consentio por fim mortal.

¶ Do amor do proximo.

HE duuida mal determinada, pera q̃ tempo nos 45
obriga o cõprimēto deste mādāmēto de amar ao proximo como a nōs mesmos, d maneira q̃

pequemos mortalmente por o nam comprir. E pafece que nos obriga sempre, & não a sempre: senão que quando amamos a Deos & ao proximo charitatiua & geralmente, nam tiremos daquelle amor geral a ninguem, ainda que seja nosso imigo: & ainda que o seja de Deos senão estaa ja em o inferno. E así nos obriga, que quando nos offende o imigo, & nos pede perdão, o amemos, & lhe mostremos amor em special: porem parece q̄ basta amallo por algum amor, mostrandolho, ainda, q̄ não concebamos este alto amor charitatiuo, pera que nam pequemos por isso nouo peccado. Obriga tambẽ quando o proximo tẽ necessidade extrema de nossa ajuda, pera a a saluação de sua alma, como o menino, o doudo, & ainda o seüdo q̄ vay a morrer sem baptismo: & ainda o que pede conselho, consolação ou ajuda spiritual, sem a qual a iuyzo de prudẽte varão, se ha de condẽnar. (Diz pera saluação da alma) porque parece que nam peccaria o q̄ deixa se de amar com este amor charitatiuo ao que estaa em extrema necessidade da saluação da vida corporal: se por outro amor mais baixo de parente, amigo, companheiro, vezinho, ou outro lhe soccorresse. Nẽ obsta dizer que o mesmo parece do que sem amor charitatiuo, com soo o natural soccorre ao que estaa em necessidade spiritual, porque às vezes pode acontecer que se soccorra a tal necessidade sem desejo da saluação spiritual, q̄ inclui amor de charidade, formal, ou virtualmente.

46 ¶ E así como não pecca nouo peccado, o que crendo prouauelmente estar em stado de graça, cumpre o mandamento de amar a Deos charitatiuamẽte, quando a

do a isso he obrigado fora de tal estado. Assim tambem por mais forte razãõ, o que he obrigado a cumprir o mandamēto de amar ao proximo charitatiuamente, nam pecca se o cumpre, nam estando em estado de graça, se prouauelmente cree que estaa em elle. E ainda se poderia dizer, que nunca somos obrigados a cumprir este mandamento, de amar ao proximo em estado de graça, por special charidade, se a necessidade de administrar os Sacramentos ao q̄ estaa em extrema necessidade spiritual, ou outra cousa semelhante, não nos obrigar a isso. De tudo isto se segue, quã diabolico he o costume de dizer ao proximo. O diabo vos leue, &c. E ao reues, quã angelico, & proueitoso, & consolatiuo he dizer de palaura, & de coração ao proximo, Deos vos faça sancto, Deos vos leue ao paraiso, praz a elle q̄ nos achemos & vejamos lâ. Mayormente o marido à molher, ou a molher a elle. porq̄ este desejo de verdade cõcebido, reforma muyto, & refrea ao amor humano honesto antre elles, pa q̄ não degenerere, & salte e amor deshonesto, & de vedado deleite.

¶ Perguntas sobre o amor do proximo.

DEixastes de amar a vos, ou ao proximo de amor charitatiuo. s. por Deos, & por ser capaz da beaueiturança, desejando a pera vos, ou para vossos proximos: ou com amor natural, em tempo que ereis a isso obrigado sobpena de peccado mortal como quando estaa em extrema necessidade de tal amor, ou ajuda que nasce delle. M.

- 48 ¶ Por algũa pessoa ser peccador, ou por vos ter offendido, ou por outra causa deixastes de o amar, ou ajudar em cousa, que lhe era necessaria pera sua saluaçã, ou propolestes de o não fazer? M.
- 49 ¶ Amastes a vos mesmo, ou a vossos filhos, amigos, deleytes, riquezas, hōrras, ou a vosso tēporal senhor, tanto q̄ vos offerecesses por isso a offender a Deos mortalmente, com obra, ou vontade deliberada? M.
- 50 ¶ Difestes deliberadamente, que maõ inferno desse Deos a alma de algum, ou tirastes carta de excōmunição, desejando que quem vos não tornasse o vosso perdesse sua alma? M.
- 51 ¶ Tendes odio & rancor a algũa pessoa, por vos ter injuriado, ou por outra cousa algũa? M. porque obrigado he o offendido a lançar do coração o odio & maõ rancor, & ainda ao nam conceber contra seu offensor, posto que a injuria seja grande, & elle lhe não satisfaça. Mas não he obrigado a deixar aquelle rancor bom filho da ira, com que quer que por justiça se castigue o delicto, antes algũa vez o deue ter, guardar, & mostrar. s. quando o tal conuem à saude da alma, do offensor, ou ao seruiço de Deos, ou bem da re publica. Nam he obrigado tam pouco a lhe fallar: saluo auēdo disso scandalo, nem a lhe mostrar sinaes de amor, se nam em tempo de necessidade, mayormente quando lhe nam quer satisfazer, ou não cōpridamente: & ainda então não he obrigado (sob pena de peccado) ao receber a sua conuersação & amizade: & menos o he a perder a satisfaçam da injuria q̄ lhe pode demādar em juyzo, & ainda algūs posto q̄ queirã não podẽ: como sam a molher casada, o filho q̄ estã sobpo
der do

der do pay, o escravo, & religioso, porq̃ a aução cõtra o q̃ os injuria pertence a seus superiores; ao marido, pay, señor, & prelado, & quando hũ a outro se offenderã, & as injurias forão iguaes, o q̃ primeiro offendeo, ha de ser primeiro em a reconciliaçã; mas se a segunda foy mayor, o segũdo ha de ser o primeiro, em se offerecer aa dita recõciliação.

¶ Posestes vos em perigo de peccar? M. como estãdo em duuida acerca de algũa cousa se era peccado. M. ou não a fizestes: ou despois de feyta deixastes de a cõfessar estando em a mesma duuida? M.

¶ Podendo estoruar que outro não peccasse mortalmẽte, deixastes de o fazer? M. se o podia estoruar, sem dãno, vergonha, ou afronta sua.

¶ Por vosso cõselho, fauor, ou ajuda fostes causa q̃ outro peccasse mortalmẽte? M. Saluo quando cõ justa causa lhe pedio algũa cousa, ainda q̃ creesse, q̃ a tal petição lhe auia de dar occasiã de peccar? M. como o necessitado q̃ pedio emprestado ao onzeneiro (sabendo q̃ não lhe emprestaria sem onzena) não peccou: posto que o que lhe emprestou, si mas o que sem necessidade lho pedisse (não estando elle aparelhado pera isso) peccaria.

¶ Tiuestes em tãmpouco a faude da alma do proximo, que sem necessidade, ou proueito, mas por soo vossa vontade fizestes algũa cousa, pella qual vos parecia que vosso proximo peccaria mortalmẽte? M. como a molher q̃ sem causa se offerreceo a vista de algũ, que prouauel, & verissimilmente lhe parecia que vendoa, a cobiçaria carnal, & mortalmente; ainda que nam tenha intenção de o induzir a isso. Mas se nam

podia boamente deixar de yr, ou estar em taes lugares õde fosse vista, por lhe ser necessario ir à Igreja, & a outras partes, ou assentar-se à porta com suas vezinhas, por não ser descõuersaue, não peccou.

¶ Sem causa necessaria tiuestes muyta familiaridade com mulher sospeitosa, & sentindo que por isso algũs se scandalizauam não vos euitastes disso, nam vos dádo nada de seu scandalo? M. Assim pecca tambem o que tem em sua casa mulher de que a gente mal sospeyta (ou seja sua parenta, ou nam) & nam a aparta de si. & o que mora com mulher com que a gente cuyda que pecca, posto que não peque por obra, nẽ por võtade.

¶ Comendo carne em os dias polla ygreja defendidos, ou não jejuando os de precepto, com justa causa secreta: & vendo que alguũs (por sua ignorancia) se scandalizauão disso, deixastes de os auisar da causa de vossa necessidade? M.

¶ Cap. 16. Do. 5. mandamento, nam mataras.

HE DE NOTAR, que não se defende somente por este mandamento o matar, ou ferir, mas ainda desejar deliberadamente de o fazer, ainda que se não ponha em effecto: porque os peccados do coração, boca, & obra, todos sam de hũa mesma especie. E aquelles o quebrantam que por desejo de vingança, ou algum outro, injusto, ou particular, desejam, procuram, ou obram a morte, ou outro dãnno pessoal, & corporal notaue, do proximo.

¶ Muy

¶ Muitas vezes pode hum matar justamente a outro
 .s. por justiça publica: em guerra justa, & por defen-
 der sua vida. & tambem quando de outra maneira nã
 pode defender sua fazēda: porque ainda que cada hũ
 ha de amar mais a vida alheia em caso de necessidade
 que a fazenda propria, mais cuydado ha porẽ de ter
 de sua fazenda pera sustētação de sua vida, & dos seus
 & pera obrar virtude: q̃ da vida alheia fora de tal ne-
 cessidade. & ainda por defēsam do proximo. E todos
 estes cinco casos conuem em hũa cousa. .s. q̃ em todos
 elles pecca o matador, se por odio, ou particular vin-
 gança mata: porem differẽ em outras, porque o que
 mata por defender sua vida, não pecca, nem he irregu-
 lar, sendo em necessidade de ineuitauel defensam: &
 em os outros nam pecca, mas he irregular.

¶ Pera justamente matar em os tres casos derradey-
 ros, he necessario que em a defensam se guarde a mo-
 deraçam, inculpatã tutela: Isto he, que a defensam se
 ja moderada. .s. que soo aquillo se faça, o qual nam se
 fazendo, a injuria não se poderia euitar. por tanto não
 seria licito defenderse com mayor violencia, da q̃ pe-
 ra resistir a injuria he necessaria: nem por consequen-
 te com armas do que sem ellas comete, senam quando
 a punhada do acometedor he tanto, ou pouco menos
 forte, que a espada do acometido. & o mesmo parece
 quando nam se defendendo cõ armas, ficaria injuria-
 do em sua hõrra, ou pessoa: pois pello acima dito por
 defender a fazenda pode matar, & a honrra val mais
 que a fazenda, & a injuria pessoal excede a qualquer
 injuria da fazenda: pollo qual se o acometido nam po-
 de fugir sem deshonrra, nam he obrigado ao fazer. &

se nam se pode defender de hũa boferada, ou outra ferida sem que o mate, podeo matar. E ao cõtraíro, quẽ ja estaaferido mortalmente, ou ja o cometedor o delixe, & se vay fugindo, nam pode sem peccado matallo; porque ja o tal he vingança, & passa os termos da defensam.

- 4 ¶ O marido que mata, ou quer matar sua molher, achandoa em adulterio, pecca mortalmente, ainda que em o foro exterior nam o castiguem por isso.

¶ Perguntas sobre este mandamento.

- 5 **M**Araustes injustamẽte, feristes, espancastes algũa pessoa, ou mãdastes, ou deiejastes fazer algũa cousa das sobreditas, ou vos aprouue fendo feita por vos, ou por outrem, ou pera algũa delas destes cõselho, fauor, ou ajuda? M. E o cõfessor ha de inquirir do homicida, q̃ causa o moueo a matar, & quanto tẽpo perseuerou em o tal proposito, & quantas vezes tractou em seu pẽsamento de o fazer. & depois de feyto quantas vezes se lembrou disso, & lhe aprouue de o ter feyto, porque o numero dos peccados de necessidade se ha de confessar, & não somente em este peccado, mas ainda em todos os outros.

- 6 ¶ Desejastes, ou folgastes deliberadamente, cõ a morte de algũa pessoa, por odio: por socceder em sua hõrra: auer sua fazenda: ou porque vos nam reprehendesse, & castigasse mais, ou por outra causa injusta? M. O mesmo he se com aduertencia & deliberaçam, se delectou em a tal obra dãnada de matar, por algũ bem ou proueyto que disso se lhe seguia: ainda que nam desejasse morte de algum, nem lhe aprouuesse q̃

ou mata sem: posto que folgar & delectarse do bẽ, ou proueyto que se lhe seguira da morte, & nam da mesma morte, nam seria peccado. Nem ainda pecca, o q̃ deseja a outro a morte, infirmitade, ou perda de seus beẽs temporaes, porque se conuerta a Deos, ou porque nam faça tanto mal, porque nam persiga aos outros injustamente, ou por outro honesto & sancto res, pecc.o.

¶ Desejastes deliberadamente a vos mesmo a morte, ou outro mal notauel por yra, impaciẽcia, deshõrra, pobreza, ou qualquer desastre? M. 7

¶ Por yra & impaciencia feristes vos, ou destes ã vos? M. em cousa notauel. & se he clerigo, ou frade, he excomungado, mas se com zelo de deuaçam ferio seus peytos com o punho, ou o rosto com suas mãos, ou o corpo cõ disciplinas pera o refrear das maas inclinações, não he excomungado: nem tã pouco parece que o seraa se a ferida era tal, que licitamente a podia dar em si mesmo, ainda que não consentir que lha dessem, como he o carpirse, & depenar suas barbas, & esbofearse polla morte de seus pays, ou amigos. 8

¶ Por trabalhos & fortunas, ou desastres, desejastes deliberadamente nam ser nascido? M. 9

¶ Estrando doente, ou saõ, comestes, ou bebestes, ou destes a comer, ou a beber a outro doẽte, ou saõ algũa cousa, sabendo, ou deuendo saber que lhe faria dãno notauel? M. mayormente se o fisico lho tinha defendido. mas se o dãno foy pequeno, he venial. 10

¶ Destes algũa cousa a molher prenhe com intenção que mouesse? M. 11

¶ Tractastes tão mal a algũa molher prenhe (sabendo) 12
do

do que o era) que fostes causa que mouesse, ou a poses-
tes em prouauel perigo di'isso, posto q̄ nam viesse a ef-
fecto? M. quer seja seu marido, quer outrem.

13 ¶ Sendo prenhe procurastes de mouer, tomando pe-
ra isso mezinhas, ou trabalhando muyto, ou de qual
quet outra maneyra? M. posto que o effecto nam se fe-
guisse: porque basta o maõ proposito, ou a culpa lata
pera que aja peccado mortal. & o mesmo se sem pro-
posito de mouer fez algũa cousa, pella qual moueo,
ou se pos em prouauel perigo pera isso: como sometē-
doie a pesos, ou trabalhos demasiados: baylando, ou
saltando demasiadamente: ainda que se o jogo foy brã-
do, & nam perigoso, nam peccou mortalmente, posto
que mouesse.

14 ¶ Deixastes de liurar algũa pessoa injustamente con-
dēnada, ou nam defendestes (podendo) ao que era co-
metido de seus imigos? M. se a boamēte o podia fazer
com palaura ou obra, sem algum dāno & perigo seu:
de outra maneyra, não, saluo se era official publico, o
qual ainda com armas ha de defender ao que lhe pare-
ce que poderaa.

15 ¶ Podendo por vosso testemunho liurar alguem de
injusta morte, pena, dāno, ou infamia. não quisestes te-
stemunhar o que sabieis, ainda sem ser requerido: nã
fizestes o q̄ era em vos, denunciando a verdade a quẽ
podia aproucitar? M. mas nenhum he obrigado de se
offerecer a dar seu testemunho, pera que alguem seja
condēnado, senam quando (segũdo forma de direyto)
por o iuyz fosse constangido, posto q̄ ao accusador
venha di'isso perigo, porque por sua vontade se pos a
isso, & o reo cõtra a sua. senã quando o accusador por

obrigaçam da consciencia o acusa. O q̄ porẽ falsamen-
te depos contra algum, que estaa por isso em perigo
de perder a vida, deue reuocar seu testemunho, & fa-
zer o q̄ poder pera o liurar, ainda que por isso aja de
perder a sua: posto q̄ o que matou a hũ, pello qual es-
taa outro preso, & em perigo da vida, nã parece obri-
gado a descobrirse, & poerse a perigo de a perder.

¶ Tendo recebido de outro algũa injuria, & sabẽdo q̄
vossos parentes, ou amigos a quieriam vingar, deixas-
tes de o estoruar expressamente, podendo. M.

¶ A que he obrigado o que mata, ou
fere a outrem.

O que mata, ou fere algũ animal bruto do pro-
ximo, ou eicrauo, he obrigado a restituir o q̄
valia o q̄ matou, & ainda a fealdade q̄ disso
lhe ficou, em quãto o fizer valer menos. E tambẽ o q̄
fere ao homem liure, he obrigado a restituyr o que se
gastou em sua cura, & os jornaes que perdeu, ou per-
der por isso toda sua vida: porẽ nã a fealdade que
da ferida lhe ficou.

¶ Mas o que matou o homem liure, nã he obrigado
a pagar nada polla vida que lhe tirou, porẽ si, polla q̄
gastou em a cura antes que morresse, & polla dãno q̄
seus filhos, ou herdeyros receberão: & ainda o que se
gastou em seu enterramento honesto que se costuma
fazer aos homẽs de sua qualidade.

¶ He tambẽ obrigado o matador a restituyr aos her-
deiros do morto, o que por sua arte, ou trabalho po-
dera ganhar o defũcto, o qual parece estar extimado
por

por direyto em cincoenta cruzados.

- 20 ¶ Mais pecca o que mata a hum nobre, que a hũ çapa teiro, ou outro official mecanico: porẽ à maior restituiçã, he obrigado o q̃ mata ao mecanico, q̃ ao nobre
- 21 ¶ Não somete o q̃ mata (mas ainda o q̃ fere) he obrigado ao que o ferido gastou em sua cura. & ao q̃ deixou de ganhar por isso em seu officio, o tempo que estene doente, & despois toda sua vida. & o confessor nam deue absoluer ao que ferio, ou matou senão faz, ou de verdade propoem fazer esta restituiçã. E tudo o acima dito se entende do que injustamente mata, ou fere: porque o que justamente o faz, a nada he obrigado.
- 22 ¶ Porem o que mata, ou fere excedendo o modo em se defender, nam he do conto dos que justamente ferẽ & posto que este muyto menos pecca, & menor penitencia em o foro interior mereça, & menos pena em o exterior, que o que voluntariamente mata: porem a tanta restituiçã he obrigado, como o outro ao menos se a culpa chega a. M.

¶ Cap. 17. Do. 6. mandamento, não adulteraras, ou não fornicaras.

HE DE notar, que por este mandamento nos defende nosso Senhor todo ajuntamento carnal fora do legitimo matrimonio: & por tanto todo tal ajuntamento, ainda que seja simple fornicação (que he a de solteyro com solteyra) he peccado, tanto que dizer o contrayro he heresia. Nã excusa de peccado mortal a ignorancia disto, nẽ ainda

da cuydar, que nã he peccado conhecer molheres pu-
blicas, porque he ignorancia de direyto diuino, & na-
tural, tam manifesto que não excusa. Nem tampouco
excusa o medo, nẽ ameaças de morte, ou de infamia,
nem que por vergonha não ousou bradar, ou que bra-
dando se seguiria grande scandalo, porque basta a võ-
tade, ou conientimento cõstrangido pera incorrer em
culpa mortal, pois cada hum deue antes padecer to-
dos males do mundo, que consentir em ella. Excusa-
salaia porem a força com que forçosamente (sem con-
sentir nisso) a fizessem adulterar, ou fornicar, tãto que
se fosse virgem, & contradissem ao tal peccado em
seu animo sempre, nam perderia sua virgindade, ao
menos quanto a Deos, ainda que sentisse delectaçam
em o acto, cõ tanto que com vontade deliberada não
consentisse em ella, nem em elle. porque a tal delecta-
çam nam he voluntaria, senão natural.

¶ E he obrigada a poer as mãos a quẽ a quer forçar, 2
& a bradar pera se defender delle, se prouauelmente
per essa via pode excusar a força, mas não podendo,
basta q̃ nam cõsinta, pera que diante de Deos nam pe-
que mortalmente, ainda que quanto ao foro exterior
se presumiria que consentio a que nam gritou, nem pe-
dio soccorro, pera se defender se pode. Porẽ quando
se defende hũa obra, tãbẽ se defende o desejo, & o pro-
posito de a fazer, & ainda o consentimẽto deliberado
de se delectar, em ver, tocar, ou cuydar em ella, sem
obra, nem proposito, ou desejo de a fazer.

¶ Todos os peccados de luxuria, assi de pensamẽtos 3
& delectaçam, como de palaura, & obra, sam de hũa
de seys species. Das quaes a primeyra he fornicaçam
simple,

simple, que he antre solteyro & solteyra. A segunda he adulterio, quando hum soo delles, ou ambos sam casados. A terceyra he incesto, quando sam parentes, ou cunhados, ou quando hũ delles he Religioso professõ, ou de ordem sacra; ou sam compadres; ou padrinho com a filha; ou com filha spiritual; ou se a cometeo em lugar sagrado. A quarta he stupro, quando ella he virgem, que he peccado special, por razão do quebrantamêto do sello virginal. A quinta he rapto, ou roubo, quando forçosamente & contra sua vontade, ou de seu pai, se tira algũa fora de sua casa, ainda q̃ seja pera que (despois de auer copula) se case cõ ella. E tambem quando se conhece forçosamente, quer seja virgem quer não. Posto que a parte forçada (senam cõsinte) nam pecca, como acima se disse. A sexta he contra natura, quando nam samente se pecca contra a razão natural, como em as ditas species se disse, mas ainda contra a ordem que a natureza ordenou pera a copula carnal, como quando pecca homem cõ homem, molher com molher, ou homẽ cõ molher fora do vaso natural. E he peccado grauissimo, & abominauel, & indigno de ser nomeado, ainda que seja antre marido & molher ou quando pecca com bruto animal, q̃ he peccado de bestialidade, o mayor de todos os que sam contra natura.

- 4 ¶ Deterse muyto em as pregũtas desta materia, he perigoso pera o confessor, & pera o penitente, por tanto deuese despedir dellas muy prestes, perguntandolhe samente o necessario. E nam as particularize, nem effmeuce demasiadamente. Do qual se segue ser melhor perguntar em este mandamento de todo o que pertem

ce a elle, & ao decimo polla ordem seguinte.

PER G V N T A S.

Tuestes parte com algũa pessoa que não fosse vosso marido? (se era molher) *M.* E diga quantas vezes, & a qualidade das pessoas, pera que sayba de que specie. *s.* se he simple fornicação, ou adulterio, incesto, ou stupro, rapto, ou contra natura, como acima se disse. E tanto pecca hum tendo dez vezes copula illicita com hũa pessoa, como se a tiuesse com dez diuerias da mesma qualidade.

¶ Tendo parte com algũa molher, tiuestes vosso intêto em outra? *M.* se deliberadamête consentio em ella. **6**

¶ Tiuestes parte com algũa molher, com que ja algũ voffo par ête a teue? *M.* com circũstancia se o sabia dantes. **7**

¶ Procurastes de cayr em pollução, ou vindouos sem a procurardes, delectastes vos deliberadamente em ella: ou podendo, & deuendo impedir que vos nam viesse, deixastes de o fazer: ou vos posestes em perigo prouauel pera q̄ vos viesse, por occupardes a vōtade em delectaçam da carne: ou em conuersações, & tocamentos q̄ a isso prouocauã, de q̄ vos poderis, & ouueris de apartar: ou pera este fim cometestes, ou bebestes algũa cousa? *M.* ainda q̄ o fizesse pera euaquação da natureza. E se interueo memoria de algũa pessoa, & vōtade, ou desejo de cōprir aquella tam torpe delectaçam com ella, alê de ser mollities, seria peccado da specie de que fora a copula real que com ella tiuera. *s.* adulterio, se era casada, incesto, se parêta, & c. Mas se a polluçam lhe veio contra sua vontade, nam peccou; como aconteceo que vem estãdo dormindo.

H ou

ou ao que padece fluxo de semête: & ao que ouue em a confissam cousas muyto torpes: & ao que falla com algũa molher por causa honesta: & ao que vê por tocamento forçoso de outrê sem seu consentimento. Isto se ha de entender de aquelles soos que prouauelmente crem que sua vontade nam consentiraa em aquella polluçam porque os outros que crem o cõtrairo de si meismos, deuê antes deixar as confissões, pregações, & tudo o mais, &c. que poerse a esse perigo. Nem he tã pouco peccado mortal, desejar que lhe venha polluçam antre sonhos per soo via natural, pera aliuio da natureza, sem dar a isso causa algũa. Nem ainda comêdo cousas quentes, ou demasiadamente (q̃ muytas vezes causa a tal polluçam) não o faz êdo a fim q̃ lhe venha, senam por satisfazer a sua gula. Tã pouco he peccado (ao menos mortal) a polluçam quando começa dormindo, & acaba despois desperto, se a vontade racional, & deliberada nam consinte em ella, posto que a sensualidade folgue. Nem ainda he peccado, se começou despois de estar meo desperto, antes que de todo o estiuesse, & sem seu consentimento deliberado da vōtade se acabou, despois de estar todo desperto: por que pera peccado mortal requerese inteyro iuyzo.

¶ Auendo caído em polluçam dormindo, despois de bem esperto folgastes deliberadamente, polla delectaçam que della sentistes: mayormente desejando que vos viesse outra vez por vos delectar? M. mas se folgou com a polluçam passada, & deseja a vindoyra, pera abrandar as tentações da carne, sem procurar q̃ lhe venha, não he peccado, posto q̃ coma algũa cousa com que cuyda que lhe viraa, com tanto que a não

coma

coma pera este fim, ainda que a coma pera satisfazer
aa gula.

¶ Tendo parte com algũa molhet, procurastes de im
pedir a geraçam, poendouos de maneira que nam se 10
podesse seguir, he peccado contra natura. M. em am-
bos, se ambos cõsentirã, & senã em quẽ teue a culpa.

¶ Tivestes proposito ou desejo deliberado de ter co- 11
pula carnal fora de legitimo matrimonio, ou algũa
morosa delectaçam della: isto he, que consentistes ex
pressa & deliberadamente em a delectaçam que de o
cuydar vo snasceo em a sensualidade: ou consideran
do que tinheis a tal delectaçam, & vos punha em pe-
rigo de consentir, a não deitastes, nẽ trabalhastes por
deitar de vos, sem iusto respecto q̃ disso vos excusasse?
M. Porque quantas vezes propos, de sejou, ou teue tal
delectaçã morosa, tantas vezes peccou, ora fiz esse isto
desejando hũa muytas vezes interruptas, ora desejan
do diuersas, jũta, ou apartadamente. E porq̃ os pecca-
dos do coração, da boca, & obra, sam de hũa mesma
specie, eomo acima se disse, & não differẽ, senam em se
rem mais, ou menos perfectos: por tanto segundo as
diuersas circũstancias das pessoas q̃ carnalmente de-
sejou. assi sam tambẽ diuersas as species destes maos
propositos & desejos: & mudão a do peccado, porq̃
se sam: pera cõ casada, sam adulterios, se pera com pa-
renta incestos, se pera cõ virgem, &c. & de necessida-
de se ha de confessar esta circunstantia.

¶ Sendo viuuo, ou viuua delectastes vos delibera- 12
mente em as copulas matrimoniaes, que do tẽpo pas-
sado vos vinhão â memoria, ou considerando, & ven-
do que sentieis delectaçam da sensualidade, & que
H 2 vos

vos punheis a perigo de cayr em polluçam, ou de cõ sentir em a tal delectaçam, nam a deitastes de vos, nẽ trabalhastes por isso, derramando o pensamẽto a outras couças: ou vos disciplinando, ou de outra qualq̃r maneira? M. Ainda que o viuuo, ou a viuua bem se pode lembrar sem peccado das copulas passadas, & folgar de as ter passado, & de se ter em ellas delectado: & tornar a ellas se fosse possiuel. mas não he licito ter ao presente delectaçam causada da tal lembrança em que se delecta. O meismo parece polla propria razão da casada, a quẽ da copula licita passada, ou por vir de seu marido absente, lhe nasce & crece delectaçã em a sensualidade.

13 ¶ Folgastes deliberadamente com a delectaçam que vos vinha em cuydar a copula que terieis com algũa pessoa, se fosse, ou quando fosse vossa mulher? M. por que ainda quel he ieiã licito, querer condicionalmẽte ter copula com tal, ou tal, &c. Se fosse, ou quando for sua mulher: & delectarse, porque em algum tempo a ha de ter: não lhe he porem licito de ter presente a delectaçam que disto nasce.

14 ¶ A palpastes vossos membros com intençam. M. carnal, ou cõ ella, cõsentistes q̃ outrẽ vo los palpasse? M.

15 ¶ Desejastes deliberadamẽte beyjar. abraçar, ou palpar, beyjastes, abraçastes, ou palpastes, mãos, pernas, peitos, ou outra parte de algũa mulher, pera vos delectar em a delectaçam carnal, q̃ dos tais tocamentos nasce? M. posto q̃ não fosse de seu deshonestos: & ainda q̃ fosse cõ pessoa, cõ quẽ quera, & speraua casar: (aluo se ja erão sposados por palauras de futuro, por q̃ os sponorios q̃ sam começo do matrimonio dã

licen

licença pera gozar dos começos da delectaçam matrimonial: com tanto que os tocamentos nam sejam des honestos (como sam os dos membros vergonhosos) & se façam com resguardo de não auer polluçam, nê perigo prouauel della: nê ainda de copula carnal natural, primeiro que se casem, ao menos tacitamente. O qual, por q̄ poucas vezes se guarda, quando soos ã secreto, se beyfam, abraçãõ, & tocãõ, seria bem q̄ nam lhe consentissem as tais oportunidades, ate que se casassem. Os tocamentos porem, que claraméte sam des honestos, como sam os dos membros vergonhosos, ã nenhũa maneyra se ham de consentir: mas antes se pera os euitar he necessario bradar, & chamar aque del Rey, se ha de fazer, não obstante a infamia, que disso se pode seguir a hũa das partes, ou a ambas.

¶ Posestes vos a escuitar, ou olhar algũas pessoas a jũtadas carnalmente, ou a algũs animaes, cõ perigo prouauel de cayr em algũa delectaçam mortalmente carnal: M.

¶ Screuestes cartas, ou as notastes, leuastes, destes, ou as recebestes com intençãõ maa & mortal: ou cõ ella prometestes, leuastes, destes, ou recebestes algũs dões, ainda que fossem pequenos: M.

¶ Fostes algum lugar (mayormente aa ygreja) por ver, ou desejar desordenada & mortalméte molheres ou incitastes outrẽ a isso: M. polla intençãõ mortal.

¶ Buscastes alcouiteyras, ou recorrestes a feyticeiras pera comprir vossas luxurias: M.

¶ Posestes vos a janella, ou em outro lugar, com intençaõ de ser vista de algũ q̄ sabieis que vos amaua carnalmente, & que com vossa vista peccaria mortalméte:

118 Cap. 17. Do. 6. mandamēto.

te: M. tantas quantas vezes o fez, posto que nam consentisse em a obra do peccado.

- 21 ¶ Descjastes deliberadamente ser amada com amor mortalmente carnal, & ter namorados, ou folgastes cō isso: M. ainda q̄ nã tiueſſe intēçã de peccar por obra.
- 22 ¶ Vestistes vos, ou enfeitastes vos, trazendo conuoſco cheiros, olhiandovos ao ſpelho, ou pondo poſturas, cō intençã de parecer bem a outrem: M. se o fez pera ser carnal, & mortalmente amada.
- 23 ¶ Delectastesvos deliberadamente em fallar, cantar, ou em ouuir palauras torpes deſte vicio: em ler, ou ouuir ler trouas, ou liuros que prouocam ao peccado da carne: M. ainda que nam tiueſſe propoſito de o poer em obra.
- 24 ¶ Trouueſtes conuoſco algũa couſa por lembrança q̄ vos deſſe algũa molher, com intençã mortalmente maã: M.
- 25 ¶ Com acenos, palauras, bailos, danças, jogos, muſicas, ou outros finais prouocastes algũa a amor mortalmente maã: M.
- 26 ¶ Viſastes de geſtos, ou palauras luxurioſas, & deſhoneſtas, com intēçã de prouocar a outrem a luxuria mortal: M. E o meſmo he ſe o fez ſem a tal intençã, mas as palauras eram tais, que prouauelmente auião de prouocar a iſſo.
- 27 ¶ Procurastes q̄ outrem vos acompanhaffe ao peccado da carne, ou a outro algũ acto mortal de luxuria: como a fazer muſicas, juſtas, jogos de canas, ou outras couſas ſemelhantes, ordenadas pera prouocar mortalmente ao amor deſordenado: M.
- 28 ¶ Louuaſtes vos falſamente que peccareis com algũa molher

molher? M. grauissimo, & ha lhe de restitu yr a fama de outra maneira nam se deue absoluer.

¶ Gabastes vós, ou contactes a outros, com contentamento deliberado dos peccados da carne que tinheis feyto, ou folgastes deliberadamente que os outros o foubessem? M. 29

¶ Procurastes lectuarios, ou species quentes, ou comestes, ou bebestes mais do necessario, por mais vós delectar em o peccado da carne? M. Saluo se era casa do, & o fez por pagar a diuida matrimonial, porque então nenhū peccado seria: & se o fez por mais se delectar em a paga della seria venial. 30

¶ Andastes damores, ou seguistes algũa molher com maa intençam? M. tanto mais graue, quanto mais tempo a seguio. & se era molher honesta, he obrigado a lhe satisfazer a injuria, deshonrra, ou infamia, que disse se lhe seguio, se andaua em trajos honestos, de outra maneira nam: mas se a induzio a peccar, obrigado he induzilla a penitencia. 31

¶ Mostrastes algũa parte de vosso corpo, como pernas, braços, &c. cō intençam de prouocardes a outrē a cobiça, mortalmente carnal: ou cō intêção mortalmēte maa. olhastes vossas carnes, ou as de outrem? M. 32

¶ Leuastes recados a algũa pessoa, com intençam de a prouocardes ao peccado da carne, ou o consentistes em vossa casa: ou destes pera isso conselho, fauor, ou ajuda? M. ainda que a obra se nam seguisse. 33

¶ Peso uos deliberadamente por não poderdes ter parte muytas vezes com algũa que nam era vossa molher, ou de vos tornardes impotēte pera isso? M. 34

¶ Deiuastes o pensamento, delectandovos deliberadamente 35

damente em cuydar actos carnaes, fallas, & feyções de algũa pessoa? M. ainda que nam tiueſſe intenção de o por em obra.

36 ¶ Lembrãdovos peccados da carne paſſados, folgastes deliberadamente de os ter feito, ou peſouuos por nam ter cometido outros? M.

37 ¶ Sentindo vos tentado, ou tentada ſoſtes negligente em reſiſtir & lançar de vos a tentaçam: de maneyra, q̄ deliberadamente conſentistes em a delectação, a qual poſereis por obra ſe ouuera oportunidade pera iſſo? M. E diga ſe cayo em polluçam.

38 ¶ Por conuerſardes, ou praticardes cõ molhieres, vieram vos maos penſamentos, & tentações, & não procurastes de euitar ſua conſeruaçam, & pratica? M. ſe o deyxou de fazer com perigo prouauel de cõſentir de liberadamente em o peccado.

39 ¶ Deſejastes fermofura, graças, riquezas, pera que de ſordenada, & mortalmente vos podeſſeis dar a eſte vicio? M.

40 ¶ Sendo moço, ou moça, & dormindo em cõpanhia de outros, fizestes algũas deſhoneſtidades; & o callastes por vergonha, em as conſiſões paſſadas? M. E ſe ſabia que era peccado, he obrigado a reiterar todas as conſiſões paſſadas.

¶ Como hade reſtituir o q̄ teue copula, cõ a que era tida por virgem.

41 **O** Que teue copula carnal cõ a molher q̄ eſtaua eſtama de virgẽ ſe a enganar: porq̄ ella ſe offerceeo, ou leuemente rogada conſentio,

a ne-

a nenhũa cousa lhe fica obrigado em o foro da cõsciência, ainda que verdadeiramente fosse virgem, porque ao que sabe & consente voluntariamente, não se lhe faz injuria, nem engano. E a ley que obriga a pagar lhe algũa cousa, falla do que a enganou, mas se foy muyto importunada, & seguida, pera este effeçto se diz forçada. E em o foro exterior seraa condênado adotalla & casar com ella, ou adotar, & que seja açoutado, ainda que a não achasse virgem, & negue que o estaua, & ella nam o prouue: porque ate que o contrayto se prone, presume o direyto que ella estaua virgem & que foy enganada.

¶ Se a enganou com importunações & grandes togos, ou com falsas persuasões, sem lhe prometer de casar com ella, seraa obrigado em o foro exterior ao acima dito: & em o interior a casar com ella, ou a cõtentala: ou a pagar lhe quanto dãno lhe fez. f. quanto ha mister pera casar, como casara estãdo virgẽ, a juizo de bõ varão: & algũa cousa mais, pola vergonha q̃ toda sua vida padecerã, & os doestos que do marido ouuiraa, & he obrigado a dotalla de todo.

¶ Se lhe prometeo de casar com ella de verdade, ou fingidamente com animo de a enganar, he obrigado a cumprir o que lhe prometeo em consciencia, & em o foro exterior, & muyto mais se lho jurou, se não fosse muyto defiguaes em a fazenda, & em qualidade: como se elle fosse filho de hũ caualleiro, & ella de hũ lãrador, ou official mecanico. Porque então pode se presumir q̃ ella fingio ser enganada, & não a enganão, por o qual parece q̃ nã he obrigado a dar lhe mais, q̃ quanto ha mister pera alcançar tam bõ casamẽto.

como alcançara estando com sua honra; ou a poella em stado honesto em que viua em seruiço de Deos.

44 ¶ E ainda q̄ nam se julgue ser enganada pera effeçto de o obrigar a casar com ella, porem pera lhe satisfazer o dāno, si, pois a promessa tem força (ao menos) de rogo importuno. O mesmo he quando a promessa foy verdadeyra: porē seguindose o tal casamento pode auer grande scādalo, ou tambem quando o que prometeo, tinha ja ordēs sacras, ou era casado cō outra, ou o pay nam a quer casar com elle.

45 ¶ Alem do acima dito, he obrigado a placar, & satisfazer a seu pay della, pella injuria que lhe fez.

46 ¶ E posto que ella casasse, & achasse marido tam bõ como se a achara virgem, toda via se a enganou, ou cō importunações a corrompeo, he obrigado a lhe satisfazer o dāno de lhe corromper o sello de sua virgindade, ao menos quando o marido lhe sentio a falta della, & por isso a deixou, ou lhe daa maa vida.

47 ¶ O que por enganos, ou rogos importunos, teue copula com hũa corrupta que estaua em boa fama de virgem, & a infamou: ainda que a nada lhe he obrigado em o foro da consciencia. pois lhe não leuou a virgindade que não tinha. Porem obrigado he por a infamar, ou ser causa disso.

¶ Quando o amancebado nam deue ser absolto.

48 **Q** V E M estaa amancebado cō perigo de tornar a cair & peccar, não deue ser absolto sem que primeiro se aparte, com proposito de nunca mais tornar a

nar a isso, porque não pode ter verdadeira penitencia nem contrição, sem que tire as causas & occasiões pro-
pinhas de peccar, como he esta: & pello q̄ se disse no
primeiro capitulo, q̄ he necessario pera a verdadeyra
contrição. E por q̄ parece, q̄ quasi nũca podẽ viuer jũ-
tos os amancebados sem prouauel perigo de hum ou
outro peccar, per obra, palaura, vontade ou deleyte.

¶ O mesmo he dos q̄ o pouo cree que estão amanceba-
dos, ainda que o não sejião, ate q̄ se pubrique & sayba
a verdade; porque não somẽte do peccado, mas ainda
do que comũmente o parece, nos auemos de apartar
segundo o Apostolo.

¶ O mesmo tambem he do q̄ mora com algũa pessoa
cõ q̄ não pode, ou lhe parece q̄ nam euitaraa por sua
fraqueza o peccado mortal se nã se apartar della: por
que o deue fazer, ainda que seja pay, mãy, filho, filha,
marido, ou molher.

¶ A escrava que peccou cõ seu senhor, o qual perseue-
ra em sua dãnada võtade: & ella não lhe pode resistir,
ou lhe parece q̄ por sua fraqueza não resistirà, pode fu-
gir, se não pode de outra maneir a euitar o peccado (co-
mo a molher casada se pode apartar de seu marido,
quando a prouoca a peccar). E ainda poderã cõpeller
a seu senhor que a venda, a quem a não tracte assi.

¶ Perguntas dos casados,

Tuestes copula com vossa molher, ou cõ vosso
marido (se he molher) com intençaõ que a reue-
reis, ou quisereis ter, ainda q̄ nã fora vossa mo-
lher, ou vosso marido: ou cõ intençaõ q̄ mais, ou tanto
aqui-

a quisereis ter com outra, ou outro? M.

- 53 ¶ Negastes o debito a vosso marido, ou a vossa mulher sem causa legitima, pedindoulo em tempo & lugar opportuno? M. se com rogos o nam pode deuiar de seu proposito. o que se nam deue fazer cõ muita importunação; nem excusa a quaresma, nem grande solênidade, nem ainda dia de Pascoa, nẽ que aquelle dia, ou o seguinte aja de comũgar, nẽ nã querer auer mais filhos. E muyto mais pecca, quando o faz por ira, odio, vingança, ou por outro algũ mau fim. mas não seria obrigado a lho pagar quando lho pedisse em publico, ou ẽ lugar sagrado: ou quando prouauelmente temesse morte, graue infirmitade, ou perigo de mouer. Em tres maneiras pede a molher o debito. s. per palauras, sinaes, & sua cõdição, polla qual o marido conhece, ou conjectura que o deseja: & que por vergonha dissimula, por serem as molheres naturalmente mais vergonhosas que os homẽs. O mesmo tambem por esta razão se ha de dizer, quãdo se achã se hum marido, que por sua pouquidade, ou polla cõdição rija, ou grande authoridade da molher, o nam oufasse pedir sem pejo. Nam he porem iusta causa para negar o debito ser doudo, ou furioso, donda ou furiosa, quẽ o pede, quando se lhe pode dar & pagar, se perigo prouauel de dãno notauel da pessoa a quem se pede.

- 54 ¶ Pedistes, ou pagastes o debito em tẽpo de vossa purgação? M. segundo algũs: mas o contrayro se deue ter. i. que não peccou, nem ainda venialmente, quãdo pede, ou paga por não ser auorrecida, ou por evitar fornicacãm em si, ou no companheiro. E nunca pecca mortalmen-

mortalmente, ainda que o pague, parecendolhe que da tal copula se concebera hum monstro.

¶ Pagastes o debito em lugar sagrado? M. quer o pagasse por se delectar, quer por euitar fornicação, & ora este em a ygreja (como em tempo de guerra) pera pouco tempo, ora pera muyto: posto que outros tenham o contrario. 55

¶ Tomastes, ou fizestes algũas cousas, pera q̄ nam poddes conceber, ou por desejardes de não auer mais filhos dos que poddes criar, ou por outro fim, ainda que seja bom? M. E se por este fim derrama a semente fora do vaso natural, he mayor peccado, & de outra specie. i. contra natura. 56

¶ Tiuestes copula com parenta de vossa molher, ou com parente de vosso marido? Se despois pedio o debito? M. ainda que fica obrigado ao pagar. 57

¶ Deites licença a vosso marido (indo pera fora) pera que peccasse com outras: ou consentistes lhe que peccasse com as de casa, ou lho nam estoruastes, podẽo boamente fazer? M. 58

¶ Casastes clandestinamente contra o sancto Concilio Tridentino? M. & nam he matrimonio. E em algũs Bispados he ainda excomunhão. E se stando em tal estado vsa da copula, cuidãdo q̄ he matrimonio, pecca mortalmẽte, como qualquer outro solteyro. 59

¶ Antes de ser bem certificada da morte do primeiro marido, ou da primeyra molher, casastes vos outra vez? M. E o mesmo he, se despois de casada, tendo causa prouauel pera duuidar (posto que nam euidente, nem manifesta) pedio o debito. 60

¶ Por tocãmẽtos deshonestos que tiuestes com vossa molher, 61

molher, ou com vosso marido, caistes em polluçam
ou vos tocastes com intenção, ou perigo prouauel de
cair em ella? M. Porque o matrimonio nam faz, que
os tais tocamientos sejam licitos.

- 62 ¶ Tiuestes copula com vossa molher fora do vaso
natural, ou de tal maneira que nam podia conceber nem
reter a semente? M. mas nam se a teue em o mesmo va
so, de tal maneira, que ella podesse receber & reter a
semente, ainda q̃a maneira fosse çuja & fea: posto que
seja grãde venial. E os q̃ disto vsam merecẽ grãde re
prehensam, poriserem peores que brutos animaes, q̃
em o tal acto guardão seu modo natural.

¶ Da molher que fingio ter filho, ou
o ouue de adulterio.

- 63 **A** Molher casada q̃ fingio estar prenhe, & parir
hũ filho q̃ secretamẽte tomou alheo: & a q̃ ou
ue filho de adulterio, bẽ pode ser absolta sem
descobrir isto, ainda que em isso dãne ao pay (que cuy
da que o he) em lhe fazer criar o filho alheo por seu
& ainda a seu herdeiro, por o tal filho spurio herdar
a herança, ou parte della.

- 64 ¶ Sem algũa duuida procede isto quãdo o marido de
certo cree ser seu filho, & ella teme q̃ elle amatarã, ou
peccaraa com lhe ter odio mortal. E ainda basta que
ella tema perder a fama: porq̃ ninguẽ he obrigado a
restituyr os bẽs de mais baixa sorte, com perda dos
de mais alta, ao menos comũmente. E os da fama sam
de mais alto quilate q̃ os da fazenda, como tambẽ os
da vida & saude sam de mayor grao que os da fama.

E por

E por tanto não se hão de restituyr os bẽs temporais com perda da fama, nem a fama com perda da vida, ou saude.

¶ Mas se o podesse descobrir sem perigo do corpo, 65
& alma & não estaa infamada, & lhe parecesse que se ria crida, deueo descobrir, mas não, se temesse que se seguiria algum grande mal.

¶ E se ella estaa ja defamada, & crec que sem perigo 66
do corpo & da alma o pode descobrir, & que seraa crida, assi do pay como do filho, deueo fazer, que he conclusam comuõ de todos.

¶ E se tãbẽ creffe q̃ o filho spurio, ou fingido he tam 67
virtuoso, & ella tẽ tanto credito cõ elle, q̃ descobrindo lho em segredo, lho creeraa, & deixaraa toda a herança aos outros herdeiros, deuelho descobrir.

¶ Quando a tal mulher nã he obrigada a se descobrir, 68
ou cõ se descobrir não prover ao dãno q̃ a seu marido ou a seus herdeiros, veo, ou lhos ha de vir disso, obrigada he a satisfazer cõpetẽtemẽte, a juyzo de cõfessor prudẽte & discreto, & hade trabalhar por induzir ao tal filho q̃ entre em religiãõ, ou se faça clerigo, & receba algũ beneficio ecclesiastico, com que se contente, & deixe a outra herança aos outros herdeiros.

¶ E se o nam pode induzir a isto, deue satisfazer a seu 69
marido, & aos outros herdeiros o tal dãno, cõ os bẽs que ella tiuer mais do dote, & se os não tem, nam he obrigada a mais, que arrependerse, & a fazer penitencia de seu peccado, & a ter vontade de satisfazer quando poder.

¶ E a religiãõ em q̃ o ha de persuadir q̃ seja frade, ha 70
de ser que seja incapaz de herdar : ou que antes que
entre

entre em ella renuncie a herança do pay putatiuo, & quando nam o poder persuadir a ser frade, deue acrecetar os bês do marido, trabalhando tanto mais do que he obrigada pollo matrimonio, & gastando tâto me nos em vêtidos, & em comer, do que honestamê te pode gastar pera que yguale cõ o dâno que deu. E se isto nã bastar, deue dar em sua vida, ou deixar per sua morte a seus filhos legitimos, ou a outras pessoas a quem pertença de sua terça, ou de tudo o que poder deixar por sua alma quanto bastar pera isso, & quando ainda nã bastar, bastalhe o arrepêdimêto, & boa vôtade.

71 ¶ He tambem obrigado a restituyr o dâno acima dito, o que deu o filho pera o tal fingimento: & o adultero de quem concebeo, se cree, ou deue creer q̄ he seu filho: por quanto deu causa efficaz ao dâno. & como a restituycão de hum liura a ambos, asy nam podendo, ou nam querendo hũ restituyr, he obrigado o outro. E se engeitarão a criança ao hospital, pera que a sua custa o criasse, obrigados sam a restituyr lhe os gastos, se os não excusa a pobreza: porque os hospitaes sam ordenados pera soccorro dos pobres.

72 ¶ Porem não deue o confessor, mandar restituyr ao adultero, que duuida, & não cree, nem deue creer que o filho he seu: ou porque a molher he leue, & comete adulterio com outros: ou por que tambem ella duuida se he do adultero, se de seu marido: ou porque cõ razão cuyda que ella mente por o obrigar a isso, nem ainda elle mesmo se deue ter por obrigado a isso.

73 ¶ Porem se o adultero cree que he seu filho, deue restituyr ao pay, que cuyda q̄ o he, os gastos de o criar, & o dote se lho deu; & tambem aos outros filhos o

que

que de sua parte herdou, & ao hospital se o criou.

¶ E nam se ha de restituyr ao filho herdeyro tudo o que val a herança, & quãto se lhe auia de restituyr, se se lhe tirara despois de a ter, senam muito menos arbitrado, a juyzo de prudête varão. E isto se entêde quãdo a restituycam se fizer ao herdeyro que ha de herdar, antes que herde, quando o pay de quẽ ha de herdar he ainda viuo: & ahy duuida se o filho adulterino, ou fingido viuiraa ao tempo que se tratar da partilha da herança.

¶ Mas despois da morte do pay, & acceptada a herança, parece q se tracta de bẽes ja ganhados, restituyr lhe ha tudo quanto valem, & os gastos da criaçam, casamento, ou do estudo se o reue. E quãto o tal filho merece, ou podia merecer.

¶ Cap. 18. Do. 7. mandamento, não furtaras.

E de notar, que por este mandamêto, não somente se defende o que secretamente se toma ao proprio senhor cõtra sua vontade (q propriamête se chama furto) mas tãbẽ quanto se toma mal, & mal se tẽ, & todo o dãno q mal se dà. & por cõseguinte o q se toma, ou tẽ por força, por leis injustas, ou por qual quer outra vsurpaçã illicita de cousas alheas: & tãbẽ toda võrade deliberada de tomar, reter, dãnar, & vsurpar illicitamente contra võrade de seu dono. por q como acima se disse, os peccados da võrade, palaura, &

I obra,

obra, sam de hũa mesma qualidade: ainda q̃ os da soõ vôtade, não obrigão a restituçãõ, como os de obra & palaura.

2 ¶ A pouquidade, & indeliberaçãõ excusam de mortal, em esta, & em toda outra materia, como acima se disse, pollo qual o que furta hũa maçaã (ainda que seja com animo de furtar) não pecca mais de venialmente, senam teue intençãõ de furtar cousa notauel, nem de dar dãno notauel se podera. De outra maneira, si, por que nisto nam tão somente se tem respecto ao que se toma, mas a intençãõ & vontade do q̃ furta.

3 ¶ Notauel cousa se diz, o que de seu he tal, ainda que por respecto de a quem se toma o não seja, como seriam dous ou tres cruzados tomados ao Imperador, a el Rey, &c. que por quasi nada os reputa. He tambem notauel o que por respecto da pessoa a que se toma, o he: como hum real a respecto de hum pobre: & ainda se do furto de hũa cousa muyto pequena, se segue grande dãno: como de hũa souella, ou hũa agulha, que se toma a hum official, que não pode trabalhar sem ella, & alli onde estaa não pode auer outra. Ainda que isto derradeyro nam parece furto mortal, posto que seja obra mortal, por o dãno notauel que daa: porque o que tal furta não seria condemnado em dobro, ou quatro tanto do dãno, se não da souella, ou agulha: & o mesmo se diz do que furta hũa coustinha a quem sabe que por isso tomara a notauel pena, não porque o furto seja notauel, mas porque a obra de assi o anotar he notauelmente maa.

4 ¶ Quem tem cousa alheia contra vontade de seu dono, he obrigado a restituilla, ainda que de hũa manei

ra o fera a se a ouue, & teue com boa fee, & de outra se com maa. porque se com boa fee a ouue, & tem (cuy dando que a tomava & tinha justamente) não he obrigado a restituilla, despois que soube ser alheia, se a perdeo, ou gastou sem mau engano, & se não se fez mais rico cõ ella: posto q̄ seria obrigado a restituyr a mesma cousa se a tiuesse, ou aquillo em que se fez mais rico por ella. Demaneira que ainda que com boa fee tiuesse comprado algũa cousa que nam fosse do vendedor, seria obrigado a restituylla a seu dono logo que soubesse ser sua, ainda sem lhe tornar o preço q̄ por ella deu: & tãbem aquillo em que por ella se fez mais rico: como se vendeo a cousa que lhe doou quem não era senhor della, posto que a nã tenha, por a ter ja vendido: pois tem em seu lugar o preço, & em algũa maneira por ella he mais rico: mas se tambem a doou, a nenhũa cousa fica obrigado, pois por adoar ã nenhũa cousa he mais rico. Saluo se a desle em dote, ou remuneraçã de diuida. E tambem seraa obrigado a dizer a quẽ a tẽ que a restituua a seu dono, pois he alheia. E ao senhor da cousa, quẽ a tem guardãdo a correição fraterna. Ainda q̄ se a cõprasse, & antes que soubesse ser alheia, a vendesse pollo mesmo preço que a cõprou, nam seria obrigado a restituir, porque não tem mais que o seu: mas se a vẽdeo por mais do que lhe custou, obrigado seraa a restituyr aquillo em que se fez mais rico. porque quanto a isso, tem o alheio, ou outra cousa por elle: & não quanto ao demais. Donde se segue que quẽ conuidado a jantar, comeo & bebeo de cousas alheias, obrigado he a restituyr tudo o que comeo & bebeo, se o fez cõ mã fee, sabẽdo q̄ era alheio: & se cõ

boa fee o fez, seraa samente obrigado a restituyr o q̄
(por comer alli) forrou em sua casa; & nã o quanto co
meo, & se nenhũa cousa forrou, a nada seraa obriga-
do; o mesmo lte do que vsou do vestido alheio que cui-
daua ser seu, guardando o seu, serã obrigado a pagar
a seu dono o tal vsu, ou quanto por elle forrou.

5 ¶ He dauida notauel, se o que compra algũa cousa
cõ boa fee, a quem vende o alheio, certificado disso o
poderaa tornar ao vendedor, & cobrar seu dinheiro.
E parece que si, (ainda que Medina tem o contrario)
quãdo cree que o vendedor nunca o restituyrã: o qual
podera proceder em algũ caso, mas não comũmente.
Seraa porẽ obrigado a dizer ao que tẽ a tal cousa que
a restituua a seu dono, pois he alheia, como acima se
disse.

6 ¶ Quem cõ maa fee ouue, ou teue cousa alheia, obri-
gado he a restituyr a mesma cousa se pode, senam ou-
tro tanto quanto valia quando a tomou: & quãto va-
leo mais de spois, ainda que sem sua culpa se perdesse
ou perecesse: porque o que cõ maa fee tracta & tem
alheio, sempre tarda em o restituyr, & a sua cõta se per-
de. E aquelle se diz ter boa fee em esta materia, q̄ cree
ser sua a cousa, ou de aquelle de quem a recebeo; ou q̄
o que lha deu tinha direyto pera a em alhear, ainda q̄
assí nam fosse.

7 ¶ Todos os antigos doctores sentirã, que todo aquel-
le he obrigado a restituyr que tem algũa cousa alheia,
ou seu valor, ou a deua per cõtracto, ou quasi cõtracto:
por ordenaçam, ley justa, ou vltima vontade: por
delicto, ou quasi delicto: por q̄ este soo tem o alheio
ou fez dãno em a pessoa, honrra, fama, ou fazenda.

Disse cousa alheia, pollo acima dito (ou a deue por cōtracto). .f. por as diuidas de cōpras, vēdas, trocas, emprestimos de dar, & tomar por alugueres, & de outros pactos & concertos feytos volūtariamēte. (Quasi cōtracto). .f. as diuidas que o tutor deue ao pupillo ou orfaõ, o herdeyro ao legatario, ou o feytor de negocios alheios do absente, sem seu mandado, (por ley justa) que obriga a consciencia. (Ultima vontade) .f. o q̄ se deue abintestado, ou por testamento, ou por ley. (Por sentença). .f. as penas que o iuyz por sentença justa manda pagar, (Por delictos). .f. o que se deue por delictos, com q̄ se dāna o bem alheio da alma, como sam as virtudes, (ou do corpo) como sam os homicidios, mutilações de mēbros, & dt outras feridas, (ou da honrra, fama, amizades) como sam as defamações, injurias, murmuraciones, mexericos, (ou da fazenda) como sam furtos, rapinas, & outras forças absolutas, que se fazē contra todo consentimento do forçado (ou condicionaes) que se fazem com sua vōtade forçada por temor, (quasi delictos) que he o q̄ deue o iuyz. que mal sentenciou, por ignorancia, ou por falta de experiencia: & o que deue aq̄lle de cuja casa se deytou algũa cousa fora, com que se fez dāno a outrem. E o que deue o estalajadeyro, ou mestre da nao, por o que al guem furtou, ou dānou da fazenda que o hospede, ou passageiro lhe encomendou. §

¶ Nam somente o que furtou, ou o que injustamente tomou: he obrigado a restituyr, mas tambem os q̄ cōsentem nisso em algũa das noue maneyras acima declaradas. Como o que manda, aconselha, cōsente, louua, recolhe, participa, calla, nam estorua, ou não manua, feita,

festa. E todos, & cada hũs destes sam obrigados a restituyr, nam samente o que lhes coube: mas ainda tudo aquillo de que seu consentimento foy causa: & nam mais nem menos, ainda que lhes nam coubesse, senam parte disso, ou nada. Esta diferença ha pore m antre elles, que o mal feytor sempre he obrigado, & os outros nam: saluo quando seu consentimento foy causa disso. De maneyra, que o que furta, mata, daa a onzena, ou faz outro semelhante delicto, quer o faça por seu proprio motiuo, & proueito, quer por consellio, mandamento, ou proueito de outrem, obrigado he sempre a restituyr, pois he causa eficiente, & verdadeira do delicto, ainda que nam seja perfecta & inteysra. E por conseguinte, assi como quem fere, ou mata ao proximo por mandado de outrem, pera soo proueyto do que lho manda, he obrigado a satisfazer ao ferido, ou aos herdeyros do morto: assi o criado do onzeneyro que por mādado de seu senhoi (pera soo proueyto d'elle) daa dinheyto aa onzena, he obrigado a restituyr. Os outros seys. s. o que manda, aconselha, consente, louua, recolhe, ou participa (ainda que sempre pequem) nam sam pore m obrigados a restituyr, saluo quando se seguiu o dāno, ou delicto. E elles foram causa disso & se seu consentimento nam interueira o tal dāno nam se seguira. E os outros tres (como o que calla, o que nam estorua, & o que nam manifesta) ainda que pequem nam fazendo isto, nam sam obrigados a restituyr, posto que enganosamente, com malicia, & maa vontade, calassem, nam estoruassem, ou nam manifestassem: saluo quando por seu officio sam obrigados a isso, & o podem fazer sem peri

go de seu estado, pessoa, & bēes,

¶ Se hū achasse hū ladrão furtado a seu vezinho, & tomasse delle algũa cousa porq̄ se calasse, nã seria obrigado a restituyr o q̄ o outro furtasse, nẽ o q̄ tomou se era do ladrão; cõ tanto q̄ fosse pessoa q̄ por justiça nam fosse obrigada a bradar, ou ao dizer. mas peccaria. M. podendo sem perigo seu, cõ bradar impedir o furto, pello precepto da charidade: nẽ seria obrigado ao restituyr, ainda q̄ o negasse ao mesmo vezinho, se lhe pergūtasse se vira algũ. posto q̄ seria outra cousa, se o a quẽ bem pergūtassem (.s. por justiça) negasse mal.

¶ Por seu officio sam obrigados a isto os juyzes & senhores que leuã salario por fazer justiça: & ainda parece que os pays, tutores & curadores tambem sejam obrigados a isto, quãto aos bēes de seus filhos, orfaõs, ou menores. E nã he sempre o juyz obrigado a estoruar qualquer dãno em qualquer perigo de morte, ou de feridas: senam quando o pode fazer sem temeridade, porque nam he obrigado o official cõ perigo pro uauel de sua vida & estado, a saluar a pessoa, ou estado de outro particular; ainda q̄ aa republica si, quando a rezam o require.

¶ O confessor q̄ por ignorancia crassa ou affectada absolue o penitente sem restituyr, ou sem lhe mandar q̄ restitua estando elle aparelhado pera isso, fica obrigado ao fazer: porque foy causa q̄ o dãnificado nam ouesse o seu. o qual parece verdade em o cõfessor, q̄ vee ou cree (ou he de creer) que se lho nã mandar restituyr o nã faraa, & que mandádo lho si: & nã em aq̄lle que somẽte cree que he obrigado a restituyr, & nã lho manda por descuydo, ou porque lhe parece que

o penitente teraa cargo disso, por quanto este nam dá causa de elle nam restituyr.

- 12 ¶ A mesma couia alheia se ha de restituyr a seu dono se he polsiuel, & sem que seja pior: & quando não, sua verdadeira valia, & ainda quando se pode restituyr a mesma couisa, nam basta comumente restituyr outra tão boa, contra vontade do proprio senhor: se nã quando por isso se descubrisse o peccador occulto, ou se se guisse algum outro grande inconueniente. E se a couisa injustamente reteuda era fructifera, hão se de restituyr ao senhor todos os fructos & proueitos, que sam os que ficão, tirados os gastos necessarios que se fizeram em os adquirir, colher, & conseruar: mas se a couisa nam era fructifera, nam se ha de restituyr o q̃ se ganhou cõ seu vsu, & industria do que a tẽ occupada.
- 13 ¶ Quando se não sabe (feytas as diuidas diligencias) quem he o senhor do que se ha de restituyr, ou está tão longe, ou em tal lugar, que nam lho podẽ mādãr, ou não pode ser sem grande perigo, & scandalo, então se ha de restituyr a Iesu Christo senhor & herdeyro vniuersal, repartindoo cõ seus pobres, ou em outras obras pias.
- 14 ¶ Quando se toma algũa couisa ao ladrão, a elle se pode restituyr, ainda que seja de outrem, posto que (ceifando algus inconuenientes, como perigo de morte, feridas, ou de algũ outro dãno notauel, que do ladrão lhe podia vir) millior seria tornalla ao senhor, cuja era: & a quem o ladram a auia de restituyr.
- 15 ¶ Quando a restituycam se deue por torpeza cometida somente por parte do que tomou, isto he por tomar injustamete algũa couisa, ou injustamete dãnificar outro

outro

outro, por furto, força, ou medo (ao menos reuerencial) manhá, e gano: ou por q̄ lho deu pera auer delle o que lhe deuia, & nam o podia de outra maneira auer; ou per a euitar algũ dãno: ou outra semelhante maneira, contra vontade (de q̄ nam era bastantemente liure a iuyzo de bõ varã) do que lha deu: a tal restituycão he deuida, & se ha de fazer a seu dono, ou a quem se fez o dãno, por aquella maa obra.

¶ Quando a torpeza foy cometida por ambas as partes, & com vontade de ambas: isto he, que hum delles tomou voluntariamente mal, com vontade de seu dono, o que mal lhe deu: por estar defendido, em tal caso nam samente o dar, mas ainda o tomar: como he o diuitheiro que o que daa ordẽs recebe do que as toma cõtra as leys que defendem o tal dar, & tomar: & o que toma o iuyz polla sentença inuista, &c. Em taes casos a restituycão se ha de fazer a pobres: & nam ao que o deu, de cõselho, pois nam ha ley diuina, nem humana que o contrairo mande: porque aquelle que tomou algũa cousa por causa q̄ he mortal, pecca mortalmente, & de precepto he obrigado a restituyr o dãno que por aquelle mal fez a outrem: & tambem o q̄ tomou ha de restituyr, a quem a lez specialmente mandr, como em a symonia. E quando nam ha ley special que o mande, aos pobres de cõselho, mas não de precepto, & quando o mal porque se deu algũa cousa não se seguiu como se deu ao iuyz, porque sentenceasse mal, & sentenciou bem. & ao Bispo pera q̄ ordenasse, ou desse beneficio, & não o fez: ha se de restituyr ao que o deu, & não a pobres: saluo se a ley em pena os priualle, assi ao que daa, como ao que recebe.

17 ¶ E quando a restituçam se deue por torpeza comērida somente por hũa parte. s. do que tomou, por tomar mal com vontade do que nam deu mal, he deuida, & deuese fazer ao que a deu, ou ao que recebeu o dãno. Deste conto sam o juyz, o meirinho, o scriuão, o capitão, soldado, & outros que por razão de seu officio publico, tomã mais de seu salario ordenado: & todos os que tomão algũa cousa por fazerem o q̄ sam obrigados: como por não roubar, não injuriar, bem sentencear, bem testemunhar, ou tornar o seu a seu dono, ou por fazer, ou deixar de fazer outras cousas que sam obrigados. E limitase isto q̄ proceda em os q̄ tomarã por fazerẽ o q̄ erão obrigados por justiça legal, como os q̄ aqui se declarão, & nã em os q̄ tomã algũa cousa por fazer o que sam obrigados per outras virtudes, como he o q̄ toma algũa cousa, por q̄ não forni que: porque ouça missa quando he obrigado, &c.

18 ¶ Quando bẽm tomou, & bẽ se lhe deu, porem por cousa torpe, como a molher publica toma do que cõ ella pecca. não se deue necessariamente restituyr, por que nam se tomou, nem retẽm cousa algũa contra vontade de seu senhor, nem cõtra ley diuina, nẽ humana: saluo o que leuar superfluamente, por malicia, mentiras, ou enganos: ou se recebeu daq̄lle q̄ não podia doar, & o mesmo he das outras mãs molheres solteyras, q̄ fornicam fora de lugar publico, & por causa do ganho. Nam soamente a molher publica recebe sustamente o que se lhe daa, sem seu engano nem mentiras, mas ainda se lhe ha de dar & pagar o prometido. seguin tose a causa & torpeza, por q̄ se lhe prometeo: & de outra maneira não. Nẽ ainda as outras molheres

ca
da
co
da
ce
ca
b
d
q
d
z
q̄
p
p
d
n
d
b
p
n
q̄
a
er
o
8
se
er
o
e
al

ca
ca

casadas, religiosas, nã outras solteyras (que peccã por delectaçã, & nã por ganhar) sam obrigadas de precepto (posto que de conselho si,) a restituyr o que lhe derã seus amigos. ainda que todos peccam, ellas recebendo, & elles dãdo: porque regra geral he ser peccado mortal, todo dar ou tomar, prometer, ou receber promessas por delicto mortal, feito, ou por fazer: da qual somete se tira a simple fornicaçã quaestuarã, que se comete por causa do ganho. E o mesmo que se diz do que tomã as molheres por peccar, se ha de dizer do que os homẽs tomã por peccar com ellas. s. q̃ nam sam obrigados a restituyr o q̃ tomarã dellas, pois o ellas tambem nam sam: & tambem quanto ao peccar em tomar & receber promessas, em respecto das casadas & religiosas, porque elles & ellas peccão nisso, & nem lũs, nem outros podẽ pedir o prometido, o que não procede em respecto das solteyras publicas, que nam peccam em tomar, & podem pedir o prometido, o que elles nam podem fazer.

¶ O acima dito se ha de entender dos que sem enganos notaveis, lhes fazẽ dar a raes amigos, ou amigas, que tem poder pera doar aquillo, ainda q̃ fosse mais do que se soe dar: por em não dos que faz em dar com enganos notaveis: como dizẽdo que estava virgẽ não estando, ou q̃ não foy conhecida se nam de dom N. & fez que por isso lhe pagasse mais notavelmẽte: ou sem enganos de quẽ não podia doar. porque estes, & estas hão de restituyr como outros enganadores: & outros que tomam de quem nam pode doar.

¶ He mais de notar, que tanto que hũ sabe que tem o alheo, ha de ter propozitõ de o não querer ter, & de o

19

20

tornar o mais prestes q̄ poder & deuer, a iuyzo de bõ varão, & quãtas vezes propoem de não restituyr, & quãtas o acrador legitimam̄te lho pede, & quãtas o vee padecer graue & notauel necessidade, tãtas de nouo pecca mortalmente, não lhe restituindo o seu.

21 ¶ Entende se logo. s. em qualquer tempo, de pois do delicto, por o qual se deue. E se per via de cõtracto, ou quasi cõtracto se deue, passado o prazo (se se pos algum) ou de pois que o acrador o pedir. A hy porem duuida, quando, & quãtas vezes pecca de nouo o que retém o alheo. Não pecca nouo peccado, em cada momento, & pecca comũmente mais de hũ peccado, que o retém muyto tempo. E pecca cada vez que propõe de não restituyr, & ainda cada vez que v̄sa, & se serue do alheio que deue restituir, posto que não cuyde em isso. E cada vez q̄ tem aparelho, & oportunidade de restituyr, & não o faz. Limitase porem, que proceda, se cuyda em isso, ainda que não cõceba proposito de não restituyr. & não pecca se nam adirte, nem olha por isso: pois aquillo mais he stado de peccado que peccar.

22 ¶ Não somẽte a necessidade extrema excusa de logo restituyr, mas ainda quando boamente nam podet como o que nam pode restituyr logo os bẽs de fortuna alheios, sem perder os proprios de sua vida, saude, ou fama. E como o que nã pode pagar logo cem cruzados que deue sem grande dãno de sua fazenda, como sem vender hũa casa, ou herdade, por muyto menos do que val: saluo quando a dilação tambem faz grande dãno a quem se deue.

23 ¶ O que toma algũa cousa, sendo em extrema necessidade,

fidade, he obrigado a restituyr despois quando poder, ora tenha bês em outra parte, ora não: ou o ouelle consumido, & gastado, ou não: se rão quando per algũa conjectura cõstasse, ou se presumisse doaçã. E por que alem do acima dito da contraria openião seleguaria, que se hum capitão com mil soldados (que nam tiuesse fazenda) em extrema necessidade comessem mil cruza dos de alimêtos a hum homem, nam se nam obrigados a lhos pagar, ainda que a o outro dia enriquecessem com hum sacco licito, que parece coufa abiurda. Porem a comuõ openião he, que o que toma em eitrema necessidade, nam he obrigado a restituyr algũa coufa, ainda que venha despois a ter muyto de seu.

¶ Quem restituindo logo tudo, não pode viuer conforme ao que conuem a seu stado, nam he obrigado a isso, cõ tanto que tenha proposito de restituyr o mais cedo que poder: & que nam gaste senam o necessario em seu comer & vestir, & em o demais: pera que possa forrar algũa coufa se poder, pera yr pouco & pouco restituynndo. 24

¶ O que nam pode per si mesmo restituyr o furto, ou outro dãno feyto por delicto, sem que se descubra, não ha de fazer per si mas per outra pessoa secreta, & fiel: pera o qual mais conueniente parece o confessor a quem se descubrio o queccado, se tem fama de fiel, de outra maneira não, por que se a pessoa per cujo meio quer restituyr, não for auido por fiel, & retiuer pera si, o que lhe derem pera isso, nam ficara o deuedor des obrigado, nem ainda que tiuesse fama de fiel, se o senhorio da coufa q̄ ha de restituyr, passou em aq̄lle q̄ resti-

restitue, posto que nam ficaraa obrigado se nam pas-
sou, & a cousa se tomou justamente. E em tal caso se
pode dilatar a restituycam, ate se achar pessoa per cu-
jo meio se possa fazer fiel, & secretamente.

26 ¶ O que pode logo restituyr, & nam restitue, ainda q̃
o mande em seu testamento, nam vay seguro: se algũ
dos sobreditos casos o não excusa, saluo quando o fi-
zeise, porque sabe q̃ por seu herdeiro se fara milhor,
& se lhe nam pareceise isto, elle mesmo o faria logo.

27 ¶ E se o acredor deixa de pedir sua diuida por temor
ainda que seja reuerencial, ou por nam saber que lhe
he deuida, pecca seu deuedor em lhe nam pagar se po-
de: ainda que lha nam peça, se a iuyzo de bom varão
deuera pagar, porque nam tem quitação nem dilação
voluntaria. Mas nam pecca por nam pagar, se o acre-
dor sabe que lha deue, & deixa de lha pedir sem me-
do algum, nem outro respeyto por onde o faça con-
tra sua vontade: porque parece que consente em a di-
laçam.

28 ¶ O que deue a outro algũa cousa em geral, como hũ
escrauo, hum boy, ou caual lo, ou tantos alqueires de
trigo, ou almudes de vinho, ou qualquer outra cou-
sa em geral, nam he excuso da paga, ou restituycã, ain-
da que por fogo, ou qualquer outro desastre & caso
fortuito, se lhe queymassem, & destruissem todas suas
cousas, & as que tinha pera pagar. Ainda que comũ-
mente seria excuso, o que he obrigado em specie a pa-
gar este, ou aq̃lle escrauo, cauallo, boy, ou outra cou-
sa, se perece sem seu engano, ou culpa, primeyro que
tarde em a restituyr: nem ainda despois da tardãça (ao
menos em o foro da consciencia) se a cousa que se per-
deo

de o así ouuera de perecer em poder do proprio senhor como do deuedor, quer se deuesse per cōtracto quer por delicto. Mas não seraa excuso se consta, ou se duuida, que primeyro q̄ a cousa perecesse o senhor avendera, ou lhe fora proueitosa. Aquelle se diz cometer tardança, em a restituição da cousa alheia, que a nam restituyo logo q̄ soube ser alheia, podendo fazer, & não auêdo algũa causa justa pera a reter: como por razão de algũs gastos, que com boa see em ella tiuesse feyto, ou por justo erro de cuydar que era sua. E se a ouue por cōtracto licito, tambẽ incorre em tardança se nam paga ao tempo assinado: ou ainda q̄ o nam aja assinado, o acredor porem legitimaméte pede sua diuida, & o deuedor lha não quer pagar.

¶ Nam excusa a ignorancia crassa, ou supina, & nam 29
prouauel, do que comprou ao soldado Missal, ou Caliz: de page, bacio, ou salcyro de prata: de hum moço mal vestido, hũa peça de chamalote, ou seda: ou de qualquer outro, aquillo que sabia que communmente se tinha por furtado, ou roubado. ou aquillo de q̄ se duuidaua se era tal ou nam: sem poer a deuida diligencia por se informar de verdade. Nem menos excusa a ignorancia do direyto claro. como he aquella do que nam sabe ser cousa injusta, comprar cousa furtada pera lhe ficar. Ainda q̄ por ser cada hũ mais obrigado así q̄ a outrem, pode tornar a tal cousa ao q̄ lha vendeo, ou trocou. & receber o preço, ou aquillo q̄ por ella deu: rogando ao q̄ mal a tomou, & mal deu, que a restiruya a seu dono.

¶ O confessor nam pode dar dilaçam ao penitente, 30
quando he certo que pode pagar, saluo quando con-
correm

correm algũas causas, ou circumstancias das sobreditas que excusam de logo se fazer a restituçã: & hũã dellas poderaa ser esta. s. ver que o deuedor não se q̄r determinar a restituyr tudo juntamente por algũ proueyto: & que o acredor (que nam quer dar dilaçã) não incorre por isso em graue dãno. E que nunca, ou não rão cedo, nem tam proueitosamēte cobraa o seu, como dando lhe esta dilaçã: & dandoa, daa o deuedor sua palaura, que pagaraa pera hum certo tempo. Cõ correndo estas couias, poderaa o cõfessor dar esta dilaçã & absoluiçã. E procede isto quando o confessor cree v̄rissimilmente, que o acredor teria aquillo por bẽ, se soubesse, & penetrasse o intimo da consciencia do deuedor como elle, o qual se determinaria a pagar logo tudo, se nam lhe parecesse que com aquillo compria: ainda que se lhe faria muy i graue, por q̄ de outra maneira teraa lugar a determinaçã acima dita.

31 ¶ Nem tampouco ha de absoluer ao penitente, q̄ podendo logo restituyr tudo o que deue, assi por cõtracto licito, como por delicto: nam quer senão hũ tanto cada mes, ou cada anno: ate que acabe de pagar, por q̄ o confessor que ao tal absolue, enganao grandemente, pois o que deue, & podendo bem restituyr, não restitue, estaa em peccado mortal. Nẽ menos deue absoluer ao que he obrigado a restituyr logo, sem que primeyro actualmente o faça, se ja outra vez (sendo lhe mādado pollo cõfessor) deixou de o fazer. por q̄ ainda q̄ o penitẽte ha de ser crido em tudo o q̄ disser por si, & contra si: Tãbem porem se lia de prouer, que assi como hũã vez faltou, não falte outra. posto q̄ tal poderia ser o penitẽte, & tal a causa porque deixou de o fa-

ser: tal o tempo & lugar em que se confessa, que o cō
feioz o deue absoluer com soo verdadeyro propozi-
to de restituyr: porque pera com Deos isto basta.

¶ Do que impede algũ bem alheio.

Todo & soo aquelle he obrigado a restituyr, q̄ 38
impede a outro algum bem, officio, ou benefi-
cio q̄ era ja seu, & o tinha ganhado per direy-
to perfectõ, (que chamãõ ius in re). .i. por doaça, colla-
çaõ, cõfirmaçaõ, ou outro titulo legitimo; ou lhe era
deuido por justiça, por ter adquirido algum direyto
(que chamãõ ius ad rem). .i. por justiça, promessa, cõ-
pra, stipulaçaõ, eleição, presentaçaõ, opposiçaõ, specta-
tiua. regresso, accesso, coadjutoria, morgado, legiti-
ma, ou outro titulo, que não dâ direito perfectõ, pel-
lo qual se alcance o tal bem; senã hũ imperfectõ, pel-
lo qual lhe he deuido, & acquire algũa auçaõ pera o
pedir por justiça, ainda que o impida com maa in-
tençaõ de fazer mal & dãno: com tanto que não o fa-
ça per força, mentira, ou engano. Porque onde nam
ahi diuida, não ahi que restituyr, & a intençã de dã-
nar, ou fazer mal injusto, ou bem a outrem, não causa
necessidade de restituyr, ainda que cause peccado em
o iuyzo da consciencia.

¶ Porque as leys que dizem, que quem faz hũ poço, 39
ou outra obra em o seu chãõ, dõde se figa dãno a seu
vezinho: se o faz por lhe fazer mal, pode lho impe-
dir, nas não, fazendoo sem essa intençã. Isto não rē
lugar senã em o iuyzo exterior, em o qual se poem
pena p̄lla obra feita com maa intençã, a qual nam
se deue em consciencia;

¶

¶ Nem

- 34 ¶ Nē obsta, que os officios, ou beneficios sam bēs comūs que se deue reparar as pessoas particulares, os quaes quem mal reparte. & mal impede, faz cōtra a justiça distributiua, como o que reparte mal cem cruzados comūs aos particulares do pouo, he obrigado a restituir. Nē tã pouco cōclue, q̄ ainda q̄ a justiça distributiua obrigue a dar officio, ou beneficio a algũs: a ninguẽ porẽ, comūmente dā direito perfeyto (.i. in re) pello qual seja seu nem imperfecto (.i. ad rē) pello qual lhe seja deuido, & o possa pedir por justiça, ainda que elle seja o mais digno. Posto q̄ pecca muytas vezes o distribuidor, por nã o dar ao mais digno, ou por o dar ao indigno.
- 35 ¶ Tambem o que com afagos sem força, mentira, ou enganos, fez mudar a hum o testamento, ou legado, que quera fazer, ou tinha feyto a outrem, que em seus bēs nam tinha direyto, nem outrem alguem; nam he obrigado, a restituyr lhe algũa cousa. E pela mesma rezão, nem quem impede; nem o collador, apresentador, nem ellector sam obrigados a restituyr o officio, ou beneficio ao impedido ainda que seja mais digno que o outro a que se deu: nã ainda que o outro seja indigno. Posto que peccã graueamente, se nã interueio mentira, engano, ou força: por q̄ a ninguem se tira seu direyto perfectto, nã imperfecto, nem lho estorua em modo de adquirir per via de justiça, ainda q̄ lho estorue per malicia: posto que o q̄ se reparte na republica, seraa obrigado a restituyr, se o deu ao indigno.
- 36 ¶ Mas se mētindo q̄ hum era morto, ou nã era seu parente, ou era spurio, ignorante, ou mao, ou por ou

ros enganos, ou força, fiz esse mudar o testamêto, ou legado, a collação, ou apresentação do beneficio, feyta, ou determinada de se fazer, teraa obrigado a restituyr, segũdo todos. E a razão porq̃ a ma intêção de dãnar não causa necessidade de restituyr, mas si, a mē tira, engano, ou ameaça, he porq̃ a intêção loo de dãnar he cõtra a charidade, & a mē tira, engano, & ameaça, sam cõtra a justiça: cujo actũ he a restituyção, & por ellas se impede o justo modo de adquirir que cõpete ao impedido.

¶ Não sei ia porẽ obrigado a restituyr quanto estor-
uou, nem quanto lhe deuera pagar se lhe tirara o ac-
quirido; ja ganhado, ou devido Saluo quanto (con-
sideradas as circumstancias) parecer, a juyzo de bom
varão, como diz a openião comum em os outros ca-
sos: ao menos segũdo a equidade, & o que se soe sem
pre fazer, posto que sancto Thomas mais finte q̃ si,
quando ja estaua feyta a determinação de o dar ou
deyxar.

¶ Segue se disto, que quando os beneficios, officios,
ou cathedras se dão per opposição, ao q̃ melhor as
merece: obrigado he a restituyr o que impedio que
nam se dessem aos legitimos oppositores, senão a ou-
tros: porque ja tinham aquelles adquirido hum direy-
to imperfecto de pedir que se desse a algum delles.
Como tambem he obrigado a restituyr, o que mal,
& injustamente impede ao lavourador, ou official que
nãõ traballhe, ao scriuão que não screua: porque lhes
impede o que lhe he devido de direyto.

¶ Porem os estudãtes q̃ votã pello menos digno (ain-
da que pequem mais, que os colladores, ou ellecto-

res dos beneficios não sam obrigados a restituyr pelo acima dito.

- 40 ¶ Segue se també que não seraa obrigado a restituyr o que tem força, mentira, ou engano, estoruou a hum que foise a preiença do Bupō. (que tinha proposito de dar beneficio a algum digno) porque o não conheceu: & se o conhecera lho dera. Por quanto o tal beneficio ainda nã era seu, nem se lhe deuia: nem lho impedio por injustiça.

Quaes sam as causas que excusam de peccado por não restituyr.

- 41 **M**uytas cousas excusam da obrigaçã de restituyr. s. a necessidade, em quãto dura gremiã ou perdã, ou ser a parte cõtete: q̄ se o he por a tempo, excusa de todo: & se he temporal excusa em quanto dura, concorrendo duas condições. A primeira, que se faça por a credor que possa doar, & tenha liure administraçã de seus bẽs: A segunda q̄ se faça liuremente. s. sem engano, medo, nẽ força. Por que nã aproueita se se faz por quem não podia doar, ou se interuio engano: como se o devedor podẽdo, diz que não pode tanto, ou que a diuida não he tanta quanta de verdade he: ou se interuio medo, ou força que faça a concessã do perdã, ou dilaçã forçada: como quando o a credor a faz por desesperaçã que tem de não auer o seu, do que diz, que de cento q̄ lhe deve se não quiser. so. lhe nam dara nada.

- 42 ¶ Porenã impede a desesperaçã que concebe por outras causas: nem tampouco he necessario, que a pa-

ga este aparelhada, ou que se ponha realmente diante do acredor, nem que se offereça de palavra; porq̃ basta que elle cõ liure vôtade perdoe, ou dê a dilaçã.

¶ Mas parece melhor quando o que ha de restituyr, (& tẽ proposito d'isso) he pobre, & o acredor he tã rico, que sera obra de misericordia perdoarlhe a diuida, que antes de presentar, real nem verbalmente o dinheiro, se lhe peça a remissam. Porq̃ os acrius da liberalidade de perdoar diuidas, mais liurementemente se exercirão em ausencia da paga, & antes de ver & receber o dinheiro, q̃ despois. Nem tampouco he necessario, que o deuedor tenha intençãõ de pagar inteiramente o que deue, senãõ lhe perdoar, pera que a remissãõ & perdãõ do acredor valha; ainda que pera que não pe que, si.

¶ Donde se segue, que se o deuedor se poẽ em mãos do acredor, dizendo que estãõ aparelhado a lhe pagar segundo sua possibilidade, mas que aja cõ elle misericordia, & lhe perdoe toda a diuida, ou parte dellã; se o tal tem intençãõ de lhe pagar, perdoãdo lhe o acredor, he liure de restituçãõ, & de peccado. E se não tẽ intençãõ de lha pagar, & fez isto por crer que cõ pouco o contentaria, & de outra maneira nam fizera aquelle offercimento, fica liure de restituçãõ, mas por tem pecca.

¶ Tambem se segue, que se algũa pessoa de bem, tracta com o acredor, dizendolhe. Eu farey que foãõ vos deyto se de boa vôtade lhe quiserdes quitar o mais, sem engano, & sem lhe poer medo, ou desesperaçãõ de nunca arrecadar a diuida; & o deuedor estãõ aparelhado pera fazer tudo o que poder, nam lhe perdoando

doando nam pecca, mas se lhe perdoar fica liure da restituycão, & se nam tinha proposito de pagar o q podia (perdoãdo lhe) fica liure da restituycão, mas pecca. E se a pessoa medianeyra diz que lhe quitou liuremente, & nam he assi: nam fica liure o deuedor da restituycã, & se duuida disso, deue se certificar da verdade. Porem se o medianeiro he pessoa de credito q baste pera o crer, he excusado com seu dito ate q sayba que o contrayro seja verdade: & quando o souber ha de propor de pagar como poder.

46 ¶ Tambem excusa da obrigação de restituyr a o q deue per cõtracto, ou delicto, dar, ou procurar, que se dc, ao acedor algum officio dos que se compram, & vendem: porque com sua dada, ou procurar que se dee à cõta do deuedor, bem se faz a paga. Mas não he assi do beneficio ecclesiastico, ou de outro officio que se nam pode comprar sem symonia, ou peccado: ainda que seja por seruiços. Porem se despois de lhe ter dado, ou procurado o tal beneficio, graciosamente, lhe perdoa a dinida, fica desobrigado.

47 ¶ Tambem excusa do peccado de não restituyr a ignorancia prouauel, & justa do feyto: conuem a saber crer prouauelmente, que o que auia de restituyr era seu pello quer herdado; ou que o nam deuia, por ser a diuida feyta por seu pay. E ainda algũas vzes excusa a ignorancia do direyto obscuro, & posto em opinões, em special, quando letrados de sciencia, & consciencia lhe dizem, que nam he obrigado a restituyr, assi como quem por mandado do medico tido por docto recebe mezinha pera si, ou pera outrem, ainda que morra o que a tomou, he excuso de homicidio.

Tambem

Tambem o que sem affeyçam desordenada, & com limpo coração defeja saber a verdade, & perguntando a tais pessoas, que comumente sam auidas por doctas & boas, & que a nam deixaram de aconselhar por affeyçam, lhe dizem que não he obrigado a restituyr, he excuso do peccado: ainda que verdadeiramente fosse a isso obrigado.

¶ Mas não será desobrigado o que pergunta aos que elle cuyda, que lhe diram o que elle mesmo quer, & se o nam cuydasse nam lhes perguntaria. E muyto menos he desobrigado o que pergunta a muytos q̄ lhe dizem que he obrigado, & não cessa de perguntar a outros, ate q̄ acha algum que lhe diga que o não he & mais crec a este que a todos os outros. Como tão pouco seria excuso de homicidio o que por não gastar, ou não tomar mezinha amargosa, deixasse o parecer dos medicos bõs & doctos, & o tomasse de molhereszinhas que muytas vezes misturam peçonha em suas mezinhas.

¶ Excusa tambem a Canonica prescriçõ, ou vsucapião, q̄ he hũa moneira de ganhar o senhorio vtil, ou direyto de alguma cousa: ou excepção pera q̄ llo não tirẽ, polla auer possuido cõtinuamẽte cõ titulo, ou sem elle, pello tẽpo pera isso determinado per direyto.

¶ Ainda que comũmente a maneira de ganhar per possessam o mouel, se chama vsucapião: & a de ganhar a raiz se chama prescriçõ, porẽ mais verdadeiro, parece q̄ tudo isto se chama vsucapião, & a excepção & embargos que della nascem se chame prescriçõ. Mas a prescriçõ do direyto civil, que nam he cõforme aos sanctos Canones nã excusa. E por isso nenhũa prescriçõ

ção q̄ se começou & cōtinuou cō maa fee porq̄ a cou-
sa nam era sua, nã excusa: nẽ ainda a que começou cō
boa fee, se despois sobreueio a maa antes que acabal-
se o tẽpo. Nem he excuso o deuedor em o foro da cõ-
ciencia pellas leys particulares dos reynos, ou cida-
des, que mandão q̄ nam se possa pedir diuida despois

¶ Excusa tambem ao deuedor o ceder os bẽs a seu a-
credor. E isto em o foro exterior, quanto às diuidas q̄
nascem de cõtractos, porque a ley civil manda q̄ nã
sejam compellidos a pagar do que despois ganhãrẽ
mais do que boamente podem sem lhes faltar o ne-
cessario, & ainda quanto às diuidas que nascem de de-
liçtos, quãdo se tracta do interesse particular da par-
te: mas não quãto ao interesse publico, que cõsiste em
o castigo penal. Tambem não excusa em o iuyzo da
consciencia, senão quanto o excusa a necessidade, sem
a cessam acima dita. s. q̄ lhe hão de ficar os instrumen-
tos de sua arte: & o que ha mister pera seu mantimen-
to a iuyzo de bom varão, & não mais.

¶ Assim tambem excusa o nam poder fazer restitução
sem dãno da vida, ou saude. Porque a vida, ou saude
são bẽs de mais alta ordem que os da fazenda: & por
isso a restituçã que he actu de justiça cõmutativa,
& ha de igualar as partes, não obriga a dar bẽs tão al-
tos, & inextimaueis pellos da fazenda que são mais
baxos, & extimaueis: porem se algum quisesse resti-
tuir a fazenda a seu proximo com perigo de sua vida
& saude, não faria mal, se a fazenda fosse mui grãde:
mas seria digno de grande louuor, em por a vida pru-
dentemẽte pella defençam de seu amigo & proximo,

& ainda pella fazenda, & por qualquer actu de virtude. Porque ainda que o homẽ não he senhor de sua vida, nẽ de sua saude, tẽ poder de a gastar por Deos; pella republica: pello amigo, & por seus bẽs: & ainda por qualquer actu de virtude.

¶ Tambem excusa o nam poder restituir sem perder 53 a liberdade, ou venderse asi mesmo, porque ainda q̃ a ley velha permitia que se vendesse, o que não podesse pagar o que tinha furtado: & ainda que o devedor se desse asi, & a seus filhos pella dinida civil: em a republica Christã, nunca se ordenou, nem mandou, q̃ algum por diuida civil se fizesse escravo: antes esta mandado, que ninguẽ seja compellido a isso. E a razão disto he, porque a liberdade he de outra ordem mais alta, & cousa inextimavel de sua natureza: & por isso a restituyçã que he actu de justiça, nã obriga a quem a tem que seja compellido a dalla por restituyr a fazenda, que he cousa de mais baxa ordem, & de sua natureza extimavel.

¶ Mas nam faria mal quem por restituyr se desse por 54 escravo ao acredor, ou se vendesse a outrẽ que o quisesse comprar, como cada dia os Christãos comprã em Ethiopia muytos que se vendem asi mesmos, ou com seu consentimento: o qual he licito, como diz o doctor Soto, & Navarro.

¶ Tambem excusa o nam poder hum restituyr a fazenda sem perder a fama: porque asi como os bẽs da vida & saude sam de mais alta ordẽ q̃ os da fama, assi os da fama sam de mais alta que os da fazenda, & ninguem he obrigado a restituyr os bẽs de mais bayxa ordem com perda dos de mais alta.

¶ Da restituçãõ dos bês incertos.

56 **O**s bês incertos que se hão de restituyr, sam os q̄ nam se podê reter justamente, & nam se sabe quantos sam ou a quem se hão de restituyr feyta deuida diligencia; a restituçãõ dos quaes se ha de fazer a pobres.

57 ¶ E o que tem os bês alheios incertos, pode os restituyr per si loo; & ainda sem seu confessor, & o Bispo nam pode mandar o cõtraíro, nê comũmente antremerse nisso contra vótade, do que os tem; senã em quatro casos. O primeyro, quando o tal possuidor delles morreo, & nã deixou herdeiro, nem executor de seu testamento. O segũdo, quando o que os tẽ nam quer restituyr, & se procede contra elle em iuizo. O terceiro, quando o q̄ restitue nam distribue bem, nem como he obrigado. O quarto, quando as tais cousas incertas sam possuidas pello que foy, ou he manifesto onzencíro; nem valeria o costume em contrayro disto, por ser contra ley natural. Porque o costume q̄ os bispos tẽ de reteruar a restituçãõ dos tais bês se entẽ de da absoluiçãõ do peccado, feyto por nã os auer restituído; & que os confessores nã os absoluãõ, nê os distribuãõ, sem parecer dos bispos. Mas nã podê vedar que a parte por si se quiset nam restituã & desentregar sua consciencia, como he obrigado.

58 ¶ O confessor que pode absoluer ao que deue cousas certas, sem que restituã logo, ou ate certo tempo; poderaa fazer o mesmo ao que deue as incertas. E se o que ha de restituyr he pobre, pode tomar tudo, ou parte disto pera si, mayormente com parecer do Bispo,

po, ou do confessor: como qualquer out: o pobre,
 ¶ Seraa cousa conueniente, que se elcolhão pera a tal
 restituçam os mais pobres, & destes (sendo iguaes) os
 melhores: ainda que nam he necessario de obrigaçã.
 E por pobres se entende, não somente homes & mo-
 lheres, mas tambem igrejas, hospitaes, & moesteiros
 que tem necessidade de ornamētos, lampadas, edifi-
 cios, ou outras obras piãs.

¶ Perguntas sobre este mandamento.

Contractastes, ou tomastes, desejastes cōtractar
 ou tomar enganosamente algũa cousa alheia
 cōtra vōtade de seu dono, ou destes pera isso
 conselho, fauor, ou ajuda? M R. 60

¶ Contractastes vossa propria cousa, em q̄ outro ti-
 nha algũ direito, contra sua vōtade? (como penhor q̄
 tinha dado a quem deuia, ou cavallo que alugou, ou
 emprestou) M. Porque quanto ao direyto que o ou-
 tro em elle tē, não he seu senam alheio. 61

¶ Tomastes, mãdastes, ou desejastes tomar com deli-
 beraçam, forçosamente? M. & pior que simple furto,
 & chama se rapina, & he de outra specie. & por isto
 contem circumstancia que de necessidade se ha de con-
 fessar, & alem da restituçam da cousa tomada, ha de
 satisfazer a injuria a quem fez a força, como aquelles
 que injuriam sem tomar nada. 62

¶ Furtastes cousa sagrada de lugar sagrado, ou nam
 sagrado: ou cousa nã sagrada de lugar sagrado? M.
 & pior que furto simple, & de outra specie, porque
 he sacrilegio: & se o fez cō quebrar porta, janella, fe-
 chadura, telhado de lugar sagrado, ou parede, he ex-
 comun-

cômungado: posto que o nam he por soo quebrar, se nam se seguio furto: nê por soo furtar sem quebrar, ainda que seja grande peccado. Lugar sagrado (quanto a isto) se diz qualquer ygreja, hospital, ou hermi-
da, edificada com licença do Papa, ou do Bispo: ou adro por elles bento.

64 ¶ Recebestes algũa cousa notauel, por fazer, ou de-
xar de fazer aqui'lo a q̄ por vosso officio ercis obri-
gado, como por dar justa sentença, sendo iuyz: ou por
dizer verdade sendo testemunha: por accusar ten-
do a isso obrigado, ou por disitir da injusta acusaçã.
M. Com obrigação necessaria de restituyr o que to-
mou, ao que lho deu. & ainda que peccou' mais, se o
tomou por fazer o que nã deuia, ou por deixar de fa-
zer o que deuia (como por mal julgar, mal testemu-
nhar, mal accusar, ou mal denunciar) não he obriga-
do de precepto a restituir, o que tomou ao q̄ lho deu:
ainda que si, o dãno que fez.

65 ¶ Comprastes algũa cousa per mandado de outrê, &
distestes, que custara mais, a fim de vos ficar'. M. se a
tal demasia não tomou pera os gastos necessarios: nê
o vendedor lha deu pera si, & não pera quem a man-
dou comprar.

66 ¶ Impedistes a outrem que não ouuesse algũ officio,
ou outro algum proueito, com intençã de lhe dar dã-
no, & fazer mal: ou sem maa intençã, porê por for-
ça, ameaças, ou engano'. M. sem obrigação de resti-
tuyr, se aquelle a quem impedio, ainda nã o tinha ac-
quirido direyto, nem in re, nem ad rem: & não inter-
ueio força, mentira, nem ameaça.

67 ¶ Fostes causa, que a algũa pessoa fosse leuada pena
injusta

injulta, ou que nam ouueste o seu: M. com obrigação de restituyr.

¶ Tomares algũa cousa dos que se perdẽ em o mar, para vos, nam tendo cossairos, nem infieis: M. quer a tomaste da nao, quer do mar, ou praya: cõ obrigação de restituyr, ainda que sejam tais cousas que se ouueram de perderie ele as nã tomara: como sam farinha, açuvar papel. & c. pois por charidade era obrigado a seus proximos, & tenam restituir (ipso facto) he excomungado quãto a Deos, com tanto que nam se poseise a perigo de morte (ainda que nã fosse prouauel) por o saluar, porque então o podia tomar para si, pois cõ tal perigo não era obrigado a ajudar, ainda q se o senhor da cousa, cõ rezão speraua de auella per outra via. i. q o mar a lançara fora, ou achata outros que por seu salario se offereceram ao semelhante perigo, obrigado he a restituyr, recebendo o premio de seu trabalho, a iuyzo de bom varão. mas se algum simplesmente tomaste algũa cousa lançada em o mar, ou perdida, nam atẽtando se era auida por engeitada ou não: ou por ordenança da terra, ou outra algũa rezão he parecete ser licito tomalla, nã pecaria mortalmente, nẽ seria excomungado ipso iure: ainda que seria obrigado a responder, se o iuyz excomungasse por isso. O mesmo he daquelles que tomão aos que se lhe queimão as caías & fazendas.

¶ Por vossa vontade posestes fogo a algũa casa, ou a outra cousa algũa: M. com obrigação de restituyr. E se o lugar era sagrado (ipso facto) he excomungado, posto q antes que seja por tal denunciado, pode ser absolto pello Bispo: mas despois nam, & se o lugar não

68

69

não

não era sagrado, nã he excomúgado, ipso facto, mas
hao de ler.

70 ¶ Solcastes, ou fizestes soltar injustamente, ao q̄ justa-
mente estaua preso por algũa diuida? M. E he obriga-
do a restituylla ao acredor, ainda q̄ o fizesse por pie-
dade; saluo quando o preso he tão pobre que nam po-
de pagar, nem acha quem o fie, & pague por elle: por
que entrão assi como elle nam pecca soltando-se & fa-
gindo: tão pouco peccaria quem fosse causa de elle fa-
gir. Nem he obrigado a restituyr ao acredor, nem a
satisfazer ao carcereiro o dâno q̄ por isso lhe veio: por
q̄ o preso q̄ licitamente foge do carcere, nã he obriga-
do ao dâno do carcereiro, pois accídentalmente acõte-
ce sem intenção do que se solta: & tambẽ o preso por
delicto, q̄ merece morte, ou coraméto de mēbro, po-
de fugir. q̄r o peccado seja secreto, quer publico: ora
seja condēnado, ora não; & ainda quebrado, ou limi-
do os grilhões, & rōpendo o carcere, posto q̄ saiba q̄
os q̄ estão presos cõ elle, hão tambẽ de fugir: pois vsa
de seu direito, & o cuidado de guardar os outros, lhe
nã he cometido, cõ tão q̄ nã faça força ao carcereiro,
ou a outro official de justiça, lançãdo em elles as mãos
ou tapãdo-lhes a boca por q̄ não bradẽ: ou fazẽdo-lhes
outra qualquer força. Os amigos porẽ do condēnado
não podem ajudar de dentro, nẽ de fora: pera q̄ que-
bre os ferros, & rōpa os muros, nem dar-lhe pera isso
lima, ou outro instrumento: porque ja isto seria ajuda-
do, posto que lhe podem aconselhar que fuja.

71 ¶ Fostes causa que algũ escravo fugisse a seu senhor?
M. E he obrigado a restituyr o mesmo escravo se po-
de: & senam outro tão bom, ou quanto valia: & tudo

o mais

o mais que furtou quando fugio, porque assi como foy causa de elle fugir, o foy tambẽ do que pera isso furtou, mas nam seraa obrigado a restituyr o q̄ depois furtou.

¶ Recebestes algũa cousa graciosamẽte daquelles q̄ nam podiam doar. M. se a ignorancia prouauel o nã excuia, & he obrigado a restituyr. 72

¶ Comprastes trocastes, ou recebestes graciosamẽte algũa cousa notauel, sabendo que era alheia. M. & restituycam. 73

¶ Deixastes de pagar por notauel t̄po a algũ traba lhador seu jornal. M. E o mesmo he se lhe pagou o jornal de dinheiro e outra cousa, cõtra sua v̄tade: como em pano, ou em cousa de comer, podendolhe pagar em o que se cõcertaram. Nam he porẽ obrigado a lhe pagar jornal pollo tempo que esteue doente. 74

¶ Deixastes de pagar a algũ criado o que lhe deueis segundo o concerto expresso, ou tacito que cõ elle fizestes. M. E he obrigado a restituyr, & o mesmo he quando nam lhe quer pagar mais daquillo que com elle ficou: se he notauelmente menos do que por seu seruiço merecia. 75

¶ Entregastes vos furtiuamente do que vos era devido, por algũ cõtracto licito, ou illicito, ou delicto: podendo auer boamente por justiça. M. ainda que nã he obrigado a restituyr, & o mesmo he, se (ainda que o nam podia auer boamente por justiça) se pos por isso a perigo de morte, ou perdimento de algũ membro, em q̄ a justiça o podera cõdẽnar per via de furto: se foy contra a consciencia, que lhe dizia ser peccado mortal, entregar se por aquella maneira, ou se atenta
ua,

na, ou deuera atentar, que se figurta graue scandalo, ou graue dâno a alguem que tinha em seu poder a cousa de que assi se entregaua, em penhor, ou emprestada. Não he porem, nẽ venial, entregar se de tal maneira do que se lhe deua quando o não pode auer por justiça, por negligencia, ou parcialidade do juiz, ou falta de proua ou ainda que o possa auer, porem não boamente, por ser cousa pouca, & o gasto da demanda muyto. ou porque da tal demãda se seguirião imizades, ou posto que o possa auer sem demanda, nam porem sem perder a graça & boa amiza de acõtuada, do que lho deue. com tanto que não tome mais do que se lhe deue. restitua o damno corporal, ou spiritual, que diiso se seguir, a cousa nam seja alheya. nam se lhe pague outra vez, & lhe seja deuida verdadeyramente.

77 ¶ Muytos se enganão, entregandose da fazenda de seu Rey, ou senhores, pera se pagarem de seus seruiços, pollos quais ainda que mereção algũ agradescimẽto, porem não merecem, nem se lhes deue por justiça algũa paga. porque sam muy diferentes a obrigação do agradecimẽto. & a da justiça legal q̃ obriga a se pagar. Tambem se enganam os que cuydã ser lhe licito, vingar por sua propria authoridade, a injuria sobre que lhe nam fazẽ justiça. & ainda os que tomão secretamente algũa cousa, polla pena que se lhes deue antes da condẽnaçam.

78 ¶ Tomastes secretamente o que duuidaueis se era vosso. M. R. Porque ainda que auia duuida, se era seu, ou do que o tinha, quanto à propriedade. porem certo era que quãso à posse era do que o tinha. pollo que parece

parece injustamente possuillo, ate que o restitua, ou se certifique que he seu.

¶ Ficando por testamenteiro de algũa pessoa, deixastes de pagar seus legados quando & como era rezado. M. E não basta que tenha intenção de pagar ao diante, se ao preiente pode sem seu grande detrimento.

¶ Com necessidade (que nã e a extrema) tomastes algũa cousa notauel pera comer, ou vestir. M. R. Porq̃ a tal necessidade nam excusa de todo, ainda q̃ em parte si, posto que em a extrema pode cada hũ sem peccado tomar, não tam somente pera si, mas tambẽ pera outrem que em ella estaa: senam tem de seu, nẽ lhe pode de outra maneyra socorrer: porem fica obrigado a restituyr, vindo a ter com que: ou nam, segũdo a comum opiniãõ.

¶ Achastes algũ animal domestico em vossa herdade fazendo dãno, & o matastes, ou tractastes notauelmente mal. M. Porque somente o pode encerrar, & auisar seu dono que o leue, & lhe pague o dãno.

¶ Sendo couteiro, ou posto por guarda de algũa cousa, por quem justamẽte o podia fazer, jurãdo, ou prometendo que fielmente o farieis, em guardar, denunciar, & prender, os que vísseis caçar, deixastes de o fazer assi. M. com obrigaçam de restituyr o dãno que se fez. E o mesmo se ha de dizer, dos que dissimulam com algũs, fazendo que os nam vem, porque cacem, peiquem, ou tomẽ outra cousa, por causa do que por isso lhes dão: ou por serem seus amigos, ou parentes: por quanto sam obrigados a euitar o damno do seu senhor por rezam do juramento que fizeram, & fidelidade que lhe prometeram, posto q̃ não o sam a restituyr

79

80

81

82

L

situyr

tituyr o que por isso tomaram.

- 83 ¶ Afudastes a comer ou beber de cousas que sabido serem furtadas. M. em cousa notauel, & R.
- 84 ¶ Destes injustamente algum danno, ou perda notauel a outro em gados, vinhas, sementeyras, ou em outras cousas temporaes: ou fostes causa que lhe viesse folgareis de lho dar se podereis: ou pe souuos por que lho nam destes. M. R.
- 85 ¶ Ouindo dizer que algũ vosso parente, ou amigo dānificara a outro e vosso nome, o aprouastes, & ouuestes por bem. M. & restituçam, quando o tal dāno nam se fizera, se quem o fez nam presumira q̄ elle o aueria por bẽ. mas senam se fez em seu nome, ou o nam ouue por bem em quãto em elle se fez (ainda q̄ a obra em si ouuelle por bem) não he obrigado a restituyr, posto que peccaria.
- 86 ¶ Deixastes de pagar algũa diuida, ou propoestes deliberadamente de nam a pagar. M. tantas quantas vezes o propos.
- 87 ¶ Mouestes algũa demanda em que sabieis não ter justiça. M. & restituçam de todos os dānos & gastos q̄ aa parte se segniram. E tambem pecca. M. se em a demanda justa, por si, ou por outrem, viuou de juramentos, instrumentos, ou testemunhas falsas, mas nam he obrigado a restituçam.
- 88 ¶ Recebestes algũa cousa notauel de algũa pessoa, q̄ voladaua mais por temor (ainda que reuerencial) q̄ por iua vontade. M. R.
- 89 ¶ Delestastes, ou propoestes deliberadamente de tomar algũa cousa notauel, & por nã poderdes, ou por temor humano deixastes de o fazer. M.

¶ O que impedirse a Ioanne que hia a estoruar a Pedro que nam furtasse, peccaria, & seria obrigado a restituyr, ainda que nam ajudasse em outra cousa algũa a Pedro, por que nam somente não impedio, mas ainda estoruaou ao que lho queria impedir, peccaria tambem com obrigação de restituyr, o que mādasse a algũs criados seus, ou amigos, espancar alguem por escarneo, ou zombaria, com espadas nuas, se nam posseset toda diligencia, & cautella deuida, pera que nã ouuelle nota uel danno.

¶ Foytes participante em algum furto, ou dãno dos sobreditos em algũa das noue maneiras acima postas. S. mandando, aconselhando, cõsentindo, louuando, recolhendo ao mal feytor; participando, callando, nam estoruaou, ou nam manifestando. M. com obrigação de restituyr da maneira q̃fica dito atras, capi. 11. §. 1. pagina. 49.

¶ Da molher q̃ toma, ou daa da fazenda, sem licença do marido.

TOmastes pera vos, ou destes fazenda em nota uel quantidade a vossos parentes, ou gastastes em jogos, confeyções, ou em outras couias semelhantes cõtra võrade de vosso marido. M. R. Por que nem ainda per via de esmolla pode dar a molher casada dos bẽs do marido, ou dos comũs sem sua licença, saluo em os casos seguintes.

O primeyro, ao que estaa em extrema necessidade, cõtito que o marido nam incorra por isso em outra tal.

O segundo, se he costume da terra, que as molheres

de me imolla de pão & vinho: por q̄ se pode presumir que os maridos o ham por bem, ainda que expressamente lho defendam, pois podem crer que o fazem pera que nam dem demasiado: mas não se crê que o fazem, porque em nenhũa maneira o querem.

O terceyro, quando o faz por evitar algum dāno temporal do marido, como fez Abigail. E pella mesma rezam (& ainda mayor) se o faz pera evitar dāno spiritual, como se elle he muyto peccador, & o faz moderadamente, pera que Deos o alumie & traga a penitencia: com tanto que o faça sem scandalo d'elle.

O quarto, se o marido nam tem fiso.

O quinto, quando elle he abiente: porque entrão a gouernança pertence a molher: se por elle, ou por outro iurpator outra couia não for ordenada. Ainda que em estes dous casos, mais sam he dizer, que não poder dar mais que (quando muyto) o que seu marido (effido saõ, ou presente) joya.

O sexto, quando o marido lhe assinou certa cousa pera sua subitentaçam, & a forra & tira de si por fazer esmolla.

O septimo, se tem bẽs paraphernaes, dos quaes pode dispor a sua vontade: saluo onde o costume, ou statutos da terra outra cousa dispoem.

O oçtauo, se trouue dote sufficiente, & sabe a' gũa arte, de tecer, coser, laurar, vender, comprar, ou outra semelhante, com que ganha sem faltar aa deuida admistraçam da casa: porque das tais cousas (que por sua arte ganhou) pode gastar liuremente, com tanto que sua familia o nam aja mester: & os bẽs, & os ganhos nam sejam comũs ante o marido & ella, & a adm

straçam

fraçam referuada ao marido: como he comummête em estes reynos de Hespanha.

¶ Se a mulher tem o marido prodigo, & escôde dos bês contra iua vontade, pera que em tempo de necessidade prouea assi, & a elle, nam faz mal: nem he obrigada a lhe obedecer, se lhe mada q̄ lhe dê tudo o q̄ tẽ.

¶ Sendo viuua, & deyxada de vosso marido por vsu fructuaria de seus bês em quanto viuesseis castamente, cometeis s' fupro, & gozastes delles, como se o nã cometereis? M. R. Ainda que parece, que nam seria o mesmo, se fosse deyxada por vsu fructuaria se não se casasse, ou em quanto se não casasse, & pella mesma razão o mesmo parece do marido, deixado da mulher por vsu fructuario.

¶ Do q̄ os filhos tomão, ou dão dos bês dos pays.

TOmastes pera vos algũa cousa notauel da fazenda de vosso pay, contra sua expressã ou tacita vôtade? M. por q̄ nenhũ poder tẽ os filhos sobre os bês do pay em sua vida, mais q̄ de ser alimentados delles, se dos seus não podem; & por tanto, o q̄ delles tomarẽ hão de restituyr ao pay: ou (ao menos) a seus herdeyros, a parte que vier a cada hũ; se o pay em sua vida lhe nam fez graça disso. Podem porẽ tomar quando por algũas coniecturas (& cõ rezão) lhe parece que seu pay o aueraa por bem: como quando tom sua licẽca peregrina, ou estaa em o estudo, & lhe parece que seu pay seraa cõtente que faça as esmollas jos de sua qualidade costumão fazer.

- 96 ¶ Os filhos, & criados que tomão a seus pays, & senhores pão & fructa pera comer, parecendo he que elles lho darião se lho pedissem, ou se ali se achassem, ainda que nam quisessem que lho tomassem sem o elles saberem, peccão, mas nam mortalmente. quando podem o tomão pera dar a outrem, pera fora de casa, ou pera vender como pão cozido, trigo, ou outras cousas semelhantes, peccam mortalmente, porque nã samente o modo, mas ainda a obra he cõtra a vòtade do senhor; posto q̃ tomem ote hũ pouco. & outro dia outro pouco; com tanto que o furto creça. ate notauel quantidade, & q̃ logo do começo tenhã essa intença, ainda que seja pouco a pouco. Nam peccãriam porẽ mais de venialmẽte, se sempre tiuesse vòtade de tomar pouco, & nunca muyto, mas em hũ & outro caso sam obrigados a restituir o dãno se for notauel. Dõde parece, que pode auer furto que nã seja mais q̃ venial, & obrigue a restituyr, sobpena de mortal.
- 97 ¶ Ganhastes algũa cousa com a fazenda de vosso pay & depois de sua morte nã a quistesse partir cõ os outros irmãos? M. com obrigaçam de restituyr, excepto a parte do ganho q̃ mereceo por seu trabalho & industria, como o merecera qualquer estranho.
- 98 ¶ Viuendo vosso pay, foy vos dada, ou tambem deyxada algũa cousa por alguem, por respecto samente seu, & nam vosso. & morto elle a nam quistesse trazer a parilha? M. & restituyçam. Mas nam se lhe foy dada, ou deyxada por respecto de si mesmo, ou em tempo que la era mancipado. O mesmo he se tractando, cõ o di. heyro de seu pay, lhe foy dada algũa cousa por rezão do trato, & a nã quis cõmunicar
cõ

cõ seus irmãos como os outros ganhos, mas nã pecca nẽ he obrigado a R. se a ouue de algũ senhor, ou de qualquer pessoa, por rezãõ de amizade que com elle tomou: posto que a tal amizade nacesse por razãõ do trato.

¶ A doaçam que o pay, ou mãy fazẽ ao filho, nã por seus merecimentos: por mais que valha, ou por mais que se confirme por sua morte, por a nam reuocarem em suas vidas, se excede aquillo de que os pays podẽ liuremente dispoer, & deixar a qualquer estranho (q̃ segundo as leys deste Reyno de Portugal, he a terça) & prejudica a legitima dos outros filhos, ha se de reuocar della, tanto, quanto he necessario pera excusar otal perjuizo.

¶ Morto voffo pay, deixastes de contar em vossa legitima os bẽs q̃ lhe gastastes em jogos, & deshonestidades, dãdoulos elle pera comprardes liuros, & outras cousas necessarias pera voffo estudo, q̃ nam sejião alimentos detremidamente: M. com obrigaçãõ de restituyr. E o mesmo se cõmeteo algum delicto, pello qual o pay pagou a pena per constrangimento da ordenaçãõ da terra, que mandaua que o pay a pagasse de sua legitima, porque se (morto elle) o nam quer contar em ella, pecca mortalmente, & he obrigado a restituyr: saluo quando o pay o pagou sem constrangimento da tal ordenaçãõ, mas mouido por piedade natural.

¶ De como pode hũ deyxar seus bẽs ou herdar de outrem.

101 **S**egundo direito natural, qualquer pessoa pode dar sua fazêda a outrem em vida, ou em a morte, como afirma aquelle dito solene, q cada hũ poder em sua fazenda pera a dispor & arbitrar como quier. Porem ainda que isto seja verdade, as leys humanas vendo os dãos que da defenfreada liberalidade poderiam resultar, poserão taxa à largueza humana, mandando, que o q cõtra ellas se desse, nenhũa couia valesse: como diz hũa ley, Ainda que a humana conuersaçam seja necessario que cada hum cumpra o que diz. porem essa mesma necessidade, dicta, que nã tenha vigor o que o moço imprudente promete. E da qui he, que se contra a ordenança da ley, alguem deixa em seu testamento sua fazenda a outrem, elle pecca, & tambem o que a herda, & he obrigado a restituilla, a quem de direyto pertence. porque o que se faz contra a ley q em tão graues cousas dispoem, he peccado.

102 ¶ Pera possuir hũa pessoa certa fazenda, ha de ter titulo della, mas se a ley lho tira nam a poderã possuir, & seraa obrigado a restituilla a cuja he. as quaes leis ordenam o seguinte sobre este caso. s. o filho que nasce de ajuntamento sacrilego (como he de clerigo, religioso, ou religiosa) & o q nasce de parentes, não pode herdar de seu pay: & se o pay o deixa por herdeyro, ou o filho recebe a tal herança, ambos peccam mortalmente, & o tal filho he obrigado a restituilla a quem de direyto pertence. E he comũ openiam, que o tal filho nam possa succeder a sua mãy, mas neste caso não se guarda de rigor.

103 ¶ O clerigo, ou religioso, nam somente pecca (como fica

fica dito) deixando seu filho por herdeyro, mas tam-
bẽ pecca mortalmente, se lhe deixa a fazenda in fidei
comissum. i. deixando a outrem, cõ confiança q̃ des-
pois lha dee. pois isto he fustar a ley E com gravissi-
ma caõsa se auia de dispensar cõ os tais, & não a auẽ-
do, he mal feyto dispensar com elles.

¶ Pode o pay em sua vida dar ao tal filho spurio cõ **104**
que se mantenha, & não mais: & assi se tem, não se mẽ
te por direyro Canonico, mas tambem pello civil. E
pella mesma rezão podẽ os pays legar, ou deixar em
seus testamentos aos filhos spurios, per via de alimẽ
tos. & deyxar dote aas filhas, pois o dote succede em
lugar de alimentos.

¶ Ao filho natural (que he o que nasce de solteyro & **105**
solteira) pode o pay deixar toda sua fazenda cõ duas
cõdições. A primeyra, que o tal pay não tenha filhos
legitimos, nem outros descendentes. A segunda, que
fique sua legitima ao pay do testador, se o tem, ou ou-
tros ascendentes, conuem a saber q̃ lhe nam possa dey-
xar mais que a terça.

¶ Mas se o pay tem descendẽtes, pode deyxar ao tal **106**
filho de sua fazẽda, dedoze partes hũa soo. E se o pai
nada deixar ao tal filho, nenhũa couã lhe ficaraa, &
se morrer abintestado, & sem legitimos descendẽtes,
entraraa o filho natural em a sexta parte de sua fa-
zenda.

¶ E cõforme as leys do reyno, se o pay do filho na- **107**
tural he pião, entraraa este filho em a herça igualmẽ
te cõ os outros legitimos se os tiver: & nã os tẽdo, her-
darã toda a fazẽda de seu pai. E isto aĩda cõ o tal filho
seja de esperana, se por morte do pay ficar forto. o que

se entende somente sendo o pay pião. E ainda q̄ de-
pois venha a ser de mayor condigam, nam perderaa
por isso o tal filho natural sua herança que lhe peccã
ce: assi como se fosse pião ao tempo de sua morte.

88 ¶ O filho legitimo sendo sóo, succede e toda a heran-
ça que o pay lhe deyxar, porem tendo irmãos, & não
sendo morgado, o pode o pay melhorar e a terça, se-
gundo costume deste reyno. E em castella pode lhe dei-
xar a terça, & o quinto, & se mais herdar pecca, & he
obrigado a restituillo a seus irmãos. E os filhos ado-
ptuos perñlhados, nam tendo emancipados, succede
em a herança com os legitimos.

89 ¶ O herege cuja heresia se pode provar, nã pode dey-
xar sua fazēda a alguē, sobpena de peccado mortal.
Porque ainda que tenha a posse, & segundo algũs tã
hẽ o senhorio della, ate q̄ a Inquisiçãam lha tire. Porẽ
não tem poder pera a deixar a outrem, segundo to-
dos. E se alguem a herda sabendo, pecca mortalme-
te, & he obrigado a restituylla. E o mesmo he do que
cõmete crime lesa magestatis.

90 ¶ Se o pay desherda a seu filho, ou filha, pellas cau-
sas em que per direyto pode, peccam mortalmente o
filho, ou filha desherdados, se acceptã sua herança.

91 ¶ Hũa pessoa deyxada por herdeyra em testamento
in sufficiente, segundo direyto, pode ter & possuyr a
tal fazenda em quanto outrem lha nam demandar,
porque ha doctores q̄ assi o dizem. mas se o herdei-
ro (a quem perencia, morrendo o defuncto abintesta-
do) a demãda, seraa obrigado a restituylha. E o mel-
mo he, que o tal herdeyro q̄ succedia abintestado, a po-
de demandar, ainda que sayba q̄ o testador despos del

la sem algũa fraude: así como se mecu irmão que nã rinha filhos deixou sua fazenda a hũ estranho se o testamento he insufficiente, por falta das solenidades do dreyto, posso eu demandalla com boa consciencia, & o que a tem he obrigado a restituylla.

¶ Tambem os legados que o defuncto deyxã em o tal testamento insufficiente, nam he obrigado o heredeyro a comprillos, excepto se sam pera obras pias.

¶ Em a successam da heranea, se ha de guardar o vfo de cada reyno, segundo as leis d'elle. Mas o direito comũ dispoẽ isto. Ha se de cõprir o que o defuncto manda em seu testamento senam he contrayro a dreyto, mas morrendo abintestado, succedẽ os filhos, & faltãdo elles, os netos. E faltando os descendentes, succedẽ os ascendẽtes, que he o pay: ou falta do qual, o auo. E nesta partilha tambẽ entram os irmãos do defuncto, sendo de pay, & de mãy. E faltando todos os acimaditos, succede o marido aa mulher, & a mulher ao marido. E daqui he, que se alguẽ succede em a fazenda do defuncto contra a dita ordem pecca mortalmente, & he obrigado a restituilla a quem pertence. E o q se disse do pay pera com seu filho, tambem se entende do filho pera com seu pay & auo.

¶ He de notar que os filhos podem ter quãro maneiras de bẽs, ou peculios, em vida de seus pays. s. castrenses, & quasi castrenses, aduenticios, & profecticios.

¶ Os castrenses sam os que garha o filho em a guerra sendo capitã, alferrez, cavalleyro, soldado, marinheiro, remador, patrã, piloto, ou de outro officio necessario pera a guerra, q por terra, ou por mar se fizer: & o mais que lhe dã por causa disso. E cõta

172 Cap. 18. Do. 7. mandamêto.

bês sam samente seus, alsi quanto ao vso, como ao senhorio: & nam tem o pay nada em elles.

116 ¶ Os quasi castrenses, sam os que ganhou o filho por algum officio publico. s. medico, aduogado, scriuão, ou mestre de algũa arte das sete liberaes, ou de outro qualquer officio publico, de que recebe publico salario, ou algũa merce del Rey, ou da Raynha. E os que o clerigo alcança per seu officio clerical, ou por seus beneficios, porque quaesquer bês de clerigos (ao menos os que ganham despois de o serem) sam quasi castrenses, segundo a comũ: em os quaes nam tem mais o pay que em os castrenses.

117 ¶ Os aduenticios sam os que herdou o filho de sua mãy, parentes, ou amigos; & acquirio per seu trabalho, industria, ou boa fortuna; & nam os ouue de seu pay, nem de seus bês; nem principalmente por seu respecto. E em estes a propriedade he do filho, & o vso, & fructo do pay em quanto vive; comũmente, ainda q̃ nam em algũs casos. Alsí como se o que lhos doou, ou deyxou, mandou que o pay nã tiuesse o vso & fructo delles.

118 ¶ Os profecticios, sam os q̃ o filho ouue de seu pay, ou por seu respecto, ou de seus bês, pera cousas que nam sam de guerra, nem officios publicos. E em estes o senhorio, vso & fructo, todo he do pay.

119 ¶ Parece que aliy outros bês, que sam mixtos. s. parte profecticios, & parte aduenticios, como sam os que ganha o filho (cõ sua industria & trabalho) com os de seu pay, ou em elles: por que ainda que o que se ganha com ostais bês do pay, ou se ganha pera elle, ou he furto: porẽ o q̃ o filho merece por seu trabalho, & in-

& inducto, e seu: & ao menos ha de leuar tãto mais do que leuamos outros irmãos (que nam trabalharam) quanto (se for a hum homẽ estranho & liure) ganhara por mo de soldada. O que procede, quando o filho nam era obrigado a manter o pay, por ter de q̃ se alimentar, & expressa, ou tacitamente proficou, q̃ o pay lhe aua de dar por seu seruiço, o que a outro estranho dera. E tambẽ pera effeçto, do pay lhe poder dar, ou de yxar outro tanto quãto dera a hũ estranho por semelhãte seruiço, & sem lhe ser cõtado em sua legitima. E pera o for o da cõsciencia basta que seja isto verdade, mas pera o exterior, hao de prouar.

¶ A doaçã que o pay faz ao filho que estaa em seu poder, & a que o filho faz ao pay, nam val, porque se reputam hũa meima peçoã: senão em algũs casos, s. per dote de casamento: E quando doa algum mouel ao filho que vay aa guerra: E quando o pay solta o vso & fructo que tem em os bẽs aduençios do filho. E quãdo se diuida porque reipeyto lhe doa, se precede remieruiçõs, ha de presumir que por elles o faz: de outra maneyra nam. 120

¶ Val tambem a doaçam feyta pello pay ao filho em todos os casos, em que val a feita pello marido à mulher, ou pella mulher ao marido: porque em isto sam todos iguaes comũmente. E por consequente valerãa, quando el Rey doa ao filho, & quando o pay não se faz mais pobre, & quando a doaçam he pera despois da morte do pay. & quãdo se faz pera que o filho aja algũa dignidade, ou honrra. 121

¶ Tambem val a doaçam quando o filho he mancipado, & liure da subgeiçam do pay. E quando a mãy doa 122

doa ao filho, porque nam está debayxo de seu poder legal. E quando o pay, nem expressa, nem tacitamente nam reuocou a doçam em sua vida, porque com sua morte se confirma.

13 ¶ A doçam feyta pello marido aa molher, & pella molher ao marido deipois de contrahido o matrimonio per palauras de presente, ou antes pera o tempo em que seja contrahido, nam val: & pode a reuocar o doador quando quizer, antes da morte: ainda q̄ se faça por terceira pessoa: & por remissão de diuida: excepto quando o Emperador doa à Emperatriz, elRey aa Rainha, ou ella a elle. E quando o q̄ doa, daa dinheiro pera se refazerem as couças que se queimarão. E quando pella tal doçam senam faz mais pobre, ainda q̄ se faça mais rico, o que recebe. E quando o que recebe nam se faz mais rico, ainda que o doador se faça mais pobre. E quando se doa pera o tempo que o matrimonio se acabar. s. que a couça seja do marido, ou da molher, quando hum d'elles morrer. E quando a doçam se faz por causa da morte: porque aquelle a que se fez aja a couça despois da morte do q̄ a doou, com tanto que não se priue da faculdade de a reuocar em sua vida. E quando a molher doa ao marido pera alcançar algũa honra, ou dignidade. E quando o marido durando o matrimonio, quita aa molher todo o dote prometido, ou parte d'elle. porẽ a quita de outra diuida nam val. E quando o marido assina aa molher mantimento pera ella, & pera os seus, por hum mes, ou anno, ou por toda sua vida ate a valia dos fructos do dote, & nam mais.

14 ¶ Os bẽs que o direyto chama paraphrenas sam os que

que a mulher reserua pera si fora do seu dote, & os q̄
depois herda de pessoas estranhas.

¶ O pay que deue a sua filha o dote, & lhe deixa al- 125
gum legado, parece que lho deixa em pago d'elle, em
parte, ou em todo: por q̄ he diuicia deuida per direito.

¶ Dos falsarios.

Falastes moeda em sua substancia, peso, ou for- 126
ma, ou vsastes da falsia, sabendo que o era. M. &
he obrigado a restituyr o dāno, se a falsidade foi
em a substancia. s. porndo, ou mestrando hum m. e-
tal por outro ou em o peso lançādo menos por mais
mas se somente a falsou em a forma batendoa sem ter
poder pera isso, ou poēdo lhe o final & forma alheia,
sem conientimento de cuja era, peccou mortalmente
mas nam he caso de restituçā, pois não dānificou
ao proximo. E a restituçā das duas primeiras fal-
sidades ha de fazer a quem o dāno foy feyto: & não se
podendo saber quem he, aos pobres. E nam o excusa
que tal a recebeo de outrem, porque seu erro nam ha
de empecer aos outros, & senam sabia q̄ era falsa, he
excuso durando a ignorancia mas despois que o sou-
ber, obrigado fica a satisfazer ao dānificado, posto q̄
quem a d'elle recebeo a gastasse por boatie era de no-
tavel valia, de outra maneyra nam.

¶ Falastes scriptura em dāno de outrem, ou vsastes 127
della, sabendo que era falsa, ou maliciosamente a escō
destes: destes dinheiro, ou rogastes algum scriuāo, q̄
vos fiz esse algum testamento, ou outra scriptura fal-
sa. M. & restituçā de todo o dāno q̄ disse se leguo.

¶ Fals

128 ¶ Falsastes final, ou sello do prelado, ou de quaesq̃
outros. M. com obrigaçam de restituyr todo o dano
que por isso se seguiu.

129 ¶ Falsastes pesos, balanças, ou medidas, ou vstastes del-
las, conhecendo que eram falsas. M. R.

¶ Das cousas achadas.

130 **A** Chastes algũa cousa notauel alheia não engei-
rada de seu dono, & a tomastes pa vos, ou dey-
xastes d a mãdar apregoar por lugares publi-
cos pera vir a sua noticia. M. Presumese engeitar o se-
nhor sua cousa perdida, por coniecturas, como quan-
do a desempara, por lhe parecer que ainda q̃ se podia
saluar sem perigo pronauel da vida, pore m que inu-
guẽ se poeria a tal perigo: ou quando se calla, & a nã
busca, nem faz buscar: ou quando deita o liur o aberto
em o mar, ainda que seja em tempo de tẽpestade. pore
nam por somete o deyrar em o mar, ou rio, por causa
de tempestade. E se despois de apregoada, ou denun-
ciada a tal cousa em os lugares publicos pera isso ne-
cessarios, nam apparece o senhor, ha se de restituir aos
pobres. & ainda o mesmo que a achou (se he pobre) a
pode tomar pera si, ou parte della. como pera pobre
que he, ao menos cõ cõselho de seu cõfessor. & rogue
a Deos por cuja he, mas olhe q̃ sua cobiça o não enga-
ne, nẽ o faça mais pobre do q̃ he, pera a tomar pera si.

131 ¶ Achastes algũa aue, ou animal, em algũ laço alheio
& a tomastes pera vos. M. em cousa notauel, cõ obri-
gaçam de restituyr.

¶ Dos depositos.

Pera

P Era as perguntas das cousas depositadas, em- 133
prestadas, empenhadas, alugadas, & outras se-
melhantes que se seguem, vay muyto em que
hũa cousa se perca, se faça pior, ou pereça, por enga-
no, ou malicia: por culpa lata, leue, ou leuissima: ou
caso fortuito.

¶ Engano, ou malicia he a vótade de acinte, se fazer 133]
o que não deue; ou deixar de fazer o que deue. Cul-
pa he negligencia, ou descuydo de se fazer o que não
deue; ou deyxar de fazer o que deue: & chama se lata,
ou larga aquella de q̄ comūmente todos os hom̄es de
sua qualidade se guardam; Como he a do q̄ deixa fo-
ra de casa em hũ aliento, o liuro que lhe emprestarã.
Culpa leue he, a de que comūmente os hom̄es diligẽ-
tes, de seu stado se guardam, como he a do que pos
hũ liuro dẽtro em a camara, mas deixou a porta abe-
ta. Leuissima he a de que os diligentissimos se soem
guardar, assi como a do que pos o liuro que lhe em-
prestaram dentro em a camara, & fechou a porta cõ
a chaue: porẽ nam atentou com a mão se ficaua fecha-
da; segundo a comũ opinião. Caso fortuito se chama
o que acõtece, sem malicia, ou culpa de alguem, a que
ainda os diligentissimos não prouẽ: como sam guer-
ra supita, roubo de ladrões, terremotos, gradadas, tro-
uoadas, rayos, & outras cousas semelhantes.

¶ Hũa acontecimento pode ser caso fortuito, a respec- 134
to de hum, & nam o seraa a respecto de outro: como
a casa queymada pode ser malicia, em respecto do q̄
o causou: ou culpa lata, leue, ou leuissima. & caso for-
tuito, em respecto de outro, que em ella perdeo sua
fazenda propria, ou alheia.

- 135 ¶ Comūmente, ninguem he obrigado ao dāno, que acontece per caso fortuito, tenão em tres casos. 1.º quādo precedeo culpa; como se pedio o cavallo emprestado pera yr a Sanctarem, & foy a Lisboa, & desque tot nou a Sanctarē cayo em poder de ladrões. O segūdo, quando tardou em o restituyr, & entre tãto se fez pior, ou pereceosse em poder do que o emprestou da mesma maneira senam fizera pior, ou perecera. O terceiro quando se fez concerto, que ainda q̄ se perdesse por caso fortuito, fosse aa conta do que o recebeu.
- 136 ¶ Tambem se tem comūmente, quando algū contrato se faz em fauor, ou proueyro de hum soo dos cōtrahentes, que elle he obrigado comūmente aa perda, ou a cousa pereça por sua malicia, ou culpa, lata, leue, ou leuissima: & o outro nam, senam quādo se perde por sua malicia, ou culpa lata. E se se faz em fauor, ou proueyro de ambos, cada hum he obrigado ao dāno que acōteceo por sua malicia, culpa lata, ou leue: & não ao que acontecer por leuissima, ou caso fortuito.
- 137 ¶ Os contratos se partem em dōus generos: por hū se passa o senhorio da cousa em o que a recebe, & pollos outros nam. Dos que nam traspassam o senhorio em o que recebe, he o deposito, em o qual se encomenda a alguem a guarda de algūa cousa, que comūmente se faz em fauor do que a deposita. Destes he tambē o empréstimo, que em latim se chama (cōmodatum) que consiste em cousas q̄ nam se cōsumem cō seu vso, assi como hum liuro, hūa bêsta, hū vestido que se empresta de graça pera certo vso, & sem algū aluguer. Destes he tambē o que se aluga, ou arrenda, que em latim se chama (locatum & cōductū) em o qual se alu

ga, o vto de algũa cousa per certo preço, como hũa casa, herdade, ou cauallo. Destes he tambẽ, o contrato de dar ou tomar hũ penhor, em que o deuedor empenha algũa cousa ao acredor pera iua segurança.

¶ Outros que traipassã o senhorio de hũ em outro, 138
sem cõprar, vender, trocar, & doar; dos quaes he tambem o empréstimo, que em latim se chama mutuum. Em o qual se emprestam as couças que se dõo per contra, preço, & medida, & se consumem cõ seu mesmo vto: como sam dinheiro, pão, vinho, azeyte, &c.

PERGVNTAS.

Sendo vos dada algũa cousa em guarda, deixaf. 139
tes sem justa causa de a tornar a seu dono quando vola pedia? M. ou vola furtaram, ou se perdeu por vossa malicia, ou culpa lata, & deixastes de a restituyr? M. mas nam se foy por sua culpa leue: porq̃ o depositario comũmente recebe o deposito per fazer bem ao que o deposita. E quando o contrato se faz tomente por amor de hum, o outro nã he obrigado por culpa leue: porem se por a guardar recebe algum premio, obrigado seraa se se perdeu por sua culpa, ainda q̃ fosse leue: mas nã se foy leuissima, & caso fortuito: saluo se ouue pacto, ou tardança em o restituyr. Tambem quando por soo proveito do depositario se fez o deposito, a elle se daa a culpa leue: mas nã quando se offerreco ao guardar: ainda que o depositador deixou de o encomẽdar a outo mais diligente, saluo se se offerreco a isso por seu proveito, & nam por tomente fazer prazer, ou seruiço ao depositador.

¶ Visttes de algum deposito contra vôtade de seu do 140

no, ou o dānificastes? M. em cousa notauel com obrigaçam de restituyr.

¶ Do emprestimo.

141 **A**Ntes do tēpo afsinado reuocastes algũa cousa que emprestastes pera certo vſo, contra vōta de de aquelle a quem a tinheis emprestada, cō seu damno notauel? M. com obrigaçam de restituyr, ainda que ouuera de receber outro tanto damno se a nam reuocara; porque posto que hum seja mais obrigado aſi que a outrem, sendo as outras cousas yguaes em isto porem o nam sam, porque pois por sua vontade deu o vſo do seu a outrem, fica obrigado a guardar sua fec.

142 ¶ Tomastes algũa cousa emprestada, & não a tornastes ao tempo que deuleis, ou a tornastes empeorada notauelmente por vossa culpa (ainda que fosse muy leue) a o q̄ vola emprestou; ou nã lha tornastes? M. R.

143 ¶ Vſastes do emprestimo em outra cousa differente da pera que vos foy emprestado; ou por mais tempo do que vos concertastes, com dāno notauel de seu dono? M. com obrigaçam de restituir o dāno & a cousa ainda que pereceſse, ou se tornasse pior por caso fortuito. Nam pecca porem se com rezam lhe parecia, q̄ o que lha emprestou aueria por bem o que elle fazia, & por isto o fez; posto que o q̄ toma emprestado (se sem sua culpa pereceo, ou se tornou pior a cousa emprestada, ſomente em o vſo pera que se emprestou) nã he obrigado a satisfazer o dāno; nem tã pouco em o foro da consciencia o he, a restituyr, quando pereceo, & se tornou pior em outro vſo; se he certo que polla
mesma

mesma maneyra se tornata pior, ou per ecerá em poder do que a emprestou: saluo algum interesse, polla perda que o que emprestou recebeo da tardança.

¶ Emprestastes o que vos emprestarão contra vonta 144
de de seu dono, com dāno notauel seu: M. R.

¶ Algũa cousa que vos emprestaram, empenharão, 145
depositarão, ou alugaram, mandastela por messagei-
ro que não era auido por fiel, & se perdeu por sua cul-
pa, ou malicia, & despois deixastes de a restituyr: M.
sendo cousa notauel. Mas nam, se a mādou por messa-
geiro auido comūmente por fiel, porque as cousas q̄
perecē, comūmente se perdem pera seu senhor, & as
que se emprestā, empenhão, depositam, ou alugam,
como sam casas, bestas, & outras semelhantes, cujo se-
nhorio nam se traspassa, sam & ficā do que empresta:
& assi de qualquer maneyra que pereçam se perdem
por elle, senam interueio engano, pacto, culpa, nē tar-
dança. Ainda q̄ quando o senhorio das cousas empre-
stadas se traspassa em o que as recebe, como sam di-
nheiro, pão, vinho, azeite, & todas as outras cousas q̄
cō o vso se gastam, sempre se perdem pollo que as re-
cebeo emprestadas: & por tanto (posto que as mande
por messageiro fiel & diligente) nam fica liure, ate q̄
cō effeçto as restitua ao que lhas emprestou, (aluo se o
acredor lhe assinou messageiro certo por quem lhas
mandasse, por que se entā perecem, perdē se p or quem
as emprestou.

¶ Dos quedão, ou tomão
por aluguer.

146 **A**lugaes algũa cousa por mais do justo preço, ou por menos d'elle a tomastes por aluguel: M. & restituçam em cousa notavel

147 **A**lugaes algũa casa, ou outra cousa a quẽ presumieis que vsaria della pera peccar mortalmente: como armas ao que sospetaueis que as queria pera matar, ou ferir a outrem injustamente, & couias semelhâtes: M. porq ue ajuda a peccado. M. Posto que se os q̃ regẽ a cidade ordenassem pollo bem comũ, que as molheres pùbricas se apartassem a morar em algũa certa parte della, não peccarião os que ali tem casas, alugandolhas: o qual parece que se ha de limitar & entẽder dos que as alugassem, principalmente pera as apartar de antre as molheres honestas, & nam pera que em ellas pequem.

148 **A**lugaes a outrẽ pipas, ou lvasos que sabieis que eram viciosos sem os auisar disso, ou (nã sabendo sua falta) as vèdestes por boas: pollo qual o vinho se deramou, ou dãnou & deixastes de pagar a perda do vinho, & o inter esse: M. posto q̃ nam(ão menos em o foro da consciencia) se nam sabendo a tal falta, simplesmente as alugou, dizendolhe q̃ as visse se eram boas, ou mãs, porque elle o nam sabia. O mesmo he qualquer outra cousa viciosa, de que se pode seguir dãnou como he o cauallo que se deita em a agoa, & faz perder os vestidos, ou liuros.

149 **A** Sendo seruidor por jornal, deixastes de trabalhar fielmente, pollo que, o que vos alugou, foy notavelmente dãnificado: M. com obrigaçam de restituyr o dãnou, a sũzo de bõ varão.

150 **P**rometendo de trabalhar em o seruiço alheio. por

vo. lo jornal, & deixando de o cumprir por vossa malicia, ou culpa, nam quistes satisfazer ao que vos alugou, o dāno notauel q̄ por isso recebeo. M. com obrigação de restituyr: & nam lhe he deuido jornal. mas nã, se foy impedido por caso fortuito, & se esteue aparelhado da sua parte pera cōprir, & por culpa do q̄ alugou nam cōprio, hase lhe de pagar seu jornal: & tãbem se deixou de cōprir por caso fortuito, acõtecido por parte do que o alugou.

¶ Deixastes de pagar o aluguer de algũa coisa q̄ alu- 158
gastes. M. com obrigação de restituyr: posto que nenhũ proueito recebesse della, porque nã quis, ou nã pode, por algum caso fortuito, que por sua parte lhe aconteceo.

¶ Dānicastes notauelmente o que tomastes por aluguer, por malicia, ou culpa vossa, lata, ou leue: ou de aquelles que vos seruiam: & nam quistes satisfazer o dāno. M. mas nã se o dāno se fez per outrem a quem elle nam podia resistir, ou por caso fortuito, se nã precedeo culpa, ou tardança.

¶ Alugastes algũa caualgadura, & fostes nella mais 159
caminho do q̄ concertastes cō seu dono. M. se o dāno foy notauel, cō obrigação de restituyr. E o mesmo se alugou algũa besta pera hũa carga, & poshe outra.

¶ Dos direytos reaes.

Deixastes de pagar algũs direytos reaes, iusta- 154
mente postos por autoridade real, ou papal,
ou por costume de que nam ha memoria. M.

& R. se a intengam delles foy obrigar a isso.

- 455 ¶ Arrecadaſtes algũs direyros claramente illicitos, ou ſabendo que eram taiſ M. R. E tam bẽm ſe duuida ſe ſam licitos ou nã. Ainda que não pecca ſe o faz por mandado do Superior, poi que a obediencia excuſa ẽ caſo de duuida: ſom tãto q̃ deponha aq̃lla duuida, & crea ſer licito. por ver que o Superior o tem por tal.
- 456 ¶ Pedistes aos clerigos os taiſ direyros licitos, & deuidos per os leygos, ou aa ygreſa que os não deue? M. & he excomũgado ipſo factõ, ainda que aja coſtume em contrairo: ſenam quando troueſſem, ou compraſſem ſem pera tratar & mercadear: ou tiueſſem licença do Papa pera lhos pedir.
- 457 ¶ E tenham auifo os regedores, & governadores lei-
gos, que offendem grauemẽte a Deos, & a liberdade eccleſiaſtica, & incorrẽ graues cenſuras, & algũas vezes em a excomunhã da bulla da ceia, porque impoẽ certa ſiſa, em o pão, vinho, carne, em varas de pano, & em outras prouiſões de comer & veſtir, em tẽpos de feyras, ou outros, & aſſia pedem, fazem, & deyxam pedir aos eccleſiaſticos, como aos leygos. E tam bẽ os que impoẽ pedẽ, ou conſentem pedir certos direyros, que mandãõ pagar por carga, carro, ou carretada, de prouiſões que metem, ou tirã das cidades, ou prouincias, & aſſi os faz em pagar aos eccleſiaſticos, como aos leygos: ainda que o que metẽ, ou trazẽ ſeja de ſeus patrimonios, ou rendas eccleſiaſticas. E mã da hũ Concilio geral aos prellados ſob pena de peccado mortal, que denunciem por excomungadas, & interdietas, as peſſoas & terras onde ſe iſto faz, & comete, deſpois que lhe conſtar: podẽ dolhe cõſtar facilmente: porẽ ha de ſer chamada a parte, & ouuida.

¶ Se

¶ Se o fleyro, ou rendeyro deixa em o juramento, ou consciencia do que ha de pagar, que diga a valia, ou quantidade das mercaderias que traz, se elle o acceptou, & nam manifestou a verdade, pecca. M. cō obrigacão de restituyr. Nam he porem obrigado ao jurar, nem tomar em sua consciencia senam quer: porq̃ basta que diga que proue o que poder, & que pagara a pena em que ouuer incorrido.

¶ Dos penhores.

A Proueytastes suos dos penhores que vos derão por diuida cō notauel dāno de seu dono, & sē sua vontade expressa; ou tacita. s. nã tendo causa pera verissimilmente crer q̃ o auetia por bē. M. E se cō sua vontade, expressa, ou tacita vsou delle, he onzena: saluo quando o vso da tal cousa graciosamente se foer ātre amigos cōceder, como he o vso d hū liuro.

¶ Por vossa vōtade, ou culpa, lata, ou leue, deixastes perder, ou notauelmente dānificar o penhor, & nam quifestes restituyr o dāno. M. R. mas nã, senã ouue mais de leuissima culpa, & menos se por soo caso fortuito se dānificou, saluo se eue tardāça em o tornar a seu dono. Nē tampouco se ouue cōcerto, que de qual quer maneira q̃ o penhor perecesse se perdesse em dāno do deuedor.

¶ Fizestes pacto cō vosso deuedor, q̃ nam vos pagan do ate tal tempo, vos ficasse o penhor, ou que passado tal dia, nam o podesse tirar. M. Saluo quando nã se faz pera ganhar, senã pera pena do mau pagador: & se concertaram, que se tiuesse por vendida por seu iusto preço.

¶ Dos jogos.

162 **H**E de saber que os jogadores, que nam jogam tanto por recreaçam, quanto por ganhar, peccão, porq̄ vsam mal do jogo que he pera recreaçam, fazendo delle trato pera ganho: & por que em os jogos costumão a poer seus b̄es em ventura, & perdem muyto tempo; & em elles, & por elles se aprendem muytos males & vicios. Porem nam peccam. M. ainda que deie sem ganhar algũa cousa notavel, a quem pode doar em engano, força, nem outra circumstancia mortal.

163 **A** afeição sobeja de jugar, nã faz o jogo mortal, senam quando he tanta, que faz determinar ao jogador a querer quebrantar algũa ley, ou mandamento que obriga a peccado mortal: nem o faz mortal a circumstancia do lugar sagrado, saluo quando specialmente se defende em elle o tal jogo; como sam as farfas, em que se nam representam cousas piadofas: ou se joga em elle com grande scandalo. antes jugar em elle jogos honestos por causa razoavel, como por dar prazer ao enfermo que ahi estaa, ou pera tirar a ociosidade, & por passatempo dos que ahi estam em tẽpo de guerra, nam he peccado, nem ainda venial; ainda q̄ si, quando se faz sem causa razoavel. Nã a circumstancia da pessoa faz o jogo mortal, saluo quando he com armas, ou mascaras, que muito repugnão a seu estado, ou cõ algum grande scãdalo, porq̄ (ainda sem venial) pode o clerigo, & tambem o frade jugar algũa vez, (posto que seja com dados & cartas) por causa razoavel, como he por despertar, ou alegrar o companhei-

ro doente, que tem necessidade disso. Nem a circũstã
cia do tempo: porque ainda que seja peccado gastar
todo o dia da festa em jogos, mayormente trabalho-
fos. como sam os da pella, justas, & semelhantes, porẽ
nam he M. senam quando se deixa a missa, ou outro
officio diuino, a que sob pena de peccado mortal he
obrigado.

¶ Lugar jogos não defendidos sem engano, scãdalo, 164
nem outra circunstançia mortal, principalmente por
ganhar cousa notavel, & grãde, ainda q̃ seja em jogo
principalmente de fortuna. não he peccado mortal.

¶ O que se ganha em jogo (ainda q̃ não seja mais de 165
peccado venial) se chama ganho torpe, & seria bẽ tor-
nalho ao que o perdeo, ou dallo aos pobres: mas não
he necessario (ao menos) ate que lhe seja mãdado pol-
lo iuyz, posto que o jogo seja mortalmente illicito: se
nam interueio medo, força, engano, ou inhabilidade
pera doar o que perdeo: por nam ter siso, ou ser meni-
no, escravo, filho que estaa em poder do pay: predi-
go, molher, religioso, que pera isso nã tinha licença,
& outros semelhãtes, porque nenhũa cousa alheia to-
ma contra justiça, pois a não toma cõtra ventade de
seu senhor q̃ lha podia dar sem jogo, & com elle.

¶ Os clerigos & religiosos, que jogam (principalme 166
te por cobiça & ganho) aos dados, cartas, & outros
jogos mais submetidos à fortuna & dita, que à indus-
tria, & sam nisso tão tafues, vão contra a ley ecclesiã-
tica antigua: & os que jogam não sendo tafues, vam
contra a noua, & porque não lhe poem outra pena tẽ
poral, parece obrigarlos à spiritual, & que esta seja de
peccado mortal.

¶ Perguntas sobre o jogo.

- 167 **S**endo clerigo, ou religioso, jugastes cousa nota uel em jogos defesos, de cartas, dados, tauolas, & outros, mais sobmetidos a fortuna, & dita, q̄ a industria: tanto, ou mais por cobiça, ou ganho, que por recreaçam & passatempo, ainda q̄ fosse cō pessoa habil? M. Posto que nam he obrigado, necessariamente a restituyr, ate que pollo juyz seja cōdēnado, ainda que seria bem dallo a o que o perdeo, ou aos pobres. Mas se era leygo nam peccou mortalmente: nem ainda sendo clerigo, se os jogos nam eram defesos: posto que principalmēte jugasse por ganhar, se por outra circunstancia os jogos nam se fizessem mortais.
- 168 ¶ Sendo clerigo, ou religioso, folgastes de ver jogo de fortuna, cuja vista vos estaa defendida? M. se os tais jogos eram mortais, & os olhou por notauel spaço de tempo. De outra maneira nam.
- 169 ¶ Destes a jogadores (que jugauam jogos mortaes) casa, mesa, candeia, & outros instrumentos, sem os quaes nam jugaram? M.
- 170 ¶ Jugastes principalmente por ganhar algũa cousa notauel, com quẽ nam podia doar? M. com obrigaçã de restituyr a seu superior.
- 171 ¶ Enganosamente fingieis que nam sabieis jugar, ou sometestes dados, ou cartas falsas, ou vsastes de outro algum engano, pollo que ganhastes cousa notauel? M. R.
- 172 ¶ Deixastes de guardar as leys do jogo em notauel dāno de aquelle com quem jugaueis? M. R.
- 173 ¶ Sabendo, que muyto excedieis a outro em a arte do

Jojo, que elle nam sabia, jugastes com elle, & lhe ganhastes cousa notauel? M. R.

¶ Constringestes, ou com muyta importunaçam induzistes ao que totalmente tinha proposito de não jugar, que jugasse, ou continuasse o jojo (querendose aleuantar delle) contra sua liure vontade? & nam lhe quisestes restituyr o que lhe ganhastes? M. saluo se somente o induzio, por leues palauras & rogos, sem lhe fazer força, medo, nem tão grande constringimento que lhe tirasse sua liure vontade. 174

¶ Nam tendo dinheiro jugastes com outro, prometendo & jurando de lhe pagardes o que vos ganhasse, & depois lhe nam pagastes? M. R. 175

¶ Jugando (ainda que por recreaçam) jurastes mentiras: pesastes, ou arrenegastes atentando o que deziéis, & o que significauam as palauras? M. posto que em acabando de as dizer, logo se arrepedesse. mas se as disse com tanto impeto de yra & payxam, que não considerou o que dizia, nem o que significauam as palauras, nam peccou mais de venialmente. 176

¶ Estando presente, ou dando a parelho aos jugadores, recebestes algũa parte do ganho que elles soẽ dar & deixastes de o restituyr? M. quando quem lha deu he obrigado ao mesmo; & de outra maneyra nam. 177

¶ Apostastes com outrem algũa cousa, sabẽdo de certo que era verdade o que apostaueis, & o dissimulastes, dando a entender que o nam sabieis de certo, pera que o outro apostasse; & deixastes de restituyr o q̄ assi ganhastes? M. saluo se primeiro lhe affirmou q̄ o sabia de certo; & o outro toda via perfiou, & apostou. 178

¶ Da onzena.

179

O Onzena he ganho expresso, ou tacito extimavel a dinheiro, que principalmente se toma por rezã do emprestimo. (Diz se ganho) por que o interesse do que se perde, ou deixa de ganhar por emprestar, não he viura. (Diz se tacito) por obrigação, de moer em seu moinho, ou comprar em sua tenda. (Diz se extimavel a dinheiro) por que o ganho que não he tal (como he o da amizade, & da graça, ou acrecentamento della) não he viura, ainda que por ella despois venha ganho de dinheiro. (Diz se por razão do emprestimo) porq̃ se se toma por rezã da compra, ou venda, companhia, ou outro contrato, nam he onzena. (Diz se principalmente) porq̃ não somente se comete quando se empresta com pacto, que lhe torne hum tanto mais, alẽ do que lhe emprestou: mas tambem quando se empresta, principalmente com speranza de receber algũa cousa mais, do que se emprestou.

180 ¶ Do acima dito se collige, que ainda que o emprestar he de cõselho, (cessando extrema necessidade) porẽm o nam sperar principalmente mais do que se empresta he de precepto, ainda q̃ nã he .P. M. quando he pouco o que se espera, como tamponco o furto que não he notavel quantidade, nã he mais q̃ venial. (Diz se tambẽ principalmẽte) por que pera ser onzena, he necessario que o fim principal, totalmente, ou parte delle seja o ganho. Porq̃ se outro he o fim principal, ainda q̃ tambẽ o segũdario, & menos principal, seja a speranza q̃ lhe darã algũa cousa mais, não he onzena.

181 ¶ De tudo o acima se segue, q̃ quẽ despois de emprestar principalmente por ganho, conhecesse seu peccado,

do, & mudasse sua intenção, & determinasse de nenhũa
 couia sperar, pello q̄ em prestou, posto q̄ sperasse al-
 gũ agradecimento por amizade, graça, ou amor, não
 teraa onzena, porq̄ não spera, nê recebe por ê prestar.

¶ Não he onzeneiro o que em presta cõ sperança q̄ lhe
 darão algũa cousa mais. porê nam deixara de em pres-
 tar, ainda q̄ soubera que nenhũa cousa mais q̄ o seu.
 lhe auia de dar: porq̄ a tal sperança he se gũdaria, & nã
 principal. Nê he onzeneiro todo o q̄ em presta cõ spe-
 rança de ganho, sem a qual não emprestara. Por q̄ para
 ser fim principal, nã basta q̄ seja tal, q̄ sem elle nã se fa-
 zia a obra: taluo q̄ seja o tal fim, mais, ou tão estimado.

¶ Não pecca o q̄ em prestou, não principalmente por
 ganho, recebêdo do q̄ em prestou algũa cousa cõ boa
 fee, cuidando q̄ lha daua por amor & graça: posto q̄
 lhe nam desse tanto por isso, quanto porque temia q̄
 selha não dera, seria auido por ingrato, & nã lhe em-
 prestaria outra vez. E se depois soubesse que lha não
 deu liberalmente, obrigado he a restituir aquillo em
 que por isso se acha mais rico, & não o mais. E se quan-
 do lha deu presume que nã lha daua por sua vōtade
 liure, mas constangido, peccaria tomandola: ainda q̄
 no principio lhe emprestasse por charidade.

¶ Quem graciosamête em presta, & recebe algũa cou-
 sa por isso, dandolha com liure vontade, pode peccar,
 por lhe vir disso fama de onzeneiro: & scandalizar
 aos que vem o q̄ passa, & nam as intenções dos q̄ o fa-
 zê. Da qualidade do que se daa, & da pobreza, ou es-
 caceza do que tomou emprestado, & do proueito que
 recebeo disso, & do q̄ em tal caso pede a virtude da
 gratificação, pode o penitête, & o prudente confessor

colligir, se aquillo demais, lhe deu por liure vontade, ou constringido.

- 185 ¶ O que nam pode auer de seu deuedor o que justamente lhe deue, & lhe empresta dinheiro pera q̄ lhe dee tanto mais quanto lhe deue, não pecca, porque nã lho leua principalmente por lho emprestar, senã por que he seu, & nam o podia de outra maneyra arrecadar.
- 186 ¶ Nã comete onzena o que recebe algũa cousa mais pello trabalho que toma em contar muyta quantidade de dinheiro por si, & por seus criados porque a recebe pello trabalho de o contar. Nem menos o q̄ está longe daquelle a quem o empresta, & lhe leua tanto mais do que lhe emprestou, quãto se mōta em os gastos, & trabalho do caminho. Nem o que cōstuma cōprar, & empresta com condiçam que lhe pague atee certo tempo, se por nam lhe pagar entã o, lhe leua tãto mais do que lhe emprestou, quanto verissimilmente podera ganhar, se lhe pagara ao tempo determinado: tirando o que for rezão pellos perigos & gastos q̄ ouuera de passar & fazer em comprar, & vender o que soya.
- 187 ¶ Nam pecca o que estaa pera yr a algũa feyra a cōprar, & por lhe outrem rogar que lhe empreste aõlle dinheyro, deixa de yr & lho empresta, com pacto, q̄ alẽ do que lhe emprestou, lhe dee o que verissimilmente com elle ouuera de ganhar; com tanto q̄ concorrão as condições seguintes. s. que o que mais se recebe seja verdadeiro intet esse: E per via de interesse o receba & nam per via de ganho. E que o nam lhe pagar seja causa de nam auer ganhado. porque quem tem outro
- dinhei-

dinheiro com que pode tratar, nam pode receber ga-
nho, por nã lhe pagar o que emprestou, pois sem nã
tinha cõ q̄ tratar. Porẽ não procede isto, se o outro di-
nheiro tinha determinado pera outra cousa, ou pera
outras necessidades, & nã o queria trazer em tratos.
E que nã receba logo o interesse, pois ainda nã pade-
ce dãno, posto que ao diante o aja de padecer: nem he
obrigado o que recebe o dinheyro a pagar lhe o tal
interesse senão despois que constar q̄ o padeceo. E q̄
o que empresta nã incorra em infamia de onzeneiro,
em que pode cair, ainda que não cometa onzena: por
que de toda especie de mal nos auemos de guardar.

¶ Nam he onzena levar hũ mais, por se entregar das 188
onzenas que lhe foy necessario tomar por seu deve-
dor lhe nam pagar ao tẽpo limitado. Nem tomar o
que perdeu, vendendo o seu por menos do que valia
por lhe nam pagar ao tempo devido.

¶ He de notar, que nenhũ peccado de vsura (por mor 189
tal que seja) obriga a restituycã, senam se toma nada.
E así toda vsura recebida, ainda que seja somete mẽ-
tal, obriga a restituycam.

¶ Em todos os cõtratos se acha a onzena encuberta 190
mente, em que por adiantar o preço se daa menos do
justo mais baixo, ou por dilatar a paga se toma mais
do justo mais alto.

¶ O peccado da onzena he. M. & dizer o contrayro 191
he heresia, & estaa vedada em o velho & nouo testa-
mento. E emprestar principalmente, por que por isso
he dem beneficio, he vsura simoniaca.

¶ Nam he vsura levar os fructos do penhor que se 192
da a hũ do dote que lhe prometerão em casamẽto,

N

ate

COIMBRA

ate que de todo lho paguem sem os contar em parte de pago delle.

193 ¶ Se hũ homẽ emprestou dinheiro a outro que o que ria segurar pera o levar por mar, ou per outros lugares perigosos. E sem outro pacto nã força, elle mesmo lho segurou, pello que outros lho seguraram, nã he obrigado a restituir nada. Porem se elle lhe leuon mais algũa cousa, por lho emprestar, ou tão pello em prestimo quanto pello segurar, obrigado he a restituyr, aquillo, que leuou por razão do prestimo. E tambem se nam lhe quis emprestar sem que o seguras se com elle, ou com outrem com quem o tinha cõcedido, obrigado he a restituyr.

194 ¶ Se hum homẽ deu hũa soma de dinheiro a hũs marinheyros que queriam hir pescar em hum nauio, & nam tinhã dinheyro cõ que o prouer de mantimêtos, & do mais necessario pera a tal pescaria, cõ pacto que lhe dessem tanta parte do ganho, quanta viesse a cada hũ delles, & que o perigo da nauegaçã fosse a seu risco, & perdendose samente a mercadoria, ou ganhãdose tampouco nella, que nã bastasse pera pagar a dita soma, cada hũ dos marinheiros pagasse aa lua parte o que lhe cabia pera lhe satisfazer e seu capital, perdendo tambẽ elle quanto cada hũ delles. E nam auendo ganho, nem perda, tirandose samente a dita soma que se lhe tornasse inteiramẽte, ficãdo elles sem nada, pecca mortalmente, & he obrigado a restituyr: perẽ o companheiro a quem nam se cõmunica parte do dinheiro que se poem em a cõpanhia, nã ha de pagar algũa parte da perda que em o trato succede. E este não cõmunicou nada da dita soma aos companheiros, & quer

quer que sejam participantes de sua perda: porq̃ quis ser companheiro em todos os casos do ganho, & em hum too da perda. E porque quis que a dita soma ficasse sempre ialua, & segura, ao menos quãto a maior parte dellã: a qual se se perdera lhe ouuerã de pagar os outros de sua fazenda.

¶ Porem poderia porr condiçã, que em caso que se perdesse toda, ou parte da dita soma, lhe pagassem os gastos que os ditos marinheiros fizeram della, pera seu mantimento, atee a quantidade, do que estãdo em suas casas gastaram. Porque quãdo algum poem seu dinheiro em companhia, & outro sua industria & trabalho, o que poem a industria & trabalho, nam ha de tirar do ganho todos os gastos de seu mantimento, se nam soos aquelles demais, dos que em sua casa ouue ra de fazer. E o tal pacto nam he injusto, pois elles nã pagam da soma principal se nam o que della tomarã pera o gasto que em suas casas ouueram de fazer que nam contẽ defigualdade, que he o que se reproua em esta materia.

¶ Perguntas sobre a onzena.

EM prestastes dinheiro, trigo, vinho, azeite, & outras cousas que se dam por conta, pelo, ou medida de maneira que o senhorio dellas passou em o que as recebeo) principalmente por ganho notauel que diſto esperauẽis: M. cõ obrigaçã de restituyr o que recebeo: se primeyro que o recebesse, nã se arrependeo, & mudou a primeira vontade.

¶ Ao começo ã prestastes por charidade, mas depois (mudada a vontade) esperastes, ou pedistes ganho: M.

Na ¶ Vin

- 193 ¶ Vindo o tempo da paga, nam quistes dar mais es
paço ao deuedor sem que vos desse hum tanto, ou tal
couza? M. & R. se o nam toma por seu verdadeyro
interesse.
- 199 ¶ Emprestastes sobre penhor, cõ pacto, que em quan
to o deuedor vos não pagasse, visseis delle, como se
he besta, vestidos, &c. ou que recebesseis os fructos
delle, como se he campo, vinha, casa, ou horta? M. E
hamse de descõtar do principal os fructos, ou pro
ueito que recebeo, tirados os gastos feytos em os co
lher & conseruar.
- 200 ¶ Emprestastes dinheiro a outro sobre algũ penhor,
com condiçã que nam o tirando ate tal tempo, vos
ficasse por vendi do, & que todos os fructos, ou parte
delles, que ate aquelle tempo recebesseis fossem vos
sos? M. & R. ou lhe delconte da diuida os q̄ recebeo,
saluo se lhe veio algũ dãno: ou lhe impedio algũ ga
nho, por nam lhe pagar ao tempo que deuia & per
se entregar di. q̄ tomou outro tanto dos fructos.
- 201 ¶ Emprestastes trigo, ou algũa couza, de aquellas q̄
se dão por peso, conta, ou medida, com condiçã que
volo tornassem dahi a certo tempo, em o qual verissi
mamente se esperaua que valeria mais, & não o auies
de guardar ate então? M. R. Mas nam se verissimil
mente duuidaua, se em aquelle tempo valeria mais,
ou menos: nem tampouco se o auia de guardar pera
então, & nã tirou a liberdade ao deuedor de se liurar
dentro do tal termo.
- 202 ¶ Emprestastes a algũ que hia a Frandes, ou a outra
parte, com pacto, que vos desse hum tanto pol lo asse
gurades? M. ainda que se concertasse que se se perdesse

se ficasse a perda com elle: por quanto por lhe emprestar ganha a obrigação que assegure cō elle por hum tanto; mas nam peccou, se liuremente lhe emprestou, sem o obrigar ao tal seguro, & depois se cōcertarão, que o que ē prestou lhe segurasse tudo, ou parte, por hū tanto: porque, o que sem outra obrigação emprestou, nam ganhou aquillo por emprestar, senam por segurar.

¶ Emprestastes algũa cousa cō pacto que se morrerdes dentro de certo tempo, o que recebeo fique livre, & se viuerdes vos pague dobrado: he õzena. M. por quanto por emprestar ganha aquella obrigaçã de paga, ainda que duuidosa. Posto que o cōcerto que hum dee algũa cousa a outro (logo dada & nam emprestada) sem engano, pera que o outro (se viuer) tee tal tempo lho torne dobrado, nã pareceusura: porque nam se ganha por rezão do emprestar, senã por certo acontecimento duuidoso, & como de aposta.

¶ Emprestastes a outro cō pacto que seja obrigado a vos emprestar outro tanto: M. ainda que não he õzena, nem peccado, se a isso o nã obriga mais do que por direyto natural fica obrigado, a ser agredcido, a quem lhe faz bem.

¶ Emprestastes trigo velho com pacto que vole tornassem do nouo, sabendo que o nouo seria melhor, & valeria mais do que o vosso valia ao tẽpo q̃ o emprestaueis, & tambem ao da paga: he õzena. M. cō obrigação de restituyr, mayormente se lhe tira a liberdade de lhe pagar quãdo quiser: & lhe poem obrigação de lho tornar nouo, mas não he õzena, nem pecca, se empresta, principalmente, porque nam fer-

ca o seu: & val, ou valeraa tâto, ou mais o seu vellho, em o tẽpo que o daa, ou receberã, quãto o nouo quãdo lho tornar: ou porq̃ ahi mais falta daquelle trigo quando lho daa, ou porque estaa mais seco que o que lhe ha de tornar, & por tãto cabe mais delle em a medida que do outro: ou porque em sua substãcia he mi lhor. Nem ainda seria peccado fazer cõcerto que lhe torna se mais trigo do que daa: com tãto que verissi milmente nam valesse mais, o que lhe ounerẽ de dar do nouo, do que val o que elle daa, quando o empresta, ou quando o ouuera de vender: porque o que empresta nam ganha em isto nada por emprestar, nẽ perde o que recebe: ainda que o que empresta cuita o dãno que lhe podia vir: o que bem pode pretender sem dãno do que o toma.

206 ¶ Comprastes pão, vinho, ou azeite, de algũa herdade, vinha, ou oliual, (antes q̃ madurecessem) por menos do que verissimilmente se operaua que valesse, ao tempo da colheyta, por pagar des dante mão: he onzena. M. com obrigaçam de reñ ituyr. mas nam se o comprasse por preço honesto, dinuindo o q̃ for razão, pollo perigo a que as raes couzas estão sugcytas, & nam por pagar dante mão.

207 ¶ Emprestastes moeda de prata com pacto que vofa pagassem em ouro: he onzena. M. posto que bẽ pode vender moeda de prata polla de outro, ou a de ouro polla de prata: & ainda receber ganho moderado: por quanto nam ganha pollo que emprestou.

208 ¶ Cõprastes algũa cousa por menos do justo preço, por pagar ante mão, ou a vèdestes por mais do q̃ valia por a dar fiada: he onzena. M. cõ obrigaçam de R.

Mas nã se se deu o justo preço, ainda q̄ fosse rigoroso, ou mui baixo: como se hũa peça de pano val. x. cruzados, segũdo o justo preço mais baixo. & .xj. segũdo o mediano, & .xij. segũdo o justo rigoroso: & ao q̄ logo lhe paga o dinheiro e a mão, o dã por .x. ou por .xj. & ao q̄ lhe não paga logo por .xij. Mas se por anticipar a paga daa por menos do justo preço, como se a desse por noue; ou por a dilatar tomasse mais do rigoroso, como por treze, ou mais: seria onzena. Do qual se segue, que nam pecca, o que nã achando quem lhe compre sua mercadoria cõ dinheiro na mão, a vende por isso fiada por preço justo, baixo, mediano, ou rigoroso: & ganha o honesto por seu trabalho & industria.

¶ He de notar, que se enganão algũs, cuydando q̄ vendem sua mercadoria por justo preço, todas as vezes q̄ não a vendẽ por mais do q̄ lles custou: contãdo seus gastos, & o ganho moderado. porque pode ser q̄ seu gasto seja excessiuo, ou q̄ se enganou em cõprar mais caro: ou que polla abundancia de semelhantes mercadorias que concorrerã, abaixou o preço. Poa tanto algũa vez venderaa o q̄ comprou por menos do que lhe custou, ainda q̄ o venda fiado se o quer vender entã: & outras vezes o podera vender cõ mayor ganho do que soe, a dinheiro cõtado, porq̄ gastou pouco: ou acertou de comprar em tempo, que valeo mais barata aquella mercadoria onde a comprou, & nam onde a trouue, antes encareceo por faltar.

¶ Vendestes algũa cousa, com pacto que vos paguẽ assi como valer em outro tempo: como em Mayo, se he oão. ou em Agosto, se he vinho, nam tendo proposito (ao menos firme) de o guardar pera o vender

em aquelle tempo: he onzena. M. cõ obrigaçãõ de o restituyr, mas nã se tinha proposito de o guardar pe-
 fta o vèder em o tal tempo, & por importunaçãõ o vè
 de entã: cõ tanto que lhe nam leue, segũdo o q̃ mais
 valer aquelle mes, ienam segũdo o que menos, ou do
 meiot como se valeo a. 15. & a. 20. 25. nã lhe leue mais q̃
 a. 20. & que lhe tire do preço aquillo que a juyzo dos
 experimentados, pouco mais, ou menos ouuera de
 minguar: & que desconte do preço os gastos se algũs
 auia de fazer em o conseruar ate aquelle tempo. E de
 outra maneira he onzena.

211 ¶ Vêdestes algũa cousa ao que tinha necessidade de
 dinheiro, com pacto, ou proposito principal, de logo
 lha tornardes a comprar por menos do justo preço:
 he onzena. M. mas nã he onzena, nẽ peccado, se sim-
 plemente a vendeo por justo preço (ainda que rigu-
 roso) & despois porque o comprador a quer tornar
 a vender, & nam acha outrem que lha compre, o mes-
 mo vendedor lha torna a comprar por justo preço,
 posto que seja mais baxo, & piadoso.

212 ¶ Leuastes vossas mercadorias onde speraueis de ga-
 nhar, & porque outras sobreuieram, abateo tanto o
 preço, que se entã as vèdereis cõ o dinheiro na mão,
 nã somente nam ganhareis, mas perdereis: & deste-
 las entã fiadas por mayor preço, que o justo riguro-
 so daquelle lugar: he onzena. M. com obrigaçãõ de
 restituyr.

213 ¶ Destes vosso dinheiro a algũm mercador, banquei-
 ro, ou official, com intengãõ & proposito principal,
 de receber parte do ganho, ou cada anno. hũ tanto, fi-
 cando vos saluo & seguro o dinheiro que destes: he

onzena

onzena. M. com obrigação de restituyr. posto q̄ nam aja pacto, nem prometimento disso: & ainda que lhe chamem deposito. Nem os excusa a ignorancia, & o parecer lles, que o tal era licito; nem tampouco dizem, que poem a perigo seu dinheiro, porque podẽ os mercadores, ou officiaes fugir com elle, ou perder suas proprias fazẽdas. & quebrar: porque nam recebo aquelle ganho pollo tal perigo, se não por lhe emprestar: & porque aquelle perigo nam he sufficiente. Não seria porem onzena, nem peccado se fizessem cõtrato de sociedade & companhia. s. que hũ ponha o dinheiro, & outro o trabalho, & industria, & ambos participem do ganho, & da perda. Tampouco seria onzena, nem peccado, por seu dinheiro em deposito, & guarda em poder de algum mercador, q̄ tratando com elle licitamente, muyto se aproueite: & tomar algũa cousa d'elle, como de quem he obrigado a dar lha graciosamente de honestidade, ainda que por justiça o nam seja: & elle o toma como cousa que lhe dá de graça: posto que o depositario lha desse com esperança, que dandolhe aquillo, lhe não tirara seu dinheiro: porque tudo isto he graça, & nam obrigação expressa, nem tacita. Seria porem onzena se o mercador lho desse como obrigado a lho dar, por preço & v̄su de seu dinheiro: & o senhor por esse mesmo respeito o recebesse, ou sperasse, & ainda se principalmente por isso o depositasse.

¶ Sendo contador, recebedor, tesoureiro, ou obrigado a pagar seruiços, soldos, merces, &c. recebestes algũa cousa daquelles a que auicis de pagar, por lhe pagardes antes do tempo: M. com obrigação de resti-

tuyr, se o verdadeiro interesse o nam excusa.

¶ Dos contratos de retrouendendo,

215 **C**omprar cō pacto de retrouendendo, he, quãdo o comprador promete ao vendedor, q̃ quãdo quer, ou se até certo tempo, elle, ou seus herdeiros lhe tornarem seu dinheiro, lhe tornará també liuremente o que lhe vendeo, o qual he licito. E portanto o comprador nam he obrigado a restituyr os fructus, que entre tanto receber, se nam os que recebeo, o tempo que tardou em lhe restituyr a cousa. í. desque lhe offereceo o preço, em lugar & tempo conueniente, & nam o quis receber. E ainda pode dar ao vendendor a mesma cousa por aluguer com honesta pensam, com tal que se morrer, ou se destruir se perca pello comprador & alugador.

216 ¶ Porem pera que isto seja licito, ham de concorrer estas condições. A primeyra, que nam interuenha fingimento, ou engano. í. que a intenção principal do comprador seja, verdadeyramente comprar, & o vendedor diga q̃ o quer vender. A segūda, que nam se faça pacto quãdo o remir: & não lhe dé algũa cousa mais do q̃ lhe deu. A terceira, que sefa por menos do justo preço a juyzo de prudente varam polla tal cōdição.

217 ¶ E pode se por condição de tornar até hum anno, ou dous, ou os que quiserem, & que nam a tirando atee entam, a nam possa mais tirar. E nam impede o tal pacto, que o comprador costume dar a vsura, porq̃ ainda que se possa presumir mal pello foro exterior, por rem nam pello da cōsciencia em q̃ cessa toda presumpçã. Nem he necessario fazerse pacto, que antes de certos

ertos annos o vendedor a não possa remir, porq̃ não he licito: posto que com elle mais val o que se vende, que com o de o poder remir, quando quiser: ainda q̃ nam val tanto, quãto se sem nenhũ pacto o se vendesse.

¶ Nam he licito este contrato, quãdo se poem pacto. 215
que o vèdedor fique obrígado a tomar a cousa comprada, per aluguer, com obrigaçãõ de pagar a perda & o dãno della, ainda que acõteça sem sua culpa: por que a perda & dãno, do q̃ se aluga, causada sem culpa ou negligencia, do que a toma per aluguer, ha de ser do que a dà: saluo sendo a pẽsam tam pequena, que ali uiasse ao vendedor, em o que he agrauado contra a natureza do contrato.

PERGVNTAS.

Comprastes algũa cousa com pacto de retro- 219
uendẽdo sem ter intençãõ principal de cõprar, senõ de emprestar & ganhar os fructos: he onzena. M. Ou se comprou por menos do justo preço piadoso, tirando delle o que prudentes varões tirarãõ, pello pacto de retrouendẽdo, peccou mortalmente: ainda que não he onzena.

¶ Do contrato de companhia.

HE de notar, que o cõtrato de cõpanhia he lici- 220
to, o qual he hum concerto q̃ em o trato hũs ponhão seu dinheiro, outros seu trabalho, & outros sua industria: & que partam antre si o ganho. & a razão, porque do dinheiro posto em companhia se pode leuat ganho, & nam do emprestado, he, porq̃ o senhorio do dinheiro emprestado se passa em o q̃ o recebe emprestado, mas nam o do que se dà em companhia

panhia pera ganho: antes fica ao perigo do q̄ o põe como o da industria ao do mercador, & o da ob: a ao do official.

221 ¶ E pera que este contrato seja justo ham de concorrer tres condições. A primeira, que o trato seja licito A segūda, que o dinheiro este a perigo do que o põe. s. que se se perder, tudo se perca por seu. A terceyra, que em tudo se guarde ygualdade: & se ganhe segundo a parte do que mais ou menos valo que se poem como se hū poem mil cruzados, outro o trabalho de sua pessoa extimado em outros tantos, & outro sua industria extimada em quinhentos, pera esta companhia ser licita, & sancta, ha se de fazer de tudo isto hū soma. & do ganho, & perda cada hum ha de tomar segundo a parte que poem. s. se ganhassem quinhentos cruzados, cada hum dos dous ha de auer duzentos, & o terceyro cēto, & tudo se deue fazer a suyzo de bõ varã: pera q̄ a cōpanhia seja justa & nã injusta.

222 ¶ Se hum poem dinheiro, & o outro dinheiro, & trabalho, cada hum tirará o que pos; & do ganho o que pos seu dinheiro & trabalho leuará mais q̄ o outro a suyzo de mercadores. E quando hū poem o dinheiro & o outro o trabalho, ou industria, a perda do dinheiro ha de ser do que o pos, a do trabalho do que o tomou, & a da industria do que a deu: ora se perca ao começo, ora ao meio, ora ao fim do trato.

¶ PERGUNTAS.

223 **D** Estes dinheiro pera tratardes em companhia com pacto que não perdeseis nada do vosso cabedal, & ouesseis parte do ganho: ou que nenhũa perda do cabedal ficasse com vosco, & a perda

da de todo o trabalho, & industria ficasse com o tratante: he onzena. M. Ou que a perda de todo o cabedal ficasse conuolto, & tambem tanta parte do ganho, que ficasse com o tratante menos do justo? M. mas nam he onzena.

¶ Deites dinheiro em companhia, com intenção que perdêdoie, se perdesse por vossas pera vossa segurança recebestes do mercador scriptura publica, q̃ll. o da ueis emprestado, ou depositado? M. porque mentio em dâuo notauel, & prouauel de sua fama, & da fazêda do proximo. porque pode mudar a vontade, & pedir polla scriptura seu dinheiro emprestado, cu depositado: ainda que se perca o que pos em cõparhia, & a seu perigo, por tanto ha de romper a tal scriptura & contrato se quizer participar do ganho: & tambem restituyr o que teentão recebeo, ou cõtentar por isso ao companheiro.

¶ Dos gados que se alugam, ou se dão em companhia.

A Lugar boys, ou outros animaes, he licito com estas condições. A primeira, que a pensam seja yqual ao proveito que delles pode auer o alugador, de contando os trabalhos & gastos. A segunda, que se o laurador deixou de trabalhar cõ elles sem sua culpa, não pague nada. A terceira, que a perda, morte, & detrimento delles, assi natural, com o casual, & fortuita fique cõ seu dono, quando acontecer sem malicia, nem culpa leue do alugador: saluo se elle voluntariamente recebesse em si o perigo por alguma causa

couza q̄ por iſo lhe deſſem: ou por q̄ da penſam lhe di-
minuiſſem o que foſſe razão: ou ſe concertaſſem que
o perigo (de qualquer maneira que aconteceſſe) foſſe
comum a ambos, porque, pois o dono ha de padecer
dãno natural, & fortuito, & o alugador, o de culpa
lata & leue, pode ſe recompentar o hũ cõ o outro.

¶ PERGUNTAS.

226 **D** Estes algum gado a outro em companhia, pe-
ra que o tratasse, & o ganho foſſe comũ, com
pacto, que o q̄ o tomou foſſe obrigado a rei-
taurar as cabeças mortas, pollos fructus, & filhos das
que foſſem viuas: ou que dali a certo tẽpo volas tor-
naſſe ſem faltar algũa? M. Porque os pactos ſobre di-
tos contem grande des ygualdade: & os pactos dos
companheiros nam ſam licitos, quando por elles al-
gũ he notauel mẽre agrauado, a iuyzo de bõ varão.

¶ Dos participãtes em a onzena.

227 **D** Os participantes em a onzena, o meſmo ſe ha
de dizer, q̄ dos participãtes ã outros delictos
aſſi quãto ao peccado, como ã reſtituyçãõ, co-
mo ſe ja diſſe acima, a que ſe acrescentam as pergun-
tas ſeguintes.

¶ PERGUNTAS.

228 **I** nduziſtes alguem, que a vos, ou a outrem deſſe a
onzena? M. Por em tomar ã onzena do que eſtã a-
parelhado pera a dar: ou pedir empreſtado a algũ
ſem onzena, & por elle lhe nã querer empreſtar ſem
a meſma onzena, lho tomar com ella, nam he pecca-
do mortal: ſaluo ſe z toma pera fim que ſeja mortal.

Dem ainda he venial se a toma por causa razoavel, como por necessidade, ou piedade: posto que o terà se a toma sem ella, ou por fim venial: como pera se gos veniaes, ou vaidades: ou pera tratar, lon ente a fim de ajuntar riquezas, tendo de outra parte dõde viua. portanto ainda que he licito tomar a onzena, por em não pedir que lhe de a onzena: porque he pedir cousa q o outro nam pode fazer sem peccado, o qual nunca foy licito mas nam he peccado pedir emprestado, & se o outro lhe differ que lhe ha de dar a dez por cento, sofre a injustiça, sem folgar que elle a faça.

¶ Mas os que tomão a onzena, ou cõ interesse, ou fazem mofatras, indiidando se muy grauemente pera vaidades, resultando disio grãde perda a suas molheres & filhos, parece que peccam. M.

129

¶ Foytes medianeiro da onzena, principalmente pol la parte do onzeneiro, por lhe dar ganho, & a vos mesmo proueito: (como sam comumente os correctores) M. com obrigaçam de restituyr in solidum. i. tudo: quando sem seu meio se nã se guira a onzena. ainda que nam, se nam fez mais que induzillo a que emprestasse. nã tampouco, se principalmente foy medianeiro pol la parte necessitada rogando ao onzeneiro (aparelhado pera emprestar à onzena) q lhe emprestasse pol lo mais pouco que podesse ser.

210

¶ Fizestes com o que queria emprestar de graça, que nam emprestasse se nam à onzena, ou com os q queriam fazer algum licito contrato, que o fizessem viurario? M. com obrigaçam de restituyr in solidum.

236

¶ Sendo molher de algum onzeneiro (que sabeis q nam tinha mais que pera restituyr as onzenas que le-

238

non)

nou) viueſtes de ſeus bẽs, podendo honestamente vi-
 ner de outros vossos, ou de vossos parẽtes, ou de vos-
 so trabalho: M. O qual parece ſer verdade, em a que
 viue dos meſmos bẽs que per onzena ſe ouueram, cu-
 jo ſenhorio nam paſſou em o onzeneiro, & tambem
 em a que viueo dos outros com mais gaſto do q̃ ſeu
 ſtado requeria. Mas não em a que viue gaſtando ſo-
 mente o que o marido he obrigado a gaſtar com ella
 pollo dote que leuou, ou por ſer ſua molher: pois tan-
 to & mais he obrigado a mantella, quanto a reſtituyr
 as onzenas. E o meſmo he dos filhos, q̃ de outra ma-
 neira não podem viuer. porẽ não dos que podem dei-
 xar os pays, & ganhar de comer ſeruindo a outros.
 Nẽ tampouco dos criados que não ganhão o q̃ gaſtã,
 ainda que ſi de hũs & outros quãdo juſtamente nam
 ſabẽ que os bẽs de que ſe ſubſtentam, forã auidos por
 onzena.

¶ Reccebeſtes dote de vosso ſogro onzeneyro, cujos
 bẽs não baſtaũo pera pagar as onzenas, ſabendo,
 ou ignorando com ignorancia crassa: M. O qual pa-
 rece ſer yerdade, nam ſomẽte quando as meſmas cou-
 ſas ganhadas por onzena ſe dão em dote ſuperfluo,
 mas tambem quando ſe dã moderado, & neceſſario
 em dinheiro: ou em outras couſas, cujo ſenhorio paſ-
 ſou em o onzeneyro: porque tomou de quẽ nam po-
 dia doar, nẽ dotar ſem peccado. & porque a molher
 ſem o marido nam pode reſtituyr o tal dote, ſe ella
 quer, & o marido nam consente, elle pecca, & ella nã,
 com tanto que proponha de reſtituyr deſpois de el-
 le morto: ou quando poder, & ſe elle quer, & ella dã,
 ella ſoo pecca, mas elle nã deue participar do tal do-
 te. ■

te. E se ambos cõcorrem em não querer restituyr: am-
bos estão em estado de condēnaçam.

¶ Sendo scriuão publico, fizestes algũa scriptura, pa-
leando por ella as onzenas, & poendo o cõtrato visu-
rario, sob nome de contrato licito, como se sabendo
que era penhor se creuestes que era venda, ou sabēdo
que deu cento, screuestes nouenta, ou pollo cõtrair o.
Demaneira que justificastes o contrato injusto: M. cõ
obrigaçam de restituir, se o principal o nam fizer: ain-
da que se o fez em favor do q̄ pedia emprestado, por
ter necessidade: & o onzeneiro não lhe querer empre-
star de graça, nem fazendo scriptura crara de onze-
na senã paleada, nam seraa obrigado a restituyr, pos-
to que peccasse mortalmente: como tampouco o se-
ria por screuer cõtrato de clara onzena, porque com
isso nam deu dāno, nem causa delle bastante, pois tam-
bē se pode ajudar delle o que tomou emprestado, co-
mo o que emprestou. Nem he obrigado a restituyr
o que recebeo por seu trabalho, posto q̄ seria muyto
bom conselho dallo a pobres.

234

¶ Aquelle he onzeneiro manifesto, que manifesta &
notoriamente empresta aa onzena: & vende suas cou-
sas por mais do justo preço riguroso por as dar fia-
das. E nam he necessario que empreste a quātos lhe
pedē (como dizē algũs) mas q̄ seu emprestar seja ma-
nifesto quando o faz: posto que outros tē, que basta
que despois per sentença, ou per outra via se faça no-
torio & manifesto: o que parece mais justo.

235

¶ Nam basta ao onzeneyro, que confesse quantas ve-
zes deu aa onzena, porque he necessario que diga
(se o sabe) quantas propos deliberadamente de o fa-

236



zer. É se distinctamente nam sabe o numero verdadei-
ro, diga o que lhe parece pouco mais, ou menos, por
que esta he a regra geral em todos os peccados mor-
taes cometidos quando nam se sabe o numero certo,
como acima se disse, cap. 6. pag. 26. §. 17.

¶ Dos censos.

237 **C**enso he hum direito de receber algũa pensam
de dinheiro, ou de outra cousa vil, por anno,
mes, ou outro tempo, perpetuo, ou temporal,
& he licita a compra delle, ainda que seja a tirarse. I.
que o vendedor o possa tirar & remir quando qui-
ser. Com tanto que se faça com as condições seguin-
tes.

A primeyra, que o vendedor assigne certa herdade,
ou fazenda, sobre que se assente o censo.

A segunda, que aquella so fique obrigada aa paga
delle, & nam elle mesmo, nem outros bês seus.

A terceyra, que se dee por preço competente.

A. 4. que se pague logo inteiramente todo o preço.

A. 5. que se dee ao vendedor faculdade pera o remir,
em todo, ou em parte: quando, & como mais quiser.

A. 6. que não fique o vendedor obrigado a remillo.

A. 7. que perdendo se a dita herdade se perca, o censo.

A. 8. que a tal herdade, sobre que se poem, ao me-
nos renda tanto, quanto he o censo que se vende.

¶ Dos cambios.

238 **C**ambio, segundo o dito vulgar, he todo cõtra-
to de dinheiro, por dinheiro, que nam he gra-
cioso; ou seja troca, ou compra, deposito,
ou

ou qualquer outra troca.

¶ Partense os cambios em sete generos, & species, ou maneiras. O primeiro he, por officio, ou trabalho de emprestar. O .2. por meudo. O .3. por letra. O .4. por traspassaméto real. O .5. por intereffe. O .6. por guarda. O .7. por compra, troca, ou outro contrato sem nome.

¶ O primeyro, que he por officio, he licito, quando se obriga o combiador aa republica, & com autoridade sua tem o tal officio: mas sem a dita autoridade nam he licito. Assim como o cambiador que estaa ofrecido a emprestar dinheiro aos que tem necessidade d'elle, pode receber hum tanto pello que lhe empresta, por certo tempo, a suyz o de bom varão: pello trabalho, & industria que poem em buscar, ter, & guardar muyto dinheiro, que pera isso he necessario: & de pois em fazer contas, & tomar seguranças, & poer se a perigo, & enfadamentos.

¶ O segundo, que he por meudo, he tambem licito, como o trocar moeda grossa por meuda, ou meuda por grossa. E porque conuem muyto aa republica q̄ alguẽ tenha este cargo, pode ella ordenar ao que o tiver algum justo salario, pera lho pagarem das rendas publicas; ou ordenar, que o que tẽ necessidade de trocar, ou cambear, lhe dee hũ tanto, & tambem quem tem algũas moedas de ouro fino as pode vender, ou trocar, per outra moeda, & leuar algũa cousa mais do q̄ valem, se na verdade valem ellas por sua materia aquella de maisia: ou se pollas dar perde algũ proueyto, q̄ de as ter lhe vinha: o qual val tanto, ou mais q̄ a

dita demasia. Mas se se leua mais do que por ley, ou costume se lhe deue, he illicito; ou se daa moeda falsa, maa, ou quebrada, ou nam corrente, ou com engano em a valia, ou peso.

241 ¶ O terceyro, q̄ he por letra, segundo todos, he licito, o qual he hũ traipassamento de dinheiro: & quem o quer pera outra terra, dao em esta, ou faz cousa que o valha: ou em parte faz, & em parte o dà ao cambeador, ou a outrem alguẽ, que la tem dinheiro, ou credito, pera que lhe dê letra: pella qual se lhe dee laa outra tãta soma, quãta val o q̄ elle lhe dà, ou faz aqui: dando lhe hũ rãto de ganho por lho fazer dar la por aquella letra. E diz se per letra, porque e communmẽte por ella se faz. ainda que tambẽ se poderia fazer, por mefageiro, ou pella mesma pessoa, indo laa, & dandolho.

243 ¶ E pera este contrato ser licito, he necessario, q̄ o q̄ se dà ao cambeador, porque dee letra, polla qual faça dar em outra parte o dinheiro, seja iusto salario: & nã tome por illo mais do iusto, porque todo cõtrato em que se nã guarda ygualdade, he injusto.

244 ¶ Nam he licito dar hũa pessoa ao cambeador logo mil cruzados, ou outra soma de dinheiro, pera q̄ dahi a hũ anno lho faça dar em outra parte sem cambear pello proueyto que delle tiraraa em aquelle meio tẽpo: porque he vïura da parte do que o daa: pois forra com illo o que lhe avia de custar de cambear, tomãdoo pera logo.

245 ¶ O quarto, que he traspassamento real, he licito. s. q̄ se faz com dinheiro, cõprando, trocando, ou dando por outro contrato sem nome, o q̄ val menos em hũa

terra, que em outra: ou por nã correr em ella, ou por não valer tãto ali o metal d'elle, como em outra parte, por estar gastado, ou ser falto em o peço; leuando a outra onde val mais; & se cõmura despois com outro que val mais, onde aquelle valia menos: com tanto q̃ se guarde a denida igualdade, & se dê o justo preço a juizo de varão prudente. Do qual se segue, q̃ dinheyro se pode comprar & vender, mas nã o vso d'elle, em quanto he dinheiro porque tudo o que se pode dar a cambio, se pode vender, excepto as cousas spirituaes que se podem trocar, mas nam vender.

¶ O quinto, que he por interesse, he licito. s. que o câbiador que trata em mercadorias, & por emprestar a quem tem necessidade, deixa de tratar, pode levar seu interesse, assi do que deixa de ganhar como da perda que recebe em o emprestar cõ as condições acima postas em este cap. §. 187. pag. 192. 246

¶ Pecca mortalmente, & he obrigado a restituyr o câbiador que tira seu dinheiro do trato, deixando de todo a arte de metcador, por tomar a do câbio, & dà todo seu dinheiro a cambio, de feyra em feyra, cõ pacto que os que lho tomão, lhe paguem tanto, quanto ganharem outros que tratam, em o q̃ elle soya. Ou outro certo interesse verisssimil, que elle ganhara se tratara. Tambem pecca, com obrigaçam de restituyr, o que por dar dinheiro a cambio, nam deixa de tratar com o que pera isso tinha apartado. 247

¶ O sexto. que he por guardar, he licito, s. q̃ pois ali ley, costume, ou statuto, que o cambiador seja guarda depositario, & fiador, do dinheiro, que lhe derem, ou mandarem, pera o que ouuerem mester, os que lho 248

Q 3 dão.

dão, ou mādão, q̄ seja obrigado a pagar aos mer cado res, ou aas pessoas que os que depositam, quiserẽ, em tal ou tal maneira: licitamente pode levar seu justo sa lario, da republica, ou das partes, que depositãõ: por que este officio & cargo, he proveito da republica, & nam contem algũa des ygualdade, porque justo he, q̄ o que trabalha ganhe seu jornal.

249 ¶ O septimo, que he por compra, troca, ou outro cõ trato sem nome, ou como quer q̄ se chame, he tambẽ licito, se se faz justamente, concorrendo duas cousas. A primeyra, que pello dinheiro que se cõmuta, se dee sua justa valia. A segunda, que nam se abaixe sua va lia por se entregar mais tarde.

E pera se saber quando a tal valia nam he justa po de acontecer por hum de oyto resp̄eytos. O primeyro, por nam ser de hum mesmo metal. O. 2. por nã ser o metal de hum mesmo quilate. O. 3. por nam ser de ygual figura, & peso. O. 4. pella diuersidade da terra em que estãõ. O. 5. por ser reprovada, ou pella duui da de o ser, ou sobir, ou abaixar do dinheyro. O. 6. pella diuersidade do tempo. O. 7. pella falta, ou ne cessidade de dinheiro. O. 8. pella ausencia de hum, & presença de outro.

250 ¶ Partense tambem os cambios (segundo os Theolo gos) em cambio real, & cambio seco. O cambio real, sam todos os que acima ficam ditos. E o seco he ima ginario, porque verdadeiramente nã he cambio; por que os cambios secos sam, os que primeiro daa o cã biador que tome: & por q̄ sem tomar se dão, se chamã secos. Segundo outros se partẽ tambẽ os cãbios, em justo, injusto, & duuidoso. Segundo outros se partẽ em cambio

cambio, puro, & nam puro. O puro he o q̄ não tẽ mistura de outro contrato, & o nam puro, he o que tem outra mistura. O puro he tambem o que he justo, & o impuro o injusto. Porẽ todas estas diuisões sam de pouco proueito, & muyto embaraço. E as acima postas sam as mais claras & desembaraçadas.

¶ Capitulo. 19. Do. 8. mandamento.
Nam diras falso testemunho.



E de notar, q̄ por este mandamêto se defende principalmete o dâno do proximo, q̄ se causa por dar falso testemunho em iuyzo: ou deixar de o dar verdadeiro. E por hũa cõsequência todos os peccados de palauras ou sinaes, em iuyzo, ou fora delle: & os de prometimentos, injurias, murmuragã, mexericos, escarneos, & reuelaçam de secretos.

¶ O testemunho falso, por tres rezões he peccado. s. a por quebrar o juramento, pello qual sempre he peccado mortal. E polla injustiça que por elle se faz, polla qual he M. quãdo por elle se faz notauel dâno, & de outra maneira não: & por ser mentira, polla qual tambem nam he sempre peccado.

¶ Os peccados das palauras principalmente recebẽ sua graueza, da intençam com q̄ se diz em: pollo qual quem as diz cõ intençã de dânar ao proximo notauelmente, em algũs bẽs spirituaes, corporaes, ou temporaes, pecca mortalmente, ainda que nam dâne: & tambem se dána, posto que nam tenha intençam de dânar: se atentou, ou deuera atentar q̄ por ellas podia dânar

notauelmente: de outra maneyra nam, posto que a injuria seja muy graue.

Perguntas sobre o falso testemunho.

Sendo apresentado por testemunha em juizo ou fora d'elle (cō juramento, ou sem elle) dissestes algũa falsidade, ou callastes algũa verdade que de uereis de dizer: cō dāno notauel do proximo, ou quebra de voſſo juramento? M. & R.

¶ Da mentira.

Mentira he dizer o contrario do que se cuida, como cousa verdadeira: pollo q̄ não he necessario, que o q̄ a diz tenha intençã de enganar, como algũs dizem, porque basta ter intecã de dizer falso. E quanto a culpa, parte se em tres species .s. em iocosa, que quer dizer de zombaria, & he aquella que a ninguẽ empece, & se diz pera prazer de quẽ a diz, ou ouue, sem proposito de dānar, nẽ aproueitar em outra cousa. Officiosa, he a que a ninguẽ dāna, & aproueita a alguẽ. E estas duas (ainda que as diga religioso, ou outra pessoa deſtado de perfeiçã) nã ſam mais que peccados veniaes ſenam se juram, ou dizẽ com grande scandalo: ou cō proposito de as não deyxar de dizer, posto q̄ foſſem mortais. Perniciosa he a que empece a alguẽ em as couſas ſpirituaes, corporais, ou temporais: & de ſeu genero he peccado mortal, & deſeyto quando se diz com intençã de dānar, ou dāna notauelmente. E nam se pode dizer ſem peccado, ao menos venial: posto que por ella se ſaluaffe a vida, & ainda a alma de hũ, ou de muytos homẽs.

¶ Per

Perguntas sobre a mentira.

Dissestes algũa cousa, q̃ sabieis, ou crieis q̃ era **6**
falsa com dãnno, ou scandalo notauel, de bem
spiritual, corporal, ou temporal, de honra, ou
fazenda alheia? M. E ainda que a disseste sem propo-
sito de dãnno; se atentou, ou deuera atentar, que se segui-
ria o tal dãnno, & se a disseste cõ intençãõ de dãnno nota-
uelmente, he peccado mortal; posto que não dãnasse,
& disseste verdade.

¶ Mentistes em o iuyzo exterior, ou em o interior da **7**
consciencia; & confissam sacramental? M. o qual he ver-
dade em as mentiras que se dizem sobre cousa nota-
uel, que pertence ao iuyzo, mas nam em as outras que
nam pertencem a elle: nem ainda em as que lhe pertẽ-
cem, se sam sobre cousas pequenas, & leues, porque a
mentira judicial nam he mortal por semente ser dita
em o iuyzo exterior, ou interior, se dita fora d'elle nã
o fora, & por cõseguinte quãdo não he notavelmen-
te dãnosa, ou dita com juramento, he semente venial.

¶ Prometestes a outro em algũa cousa de importancia, **8**
licita & possiuel, com intençãõ de a não comprir, mas
de enganar; ou cõ intençãõ de a comprir, & nam a cõ-
pristes? M. posto que seja pacto nuu, & simple. cõ tan-
to que nam sobreuenha tão grande mudança de cou-
sas, que se interuiera ao começo, nam a prometera. &
que o outro a quẽ se prometeo faça aquillo por cujo
respeito se prometeo. se lha nam prometeo absoluta-
mente. s. nam tendo respeyto a outra couia.

Da hypocresia.

Os Por algũas

9 **P** Or algũas obras, ou sinaes, quiseftes dar a entẽder algũa cousa falsa por verdadeira em nome do dãno de outrem: M.

10 ¶ Desejastes deliberadamente, ou fizestes com que parecesteis bom querendo ser mau: (que he a perfeita hypocrisia): M. por quãto desejar de ser mau, ou peccar mortalmente, ou estar em o peccado, he mortal, posto que fazer algũa cousa com que pareça bom, ou desejar de o parecer sem o ser, nem menos o querer ser (que he hypocrisia imperfecta) nam he mais de venial; nem ainda o he, fazer obras com q̃ pareça bom sem o ser, & sem intençãõ de por ellas se mostrar bom (que he hypocrisia imperfectissima) se nam quando se lhe ajuntasse algum fim q̃ de seu fosse mortal, como querer se mostrar sancto sem o ser, ou fazer obras por onde o pareça a fim de ensinar algũas heresias, ou alcãçar dignidade ecclesiastica, ou tẽporal, de que era indigno: ou pondo em a tal apparencia, seu ultimo fim. Pecca tambem venialmente, o que quer parecer bom, nam o sendo, posto que o faça pera q̃ Deus seja louuado, ou o proximo edificado: por que nã se nam de fazer males, pera que se figuam bẽs.

¶ Do juyzo temerario.

11 **P** Or indicios & sinaes leucs, & nam bastãtes julgastes firmemente, ou crestes que algum peccava mortalmente, ou estaua em peccado mortal. M. mas com sinaes graues, & indicios bastantes pera isso, bem se pode julgar sem peccado algum, como vendo pessoas sospeitosas soosẽ lugar sospeitoso, ou

juntamente em hũa cama.

Das injurias.

Dissestes por palauras, ou por sinaes destes a entender a outro em sua presença algum defecto de culpas, chamandolhe velhaco, bebado ou outros nomes injuriosos, ou algum defecto de natureza, ou pens, como cego, manco, ou açoutado: ou lhe deitastes em rosto algum bem q̄ lhe tinheis feyto, citando em algũa necessidade cõ intenção de o dãnar notauelmente em a hõrrã: ou o dãnastes sem a tal intenção, atentancio, ou deuedo atentar que o dãnariẽis? M. Podense porem dizer as palauras sobreditas, por causa de castigo, & correycão, sem peccado: com tanto q̄ a correycão seja causa principal disto, & nam ira: porque se esta fosse principal, seria peccado graue & ainda mortal. E posto q̄ isto se possa fazer sem peccado, nunca, ou poucas vezes se deue fazer, porque poucos se emendão com palauras injuriosas. E o que as diz a outro com proposito de o infamar, alem do peccado de contumelia, pecca tambem em o de detracção, & nã basta confessar que disse a outro tal injuria, polo injuriar, sem dizer q̄ o disse cõ intecã de o ifamar.

¶ Posses nomes, & alcunhas a algũa pessoa, com intenção de a injuriar, ou com ella as chamastes, ou folgastes que outrem as chamasse? M.

¶ Desejastes deliberadamente, que algũa pessoa fosse notauelmente infamada, ou injuriada por odio que lhe tinheis? M.

Dos mexericos.

Semcastes

- 15 **S** Emeastes zizanias antre parentes & amigos, cõ
intenção de poer antre elles discórdia notauel;
ou sem ella, atentando, ou deuendo atentar que
a porieis? M. & muy graue. E nam ha de ser absolto
ate que nam faça o possiuel, pera os concordar, & re
conciliar: & se os nam pode reconciliar, satisfaça o
dño per outra via, a juyzo de bõ varão: & tẽdo pro
posito de o fazer assi pode se absoluer.
- 16 **P**orẽ sançta cousa he poer discórdia boa, antre os
que tem concordia mã, como sam os amancebados,
& os que sam amigos com offensa de Deos. Licito he
tambem diminuyr a amizade de dous, pera que se fa
ça amigo com hum delles, com quem (sem a dimi
nuir) o nam pode ser. Nẽ parece mais de venial dimi
nuir a amizade de dous, sem poer immizade, ainda q̃
poucas vezes se diminuirã sem poer antre elles discor
dia: nem se pode diminuir justamente a amizade que
por direyto se deue.

Dos escarneos.

- 17 **E** Scarneestes de outrẽ per palauras gestos, ou
obras, apodando, ou zombando de seu mal,
ou defecto: com intenção de o ter, ou fazer ter
por de pouco preço, ou muyto menos do que he: ou
sem ella o tiuestes, ou fizestes ter notauelmente, por
mais vil do que era, atentando, ou deuendo atẽtar q̃
de vossõ escarnecer. & apodar se podia seguir tã grã
de menosprezo? M. E ainda mais graue que a injuria,
& tanto mayor, quanto he de mais estima, o que se
apoda, ou de quẽ se zomba. Parece tambem mortal
quando se faz pera enuergonhar, ou fazer correr, ou
confundir

confundir a outrem graue & notauelmente: ou quando se segue tam notauel toruação: atentando, ou de uendo atentar, que de seu sobejo escarnecer, apodar, & zombar, se seguiria. Em que muytas vezes caê os que andão em paço, q̄ sem dó algum, tanto mais apodão o outro, & zôbã delle, quãto mais se corre disso.

Da murmuração.

D E sejaites dānar notauelmente a fama do proximo, ou a dānaftes, ou poseftes é perigo prouauel de a dānar notauelmente cōtra direyto: atentando, ou de uendo atentar, q̄ pollo que dizleis se dānaria prouauelmente. *M.* De outra maneira não. **¶** Imposftes a outro algum falso delicto mortal, ou descobriates algum secreto mortal, a quẽ o não sabia ainda que fosse verdadeiro, & de q̄ não auia fama. *M.* posto que o fizesse sem intenção de lhe dānar sua fama, mas nam he peccado (ao menos mortal) dizer os peccados pubricos notorios por justiça, ou de que ha fama, ainda que nam se soubessem em a terra, como dizer em Portugal q̄ a. N. açoutaram em Castella, posto que estã em Portugal, & o conheção aquelles a quem se diz, o qual se limita que nam proceda, quando se crce verisimilmete, que o delicto dos de hũa terra, nunca virã a noticia dos da outra, & nam ha outra justa causa de o dizer. (Diz pubricos por justiça) por que os que cōtra a ordem de direyto se publicarã por infamia, nam se podem publicar onde nam chegou, nem se espera tam cedo chegar. Nem tampouco he peccado descobrir os males secretos que cedo se ham de publicar, ou dizellos a quẽ logo se hão de dizer.

20] ¶ O descobrir porem os proprios peccados mortaes & secretos (sem justa causa) de seu genero & comūmente nam he mais de venial: posto que por isso notauelmente se dāne a fama, ou de todo se perca, porq̃ a prodigalidade comūmente, nāo he peccado. M. & a destruição da propria fama nam he injustiça se nam prodigalidade de sua fazenda: & a opiniāo contraria. s̃ (que pecca mortalmente) se pode ter: quando de se infamar asi, se segue danno da alma, ou da vida propria, ou alheia, ou da hōrra, & fazenda alheia. (Da alma propria) como quādo aquelle a quem a fama cōserua em obem viuer, se infama. (Da alma alheia) como quando hum hoīem tido por justo, descobre peccados seus muy feos, o que prouauelmente se cree que seraa causa, que outros cometam outros tais. (De vida propria) como quando descobre crime, por onde mereça perder a vida, ou algum membro de seu corpo. (De honra alheia) como quando hum religioso, ou religiosa se infama de peccados, que redundam em grande infamia de sua ordem, ou moesteiro. (De fazenda alheia) como quando hūa pessoa necessaria pera a gōuernança da republica, por isso se inhabilita. Em os quaes quatro casos ninguem negaria ser peccado. M. infamar se hum asi mesmo. Mas quando nāo se segue notauel dāno de algūa das sobreditas cousas, nam o he, com tanto que nāo seja com juramento. O qual nam samente se lia de entender do que descobre peccados proprios, mortaes, & secretos; mas tambem do que contra si mesmo alevanta testemunho falso.

21] ¶ O que diz que ouiuo tal, & tal peccado de foāo sem intençāo de dannar notauelmente sua fama, nam peccca. M.

ca. M. ainda que seja graue, por quãto não detrahe, nẽ danna, nem quer dannar: nem daa causa, pera isso bastante aos que o ouuem, pois nam diz que aquillo he verdade, nem que o sabe, se nam que somẽte o ouuio. Ainda que poderia peccar mortalmente se acrecentasse mayor certeza, ou dissesse algũas palauras, que a outros podessem persuadir, como se dissesse onde nam ha fogo, nam ha fumo: & ainda sem dizer mais nada, se sua autoridade, & a qualidade dos ouuintes fossem tais, que prouauelmente lhe parecesse que seria crido, ou que os ouuintes o contariam despois a outros por causa certa.

¶ Cõtastes o peccado de outro (ainda que fosse manifesto) por odio, ou com intençaõ de o infamar. M. 22

¶ Composestes algum libello famoso, screuendo peccados alheios, falsos, ou verdadeiros, occultos, em trouas, ou em outros cantares artificiosos, & o lançastes em lugar publico, pera que se lesse, ou achando os tales scriptos os nam rompestes, mas antes os publicastes. M. se o fez pera infamar notauelmente a outrem, ou foi infamado, ou posto em perigo disso, & he obrigado a lhe restituyr a fama, fazendo outro libello em contrario daquelle, ou o que pera isso bastar: & alem disso ha lhe de satisfazer todo o dãno. 23

¶ Ouistes algum mal notauel de outrem, dãdo causa a isso, como incitando ao que o dizia, & perguntardolhe pera q̃ o dissesse. M. E mais graue que nam o que o dizia. 24

¶ Sẽ dar causa a isso, nẽ o impedir, folgastes de ouir o mesmo mal por odio, ou por outro mau fim. M. 25

E tam-

É tam graue como de quem o dezia, sendo as outras cousas yguaes. Mas se o ouuio sem lhe aprazer que se dissesse, & nam o contradisse por vergonha, ou qualquer outro humano respeito, não pecca mortalmente, taluo em tres casos. s. se era prellado, iuyz, mestre, pay, ou tincta outro officio que o obrigasse a resistir, ou se via que se seguiria grande dâno ao que o dezia, ou a outra pessoa: o qual podia euitar contradizendo, ou quando a fama de quẽ se detrahe padeceria grande detrimento, ou quando se detraheste contra a fee, & religião. &c. Porque então qualquer pessoa particular he obrigada a resistir. E o que ouue, & resiste por palauras, gesto triste ou por outros sinaes pe ra isso conuenientes comūmente merecc.

26 ¶ Vendo a outrem fazer justiça, fauorecet pobres, viver castamente, & outras semelhantes couiãs, dissesstes que as fazia por hypocresia, vaã gloria, ou por outro fim mortalmente maõ. M. nam somente por julgar temerariamente, mas ainda por detraher se tene intenção de dânar notauelmente a fama alheia, ou a dânou ou pos em prouauel perigo disso, & se os q̃ o ouuio presumiam que o dezia por ter particular noticia de sua intenção, & por isso o creram, obrigado he a lhe restituyr a fama como quem por julgar temerariamente creio & fallou o que não sabia. de outra maneira nam.

27 ¶ Sendo perguntado polla cõuersação de algũ pera lhe dar em algum officio, ou beneficio, callastes accinte muytos bẽs que sabieis, porq̃ lho não dessem. M. Não somente de ira, odio, ou enueja, mas tambem de detração se se callou por o infamar, ou se por callar

lhe dānou a fama, ou a pos em prouauel perigo disso & he obrigado a lha restituyr.

¶ Do descobrir segredos.

INfamastes vos sem justa causa, impoendo vos falsos delictos, ou descobrindo os verdadeiros occultos, cō dāno notauel da alma, vida, saude, vossa, ou alheia; ou de honrra, fama, ou fazenda alheia? M. 28

¶ Descobristes o que soubestes por via de confissam sacramental justa, ou injustamente (ainda que fosse venial) em algum caso, sem licença do penitente, dada cō justa causa? M. quer seja confessor, ou outra pessoa, ainda que o descobrisse por tormentos. 29

¶ Abristes algũa carta cerrada cōtra vontade expressa, ou presumida, de quem a mandaua, ou de aquelle pera quem hia? M. se o fez com intenção, de dar dāno notauel a alguem, ou despois de aberra o deu? mas se o fez por curiosidade, ou liuiandade supita (o que não fizera se lhe par eçera que por isso se seguiria notauel dāno) pecca venialmente. Podese porem abrir sem peccado, por autoridade publica cō justa causa, ou se he de seu imigo, & teme que se trate algũa cousa contra elle: & o prellado a de seu subdito, o marido, a de sua molher, & o pay as dos filhos q̄ estão sob seu poder. 30

¶ Descubristes os secretos da cidade, camara, conselho, ou exercito, cō dāno notauel? M. ainda que fosse por tormento, se o dāno era irreparauel. O q̄ se lia de entender dos secretos, & dānos de que a ninguem v̄ dāno injusto. Porque de outros bẽ podia auisar, com tanto que o fizesse sem scandalo. 31

¶ Sendo prelado, ou outra pessoa publica posta pera 32

prover a saude dos outros, infamastes vos, ou deixastes de resistir boamente aos que vos infamarã; ou não pedistes moderadamente a restituçã da fama: M. posto que os outros que não tẽ cargo de prover mais que a sua saluaçam (ainda que sejã religiosos) podem sanctamente sofrer as injurias, que tocam as suas pessoas; saluo se se offerece caso, em que a charidade de Deos, ou do proximo o cõtraíro requeira. E ainda as vezes aproueita mais aos proximos o alegre sofrimẽto de suas falsas infamias, & injurias, que a cõtradição dellas. Verdade he, que cada hum (ainda que não seja religioso) deue defender sua boa fama moderadamente, se viue antre pessoas que vee aparelhadas pera o seguir: & de outra maneira peccam mortalmente, & com mais razão se se infamão.

33 ¶ Descobristes o que vos foy dito em segredo, atentando, ou deuendo atentar, que era tal, que (sendo descuberto) dannaria notauelmente a outrem, ou seria causa de notauel discordia: M. ainda que lhe nam fosse dito que o tiuesse em segredo, nem elle o promettesse. E o mesmo se era tal que nam parece que dãnaria sendo descuberto: porem foy rogado & prometeo de o ter em segredo: & podia auer respeitos occultos, pollos quaes conuinha ao que lho disse que fosse secreto. Posto que nam he mais de venial descobrir o que se diz em segredo, quando esta claro, que nam aproueyta, nem dãnã, calallo, ou descubrillo.

¶ Da restitução da fama.

34 **H**E de notar, que todos os detrahedores, & muradores sam comumente obrigados a restituçã

tuyr a fama que tiraram, ou dānarão, porque os bēs da honrra, & fama sam mayores que os da fazenda. E o que dāna ao proximo em a fazenda, he obrigado aa restituycam della: & assi o tē a comū dos Theologos & Canonistas. E ainda que a riqueza da fazenda de aquelle a quē se ella ha de restituyr, algūas vezes excuia a necessidade de o fazer. Porem a da fama de aquelle a quem se ella ha de restituir, mais obriga a isso. E tambem como o que dānou notauelmente a fama (quanto a hum peccado, do que notoriamente estaa em outros peccamortalmente, assi he obrigado a restituylha. E se lha dānou mentindo, ha de restituylha, desdizendo o que disse falsamente, em presença de aquelles perante quem o infamou, dizendo que mentio nisso. E se a dānou descobrindo o mal verdadeyro occulto, publicamente lha ha de restituyr, nam desdizendo o que disse, porque mentiria, mas matando quanto nelle for a fee de seu dito, em aquelle q̄ o ouviram, como dizendo, quando disse aquelle mal de foão, cuydaua que era verdade, & despois olhando bem o caso achey que falara mal. E ainda que esta maneira pareça melhor, por quanto nenhũa mentira centem: & della tam facilmente (como da comū) não se pode colligir, que era verdade o que se disse mal. Não seria porem segura diante de homēs auifados, & doctos, diante dos quaes seria melhor restituylha, louuando muytas vezes de muytas virtudes que em elle conhece, & procurando com elles que o tenhã por tal, sem fallar nada daquillo em que mal o infamou: ainda que com verdade.

¶ Esta obrigaçam de restituyr a fama (assi quando se

assaca testemunho falso, como quando se descobre o mal verdadeiro occulto) se pode perdoar pollo infamado, pois cada hũ pode perdoar o dãnno de seus bẽs; & pois a fama he bem do que a tem, segue-se que o dãnno della se pode perdoar por seu dono. E porque tã-bem, cada hum pode perdoar o que lhe deuem, em os casos nam defendidos por direyto, dos quaes este não he. E posto que seria peccado infamar se o homem a si mesmo sem causa, & ainda algũas vezes perdoar a infamia; mas nam deixará por isso de valer o perdão della: porque tã-bem pecca o q̃ perde seus bẽs, ou perdoa a diuida sem razão: porem o perdão della val se outra cousa o nam impede. Em os casos porem, q̃ acima se tocarã, ser peccado mortal o dãnala: como quando de hum se infamar se segue dãnno da alma, ou vida propria, ou alheia: ou de hõrra & fazenda alheia (ao menos tam principalmente como a elle mesmo) parece ser necessaria a restituçam da fama, & não se poder perdoar pollo infamado: por quanto perjudicaria cõtra direyto & razão a outrem, ou a si mesmo, em aquellas cousas de que se lhe nam deu poder, que disponha liuremente: como he a alma, & as cousas necessarias pera sua saude spiritual. & como he tã-bem a vida, & a perda dos membros corporaes.

36 ¶ Ahi algũs detrahedores, & murmuradores, que não sam obrigados a restituyr a fama. s. o que a dãnou em pouco: porque a pouquidade do dãnno em toda materia excusa de peccado mortal, & de restituçam. Tam pouco he obrigado o que dãnou em muyro, se a nam pode restituyr sem perigo da vida, ou saude: porque se o infamado o soubesse, o faria matar, acutilhar, ou

spancar, e ainda que he obrigado a lhe recompensar o danno por algũa outra via honesta & secreta. A qual recompensaçam da fama ainda o herdeiro do infamador, fica obrigado: não somente em o juyzo exterior, mas ainda em o da alma. & nam a fazendo peccaria mortalmente: como peccaria nam pagando as outras suas diuidas. E o infamador, cujo dito ja estaa esquecido, como se nũca se dissera, não he obrigado a restituçam: porque em lugar de lhe restituir a fama, nã renoue a infamia, ainda q̄ parece ficar obrigado a lhe recompensar em dinheiro seruiço, & lououres o dāno q̄ recebeo a quelle meio tẽpo, desde infamia ate o esquecimento, a juyzo de bom varão, se porem sabe, que ainda disso ha lembrança, ou o duuida, deue restituyr a fama. A qual limitaçam não ha lugar se não em os infamadores que descobrem peccados occultos, porque os outros que affacam falso testimonho, sam obrigados a restituyr nam obstante o esquecimento. O qual porque parece duro, bastaria ao menos que o infamador pergũtasse a quem o disse, se se lembrava de algũ mal que lhe tiuesse dito de foão, & se lhe respondesse que nã, lhe rogasse, que por seu dito o não tiuesse por peor, dizendo q̄ lhe mentio sem especificar em que. Tã pouco não he obrigado o accusado de crime verdadeiro a restituir a fama q̄ o accusador perdeu, por lho não prouar, senão era obrigado a confessallo, ainda q̄ peccasse em o negar. Nem ainda se era obrigado a confessar, & nam respondeo que o accusador o calũniava senam que se enganava, pois o mesmo accusador se infamou por não proceder deuidamente, propõdo em juyzo o crime occulto, que nam podia prouar. Nem

o que tirou a fama descobrindo delictos verdadeiros de pois que por outra via se publicaram, ainda que si casse obrigado a recôpensar o dâno do meio tẽpo. s. da infamia ate a publicação delles: nẽ quando aquelle de quem se disse o mal, he tam vil, & sem fama em aquella materia que nam perde cousa notavel.

¶ Cap. 20. Do. 9. mandamento. Não cobiçaras as cousas de teu proximo.

I Or este mandamento nos he vedado o desfeito de ordenado & injusto das cousas alheias, mas não o ordenado & justo por via de compra, ou outro bom titulo. E as perguntas delte por escusar prolixidade, se poseram atras em o septimo mandamento.

¶ Capi. 21. Do. 10. mandamêto. Não cobiçaras a mulher alheia.

I NESTE mandamento, nam he o mesmo que o sexto, porque em elle se veda expressamente a obra exterior de luxuria: & em este a interior da vontade. Porem, porque em elle se veda tacitamente o que em o sexto expressa, & ao reues em elle tacita, o que em este expressamente, em o sexto se poserão as perguntas de hum, & do outro por mais abreuiar.

2 E porque em o capitulo doze do primeyro mandamento se disse, quando o pensamento, a delectaçã, o consentimento, verdadeyro, ou interpretatiuo, sam

mortais, & quando veniaes, aqui nam se diram mais que as perguntas seguintes.

¶ Desejastes deliberadamente ser amada, ou amado, com amor carnal, & luxurioso? M. 3

¶ Desejastes ter namorados, ou namoradas, cõ a mesma intençã, ou folgastes de ser amado, ou amada cõ ella? M. porque consentio em peccado mortal, seu, ou alheio. 4

¶ Capi. 22. Dos cinco mandamentos da ygreja. E primeyramente das perguntas sobre o primeyro, que he ouuir missa inteyra aos domingos & festas de guardar.



Es pois que tiuestes vso de razão, deixastes de ouuir missa inteyra, aos domingos, & festas de guardar, sem justa causa? M. ainda que a deixe sem menosprezo, mas somente por negligencia. E tãbem peccou. M. se deixou parte notauel della, como parece que he ate a Epistola dita, & tambem deixa parte notauel della o que falta ate começar a oração, que se diz antes da Epistola, & se fac antes do consumir, ajuntando a parte do começo com a do fim, ainda que se o que vem despois da Epistola, ou Euangelho dito, os lee, ou faz ler, parece satisfazer ao precepto, como satisfaz o que ouue de hũa missa ate o meio & de outra, a outra ametade.

2 ¶ Licitamente se pode cõ necessidade deixar a missa, a qual tẽ, o que (a seu parecer) a nam pode ouuir, sem grande dano da alma, corpo, honra, fazêda propria ou de seu proximo, ainda que por ventura verdadey ramente podera, como tambẽ tem os enfermos, q̃ sem perigo nam podem sayr, & os que os seruem, q̃ sem perigo notauel, nam os podem deixar. & as molheres que nam podem sem perigo deixar seus meninos. E aquelles a quem algum grãde & iusto negocio impede ouuilla. E os que andão caminho quando (polla ouuir) perderiam a companhia necessaria & prouey toia, & os pobres tã mal vestidos (segundo seu stado) que lhes seria grande vergonha, ou seririão delles se a fossem ouuir.

3 ¶ Sam tambẽ excusas as viuuas, que despois das mortes dos maridos, estão encerradas, & nam ouuẽ missa, 15. dias, ou hum mes, onde ha tal costume. pore m não as que assi estão por algũs meses, ou anno. São tambẽ excusas as molheres casadas, que sem grandescandalo dos maridos nam podem hir aa missa por não poderẽ (indo a ella) apar elhar bẽ o necessario a sua familia. E em dia de Natal em que se dizem tres, ninguem he obrigado a ouuir mais que hũa, se per voto, penitencia, statuto, ou pacto particular, nam estaa obrigado a isso.

4 ¶ Ouuinto missa occupastes vos accinte, & atentamente em cuydar cousas não necessarias, & que se nã compadeciã, com a atença m que a missa requere, ou dormistes voluntariamente, ou fallastes, ou ouuistes em parte notauel della (com grande atença m) cousas que nam conuem. M.

¶ Ouuin-

¶ Ouindo missa de precepto, rezastes vossas deuações a que nam ereis obrigado, ou as horas Canonicas, ou outras que (por direyto, penitencia, ou voto) ereis obrigado: & tam atento estiuestes a ellas, que nã tiuestes atençaõ bastante â missa. M. Saluo se tem sufficiente atençaõ a tudo: por nam occupar o sentido tanto acerca de hum que deixe de estar atento (quãto he necessario) ao outro.

¶ Sendo senhor, pay, ou amo, por vossa negligencia, vosso escrauo, filho, ou criado, deixou de ouuir missa em os dias de festa, ou por o occupardes em cousas q̃ pera outro tempo se poderam dilatar. M.

¶ Do. 2. mandamento da ygreja, que he jejũar os dias q̃ ella manda.

HE de notar q̃ jejũ ecclesiastico he, nã comer mais de hũa vez ao dia, & esta, nã carne, ouos, leite, nem cousas delle: ainda que quanto aos ouos & leite, & cousas delle, ã todos os jejũs, assi da quaresma, como os outros se ha de guardar, o costume prescripto de quarenta annos, & começa a meia noyte, & dura te, outra meia noyte. E beber muytas vezes vinho, ou agoa, antes de comer, ou de pois, nã quebra o jejũ, ainda que o bebesse, pera se sustentar & matar a fome. Tampouco o quebra o q̃ toma (posto que seja polla manhaã) algũ lectuatio, ou outra cousa por via de mezinha, nem os cozinheiros, nã os q̃ seruem & prouão os manjares, que seus senhores, ou enfermos ham de comer, ainda que seja carne & ouos, em a quaresma, nam quebram o jejũ, nem

são desobrigados delle. E o mesmo se ha de dizer dos que à tarde fazem collação costumada em a terra, ainda que comão fruta, ou somente pão, ou pão com ella, com tanto que não comão tanta quantidade que defraudem o jejúu, posto que a fação pera algũa suste-
 tação da natureza.

¶ Se algũ lhe pareceffe, q̃ não poderia jejuar sem nota-
 uel detrimento do corpo, mas não o sabe de certo, a este tal ha de dizer o confessor, que experiente, & comece: & se achar por experiencia ser de certo verdade o que lhe parecia, pode muyto bem deixar de jejuar: & se tambem duuida disso, recorrerá a seu superior, pera que dispense com elle: & se nam se quer dispor a isso (por lhe parecer trabalhoso) o côfessor nã o deue absoluer, porque nẽ está aparelhado pera obedecer à ygreja, nem menos contricto.

¶ Todas as causas razoaveis & justas pera não jejuar se reduzem a tres. s. impotencia, necessidade, & bem mayor. A impotencia excusa os moços ate. xxi. años posto que he bẽ que se costumem a jejuar algũs dias, & ainda por algũa necessidade grãde podem ser contrangidos a isso. A mesma tambẽ excusa aos velhos despois de sesenta annos, posto que o tempo em que começã a ser desobrigados, se ha de deixar a iuyzo de bõ varão, ou do superior, porque algũs se fazem velhos antes da tal ydade, & outros despois. A mesma excusa tambẽ as molheres preñhes & que criam, se nam fossem tam robustas, que de hũa vez podessem comer, o q̃ bastasse pera si, & suas crianças. A mesma excusa aos pobres que nam podem ajuntar pera hum comer, quanto lhes baste pera todo o dia, porem aos
 outros

outros não. A mesma excusa aos enfermos, q̄ nam podem, ou nam deuem ce mer de hũa vez o q̄ lhes basta pera todo o dia. E tambem aos que sam fracos de cõpreyçam, que por ter vazio o stamago, logo sentem dor, ou esuaccimento da cabeça, ou nam podem aquecer de noyte, ou perdem o somno.

¶ A segunda causa que excusa do jejuũ, he a necessi-
 dade de fazer algũa cousa que repugne a isso, pera cõ
 feruar a vida, ou seu stado cõueniente, ou pera evitar
 algum dãno notauel, ou pera auer algũ ganho, q̄ pou-
 cas vezes acontece. E tambem he excuso do jejuũ, o
 ferreyro, carpinteiro, lavrador, & outro qualquer of-
 ficial que (sem seu trabalho cõtínuo) nam pode man-
 ter assi, & a sua familia, ou não pode casar suas filhas,
 ou manter seus filhos em o studo, ou vestirse assi, &
 aos seus, como conuem a seu stado. E por mais forte
 razão, he excuso o que (jejuando) nã pode fazer, o q̄
 he necessario pera sua saude spiritual, ou pera a dos
 outros, como pregar, por officio, ou obediencia: ensi-
 nar per palaura, ou scripto, & ouuir confissões: & pol-
 la mesma razão, o que jejuando nam pode ler, nem re-
 ger hũa cadeira, que he obrigado. A mesma necessi-
 dade tambem excusa aos que jejuando, nam podem
 comprir o que sam obrigados, porque como quer q̄
 o jejuũ nam impida as obras de necessidade, tam pou-
 co impede as de obrigação. E por consequente he ex-
 cuso o que ha de caminhar grãde jornada, ao menos
 a pee. E o marido q̄ não pode comprir com o que de-
 ue a sua molher, & ella se jejuando nam lhe pode pa-
 recer bem.

¶ A terceyra causa que excusa, he a piedade, dos que
 jejuando

Jejuando nam podẽ fazer outras obras de mais sanctidade & bondade, que fariam não jejuando, como sam todas as obras de misericordia, sp̃aes, & corporaes, o que porem se entende dos que por pura charidade & sem salario o fazẽ. mas nam dos outros, como os que pregão & confessam por salario, & por sua vôtade sem serem a isso obrigados, por voto, obediencia, ou beneficio, ainda que tambem estes poderiam ser excusos, por respeyto de necessidade se a tiuel sem. O qual tambẽ se ha de limitar, que não proceda em os que querem fazer as tais obras de misericordia piedade, ou sanctidade (ainda que sejam mayores q̃o jejuũ) principalmente por se desobrigar delle.

12 ¶ Os que vão em romaria em tres casos sam excusos do jejuũ. s. quando a pessoa he de tanta autoridade, que a sua romaria acrescenta a comum deuação, & não pode juntamente peregrinar & jejuar, & quando o feruor da deuação o prouoca tanto a peregrinar, que seria mais proueito pera sua alma fazello que jejuar. & quando a romaria votada não se pode boamente dilatar, porque se chega o tempo, dentro do qual se ha de cumprir, ou então tem companhia, que despois não terá, mas se boamẽte pode peregrinar & jejuar, ou a romaria se pode dilatar, ou diminuir o trabalho, & terminar as jornadas, de maneira que possa jejuar & peregrinar, sem notauel detrimento de seu estado, não he escuso do jejuũ.

13 ¶ As mulheres casadas sam tambem excusasi (quando aos jejus votiuos, & voluntarios) quando seus maridos lhos contradizem, mas nam quãto aos da Igreja saluo quando (se jejuassem) aueria antre elles discórdia,

dia, odio, ou scandalo notauel, de pelepas, assi de palauras, como de obras, ou blasfemias. Porque mayor bem faz a molher em ter paz com seu marido, & o te frear de tais peccados, que em jejūar. Os quaes jejūs ellas deuẽ remir per outras obras pias, cō autoridade do superior, o qual mais parece cōselho q̄ precepto.

¶ Perguntas sobre este segūdo mandamento.

DEixastes de jejūar os dias que máda a ygreja 14
 .i. a quaresma, quatro temporas, & vigalias mandadas por direyto comū, ou por statutos sinodales, sem ter causa iusta, q̄ disso vos excusasse? M.
 Nem o escusa a recompensação que algūs fazem com algũa esmolla, nem por ser vespera de Natal.

¶ Sendo escuso do jejuū por algũa iusta causa (como 15
 por não ser de idade, ou por trabalho) podendo vsar em elle de manjar quaresmal, comestes, carne, ouos, queijo, ou outra couisa defendida? M.

¶ Conuidastes a ceiar ao que nam sabieis que era es- 16
 cuso, & crieis, ou duuidaeis que pollo conuidar, que braria o jejuū, & de outra maneyra o guardaria? M.
 mas não se simplesmente cōuidou, por cortesia, & galhalho, sem saber q̄ tinha, ou não tinha causa, ou priuilegio de não jejūar, & parecendo lhe q̄ nã seria tã descuidado de sua saude spiritual, q̄ a ceptasse o cōuite sendo obrigado a jejūar. Nã tã pouco se de certo sabia, q̄ não auia de jejūar, ainda q̄ não tiuesse causa q̄ o excusasse.

¶ Sendo vendeyra, ou stalajadeira, destes aos que vi- 17
 nhão a vossa venda, ou stalajem, em o dia de jejuū tais manjares,

manjares, pollos quaes criéis que o quebrariam sem causa, ou ao menos o duuidaeis, ou deaereis duuidar? M. mas nam, se via em elles causa sufficiente pera não jejuar, porque erã moços, velhos, enfermes, molheres preñhes, ou que criauão. Os vendeyros porẽ, & stalajadeyros, que estã io aparelhados pera dar de comer em dias de jejuũ, a quãtos lho pedirem, sem os auisar que he dia de jejuũ, & sem lhe dar nada, que se nhão causa, ou não, pera não jejuarẽ, ou que por isso pequem, ou não: peccão mortalmente. E o mesmo he se em tais dias lhes dão manjares defendidos, sem dispensaçã legitima, nẽ costume da terra q̃ os faça licitos.

18

¶ Tendo dispensaçã, ou necessidade pera comerdes ouos, & cousas de leyte em o dia de jejuũ, deixastes de jejuar sem outra causa? M. Porque ainda, que quẽ tem dispensaçã pera comer carne, ou mais de hũa vez em o dia de jeiuũ, nam he obrigado a jeiuar, porẽ o que a tem pera comer ouos, ou queijo, ou os come por necessidade, obrigado he a jeiuar.

19

¶ Comendo em o dia de jeiuũ polla menhaã por descuydo, ou ignorancia, deixastes por isso de jeiuar? M. quando o tal descuydo, ou ignorancia o excusaua do peccado de nam jeiuar, por quanto pollo tal comer nam quebrou o jeiuũ, & ainda podia jejuar (como se nam tiuera comido) & comer á sua hora costumada, mas se o descuydo, ou ignorancia foy tal, que nam excusaua de peccado, nem de quebrar o jeiuũ, nam peccou mortalmente por nam jeiuar, pois ja então nam era obrigado a isso, nẽ aquelle dia, nem outro: como tampouco o que hum dia deixa de rezar as horas, he obrigado a tornallas a rezar em outro.

¶ Sem

¶ Sem causa razoavel anticipastes notauelmẽte a hora de comer costumada? M. mas não se o fez por causa razoavel, ou honesta. 20

¶ Em os dias de jeiuũ constringestes vossa familia a trabalhos que se não compadecião com o jeiuũ, podẽ doos dilatar sem perigo nem dãnno pera outro dia, q̃ nam fora de jeiuũ? M. 21

¶ Quando jeiuãueis comestes despois de cea. s. ante dia fruta, ou outra cousa, notauel em quãtidade? M. 22

¶ Comestes em a cõsoada p̃o, ou diuersas fructas, ou de hũa soo em notauel quantidade? M. E ainda em vespera de Natal. 23

¶ Induzistes, ou fostes causa que outrem quebrasse o jeiuũ sem necessidade? M. 24

¶ Despois de hũa vez quebrardes o jeiuũ, tornastes a comer o mesmo dia outra vez, cõ nouo menosprezo, ou noua vontade de o quebrar, ainda q̃ o não tiueris quebrado? M. mas não de outra maneira se nam a primeyra vez. E quem come carne em o dia de jeiuũ, sem iusta causa, ou diipensaçãõ, tantas quantas vezes a come pecca mortalmente. E quem por dispensaçãõ, ou necessidade, he liure do jeiuũ, obrigado he a nam comer carne, podendo passar sem ella. 25

¶ Jeiuãstes os Domingos, por superstição, & por crer que em elles se ha de jeiuãr, ou por hir contra o costume da ygreja? M. Mas nam se o fizesse por saude, estudo, mortificaçãõ da carne, ou outros bõs respeito antes fazendo por elles, mereceria. 26

¶ Do. 3. mãdamẽto da ygreja, que he pagar dizimos & permicias.

17. **T**Res species ahy de dizimos, hūs sam puros prædiacs, ou reaes, outros puros pessoaes, & outros mixtos, que em parte sam prædiacs, & em parte pessoaes. Os puros prædiacs, sã os dos fructus da terra, s. pão, vinho, azeite, & fructas, &c. Os pessoaes puros sam, os do q̄ se ganha por soo a industria, ou trabalho da pessoa, como o ganho da mercaderia, officio, caualaria, caça, &c. Os mixtos, sam os q̄ se pagã, de criar gado, & aues, & em parte sam prædiacs, porque pascem em os campos, & em parte pessoaes, por q̄ se guardão & crião, por industria, & trabalho das pessoas. E esta lei da ygreja, se entẽ de deo das estas tres maneyras, & assi comprehẽde mais q̄ a velha, em que não pagauão senam o dizimo prædial.

28. ¶ E em as terras onde por costume estaa esta ley derogada (o que pode fazer o Papa, & o mesmo costume, quanto à quantidade determinada) não peccaraa mortalmente quem os não pagar com tanto que o cura tenha conueniente sustentação.

29. ¶ Em a mór parte de Espanha, está pello costume derogada a lei, de pagar os dizimos pessoaes, excepto è algũas partes õde se paga o dos moços de trabalho.

30. ¶ Quem deue dizimos não pode ser absolto sem de terminar de os pagar, & restituyr o que deue, & pode não lhos quitando o beneficiado a quem se deue, perdoandolhe, o qual fica desobrigado.

¶ PERGVNTAS.

31. **D**Eixastes de pagar dizimos prædiacs, pessoaes, ou mixtos, de pão, vinho, azeite, gados, aues, &c. M. com obrigação de. R. se foy em notauel quantidade, ora seja rico, ou pobre. E não ha
de descon-

Cap. 22. Dos mãda. da ygreja. 241

de descontar os gastos que fez, em semear, ou colher os fructos, nã tirar primeiro a semente que pos, nã o foro, ou renda que deue ao senhorio. E assi como nã he obrigado a dar do melhor, nam cumpre com dar do peor, mas do meão.

¶ Deixastes de pagar o dizimo em o tempo q̄ ereis o 32
brigado, ou o nã quistes levar, onde, & como de-
uieis, segundo o costume da terra? M.

E as meimas perguntas se podem fazer das permicias onde per costume se pagam.

¶ Do. 4. mandamẽto da ygreja, q̄ he
confessar-se hũa vez em o anno.

Despois que chegastes aos ãnos de discricã, dei 33
xastes de vos confessar (ao menos hũa vez no
ãno) de todos vossos peccados, a quẽ deuideis
podendo? M. E posto q̄ o deixar de se confessar hũ an-
no, nã seja mais que hum peccado mortal, porẽ quan-
tas vezes propos de se nam confessar em hũ anno, tan-
tas peccou mortalmente, & quasi em todos os Bispa-
dos he excomunhão.

¶ Deixastes de confessar algũ peccado, estãdo em du- 34
vida se era mortal, ou não? M.

¶ Confessandouos algũa vez, propofestes de nã di- 35
zer vossos peccados mortaes, se o confessor vos nam
perguntasse? M.

¶ Deixastes de vos confessar (podendo) fora da qua- 36
relima em os casos, em q̄ de precepto ereis obrigado
a isso? M. Dos quaes o primeiro he, quando ha de co-
mungar, ou dizer missa, & tem disposiçam pera se

Q confes-

confessar. O segundo, quando se acha em perigo pro-
 uauel de morte, & em que comūmente os homēs mor-
 rem, como he a tormenta do mar, em prouauel peri-
 go de se perder o nauio; & quando ha de entrar em ba-
 talha, & quando tē febre aguda, & quando a mollier
 prenhe quer parir, ao menos se tē experiencia de mau
 parto. O terceyro, quando prouauelmēte cree, q̄ em
 todo aquelle anno, não poderà auer oportunidade.
 O quarto, quando a consciencia lhe dita que he obri-
 gado a se confessar: bastaria porem em este depoe a
 consciencia erronea. O quinto, quando votasse de se
 confessar mais vezes.

- 37 ¶ Mentistes em a confissão, afirmando, ou negando
 ter cometido algūs peccados mortais, que sabeis não
 ter feyto, ou duuidaeis disso? M. posto que quē tal
 affirmasse, sem animo de enganar ao sacerdote, por lhe
 parecer ser cousa sancta, accusariē rigurosamēte; não o
 parece que peccaria mortalmente. Nem tampouco
 que mentisse, afirmando, ou negãdo algū venial, pec-
 caria mortalmente, ainda que proposse de confessar
 os veniaes, & nam reuocasse o proposito, porq̄ a men-
 tira por ser dita em o iuizo interior da confissão, ou
 em o exterior, nam he mortal, posto que seja do que
 pertence ao iuizo em que se faz, senam he jurada, ou
 danosa notauelmente: como acima se disse, capi. 19.
 §. 7. senam quando por nam ter peccado, verdadey-
 ro, mortal, nem venial, confessou algum falso, & soor-
 ne n então peccaria mortalmente por soo mentir, se
 nam porque faria notauel irreuerencia ao Sacramen-
 to, sometendo por necessaria materia delle o que o nã
 he. O mesmo que he dito do venial, se ha de dizer do

mortal, ja outra vez legitimamente confessado. porq̃ em o que fez, nã he materia mais pernicioza ao tal juizo, que negar o venial: pois nem a confissão do hum nem do outro, he necessaria. De maneira que o penitente, que perguntado pollo confessor, se em algum tempo teue ajuntamento com molher, responde que não, nam pecca mortalmente, porque nenhum tinha que o nam tenha bem confessado.

¶ Sendo scrupuloso, os peccados que confessastes bẽ hũa vez, tornastes a cõfessal-os outra, & outra, & muytas vezes com perigo de perder o fião, ou com grande skandalo do confessor, ou com notavel infamia de teceyro? M. mas se o fiz esse sem o dito perigo, scandalo, & infamia: não seria. M. ainda que venial si, porque todo Christão, ha de procurar a paz de sua alma, & consciencia, que com astais reiterações se tira. 38

¶ Deixastes de cumprir a penitencia que o confessor vos impos, de precepto, & vos a recebestes pera special satisfacão de vossos peccados mortais, lembrando vos, & podendo a cumprir? M. Porque ainda que o penitente não fosse obrigado a acceptala pera a cumprir em esta vida: porẽ se a accepta, obrigado he a cõprilla sobpena de peccado mortal: porq̃ de mayor força & autoridade he a sentença do confessor pera seu foro, que a do corregedor pera o seu: & esta acceptada, obriga a se cumprir, sobpena de. P. M. porque esta he a comũ intençaõ dos confessores & dos penitentes em duuida, & fundase em aquillo do euãgelho. Quorum remisistis peccata, &c. Mas a penitencia que se impoem de conselho, nam obriga, nem tampouco a imposta por peccados veniaes, se nam interuem me-

244 Cap. 22. Dos máda. d ygreja.

nosprezo, Nunca porem, por a não comprir (ainda que fosse por menosprezo) he obrigado a reysterat a confissam, senam quando antes de ser absolto propos de a nam comprir.

40 ¶ Deicobristes algũa cousa, que o confessor vos disse em a confissam. s. o conselho que vos deu, a penitencia, ou conselho que em ella vos impos sendo tal, que descobrindo se podia prouauelmente redundar em detrimento notauel, de sua vida, saude, fama, ou fazêda. M. E o mesmo he de qualquer outra cousa, que o confessor lhe disse com intençam que fosse antre elles secreta, saluo fazendoo com iusta causa.

41 ¶ O que em tempo de necessidade se confessou a leigo de peccados mortaes, he obrigado aos tornar outra vez a confessar a quem deue em o tẽpo que a isso for obrigado, como se lhos nam tiuera confessado: de outra maneira peccaria mortalmente.

¶ Do 5. mandamento da ygreja, que he comũgar por Pascoa.

42 **D**Eixastes de comũgar por Pascoa, ou em o tẽpo pera isso ordenado sem iusto impedimento sendo de ydade pera isso. M. E quasi em todos os Bispados he excomunhão. E ainda que por algum impedimento, ou sem elle, alguem deixe de se confessar a quaresma, & comũgar por Pascoa, obrigado he ao fazer dentro daquelle anno, conforme ao sancto Cõcilio, posto q algũs doctores tenham o cõtrairo.

¶ Cõ.

¶ Cômungastes sabendo, ou auêdo de saber que esta 43
 ueis em peccado. M. M. como comunga o que pro-
 poem de nam guardar algũa ley, que obriga a pecca-
 do mortal; ou de tornar a sua manceba, ou a algũ ou-
 tro peccado mortal, despois de se cõfessar, ou despois
 de Pascoa; ou de nam restituyr o alheio: de nam deyr-
 xar o odio, nem perdoar, &c. E o que se delecta em al-
 gũ peccado mortal passado, pollo proueito que delle
 lhe veio, ainda que não quera tornar mais a elle, co-
 mo o que folga da onzena, engano, ou furto que fez,
 ou se delecta da fornicaçam, ou adulterio que come-
 teo. Os quaes cada vez que isto fazem com animo de
 liberado, peccão mortalmente, posto que tenham pro-
 posito de nunca mais tornar a isso.

¶ Comũgastes sem confessar actualmente todos vos 44
 sos peccados mortaes, que nunca legitimamente con-
 fessastes, nem fostes absolto delles? M. posto que del-
 les tiueſse verdadeyra contriçam. o qual se entẽde do
 que tem aparelho pera isso, & se pode confessar sem
 scandalo.

¶ Deixastes de cômũgar por estardes em odio, & nã 45
 quererdes perdoar, ou restituyr, ou fazer outra cousa
 a que ereis obrigado? He nouo. P. M.

¶ Recebestes a comunhã obrigatoria da quaresma, & 46
 quẽ nã era vosso proprio cura, nẽ superior, sem licença
 do q̃ o era? M. posto q̃ estẽ pera morrer: saluo se a igno-
 rancia o excusa. Nam se deue porem condẽnar, o que
 desse, ou tomasse o sancto Sacramento, sendo tais as
 pessoas, o tempo, & a causa, que (a juizo de bõ varãõ)
 se pode crer, que o cura o aueria por bem, se o soubes-
 se: por hũa licença tacita que disso parece resultar.

47 ¶ Comungastes, ou celebrastes despois de ter comido, ou bebido algũa cousa. aq̃lle dia despois da meia noyte, estando saõ, ou de tal maneira enfermo, q̃ boamente o podereis dilatar pera o outro dia? M. posto que o romasse per via de mezinha. Ainda que mastigar, ou engulir algũa reliquia, que lhe ficou antre os dentes, do que o dia de antes comeo, ou engulir contra sua vontade, & intenção, algũa gota de agua, ou partezinha de outra couza, lauando a boca; ou prouẽdo caldo, vinho, ou outra cousa seme'hante, nam sendo em notauel quantidade, nam impede o comungar & celebrar porque o tal não se chama comer, nem beber. O enfermo porem, que nam pode sperar ate o outro dia, pode comugar, ainda que tenha comido, ou tomado algũa mezinha.

¶ Capitul. 23. Dos sete Sacramentos da ygreja.

SACRAMENTO he final iensiuel, que significa, & produz em a alma graça diuina, insensiuel per ordenança de Deos. E diz se (final iensiuel) porque todo Sacramento he tal (& significa graça diuina) pera differença de tudo o que nam he significaçam della (& produz) pera differença de todos os outros, que a significam, & nam a fazem principal, nem instrumentalmente. (por ordenanca diuina) pera significar que o poder de instituyr Sacramento a soo Deos pertence, pois soo elle tem poder pera criar a graça q̃ o Sacramento instrumentalmente produz. Demaneira que os Sacramentos differem das outras obras

obras, porque elles significão, & sanctificam, dando graça ex opere operato, & as outras obras nam, senã ex opere operantis. .i. que cada hum dos sete Sacramẽtos produz (ao menos instrumentalmente) pella virtude, & ordenança diuina, hum tanto de graça, em a alma do que o bẽ toma; ainda que este fora de iuyzo, & nam possa merecer, com tanto que de sua parte nã lle ponha impedimento de peccado. M.

¶ E nam produz mais em a alma de hum, que do outro, em quãto he Sacramento. E alem desta graça que o Sacramento de si obra sem merecimento do que o recebe, lhe daa Deos mais, ou menos a merecer della, conforme a seus merecimẽtos; aysi como a daa per outras boas obras, que nam sam Sacramento.

¶ Os Sacramentos da ley noua, & da graça, sam sete .i. Baptismo, Confirmaçam, Eucharistia, Penitencia, Extrema unção, Matrimonio, & Ordem. Os tres dos quais nam se podem reiterar. .i. nam se podẽ dar mais de hũa soo vez, que sam o Baptismo, Confirmaçam, & Ordem. Os outros quatro, podem se iterar muitas vezes.

¶ O sancto Concilio Trident. sess. 7. de Sacramentis Canon. 1. &c. declarou que he heresia, dizer que al y mais, ou menos, destes sete Sacramentos, ou que algũ delles nam he propriamente Sacramento. Ou que nã differem da ley velha, se não em as cerimoniaas. Ou q̃ nenhum delles he mais digno que o outro per algũa razão. Ou que nam sam todos necessarios. Ou que somente significam, & nam contem, ou nam conferem sempre graça aos que os tomão como deuem, ex opere operato. Ou que por os tres (cõuem a saber Baptis-

mo, Confirmaçam, & Ordem) nam se imprime hum caracter, & final em a alma, q̄ não se pode tirar: por onde se nam podê tomar mais de hũa vez. Ou q̄ todo Christão os pode administrar a todos. Ou que nã ha necessidade de intençam de fazer o que a ygreja pre-rede. Ou que o peccado mortal do administrador os annulla. Ou que a solemnidade ordenada pella ygreja, se pode desprezar, deixar, ou mudar per qualquer prellado.

- 5 ¶ Qualquer que daa (ao menos solemnemente) algũ Sacramento, nam crendo prouauelmente que estã fora de peccado mortal, pecca mortalmente: & ainda o que o recebe (se ao menos nã cree ter tãta attriçam, que baste cõ a virtude do Sacramẽto q̄ toma, pera seu peccadão) tambem pecca.

¶ Perguntas em geral sobre os Sacramentos.

6 **C**Restes que nam ha em a ley noua estes sete Sacramentos, ou algũa outra cousa das condẽnas em o sancto Concilio, acerca delles, sabendo, ou deuendo saber que a ygreja Romana ensina o contrayro? M.

7 ¶ Recebestes, ou destes algũs destes sacramentos, estãdo em peccado mortal, sem ter contriçã d'elle? M. mas se auia de celebrar, ou comũgar, requere se tãbẽ actual confissam, se boamente se pode fazer.

8 ¶ Recebestes algum Sacramento de Sacerdote excomungado, interdito, ou suspenso da administraçã del le, & por tal denunciado (saluo o baptismo em tempo de

de necessidade) ou d' sacerdote fornicario notorio, excepto Baptismo, & cõmunhão? M. Fornicario notorio se chama o q̃ o confessou em iuyzo, ou em elle foi sentenceado, ou he rãõ manifesto per obra, que com nenhũa dissimulação se pode encobrir. Dos outros peccadores notorios, bẽ se podem receber sem peccado todos os Sacramẽtos; faltãdo outros q̃ os dem.

¶ Sem necessidade prouocastes a dizer missa, ou a administrar outro Sacramento, ao que prouauelmente criticis que estaua em peccado mortal, occulto, ou publico, sem arrependimento deuido: de maneyra que fostes causa que o outro celebrasse o Sacramento, que sem isso nam celebrara? M.

Do Sacramento do Baptismo.

O Baptismo he Sacramento de agua natural cõ que hũ lãua a outro, em nome do Padre, Filho, & Spiritu sancto, com intençaõ deuida. A materia essencial, do qual he a agua natural: porq̃ nam basta outra algũa stillada, nem artificial, segundo todos, como o aprouou, & declarou o sancto Cõcilio Tridentino sess. 7, em, 14. Canones. E ninguem se pode Baptizar asi mesmo. A forma deste Sacramento, segũdo a ygreja Romana, sam as palauras seguintes (com a intençaõ de fazer o que ella faz). s. Eu te baptizo em nome do Padre, & do Filho, & do Spiritu sancto, Amen. E aq̃llas palauras do principio, & do fim. s. Eu. & Amen; sam de precepto, mas nam de essencia; porque peccaria o que baptizasse deyxandoas, mas val o Sacramento. Tambem peccaraa quẽ agora baptizar, dizendo somente. Em nome da

Q, s sanctis

II **¶** sanctissima Trindade, ou de Christo, següdo todos.
¶ Em caso de necessidade, qualquer pessoa pode licitamente baptizar, guardando a forma, & materia acima dita da ygreja, ainda que seja secular, ou molher. E ainda q̄ não seja baptizado, Judeu, Mouro, ou Gentio, se tiver intenção de fazer o q̄ faz a ygreja, posto q̄ crea que isto he escarneo.

12) **¶** Nam deue porem baptizar o clerigo simple, onde está o de missa; nem o secular, em presença do clerigo, nem a molher, em presença do homem, nem o infiel, em presença do fiel. Excepto, se o mayor está excomungado, ou em outra maneira impedido, següdo a cõmum openião. Mas nam pode ser padrinho quem nam he baptizado, porque nam he membro da ygreja, nem pode cõtraher spiritual parentesco.

B **¶** E he de notar, que erram muytos, que baptizão o menino em casa, por necessidade, & depois se viueo leuão a ygreja, & o fazem baptizar outra vez solememente: & creẽ que deste segundo baptismo, nasceo parentesco spiritual, & não do primeyro: sendo ao cõtraio, porque o segundo nam he Sacramento, se não cousa sacramental, nem por elle se imprime algum caracter: nem se contrahe spiritual parentesco.

¶ PERGUNTAS.

14 **C** Restes, que o Sacramento do baptismo se pode iterar, & que aproucita mais de hũa vez a hũa mesma pessoa: sabendo, ou deucendo saber que a ygreja Romana tem o contrairo? M. & heresia, & excomunião da bulla da Cea.

15 **¶** Baptizastes, ou deixastes vos baptizar duas vezes? M. & he irregular.

¶ Fostes

- ¶ Fostes causa, ou por vossa culpa notavel, morreo
alguem sem baptismo? M. 16
- ¶ Nam quisestes baptizar ao q̄ o pedia, & estaua pe-
ra morrer, & nam aua outro mais apto que o quise-
se, ou podesse baptizar? M. 17
- ¶ Baptizastes, crendo, ou deuendo crer, que estaveis
em peccado mortal, ou vos deixastes baptizar, sem a
deuida atrição? M. 18
- ¶ Sendo parteira, & seruindo disso, deixastes de saber
a forma de baptizar? M. 19
- ¶ Nam sendo de missa baptizastes alguẽ sem necessi-
dade? M. & he irregular. E não he justa necessidade,
ser o menino nouamente nascido, com o mal cuydão
muytos, que faz em baptizar os meninos logo como
naicem, sem solẽnidade, que he grande peccado. 20
- ¶ Baptizastes, deixando algũa cousa da forma sub-
tancial deste Sacramento: ou com agua que nam era
natural, ou sem intençam actual, ou virtual, de lhe
dar o que a sancta madre ygreja cree que lhe dá? M.
& não val nada o baptismo, & ha se de iterar. E o mes-
mo he, se acabou as palauras substanciaes delle, pri-
meyro que a agua tocasse ao baptizado, ou se ao con-
trayro o tocou a agua primeyro, que as começasse,
de maneira que durando a pronunciação dellas nam
lhe tocou a agua. 21
- ¶ Vngistes ao baptizado com chrisma do anno pas-
sado nam sendo em caso de necessidade? M. 22
- ¶ Baptizastes sem justa necessidade, ao que nam era
vosso freygues, ou subdito, sem licença de seu cura,
ou superior? M. Porem nam he excomungadõ pel-
lo mesmo feyto, ainda que seja religioso, posto que o

será por administrar algum dos outros Sacramentos.
 24 ¶ Baptizastes, ou fizestes baptizar algũa creatura em casa, & fora da ygreja: sem justa necessidade? M. saluo se era filho de Rey, ou Principe.

¶ Do Sacramento da confirmação, ou chrisma.

25 **A** Confirmação, he Sacramento de vnção, com oleo & chrisma, consagrado pello Bispo: com que elle vnge a fronte do que he baptizado (q̄ he a materia deste Sacramento) dizendo certas palauras pera isso ordenadas: as quaes sam a forma delle. E em este Sacramensto, nam somete se dà graça geral como se dà em cada hum dos outros; que alimpa o homem dos peccados & reliquias delles, mas ainda special, que esforça, & faz idoneo, ao que o recebe pera constantemente confessar a I E S V Christo: quando, onde, & como conuem, & pera pelejar contra demonio, & todos os vicios.

26 ¶ O sancto Concilio Tridētino, sess. 7. em tres Canones, declarou por herege ao que disser, que não he de repropriamente Sacramento, se nam que tem algũa virtude: ou nã ser seu ordinario ministro soo o Bispo

¶ PERGVNTAS.

27 **P** Or menosprezo deixastes de procurar o Sacramento da chrisma pera vos & vossa familia? M. Aq̄lle se julga deixallo de receber por menosprezo, quanto ao foro inerior, se o deixa principalmente por fazer pouco caso delle.

28 ¶ Sendo ja de juyzo perfectõ recebestes este Sacramento

mento sem olhar se estaveis fora de peccado mortal: & crendo prouauelmente que o tinheis? M. E parece que peccão os Bispos q̄ não amoestão aos que hã de confirmar, que primeyro se confessem; ainda que não he necessaria a confissam.

¶ Tomastes o Sacramento da cõfirmação, sem padri-
nho, sabendo que he de precepto? M. Porq̄ ainda que isto não he de substancia do Sacramento: he ordenado, & mandado pella ygreja, em precepto, significando a impotencia do que se confirma, pera resistir por si mesmo, às tentações spirituaes, sem a graça da cõfirmação: & tãbẽ pecca se foi padrinho nã sêdo christão.

¶ Do Sacramento da Eucharistia.

A Eucharistia he Sacramẽto, que sob a semelhança de pão & vinho, ou de cada hum delles, contém o verdadeiro corpo, & sangue, de nosso Senhor IESV Christo: os quaes sam a materia deste Sacramento. A forma do qual sam as palavras, com que pello sacerdote se consagra que he seu ministro. E chama-se Eucharistia, que he nome Grego, & quer dizer boa graça, porque contém em si a IESV Christo nosso Senhor, q̄ he fonte & principio della. Chama-se tambem Hostia & sacrificio, em quanto he sinal rememoratiuo, de sua sacratissima payxão. E em quanto he sinal q̄ mostra a vuidade da ygreja, chama-se cõmunhão: & Sacramento do altar. E em quanto nos figura a fruição & diuino gozo em a gloria, & contém em si aquillo, pello qual a porta do Ceo nos foy aberta (.s. seu precioso sangue) se chama viatico, porque nos abre o caminho pera a gloria celestial.

¶ Pergun-

¶ PERGUNTA S.

31 **D** Vuidastes algũa vez deliberad^o m^ote em creer que debaixo o de aquella brancura, & semelhança de Pão da Hostia, ou da còr, & semelhando vinho, brãco, ou vermelho, do Caliz, estaua o verdadeiro corpo, & sangue de nosso Senhor Iesu Christo, ou crestes que não estaua? M. & heresia.

32 ¶ Crestes q̄ debaixo da brãcura da Hostia, nã estaua mais do corpo de nosso Senhor, sem o Sangue, ou debaixo da semelhança do vinho, nam estaua mais do Sangue sem o corpo: deuendo saber que debaixo de ambas as semelhanças, está de hũa mesma maneyra, o Sangue dentro do corpo, & suas veas tam glorificadas, ainda que em a Hostia está o corpo pella virtude do Sacramento, & o sangue per via de acõpanhar o corpo: & ao contrario debaixo da especie do vinho está o sangue pella força do Sacramento, & o corpo per via de o acompanhar? M. & heresia.

33 ¶ O sancto Concilio Tridẽtino em a sess. 13. Canõ. 2. declarou ser herege o que cree, que algũa parte do pão, ou vinho fica em elle despois da consagração.

¶ Do Sacramento da penitencia.

34 **A** Penitencia he Sacramento de absoluição, com que o Sacerdote (que he ministro d'elle) absolue dos peccados ao que lhos confessa legitimamente: & he de tua jurdição spiritual: A materia remota do qual sam os peccados do penitente: mas a propinqua he a Confissam dos morraes, que se ham de confessar despois do Bapuzmo. E segundo de

do declarou o Concilio Tridentino sess. 14. c. 3. as partes da penitencia, conuena a saber, contrição, confissão, & satisfação iam quasi materia delle. E a forma iam as palauras. Ego te absoluo, &c.

¶ PERGUNTA S.

Confessastes vos sem ter arrependimẽto de vossos peccados, ou sem os confessar inteiramente, ou sem proposito de vos apartar delles, ou de restituyr o alheio? M. 35

¶ Procurastes estando excomungado a absoluição sacramental de algum sacerdote, ou estando elle mesmo excomungado, ou suspenso da administraçam de seu officio? M. 36

¶ Confessastes vos sem necessidade com quem nam era voillo curar, & estaua em peccado notorio, ou crẽdo que estaua em peccado. M. E nam se arrependeria delle pera vos absoluer? M. 37

¶ Do Sacramento da extrema vnção.

A extrema vnção he Sacramento de vnção com que o sacerdote vnge certas partes do corpo, o que estaa ja pera morrer, por defecto da natureza, com oleo consagrado, dizẽdo certas palauras com deuida atençaõ. A materia do qual (segundo declara o sancto Concilio Tridentino, sess. 14. de institutione huius sac. cap. 1.) He Oleo sancto consagrado pelo B. p. & a forma iam as palauras ditas cõ a intençaõ de uida. Per istam sanctam vnctionem, &c. as quaes o sacerdote (que he ministro deste Sacramento) diz quando o ministra. 38

¶ E diz o mesmo Concilio, em o lugar ja dito, que o costume

costume deste Sacramento (por Christo ordenado, & declarado por Sanctiago) foi tomado dos padres antigos. E assi parece, que as palauras podem ter diuersas, & ainda de diuersa significação: com tanto que todas vão dar a hum fito. E se este Sacramento fosse dado per outrem, & nam pello sacerdote, ainda que ou ueste grande necessidade, nenhũa cousa valeria.

40 ¶ E o a quẽ se ha de dar, ha de estar enfermo, & nã bairta, que estẽ em perigo de qualquer morte, como o q̃ leuã a justiear; ou entra em batalha, ou em nauegaçã perigosa. Nẽ ainda basta qualq̃r infirmitade, porq̃ ha d ser tal, q̃ ponha sua vida ẽ duuida, segũdo todos.

41 ¶ E ha se de dar a qualquer enfermo que estiuer perigoso, ainda que estẽ fora de seu fiso, ou frenetico, se se pode dar sem irreuerencia do Sacramento, & que pode esse antes peccar mortalmente. Com tanto que antes que saya de seu fiso, expressa, ou tacitamente o pedisse ou pedira se lhe lẽbrara, ou se nam perdeu o fiso estando em peccado mortal notorio. E tambem ao que se duuida se he morto, ou nam, se pode dar sob esta condiçã, s. se nam he morto. Mas ao que o estaa de todo ou acaba de morrer em lho dando, nam se lhe ha de dar, nem passar a diante.

42 ¶ He de notar, que o sacerdote que ministra este Sacramento, ha de vngir aquella parte do corpo, em quãto diz as palauras necessarias pera ella, & nam basta vngir despois de acabadas, ou antes de as começar.

43 ¶ Daa este sancto Sacramento saude corporal ao enfermo, quando cumpre aa spiritual. E por elle se perdoã os peccados, assi mortaes como veniaes, concorrendo as outras couzas pera isso necessarias, segũdo

mū openião. Ordenouse principalmente cōtra os peccados veniaes, mas tambem perdoa os mortaes. Donde se infere poder auer caso, em que hũa pessoa morrẽ do sem elle, yraa ao inferno, & com elle ao parayto. Porque pode acontecer, que hũ nam se possa cōfessar de seus peccados mortaes, ou posto que possa não lhe parece que he necessario por estar ja confessado: porẽ sem contriçam, nem atriçam que baste pera o perdão delles: & que despois tenha tal atriçam que ainda q̄ per si soo nam baste, pera cōtriçam: porem ajudada cō o fauor & fogo deste sancto Sacramento, basta, porq̄ pella virtude do Sacramento se pode fazer de hũ atrito, contrito. Pello qual muy grande cuydado se deue ter de receber este sancto Sacramento, pera que morrendo viuamos sempre em Christo.

¶ A razão porque se daa mais este Sacramento, ao q̄ 44 morre por infirmitade, ou defecto natural de velhice, que ao que por outra morte: parece que he, porq̄ ao que morre de infirmitade, se torua muyto, & enfraquece o iuyzo, & cōstancia, com a grande, & estremada fraqueza do corpo, & de todos seus sentidos: & porque o demonio, o combate em aquella hora mais fortemente que em nenhũa outra, com a representaçã de todos os peccados, & com outras terribilissimas visoẽs. O que nam acontece aos que morrẽ morte violenta, ou forçada, porque morrem com seu iuyzo inteeyro, & nam sam tão combatidos cō taes representações. E por tãto nam he tão necessaria a estes a vñção do Oleo sancto, pera lutar com o demonio, como aos outros.

¶ **PERGVNTA.**

R

Esta q̄

45 **E** Stãdo doente, ou tam velho que prouauelme-
te vos parezia, que morrerieis, deixastes de pe-
dir o Sacramento da Extrema vneção, princi-
palmẽte por menosprezo, & por o ter em pouco. M.
& o mesmo he, se por essa causa o deixou de pedir, pe-
ra seu filho, criado, escrãuo, pupillo, ou outros de que
tinha cargo.

Do Sacramento da ordem.

46 **A** Ordem he Sacramento, pello qual se imprime
hũ caracter, ou sinal em a alma, mediante cer-
tas palauras, & corporais instrumentos: em o
qual se dã poder pera consagrar, ou ajudar a consa-
grar, o Sacramento do altar. E nã he o caracter, nem
o poder que se daa, Sacramento, senam effeçto seu.

47 **A** materia deste Sacramento he o instrumento de a
quella ordem, que o Bispo (como ministro q̃ he d'elle)
entrega (como materia della) ao que ordena: o qual
elle ha de tocar com sua propria mão: & basta cõ hũa
posto que mais seguro seja cõ ambas. Assi como quã-
do entrega ao ostiairo as chaues. Ao lector, o liuro
das prophcias, ou missal. Ao exorcista, o liuro dos
exorcismos. Ao acolito os cerophcrarios, ou cirios
& as galhetas vazias. Ao subdiacono, o calez vazio
com a patena, & as galhetas com agua. Ao diacono
o liuro dos Evangelhos. E ao Sacerdote o calez, com
o vinho, & a patena com a hostia juntamente. & quan-
do lhe poem as mãos em a cabeça, com os outros sa-
cerdotes presentes: o que tudo de necessidade se ha de
tocar. E assi mais he materia deste Sacramẽto a vneçã
feita aos sacerdotes. E a forma d'elle sam as palauras

pro

pronüciadas pello Bispo, quando entrega ao q̄ se ordena o instrumento material da ordē a q̄ he ordenado.

¶ As ordēs sam noue, segundo os canonistas. s. Prima tonsura; & as quatro menores, que sam ostiariato, Exorcista, Lectorato, acolitato: & as quatro Sacras, Subdiaconato, Diaconato, Presbiterato, Episcopato. Mas segundo os Theologos, nã sam mais de sete: por que dizem que a prima tonsura, & Episcopato, nam sam ordēs, se nam officios.

¶ Por cada hũa dellas, que dignamente se recebe, se dá a graça gratum faciēs, porque faz ao que a recebe amigo de Deos: & as quatro maiores se chamã sacras nam porque todas nã sejam sagradas, mas porque a ellas samente he annexo o voto de continencia, & castidade: nam como cousa essencial, senã accidental por statuto da ygreja.

¶ PERGUNTAS.

CRestes, que nenhũbē ordenado tē mais caracter, nem final imprimido, em a alma, nē mais poder spiritual pera coi sa graçam do sacramēto, que os outros leygos & bõs Christãos: M. & heresia. Porem ainda que se crea, & aconselhe, que cada ordem (ao menos as sete) he Sacramento, & imprime caracter, & dá poder spiritual, nã deuem ser condemnados a peccado mortal, nem heresia, os que cuydão que nam se faz isto em algũas das menores.

¶ Do Sacramento do matrimonio.

O Matrimonio he Sacramēto de finaes exteriores, pello quaes, & pello cõsētímēto interior legitimo, por elles significado, hũ homem &

R. 2 hũa

hũa molher se dão hũa ao outro senho tio sobre si, perã sempre viuerem juntos: & sem o tal consentimêto nã pode auer matrimonio (ao menos verdadeyro) ante Deos.

52 ¶ A materia deste Sacramento he o consentimento legitimo de pessoas habiles pera casar. E a forma delle sam as palauras com que se exprime, & declara o tal consentimento, como manda o sancto Conci. Tridê. Sess. 24. de reformatione matrimonij. c. 1.

53 ¶ O matrimonio he perfecto antes de ser cõsumado, que he antes da copula corporal; & nã se pode apartar senã per morte natural; & nenhũ pode tomar outra molher, nem ella outro marido viuêdo o primeyro: & ninguem poderer muytas molheres, nẽ muitos maridos em hũ meimo tempo: & hum ao outro deuê guardar a fee do matrimonio, & pagar o debito conjugal, & prouer se das cousas necessarias.

54 ¶ Antes de ser o matrimonio consumado, pode se diuidir & apartar, por profissam solêne de Religião approvada, ou por dispensação do Papa com justa causa, segũdo os Canonistas, & o Caietano, & algũs Theologos. E ainda despois de consumado se aparta o q se contrahe antre infieis, se hũ delles se conuerte aa fee catholica, & o outro permanece em sua infidelidade.

55 ¶ As palauras, ou sinaes sufficientes pera este Sacramento, sam, as que significã, que logo, & ao presente, dão hũa ao outro poder sobre seu corpo. s. o homem, Eu vos recebo por minha molher: & ella, Eu vos recebo por meu marido: ou quaesquer outras que significão o meimo. s. cõfinto em vos por minha molher, ou meu marido, & tambem desdãgora vos terey por mi

nha

minha mulher, ou por meu marido, ou quero q̄ sejaes
minha mulher, ou meu marido.

¶ Declarou o sancto Concilio Tridentino, 7. de Sacra- 56
mentis, Canon. 8. q̄ qualquer sacramento da graça ex
opere operato, como se ja disse, quer dizer q̄ sem res-
pecto do merecimento da pessoa que o recebe, a dda,
se lhe nam poem impedimento, & que o contrayto
differ, he falso, & heretico, E por conseguinte o casa-
mento he Sacramento, pello qual aos que se casam da
Deos a graça, por aquella obra sancta de casar, sem
respecto d̄ seu merecimento, se lhe nã poẽ impedimẽto.

¶ Os desposorios sam prometimentos de varão & mo- 57
lher de se casarem. E ainda que o prometimento de hũ
delles basta pera obrigar a quem o fizer, porẽ nã pe
raiserem desposorios, se a outra parte nã consente, &
nam sam necessarias arras nem juramentos: posto que
com isso se fazem mais fortes.

¶ Os sposorios de futuro desfazẽse em muitos casos 58
O primeiro, se hũ ao outro se soltãõ os prometimentos
ainda que fossem jurados, & ainda que o jurassem
principalmente por Deos. O 2. quando hũ delles entra
em religiãõ, ou tomou ordẽs sacras, o outro fica absol-
to dos sposorios. E pode se desposar aida antes da pro-
fissãõ, O 3. quando hũ delles se casa per palauras de
presente, valiosamente, ainda antes de copula, segun-
do o determinou o Concil. Trident. mas nã se se spo-
soucoõ outra per palauras de futuro, ainda que se figa
copula, com afeicãõ marital, porque conforme ao sa-
grado Concilio, nam he casamento. O 4. se a segũda
oca partemta da primeira d̄tro do segũdo grao, & se
seguiu copula marital, ou illicita, nã poderã casarcoõ

a primeira: porque se seguiu impedimẽto da afinida
 de, daquella copula. E poderaa com a segũda nã obĩ
 tante o impedimẽto da publica honestidade, q̃ naceo
 dos primeiros sponorios, o qual (conforme ao meſmo
 Concil. ſeſſ. 24. c. 3.) ja se nam extẽde mais que ao pri
 meiro grao quãdo os sponorios ſam valioſos: aſſi co
 mo o da afinidade que procede da fornicagam, ſenã
 extẽde mais que ao ſegundo, conforme ao dito Con
 cilio, ſeſſ. 24. de reformatione matrimonij, c. 4. O. 5.
 ſe hum delles ſe foy a outra região ſem cauſa proua
 uel, ou com ella: mas o ſuyz lhe aſſinou tempo q̃ vieſ
 ſe, & nam velo. & iſto ainda que ſejam jurados os ſpo
 sorios. O. 6. ſenã he de ydade legitima, & antes que
 conſinta expreſſa, ou tactamente, pede que o ſolte, &
 abſolua dos sponorios. E a idade do homẽ & mollier
 pera os de futuro, ha de ſer de ſete ãnos. & ſe ambos,
 ou hum delles he de menos, ſam nullos, & nam pro
 duzem, nẽ cauſam impedimẽto da publica honestida
 de. O. 7. ſe limitaram termo pera caſarem: deſpois do
 qual, aquelle por quẽ nam faltou fica liure. & ao ou
 tro ſe ha de dar penitencia, porque quebrou a ſce. O
 8. ſe deſpois de ſpoſados, veio a algũ delles, lepra, par
 leſia, boubas, ou outra inſirmitade cõtagioſa, ou per
 deo nariz, ou olho, ou lhe veio outra diſformidade.
 O 9. ſe algũ delles deſpois de deſpoſados caio ã for
 nicagam, volũtaria, ou forçadamente. & entã o q̃ he
 ſem culpa pode ſe apartar, mas o culpado nã, ſe o ou
 tro quer. E tambem ſe podem deſfazer ſe algũ cayo
 em fornicagam ſpiritual. ſ. em heresia, ou infidelida
 de. O. 10. ſe antes dos sponorios algũ delles fez voto
 ſimple de caſtidade, mas ſe deſpois delles o fez, nã os
 des-

desfaz, excepto se fez voto de entrar em religiã, & en-
 tão hã de desobrigar, ou entrar em ella, ou receber
 ordẽs sacras. E quem promete de nam casar cõ outra
 senã cõ ella, nã he obrigado a casar com ella. mas se
 ouuer de casar, nam he licito casar com outra. O. 11.
 se succeder am capitaes imizades anre os sposados. O
 12. quando hum prometeo ao outro darlhe certa quã-
 tidade em dote, & nam o pode cõprir. & o mesmo he
 de qualquer outra condiçã, que se nam cõpre. O. 13.
 quando ahi fama que entre elles ha canonico impedi-
 mento. O. 14. se elle recebeo ordẽs sacras, mas a ordẽ
 sacra nam desfaz o matrimonio. O. 15. se anre os spo-
 sados succede o parentesco legal. O. 16. se algũ delles
 tem aspera & cruel condiçã. O. 17. se succedeo algũa
 causa noua, & razoauel despois dos sposalios, que se
 lhe precedera nam se fizeram.

¶ He de notar, q̃ em os casos sobreditos os sposalios 59
 nam se desfazem por o mesmo direyto; mas hamse de
 desfazer por autoridade do iuyz ecclesiastico, & o q̃
 sem ella se casar com outra, peccarã graueamente, mas
 nã mortalmente. Nem ainda venialmente, em os ca-
 sos em que se desfazem por o mesmo direyto. s. se hũ
 delles entra em religiã, ou casa cõ outra per palauras
 de presente, ou notoriamente fornicou. E geralmen-
 te, quando algũa causa he notoria pera que se desfazã
 (assi quanto aa verdade, como quanto aa sufficiẽcia)
 nam se require a dita autoridade da ygreja, porque
 por o mesmo direyto sam absoltos. E o mesmo se os
 sposalios sam clandestinos, porque entã cessa o scan-
 dalo.

¶ A ydade legitima pera casar de presente em o ho- 60

memsam quatorze annos cõpridos, & em a molher doze compridos. E se antes tiuerẽ potencia pera a copula podem casar antes. Et toda a pessoa que tẽ idade legitima, & iuyzo, pode casar, senam estaa inhabilitado pera isso por direyto, & se nam ha impedimento entre elles, mas o furioso quando assi estaa nã pode casar.

61 ¶ Ay algũs impedimentos em o matrimonio, hũs q̃ o impedẽ, & desfazẽ: porque casando se com elles alẽ de peccarem, nenhũa cousa val o casamento: os quaes sã impedimentos se contem em estes versos.

Error, conditio, votum, cognatio, crimen,
Cultus, disparitas, vis, ordo, ligamen,
Sifis affinis, si forte coire nequibus.

62 ¶ Outros impedimentos ha, que impedem, & nã desfazem o casamento, porque peccão os que se casam cõ elles porẽm o casamẽto val. Os quaes sã, o vedamẽto da ygreja, ferias, desposorios, catecismo, voto simple, costume, delicto de incesto, matar clerigo, ser padrinho de seu filho por malicia, ou penitẽte solene.

¶ Declaraçam dos impedimentos acima ditos.

63 **O** Primeyro he erro. Se se erra em a substãcia da pessoa, que casa, nã val o matrimonio, como se hũa pretẽde casar cõ hũ morgado, & a casarẽ cõ o filho segũdo, nã he casamento. porẽ se o erro nã he em a pessoa, senam em algũa condiçãõ sua

ou de fortuna, não desfaz o casamento; como se differão a hum q̄ o casauão cō rica, saã, ou bo., & não era tal; mas se a molher da seu consentimento absolutamente ao homẽ com quẽ de presente se recebe, he casamento, quer seja baixo quer alto, ainda que ella cuĩ de que he outro: porem se o consentimento della he, não aa pessoa q̄ tẽ presente, se não ao filho de tal Rey ou senhor, não val entãõ o matrimonio cō o tal erro.

¶ O. 2. he condição. s. se hũ homẽ casando cō hũa molher cuyda q̄ he liure, & ella he escrava, & se soubera que o era não o fizera: não val o matrimonio, & o mesmo he se a liure casa com escravo.

¶ E se o escravo, ou escrava casa cō liure, cuydando q̄ he escravo, val o casamento, & ainda q̄ sayba que he escrava, val, & se quando casou, lhe tinha tanta affecção, que ainda que entãõ soubera a verdade casara com ella, he valioso, o matrimonio.

¶ Se o homẽ liure casou ignorantemente cō escrava, & sabendo o depois não obstante isso, quer de nouo casar com ella, & ella não quer, costrãgella ha a ygreja a casar com elle, seja não tiuer recebido outro que sabia ser escrava.

¶ O que casa sua escrava com homem liure, que cuida que ella tambem he liure, parece por o mesmo feito forralla.

¶ E ainda que depois de assy casados ignorantemente o liure com escrava, & consumatõ o matrimonio, o senhor della a forrãõ, porque val esse o casamento, toda via nam he valioso.

¶ Se o senhor consentio em o casamento de seu escravo, ou escrava, & depois não lhes dá lugar pera pa-

garem o debito, pecca mortalmente: & então mais obrigados sam a pagallo, que a obedecer a seus senhores: mas se caíãõ contra sua vôtade mais obrigados sam a obedecerlhe que a pagallo.

70 ¶ Quando os escravos caíãõ com vontade de seus senhores, não ficão por isso liures, porque bem os podem vender, mas não pera tão longe, que fique impedido antre elles o vsu do matrimonio. E se caíãõ contra sua vontade, nam peccão mortalmête se os vendê pera longe, ao menos quando sem seu dãno os não podem vender pera perto.

71 ¶ O 3. impedimêto, he voto: do que se casou despois que fez voto solêne, per profissam expressa, ou tacita em Religião aprovada: & não val o matrimonio, & sam excômungados os que así casam, & o mesmo he de pois de ter ordês sacras.

72 ¶ O 4. he parentesco, em o qual se contê tres impedimentos, por q̄ ahí tres parentescos. s. spūal, natural & legal, o spūal he ajuntamento, que per statuto da ygreja nasce antre duas pessoas, por baptizar, chrismar, ou ser baptizado, & chrismato: ou ter, & apresentar a estes sacramentos.

73 ¶ Este parentesco tem duas species. A. 1. he paternidade. A. 2. compaternidade. Paternidade he antre o q̄ baptiza, & o baptizado, quer o q̄ baptiza seja clerigo ou leygo, homem, ou molher, & antre o baptizado, & o padrinho: ou seja hum, ou muitos: ou homẽs, ou molheres. Compaternidade, he antre o pay, & mãy do baptizado, de hũa parte, & da outra: antre o q̄ baptiza, & o padrinho, ou padrinhos que o tiuerão em o baptismo, se sam baptizados, ainda que sejam scismaticos,

ticos, ou hereges, & não de outra maneira: porque não são capazes delle.

¶ O sancto Concilio Tridentino em a sess. 24. cap. 2. da 74
reformação do matrimonio, ordenou acerca deste impedimento o seguinte. Hũ soo homem, ou molhier cõ
forme a ordenação dos sanctos Canones. ou ao mais
hũ homem & hũa molhier sejam padrinho, & madri-
nha: antre os quaes, & o mesmo afilhado, & o pay, &
mãe do baptizado lomete, fica compadrado, & parẽ
tesco spiritual. E se por ventura outros a fora os no-
meados tocarem o baptizado per nenhũ modo se dã
gam contraher parentesco spiritual; nam obstante
quaesquer constituições em contrario.

Declarou o Papa Pio. 5. per motu proprio q̃ este im-
pedimento de parentesco spiritual, não passe do marĩ
do à molhier, nem della à elle: como de antes era.

¶ O parentesco spiritual que se contrahe, ao tempo 75
da confirmação, ou chrisma, não passe do que da a
chrisma, & do chrismaado: & de seu pai, & mãe, & do
que o presenta pera o dito Sacramento da cõfirmaçã:
tirados todos os outros impedimentos deste paren-
tesco, spiritual antre as mais pessoas.

¶ Quando por necessidãde baptizão a criãça em casa 76
entã se contrahe, & nasce o parentesco spũal, & nam
quando despois a leuam a baptizar à ygreja: porque
oral he lomete cousa sacramental, & não he sacramẽ
to, porque não se imprime em elle caracter: mas o pri-
meiro he Sacramento. Porém do catecismo que ahi se
faz, nasce outro mais fraco impedimento, de que se dã
raa a baixo: pello qual cõuem muyto, q̃ os curas, quã
do assentam, & escreuem os nomes dos padrinhos,
declarem

declarem se o forão do baptiſmo, ſe do cateciſmo.

77 ¶ O parenteſco carnal. ſ. conſanguinidade, he o que nasce do ajuntamento de duas peſſoas, por deſcender hũa da outra, ou ambas de outra terceyra: como pay & filho ſam parentes, porq̃ deſcende hum do outro: dous irmãos, ou dous primos ſam parentes, porque ambos deſcendem de outra terceyra peſſoa.

78 ¶ Affinidade, ou cunhadio, he ajuntamento de duas peſſoas, que nasce de hũa dellas ter copula com parêta da outra, & pera cauſar eſte impedimento, tanto obra a copula licita como a illicita: com tanto que em ella entre a ſemente do varão, em o vaſſo natural da molher, nem baſta (ao menos pera com Deos) o quebearie a virgindade, nem qualquer outra fea deſhoneſtidade, nem outros actos ſodomiticos: ſe nam entrar a ſemente em o vaſo natural.

79 ¶ O Concilio Tridentino, ſeſs. 24. de reformatione matrimonij, cap. 4. reſtringe eſte impedimêto, q̃ nasce da affinidade contrahida per fornicacão (a qual aparta & faz nullo o matrimonio, q̃ ſe deſpois fizer) que nã paſſe do ſegunda grao. ſ. dos q̃ ſe ajuntão com irmãs ou primas com irmãs, de aquellas com que deſpois ſe caſam: & em os outros graos podẽ ſe caſar.

80 ¶ Aquelles ante quem ahy parenteſco (ou cunhadio) nã ſendo per fornicacão) dentro do .4. grao, nã podem licitamente caſar: & ſe caſam, nenhũa couſa valõ o matrimonio.

Declarou o Papa Pio. 5. per motu proprio, que eſte impedimento de affinidade, que ſe contrahẽo per fornicacão, & ſe reſtringio pello Concilio Tridentino, que nã paſſe do ſegundo grao, & paſſando delle nã

dirima, & tambem nam impida o debito. Mais declarou, q̄ ainda q̄ algũa pessoa tenha agora algũs dos casos, que antes do dito Concilio, impedião & derimiã, & nelle forão tirados, ou limirados, nem he m dells ja agora caue impedimento, posto que de antes o fossem, & ouue sem incurrido em elles.

¶ O parentesco legal he, de ter hũ adoptado, ou perfilhado a outro, & em este impedimento ahi tres species. .i. antre o pay que perfilha, & o filho, ou filha perfilhado, & seus descendentes, & esta especie pera sempre impede o matrimonio, nem se tira por se desfazer a adopção, nem por se emancipar. A segunda he, antre o adoptiuo, ou perfilhado, & os filhos naturaes do perfilhador; & dura em quanto dura a adopção, & o filho natural estaa em poder do pay, & não mais. A terceyra, he antre a molher do perfilhado, & o perfilhador, & antre a molher do perfilhador, & o perfilhado, & esta tãbẽ ipe de pa sempre, como a primeira.

¶ Cada hũa destas tres species impede, & desfaz o matrimonio, porem antre a mãi do perfilhado, & o perfilhador, nam ha este impedimento, & quem adopta, ou perfilha algũa molher por filha, não pode casar com ella, nem com sua filha della, nem cõ outra descendente ate o quarto grao, porque sam como ascendentes & descendentes.

¶ Não pode casar o perfilhador cõ a molher do perfilhado, despois de sua morte; nẽ o filho adoptiuo cõ a molher do adoptador despois de sua morte, mas bẽ pode casar cõ sua mãy, ainda em vida do filho, por q̄ nenhum parentesco ahi antre elles.

¶ O filho adoptiuo pode casar com a filha natural,

do que

do que o perfilhou se he ja emancipada, ou o pay he morto, ou a filha nam he legitima, ou o filho adopti-
uo he ja emancipado, por que este impedimẽto cessa,
cessando a adopção d'elle; ou a subcesam do pay.

85 ¶ O .5. impedimẽto he crime, ou delicto, & sam dous
que impedem, desfazam, & desfazem o matrimonio.
O primeyro he o crime de matar o casado, ou casada
por se casar com a que fica viuua. E entenderẽ ambos
em a tal morte, basta pera nunca poderem casar, ainda
que hum delles seja infiel, & pera sua conuersam se fi-
ze esse aquella morte; & se hum soo entendeo em ella,
nam basta se nam interuem adulterio. E se por outra
intenção o matarão nam impede; nem ainda basta pe-
ra causar este impedimento, ratificar a morte feita em
seu nome; mas se manda, ou aconselha q̃ se faça, causa
impedimento.

86 ¶ O .2. crime he adulterar sabendo o, com casado, ou
casada, & casarse, ou prometer de casar cõ elle, ou cõ
ella. A copula fornicaria cõ a que era tida por casada
que de verdade o nam era, nam impede; & basta que
o casamento seja contrahido per palauras de presen-
te, poito que nam seja consumado, & ainda que seja
solto quanto aa copula, ou colitabitãõ.

87 ¶ Nẽ causa o tal impedimẽto o prometer de se casar,
nem ainda o casarse, senão ouue adulterio. E se am-
bos prouauelmente o ignorauãõ, podem casar logo
como morreo o que o impedia. E se hum soo delles
nam sabia que o outro era casado, em sua escolha està
se nam quiser, ou quiser casar de nouo, tirado o impe-
dimento; com tanto que o outro ante tanto nam ca-
saile com outra, antes q̃ de nouo casasse cõ a segũda: &

com

com tanto que o ignorante estiueſſe em aquella igno-
rancia, ate a morte da molher do outro, por elle vir
de terras eſtranhas, & affirmar que não era caſado.

¶ He de notar, que pera o matrimonio começar a va- 88
ler antre o ignorante, & o enganador, não baſta que
morra a molher do enganador, & q̄ elle conſinta de
novo em o matrimonio; porque he neceſſario que tã-
bem ella cõſinta de novo, deſpois q̄ lhe declarar em
o impedimento que ella não ſabia, & a poſerem em
ſua liberdade ſegundo Innocencio, & Scoto. Porem
parece que bem ſe lhe declara, & a poem em libera-
de, quando lhe diſſerem que o matrimonio não valia
dantes, & que não ſe lhe faça força, pera q̄ queira ca-
tar de novo; ainda q̄ ſe lhe não declare o porque foy
nullo; nem ſe tire de caſa. E agora he neceſſario, cõfor-
me ao ſancto Concilio Tridentino, ſeſſ. 24. de refor-
mat. matrimo. cap. 1. que de novo ſe faça com o cura
ou outro ſacerdote com ſua licença, & mais duas tes-
temunhas, em o qual pode auer grandes inconueniẽ-
tes & graues perigos, principalmente ſe o impedimẽ-
to for occulto em a molher, porque o não poderaz
declarar ao marido, tẽ infamia ſua, & cuidẽte perigo
de ſua vida. Pello q̄ he neceſſario prouerẽ ſe os prela-
dos do Papa, q̄ limite & declare nesta parte o Cõci-
lio, pa q̄ ſe dê remedio a muitas almas q̄ nã ſe percão,
pois eſtã em ſtado de condẽnação. & os confeſſores
em ſemelhãtes caſos deuem conſultar os ordinarios.

¶ O 6. impedimento he infidelidade. ſ. o Chriſtão q̄ 89
ſe caſa cõ infiel pecca, & não val o tal matrimonio;
ainda que ſeja cathecumino, & crea o q̄ ſe deue crer.
Porem o Chriſtão q̄ ſe caſa com Chriſtã, herege, ou
ſciſmari

scismatica, pecca mortalmente, mas val o casamento,
 90 ¶ E ainda que pôde auer casamento antre infieis em
 quanto he contracto, porem não em quanto he Sa-
 cramento, porque o Baptismo he porta de todos os
 Sacramentos.

91 ¶ Não se desfaz o casamento dos infieis por hum del-
 les se fazer Christão, & por tanto o que se conuer-
 te ainda que licitamente se possa apartar do outro se não
 se quer conuerter: porem nam se pode casar com ou-
 tro, em quanto vive o infiel: saluo quando não quer
 morar com elle sem injuria do criador, nem trabalhar
 de o peruerter: ou sem o prouocar & trazer a pecca-
 do mortal. E se o infiel se conuerter antes que o fiel se
 case, obrigado he tornar a elle.

92 ¶ Se o infiel que se conuerteu tinha muytas molheres
 infieis, & todas se fazem Christãs, ha se de casar com
 a primeyr a dellas: porem se ella fica infiel, ainda que
 as outras se fação Christãs, não he obrigado a casar
 com algũa dellas.

93 ¶ O septimo impedimento he força, porque o Sacra-
 mento do matrimonio cõtrahido por força, nenhũa
 cõsa val; & he nullo. O medo que ha de causar, ou
 obrar isto, ha de ser tam grande, que possa caber em
 constante varão: & então he tal, quando por elle se el-
 collie hum menor mal por euitar outro mayor, co-
 mo he cõmumente o temor da morte, prisam, de per-
 der os bẽs temporaes: captiueiro, açoutes: & tambem
 de ser infamado: ou perder a virgindade: quer o te-
 94 ¶ mor se ponha a sua pessoa, ou a seus filhos. E obra is-
 to não lomete quando o forçado fingio que consen-
 tia (& não cõsentio) em o casamento, mas tambẽ quan-
 do de

do de verdade cōsentio. E menor medo excusa a mulher q̄ ao homem; a qual se pode mal defender.

¶ O sancto Conci. Trident. (acerca deste impedimēto) sess. 24 .c. 6. ordenou o seguinte. Determina o sancto Concilio, que antre o que toma a mulher per força, & ella (em quanto estiuer em seu poder) nam possa auer matrimonio. E se ella (apartada delle, & posta em lugar seguro & liure) o quiser tomar por marido, o raptor a tenha por mulher. E com tudo assy elle como todos os que lhe deram conselho, fauor, & soccorro, sejam ipso iure excomungados, & perpetuamente infames, & incapazes de todas dignidades: & se forem clerigos sejam despostos. E alem disto seja obrigado o raptor (ou se case cō ella ou não) adotala conuenientemente a arbitrio do iuyz.

¶ E em a mesma sess. c. 9. manda a todos os senhores & justiças, de qualquer grao, dignidade, condicam que sejam, sobpena de excomunham, & maldicam, em que ipso facto incorrão, que nem directa, nem indirectamente constrensam a leus subditos, ou a quaesquer outros, a que deixem de casar liuremente.

¶ O .8. impedimento, he o de ordēs sacras. i. que todo o que tem ordem sacra (que he de Epistola peracima) nam pode casar; & se defeyto casa, o casamento he nenhum, & he excomungado, & irregular, & a mulher com que casar senam for freyra, não incorre em excomunhão, porque o texto nam a comprehendē: & samente aa ordem sacra estaa annexo o voto de castidade.

¶ Se o casado tomar ordē sacra, ficará ordenado: por sem não poderaa pedir o debite, mas se sua mulher

S lho

COIMBRA

Iho pedir, deue & poderho pagar.

98 ¶ O 9. impedimento he, se casou com outra sendo viua a com que primeyro casou, ainda que nam tiuelle copula com a primeyra, & ainda que casalle clãdestinamente, & sem testemunhas algũas, (se foy antes do Conci. Trident. porque se foy despois, nam val o casamento que assi se faz, & he valioso o segũdo se o fez como manda o mesmo Conci.) E posto que a primeira estea casada com outro, & tenha filhos do segundo marido. E nam o podem absoluer: ao menos sem proposito firme de nunca ter copula, com a segunda, ou segundo.

99 ¶ Nem excusa estar absente em terras apartadas, nem per muyto tempo, senam tem sufficiente noticia de sua morte, ao menos por fama: porq̃ era velho, ou etrou e batalha, & nã fayo della: ou porq̃ recebeu cartas de sua morte, dos que a ella foram presentes: porque se algũa destas cousas acontecesse nam peccaria, & ainda que o absente fosse viuo, os filhos do segundo matrimonio serã legitimos, se esteue em ignorancia atee a morte do primeyro.

100 ¶ Se casou a segunda vez, crendo (com razãõ) que era morto o primeiro marido, & despois tendo noua q̃ era viuo, & crendo que o era, pediu, ou pagou o debito ao segundo, peccou mortalmente: por em se somente duuidaua, podia & deuia pagallo, mas nã pedillo, porque nã ha de pagar o debito duuidando da morte, senam crendo, & podendo crer que he morto pera effecto de o pagar: ainda q̃ nã creia q̃ o he pera effecto de o pedir, porque hũ pode crer hũa cousa pera hũ effecto, & duuidar della pera outro. E se as razões

de duuidar ſam tã grãdes, q̃ a juizo de prudẽte variõ
 não deue crer, pera hũ effeçto, nẽ pa o outro, nã ha de
 pagar, nẽ pedir o debito; & ſe forẽ tão leues, q̃ pera hũ
 & outro effeçto pode crer a morte, bẽ o pode pagar,
 & pedir. Porẽ ſe forẽ as raz ões ã hũ meio, & tais q̃ nã
 o deũ fazer crer pera perjuizo do outro, & pa o ſeu
 ſi, pagaloha, crendo ſer morto pera eſte effeçto; & nã
 o pediraa, por duuidar diſo pera o outro. Mas ſe lhe
 vier certeza que he viuo, ha de deixar o ſegũdo, & tor
 nar ao primeiro, & de outra maneira cometerã adul
 terio. E elle a ha de tomar ſe não lhe cõtaſſe que teue
 ajuntamento cõ o ſegundo deſpois que ſoubẽ q̃ era
 viuo.

¶ Se hum crendo que ſua molher era viua (ſendo em
 verdade morta) caſou com outra, peccou. M. & o ma
 trimonio nã val: por cuydar que a primeira era viua,
 porque nam ſe aſuntou a ella cõ aſſeçã marital, ſenão
 adulterina. Porẽ ſe caydaua (que ainda que peccaua)
 o matrimonio era valioſo, entã val o caſamento.

¶ Se eſtãdo ſpoſado per palauras de futuro (ſem auer
 hi cauſa q̃ deſſiſſe os tais ſpoſorios) ſe caſou, ou ſpo
 ſou com outra, ou outro, peccou mortalmente, poſto
 que o matrimonio val. Porẽ os ſpoſorios cõ a pri
 meira ſam valioſos, & os ſegundos não.

¶ O decimo impedimẽto he da juſtiça da publica ho
 neſtidade, que he ordenado pella ygreſa impede &
 deſfaz o matrimonio antre os ſpoſados, ou caſados,
 & todos os parentes (dẽtro do primeira grao ſomen
 te) da ſpoſa, ou molher, conforme ao que ordenou o
 ſançto Concilio Tridentino, ſeſſ. 24. cap. 3. ſ. o im
 pedimento da juſtiça da publica honeſtidade, onde

os sponſorios per qualquer razã não valerẽ, o ſancto Concil. o tira: & onde os ſponſorios forem valioſos, ordena que nam paſſe do primeiro grao: por q̃ em os outros graos ja ſe nam pode guardar eſta prohibiçã, ſem grande dãno,

104 ¶ De maneira, que ſe hum ſe ſpoſaſſe cõ hũa molher, nam pode caſar cõ nenhũa ſua parẽta em o primeyro grao ſe os ſponſorios erã valioſos. E aſſi o meſmo cauſa o caſamento de preſente ſem copula q̃ impede ate o 4. grao, porque ella nam he neceſſaria pera o tal impedimento & ſe a teuerem, naſce entã dahy outro de afinidade.

105 ¶ E ſe os ſponſorios ſe fizeffem com algũa condiçã, q̃ os ſuspendeſſe, a qual antes que ſe compriffe ſe fizeffe outro ſponſorio, ou caſamento cõ algũa parenta da primeira peſſoa em o primeiro grao, val o caſamẽto, por q̃ não ſe impede, & o meſmo he, ſe ambos, ou hũ delles não chegã a ſete annos, por q̃ falta o cõſentimẽto.

106 ¶ Se hũ ſe ſpoſa cõ hũa molher per palauras de futuro, & deſpois caſa de preſente cõ outra, parenta da primeyra em o primeiro grao, ha de tornar à primeyra: porque o caſamento com a ſegũda foy nenhũ, por eſte impedimento. E ſe deſpois de caſado com a ſegũda teve copula cõ ella, com nenhũa dellas pode caſar nem cõ a primeyra pella afinidade, nem cõ a ſegũda pella juſtiça da pubrica honrẽſtade.

107 ¶ Não cauſam eſte impedimẽto, os ſponſorios ordenados pelos pais, ſe os filhos nam conſintẽ expreſſa, ou tacitamente, ou não eſtam preſentes ſem contradizer, nem deſpois que o ſouberam, cõſentiram, quer tenham ydade ou a não tenham.

¶ O. 11. impedimento he impotência, & então o causa 108
 quando he perpetua natural, ou accidêtal pera ter co-
 pula carnal; & se he temporal, não causa, & então he
 perpetua, quando se nam pode tirar senã per milagre
 ou com perigo prouauel da alma, ou do corpo.

¶ A causa natural he em duas maneiras. s. per frialda 109
 de, ou outra qualquer falta, ou sobegidã de grãdeza
 em o homem, ou estreiteza de natura em a mulher q̄
 impida a copula. Accidental he per maleficio, ou fei-
 tiçat ia; & qualquer outra accidêtal, como cortar, cas-
 trar; ou per outra via artificial, & se tem potencia pe-
 ra a copula, mas não pera engendrar, como he em os
 esteriles de natureza, velhice, ou artificio, não causa
 este impedimento.

¶ Os que tem este impedimento nã podẽ casar, & se 110
 casam, he o matrimonio nullo, & se o que he potere,
 casa com impotente sabendo, se he perpetua a im-
 potência, nã he matrimonio. E por isso o q̄ o sabe (ain-
 da que queira) nã pode vsar da outra parte pera delec-
 taçam & acto matrimonial, porem podẽ morar co-
 mo yrmãos. E o homẽ que não pode deitar a semente
 não pecca, ajuntandose com sua mulher, & trabalhan-
 do de a lançar.

¶ O. 12. impedimento he cõdição, & tres species de cõ 111
 dições podẽ vir em o matrimonio. Hũas sam torpes,
 & cõtra a substãcia do matrimonio; assi como, casome
 contigo se fizeres que nam possas conceber, q̄ he con-
 tra o bem da geraçã. E assi como, caso contigo, senã o
 achar outra mais rica, ou mais nobre, que he cõtra o
 bem da inseparabilidade. E assi como, caso contigo, se
 ganhares de comer per adulterio, q̄ he cõtra o bẽ da

307 fee, & todas estas annullão, & desfazem o matrimonio.

308 ¶ As outras condições são torpes, ou impossíveis de feyto, mas não contra a substancia, ou bẽ do matrimonio. Assim como se furtares, matares, ou se tocares o ceo cõ o dedo, as quaes nã annullã, nã suspendẽ o matrimonio, ate que a cõdiçam se cõpra: antes são tidas por não postas, & em favor do matrimonio, & julga-se puramente por feyto sem condiçam algũa.

309 ¶ As terceyras são honestas, assim como se meu pay quizer, ou te me derem tanto, as quaes se propriamente são condições suspendem o matrimonio, tee que se cumprão: com tanto que se ponhã ao principio, & ambos consentão em ellas expressa, ou tacitamente declarãdoas hum delles, & o outro que consente callando. E se são de cousas passadas, ou presentes (porque não são propriamente condições) fica logo o matrimonio nullo, se ella he falsa: ou valido, se he verdadeira.

310 ¶ Não se suspende o matrimonio se he poem algũa causa, assim como caso contigo, porque fizeste tal cousa. Nem o modo, assim como caso contigo, pera que aças tal cousa. Nem a demonstração como caso contigo mercador, ou senhor de tal cousa, porque não são propriamente condições. E ainda q̃ estas tres cousas não suspendão o matrimonio: podem annullã-lo, quando são contra a substancia & bem d'elle, ou induz em erro da pessoa.

311 ¶ Se hũ casa com cõdiçam, se seu pay for contente: não he matrimonio, antes que o pay cõsinta: mas como cõsente logo he casamento, se ainda os contrahentes perseverãem em sua võta-de: & se o pay contradiz, não he

matrimonio: & se ao principio o côtradiz, & despois he contente, te ainda os casados perseuerão, he matrimonio. Tambẽ quando o pay, nẽ coniente, nem côtradiz expressamente, se por finaes se collige que se calla por lhe aprazer, he casamento: & se se calla porq̃ lhe despraz, não val o matrimonio. E em duuida ter se ha por casamento.

¶ Se ao tempo que se pos a condiçã, o pay, era ja morto, & o filho não sabia, nam he matrimonio, & o sabia tem se por não posta, ou impossivel, & o matrimonio he valioso. 116

¶ Se antes que a condiçã se cūpra, hũ delles mudou a vontade, & casou com outra sem cõdiçã, val o segundo matrimonio: ainda que a condiçã se cūpra despois, porẽ antes que case cõ a segūda, podeo a igreja forçar a receber a primeira, cõprindo se a condiçã. 117

¶ Ha differença de dizer, caso contigo, ou casarey cõtigo, se consentires q̃ tenha cõtigo ajūtamento. porq̃ em o primeiro caso, se consente, logo he matrimonio, ainda antes da copula: & ẽ o segundo não he senã despois della. Porq̃, ou aquella cõdiçã he torpe, por se entẽder de copula illicita, & tẽ se por não posta: a qual tirada em o primeiro, logo he matrimonio, & ẽ o segundo puro sutorio. O ua cõdiçã he licita por se entender da copula conjugal, & em o primeiro he cõsentimento cõjugal, & em o segundo he sutorio. E se em o segundo caso se seguisse a copula, cõ animo fornicario, nã seria matrimonio quanto a Deos, & quãto aa ygreja si. 118

¶ O que casa, dizendo: caso cõtigo se estas virgẽ, logo he casamento se o ella estaa, & se o não estaa nã he 119

matrimonio, & se disser, caso contigo se te achar virgem, entẽdẽdo por vista de mulheres honestas, he matrimonio condicional, porque he condiçam de futuro, & honesta, & se o disse entendendo se a achasse tal per copula carnal, he puro matrimonio quanto aa ygreja, por ser torpe: & hase de tirar. E se disse, casarey contigo se te achar virgem per copula, sam sponorios: & se disser, casarey contigo se te achar virgem per vista de mulheres honestas, sam sponorios condicionaes, posto que em o foro da consciencia nam he matrimonio, nem sponorios: se seu animo, ou intençam foi verdadeira e conditional, & a condiçam nam se cõprio.

120 ¶ O casamento feyto sob esta condiçam, se a manhaã nãcer o sol, ou outras semelhantes, de futuro, & necessarias, he puro matrimonio, & nã condicional, mas quanto a Deos se teve animo, & intençam de suspender o acto, ate então, não he matrimonio, porq̃ quanto a elle, & ao foro interior, todos os matrimonios se ham de julgar, segundo a intençãõ do contrahente.

121 ¶ O sancto Concilio Tridentino, em a Sess. 24. cap. primo, ordenou, & mandou que todo casamento clã destino não valha, senam se fizer por o Cura; ou com sua licença per outro Sacerdote, & com duas testemunhas: & annulla todo o que se fizer de outra maneyra.

122 ¶ Tambem manda em este mesmo lugar, que nenhũ casamento se faça, sem as tres ordinarias amoestracões, ou denunciações em tres domingos, ou dias de festa, excepto se o Bispo com receo de se impedir o tal casamento, ordenar outra cousa.

¶ Dos impedimentos, que impedem o matrimonio, & nam o desfazem despois de feyto.

SE hũ se casou contra a prohibiçãõ do Bispo, ou do cura que lhe mandarãõ que não casasse, ate q̃ constasse que nã auia antre elles o impedimento, que se dezia terem, peccou. M. mas val o matrimonio, se de feyto casaram: excepto se o fez clandestinamẽte: porque entãõ he nullo, como acima.

¶ Se em os tempos vedados pella ygreja recebeu as benções nupciaes, ou celebrou cõuites, ou tomou sua casa de nouo. peccou. M.

¶ Manda o sancto Concilio Tridentino, sess. 24., cap. lo. que as vodas solẽnes não se façãõ da primeyra Dominga do aduẽto ate a Epiphania, & festa dos Reys, & de quarta feyra de cinza ate a Dominica in albis in dufiue: & em todos os mais tempos bem se podem fazer, porem o consumir o matrimonio em os taes tempos per copula conjugal sem solẽnidade de vodas, & sem tomar sua casa, nam he peccado mortal.

¶ O que se sposou com hũia mulher per palauras de futuro, & casouse com outra (sem justa causa) pera se desfazer o sponorio, pecou mortalmẽte: & se o fez cõ justa causa, mas foi sã licença do juiz, he venial graue.

¶ Catechismo he instruçãõ & ensino, que se faz ao que ha de ser baptizado, antes que o baptizẽ. s. os artigos que se hãõ de crer de nossa sancta fee Catholica & desta instruçãõ se cõtrahe parẽtesco spiritual, antre o q̃ instrue, & o instruido, & seus pays, & padrinhos.

assí como em o baptisimo, posto que não he de tanto effecto: porque este impede, & não desfaz o matrimonio, despois de feyto. E quem se casou, ou sposou com sua parenta spiritual de parentesco contrahido per catechismo, peccou mortalmente, porem val o matrimonio.

128 ¶ O que fez voto simple de castidade, não pode casar & se casa pecca. M. porem val o matrimonio: & ainda que o voto seja per certo tempo, não pode casar: mas se o fez he valido, ainda que ambos fizess em voto: porem pecca mortalmente, ainda que o faça com proposito de entrar em Religião: & fica obrigado ao voto, quanto poder de sua parte, sem perjuyz do outro. s. pode pagar o debito, & não pedillo, mas antes de consumir o matrimonio não o pode pagar, porque ainda pode entrar em religião: & morta a mulher, ou o marido, não pode tornar a casar. Nã se solta da obrigação do voto por jurar de casar, & o juramento he illicito. E se casou com quem sabia que tinha feyto voto de castidade, peccou. M.

129 ¶ Se perguntado por algũ que fez voto simple de castidade, se casando valerã o matrimonio, respondeo a tal pessoa, em tal conjunção, tẽpo & maneira, q̃ tomou occasião de quebrar o voto, peccou. M. mas não, se respondeo de maneira, q̃ não deu a tal occasiã: posto q̃a tomou pello que bem respondeo.

130 ¶ Se se casou, ou sposou despois de ter cometido algũ dos sete delictos q̃ impedẽ, & não desfazẽ o matrimonio, peccou. M. os quaes sam os seguintes. O primeiro he cometer incesto, cõ parenta, ou parente, cunhada, ou cunhado dentro do, 4. grau. O .2. o que mata sua
mulher,

molher, ou a seu marido. O. 3. tomar per força a esposa allieia. O. 4. ser padrinho de seu proprio filho, pa q̄ sua molher lhe nam possa pedir o debito. O. 5. matar clerigo de missa. O. 6. cometer pecado, pello qual se lhe deu penitencia solêne, ainda que ja não está em vsu darem as tais penitencias. O. 7. casar com freyra, sabendo que o he.

¶ Onde ha costume sabido, & tolerado pollos prela¹³¹ dos, que em nenhũ destes casos se peça dispensaçã pera casar, quando ha perigo de incontinencia, nã teria necessario a tal dispensaçã, mas onde o não ha, peccará. M. casando sem ella: p̄rẽ val o matrimonio.

¶ Se hũ casou, ou se sposou fingidamente, sem intecã¹³² de casar, pecca mortalmẽte; & o casamento nam val quanto a Deos, ainda que se sigua copula; posto que quanto à ygreja he matrimonio. Nẽ começa a valer por morar com ella como propria molher; & crẽdo que o he, por lhe dizer algum confessor que o he; por que por morarem, & terẽ copula, nam querem casar de nouo, se não querem vsar do que dantes contraherão: o qual mais dãna que aproueira.

¶ Nem ainda he matrimonio, se de nouo consentem¹³³ por conselho de maos & ignorantes letrados, q̄ lhe disseram que era verdadeyro casamento; & não consentirão se lhe isto nam disserão.

¶ E se casou com outra antes que legitimamente rati-¹³⁴ ficasse & fizesse de nouo o primeiro, não ha de deixar a segunda, ainda que lho mãde a ygreja; & deue morar com ella se pode sem scandalo, & sofrer humilmẽte a excõmunhão da ygreja. He porem obrigado antes que case com a segunda, casar com a primeira sob pena

pena de peccado mortal: não ha tãta defiguraldade que se possa presumir, que o fez por a enganar: & se por se casar com a segunda recebe a primeyra notavel dãno, em sua honrra, ou fama, he obrigado a satisfazerlhe, dotandoa.

135 ¶ A mulher q̄ for enganada em a maneira acima dita não pode casar com outro, se não quando prouau. elmente (a iuyzo de prudente & boõ varão) creisse, que o que a enganou diz verdade, que não teue intecã de casar com ella, se não de a enganar. E pode creer isto, se logo lho declarou, & se casou com outra; ou fez profissam em Religião aprovada; ou se despois o jurou & se he de qualidade, que se presume que dirã verdade, porque cada anno se confessa, & comunga: & conuersa cõ pessoas de boa vida: & se casou com outra.

136 ¶ Tambem se ha entre elles grande desproporçã por elle ser de muyto mayor qualidade que ella, & que não he verisimil, que quisesse casar cõ ella: ou se constar por outro algũ sinal prouauel de q̄ se possa presumir isto. E nã he seguro casarse ella antes que elle, porque muytas vczes os ricos, & nobres casam com mulheres de baixa sorte, por fermosura, ou sobeja affecção: & outros respeito.

137 ¶ E se o tal se ordenar de ordem sacra, tanto obrara como casarse ou se fizer profissam em Religião. Mas se ella sem a dita probabilidade se casar, de feyto, he obrigada a viuer castamente, quanto he da sua parte. Demaneira que não pode pedir o debito, nẽ pagallo se prouauelmente crec, que o primeiro marido, teue verdadeiro consentimẽto, posto q̄ despois o negou. Por em se os sinais fossem tais, q̄ (a iuyzo de prudente &

boõ varão) aconstrangeſim a crer pera effccto de nã
perjudicar ao ſegundo marido, mas pera prejudicar
aſi meſma, deue dagnar o debito. E não pedillo.

¶ Se fez proteſtaçã o cõ animo de enganar algũa mo
lher ſem cauia juſta, em preſença de muytos, q̃ qual-
quer couia que fizelle, ou diſſelle, não a auia de fazer,
com animo & intençã de caſar com foaã: & deſpois
caſou com ella legitimamente per palauras de preſen-
te, ainda que não tiueſſe copula carnal com ella, pec-
cou. M. & em o foro exterior julgarſea por calamen-
to: porque aquella proteſtaçã que he contra o feyto
comũmente nada aproueita: mas ſe por bo fim, & com
juſta cauia o fizelle, como por evitar ſcandalo, & não
true com ella copula, não peccaria, nẽ ſe julgarã por
matrimonio (ainda em o foro exterior) por deſccto
do conſentimento.

¶ Se algũ caſou ſabẽdo q̃ o matrimonio não valia, cui
cõpelleo a algũ per força, ou n edo, q̃ caſaſſe, ou enga-
nou a outro ſabendo que o enganaua, peccou. M.

¶ Se caſou por fim mortalmẽte mau, como pera que
mais liuremente adulteraſſe, mataſſe, & c. M. mas he
venial caſar por fim mau, venial. E caſar principalmẽ-
te por o deleite da carne, por fermoſura, por rique-
zas ou por outro fim q̃ de ſi não he mortal, nẽ fim de
uido, & principal do matrimonio (ainda que o poſſa
ſer ſegundario) he ſomente peccado venial.

¶ He muyto de notar, que quando conſta da võrãde
dos contrahẽtes, não ſe ha de ter reſpeyto às palauras
quanto a Deos, & a consciencia: porque ſe a intençã
de ambos he contraher de preſente (concorrendo o
mais q̃ ordena & mãda o ſancto Concilio Tridẽtino
como

como acima fica dito) he vero matrimonio. Mas se a intenção de ambos he contraher de futuro, ainda que as palautas sejam de presente, sera sponſorio de futuro. E he bem necessario, que em hum mesmo tempo juntamente concorra o consentimento de ambos.

¶ De como pecca quem casa estando em stado indigno, & do que nam descobre o impedimento.

142 **S**E casou estãdo excômungado de excômunhão maior, ou menor, ou em pecado mortal, sem del se arrepender, peccou. M. porque o excômungado (ainda de excômunhão menor) he inhabil pera receber algũ Sacramẽto, & tambẽ que estã em peccado mortal. pello qual se sabe, ou duuida que estã em tal stado, façasse primeyro absoluer.

143 **¶** Se algum homem casado, ou sua mulher, ou uio, q̃ antre elles aua impedimento perpetuo, & o creio, ou duuidou disso, & perseverãdo em a credulidade, ou duuida, teue copula, peccou. M. mas não he obrigado a logo crer nẽ duuidar, ainda q̃ o ouuira a pessoa digna de fee, & cõ juramẽto, & posto q̃ seja seu amigo: ou ao cura. Porẽ he obrigado a se informar da verdade, por q̃ de outra maneira sera ignorancia crassa, a qual não excusa, & achando ser sem duuida verdade, nam deue pagar, nẽ pedir o debito, & não achãdo por q̃ o deua crer, deueo pagar & pedir. E se achar tãto q̃ pro uauelmẽte deue duuidar, não deue pedir, mas podeo pagar: depoendo primeiro aq̃lla duuida, pera o officio de o pagar, & não prejudicar ao outro, ainda q̃ a

não deponha, nem a possa justamente depoer, pera effecto de o pedir pera seu proueito.

¶ A mulher casada não deue crer a seu marido q̄ lhe afirma (& ainda com juramento) que nunca consentio em seu matrimonio, porque nega o que affirmou quando com ella casou, & pode se presumir que agora mente. Mas se nesciamete o creste, não lhe ha de pagar nem pedir o debito, ate q̄ elle se desdiga: nem ainda então, se a reuocação não for tão graue, q̄ mereça por lhe credito: como se desdisses liuremente, & sem juramento, o que antes affirmou cō elle, & ainda quando merece crello, não peccaria duuidando disso, & negando lhe o debito, ate que ambos cōsintão de nouo: & se recebão, conforme ao que manda o Cōcilio Tridentino.

¶ E ainda com taes conjecturas poderaa o marido affirmar, q̄ não cōsentio cō ella em o casamento q̄ ella o poder aa crer: & ainda, pera effecto de casar cō outro.

¶ Se sendo mandado sobpena de excomunhão, q̄ que souber algũ impedimento em algũ casamento, o descubra, & não o descobre, pecca. M. E se o impedimento he secreto, & procede de peccado, auisaraa primeiro secretamente ao impedido: & se elle nã quizer desistir do tal casamento, diga ao superior, ou a outro que o possa impedir, ainda que o não possa provar, porque pera impedir matrimonio, não contrahido, basta o testemuho de hum soo.

¶ E quando hũa soo pessoa sabe, (ou seja o proprio curra, ou qualquer outro) que algũs cō justa ignorancia estão casados, & q̄ he ainda viua a primeyra mulher ou o primeyro marido, a nenhum delles o deue dizer
ainda

ainda que saiba que o crerão: por q̄ nenhũ proueito se segue dahi, & podese seguir grande scandalo, pois elles não peccão: & por ventura, sabendo o algũ delles se querer à apartar com scandalo do outro. E tambẽ ninguem he obrigado a dizer a outrem seu erro, quando não he de direyto diuino, nem humano, que comumente se sabe, & não redũda em perjuizo de terceiro.

¶ Quem pode dispensar em os impedimento do matrimonio.

148 **O** Papa pode dispensar em todos os impedimentos do matrimonio, introduzidos por direyto humano: os quaes sã todos os acima ditos tirãdo o parentesco da linha dos ascendẽtes, & descendentes. E o impedimento do erro, & iuyzo que causa falta de consentimento, que o Papa não pode iuprir, porque estes sam de direyto natural.

149 ¶ Não costumao Papa querer dispensar em os graos prohibidos em o Leuitico, senão com muyta cauia, não porque não possa, se não porque não conuem. Nem dispensa em o matrimonio legitimamente feyto per palauras de presente, & consumado antre fieis Chriiãos: por em o consumado antre infieis, podese desfazer, como ja fica dito.

150 ¶ E o matrimonio não consumado, podese desfazer entrando hum delles em Religião, & feyta profissam o outro pode casar, & não antes: ainda que recebesse ordem sacra. E não se diz ser o matrimonio consumado pella copula que tiuerão, antes de casarem, senam pella que tiuerão deipois de casados de presente. E o

Papa

Papa e tambem dispensa em o matrimonio de presente antes que seja consumado, como acima fica dito, pag. 260. §. 54.

¶ O Bispo pode dispensar em o impedimento do ve-
damento feito por elle mesmo, ou por seu inferior: &
ainda em o do incesto, cometido com a cunhada, ou
parenta propria: & tambem em outros delictos q̄ impe-
de, & nã dirimem onde ha costume disso. Mas nã po-
de dispensar em algũ impedimento, q̄ impede & derri-
me, senã quando o impedimento he occulto, & o casa-
mento he publico, & apartar-se serã scandalo: & nã
se pode auer recurso ao Papa, ou Nũcio, por grãde po-
breza: ou por outros legitimos impedimentos.

¶ He de notar, que o matrimonio cõtrahido, que por
algũ impedimento foy nenhũ, nã começa a valer pe-
la dispensaçam que sobreueio do Papa, ou do Nũcio.
porque he necessario, que depois della tenham nouo
consentimento ambos: & que contrahão, cõforme ao
sancto Concil. Trident.

¶ Quando algũs cõsumão o matrimonio (que por al-
gũ impedimento he nullo) antes da dispensaçam, pera
que o Papa mais facilmente dispense com elles, & nã
declaram isto em a petiçam, quando a pedirã, he sub-
reticia, & de nenhũ valor: porque callarão cousa, que
(declarada) fizera mais difficil a concessam.

¶ Perguntas sobre o Sacramento do
matrimonio.

Crestes, que o sancto Sacramẽto do matrimonio
ham he hum dos sete Sacramẽtos instituido por

Iesu

Iesu Christo nosso Senhor, sabendo, ou deuoendo saber, que a sancta madre y greja tem que o he: M. & herefia, & excõmu.

- 155 ¶ Casastes per palauras de presente, ou sposastes vossas pellas de futuro, antes da ydade legitima, sem causa iusta: & sem licençã do Bispo: M.
- 156 ¶ Fizestes casar, ou procurastes de casar, algũa pessoa cõ outra, por erro q̄ anulle o casamento: se m o qual nam casar a: M. ienã ignoraua o erro, & o casamento nã valeo, se o erro he da pessoa, ou cõdiçã seruil: & se foy de fortuna, ou qualidade, he valioso.
- 157 ¶ Sendo captiuo, casastes cõ liure que ignoraua vosso estado: M. & nã val o casamento,
- 158 ¶ Consentistes q̄ algũ escrãuo vosso casasse, & nã lhe quereis dar lugar pera pagar o debito: M.
- 159 ¶ Depois que fizestes voto solẽne em religião approuada, ou por ordẽ sacra, casastes, ou sposastes vossos: M. & he excomũgado, & nullo o matrimonio.
- 160 ¶ Casastes vossos, ou sposastes vossos cõ quẽ sabieis (ou deueis saber) que tinheis parentesco spiritual, de baptisimo, ou confirmaçã: M. & o casamento nam val.
- 161 ¶ Casastes cõ quem sabieis que era vossa parenta, ou cunhada dentro do .4. grao, ainda que fosse com speranza de auer dispẽsaçã: M. & he excomũgado, posto que ignorasse o direito: & senão sabia o parẽtesco nã incorreo em excõmunhão.
- 162 ¶ Casastes cõ quem crieis, que era vosso parẽte, ou cunhado, & nam era assi: M. E se cria que valia o casamento, he valioso: mas se cria que nam valia, nã he matrimonio.
- 163 ¶ Casastes com algũa parenta, ou parente legal du-

rando o tal parentesco? M.

¶ Casastes sem licença apostolica, com que tinheis algũ dos crimes, que impedem & derimem o casamento? M. & he nullo. 164

¶ Casastes cõ quem não era baptizado, ainda que fosse cathecumino? M. & não val o casamento. 165

¶ Sendo nouamente conuertido aa fee, casastes cõ outrem querendo viuer cõuusco o infiel, sem injuria do criador, & sem vos preuerter, nem prouocar a mortal. P? M. E senam quis deixar a segunda, ou a terceira mulher cõ quem casou sendo infiel. M. 166

¶ Forçastes per vos, ou per outrem a alguem, q̃ casasse, ou se sposasse conuusco, ou cõ outrem, per força q̃ coubesse em cõstante varão? M. & nã val o casamento. 167

¶ Se despois da força mudastes a vontade, & o forçado quis casar conuusco, & nã quistes consentir de nouo? M. se algũa justa causa o não escusa. 168

¶ Despois de terdes ordẽs sacras sposastes uos, ou casastes? M. Excõmungado, & irregular. 169

¶ Despois de casardes tomastes ordem sacra, não o sabendo, nẽ querẽdo vossa mulher, & pedistes despois diſso, o debito conjugal? M. 170

¶ Cõsentindo vossa mulher, ordenastes vos de ordẽs sacras, & pagastes lhe o debito? M. 171

¶ Sendo casado com hũa, casastes com outra, viuẽdo a primeira? M. ainda que não tiuesse copula cõ a primeira, & ainda que casasse com ella clandestinamente & sem testemunhas (se foy antes do Conci.) posso q̃ ella este casada cõ outro, & tenha filhos delle & não podem absoluer, sem (ao menos) ter firme proposito, de nunca ter copula cõ a segunda, ou segundo. 172

- 173 ¶ Casastes duas vezes, crendo cõ razão que era morto o primeiro marido: & depois sabendo que era viuo, pedistes, ou pagastes o debito ao següdo. M. & se fomite duuida, podeo pagar, mas não pedir.
- 174 ¶ Crendo que vossa mulher era viua (sendo ella morta) casastes cõ outra. M. & não val o casamẽto; se cria que não valia, cuydando que era viua, por ter adulerina intençaõ. Porẽ se (ainda que cresce q̃ peccaua. M. em casar) cuydaua q̃ valia o casamento, he valioso.
- 175 ¶ Sendo sposado de futuro (sem causa que o desfizesse) casastes, ou sposastesvos com outra. M. E val o casamento: mas não o segundo sposalorio.
- 176 ¶ Depois de casado, ou sposado de futuro, casastes ou sposastesvos, cõ algũa parenta da primeira dẽtro do. 4. grao. M. & nã val o tal casamento, nem menos o sposalorio em o primeiro grao.
- 177 ¶ Casastes, ou sposastesvos, sabendo que tinheis impotencia perpetua. M. & não val o casamento.
- 178 ¶ Casastes ignorando o impedimento da impotẽcia, & depois q̃ de certo soubestes q̃ o tinheis, vsastes do matrimonio, pa ter copula, sabẽdo q̃ era impossivel. M.
- 179 ¶ Casastes, ou sposastesvos com algũa condiçãõ mortalmente torpe. M. & val o casamẽto, ou sposalorio em o foro judicial; se a torpeza nam era contra a substancia, ou bem do matrimonio: & se era contra ella, nam val o casamento.
- 180 ¶ Sposastesvos, ou casastes com cõdiçãõ honesta, & sem esperar que se comprisse, casastes cõ outra: ou mudastes a vontade, sem consentimento da outra parte: ou comprida a condiçãõ, nam quisestes comprar. M. & nam deue ser absolto, sem o comprar, se he possivel,

- nel: ou sem restituyr tudo o que he obrigado, ou (ao menos) sem proposito disso.
- ¶ Casastes cõtra a prohibiçam, q̃ vos pos o Bispo, ou o cura, que não casasseis, ate que constasse se era certo o impedimento que se dezia que tinheis? M.
- ¶ Casastes clandestinamente per palauras de presente, ainda que se não seguisse copula: ou per palauras de futuro, seguindo se copula secretamente? M. & não val o casamento. E ainda que case publicamente, & cõ testemunhas, senão for como o mãda o sacramento Conc. Trident. sess. 24. de refor. matri. c. 1. não val o casamento.
- ¶ Recebestes as benções nupciaes em os tempos vedados pella ygreja, ou celebrastes conuite, ou tomastes vossa casa de nouo? M. mas não o he em os tais tẽpos, sposarse de futuro, ou de presente, & consumir o matrimonio, sem as tais solẽnidades.
- ¶ Sposastesuos, ou casastes com algũa vossa parenta spiritual per catechismo? M. & val o casamento.
- ¶ Casastesuos, ou sposastesuos, despois de ter feyto voto simple de castidade? M. ainda q̃ fosse temporal: se casou antes que o tempo se acabasse, & val o casamento, ainda que ambos tenham o mesmo voto.
- ¶ Casastes com quẽ sãbeis que tinha feyto voto simple de castidade? M.
- ¶ Casastes cõ quẽ vos não era licito segundo o costume da terra, ainda q̃ fosse segundo direyto comũ? M.
- ¶ Sposastesuos, ou casastes tendo cometido algũ dos sete delictos, q̃ impedẽ & não derimẽ o casamento? M. q̃ sam, icessto: matar a molher, tomar per forza a sposa alheia, ser padrinho d' seu proprio filho, matar clerigo casar cõ freira, como se ja disse porẽ val o casamento.

189 ¶ Spofastesuos, ou casastes fingidamente, sem intecção de casar, senã de enganar, & vsar mal do aju'tamento: M. & nam he matrimonio.

190 ¶ Casastes sabendo que o matrimonio nam valia, ou compellestes, per força, ou medo a alguẽ, que casasse, ou o enganastes, sabendo que o enganaucis: M.

191 ¶ Casastes por fim mortalmente mao: M.

192 ¶ Casastes estãdo em excomunhã mayor, ou menor: ou em peccado mortal, sem vos arrepender delle: M.

193 ¶ Depois de casado, ouuistes dizer se tinheis algum impedimento perpetuo, & crendoo (ou duuidandoo & perseuerando em a duuida) tiuestes copula: M.

194 ¶ Soubestes de algũ impedimento de matrimonio, & nam o descobristes sendo vos mandado sobpena de excõmunhão: M.

Cap. 24. Dos sete peccados mórtaes. E primeiramente da soberba.



Soberba he vicio capital, q̃ inclina a que rer simplenẽte sua grandeza, & excellẽcia peruersa.

¶ As species da Soberba sam quatro. A primeira he cuydar que tẽ de seu (& nã recebidos de Deos) seus bẽs naturaes, de engenho, entendimento, memoria, forças, fermosura, & c. ou os de fortuna, como riquezas, honrras, poder, & c. ou os spirituaes. s. de graça, sciẽcia, prophccia, lingua pera pregar, ou ler, & c. A segunda conhecer, que os tem recebidos de Deos, mas não per via de graça, senam de iustica por seus merecimentos, como por jejũs, vigiliã,

ora;

orações, e finolas, &c. A terçeyra attribuyr arrogite-
mente a si mesmo, quaesquer bẽs q̃ nã tem, como vir-
tude, saber, poder, perfeçãam de vida spiritual, ou de
outra arte, & outras coufas semelhantes. A quarta des-
prezar de ordenadamente os outros, & querer q̃ lhe
sejam subjectos; posto que seja mais excellente que el-
les.

¶ Perguntas da soberbia.

A Maistes voia propria excellencia & grandeza
tãõ desordenadamẽte, que viestes a julgar de-
liberadamente algũa das quatro coufas sobre
ditas, com notavel irreuerencia de Deos, ou injuria
do proximo? M. porque contem virtual menospre-
zo da subgeiçãam diuina. mas nam quando vicio a jul-
gar isto por payxam & nojo sem injuria de Deos,
nem do proximo, ao menos notavel, ou quando a ra-
zãõ nam consentio.

¶ Da presumpçãam.

E M dãno notavel do proximo spiritual, ou cor-
poral, exercitastes algũ officio que nam sabieis
ou não podieis: como julgar, procurar, acons-
elhar, curar, pregar, ou confessar? M. posto que nã he
mais de venial, se o fez sem dãno do proximo, ao me-
nos notavel.

¶ V surpastes o poder de outro, como julgãdo o sub-
dito alheio, absoluendo dos casos que nam podieis:
dispensando, ou cõmutando votos, não tẽdo pera isso
autoridade? M.

¶ Preiunistes de sperar de ganhar a gloria eterna, s

sem merecimentos, ou pellos de voffo liure aluedrio
sem graça de Deos? M. ainda que sperar de a merecer
(posto que de condigno) cõ sua ajuda & graça, he me
recimento, & acõto da speranza: virtude theologal.

¶ Presumistes que Deos vos nã priuaria de sua graça,
nem vos castigaria por mayor peccador q̃ fosseis:
dizendo que fez o parayso pera os homẽs, & nã pera
as bestas? M.

¶ Por ir des a algũ lugar, ou vos ajuntar a algũa com
panhia, ou por olhar affincadamente algũa molher,
peccastes mortalmente, & por vossa presumpçã deixa
stes de vos guardar despois das taes ocasiões? M. quã
do nã lhe pareceo que seria constãte. mas selhe pare
ceo o contrairo, & com algũa causa se achou em ellas
nã peccou. M. Nẽ ainda (ao menos) mais de venialmen
te, por se achar em ellas sem causa.

¶ Da ambiçã.

¶ Desejastes hõrra de cousa que era. P. M. ou pera el
le, ou posestes em ella voffo vltimo fim: ou de tal
maneira que estiuestes determinado de antes peccar.
M. q̃ perder, ou deixar de alcançar a tal honrra: como
de cadeira, beneficio, officio, collegio, assento, diantey
ra, appellido, ou de outras cousas semelhãtes? M. Pos
to que os outros desejos desordenados de hõrra, co
mũmente nam sã mais que veniaes.

¶ Desejastes deliberadamẽte, ou tomastes muitos be
neficios, incompatiuẽs sem justa dispensaçã? M. ou
mais incõpatiuẽs dos que lhe bastauã, pera seu decẽte
mantimento: ao menos se os tomou pera mayor põ
pa, ou gasto, ou se tomou beneficio curado, principa
mente

mente por honrra, ou proueito temporal: ou sendo indigno, por peccado, ou ignorancia? M.

¶ Procurastes officio secular sem saber o que conuinha à deuida execuço d'elle, & não podendo ser ajudado por accessor? M. mas não, se teue intençãõ de administrar justiça, & era conuenientemente pratico, & tinha proposito de pedir conselho em as cousas duuidosas: posto que o procurasse mais por honrra & ganho, que por guardar justiça, & castigar os malfeytores: ma yormente se o fez por participar (como os outros) em os officios da cidade, ou por alcançar algũa cousa pera sua sustentaçãõ, & dos seus, do salario, & outros direytos do tal officio.

¶ Davaã gloria.

Desejastes gloria, louuor, ou fama; de algũa obra vossa mortalmente maa, como de safio, morte, ou feridas iustas, ou posestes nisso vosso vltimo fim. ou determinastes de querer antes cayr em peccado mortal, que perder, ou deixar de alcãçar algũa dellas? M. como a molher (q̄ por não perder a fama) consente ser forçada. ou o iuyz, q̄ por não perder a vara de justiça, a torce. & o pregador q̄ deixa de pregar, & dizer a verdade deuida de precepto, por não perder o pulpito, &c. posto q̄ desejar gloria de outras cousas, que sã peccados veniaes, ou pera fim venial, não he mais de venial.

¶ Louuastes a vos mesmo, ou a outro falsamente, de algũa cousa, dando causa (ao menos prouauel, & verisimil) de notauel dãnõ do seruiço de Deos, ou do bem da republica, da alma, honrra, fama, ou fazenda, do

da, do proximo: como que era boõ clerigo, boõ cõfessor, bom iuyz, boõ medico, boõ mestre. &c. sêdo mau ou não tal: M. com obrigação de restituyr o dâno que se casou.

- 13 ¶ Fizestes algũa das obras ordenadas, principalmẽte pera gloria & seruiço de Deos: como pregar, dizer missa, orar, & outras semelhantes, por vã gloria, podendo em ella vosso vltimo fim: M. mas nã pecca mais de venialmente, o que as fez mais, ou tão principalmẽte por vã gloria: & porem principalmente por amor de Deos. E aquelle se diz por seu vltimo fim, em algũa cousa, quando pella alcançar, ou conseruar faz, ou estã determinado de fazer algũa obra q̃ seja. P. M.

¶ Da Iactancia.

- 14 I Actastes, ou louuastes a vos mesmo, ou a outrem de algum peccado mortal verdadeiro, ou falso: ou com palauras notauelmente injuriosas ao proximo: como o Phariseu q̃ disse. Nã sam eu como este publicano: com soberba, ou vã gloria mortal, ou com notauel dâno do proximo, como dizendo. fãhamẽte q̃ elle ou outro, he grãde medico: grande aduogado, &c. sê o ser. M. de outra maneira nã he mais de venial.

¶ Da Ingratidão.

- 15 Fostes ingrato a Deos pellos beneficios q̃ d'elle recebestes, desprezandoos, & reputandoos por vus: por não receberdes outros mayores q̃ vics em outros: M. se o fez com animo deliberado.
- 16 ¶ Fostes ingrato a quem vos fez bẽ, dãdo lhe por isso mal: ou fazendo couisa notauel, em seu menosprezo, ou não

ou não lho agradecendo, como a indigno do tal agrade-
cimento? M.

¶ Invenção de nouidades.

Inuentastes traços, exercicios, passa tempos, ou ou-
tras cousas que de seu sam peccados mortaes: ou ou-
tras que o nam sam, pera fim mortalmente mau, com
notauel dâno do seruiço de Deos: ou do bem alheio,
publico, ou particular? M.

¶ Vestistesuos com intenção de prouocar outrem a
vossa cobiça? M. posto que se não seguisse.

¶ Vestistesuos em habito de Religião pera vituperio
della: ou pera fazer com elle cousas feas, com mascar-
ras, ou sem ellas? M. mas não quando o fez por liuidade,
de, ou por tomar prazer, sem mau fim: & sem por isso
se seguir vituperio notauel á Religião.

¶ A mulher que se veste como homem, ou homem co-
mo mulher com justa causa: como por não ser corhe-
cido de seus imigos, ou por não ter outros vestidos:
por sua recreação honesta, ou de outros, nam pec-
ca: nem ainda mais de venialmente se o faz por liuidade,
sem outro fim mortal.

¶ Da curiosidade.

Por saber algũa cousa, quilestes deixar de cõprir,
ou quebrantar, algũa lei obrigatoria a mortal?
Como a que sendo virgẽ sem se casar, quer sa-
ber quã delectosa he a copula carnal, ainda que anão
queira experimentar: como o que quer si ber o pecca-
do alheio escuitando a confissam sacrament: l feyta a
outrem: & como o que por saber algũa cousa deixa a
missa

missa de obrigação em as festas. ou faz algũa feitiçaria mortal, &c. M.

22 ¶ Quisestes saber algũa cousa pera fim mortalmente mau, como inquirindo de outrem algũs vicios, cõ intenção de o infamar notauelmente? M. mas se o inquirio sem outro fim boõ, nem mau. ou pera o ter em algũa menor conta, ou pera o inquietar algum tâto sem seu dãno notauel, nã parece mais de venial.

23 ¶ Por quererdes saber algũa cousa, posestes uos em perigo de peccar, ou de fazer peccar mortalmente? M.

Como o que quis ver, ou tocar algũa mulher nua, ou seus membros vergonhosos, crendo, ou auendo de ler, que pella tal vista, ou tocamento, seyro em tal lugar, & tempo, cõsentiria, ou faria consentir, em algũa obra, ou delectação mortal, ou lhe veria polluçã corporal. E o que lee, ou ouue ler liuros de amores, & de historias deshonestas, & luxuriosas, crendo, ou deuidõ crer que consentiraa, ou fara consentir (ao menos) em algũa delectação mortal.

¶ Da discordia.

24 **D**Eixastes de concordar, com outrem, principalmente por lhe serdes contrario, & por não cõcordar com elle? M. o qual he verdade e o q̃ se assi discorda em o bem diuino, ou humano, necessario a saude propria, ou alheia, da alma, ou do corpo, ou da honrra, & faz enda notauel alheia.

¶ Da contenda.

25 **P**or vos não o deixar vencer, ou por outra causa, contendestes, ou aprofistastes contra o que conhe

ciis: ser verdade. sendo cousa da sançta see catholica, ou necessaria pera a saude da alma, ou do corpo: *M.* De outra maneira não he mais que venial.

¶ Da desobediencia.

Desobediencia he vicio spiritual, que cõuida o homem a não fazer o que lhe he mādado, por lhe ser mandado. De maneira que de duas cousas se compoem. s. de não fazer o q̄ lhe he mādado, & mouer se principalmẽte ao não fazer, por lhe ser mandado. Onde se segue, q̄ não he desobediencia deixar de cumprir os conselhos: por em si, o que he mandado ainda q̄ não obrigue se não a venial. Ahi porem disse rença, porque deixar de cumprir o que he mādado, & obriga a mortal, he. *M.* ainda que se não deixe por desobedecer. E deixar de cumprir o q̄ obriga a soo venial, não obriga a. *M.* se nam quando se deyxar por ser mandado, & por desobedecer.

PERGUNTAS.

Fostes deliberadamente desobediẽte em o q̄ vos era mandado per palauras claras com intençãõ d'vos obrigar a peccado mortal: ou per outras que tanto valião, pera significar a tal intençãõ: *M.* saluo se foy em cousa que elle sabia, que lhe não podião mandar: porque duuidando d'isso, tambem he obrigado a obedecer. Ainda que então deueria de lançar de si a tal duuida, pera não peccar indo contra a consciencia duuidosa.

¶ Fostes desobediente, quebrantãdo algũa ley humana justa, publicada, recebida, & não derogada, q̄ obrigaua a. *M.* sem justa ignorancia, causa, ou dispensaçãõ.

M. mas se a ley não obriga mais q̄ a venial, nã peccou mais que venialmẽte, se o deixou de fazer por negligencia, ou por outra causa semelhante, posto que se o fez por lhe ser mandado, ou por não se querer iometer a ella, peccou mortalmente.

29 ¶ Deixastes de pagar a pena da ley q̄ quebrastes, sendo de notavel quantidade, depois de vos ser mādado pello iuyz. M. Mas se nã pagou antes de por elle lhe ser mandado, não peccou: ainda que a pena se incorra ipso iure, & pello mesmo feyto: quando ella he tal, q̄ requiere algũa execuçãõ, como he, a de perder seus bẽs por heresia, ou traiçãõ; & de pagar tal, ou tal soma, & como he comũmente outra qualquer, por q̄ regularmente a ley penal nam obriga sob pena de. M. excepto em a pena de excõmunhãõ, suspensãõ, interdito, irregularidade, perda de beneficio, ipso facto, & outras semelhantes, q̄ nam requerem execuçãõ de iuyz.

30 ¶ As leys seculares não obrigã a peccado mortal por soo conterem palauras de precepto, ou mādõ: porque nã a significaçãõ, & força original dellas, nem a accidental do v̄sũ secular, causam tal obrigaçãõ, pois he claro que os Reys, & iuyzes seculares nunca comũmente interpretarãõ, q̄ as tais leys tenham a tal obrigaçãõ, porque sempre tem olho às penas temporaes q̄ podem dar, ou tirar aos trãsgressores; & nã às spirituaes que nã dão, nem tirãõ, como os ecclesiasticos. Pello qual as leys humanas, ainda preceptiuas (mõrmente seculares, q̄ poem semente pena temporal) em duuida, não obrigãõ à eterna, em quanto sam leys, do que pos aquella pena, o que tambem procede em as que poem pena de perdimento de grande fazenda, de fama, de algum

algum membro, & ainda da vida.

¶ Disto se infere, que os que metem, ou tirão cousas vedadas em os reynos, furtão alcaualas, ou fisas, os q̄ peicão em os rios, apascentão em os montes, ou campos vedados, os que cortão lenha em partes defesas, ou fazem outras semelhantes cousas, & que não quebrantam senão a ley humana, secular, ou ecclesiastica preceptiua (que com pena, ou sem ella o vedão) não peccão mortalmente. saluo constando, que a inticão do autor della foy obrigar a isso, ou despois q̄ o juiz condēnar ao transgressor em a pena.

¶ He de notar, que a ignorancia, às vezes he causa do peccado, & às vezes não, se nam sua companheira. He causa d'elle quando a pessoa não peccaria senam ignorasse. o que hūas vezes excusa de todo, & outras em parte. He somente companheira quando nam deixaria de peccar, ainda que o soubesse: a qual nunca excusa de culpa.

¶ Ignorancia affectada, ou desejada, he a do q̄ não sabe, por nam querer saber o q̄ he obrigaçõ, pera mais liurementemente peccar, sem contradicção de sua consciencia, & esta não excusa do peccado, antes o agrava, pelo mau desejo.

¶ Ignorancia crassa, ou supina he a do que nam sabe o que he obrigado, por sua negligencia, lata, ou larga q̄ he a de nã fazer, por saber o q̄ todos os de sua qualidade comūmente fazem, ou deue fazer, a qual diminue a culpa, mas não a excusa de todo.

¶ A ignorancia a que os Theologos chamão inueniuel, & os Canonistas prouauel, he a do que faz o que hum homem diligente & sesudo deue, pera saber, ou não

ou nam saber o que deue; como he a do q̄ pede per
 isso conselho, a homẽs reputados por doctos de sciẽ
 cia, & consciencia: & elles lho dõo falso.

¶ Do. 2. pecado mortal, q̄ he auareza.

36 **A** Vareza, he vicio da alma, q̄ a inclina a querer de
 iordenadamẽte fazẽda, & o pecado ou obra della
 he o querer desordenado. Donde se segue q̄ o amor
 ou desprezo da fazenda, de seu, nem he boõ, nem mau
 porque se he temperado, & para boõ & honesto fim,
 he boõ, mas se he desordenado, ou seu fim he mau, ou
 deshonesto (como o do amor da gloria & hõrra mal
 ordenado) he mau.

37 ¶ Duas species ahy de auareza, hũa contraria à iusti
 ça, que consiste em querer ganhar, ou reter mal o a
 lheio, & esta de si he mortal, por ser contra a charida
 de do proximo. A outra he contraria a liberalidade,
 que consiste em demasiadamente querer sua fazenda
 que de seu não he mais de venial.

38 ¶ Prodigalidade, he vicio contrairo ao da auareza,
 porque he contrairo por sobegidãõ à virtude da libe
 ralidade, a qual he cõtraria a auareza, por falta, por
 que como cada hũa de todas as virtudes moraes està
 em o meio de dous estremos viciosos, hum delles he
 he contrairo por sobegidãõ & o outro por falta. Assim
 a liberalidade q̄ he hũa dellas, inclina a dar a quẽ, quã
 to, quando, onde, como, & pello que he razãõ. E tem
 estes dous estremos viciosos contrarios jantre si, & a
 ella, hũ delles por falta, que he a auareza, que incli
 na a nã dar, a quẽ, quãto, quãdo, õde, como, & pello q̄
 he razãõ. O outro, o he por sobegidãõ (que he apro
 galida

digalidade) & inclina a dar a quem, quanto, &c. E pelo que não he razão.

PERGUNTAS.

Desejastes auer, ou adquirir illicitamēte algũa 39
 cousa alheia notauel? M.

¶ Por amor de fazenda quebrantastes, ou de 40
 liberastes quebrantar algũ mandamēto diuino, ou hu
 mano, q̄ vos obrigaua a mortal? M. como se desejou
 a morte, ou mal notauel ao proximo; ou se por amor
 de fazenda, se pos em prouauel perigo de morte spiri
 tual, ou corporal.

Da fraude, ou égano, filha da auareza.

He de notar, que o justo preço das cousas, nã he 41
 indiuisiuel, antes se parte em piadoso, rigoroso

& meão: como se hũa cousa he julgada por hũs
 que val dez; por outros q̄ val onze, & por outros do
 ze. E por tanto nam pecca o vendedor se ao q̄ lhe daa
 logo o dinheyro a vende por dez: & a outro por do
 ze, porque lhe espera polla paga; porque o primeiro
 comprou por preço piadoso, & o segundo por rigu
 roso. E este preço nam estaa sempre em hum ser, antes
 femuda com diuersas taxas, dos que governam a re
 publica, segundo o tempo, lugar & maneyra do ven
 der: ou com a falta, & abastança da mercadoria, & do
 dinheyro. De maneyra, que nã samente he justo pre
 ço de hũa cousa, aquelle porque comumente se ven
 de em aquella terra: mas ainda aquelle, pello qual em
 este lugar, tempo, & maneyra de vender se pode co
 mummēte auer. Porque hũa vara de pano, cujo justo
 preço em a tenda do mercador he cem reis, posta lo

go a vender per mãos de corretores, ou em pregã de compradores, justamente se pode comprar por setenta: porque a mercadoria com que se roga, ou postaa vêder logo, val menos. & nã he pecado mouer se hã compralla, porque se vende tão barato. nẽ ainda a necessidade do que vêde, faz que a cõpra nã seja justa. E quãdo nã ha taxa, & preço comũ, cada hũ pode poer preço conueniente, a sua mercadoria: respectando a sua industria, ao gasto que fez, & trabalho que passou em leuar suas mercadorias de hũa parte a outra: & ao perigo a q̃ se offerreceo em as passar a seu riscotao cuydado que tẽ em as guardar: & gastos que faz em as cõferuar. Dondẽ se legue, que aquelle dito comũ (tanto val a cousa, por quanto se pode vender) se ha de entẽder do preço em que se pode vêder em aquelle lugar, tempo, & maneira de vender comũmente, a quẽ conhece a mercadoria: & cessando monopodios, & outras fraudes & enganos. dos quaes he, o tirar muyto pera vender, a fim que o preço abayxe. ou comprar muyto do que ha em a praça, pera que alevantẽ.

PERGUNTAS.

- 42 **C**omprando, vendendo, trocando, alugãdo, ou dando por aluguer, ou por outros contratos defraudastes deliberadamente alguẽ, em couza notauel, sua, ou que lhe era deuida: dando, ou tomãdo mais, ou menos, do que ella valia: ou por mayor, ou menor preço do que era? M.
- 43 ¶ Desejastes deliberadamente comprar, ou auer per outro contrato algũa cousa por menos do justo preço piadoso: ou vender, ou dar por outro contrato,

pot

por mais do justo riguroso, notauelmente. M.

¶ Por erro, ou ignorancia vendestes, ou cõprastes al- 44
gũa cousa notauel mête mal: & despois q̃ o soubestes
deixastes de a satisfazer. M. cõ obrigaçã de restituyr.

¶ Vendestes pão, ou outra cousa alê da taxa justa, no 45
tauelmente. M. com obrigaçã de restituir a demasia.
ainda que parece que a intençaõ do autor da ley, que
poem pena contra quẽ vende mais de a tanto, nã terã
de obrigar a peccadõ mortal. posto que o trãsgressor
della peccaria mortalmente, se vendesse por mais da
justa valia notauelmente: ainda que vendesse por me-
nos da taxa. como soẽ vender algũs pão, ou vinho
corrupto, que val pouco mais de nada: porq̃ quebran-
tam a ley natural & diuina. E ao cõtrario nã peccaria
M. se o vendesse pollo preço que diãte de Deos fosse
justo, ainda que excedesse a taxa, tanto, quanto a justi-
ça natural permite. Nã he por em excuso de peccado
mortal o q̃ vende o pão polã taxa, cõ condiçam, que
o comprador lhe cõpre vinho, azeite, ou outra merca-
doria por oyto, valendo ella quatro. porque cõstran-
gẽ aos necessitados que lhe cõprem cousas que nã hã
mister, ou por mais do que valem.

¶ Comprastes por menos preço algũa cousa que co- 46
nhecieis ser preciosa, de quem a nã tinha por tal: co-
mo ouro do que cria que era latão, prata do que cria
que era estanho, &c. M. R.

¶ Acinte vèdestes hũa cousa por outra, como estanho 47
por prata, latão por ouro, ouro dalchimia peor, por
natural melhor. M. R.

¶ Deixastes de descobrir ao comprador o mal occul 48
to que sabieis da cousa que vendestes, como a corrup

çam do manjar, a infirmitade do escravo ou besta? &c. M. com obrigaçam de satisfazer todo o dāno, q̄ por isso se seguiu, mas bem se pode calar o mal occulto, quando nenhū perigo, nē dāno vē ao cōprador: nē he tal, que ainda que o elle soubera deixara por isso de o cōprar; ainda q̄ nam de tão boa vōtade, cōtāto q̄ se diminua do preço tātō, quātō menos val por aq̄lle mal. mas depois de vēdida hā de auisar ao cōprador por si, ou por outrē do tal vicio, & que por elle lho deu mais barato do que parecia valer: pera que a não venda a outrem por mais de aquillo, porque de outra maneira seria causa de dāno ao segūdo cōprador.

49 ¶ Vendestes trigo, vinho, ou qualquer outra cousa (q̄ sabieis que estaua pera se corromper, & que nam permaneceria muyto tēpo em sua bōdade) a quē sabieis ou prouauelmente duuidaeis, que o compraua pera o conseruar, & não pera logo o despender, & não lhe certificastes, que nam se podia muito tempo cōseruar? M. com obrigaçã de satisfazer a perda.

50 ¶ Vendestes peçonha, ou cousa della a pessoas q̄ presumieis, ou prouauelmente deuerieis presumir que as cōprauão pera dānar? M. E o mesmo se vendeo couzas que sabia que pera nenhū bō vso aproueitauã: ainda q̄ nam, se as vēdeo pera misturar em algũa mezinha, ou cōr em que podiam aproueitar: ou não sabia que a vēda das taes couzas era illicita, com tanto que a ignorãcia nam fosse crassa nem affectada.

51 ¶ Vendestes cartas, dados, &c. a pessoas que creieis q̄ vsariam dellas pera jogos defesos & mortalmēte illicitos? M. mas nam se vendeo a pessoas honestas q̄ verifimilmente cria que nam vsariam dellas em casos de-

fendi-

fendidos & illicitos, ao menos mortalmente. E o mesmo das posturas pera o rosto, & ornamento pera pã & gloria, porq̃ se as vende a aquelles que cree q̃ licitamente vsarã disso (ao menos nã pera fim de peccado mortal) nam pecca mortalmente, mas si quẽ as vende a molheres pubricas, & a outras, q̃ (por sinaes manifestos) se presume, q̃ as comprão pera peccado mortal. Nem deue ser abfolto o que vẽde as tais cousas, in differ entemẽte a todos os que as querẽ cõprar. pello qual, ou deue deixar o tal officio; ou diligentemẽte cõsiderar a qualidade dos que comprão.

¶ Em o tempo da colheita, cõprastes pão, ou vinho, sã tão immoderadamente, que causou carestia, pera ovẽder despois mais caro? M. mas se o fizesse por algũs bõs fins, nam peccaria, nem ainda venialmente.

¶ Concertastesuos cõ outros mercadores que nã vendesseis tal, ou tal mercadoria, senão a tal, ou tal preço notauelmẽte demasiado? M. posto q̃ ouuesse priuilegio do principe, que ninguẽ vendesse tal cousa senã el le, em dãno notauel do pouo. Ainda q̃ não se o principe, ou cõmunidade, pello bem comũ, ordenou q̃ somente hũ vendesse tal cousa: como vinho, azeite, &c.

¶ Afirmastes cõ juramento falsamente a bondade de vossas mercadorias, ou que tanto vos custarã, ou que por tanto volas cõpram, pera vender mais caro? M.

¶ Mentistes com intençã de enganar a outrẽ em coufa notauel, posto que o enganasseis em pouco? M. ainda que quem mente sem juramento, por vender o seu por justo preço, dizendo que custou tanto, auendo custado menos, não pecca mais que venialmente, se não quando mente com intençã, q̃ ainda que soubesse q̃

peccaua mortalmente, o não deixaria de fazer.

56 ¶ Tiuestes trato de companhia com algũ de má cõsciẽcia, que trataua por fas, & nephas. s. licita & illicitamẽte, & nam lho defendestes: ou nam se emendando, não deixastes sua cõpanhia? M. & auia de ter cuydado de saber isto: de outra maneira a ignorancia nam excusa.

57 ¶ Derãuos algũa cousa pera vèder, & retiuestes pera vos parte notauel do preço? M. com obrigaçam de restituyr: saluo se a tomou por justo salario de seu trabalho, por o senhor della lho não dar: & nã se offereceo a lho vender de graça, posto que se a tomou pera a vèder por hũ tanto, & a vendeo por mais, pode tomar pera si a tal demasia: se por exceder o justo preço rigoroso a nam lta de tornar ao comprador. o qual proce de quando o senhor da cousa lhe disse expressa, ou tacitamente que fo Te pera elle, & que lhe nã daria nada por seu trabalho: mas não quando (ao menos tacitamente) entendeo, que tambẽ a demasia lhe tornasse, se a vendesse por mais, como parece entender. o q̃ daa algũa cousa a seu criado industrioso, fiel, & convenientemente assoldadado, dizendolhe que a venda por rãto: ou a daa a algum seu amigo, com intençã que por isso lhe nam leue cousa algũa: & ainda o que a daa ao corretor, prometendolhe seu justo salario. Verdade he que se o corretor cõ sua industria melhorou a cousa em seu poder (nã sendo obrigado a isso) pode guardar pera si o demais.

¶ Da symonia, que he hum genero de
venda & compra.

HE de notar, q̄ a symonia he vōtade deliberada de comprar ou vēder cousa spiritual, ou annexa a ella porque o dar & tomar, de cousa temporal por spūal, nã por via de preço, ienĩ pella de sustentaçam dos ministros, liberalidade, cīmolla, ou de obrigaçam de ley, ou costume, nam he symonia.

¶ De todas as obras spirituaes, hūas sam puramente spirituaes, como as que o sam por essencia. i. todo o dom sobrenatural, como he graça, q̄ faz agradaueis a Deos aos que a tem: os sete dōes do Spiritu sancto: as graças que chamãõ gratis datas: & o caracter spiritual, pello baptisimo, ou ordēs. Outras sam compostas de spiritual, & temporal. De hūas das quaes o principal, & o mais, he spiritual, & o menos, & menos principal, o temporal. como sam os Sacramētos: as obras de dizer missa, pregar, consagrar. bēzer, &c. Das outras dellas, o principal & o mais, he temporal & o menos, & menos principal, he spiritual. como sã, Calices, ornamentos, ygrejas, &c. E ainda q̄ nenhũa cousa destes se possa vender, quãto aa parte spiritual: nem por razão della se pode stimar por de maior preço: estas porem derradeiras se podem vender & comprar, por razão do temporal, & as primeyras nam.

¶ Hũa cousa he dar, ou tomar algũa cousa per via de sustentaçam, outra per via de preço: & ainda hũa he dar & tomar por via de sustentaçam necessaria, & outra de não necessaria. por que per via de preço, nenhũa cousa se pode dar, nem tomar pollas obras, cuja principal parte he spiritual: mas por via de sustentaçam si. E por via de pacto nam se pode tomar pera sustentaçam nam necessaria, polla qual tomã os ricos. posto q̄

fi por via de doaçã, legado, ley, ou costume. E por via de pacto se pode ainda tomar pera sustentaçã necessefaria, polla qual tomã os pobres.

- ¶ **¶** A symonia se parte em tres species. f. em soo mētal, soo cōuencional, & real. A soo mental he aquella com que se quer dar, ou tomar algũa cousa temporal por preço de spiritual: & nã se daa, nem se toma, & aquella cõ que se toma, & assi tambẽ daa, sem expressã da tal vontade; & por conseguinte sem pacto expresso, nem tacito. E esta symonia mētal, ainda que he peccado. M. nam se castiga porẽ em o foro exterior, nem traz consigo excomunham, nem restituçã: ora se ja defendida por direyto, diuino, ora por soo humano. A symonia soamente conuencional he aquella, polla qual nam samente se defeza, mas ainda se significa a outrem, & com elle expressa, ou tacitamente se concerta: porẽ nam se acaba o concerto, ao menos de hũa parte. & esta he pior que a mental, & nam tam maa como a real. porque nã somete he mortal, mas tambem se pode castigar em o foro exterior, & nam traz excomunham, mas necessidade de restituçã do que se tomar ao que deu: primeyro que a justiça outra cousa disponha. E esta symonia, nam soamente se comete per concerto expresso, mas tambem pello tacito, o qual muytas vezes se faz sem grande disputa, & sem muyto spaço de tempo, mas em hum momento, & ainda sem palauras: quando hum entendendo que o outro lhe quer vender seu beneficio por dinheyro, lho daa sem lhe dizer nada. & elle lho toma, entendẽdo q̃ lho dã pello beneficio: & depois lho nã dã. Demancira, q̃ samente he symonia cõuencio

uencional & nam real, quando hum dá (por pacto, & concerto) o temporal: & o outro não dá o spiritual; porque nam he acabada. E o mesmo se ha de dizer: quando hũ entrega o spũal, & o outro nam o temporal. A symonia real he aquella, que nam somente se deseja, & se concerta expressã, ou tacitamẽte, mas ainda se acaba de ambas as partes: a qual he pior que as sobreditas, porque nam somente he mortal, & se pode castigar em o foro exterior: mas tambem traz cõfisso excõmunhã, & annullaçã de titulo benefical se se deu: & necessidade de restituyr o que se tomou. Dõ de se segue, que as apresentações, eleyções, cõfirmações, & quaesquer prouisoẽs, & ainda renunciações, feytas por symonia real, pollo mesmo direyto sam nenhũas: & os prouidos nam faz em os fructos seus, antes sãõ obrigados a deixar os beneficios, como cousas injustamẽte auidas: com os fructos mal tomados. E mais qualquer que cõmete symonia real, em ordem, ou beneficio, ora seja occulta, ora notoria, alem de ficar suspenso das ordẽs auidas por symonia, & sem dõ direyto dos beneficios, q̃ por isso quis alcãçar: sam excõmũgados pello mesmo feyto, assi as partes, como tãbẽ os medianeiros della: & os q̃ pa isso derã cõselho fauor, & ajuda. E a absoluiçã he reseruada ao Papa, & p̃ nenhũa bulla podẽ ser absoltos senã fizer exprefa mençãõ della: mas não os medianeiros, quãto a isto.

¶ Perguntas sobre a symonia.

D Estes, tomastes, ou desejastes deliberadamente dar, ou tomar, algũa cousa por preço de cousa puramẽte spiritual, ou de cousa ãnexa a ella

ou composta de spiritual & temporal, cuja principal parte era spiritual: ou composta de principal parte temporal, pella parte menos principal spiritual: mortal. Ora o que se deu fosse dado de lingua (como sam lououres & rogos) ora fosse de seruiços, ora fosse de mão, como he dinheyro, & o que por elle se estima. com tão, que os rogos, lououres, seruiços, se dem & fação, como preço do spiritual. como quando dous expressa, ou tacitamente se concertam, que hum o louue, ou o rogue: que o sirua tanto, ou de tal maneyra: diante de taes, em tal lugar, ou de tal modo. & que o outro lhe darà por isso hũ beneficio, ou ordẽs. porque se o rogo, louuor, ou seruiço, nam faisse dos limites de sua natureza, & nam passasse em a de pecunia, ou preço, não se cometeria symonia: ainda que os lououres fossem falsos, os rogos maos, & os seruiços puerfos.

- 63 ¶ Destes algũa quantidade de dinheiro, pera q̄ vos disse sem tantas miſas, com intenção que o dinheyro fosse preço dellas: & por elle as cõprasseis? M. ainda que o fizesse por ignorancia, mas não se o deu per via de esmolla, ou sustentação, ou por cousa deuida por ley, ou costume.
- 64 ¶ Concertastes uos com algũ que vos rezaste o psalteiro, ou cousa semelhante, & que lhe darieis hum tãto? M. se lho deu per via de preço. mas não se per via de sustentação, esmolla, costume, &c. mas nam seria symonia se lho desse per via de preço, pera que velasse sobre algum defunto. ainda que se entendesse q̄ auia de rezar o psalteiro.
- 65 ¶ Recebestes, ou destes algũa cousa temporal, por di

zer missa, ou fazer outros diuinos officios, ou por administrar sacramentos, benzer vodas, y grejas, dar ordens, pregar, & fazer outras obras semelhantes (compostas de hũa parte temporal, & menos principal, q̃ he o trabalho q̃ e ellas se toma, & de outra mais principal spiritual, que he a mesma obra, que nasce do poder spiritual dado pera isso) por preço de tal obra: ou ainda por preço de aquelle trabalho, que he accessorio a ella? M. Mas nam se a deu, ou recebeo por via de esmola, ou sustentação: ou por cousa deuida por ley ou costume. E porque os Bispos, clerigos, frades & freyras (ou sejam ricos, ou pobres: os curas proprios ou outros) todos podẽ receber sem peccado as pitanças, esmolas, & salario, que por piadoso costume, ou ley natural diuina, ou humana justa, se deuem, aos q̃ tal, ou tal obra spiritual fizer em (nam como preço della, nem do trabalho que se toma em a fazer, mas como diuida piadosa) podem sem peccado de symonia receberlo, primeiro que as fação, & ainda pedillo algũas vezes: conuem a saber, quando o pedẽ pera tirar contẽdas, que pera despois temem. E ainda podem pedir ao Bispo em o foro exterior, que constriam ja ao pouo que guarde em estas pagas, o costume antigo, se antes que se peça a paga, se fizerem cumprir, & administrarem as ditas cousas. ainda que sejam Abbades, ou Curas das parochias, donde sam a quelles a quem o pedem. Com tanto que nam peçam outro stipendio particular, das missas, ou obras que deuem, ao pouo ou a outrem, sem seu consentimento tacito, ou expresso. E ainda se pode tambem pedir por preço da obrigaçam de seruir de Vigavro, Capellão

Capellão, ou Pregador, hum anno, mes, ou somana. E ainda pollo trabalho de ir fazer isto a certo lugar: porq̃ estas obrigações & trabalhos nã sam de seu accessorios, a aquellas obras.

66 ¶ Vendestes, ou cõprastes algũs bẽs mais caros por razão de algũ padroado, ou direyto de apresentar algum beneficio, que a elles estaua annexo: ou algum Caliz, ou Corporaes, por serem consagrados: contas, ou algũas outras cousas por serem bentas: & por razão da consagração, ou benção. M.

¶ As perguntas do terceyro peccado mortal, que he a luxuria, sa se fizerão em o sexto mandamento.

¶ Do quarto peccado mortal, que he a Ira.

67 **I**Ra, he vicio da alma: que a inclina a querer desordenadamente vingança, cujo peccado he, o querer desordenado de vingança. s. de quẽ a não merece: ou mayor da que merece, ou sem deuida ordem: ou cõ mayor furor do necessario. Em os primeyros tres casos he sempre mortal, se a não excusa a falta de de liberação, ou a pouquidade da vingança que deseja. Em o quarto he venial, saluo quando a vehemencia do furor faz quebrantar algum mandamento obrigatorio a peccado mortal.

PERGUNTAS.

68 **D**Esejastes deliberadamente tomar vingança notauel, de quem nam era razão: ou notauelmente mayor da q̃ merecia. M. ainda q̃ a desejasse tomar por autoridade diuina, ou da justiça, ou aquella que

la que era razão, por autoridade propria, cõtra ordẽ notauel do direyto. ou por ella, mas pera mal do que auia de ser punido. & não principalmente pera cõseruação da justiça.

¶ Tomastes vingança de algũa pessoa por vossa pro 69
pria autoridade, ou fostes causa que outrẽ a tomaste por vos em dãno notauel, corporal, ou tẽporal? M. cõ obrigação de restituyr o dãno que injustamẽte deu.

¶ Com ira maldifistes deliberadamente a algũa pes 70
soa, rogandolhe pragas, ou encomendando ao demonio. desejãdolho de coração pera seu mal? M. & tãto mais graue, quanto mais reuerencia deue o q̃ mal diz, ao maldito. Mas diz ello de boca sem lho desejar de coração, nam he mortal, como sam comũmente as maldições dos pays & mãys cõtra os filhos. que não passam dos dentes. Ainda q̃ se ao tẽpo que o disse verdadeiramente o desejou, cõ a vontade, nam deixou de peccar mortalmẽte; posto q̃ despois lhe pesasse disso. Não he peccado por em desejarlho mal per a seu bem pois não he desejarlho formalmẽte, senam soo materialmẽte, sob razão de bẽ. E se cõ ira maldisse, ou deu ao demonio algũas creaturas irracionaes, como bestas, boys, & outros animaes (em quãto pertencem ao proximo, & sam cousas suas) assi peccou, ou nam peccou, como se a elle mesmo maldiffera.

¶ Com ira pedistes deliberadamente a Deos vingan 71
ça de alguẽ, mais principalmente com animo de faltar vossa vontade mortalmente mã, que pera cõseruar a justiça? M.

¶ Com ira estiuestes cuydando em os males, & agra- 72
uos que algũa pessoa tinha feyto, assi a vos, como a
vossas

vossas coufas, & desejastes lhe deliberadamente mal notauel, mais por vingança, que por justiça? ou propoestes com deliberada vōtade, diuerſas maneiras pera vos vingardes per vos, ou per vossos familiares, parêres, ou amigos? M. tantas, quantas vezes o desejou ou propos deliberadamente.

73 ¶ Com ira propoestes deliberadamente de fazer algũ mal notauel, a outrẽ, ou de lhe nam fazer des algũ bem, a que de necessidade ereis obrigado? M.

¶ Da Indignação.

74 **T**uestes a algũ por tam indigno de vossa affabilidade, & conuerſação, que deixastes, ou propoestes deixar de fazer por elle, o que ereis obrigado sob pena de peccado mortal? M. E tambem se disso se causou dãno, ou scandalo notauel: & de outra maneira nam. Porque a indignação bem ordenada, he virtude & nam peccado.

75 ¶ Com ira aleuantastes uos contra alguẽ com palauras furiosas, dando vozes desordenadamente, de tal maneira que por isso quebrantastes algum mandamẽto, que vos obrigaua a mortal? destes, ou fizestes algũ notauel dãno, ou scandalo ao proximo? M.

¶ Da Inueja, que he o quinto peccado mortal.

76 **I**nueja he vício, que inclina ao que o tem a entristecerse do bem alheio, por diminuir em sua excellẽcia. Do qual nascem outros cinco vícios. s. Odio, Susurração, Detração, Alegria das aduersidades alheias,

lheias, & tristeza das prosperidades.

PERGUNTAS.

Pesouos deliberadamente do bem notavel do proximo, como de sua sciencia, honra, fama, riquezas, priuança, & cousas semelhantes, por re

cudar diſto detrimento a vossa propria excellencia?

M. mas se opeiar do bem tēporal do proximo, nam

foy deliberado, por nam passar da sensualidade, à ra-

zão, nam he mais de venial. Nē tampouco he pecado

(ao menos mortal) se lhe pesou, por lhe parecer q̄ serã

causa de injusta perseguiçã, tua, ou alheia: ou por crer

que por isto se farã pior: ou por outro bom fim. E pe

ra que hũ possa conhecer, quando a inueja, odio, ira,

soberba, vã gloria, ou auareza, passam da sensualida

de, & chegã a razã, ou não, ha de considerar se duvi-

dou, se cōientia com a razã, ou não: ou se se descon-

tentaua que as tais tentações lhe viessem: porque a tal

duida, & descontentamento sam grande final, pera

crer q̄ nã cōsentio cõ a vōtade racional: & q̄ os tais mo

uimētos forã somēte da sensualidade, & nã da razão.

¶ Proposestes deliberadamente imitar & seguir aos

maos, em as couſas em q̄ mortalmente peccauão, pera

serdes (como elles) temporalmente prosperado? M.

¶ Peiouuos, ou entristecestesuos por não ter tantos

bēs temporaes, quantos outros tinhã, & isto por mau

fim? M. Ainda que pesar lhe por bom fim não he pec

cado: & peiar lhe por mau venial, nam he mais de ve

nia. pesar lhe por em de nam ter as virtudes que ou

tros tem, he cõsa louuavel.

¶ Peiouuos deliberadamēte, ou entristecestesuos por

que daa Deos bēs aos maos, reprehendendo a proui

dencia

77

78

79

80

dencia diuina, por reparar iniustamente as cousas tempo-
raes. M. Mas nam se lhe pesasse, ou se entristecesse
dos bẽs dos tais, sem reprehensam da diuina prouidẽ
cia, como comũmente se ãtristecẽ todos os a q̃ a s̃i pesa.

¶ Do Odio.

81 **P**Or odio desejaſtes deliberadamente ao proxi-
mo algum mal notauel, em a alma, corpo, hõ-
rã, fama, ou fazẽda, por ser dãno ſeu, ou vos pe-
ſou de algum bem ſeu, por ſer ſeu. M. Mas o deſejo do
mal do proximo, ou o peſar de ſeu bem por algũ boõ
fim (como deſejar lhe inũrmidade, pera que ſe conuer-
ta a Deos, ou morte pera que nam dãne aos bõs, ou
por outras ſemelhantes cauſas) não he propriamente
odio: por que não lhe deſeja o mal pera ſeu dãno.
E em quanto eſtaa em o tal odio, não deue ſer abſolto
pello confeſſor, nem receber o Sacramento da Eucha-
riſtia.

82 ¶ Por odio deſejaſtes deliberadamente, que algũas
pessoas eſtiueſſem mortalmente mal com outras. M.
E o meſmo ſe ſolgou, cõ iſſo, cõ deliberada võtade.

¶ Do ſexto peccado mortal, que he a gula.

83 **G**Vla he vicio, que inclina a comer, ou beber de
ſordenadamente, ſabendo (ou deuen-
do ſaber) que he tal, & he mortal, quando em ella ſe poẽ
o vltimo fim: ou por ella ſe traſpaſſam os mandamẽ-
tos diuinos, ou humanos, que obrigã a. M. E tambẽ
quando por ella ſe faz dãno notauel, à propria ſaude,
ou à

ou a do proximo, incitando a ella: sabendo (ou deue do saber) que o fataa.

PERGUNTAS.

P O festes vosso vltimo fim, em comer, ou beber, ou por isso quebrantastes (ou propolestes delibradamente, quebratar) algũ precepto obrigatorio a peccado mortal? (como se por isso fuitou. ou nam jejñou) M. De outra maneira he venial, posto q̄ comeſſe ate vomitar, & ainda atentando que vomitaria se comeſſe tanto. E posto que o fizesse com intençaõ de vomitar, sem proueito, nã dão notaue de sua taude. Mas comer algũa cousa, ou muyto, com conselho do medico pera vomitar, por causa de taude, he virtude & nam peccado.

¶ Por comerdes manjares demasiados, ou muy preciosos alem do que requere vesso estado, deixastes de pagar diuidas, ou prover, a quem creis obrigado? M.

¶ Sãdo de terra onde aos sabbados se comia carne, ou cousas della, & indo a outra onde nam auia tal costume, a comeſtes ali? M. Posto que o que he de terra onde a nã comẽ, & de passada, ou de morada se acha em outra onde a comem, certo tempo, a pode comer ali: ainda que nã a poderaa comer em sua terra. Como o Portugues, & o Nauarro, podẽ aos sabbados comer em Castella, as extremidades dos animaes: posto que em a sua nã possam. ainda que algũs tenham outra cousa em contrario.

¶ Bebestes vinho, conhecẽdo (ou deuendo conhecer) que vos auieis de embebedar? M. porque quis dãnar notaueamente, priuando asì mesmo, do vso da razãõ.

Mas se nam conhecia a qualidade do vinho; nem aten

taua se bebia demasiado, nam he peccado: ou nã mais de venial. Posto que se costumaua de se embebedar cõ o tal beber, & bebo sem crer que se embebedaria, nã he excuso de peccado mortal: nam porque iterar o acto faça de venial mortal, mas porque pello costume o deuia de conhecer. E pella mesma razam pecca mortalmente, o que prouou muytas vezes, que certa cousa que comia lhe fazia mal notauel, & tornou a comella, sem crer que lho faria. E tambem pecca mortalmente, o que deu a beber a outrem, conhecendo, ou auendo de conhecer, que bebendo se embebedaria: ou lhe deytou algũa cousa em o vinho, com intençam q se embebedasse: ou deu pera isso conselho, fauor, ou ajuda porque quis dãnar nota uelmẽte, priuãdo a outro do vso da razão.

88 ¶ Comestes carne sem necessidade em dias de jejum de precepto, ou de obrigaçam, de voto, ou penitẽcia: ou em seita feyra, ou sabbado? M. excepto aos sabbados, onde he costume comerẽse os meudos do gado, como se ja disse.

89 ¶ Comestes sem necessidade em dias de jejũ de obrigaçam, ouos, leite, queijo, ou mãteiga? M. excepto onde he costume tolerado pellos prelados. E o sancto Conci. Trident. Sess. 25. em o fim encomenda muito a guarda destes manjares defeiõs, que aproueitapesa a mortificaçam da carne.

¶ Do. 7. peccado mortal, que he Acidã, ou preguiça.

90 **P**reguiça he hũ vicio diabolico, que inclina a avarrecer, & entristecerse hum do bẽ spiritual diuino,

uino, em quanto he, ou pode ser leu. & chamarse Accidia, porque azeda & esfria a quẽtura que o desejo & amor do bẽ espirital causaria e o coraçã humano: & aquelle acto de auorrecimẽto he o peccado della: que de seu genero he mortal, & muy cõjunto ao odio, q̃ he o maior de todos. Porẽ deixa d ser mortal, por falta de deliberaçã, ou por nam aduertir nisso.

PERGUNTAS.

Deliberastes de nã aprẽder as cousas, que de necessidade, aueis de saber, & q̃ comũmente sabẽ todos os Christãos, como sam os Arrigos da fee: os dez mandamẽtos, & os de guardar as festas, jejũar, confessar, & comungar? M & o meimo, se deyxou de as aprender.

¶ Todos os christãos sam obrigados a saber de cõr o Pater noster, Ave Maria, & o Credo: posto q̃ algũs tẽ que basta saber o que em estas orações se contem, ainda que as nam saybam de cõr: como que Deos he trino & vno, & que criou todas as cousas: o qual soo de ne ser adorado: & q̃ a elle se hã de pedir os bẽs da alma, & do corpo. E q̃ Iesu Christo he seu filho Deos & homẽ, &c. O qual he verdade, olhando se em tẽte o di reyto diuino, & pera se excusar de peccado mortal.

¶ Por algũ defastre, ou muyta tristeza, propolestes de vos matar, ou caistes e algũa infirmitade notauel, podendo vos remediar: por pusilanimidade (que he pouquidade d animo) ou por preguiça, deixastes de fazer algũa cousa, a que ereis obrigado sob pena de peccado mortal: como deixar de ir ouuir missa, ou socorrer ao proximo em extrema necessidade? M.

¶ Por preguiça deixastes de ganhar vossa vida, gran

gear vossa fazenda, ou accinte a deixastes perder, pello qual vos, & vossa familia padecestes notavel d'errinẽto das couias necessarias, a sustentação corporal: M.

95 ¶ Quando comeis dais graças a nosso Senhor, & a noite, & pella manhaã, bẽzeis uos. & encẽm dais uos a Deos: & ensinaes o mesmo a vossa familia.

¶ Dos peccados contra o Spũ sancto.

96 **O**s peccados que se chamã contra o Spiritu sancto, ou de blasphemia sam seys.

O primeiro he desesperar da misericordia de Deos, como que nos nam quereraa, nem poderaa perdoar. O 2.º presumir, que sem merecimentos nos saluaraa: O 3.º impugnar & contradizer a verdade conhecida, pera mais liurementemente peccar mortalmente. O 4.º peiarnos da graça que Deos daa aos proximos, & q̃ tua graça diuina creça em este mũdo. O 5.º propor de perieuerar, & estar em os peccados. O 6.º propor de nunca fazer penitencia. Dos quaes diz sam Matheus, que nam se perdoã em este mundo, nem em o outro. Nam por que Deos não perdoa ao que tem contriçã delles, mas porque de sua maa casta nasce a razã & caua de se lhes negar o perdão que a misericordia de Deos a nenhũ contrito nega. E cada hum destes he muy grande mortal, quando a ṽrade racional cõsentem elle. De outra maneira he venial graue. & hũ final de q̃ a razã nã cõsentio, he duuidar disse: & outro, pesarlhe que lhe venhã as tais tentações, como se fa disse.

¶ Cap. 25. Dos 5. sentidos corporaes.



Sentidos exteriores, (que sam como ja- nellas, por onde todo o exterior por suas species, ou semelhigas, entra e nollas almas) sam cinco. s. Ver, Ouuir, Gostar, Palpar, & Cheirar.

¶ O vso deste cinco sentidos ás vezes he virtude, & ás vezes peccado mortal, ou venial. He virtude, quando em elle se guardam todas as circumstancias necessarias ao acto virtuoso. He mortal, quando o fim de aquelle vso he mortalmente mau: ou por elle se dána notauelmente, (ou se poem a perigo prouauel de dānar) a alma, saude, honrra, ou fazenda alheia: ou a propria saude da alma, ou corpo, & tambẽ quando por elle se quebranta algũa ley, que obriga a peccado mortal. He porem venial, quando lhe falta algũa circumstancia: ou se faz sem dāno notauel alheio, ou proprio de sua alma & saude: & sem quebrantar a ley q̄ obriga a. M. pella vaydade, ou liuiandade, ou materia indecente.

PERGUNTAS.

Vistes, ouuistes, cheirastes, palpastes, ou gostastes algũa cousa defendida, sob pena de peccado mortal, ou pera por isso peccar mortalmente: ou por isso posestes a vos, ou a ourem, em prouauel perigo dis- sos, deixastes por isso de cumprir algũa ley obligatoria a mortal: ou fizestes dāno notauel, da alma, saude honrra, ou fazenda do proximo, ou de vossa propria alma, ou saude? M.

¶ Capitulo. 26. Das obras de misericordia.

HE de notar, q̄ as obras de misericórdia sã quatorze. i. sete corporaes, & sete spirituaes. As sete corporaes sã, Dar de comer ao faminto, Dar de beber ao q̄ ha sede, Resgatar o captiuo, Vestir o nu, Dar pouxada ao peregrino, Visitar o c̄fermo, & ceterar o morto. As sete spirituaes sã estas. i. acõselhar ao q̄ ha miter cõselho, Ensinar ro ignorante, Cõsolar ao triste, Castigar ao q̄ erra, Perdoar ao q̄ lhe faz dãno, Sofrer as cargas alheias, E rogar por todos.

1 ¶ A esmolla, ora seja spiritual (q̄ he melhor q̄ a corporal) ora corporal, hũas vezes se deue de conselho, & outras de precepto. Deu eie de precepto, quando se offerrece algũ pobre (posto em extrema necessidade) ao que tẽ mais do necessario, pera sustentar sua vida, & dos seus.

2 ¶ E quando hum tem mais do necessario pera sua vida & stado, & pera a dos seus, & se lhe offerrece algũ que nam tem pera manter seu stado, ainda que tenha pera manter sua vida. Ha pore m grande differença an tre estes dous casos. Porque em o primeyro he obrigado a dar esmolla, a aquelle q̄ se lhe offerrece, & lha pede cõ extrema necessidade pera si, & pera os seus; em o segundo basta que dee o superfluo, ao que tiver necessidade pera seu stado. & nam he obrigado a dar necessariamente, ao que se lhe offerrecer & pedir: ainda que tenha grande necessidade. pera manter seu stado.

3 ¶ A extrema necessidade, nam somente he, quando o pobre estã pera spirar, mas ainda quando parecẽ fma es prouaucis, que virã a isso, tenã for socorrido; & nã se

se spera, nem se offerece outrem que lhe socorra, pera que nam venha a isso.

¶ Superfluo pera a vida & stado he aquillo, que não he necessario (segundo o stado presente) pera a vida, & stado seu, ou de aquelles que ha de mâter sem estreta conta: tendo respeyto, aos casos vindouros. nã a todos os que podem acontecer, senam somente aos que (por boa prudencia) se podem sperar, ou temer. E necessario se diz, o q̄ he necessario pera filhos, filhas, escravos, criados, hospedes, conuidados, dadiuas honrastas, & magnificencias razoaveis. E o necessario pera o que conuem ao stado nam consiste em cousa indiuifuel. E quanto mayor he o stado, tanto maior he sua largueza. porque em hũ seraa mais dez, menos dez; em outro cento mais, cento menos: & em outro mil mais, mil menos, &c.

¶ Não se ha de julgar facilmete, que hũ leygo tẽ mais do que pertence a seu stado. pois ainda q̄ enthesoure pera comprar algũ senhorio, & mudar seu stado a outro mayor, de q̄ sua habilidade he digna, nam tẽ mais do q̄ a seu stado pertẽce. Posto q̄ os clerigos não podẽ desta maneira enthesourar das rendas das ygrejas.

¶ São muy acceptas a Deos as obras de misericordia pois toda a sagrada scriptura, & a dos sagrados doctores estaa cheia di'ho. & basta pera aqui aquillo de sancto Augustinho, Nam me lãbra ter lido, que morresse mal, quem viuendo se exercitou bẽ em as obras de piedade. Donde se segue não ser prudẽcia guardar as esmollas pera despois da morte: & muyto menos trabalhar de ajuntar muytos bẽs superfluos, pera deixar a seus filhos que por ventura os destrua, ou lhe

seram causa de mais peccarem, & de sua condenação. E faz mal quem despede ao pobre pedinte com aspera resposta, ainda que nã he obrigado a lhe dar esmola: porque posto que lhe nam deue esmola, deuelhe porê benigna resposta. mas nã pecca mortalmente, (saluo quando (alê da aspera despedida) lhe disseste palavras mortalmente injuriosas & scãdalosas.

P E R G U N T A S.

S Tendo mais que pera sustêtar vossa vida, & a dos vossos, deixastes de fazer esmolla (ao menos emprestada ao pobre que se vos offerreceo: sabendo, ou duvidando que estaua em extrema necessidade, de comer, beber, vestir, ser visitado, agatalhado, resgatado, ou enterrado? M. porem sem obrigaçam de restituir, mas nã he obrigado a buscar aos que estam em a tal necessidade, senam tem particular cargo delles.

9 ¶ Deixastes de resgatar (podendo) algũ preso, ou captiuo, que prouauelmente vieis, que auião de matar, e nam pagasseis o resgate, sem por isso incorrerdes em extrema necessidade? M. E se o resgatou per via de emprestimo, será obrigado o resgatado a lho pagar, mas nã se o resgatou per via de graça, & esmolla.

10 ¶ Deixastes de socorrer a algũ, que se vos offerreceo, posto em extrema necessidade de algũa esmolla (p^{ir}itual, das sete acima ditas, podendo o fazer sem perderdes vossa alma, ainda que nam podesseis sem perder a vida? M. Porque ainda que commumente, ninguem he obrigado a perder sua vida pella alma alheia. porem si, quando estaa em extrema necessidade de saude p^{ir}itual. isto he, que nam se pode salvar o proximo, sem que elle perca a propria vida.

¶ A con

¶ Aconselhastes a outrem a' algum mal mortal, ou en-
ganosamente, ou com culpa lata, a' g^{ua} cousa de d^ã-
no notavel? M. posto que nam he illicito induzir ao
que quer cometer h^u mal grande, que o deixe de co-
meter, & antes comera outro menor; como se ao que
quer adulterar (nam o podendo apartar disso) lhe dis-
tesse que fosse antes fornicação simple, & ja que quer
comprir seu mau appetite, nam seja com casada: porq^{ue}
isto nam he induzir a peccado grande nem pequeno;
mas he apartallo, que nam faça peccado tam grande.
E como se ao ladiao, q^{ue} quer furtar cousas preciosas,
& não o podendo estoruar que não furtar, lhe dissesse q^{ue}
deixasse aq^uellas, & levasse antes outras de menor va-
lia: porque em este caso nam incorre em culpa, nem
obrigação de restituyr, por quanto faz, que nam pe-
que tanto, quanto de outra maneira peccara; & porq^{ue}
nam somente nam danna ao senhor da cousa, mas ain-
da lhe aproueita por ser causa que lhe nam furtaram tã-
to quanto lhe furtaram.

¶ Deixastes de ensinar, ou aconselhar ao que não sa-
bia as cousas necessarias a sua salvação (ainda q^{ue} fosse
vosso inimigo) estando em necessidade extrema: ou ain-
da que não fosse extrema, podeis porẽ fazello boa-
mente? M. E o mesmo he se lhe pediu conselho acerca
disso, ou de outras cousas temporais, donde lhe po-
dia vir d^ãno notavel; & deixou de lho dar se sabia, &
o podia beamẽte fazer.

¶ Aconselhastes a' algum escravo, ou outro infiel (nãõ
estando pera morrer) que logo se baptizasse, antes de
ser bem instruido em a fee, & mandamento? M. & se a
simplicidade o nam excusa: porque a sancta madre
ygreja

11 y greja tem ordenado o contrario. f. que ninguem se baptize antes que saiba o que ha de crer & obrar. por que muytos tornam atras, & blasfemão de nosso Senhor Iesu Christo, & de sua sancta ley, como parece por experiencia.

14 ¶ Deixastes de perdoar o rancor, & odio que tinheis contra quem vos injuriou, mayormẽte querendouos pedir perdão & satisfazer? M. o qual se entende do rancor: & odio exterior: porque o interior obrigado he o offendido ao lançar do coração, & nam o ter contra seu offensor (por mayor que seja a injuria) ainda que lhe nam satisfaça.

15 ¶ Deixastes de cõsolar ao triste que tinha extrema necessidade de comolação, podẽdo fazer sem perigo de vossa vida: ou ao que a tinha grande, podẽdo fazer sem vosso dãno notauel? M.

16 ¶ Sendo prelado, deixastes de consolar a vossos subditos atribulados & desconfolados? M. quando souberse, ou prouauelmente creesse, que por falta disto, caíram em desesperaço, ou em outro mal notauel: & elle o pode se fazer, salua a disciplina regular.

17 ¶ Deixastes de rogara Deos por vos, ou pello proximo quando nealhũ outro remedio auia pera saluar vossa vida, ou alma: ou a do proximo? M. De outra maneira nãot ainda que elle, ou seu proximo estẽ em peccado mortal.

18 ¶ Dizendo oraçoẽs geraes deuidas de precepto, tiral res dellas, & de seu valor, a algũ ainda que fosse vosso inimigo? M.

¶ Da correycão fraterna.

HE de notar, q̄ correção fraterna he amoeita ¹⁹
 ção charitatiua do proximo secreta, ou diante
 de duas testemunhas. pera q̄ se emende de. P.

ME todos fomos obrigados de precepto a nos emen-
 dar hũs aos outros fraternalmẽte, fideis & infideis, prell-
 lados, & subditos, justos, & peccadores; ainda que al-
 gũtanto mais os prellados, & de mayor autoridade
 que os outros: com tanto que concorrião quatro cir-
 cunſtancias. A primeyra, que seja certo que o pecca-
 do he mortal, ou venial perigoso. A 2. q̄ a speranza
 de emẽda, ou ao menos se creia, que por isso se não fa-
 ça peor. A 3. oportunidade, nam somente de pessoa
 .i. que elle seja a pessoa a isso mais obligada (ao me-
 nos olhando a negligencia dos que mais o ſam) mas
 aindado tempo. A 4. que o poss. fazer sem dãno no-
 tauel de sua saude, honrra, fama & fazenda, e o q̄ ha-
 de ser emendado, nam estaa em extrema necessidade
 disso: porque entam se auia de fazer, ainda com dãno
 da vida corporal.

¶ O confessor nam ha de reprehender fora da cõfissã ²⁰
 a seus penitentes pollo que lhe confessarão, pouco nẽ
 muyto: saluo quando o penitente mostrasse prazer
 disso poendo o confessor em aq̄lla pratica, pedindo
 lhe conselho: ou em outra maneira, porque em tal ca-
 so, soo, & em secreto bem poderia.

¶ Nã he peccado, mas virtude não emẽdar a lũte, que ²¹
 caya em algũ peccado mayor, pera que emẽdado del-
 le, fique emendado de ambos: porque isto he sperar
 tempo opportuno, pollo qual parece que nam peccã
 es que deixã occasiã aos moços inclinados a furtar
 ou a fazer outros males, pera q̄ cayã em elles: & com
 prehen

prehendidos assi, possão ser bẽ castigados, & emendados.

- 23 ¶ Nenhũa pessoa priuada pecca deixãdo de emẽdar quando o faz por temor prouauel de perder a vida, ou notauel parte de bẽs temporaes: saluo auendo extrema necessidade disso.

PERGUNTAS.

24 **D**Eixastes de emendar ao peccador q̃ estaua em extrema necessidade disso, por não incorrer em notauel dãno de vida, saude, hõrra, ou fazenda: ou ao que estaua em grande necessidade (ainda que não extrema) podendo boamẽte fazer, sem vosso dino notauel, de saude, honrra, & fazenda: con correndo as quatro cousas acima ditas? M.

- 25 ¶ Emendastes a vosso proximo de algum peccado cõ intençõ mortalmente mã ou de peccado mortal, perante quem o nam sabia, sem guardar a ordẽ Euangelica, ou com perigo prouauel delle? M. Porque o peccado secreto nam se deue descobrir, nem ainda ao que he muyto amigo do peccador, & tal que lhe pode muito aproueitar. & posto que o faça pera que lhe aproueite, se por secreta correçõ, & amoeçõ, se spera sua emenda. Donde se segue, que se o peccador, secretamente reprehendido se emendarã de certo, não se ha de denunciar ao superior. nem ainda, a fim que olhe por elle que nam recaya.

¶ Cap. 27. De algũas pergũtas particulares de algũs stados, & primeira
mente

méte dos Reis, & outros señores q̄
nã té superiores; quãto ao téporal.



Desejastes ter, ou tendes Reynos, ou se-
nhorios cõtra direito diuino, ou huma-
no. ou possuis algũs mal adquiridos, &
nã os restituís, sem ter causa justa q̄ vos
excuse. ou governais mal notauelmēte,
os bẽ adquiridos. M. E se os governou bẽ. porẽ prin-
cipalmente foy por ter deleytes corporais, ou gran-
de gloria & honrra, he venial perigoſo por o acima-
dito, pag. 296. §. 8.

¶ Fostes notauelmente negligente em a paz iguar vos-
ſos ſubditos: ou em os empoeir a bem obrar; em os
prouer do neceſſario, pera viuer em; de governado-
res idoneos, ou de leys neceſſarias pera bem viue-
rem, de armas, artes & exercicios neceſſarios, pera
ſe defenderem de ſeus imigos. quando foſſe neceſſa-
rio, que (a iuyzo de prudẽte varãõ) vos poſeſtes a pe-
rigo de perder voſſa Republica ou parte notauel del-
la. M.

¶ Deixastes por deſcuydo & floxidãõ de ter rique-
zas naturaes de trigo, ceuada, vinho, & outros fruc-
tus da terra, proprios de voſſo patrimonio: de vacas
carneyros, & outras carnes de voſſo gado proprio,
pera mantimento voſſo & dos voſſos: ou de cavalloſ
pera voſſas guerras juſtas. parece. M. ou venial pe-
rigoſo, mas ſe o deixou de ter por euitar gaſtos, &
porque lhe he mais proueyto arrendar ſuas terras,
fazenda, & mais bẽs: ou porque lhe he melhor occu-
par o

par o tẽpo em outros negocios, não serà ainda venial.

4 ¶ Fostes notauelmente negligente em atherourar riquezas: de ouro, prata, dinheiro, & outras semelhantes, que nisso vos possesais a perigo de não poderdes prouer a vosso Reyno em tempos de graues necessidades, de fome, guerras, &c. que prouauelmẽte se deuem temer: ou em risco de tomar emprestimo de vossos subditos, com afronta & danno notauel vosso, de vosso estado, & da justiça; que deueis crer que se pode seguir em os senhores & nobres do Reyno, q̃ vos emprestarem: ou em perigo de pagar interesses grandes a mercadores, subditos, & estrangeiros, cõ a grauos de pobres: ou por isso possesdes uos a perigo de perder o Reyno, como disso se soe seguir? M.

5 ¶ Ajuntastes grandes thesouros, com notauel danno & agrauo de vossos vassallos: ou fomentes por colicça, & sem respeito de prouer as necessidades publicas ou particulares? M.

6 ¶ Gastastes superfluamente em merces, & outras cousas desnecessarias mais do que tendes de renda: pôdo vos por isso em necessidade de tomar o alhicio injustamente: ou de deixar de pagar vossas diuidas a seus tẽpos, sem consentimento dos acredores: ou com elle, mas com muyto dãno de vosso real estado, & da republica, pellos grandes interesses q̃ da hi se seguem, & muyta pobreza a vosso estado? M.

7 ¶ Destes occasiõ ao pouo de vos desobedecer & rebellar, & ter em pouco, por nam terdes as fortalezas prouidas de munições. & o mais necessario: ou aos inimigos de vos tomarẽ o Reyno, ou parte delle? M.

8 ¶ Por descuydo de não assegurades os caminhos de vosso

Vosso Reyno padecê notavel danno os vossos, & os estrangeiros, ou nam prouestes de vossas rendas aos pobres de vosso Reyno, que padecem extrema necessidade? M. mas se por nam poder mais, ou nam o saber, o nam fez, nam he peccado.

¶ Tuestes, ou tendes grandes differenças cõ algum Rey Christão, sobre Reynos, ou senhorios q̃ se nam possam aueriguar por justiça, nê por armas, sem grandes perigos, pollo que os infieis diminuem muyto a ygreja Christãã & nam quereis tomar, nem pedir algum concerto razoavel? M.

¶ Fizestes algũa lei penal, principalmente por vosso particular proueito, pera que por sua transgressão, ou dispensação vos dem dinheiro? M.

¶ Dispensastes em as leys diuinas, ou naturaes sem justa causa; ou em as vossas com dâno notavel, ou scandalo das partes, ou da republica; ou perdoastes os delictos, que a ley diuina, ou natural manda castigar, vendo, ou deuen-do ver que daueis algũa occasiã, pera outros semelhantes males; ou suspendestes algũas pagas, ou demandas sem algũa razão? M. Mas com justa causa, & sem scandalo notavel da republica licito he, ainda que cõ muyto tento se deue fazer, por que fazer o contrario, he fazer justiça a seu parecer & saber particular & cõfundir o regimêto da republica.

¶ Impedistes, que o pouo nam defendesse o bem cõ mui publicamente, & suas liberdades, que por direito diuino, ou foro humano (mayormente jurado) lhe conuem: vsurpastes pera vos os bês dos concelhos, ou cõmunidades? M. com obrigação de restituyr.

¶ Fizestes com ameaças, ou rogos sobejos que alguẽ vos

vos venderie o seu sem justa cauía pera isso? M. R.

14 ¶ Fizestes algũa guerra injusta por falta de autoridade, ou justa cauía? M. R. mas se a guerra foi justa com animo inuito. M. sem obrigação de. R.

15 ¶ Impedistes algũa visitaçao de freiras, que o direyto mãda fazer. M. & excõmunhã, se deipois de amoetadõ nam desistio.

16 ¶ Pedistes sem necessidade publica, ao pouo, peitas, & outros pedidos, alem dos direytos determinados? M. R. ainda q̃ não fossem pera mau fim. E muyto mais se eram pera superfluidades de vestidos, pompas, & prodigalidades, q̃ o vulgo chama liberalidade. mas nam seraa obrigado a restituyr se mal gastou os que sam ja determinados: nem peccarã, M. se algum fim, ou circumstancia o nam fizeisse tal. Porem com necessidade bem pode pedir & tomar, se suas rendas lhe não abastam.

17 ¶ Fizestes que vossos vassallos edifiquem vossas casas & trabalhẽ em vossa fazenda, nam sendo a isso obrigados, & nam lhe pagais seus trabalhos? M. R. E se isto fazem dias de festa he dobrado. P. M.

18 ¶ Vendestes os officios publicos do reyno, ou senhorio por tanto preço, & a tais pessoas, que prouauelmente credes, ou deueis crer que viarã mal delles, & que com elles o opprimiram, & auexarã o pouo & as partes? M. o que algũs dizem, que o que os senhores recebem pollos officios temporais, he torpe ganho, & peccãõ. M. em o tomar, ha se de entender dos que conhecem superior, & onde por ley (que obrigue a peccado mortal) for vedado: & nõãja costume percripto, ou licença do que a pode dar, pera se venderem

vēderem por preço honesto, a peſſoas idoneas. E por conseguinte, nem se hão de condēnar os reys & senhores, que os dão em dote, ou paga de seruiços: nē por conseguinte os mesmos officiaes que os vendem. Cō tanto q̄ os dē, ou vendão a tais peſſoas, & por tal preço, que prouauelmente se creia que viaram bē delles.

¶ Os confessores dos tais principes & senhores deueſo trabalhar que se faça ley bē guardada & executada, em q̄ se declare o preço justo dos officios, com que se possa ganhar: & quē tomar mais seja obrigado ao restituyr: & que ao tempo de traspassar o titulo se dee, & tome juramento de não leuar mais. E que declare, que a intençã del Rey he de nã dar o tal titulo se mais se der por elle: nem o possam exercitar por isso, ainda que aja remissã das partes. & assi mesmo quando se derem em satisfaçam de seruiços, se lhe tome juramēto que o nam vendam por mais da ley.

¶ Fizestes casar per força algũas peſſoas, ou estoruaſtes algũs casamentos? M. & excomunhão pollo Cōc. Tridenti. Sess. 24. c. 9.

¶ Posestes algũs officiaes ignorantes, ou de maa consciencia, crendo, ou deuendo crer que erã tais: ou depois que o soubestes nam os tirastes: nam auendo em isso perigo de vida, nem dãno da Republica? M. com obrigaçam de restituyr os dãnos.

¶ Presentastes ēas ygrejas de vosso padroado algũs clerigos insufficientes, em saber, ou costumes. s. ydiotas, amancebados, reuoltosos, & c. sabēdo que erã tais: ou indūzistes algum Bispo, ou Nuncio, ou outros padroeiros que lhas dessem? M.

¶ Sabeis se yossos subditos, & officiaes tomã o alheio

338 Cap.27. Perguntas dos Reys.

per furtos, rapinas, peytas, ou outros modos illicitos, & nam o defendeis, & os castigais? M. R.

24 ¶ Deixastes de tirar & castigar os maos costumes de voilas terras. í. viuras, jogos perigosos aas almas, & corpos, podendo fazer sem icandalo? ou contentistes falias medidas, pesos, ou preços injustos? M. R.

25 ¶ Condēnastes, ou fizestes cōdēnar algūs, sem primeiro os ouuir, ou lhes dar lugar de se defender? sem proua publica, ou pollo que (como pessoa privada) sabieis? M. porq̃ a sentēça que he acto publico, ha de nãcer do poder, saber, & vontade, publicos, & nã privados, ou particulares: por que o dũeyto natural mãda, que ninguem sem ser ouuido, ou chamado seja cōdēnado.

26 ¶ Donde se segue, quemuy grauemente peccam os reys & príncipes, & sam homicidas, que mandam matar algūs, ainda q̃ seião seus subditos cō peçonha, ou com outras maneiras de mortes (sem antes ouuir sua defensam, & sem tomar proua judicial) pollo q̃ elles sabem, ou ouuem, como pessoas particulares.

27 ¶ Tais també sam os que executam seus mandamentos. Nem os escusa a obediencia dos que lho mandão pois lho nam podem mandar.

28 ¶ Tambem peccão grave & mortalmēte, os reys, & príncipes, os mais senhores, & suyzes, q̃ mandã privar ou priuã dos beneficios, officios, cathedras, & outras honrras, ou bēs algūs, sem ouuir as partes: nem fundar seu acto publico em sciencia publica.

29 ¶ Segue se ao contraito, que nam pecca o q̃ suãga bē, segũdo o allegado & prouado: ainda q̃ como pessoa particular, sayba ser o contrayto justo: posto que cōdēne

dēne aa morte o innocente, ao menos quando boamē te faz tudo o que pode, pera saber a verdade, & pera nam julgar o tal caso,

¶ Nam procede porem o acima dito, quando elRey, 30 ou senhor tira a seu vassallo, ou criado, o que por sua vontade, sem mais cauia lhe pode tirar, como sam os officios da casa real ē este Reyno: Nē tā pouco quādo a culpa, ou causa he notoria, de tal maneira q̄ he claro & notorio, q̄ ao culpado, nã lhe cōpete defenderse: por q̄ a sciēcia, q̄ he notoria ao iuyz, & aos outros, publica he, & nã priuada: nē tā pouco quādo por algũa grãde & justa causa deixar de ouuir & citar a parte: cō tãto q̄ polla absente faça allegar & prouar quãto poder.

¶ O que elRei, ou outro senhor, deue a seus vassallos 32 & subditos, por o ter tomado injustamēte, por nã lhes fazer justiça, nem os defender, como deuia, ou per outros respectos, hao de restituyr: cortando & excusando os gastos superfluos de seu comer & vestir: & ainda do necessario a seu stado. & deue deixar de fazer merces graciosas, & volūtarias: & de seus redditos & rēdas pagar as cousas & diuidas obrigatorias, excepto se o mal tomado & deuido teuesse aplicado, ou cōuertido perpetuamēte em proueito & bē da coroa, ou do morgado: por q̄ entã se com difficuldade pode restituir, lhes deue soltar perpetuamente, ou ate certo tēpo algũ seruiço, ou pensam, de cada anno: demaneyra q̄ consteter lhe satisfeyto, ou gastar outro tãto em algũa obra pia em remissam, cō consentimēto delles.

¶ Dos iuyzes & outros senhores que tem superiores.

P Edistes, ou recebestes cargo de gouernar, ou de julgar sendo inhabil pera isso: com tanta falta, q̄ he de crer que venha danno notauel ao proximo? M.

2 ¶ Sabendo, ou acinte, julgastes contra justiça, em tudo, ou em parte, por medo, rogos, odio, amor, ou por outras causas? M. & he obrigado a restituyr o principal: & todos os danos, gastos, & interesses, q̄ dahi procederam aa parte, quer appellasse, ou não, excepto se ella consentio em a sentença, cō animo & intençam de perdoar a diuida. E se o iuyz he ecclesiastico, & julgou tambẽ cōtra sua cōsciência, incorreo pello mesmo feito em suspensã: & se cō ella celebrou antes de ser absolto, he irregular.

3 ¶ Recebestes dinheiro por julgar bẽ, ou mal, ou por deixar de julgar? M. R. como acima: & o mesmo que tomou.

4 ¶ Julgastes mal, ou deixastes de julgar bem, agrauidando notauelmente a parte, ou a Repub? M. porq̄ toda injustiça de notauel qualidade he. M. E diz se julgar mal, pera effeçto de P. M. o q̄ julga ser iusto, ou injusto, o q̄ em verdade o he, senão tẽ jurdição, em o q̄ julga: ou sem proua bastante: com testemunhas sospeytas: ou com tormentos injustos: sem ver meãmente o processo, & sem receber proua legitima: ou agrauidando a parte, e llye fazer dar mais proua, do necessario. Etambẽ o que nam guarda a ordẽ do direyto, procedendo sem libello, ou sem contestaçam de demanda, onde he necessario: sem dar dilações necessarias, ou em as dar superfluas: sem admittir justos embargos, ou recebẽdo os injustos: & pergũtando cousas, a q̄ a parte

parte nam he obrigada responder.

Aísi mesmo o que poem em a sentença algũa clausula obscura pera que o condênado se possa em algũ tempo defender contra justiça; & o que recebe appellação ou recusação que não deue, ou nam admite as que deue, principalmente por rogos; que he peccado quotidiano; o que differe sem justa causa despachos dos Iuyzos requeridos; & o q̄ por ser auido por piadoso (sem licença do Superior) relaxa em todo, ou é parte a pena ao culpado; ou a augmentou por se mostrar injusticioso; nam o fazendo em a mesma sentença, ou por causa justa.

E ainda que o que nam té Superior a pode relaxar toda, ou parte della, ou mudar a corporal em pecuniaria, se vé que redundá em honrra de Deos, ou proueyto da Repub. como se o culpado he proueyto ao poouo, & ainda se vé que não redundá em dâno publico, & consente a parte. Mas se vee, ou deue ver que por isso daa occasião de peccar (como se dá a homicidas, a ladrões, a Iuyzes maos, & a outros semelhâtes) graue mente pecca: ainda q̄ lhe perdoe a parte. E o que executa sentença de seu superior, sabendo que he nulla, & não val nada, por conter erro intolerauel, manifesta injustiça, ou outra iniquidade? M. como se disse acima pag. 338. §. 27. Porem bẽ pode executar a que sabe ser injusta senão he nulla. despois de procurar q̄ lha não mandem executar, o melhor que poder. Mal julga tãbẽ o q̄ manda prẽder alguẽ sem causa. o que deixa de cõdênar é as custas ao vécido, se o vécido as pede. & o q̄ nam sabẽdo tâto como conuẽ pera iulgar, não toma cõselho, de quẽ deue, ou sãdo letrado deixa de estudar

342 Cap.27. Pergun. dos juyzes.

dar & olhar o q̄ deue ao feyto & direyto. Ainda q̄ se toma assessor, ou se aconselha cō quē he auido por letrado, docto, & bõ, & seguido seu parecer julga mal nã pecca: mas o assessor pecca, & he obrigado a restituír. A mesma culpa & obrigaçã he do q̄ por odio & viçãça sob color de zelo de justiça, cõdēna à morte, pēdo mēto de mēbro, d hõrra, ou fazēda notauel a algũ, posto q̄ o mereça. Mas se o merecia, nã he obrigado a.R.

- 5 ¶ Deixastes de defēder os peregrinos, viuuas, orfãos & outras pessoas miteraveis, ainda mais que aos outros, como deueis? M.
- 6 ¶ Fostes desobediente aos justos mandamētos do Papa, ou de outros prelados; ou nã guardastes suas excomunhões, & interdito como deueis? M.
- 7 ¶ Forçastes, ou mãdastes celebrar em tempo de interdito, ou q̄ nã saíssem os denũciados por excomũgados, dos officios diuinos? M. & excomunhão.
- 8 ¶ Fizestes uos absoluer per força, ou medo, de algũa excõmu. ou interdito, ou fizestella reuocar, ou destes licença pera prēderē, & molestarē, ē as pessoas, ou bẽs aos juyzes ecclesiasticos, por darē cõtra vos algũa sētiçã de excõmunhã, suspēsam, ou interdito? M. & excõ.
- 9 ¶ Defendestes a vossos subditos, ou vassallos q̄ nã cõpraissem, nẽ vèdessem aas pessoas ecclesiasticas? M. R.
- 10 ¶ Compellestes a algũs ecclesiasticos, q̄ os bẽs de raiz da ygreja, ou seus direytos se somettessem, & alheasē aos leygos? M. & excõmunhão.
- 11 ¶ Tomastes das cousas da ygreja. s. Cruzes, Calices, ornamentos, ou liuros? M. & sacrilegio.
- 12 ¶ Tirastes, quisestes, ou mandastes tirar forçofamēte de lugares sagrados os que a elles se acolherã? M.

¶ Pera

¶ Pera mais claridade da precedente pergunta se ha de notar o seguinte. O primeiro, que por lugar sagrado se entende em esta materia, qualquer ygreja, tēplo, capella, Basílica, hermida, & qualq̃r outro oratorio, (como quer que se chame) edificado pera dizer missa, cō autoridade do Bispo; s̃e a qual se nã pode desfazer.

¶ Tambẽ se entende por lugar sagrado, o cimiterio, ou adro consagrado pello Bispo, pera enterramento dos mortos; ora estẽ continuo, ou cõtiguo da ygreja, ou apartado della. E tambem o dormitorio comum dos clerigos, & religiosos; a porta, ou alpendre da ygreja, ou do cimiterio; a claustra & o patio della, & seu cerco, posto q̃ ocupe mais de quarenta passos: & as casas, ou paços do Bispo, ainda q̃ estem aparradas da ygreja. E tambẽ as casas da ygreja pera habitaçãõ dos clerigos dentro dos .40. ou trinta passos, mas nã doutra maneira; saluo se estã pegadas a algũa capella.

¶ E segũdo o direyto antigo, ao redor da ygreja maior quarenta passos, & trinta das outras capellas, gozã desta liberdade, mas em nenhũa parte se ṽsa disto, senam ate onde chega o adro, ou cimiterio: a claustra, portas & degraos. E tambem o Sacerdote que leua o Sacramento fora da ygreja; & os cardeais que ṽsam tambem deste priuilegio pello costume, & por mayor razãõ os Imperadores, Reys, & seus paços; mas nã os dos fidalgos nobres, se o nã tem por special priuilegio.

¶ O segundo, he de notar que gozãõ desta immuni-
dade, ou liberdade, todos os Christãos liures que
acolhẽ aos ditos lugares, quer se acolhã por delictos,
ou por diuidas. & ainda os escrauos que se acolhem

344 Cap.27. Pergun.dos Iuyzes.

por delictos, que polla justiça podem ser grauemente castigados. ou por temor de trato atroz de seus senhores, & nam de outra maneyra. porq̃ se hão de tornar a seus senhores, jurando elles primeyro q̃ os não castigarão atrozmente, & que lhes perdoarão.

17 ¶ O terceyro, he de notar, q̃ tambem gozam deste priuilegio os excomungados, interditos, & suspensos, & os que fogem da cadeia, ainda que quebrem o juramento, de nam sair do carcere. & posto q̃ hũ seja obrigado a tornar se pollo juramento, não pode ser tirado per força. & ainda que faya cõ licença do cacereiro, posto que quebre o carcere. O que leuam pella ygreja, ainda que estẽ condẽnado aa morte. & o que foge a justiça. O que ferio, ou matou algũ clerigo, & o sacrilego, que nam fez o sacrilegio em lugar sagrado. E o q̃ he degradado, ainda que seja por diffinitiuua sentença, que o possam matar onde poderem. Os que sam obrigados a dar contas. O mercador que quebra o trato, & se aleuãta. & os que se passaram aos imigos, cõ tanto que nã cometam o delicto em a ygreja, nẽ façã outros exceptuados.

18 ¶ O quarto he de notar, que nã gozã desta immuniidade, & priuilegio os judeus, mouros, pagãos, hereges, nẽ outros infieis, senam quando se acolhẽ pera se fazer verdadeiramente fieis. Nẽ goza o salteador de caminhos, nẽ o destruidor nocturno de pães, & de outros fructos, nẽ o q̃ matou, ou cortou mẽbro a alguẽ dẽtro em a ygreja, ou cimiterio. nem o q̃ fez outro graue delicto dentro em os tais lugares.

19 ¶ Nem o q̃ mata, ou fere aa trayçã com animo de matar, & segũdo as leys deste reyno, nenhũ que offende

a ou

a outro de proposito, cō animo, ou sem animo de matar à trayção ou em desafio goza desta immuidade. Nem o q̄ estando em a igreja fere ao q̄ esta fora della, Nem o q̄ esta de fora, & fere ao que esta dentro, nem o q̄ estando dentro em ella mādou fazer o delicto fora della. quanto ao que cometeo dentro em o mandar, posto que quanto ao que se fez fora por seu mādado, lhe val. Nē val ao q̄ tirou fora, da igreja por força, ao q̄ estaua em ella. por q̄ delinquo em ella. Nē ao q̄ o mādou tirar, quāto ao delicto q̄ ē isto cometeo

¶ Nem val ao que por sua vontade se sae, nem ao q̄ 20
o Papa mada tirar. nem às pessoas ecclesiasticas. nem aos que pelejão da igreja, que injustamēte se defendē. nem ao que pecca junto della, com speranza de se acolher & saluar se em ella, ainda q̄ quanto a este Reyno, nam faz ao caso cometer o delicto perto, ou lōge della, senam for a caso, ou de proposito com animo de ofender principalmente. Tampouco goza o que se fayoda ygreja por boas palauras de alguem. Mas o q̄ lhe promete de o deixar tornar a ella, ou seja iuyz. ou outro qualquer, obrigado he a guardar lhe a fee. Nem val ao que queimou, ou derribou a ygreja, pollo delicto que em ella cometeo,

¶ Cōsentistes a vossos officiaes algũa falsidade, ou enganano em seus officios, cō dāno notauel da parte? M.

¶ Julgastes as vsuras ao onz enciro, ou nam lhas fizestes restituir ao que as pedia? M.

¶ Nam guardastes os costumes, & statutos que jurastes guardar, sendo licitos & não derogados por costume contrairo? M. 23

¶ Fizestes matar algũ delinquente sem lhe dar lugar? 24

346 Cap. 27. Pergun. dos Iuyzes.

de receber o Sacramento da penitencia, ou da Eucharistia? M.

- 25 ¶ Nam prouestes as partes de iguaes aduogados, & procuradores dos que ante vos procuram, com nota uel danno de algũa parte? M. mayormente às pessoas miseraueis a que as vezes sem lho pedirem os ha de dar, & ainda sem lhe pagarem quando nam podem, & os aduogados podem passar sem isso.
- 26 ¶ Deixastes de visitar as cadeas & procurar que os presos tenham o necessario pera a vida, com nota uel danno seu? M.
- 27 ¶ Admitistes a vosso juyz o algum excommungado denunciado, como actor, aduogado, ou testemunha: despois de vos mandar quem podia q̃ o nam admitis- seis? M. mas nam he mais de venial, se disso nam se se- guio danno nota uel a alguem.
- 28 ¶ Prendestes algum clerigo que dezia sello, & trazia habito clerical, ou era notorio que o era: & não o en- tregastes logo ao foro ecclesiastico? M. & excomu- nhã. mas se he clerigo casado, nã he obrigado ao en- tregar, senã prouar que casou com hũa soa & virgẽ & se trazia habito & tonsura clerical.
- 29 ¶ Em os dias de festa fizestes jurar pera testemunhar ou algũ outro acto judicial, q̃ não fosse de mera exe- cução? M. se o não excusa a necessidade, ou piedade.
- 30 ¶ Leuastes por assellar mais do que valia a cera & o trabalho? M. mas nam se guarda, se ahi ley ou costu- me em contra yro.
- 31 ¶ Fingistes enganosamente algum caso, pera yr, ou mandar tomar o testemunho a algũa mulher? M. & excõmunhã.

¶ Procedestes de vobro officio sem peuição de parte, ³² para proueito particular, ou publico, sobre delictos sem accusador: excepto em os casos que o direyto permite? M. E posto que elles sam muytos, quasi todos se reduzem a hum. s. quando o castigo se ordena principalmente para estoruar os males vindouros, ou a materia delles.

¶ Deixastes sem iusto impedimento de tirar a deua ³³ sa geral que deueis, para saber os delinquentes & delictos da terra, & alimpar a comarca delles? M.

¶ Em a deuassa geral perguntastes particularmente se ³⁴ foão fez tal delicto, ou algum delicto: ou perguntastes que vos dissesem tudo o q̄ sabião, ainda que fosse occulto. M. pot que nam ha de querer que lhe digam se nã semẽte o de q̄ ahi fama: ou se o q̄ se calar redũdaraa em dãno da republ. ou de algũa pessoa particular.

¶ Procedestes per via de inquisição sem accusador, ou ³⁵ fizestes deuassa particular contra algum delinquente sem preceder notoriedade, infamia, ou denũciação: nã sendo caso de inquisição particular: ainda que se podesse prouar? M.

¶ Mandastes a algum mal feytor, q̄ vos descubrisse ³⁶ seus companheiros occultos em os casos que o direyto nam permite? M. & ainda em os que permite nam pode perguntar se tal, ou tal forão seus companheiros: se elles nam estauão disso infamados.

¶ Os casos em que o direyto permite, que o mal fey ³⁷ tor seja perguntado de seus companheiros, sam em os delictos de que se teme dãno da republ. s. hereges, treidores, nigromantes, feyticeyros, ladrões, fazedores de moeda falsa, & outros semelhantes.

¶ Não

38 ¶ Não se diz infamado, pera que de seu delicto particularmente se inquirá, ainda que aja duas ou tres testemunhas de vista disso.

¶ Dos aduogados & procuradores.

1 **A**duogastes, nam sendo sufficiente pera isso? M. os q̄ se estudar direitos aduogã, peccã, senã quando ha falta de letrados. & fazem por saber o q̄ conue por luros de lingoagem. E não he necessaria tanta sciência ao procurador como ao aduogado, por que são diferentes cousas. ainda que em este Reyno os aduogados todos procuram.

2 ¶ Aduogastes, ou procurastes e algũa causa, q̄ sabieis ou deueis saber, que era injusta? M. cõ obrigação de restituyr todo o dãno à parte contraira. & ainda à sua mesma parte, as custas & dãnos, se a não auisou disso, & o mesmo se a tinha mais por injusta que por justa. E tambem se ao principio creio que era justa, & depois que vio que o nam era, não cessou de aduogar em ella, porque ainda que o nam aja de descobrirão aduersario, nem reuelarlhe o secreto della, por e deue deixar de ajudar a sua parte, & dizer lhe o que sente. E ainda a deue induzir, que se concertesem seu dãno, com o aduersario. posto que se a causa he duuidosa (porque hay opiniões contrairas de graues varões, ou porque a ley de que depêdea justiça tem diuersos entendimētos) bẽ poderã proseguir ate o fim sem peccado, se a parte auisada for disso contente.

3 ¶ Por vossa notauel negligēcia, ou ignorācia perdeo avossa parte a causa justa? M. cõ obrigação de restituir os dãnos & interesses, se a parte não sabia sua ignorancia,

rancia: mas não de outra maneyra, salvo o que o fez por engano, ou lata culpa.

¶ Fizestes perder causa justa à parte contraira, ou fizestes lhe algũ dano notavel, pedindo dilações excusadas, fazendo cauillações, posições: ou induzistes a parte, ou testemunhas, q̄ negassem, ou não dissessem a verdade diuida, ou outra cousa necessaria? M. com obrigação de restituyr todos os danos, & interesses.

¶ Apresentastes algũ instrumẽto, ou testemunhas falsas? M. mas bẽ pode prudentemẽte esconder, ou calar aquillo q̄ pode impedir a justiça da sua parte; & ainda pode enganar seu adueriario, sem mentiras & falsas alegações, nem outras cousas más.

¶ Descobristes aa parte cõtraira, os secretos importãtes da vossa parte? M. & R. de todos os danos.

¶ Deixastes de ajudar algũ pobre tendo disso extrema necessidade, dependendo dessa causa sua vida, ou dos seus? M.

¶ Leuastes por procurar, ou aduogar mais salairo do que deueis, ou nam volo deuendo? M. R.

¶ Ajudastes publica, ou secretamẽte a parte cõtraira? M. porque he prenaricador, & falsario: mas algũa vez em caso muy duuidoso a podia ajudar.

¶ Fizestes concerto com algũa parte, que vos desse hum tanto do que ganhasse em a demãda. s. ametade terço, quarto, ou dizimo, &c. M. porque he grande occasião de trabalhar, por modos licitos, & illicitos de a vècer. E o mesmo he, se fez pacto se vècer a causa, q̄ lhe dee tanto. porẽ sem peccado se pode cõcertar q̄ lhe dê certa quantidade justa por seu trabalho, ora vèça ou nam. E ainda bem pode q̄ lhe dee algũa certa
cousa,

coufa alem de feu fallairo ordenado, se vencer a demanda: com tanto que seja pouco.

- 11 ¶ O fallairo se ha de moderar segundo a quantidade da cau'a, do trabalho, da sciencia, & do costume da terra, & ha se de fazer o pacto, & cõcerto, em o começo ou fim da demanda. & nam em o meio, antes que se acabe. Ainda que concertarse em o que for justo sem força, nem scandalo, nam parece peccado em o foro interior: porque ceisa em elle a presumpção, & em o exterior o faz delicto.

¶ Do autor, accusador, & denũciador.

- 1 **M**Oestes, ou se guistes algũa demanda, sabẽdo que era injusta, ou accusastes alguem de crime, que sabieis, ou deueis saber q̃ era falso: M. & R. de todo dãno, da pessoa, fama, & bẽs temporais: & o mesmo he, se conhecendo a innocencia de seu aduersario, nam desitio logo da accusação, ou de manda. & tambem se de'pois de se dar a final sentença por elle, conheceo que foy sua causa injusta, & não R. o que por ella ouue.
- 2 ¶ Accusastes alguẽ de crime verdadeiro, ou posestes demanda justa por algum fim mau, & mortal, como por odio, ou vingança: M. mas se foy paixãõ, ou odio leue, he venial.
- 3 ¶ Apartastes uos de algũa demanda ciuil, despois de citar a parte sem renunciar alite: & procurastes q̃ não se procedesse em a demanda contra direyto, & cõtra a verdade da outra parte: ou era a causa spiritual, que nam he licito deixalla: M.

¶ Desististes de algũa demã da criminal, de adulterio 4
ou de outra que nam era de pena de sangue, nẽ falsi-
dade, por algũ dinheiro? M. mas se dillo não resultou
dano notauel à republ. ou ao proximo, nam serã. M.
em o foro da consciencia, posto qẽ em todas as causas,
o resistir he. M. se em isso se via mentiras, perjurios, ou
outras simulações mortaes, porque se dee sentença
por o reo.

¶ Recebestes algũa cousa por desistir de algũa causa 5
injusta? M. R.

¶ Em algũa causa justa, vsastes pera vencer de algũs 6
juramẽtos, istrumẽtos, & testemunhos falsios? M. mas
se pera este effeçto, vsasse de mentiras que não fossem
mortaes per outra via, não serã se não venial.

¶ Deixastes de accuar alguem de algũ delicto que 7
vieis que redundaua em grande dãnno temporal, ou
spiritual da republ. & nam auia outra maneira pera se
estoruar? M.

¶ Jurastes, ou promettestes de nam accusar alguem de 8
peccado qẽ estaua por fazer, ou de accusar a quem não
era razã? M. mas se era de peccado ja feyto, nã he. M.

¶ Denunciastes de alguem, com maa & mortal inten 9
ção de o dãnno notauelmente? M.

¶ Deixastes de denunciar de algũ peccado, qẽ estaua 10
aparelhado pera spũal ou corporal dãnno da republ.
ou de proximo outro, assi como traição, conjuração
heresia, & outros semelhantes maos cõcertos, ainda
qẽ fossem secretos; ou jurastes de os nam dizer, ou de-
clarar? M. E em este caso he obrigado ao denunciar,
& ainda sem preceder correycão fraterna, se não tem
por certo que soo ella bastarã pera impedir o mal.

¶ Dei-

- 11 ¶ Deixastes de denunciar outros delictos dānosos somente ao actor delles, o qual não se emendou polla correção fraterna podendo vos provar sufficientemente? M. E diz se em este caso poder provar sufficientemente, se tē hũa testemunha inteira, & elle tambem he tal, porque pera se provar delicto per via de denunciação, & pera effeçto de dar penitencia & emēda ao peccador, o denunciador meimo pode ser testemunha: & com seu dito, & de outro inteçro, se faz pera este effeçto proua inteira.
- 12 ¶ Tuestes officio de meirinho, alcaide, ou guarda pera correr a cidade, ou lugar, de noyte, cō juramento, & não accusastes os que achastes despois do fino corrido? M. & perjuro, mas não he obrigado a. R. as penas que pagarão os culpados se os accusara; nem ainda de necessidade as peytas que recebeo por os nam accusar.
- 13 ¶ Porem se o culpado fazia algum mal, ou dāno, & não o reuelou ao dānificado, pollo juramento de seu officio, não somente peccou. M. mas tambē he obrigado a lhe. R. & satisfazer.
- 14 ¶ O mesmo parece q̄ he dos guardas, & alcaydes das sacas das arrayas dos Reynos, prouincias, & cidades, que deixão passar cousas vedadas, que peccam. M. & sam perjuros: & não os podem absolver, se não propoem firmemente de nunca mais as deixar tirar. Porem não sam obrigados a. R. as penas que pagarão os culpados, se elles os accusarão, ou denunciarão: nem as fazendas que perdião pollo que tirarão, ou metiam, o qual parece assaz justo, & assi he interpretado & recebido, pello costume geral.

¶ Do Reo, accusado, & preso.

Defendestes algũa demanda, que sabieis, ou de-
 uieis saber que era injusta, ou nã desististes del-
 la desp'ois que o soubestes, ainda que fosse co-
 meçada: com dãno notavel do aduerfario: M.

¶ Negastes a verdade de algũa cousa que sabieis ser
 assi, perguntado por vosso iuyz, guardada a forma do
 direito: M. ainda q̃ seja crime digno d' pena de morte:
 se concorrem todas as cousas necessarias pera q̃ seja
 obrigado ao cõfessar. Porq̃ o q̃ mente em iuyzo, inju-
 ria a parte: a Deos cujo he, & ao iuyz a quẽ deue o-
 bediẽcia. E as cousas q̃ conuẽ que cõcorrãõ sam estas.

¶ A primeyra he, q̃ o delicto seja notorio, famoso, &
 meio prouado. E meio prouado se diz quãdo ahi hũa
 testemunha inteyra, sem algũa tacha, & que testemu-
 nhe de vista: q̃ em direyto se chama, omni exceptione
 maior, ou indicios bastãtes bẽ prouados, q̃ sam os que
 fazẽ meia proua: ora sejião muytos, ou hum.

¶ A segunda, que os indicios & a fama estem ja pro-
 uados em o processo.

¶ A terceyra, que sejião notificados ao reo, pera q̃ ve-
 ja que he obrigado a obedecer ao mandamẽto de seu
 iuyz. De maneyra que o culpado nunca he obrigado
 a confessar seu delicto em iuyzo, saluo quãdo ja sabe,
 ou deue saber, que o processo iustamente feito o obri-
 ga a isso. E entam he tão obrigado, que o confessor o
 não deue absoluer se não determina de o confessar: po-
 is o tal reo pecca em o nam confessar, & nã se arrepen-
 de disso, antes perseuera em o peccado: & por isso não
 merece perdã, nem absoluiçã. Portanto olhem

bem os confessores, que não fação perder a alma, absoluendoa em peccado: nem a vida, membro, honrra, ou fama, fazendolhe confessar o que nam deue.

6 ¶ Inference daqui, que fazem mal muytos juyzes, que com desordenado desejo de fazer justiça, por mancyras exquisitas perguntão aos presos logo em o principio, dandolhes juramento que digão a verdade de quanto lhes for preguntado, & perguntalhes em particular de tudo, ameaçandoos & atemorizandoos cõ terrores: com às vezes lhes fazer cõfessar algũ delicto que com boa consciencia nã podem fazer, posto que seja verdadeiro: & aas vezes os faz em contradizer em o qual peccão grauemẽte. E ainda q̃ algũ estẽ infamado de hũ delicto, nam ha de ser preguntado de outro de que o não estaa.

7 ¶ Descobristes algũs vossos cõpanheiros, depois q̃ confessastes vosso delicto, ainda que o juyz volo perguntasse? M. & isto, se cria, ou deuia crer, que estauão arrependidos: ou que por soo a correycã fraterna se arrependeriam: mas nam, se sabia q̃ cõtinuauã seus delictos cõ dãno publico, ou particular: & q̃ nam bastaria a correycã fraterna pera os emendar. Antes os confessores os deuem amoestar que os descubram.

8 ¶ Fizestes algũ danno, & mandando o prelado sobpena de excomunhão q̃ o que o fez satisfez esse dentro em tantos dias, nam o satisfizestes podẽdo, sem dãno de vossa pessoa, ou fama? M. & excomunhã, & nã de outra maneira, cõ tanto q̃ proponha de satisfazer logo que boamente poder, segundo a intençã da ygreja.

9 ¶ E se absolutamente o prelado mandar que o mal-

sey:

feitor se manifeste, nam he obrigado a obedecer, ainda que o delicto seja notorio, com tanto que o actor seja occulto: porque manda o que nam pode o poder humano.

¶ Offendestes aos officiaes da justiça, resistindo, ou fugindo, estando preso & cõdênado justamẽte, ainda q̃ fosse a morte natural, ou cortamẽto de membro? M. mas nam, senã fez mais que fugir, ainda que quebras se os ferros, ou rompesse a cadeia; & ainda que venha mal aas guardas, por isso, pois sua intençãõ nam foy fazerlho, nem fez cousa illicita, de q̃ o tal mal se lhes seguisse.

¶ Tampouco pecca o que foge quando o buscã pera o prender, antes ou despois de se dar sentença: cõ tanto que nam faça força aas guardas, nem aos officiaes da justiça, quando o querem prender. Nẽ peccãõ os q̃ dõo limas, ou cordas pera fugir: & isto de equidade, mas o contrario parece de justiça, porque os amigos dos presos, que (per a lhes fazer caminho) quebram as portas, ou rompem as paredes, peccãõ.

¶ O preso ainda que não tema a morte, nem cortamẽto de membro, pode fugir licitamente: porque não he em cõsciencia obrigado aa pena. & bẽ pode fugir cõ proposito firme de pagar as diuidas pellas quacs foy preso, ou o dãno que fez: & a pena pecuniaria em que foy condemnado, quando poder. E basta pera a consciencia.

¶ Defendestes uos com perjurios, ou mentiras, jurando: ainda que falsamente v os demandassem, ou accusassem injustamente? M.

¶ Fostes cõdênado justamente, & appellastes, sabẽ-

do que nam tinheys justiça, pera impedir a execução da sentença. M. R. de todos os danos, & interesses. Ainda que defenderie, cõ mentiras não juradas nam parece mortal: se ellas nam fossem mortaes por outros reípeytos.

¶ Das testemunhas.

Affirmastes cõ juramento ou sem elle, em juizo o que sabieis q̃ era falso, ou duuidaveis se era verdade; ou calastes algũa verdade que devereis dizer, dizendo o que aproueitaua a hũa parte, & callando o que aa outra cõuinha. M. R. porque offende a Deos, ao juyz, & ao proximo. E ainda q̃ o temor justo pode excusar de nam testemunhar, porem nã de testemunho falso, mas se posta meã diligencia pera se lembrar da verdade, errou, nam peccou, M. nem he obrigado a restituyr.

¶ Mas se pode aproueytar, manifestando a verdade, obrigado he a desdizerie, & aproueytarã se logo e cõtinente se emedar despois de ter testemunhado. E ainda despois de algũ interualo, antes que se sentee, ao menos pera debilitar seu testemunho primeiro. E tanto, que ja não sera reputado por testemunha inteysra pera o que antes affirmou.

¶ Algũa vez se crerã mais o segundo dito que o primeiro, olhando as qualidades das pessoas, causa & tempo: & parecendo ao juyz q̃ não se desdiria por ser sobornado, senã por scrupulo da consciencia, & desejo que a verdade valha: como se o tal fosse pessoa de grã de qualidade, & de rãõ boa fama & cõsciẽcia, q̃ nã he de presumir, que sabẽdo mentiria: nem q̃ affirmaria fal-

falsamente com juramento, tal esquecimento, se jurasse que lhe esqueceo.

¶ Assim como he hũ Bispo bõ, & rico, q̃ disse algũa coisa em algũa demãda de hũ laurador, & depois de algũ tempo passado, disse cõ juramẽto, que o dissera pore esquecimento. porq̃ em taes cousas deue o iuyz crer o segũdo dito, pera sentenciar conforme a elle. E ainda sobre estar em a execuçã da sentença, se ja estaua dada. E a parte cõtra quem se desdisse, he obrigada a crer, que aquillo he verdade. & a R. se estaua ja executada, & foy dada por aquelle dito emendado.

¶ Mas se por nam pensar meãmente, bem primeiro o que auia de dizer, ou por sua grande negligencia, & ainda sem malicia, disse o que nam era. P. M. & R.

¶ Difestes verdade crendo que era falso, ou por soo temor de nam ser perjuro; & se vos nam deram juramento nã a differeis. M. sem obrigaçam de restituyr, porque ainda que quis dãnar nã dãnou.

¶ Iurastes de nam testemunhar, ainda que volo mandasse o superior: ou em outro caso em q̃ fosseis obrigado. M. porque ainda que o jurar denã fazer obras de conselho, nam seja. M. pore m si he, o jurar de nam fazer, o q̃ somos obrigados sob pena de. P. M. & por isso quẽ assi jurou pode, & deue dar seu testemunho sem outra autoridade.

¶ Em caso q̃ ereis obrigado a testemunhar, pera vos excusardes, difestes falsamente, que a parte contrayra era vossõ imigo: sabendo, ou de uẽdo saber que vossõ testemunho era necessario pera se guardar a justiça. M. R.

¶ Por nam testemunhardes absentastes uos, ou escondestes

destes uos? M. & R.

10 ¶ Deixastes de offerecer vosso testemunho, sabendo que era necessario pera impedir males de mortes, ou dãos notauéis que se aparelhauam contra a Reput. ou contra algum proximo? M. & R. Ainda que juras se & prometteisse de o ter em segredo, & de o nam descobrir.

11 ¶ Descobristes algum pecado alheio secreto, cuja noticia nam era necessaria, pera impedir males & dãos ainda que specialmente volo perguntassem? M. maiormente se o sabia somente per via de cõfissam sacramental: ou por via de se lhe pedir parecer, ou cõselho.

12 ¶ Donde se segue, que os aduogados, conselheyros, medicos, & outros semelhantes, a q̃ se descobrem os segredos das demandas, diuidas, & infirmitades, pecam descobrindo o que em segredo lhes he reuelado; senam he cousa que redunde em dãno de alguẽ: & ainda entãõ, se per outra via se pode isto remediar, mas quando nam pode, nam se ha de descobrir mais, que quanto he necessario per a isso. Nem ainda tãto, se maior dãno de fama, vem ao descuberto, que ao dãnificado em a fazenda. Verdade he, que se per outta via o sabem os sobreditos o hãõ de dizer.

13 ¶ He de notar, que o subdito nam deue crer em duuida, que o iuyz pergunta, tam justamente que elle deua responder, quando pergunta sobre crime de grande perigo, ou dãno seu, ou alheio: atec que lhe mostre prouada a infamia: ou indicios que façam meia proua, ou que este o crime meio prouado por testemunhas, ou por indicios, & por consequente se pode determinar & crer, que nam procede juridicamente, & nam

nam dizer o que sabe: senão quando o delicto he pernicioso da repub. como he o crime læsæ magestatis diuina, & humana: & nam he ainda de todo passado. Nem sabe que tenha arrependimento verdadeyro, & restituçam bastante.

¶ He tambẽ de notar que o q̄ nam he obrigado a testemunhar, deue dizer ao iuyz, q̄ nam he obrigado a dizer o que lhe pergunta, ainda que o soubesse. E se o quiser cõpeller deue appellar, se cree q̄ disso nã sospeitarã o iuyz mal, & se vir que o sospeitarã & farã algũ dãno, pode responder que nenhũa cousa sabe: entẽdendo dentro em si. s. de cousa que lhe possa dizer.

¶ Sabendo que alguẽ estava em extrema necessida de de vosso testemunho (porque perdia aquillo, sem o qual sua vida, & a dos seus perigaria senã testemunhãsseis) nã vos offercestes a isso. M. porque he obrigado a se offerecer estando em extrema necessidade, porẽ em outra maneyra, ainda que seja grande, nam he obrigado sob pena de. P. M. ainda que o possa fazer sem seu dãno.

¶ Donde se segue, que poucas vezes se acharã, q̄ em causas ciueis seja obrigado alguẽ a se offerecer por testemunha sob pena de peccado mortal. & ainda quẽ pecca por se nam offerecer, nam he obrigado a restituyr, porque a obrigaçam da charidade nam obriga a isso, posto que obrigue a. M. ainda q̄ sendolhe mandado que testemunhe, senã o fez, & por isso alguẽ peccou seu direyto peccou. M. & he obrigado a restituyr se o nam excusasse algũ perigo, q̄ dahi lhe podia vir. potq̄ a obrigaçã de justiça obriga a peccado, & a. R.

¶ Recebestes algũ dinheiro por testemunhar desverdade?

dade? M. com obrigaçã de R. a quẽ lho deu: & se o re-
cebeo por testemunhar falso, he. M. mas não he obri-
gado a R. de necessidade: senão de cõselho, a pobres.
porem se por teste munhar falsamente, algũa das par-
tes perde o sua causa: he obrigado a lhe R. todo o dã-
no em que por isso incorreo. Mas bẽ pode receber as
custas do caminho, quando he necessario yr testemu-
nhar a outra parte: o que esses dias deixou de traba-
lhar em seu officio: & qualquer outro ganho que per-
deo, por se occupar em dar seu testemunho.

18 ¶ Deixastes (sem justa causa que vos excusasse) de obe-
decet a vosso superior, mãdandouos que fosseis teste-
munhar, o que sabieis, ou ouuireis, de algũ crime, ou
outra cousa ciuil? M. & excomunhã (se a excomu. ou
mandamento era ipso facto) com obrigaçã de resti-
tuyr todo o dãno que se seguir.

19 ¶ Por muytas causas & respeytos pode hũ ser excu-
so de testemunhar. A primeyra he, ser o peccado secre-
to & estar o peccador ja de todo emendado, ou poder
se emendar com soo a correijam fraterna. porq̃ entãõ
nam se ha de obedecer ao prelado, ainda que mandaf
se q̃ lho denũciassem, sem curar da correijãõ fraterna.

20 ¶ A segũda, não ter proua pera prouar o denũciado
& mandarẽl he denunciar, & nam testemunhar.

21 ¶ A. 3. ouuir dizer aquillo a tal pessoa, ou de tal ma-
neyra, q̃ nã he razãõ de se mouer por isso, principal-
mẽte se o q̃ lta de depoer, fosse tal pessoa que seria no-
tado de liuiandade por o denunciar: ou que sen dito
moueria o iuyz mais do que denia.

22 ¶ A. 4. he, fazer q̃ deponha a pessoa de quẽ o soube.

23 ¶ A quinta saber que o que furtou, ou retẽ a cousa, a

tem por outro tanto, ou mais, que lhe o outro deve.

¶ A sexta he, sabello per via de cõfissam sacramental. 24

¶ A septima he, ser lhe dito em segredo, pera consc- 25
lho, & saude da alma, corpo, honra, ou fazenda.

¶ A oçtaua he, ser pessoa preuilegiada em direito pe- 26
ra que nam seja obrigado, nem compellido, a testemu-
nhar em aquelle caso, pera cuja declaraçãõ he de no-
tar, que hũs sam obrigados de offerecerse a testemu-
nhar, & outros nam.

¶ Os primeyros sam os q̃ sabem algũs males apare- 27
lhados, que sem sua deposiçãõ nam se podẽ prouauel
mente impedir. & os que sabem que sem seu testemu-
nho, alguem perderã a vida, ou membro: ou que tem
extrema necessidade delle. E ainda os que sabem do
crime, que algum tem accusado, ou denũciado de ou-
tro, pello obrigar a isso a consciencia.

¶ Os que nam sam obrigados a se offerecer por teste 28
munhas, sam comũmente todos os outros, & destes
hũs podẽ & sam obrigados a testemunhar, mandan-
dolho: outros nam sam, nem podem: outros podem,
mas nam sam obrigados.

¶ Os primeiros, que podem & sam obrigados a dar 29
testemunho mandandolho, sam comũmente todos;
ainda em as causas crimes, quando ahifalta de outras
testemunhas. E a pratica da corte Romana nam com-
pelle a testemunhar, ao que nam quer, sobre crime,
por qualquer via que se trate.

¶ Os outros que nam podem, nã sam obrigados, sam 30
os pays, & os outros seus ascendentes: & ao contray-
ros filhos, & os outros descendentes a respeito dos
pays: & outros ascendentes, a mo lher a respeyto do

marido, por que nam pode ser compellida a ser testemunha contra elle: & o liberto, ou forro contra quem o forrou. isto se entende quando nam ahi falta de outras pessoas pera testemunhas: porque auendoa, ainda a mulher contra o marido, & o marido contra ella podem ser compellidos: porque os direyros que ordenã de algũs que nam se admitão por inhabiles. & de outros que nam se forcem por ser honrrados, ou chegados a serem testemunhas, se entendem quando nã ahi falta de outras.

§¹ ¶ Os mesmos sam tambem todos os a que se reuelou algum segredo que nam sabião por outra parte se disso nam se segue a alguem dãno de pessoa, honrra, ou fazenda. nem ainda entã, se este dãno se pode euitar sem reuelar o segredo. E tambem os que sabem algũ crime secreto que não redunda em dãno alheio, ou se pode isso euitar per outra via, ainda que se proceda sobre elle per via de inquisiçã: se nam estã meio prouado, nem por testemunhas, nem por indícios: nem estã prouada a fama d'elle, ou ao menos nã estã a testemunha certificada disso, como acima fica dito.

§² ¶ Os outros que podem & nam sam obrigados, comumente sam o marido cõtra a mulher: posto que a mulher contra o marido nam pode ainda q̃ queira se nam faltando outros. E os q̃ sabem de crimes secretos sobre q̃ se procede per via de accusaçã, do que nã era obrigado a isso em consciẽcia. E os que prouauelmente temem que se lhes seguirã disso algum danno spiritual, ou temporal, da pessoa, honrra, ou fazẽda: ou se disso nasce scandalo.

§³ ¶ Podem tambem, & nam sam obrigados (ao menos

não

não podem ser compellidos a testemunhar comumente) o sogro, genro, padrao, enteado, irmão, irmã, primo com irmão, prima com irmã, & os outros que estão dentro em o quarto grau, segundo a conta do direyto civil, como sam, tio, & sobrinho, tia & sobrinha; nem em causas crimes, nã ciueis. porẽ se querẽ podem testemunhar contra elles. Mas os ja ditos faltando outras testemunhas, podem ser compellidos, & sam obrigados a testemunhar.

¶ He de notar, que pera effeçto de admitir testemunhas inhabiles, à falta de outras, não basta que nã aja outras habiles, porque he necessario que nam as aja, nem costume auer; nem comumente possam ser achadas em taes actos, se nam taes pessoas, preuilegiadas, ou inhabiles. Porem pera effeçto de compeller aos preuilegiados bastaria jurar a parte que não tem outras testemunhas, sendo ella pessoa honesta: & não se ajuntado outras conjecturas em contrario, & se disso não lhe vem algum grande danno.

¶ Obrigado he o filho a descobrir a heresia de seus pay, se nam tem por certo que està emendado; ou que amoestado por elle, ou per outrem se emendaraa: & crendo que não ha outras testemunhas que bastẽ, & o inquisidor prouca que tome em secreto seu nome, porque lhe nam venha algum grande danno.

¶ A inhabilidade pera testemunhar, nam excusa da necessidade de responder aos mandamentos das cartas de excomunhão; ainda que o excuse o preuilegio do direyto.

¶ Dos escriuaes & tabaliães.

Fizelles



1 **F**izestes cõtra algũas das cousas que jurastes? M. & perjuro; com obrigação de restituir os dãos que disse se seguiram.

2 ¶ O que comumente jurão os taballiães, he.
O primeiro, de fazerem instrumẽto do que, virem, ou ouuirem, & forem requeridos: nem callar a verdade, nem mixturar falsidade de que importe.

O segundo, não descobrir o que lhe foy encomenda do em secreto, com justa causa que pera isso aja.

O terceyro, que nam farão acinte instrumento sobre algum contrato de onzena, nem sobre outro algum illicito.

O quarto, que de todos os instrumentos que derem tenham portacollo ou registro.

O quinto, que serão fieis a aquelles por quem forem fey tos: & sabendo couia que redundã em seu danno os auisaram.

O sexto, que nam deixaram de fazer fielmente, o que conuem a seu officio, por cobiça, odio, ou temor.

3 ¶ Fizestes algũa scriptura falsa, ou rompestes a verdadeira, vtil & necessaria à parte? M. com obrigação de restituyr o danno que deu.

4 ¶ Por malicia ou ignorancia notauel, notastes mal algum testamento ou instrumento, pondo algũas clausulas obscuras, ou deixãdo de poer outras necessarias: pello qual algum perdeo seus legados, ou diuidas: accinte, ou por culpa lata deixastes de poer as solennidades necessarias, como vosso nome final, ou testemunhas; Dia, mes, ou anno? M. com obrigação de restituyr todos os dãos, ou perdas.

5 ¶ Sendo rogado, ou requerido per algum, que lhe desseis

desseis algum stromento, deixastes de lho dar por nã
descontentardes a seu contrairo, ou amigos? M.

¶ Deixastes de informar bem da renunciação de al-
gum direyto, que se auia de poer em o stromento ao
que o nam sabia? M. porque he causa do engano do
proximo.

¶ Screuestes stromentos, ou liuros, ou trasladaftelos 7
em os dias de festa, não por causa de necessidade, mas
de cobiça, podẽdoos dilatar pera outro dia? M.

¶ Sendo rogado pellos pobres (que sabieis que nam 8
tinhão com que pagar, & perderiam o seu) deyxastes
de screuer seus stromentos, ou darlhos ja scriptos em
publica forma? M. o qual se ha de entender dos po-
bres que sabia que estauão em extrema necessidade: ou
que viriam a ella, se lhe nam desse os tais stromen-
tos.

¶ Fizestes algũ stromento vsurario, ou algum outro 9
illicito? M. porque he hũa das cousas que jurou.

¶ Deixastes de reter em vosso portacollo, ou registro 10
os stromentos, por cuja perda podia vir algum nota
uel dãno à parte? M. quando ao menos ella nam con-
sentio em que nam os retiueffe.

¶ Fizestes algum testamento a quem nam tinha fiso, 11
nem vsu de razão? M. com obrigação de restituyr o
dãno aos que por isso não succederão abintestado, em
parte ou em todo.

¶ Recebestes salairo notaluelmente mayor do que se 12
vos denia, sendouos de fesso pella ley? M. se tinha sa-
lairo publico, ainda q̃ voluntariamente se lhe desse.

¶ Dos mestres & doctores.

Nam

- N**Am sendo sufficiente pedistes, tomastes, ou de liberadamente desejastes tomar algũ grao em Theologia, Canones, Leys, Artes, ou Medicina: M. mas se era idonco, & pedio o tal grao, principalmete por hõrra, ou proueito, não peccou. M.
- 2** ¶ Lestes publicamente estando em peccado mortal notorio: M. o qual se ha de limitar em o que leo em a sagrada scriptura, ou Theologia.
- 3** ¶ Consentistes em vossa escolla algũs excõmungados: ou deixastes de reprehender aos de maos costumes: & aos que publicamete exercitauam cousas torpes: M. o qual parece que se ha de limitar quando effiuesse excõmungado com os participantes: o Mestre & Doctor fosse nomeado por hum delles: & riuesse jurdição pera os lançar da escolla: que comumente não tem oje os doctores em as grandes vniuersidades, ou quando o precepto da correção obriga a isso sob pena de peccado mortal.
- 4** ¶ Quebrastes os statutos q̄ jurastes guardar, ou em o exame dos graos approuastes algũ insufficiente: ou por outra maneira illicita impedistes que nam se agra duasse: M. com restituyção.
- 5** ¶ Acinte, ou por ignorancia crassa ensinastes cousas falsas de que podia vir ao proximo notauel danno da alma, corpo, honra, ou fazenda: M.
- 6** ¶ Por ensinardes cousas forijs (gastado em ellas o tempo, & deixando as proueitosas & necessarias) fizestes notauel danno aos studantes: M.
- 7** ¶ Por vos, ou por outrem induzistes aos ouuintes q̄ ouuiam outro, que o nam ouuissem: com danno notauel do proueito dos ouuintes, ou da hõrra do Doctor.

tor? M. com obrigação de restituyr.

¶ Por bandorias, iobornos, ou outras más maneiras g procurastes que se fizesse Rector, ou lector de algũa cadeira quem não era pera isso: ou nam tam notauel mēte como seu competidor? M. o qual parece que se ha de limitar que proceda somente, quando, & onde os electores & prouedores erão obrigados, per juramento, statuto, ou outro mandado a escolher o melhor sobpena de .M. & nam em os outros; se o que ele gem he pessoa idonea.

¶ Lestes em o dia de festa a tais horas, ou tanto que g prouauelmente nam podião os ouuintes ouuir missa; ou fiz estes guardar as festas que nam eram de obrigação, com danno notauel delles, & contra iua vontade? M. Ainda que nam, quando elles foram causa disso, & nam o quiseram deixar ler.

¶ Tendo sallario publico conueniente, ou beneficio¹⁰ competente, com cargo annexo de ensinar, pedistes mais a vossos ouuintes? M. mas se o nam tē podeo pedir, ainda aos pobres; saluo quando estiuessem em extrema necessidade, ou por isso virião a ella.

¶ Recebestes conesia, prebenda, ou outro beneficio¹¹ compacto de pór scolla? M. & symonia, ainda que bē se pode poer o tal cargo ao beneficio estando vago, & despois dallo com elle.

¶ Castigastes a algũ cruelmēte? M. porq̄ somēte o le-¹² ue castigo lhe he cōcedido. & se era clerigo serã excomūgado, saluo se o ferio p̄cipalmēte por o emēdar & não por odio, malicia, ou ira; & a ferida foy moderada, ou nam muy excessiua; ao menos nam segundo seu proposito, & ainda que tiuesse ordem sacra.

¶ Des-

13 ¶ Desprezastes aos simples, que sabião evitar os vicios, mais per obras que per palauras? M. o que parece que se ha de entender se o fez com dāno notauel de honrra, ou fazenda deuida a elles por justiça.

¶ Dos studantes.

- 1 **D**Eixastes de comprir os mandamentos justos & obrigatorios a mortal? M. O qual se ha de limitar quando nã teue justa causa. E justa causa parece ser (ao menos pera excusar de. M. em este caso) a q̄ portal se tem comūmente em a vniuersidade.
- 2 ¶ Quebrastes os statutos q̄ jurastes de guardar sem licença ou justa causa? M.
- 3 ¶ Votastes, ou procurastes q̄ outro votasse, por quem nam era idoneo pera ler: pera ser Rector, ou beneficiado, ou nam tam idoneo notauelmente, como seu oppositor? M.
- 4 ¶ Aprendestes sciencias defesas, prohibidas ou superfticiofas? M.
- 5 ¶ Tirastes, ou destes algũs studantes a algum lente? M. parece que se ha de entender, como acima se disse em a pergunta dos Doctores.
- 6 ¶ Fostes muy notauelmente negligente em studar? M. o qual he quando studão aas custas dos pays, das rendas, ou beneficios: & nam, se studam aa sua custa. E muyto mais pecca se despenceo os ditos bẽs em ta uernas, luxurias, jogos, & cousas semelhantes: & ainda seria obrigado a dar aos outros irmãos sua parte do que seu pay lhe deu.
- 7 ¶ Contendestes contra a verdape que sabieis? M. em a maneira acima dita, onde se tocou da cõpẽda, pag.

300. §. 5. E o mesmo se não quis pagar (podendo) a seu mestre o fallairo deuido, ou se disse ter algũ grau que nam tinha.

¶ Dos medicos, & cyrurgiães.

DA arte de medicina, ou cyrurgia vlastes, sem a saber sufficientemente. M. ainda que fosse a graduado. E o mesmo he, senão se guio as regras della; se deu mezinhas sem entender a cura: ou foy notauelmente negligente em estudar, visitar, ou auuiar os enfermos, quanto conuinha: ainda que o enfermo, ou ferido sarasse. E he obrigado a restituyr todo o dãno em a melhor maneira que poder. Posto q̃ o que per longa experiẽcia sabe curar algũas infirmitades, como de ossos quebrados, neuoas dos olhos, fistulas, dor de dentes, de ouvidos, & outras semelhãtes, ainda que nam sayba as regras de medicina, pode curar licitamente: com tanto que o faça sem algum encantamento, ou superstição. E que se ao enfermo sobreuer febre, chame ao medico que disso sayba: ou ao menos nam se entremeta em o que nam sabe.

¶ Por experimentar algũa mezinha, a destes a algum enfermo em duuida se lhe faria danno notauel, ou nã: ou porque nam dissessem que nam sabieis: por ganhar, ou por outro respecto. M. & muito mais, se lhe deu cousa que sabia que notauelmente lhe seria dãno: ainda que lha desse por compayxam, ou por lhe fazer prazer.

¶ Desemparastes algum enfermo mais cedo do que deueris, pollo que incorreo em morte, ou em mais lãga infirmitade. M. cõ obrigaçã de restituyr o danno.

- 4 ¶ Sendo necessario cortar algum membro a algũ doẽte, deixastes de fazer buscar a algum de quẽ se cria q̃ lho cortaria bem: ou lho fizestes cortar, duuidando se lhe seria dannoſo: ou nam sabendo sangrar, nem cortar, sangraſtes, ou cortastes? M.
- 5 ¶ Prolõgastes a infirmitade, porque vos deſſe mais? M. E o mesmo he, senam procurou de eſcolher as melhores mezinhas, crẽdo que o buticairo punha em ellas especies corruptas.
- 6 ¶ Polla ſaude do corpo, aconselhastes cõtra a da alma: como que truesse parte com molher fora do matrimonio: que se embebedasse: ou a molher que mouesse? M. ainda que o fizesse por ignorancia. E posto que lho nam aconselhasse direymente, senam dizendo, Eu nam volo aconselho, mas se tal cousa fizelleis, fararieis: posto que fosse pera o liurar da morte.
- 7 ¶ Destes algũa cousa a molher preñhe pera mover? M. se a criãça ja era animada, ou duuidaua disso: mas se ainda na n tinha alma, podia & deũa dar a tal mezinha pera liurar a mãy da morte: pois nam era causa da corporal, nem ſpiritual alheia.
- 8 ¶ Destes facilmente licença aos fracos, pera que nam jejuassem, ou pera que comessem carne em os tempos defendidos, sem causa razoauel: ou porque conseruassem a ſaude, affirmastes que os jejũs da ygreja destruyão aos corpos? M. com obrigaçã de reedificar (ie pode) aos que com seus conielhos peruertero. Ainda que o enfermo que duuida disso nam peccou, se segundo o conselho do medico lançou de si a duuida, & fez o que elle lhe disse.
- 9 ¶ Deixastes de auisar per vos, ou per outrem ao enfermo

fermo que vos parecia que morreria? M. se cria verisimilmente, ou duuidaua, que dizêd'olho aproueitaria muyto, por lhe parecer que estaua em P.M. ou não tinha ordenado de sua fazenda: & com o tal auiso sairia delle, & ordenaria della, como se não seguisse discordias antre os herdeiros. Mas não, se cria prouauelmente que dizerlho aproueitaria pouco, & o callar nam dannaria muyto, por lhe parecer que estaua em bom stado, & tinha bem ordenado do seu, ainda que milhor fizera de o auisar disso, per si, ou per outrem.

¶ Pedistes salario notauelmente demasiado, nã o tendo publico: ou tendo o com pacto de nam receber nada, ou nam mais de hum tanto, recebestes algũa cousa notauel; ou mais do ordenado, ainda que volo deisẽ por sua vontade? M. com obrigação de R. se lho nam merece por outras obras & visitações que em tempo de saude lhe fez. E o salario que o enfermo lhe prometeo por temor da morte, ou de graue doença nam lho pode pedir se he sobejo.

¶ Fizestes cõprat mezinhas sobejas ao enfermo por terdes feyto pacto com o buticayro, ou por outros respeytos illicitos? M. com obrigaçam de restituyr.

¶ Deixastes de curar de graça ao pobre enfermo? M. 12 o qual parece que se ha de entender, vendo que perigaria se o nam curasse, & nam auia outro que o curasse, nem quem pagasse a cura. porque então estaa em extrema necessidade, & de outra maneira nam. E o mesmo he, se nam curou ao rico que lhe nam queria pagar, q̃ se ha de entender do que bem se queria curar cõ elle, mas por auareza de o não pagar, o não fazia,

372 Cap. 27. Dos testamenteiros.

estando em grande necessidade d'isso; & se o cura, pò
de cobrar seu sallario depois d'elle morto ou saõ.

13 ¶ Dissestes mal dos outros medicos, porque se nã cu-
rasssem com elles sendo idoneos pera isso? M.

14 ¶ O medico nam peccou. M. se antes que entendesse
em a cura do enfermo, o nã induzio a q̃ se confessasse,
quando estaua claro que a doença nam era perigosa;

15 ¶ Em o synodo Bracharense, actio. 5. c. 31. Manda aos
medicos, que façam tres amoestações aos enfermos q̃
se confesssem, as primeiras tres vezes que os visitarem
& se aa terceyra se nam quiserem cõfessar lhes poem
sentença de excõmu. ipso facto que os nã visitẽ mais;
tee se confessarem, & alimparem suas consciencias. E
o mesmo estaa ordenado em as constituyções do Ar-
cebispado de Euora.

¶ Dos executores dos testamentos.

1 **N**Am pagastes as diuidas, ou legados, mayor
mente pios, bastando a herança pera tudo: ou
por pagar os legados deixastes de pagar as
diuidas, sabendo, ou crendo que nam auia pe-
ra tudo? M. Tambem sam diuidas os votos reais dos
defunctos.

2 ¶ Sendo viuua deixouos vossio marido, por vso fru-
ctuaria de seus bẽs, em quanto viuesseis castamẽte, &
cometendo stupro gozastes d'elles, como se o nam co-
metereis? M. & R. segundo Caieta. mas o contrairo
sente Navarro, se foy deixada por vso fructuaria em
quanto se nam casasse. E o mesmo he do marido a q̃a
molher deixou o seu com a mesma condiçam.

¶ Fi

¶ Ficastes por testamenteyro de alguem, & tardastes ³ notauelmente em cõprir o testamento. M. & se a constituyçam do Bispo manda que dentro em certo tempo os testamenteiros os cumprã sobpena de excomunhão ipso facto, & não cõprio. M. & excomunhão, & se se fez absoluer, & depois podendo cõprir nam o fez, tornou a cayr em a excomunhão. como o inquisidor que por amor deixa de inquirir & proceder contra o que deuia, cayo em excomunhão: & absolto della, torna a ser negligente, & torna a recair em ella, segundo todos.

¶ Dostutores & curadores.

Tvor se chama o q̄ se daa ao orfaõ menor de quatorze annos pera governar sua pessoa, & bês. Curador he, o que se dá ao menor de vinte & cinco annos, & mayor de quatorze, ou ao furioso, ou prodigo pa administrar seus bês, & todos estes juram de governarem, & administrarem bem.

¶ Sendo tutor fostes negligente notauelmente em cõ ² seruades a vosso pupillo em boõs costumes: & em o guardar de vicios & peccados. M.

¶ Não guardastes, nem defendestes os bês de vosso ³ menor, ou os allieastes, sem proueito & necessidade: per vossa culpa perdeose lhe algũa demanda justa, ou seu direyto, ou dinheiro. M. R.

¶ As cousas moueis do menor q̄ não a proueitã guardadas, nam as convertestes em bês de rayz de que recebesse fructos. M. R.

¶ Destes o dinheyro do menor ao ganho, saluo o capital. M. vsura, & restituicã; se o menor não restituir,

posto que poderaa tomar secretamente de seus bñs, o que pera isso cumpre, ainda que ja não tenha a tal administração, & tambem o poderaa excusar a pobreza ou a quiraçam.

¶ A mãy que se torna a casar, & profia de ser tutora de seus filhos P. M. & o mesmo se he luxuriosa.

¶ Dos administradores dos hospitaes.

EM o sancto Concilio Tridentino, Sess. 22. capl. 8. da reformaçam geral, se ordenou o seguinte acerca dos hospitaes. Os bispos como legados da see apostolica. Em os casos de direyto concedidos, sejam executores de tudo o que por causa pia se deyxar, assi em testamento como antre viuos. & tenham poder de visitar quaesquer hospitaes, collegios, & confrarias de leygos. E ainda as que chamão scholas, ou de qualquer outro nome: mas nam as que estão na immediata proteycam dos Reys, sem sua licença. E de seu officio (conforme aos statutos dos sagrados Canones) conheçam, & executem as esmolhas de piedade, ou charidade, & todos os lugares pios de qualquer modo que sejam chamados, ainda que o cuydado delles pertença aos leygos, & tenham priuilegio de exempçam: & assi todas as mais cousas q̄ pera o culto diuino, saude das almas, & sustentação dos pobres, sam instituydas: nam obstante qualquer costume (ainda immemorial) priuilegio, ou statuto.

2 ¶ Em a mesma Sess. c. 9. Os administradores (assi ecclesiasticos, como leygos) de fabrica de qualquer igre

ja ca

sa cathedral, hospital, confraria, ou qualquer lugar pio, cada anno dem conta de sua administraçã aos prelados: nam obstante quaesquer privilegios, ou costumes em contrario. E se de outra maneyra derem cõta sem o prellado estar presente, as quitações das contas que lhe forem dadas, nam aproueitem.

¶ O mesmo Concilio Tridentino em a Sessam. 25. na reformaçam geral, capi. 8. manda que o Bispo possa mudar o vfo dos hospiraes em outro, auêdo causa: & castigar os administradores, se nam fizerem bem seu officio. E assi manda, que a administraçam, ou gouerno dos taes hospitaes, ou lugares pios, não se cometa a hũa pessoa mais de tres annos, senam se isto fosse declarado em a instruyçam. Nem obste pera o sobredito qualquer vnião, exempçam, ou costume em cõtrayro, & posto que seja immemorial: nem quaesquer priuilegios, ou indultos. E seram obrigados os administradores em o foro da consciencia a restituycam dos fructos que leuaram contra a instituyçã dos mesmos hospiraes, o que se lhes nam perdoaraa per ne- nhũa remissam, ou composiçam.

PERGUNTAS.

Quãstas as rendas do hospital mal, & não em aquillo pera que se deyxaram: ou deyxaste-las perder? M. & R.

¶ Nam quãstes acquirir as cousas do hospital vsurpadas, ou occupadas per outrem? M. R.

¶ Pot negligencia vossa deixastes cayr as casas, & outros edificios do hospital, & nam os repayrastes? M. & restituycam.

- 7 ¶ Impedistes a visitaçãõ do Bispo, conforme ao que manda o sancto Concilio.
- 8 ¶ Deixastes de dar cõta em cada hũ anno ao Bispo, como ordenou o Concilio?
- 9 ¶ Impedistes algũa cousa q̃ o Bispo quisesse ordenar, dispor, ou mudar, das cousas do hospital, não obedecendo ao ordenado pello Concilio?
- 10 ¶ Tiuestes administraçãõ, ou governo do hospital mais de tres annos, conforme aa ordenaçãõ do Cõcili.
- 11 ¶ Leuastes, ou gastastes algũs fructos do hospital cõtra a instituyçãõ delle? M. R.

¶ Dos clerigos de ordem sacra.

- 1 **T**Omastes ordẽs sendo inhabil pera ellas, ou ainda q̃ fosseis habil tomastelas por propria symonia, cometida antes de vos ordenar, ainda que fosse occulta, posto q̃ as ordẽs folsẽ menores? M. & ex comunham reseruada ao Papa. O mesmo he do medancero; mas nam quanto a esta excõmun. o qual procede ainda em a symonia cometida com outro, & nam com o mesmo Bispo; posto que elle o ordenara, & a ninguem se dera nada. Mas se outrem deu ou prometeo algũa cousa ao Bispo, ou a outrem, pera que o ordenasse sem elle o saber, ou se o sabia, nam consentio, antes o contradisse, nam peccou. E nam so omente recebeo o caracter, mas ainda a execuçãõ delle, mayormente despois da extrauagante, A deuitãda. E ainda que peccasse pagando despois aquillo, que sem o elle saber se deu, nam incorreo por isso em suspensãõ, nem outra censura; porque na verdade nam foy symoniaco, nem ainda peccou diante de Deos, se
nam

nam folgou do que se fez: posto que por outros res-
peytos pagasse ao que por elle o deu.

¶ Ordenastesuos de Bispo simoniaco, & denunciado
sabendo? M. ainda que por o ordenar lhe nam desse
nada, nê outrem por elle. E se despois vsou da tal or-
dem sem dispensação do Papa, peccou outra vez. M.
porq̄ ainda que recebeu o caracter, não recebeu po-
rem a execução, & soo o Papa dispensa em este caso.

¶ Não sendo legitimo, tomastes ordēs sem dispensa-
ção? M. porque he irregular. Pera menores o Bispo
dispensa: pera sacras samente o Papa, mas com o que
se faz religioso, o direyto comū dispēsa pera todas as
ordēs, & ainda sacras. E nam faz ao caso quãto ao fo-
ro da consciencia, que a bastardia seja secreta ou pu-
blica, posto que a algũs pareça outra cousa.

¶ Sendo irregular, tomastes ordēs? M. & he suspenso
& soo o Papa dispensa.

¶ Tomastes ordēs sacras fora do tempo polso direi-
to ordenado: antes de idade legitima, ou sem letras
dimissorias: sabendo, (ou de uendo saber) que as to-
maeis mal? M. com suspensam ipso iure, durando a
qual, se celebra em aquella ordē, he tam irregular, q̄
soo o Papa pode dispensar com elle. E a idade legiti-
ma pera as ordēs sacras, manda o sagrado Concilio
Tridētrino, Sess. 23. c. 12. que pera Subdiacono seja de
xxij. annos, pera Diacono de xxiii. pera Sacerdote
de xxv. E isto assi clerigos, como religiosos, não obs-
tante quaesquer privilegios em cōtraio. Em o capi.
13. & 14. da mesma Sess. manda, que atee hũa ordem
sacra & outra, aja (ao menos) spaço de hum anno in-
teiro, excepto se outra cousa parece ao ordinario.

- 6 ¶ Ordenastesuos contra a defeiã do ordenado? M. & selho defendeo sobpena de excomunhão latae sententiz, he excõmungado, & irregular, com que soo o Papa dispensa.
- 7 ¶ Ordenastesuos por salto à ordem mayor, deixãdo a menor sabendo? M. com suspensam, com a qual se ministrou em a tal ordem, soo o Papa dispensa. Mas se nam ministrou, manda o sancto Concilio Tridentino, Sess. 23. em o fim do cap. 14. que o Biipo com legitima causa dispense.
- 8 ¶ Ordenãdouos deixastes algũa cousa, que era de substãcia de algũa das ordẽs, & sem a suprir des, ministrastes cõ a meima falta, sem ser dispẽsado? M. & irregular. Mas se a cousa era de precepto, & não de substãcia, & sem suprir a tal falta ministrou, peccou mortalmente, & não he irregular, & se a tal falta era em cousa de substãcia, em q̃ se imprimia o caractèr, toda a ordem se ha de suprir, segũdo algũs, mas se era somente de precepto, suprirse ha somente o que faltou.
- 9 ¶ Tomastes duas ordẽs sacras em hum mesmo dia? M. cõ suspensam da derradeira, em q̃ soo o Papa dispẽsa. Pera q̃ o sancto Cõcilio, Sess. 23. c. 13. ànulla todos os preuilegios q̃ aja ã cõtrair orãinda aos religiosos.
- 10 ¶ Tomastes em hum mesmo dia ordẽs menores, & de Epistola? M. mas não por tomar as quatro menores; nem ainda por tomar as quatro menores, & de Epistola, onde assi he costume.
- 11 ¶ Fizestesiuos ordenar tẽdo ã o rosto, ou em as mãos algũa fealdade notauel, como olho tirado, narizes, ou dedos corrados, ou apegados? M. mas nam he irregular, se promouido celebra:

- ¶ Tomastes ordens de pois de hũa vez serdes toma-
do do demonio, ou cairdes de gota coral? M. E o mes-
mo he, se sendo ordenado antes que isto lhe viesse,
dise missa, vindolhe muytas vezes.
- ¶ Estando excomungado, tomastes ordens, & ainda
menores? M. & irregular, se a excomunhã era maior,
em que soo o Papã dispensa.
- ¶ Estando em peccado. M. tomastes ordens, ou minis-
traes algũ sacramento? M. E ainda se tocou cousas
sagradas. ou fez algũa couza como ministro da ygre-
ja, vsando de seu officio: mas não se as tocou com o hũ
leigo não ordenado fizera, com o se baptizou em tem-
po de necessidade: ou levantou o sanctissimo Sacramen-
to da terra: ou cantou a Epistola sem manipulo.
- ¶ Sendo peccador notorio de peccado. M. tam grave
que merecieis ser disposto, fizestes uos ordenar antes
que conuoso se dispensasse, ainda de pois de feyta a
penitencia? M. posto que pera este effeçto nam basta
auer disso fama, nẽ poderse prouar por testemunhas.
E chama se notorio o peccado quanto a este effeçto,
quando consta por confissam da parte feyta em iuzo
ou per sentença passada em couza julgada, ou he tam
publico que cõ nenhũa dissimulaçã se pode encobrir.
como he o daq̃lle que tem tam publicamente amance-
ba, como o marido a sua molher, & publicamente
cria seus filhes: & tambem o que sabe a mayor parte
do pouo, vezinhança, ou Collegio em que aja ao me-
nos dez. De maneyra que nunca faz a couza notoria,
a sciencia de menos de seys, nem a de seys quando el-
les nam sam a mayor parte daquella congregaçam,
per cujo respeyto se diz notorio. Nem faz contra isto
o que

o que moueo a Syluestre. s. que disto se seguiria que nam se poderia prouar, auer cousa notoria a hũa grã de cidade, pois quasi nada passa que a mor parte della o veja. Porque se pode responder, que muytas couzas permanecentes ahi, que toda a cidade vé, & as tranfitorias ainda que nam sejam notorias a cidade, sam o porẽ à vezinhança, bairro, Parrochia, ou Collegio, que basta pera ser notorio. Mas os outros peccados não obrão este effeçto, como sam adulterio, perjuro, homicidio, & falso testemunho. Se se faz ordenar despõis defeyta penitencia, ainda que nam incorra em irregularidade noua ordenandose, pecca. M. pode porẽ dispensar o Bispo em o adulterio, & em outros delictos. E quanto ao que se diz, que o Bispo ordenado aquelle com quem pode dispensar, pello mesmo feyto dispensa com elle, se esta he sua intẽçãõ, posto q̃ nam ṽse de algũas palauras: & tambẽ o prellado que manda ordenar seu subdito, pode proceder em o foro interior da consciencia, mas nam em o exterior. pois antre o Papa & os inferiores ha esta differença, que o Papa dando algũa cousa ao que sabe ter impedimento de direyto humano, pera a receber, he visto dispensar, mas nam os inferiores. porque estes ham de dispensar com causa, & elle pode sem ella. Isto do Bispo se deue limitar que proceda em a dispensaçãõ que faz do direyto comum, & nam em a que faz sobre sua cõstituyçãõ sinodal.

16 ¶ Sendouos defendida a entrada da ygreja ouuistes em ella os officios diuinos. M. & se os celebrou. M. & irregular, mas nã pecca, nẽ he irregular por celebrar fora da ygreja, nẽ tã pouco por entrar a orar em ella,

ella, em tẽpo que se nam diz em os officios diuinos.

¶ Tornastes a baptizar ao que de certo sabieis q̃ era 17
já baptizado? M. & irregular. E se em o baptismo vn-
gio com chrisma velha ao que nam estaua em perigo
de morte? M.

¶ Celebrastes, lembrandouos que aquelle dia def- 18
pois da meia noyte comereis, ou bebereis algũa cou-
fa? M. mas se despois de começar a missa se lembrou
disso, & sem scandalo a nam pode deixar, podea aca-
bar: posto que se lembrasse antes da consagração. E o
mesmo se ha de fazer, quando despois de ter começa-
da a missa lhe lembra que estã suspenso. ex cõmun-
do, ou irregular: & nem por isso incorre em noua irre-
gularidade.

¶ Celebrastes sabendo que estaueis em. P. M. sem pri 19
meiro o confessardes? M. mas se despois de começar a
missa se lembrou disso, não a deue deixar, ainda q̃ possa
sem scãdalo: mas se sem elle pode, confessese antes das
secreras: & se nam acabea com contrição.

¶ Sendo cura, ou sacristão, tomastes algum dinheyro 20
pera dizer, ou fazer dizer missas, & mandando as di-
zer tomastes o dinheiro pera vos, ou parte delle? M.
mas se o tal tem por officio de as mãdar dizer, & ahí
ley, ou costume que de cada pitaça leue algum pre-
mio por isso, à custa do que as disser, nã pecca: ou tam-
bem se o que deu o dinheiro deu mais do que era ne-
cessario pera as missas, com intenção & vontade (ao
menos tacita) que o sobejo das pitaças ordinarias,
fosse pera o que tal cargo tiuesse: pois ao que sabe, &
expressa ou tacitamente consente não se lhe faz inju-
ria, nem danno.

¶ Sendo

2. Sendo notorio concubinario, ou fornicario, celebrastessem fazer penitência. M. & irregular: porque he suspenso do officio, ao menos ate que faça penitencia. & o suspenso do officio que celebra, he irregular. O mesmo he dos Diaconos, & Subdiaconos, & ainda dos q̄ somente tẽ ordẽs menores, se fizerem algum acto q̄ pertença a tua ordem: & soo o Papa dispensa. Mas se não he notorio (poito que se possa provar, & disto aja fama) nam incorre em estas penas: ainda que pecca. M. E se celebrou de pois de ter feyto penitencia, ou viu de sua ordẽ (posto q̄ he P. M. se o fez antes de aver dispensação, como todos os outros peccadores notorios de peccados graues) nã incorre o porẽ em noua irregularidade: como incorrera antes de fazer penitência: em a qual soo o Papa dispẽsa. ainda q̄ estã em a antiga, q̄ o peccado notorio induzio. E para effecto de ser suspenso dos Sacramentos, & evitado em as cousas diuinas, o mesmo he do fornicario vago notorio (que ora anda com hũas, ora com outras) que do q̄ tem algũa sp̄cial: ainda que mais difficiloso he de provar o vago, que o assentado.

O Cõcilio Tridentino em a sess. 22. cap. de obseruandis & euitandis, in celebratione missæ, manda que os Prelados com diligencia defendão todos aquelles abusos, que por auateza, irreuerencia, ou superstição se introduzirão acerca dos sacerdotes que celebrão: & que nam permitto ao que publica & notoriamente for criminoso, ministrar em o altar, nẽ estar aos officios diuinos. E q̄ nenhũ sacerdote celebre, ou diga missa se não às horas diuidas, & ordenadas per direito: Não obstante quaesquer preuilegios em cõtrario.

Cap. 27. Perg. dos cl. de ord. sacr. 383

¶ E o sacerdote amancebado, ou fornicario (ainda 28
que occulto) q̄ se confessa & celebra, em proposito de
nũca tornar a isso, comete tres peccados. M. M. O pri-
meiro, por na lãçar de si a mãeba, ou fornicaria: que
he muy grãde occasiã de peccar. O segundo, por re-
ceber a absoluição em peccado mortal. O tereyro,
por oular, celebrar, & receber tam sancto Sacramen-
to em tão çujo estado. E peccãõ. M. todos aquelles que
ouuem missa do publico amancebado, ou fornicario,
quando por a elles ouvirem sam causa q̄ a diga. Por
que por direyto diuino he peccado mortal, dar cau-
sa ao sacerdote (que de certo sabemos estar em P. M.)
que celebre ou exercite algũ acto de sua ordem, em q̄
pecca. M. E assi quem sabe que hum sacerdote estaa
em P. M. & cre que por dizer missa nam se arrepende
raa delle; & o induza que a diga (ao menos, quando
de outra maneira a nam dissera) pecca. M. Onde pa-
rece que he mais seguro encomendar a missa ao sacer-
dote que parece bom, que ao que parece mau; porque
encomendando a hum nam ha perigo de peccar: &
ao outro podeo auer. E porque, posto que (quãto ao
que a missa real & essencialmente em si contem. si o
Corpo & Sangue de Christo, & quanto ao que de
seu a proueita, & como dizem ex opere operato) tanto
valha a do mau como a do bom; porẽm, quanto ao
que accidentalmente contem (i. s. as orações, & quãto
ao que obra da parte do que celebra, que chamam
ex opere operantis) muyto melhor, & muyto mays
eficaz he a do bom que a do mau. Mas os que proua-
uelmente nam sabem a ley, que manda que nam ou-
ção missa do clerigo publicamente amancebado, ou
forni-

fornicario, nam peccam: porque os excusa a ignorancia do direyto positivo. Nem o confessor he obrigado a lho dizer, antes faria indiscretamente dizendo-lho, o que parece que se deue entender, quando olhando a qualidade do penitente, & do clérigo, nada a proueitariao tal auiso. Os que porem sabem, ou deuem saber a dita ley, peccam. M. ouuindo a missa do tal clérigo, porque ali muytos textos que o diz em. He verdade, que a temperança de Panormitano acerca disto parece mui boa. s. que o sobredito proceda em o amebado, ou fornicario, que he tam notorio, que com nenhũa dissimulação, ou paleação se pode encobrir. Porque o que somente he notorio por direyto (isto he por se confessado, & sentenciado em iuyzo) não se ha de evitar, se o iuyzo não denuncia specialmente por suspensão: porque aquillo nam he tam notorio, que nam ten ha muytas excusãs & paleações.

23. ¶ Difestes missa fora de lugar sagrado sem necessidade, ou sem licença do Bispo? M. mas com necessidade de. (s. quãdo nam ha ygreja consagrada: & a dita licença honestamente nam se pode auer.) Bẽ se pode celebrar em oratorio, capella, tenda, ou campo: com tanto que se diga sobre Ara consagrada, & com as outras cousas necessarias & doutra maneira não. Mas nam em o mar, nem rio quando prouauelmente se temesse de se gamar se o sangue: por mais necessidade q̃ ouesse.

O Concilio Tridentino, Sess. 23. Decre. de reformat. cap. 16. diz. Nenhum clérigo peregrino seja recebido de algum Bispo a celebrar, nem a administrar algum Sacramento, sem letras dimissorias de seu ordinario. E em a Sess. 22. in Decre. de obseruandis, & enitan. in celeb.

celeb. missæ, diz, Nam consintão per algum modo, q̄ em casas particulares, & fora da ygreja, ou oratorios dedicados samente ao culto diuino (que pellos mesmos ordinarios seram apontados & visitados) o sancto sacrificio da missa se celebre por quaesquer sacerdotes, seculares, ou regulares. Nam obstante quaesq̄r priuilegios em contrario.

¶ Celebrastes em ygreja interdita? M. & irregular. E 24 violada por polluçam de sangue, ou semente. M. sem irregularidade.

¶ Accinte, ou por ignorancia crassa celebrastes sobre 25 Ara quebrada, ou nam consagrada? ou em sagrada q̄ nam era capaz do caliz & da hostia com que celebra ueis? M. & a quebradura pera isto ha de ser enorme.

¶ Celebrastes antes de rezar matinas? M. porque he 26 contra o costume geral da ygreja, se o nam fez cõ necessidade supita de euitar algũ dãno graue, ou scandalo, que se seguiria senã celebrara aquella hora: ainda que antes de rezar a prima pode celebrar, senão ha costume ou statuto e cõtrairo: o qual ainda q̄ ouuesse, em tẽdericha samente, quãto à missa mayor & officio do choro; mas nã quanto às que dizem em particular.

¶ Accinte, ou por ignorancia crassa celebrastes sem 27 vestiduras bentas. s. amictõ, alua, cordão, manipulo, stolla, casulla: sem corporaes, ou sem liuro, que ao menos tiuesse o Canon. s. o Te igitur, ate a Cõmunicanda? M. ainda que seja festa: & posto que o ouuesse de matar senam celebrasse. Ainda que se celebra nam he irregular, & pode vsar de stolla longa por cordã, & de manipulo longo por stolla: & ainda de cordão nã bento, porque segundo Richardo, & Scoto, nem

ella, nem o calçado se costumão benzer: posto que em o pontifical se acha a mesma bençã, pera elles, que pera as outras vestiduras sagradas.

25 ¶ Celebrastes sem agoa, ou sem lume? M. & o mesmo se consagrou em pão tão misturado, ou corrupto, que ja tinha perdida a substancia natural de trigo: ou em agoa, ou vinho tam azedo, ou tão misturado com agoa, que perdeu sua forma substancial de vinho: né a consagraçã seraa verdadeira, posto q̄ pode consagrar em vinho de tal maneira azedo, que ainda nam perde se sua forma substancial. E se acinte celebrou sem lâçar agoa em o vinho, he peccado mortal, mas val a cõsagraçã. Tambẽ he P. M. se celebrou de noyte antes que amanhecesse, ainda que poderia celebrar com licença do Bispo, ou de outro Superior, por necessida de de comungar ao enfermo q̄ estaa pera morrer, & nam ali Sacramento, em o qual caso, ainda que sem licença do Bispo absente, parece que se poderia celebrar. Porem despois de passada notauelmente a hora de sexta, he licito quando & onde sem scandalo, & em jejũ se diz: Os religiosos que tem priuilegio pera poderem dizer missa despois de meyo dia contem direyto comũ, & nam preuilegio: mas aprouciza pera tirar scrupolos.

29 ¶ Celebrastes mais de hũa soo vez ao dia? M. saluo é fere casos. O primeyro em dia de Natal, em que se podem dizer tres missas: das quaes a melhor maneyra de dizer he, que a primeyra se diga de noyte, A segũda a alua, A terceira a hora de terçã: ainda que bem se podem dizer todas tres de dia, com interuallo, ou sem elle, hũa despois da outra: com tanto que nam se diga
mais

mais de hũa antes que amanheça. O segundo caso he se depois de ter dito missa, vem algũa pessoa notavel como o Bispo, ou algũsromeiros (posto que nã seião de tal estado) que ainda a nã ouviram: & a deuem ouvir de precepto. O terceiro, se occorre algũ defuncto & ali costume que o nã enterrem sem missa. O quarto, se esta algũ enfermo em necessidade de comungar, & nã ali Sacramento. O quinto, quando hũ sacerdote tem duas igrejas pobres, em cada hũa das quaes de ue dizer missa: & nam tem quem a diga em algũa. O sexto, por causa de benzer algũas vodas. O septimo, quando occorre causa, por q̃ (a juiz o de bõ varão) seja necessario dizer duas missas. Mas he de notar, que ainda em os casos sobreditos, nam he licito ao sacerdote que celebrou hũa vez, tornallo a fazer, se tomou o laboratorio em a primeira missa: por que ja nam esta em jejum, ou se ja tem dito duas (saluo em dia de Natal) ou se ali outro que possa & queira dizer aquella missa necessaria.

¶ Todos os dias se pode dizer missa, saluo a festa fey- 30
ra da somana sancta, nem faz contra isto, o costume q̃ vemos em cõtraire ao sabbado sancto: porque a missa que se diz agora em elle nam he de aquelle dia, senão da noyte da resurreiçãõ: posto q̃ pouco & pouco a fraqueza humana a trouxe aa hora das outras, como o significa a collecta primeira, que começa, Deus qui hanc sacratissimã noctem, &c. E a festa feyra nã se ha de dizer em publico, nem em secreto: mas soamente se toma a Hostia que ficou consagrada do dia precedente. Mas aa quinta feyra da Cea, se pode dizer em publico, & secreto, porque nam ha texto que

o defenda: antes hũ capitulo (bẽ pöderado) o permite.

31 ¶ Deixastes de celebrar (podendo) sem iusta causa, ao menos tres ou quatro vezes em o anno, as festas principaes em que os fieis costumão comungar? M. posto que não tenha cura de almas: nem tenha prometido de celebrar, nem lho mandem.

32 ¶ Por vossa negligencia derramastes em terra o sangue, em o altar? M.

33 ¶ Recebestes as reliquias do sanctissimo Sacramento que ficam em o caliz, ou patena: ainda q̃ fossem pequenãs despois d'ter tomado o lauatorio? M. o qual se ha de limitar se as recebeo despois de algũ interuallo notauel; mas não se as tomou logo em continente, despois do lauatorio. E outros tem o cõtrairo. s. que as pode tomar sem peccado, em quanto estã em o altar, te o fim da missa. E o humor q̃ fica em o caliz despois de receber o sangue ate que de todo se seque, ha de ser tratado cõ muita reuerencia, porque estaa ali o corpo & sangue de nosso Senhor Iesu Christo. E portanto o primeyro lauatorio, despois que o sacerdote cõsume ha de ser com vinho, & deuese tomar cõ muita reuerencia. E quem toma muytas hostias pera consagrar, & ao tempo de o fazer nam se lembrou senam daquella que tinha em a mão, nam deyxão por isso as outras de ser consagradas: porque ainda que nam teue intençã actual de as cõsagrar, teue porẽ virtual que procedeo da actual que teue quando as tomou pera as consagrar.

34 ¶ Sendo obrigado a dizer missa por hũ deixastes de lhe aplicar todo o valor q̃ se chama meio della: applicando tambem parte della a outros? M. porque hũa
missa

missa dita por muytos nam val tanto a cada hum delles, como a que se diz por hũ soo. E por tãto o que he obrigado a dizer hũa missa por hũ, ou por q̃ lho prometeo liberalmente (ou porque tomou piraça d'elle pera lha dizer) nam cumpre cõ elle, dizendoa tambẽ por outro: se tacta, ou expressamente nam confite nisso.

¶ Celebrastes em corporaes tam çuos, que causarãẽ grande scandalo? M. de outra maneira parece venial, & nam M.

¶ Celebrastes por algũ fim mortalmente maõ, como porque Deos destrua algum pera seu mal? M. ainda q̃ não, se o faz pera bem seu, & de outros que elle injustamente auexaua: porque o fim he licito.

¶ Recebestes algũa cousa tẽporal por preço da missa, ou Sacramentos; ou pollo trabalho de os dar? M. & simonia, mas nam se o recebeo por outro respeyto justo, como de sustentaçãõ, ou cousa deuida por ley ou costume.

¶ Estando excomungado, interdito, ou suspenso do officio por suspensam mayor, exercitastes algũ acto peculiar propriamente dedicado a vossa ordem? M. & irregular; em q̃ soo o Papa dispensa.

¶ Celebrastes missa, ou outros officios diuinos em lugar não interdito, diante de pessoas interditas? M. & suspenso da entrada da ygreja. E se celebrou durando a tal suspensam he irregular. O qual (quãto à suspensam, & irregularidade) se ha de entender do q̃ he ysentõ da jurdiçãõ ordinaria; & não dos que o nam sam.

¶ Deyxastes de guardar como deueis os interditos geraes, ou particulares? M. & se enterrou algũ exco-

comungados, ou nomeadamente interditos, ou excomunicados manifestos. M. & excomun.

- 41 ¶ Excomungastes algũa pessoa nam tendo poder pera isso: estando suspenso, ou sem causa justa; sem scriptura em que se possesse a causa disso, ou deixando notauelmente a forma & ordem devida; por vingança, ou por outro fim mortalmente mau. M. com obrigação de restituyr o dâno que por isso se seguiu.
- 42 ¶ Absoluestes algũ excomungado nã tendo pera isso poder; ou sem cumprir a condiçam cõ que v os fo y dado; com danno notauel da parte antes de a ouuir & citar, sendo a isso obrigado; ou sem satisfazer, como, & quando deuia por direyto: deixastes de guardar em o absoluer, a solênidade devida por menosprezo, ou cõ dâno notauel da parte. M. & se absolueo dos casos da bulla da cea, incorreo em excomunhão Papal.
- 43 ¶ Ouistis confissões sendo insufficiente pera isso. M. & o mesmo he, se sem ter pera isso faculdade, accinte, ou por ignorancia crassa, absolueo dos casos & censuras, de que nã podia: salvo em o artigo da morte, mas nam incorreo em irregularidade nem censura algũa. He porem obrigado de auisar ao que assi absolueo, se boamente, & sem notauel scandalo o pode fazer: & a restituçãõ, se por isso se seguiu dâno de terceyro, como se o penitẽte que era obrigado a pagar algũa coisa, por se ver absolto, deixou de a pagar.

O Concilio Tridentino, Sessam. 23. Decret. de reformati. capit. 15. diz. Ainda que os clérigos (quando os ordenam) recebam poder pera absoluer, determina o sancto Concilio, que nenhum sacerdote (ainda que regular) possa ouuir confissões de seculares, ou sacerdo

Cap. 27. Perguntas dos clerigos. 39

res, nem seja reputado por ydoneo, excepto se riuer beneficio parrochial: ou for examinado pello Bispo se a elle lhe parecer necessario, ou per outra maneyra julgar ser ydoneo: & alcãçar à aprouaçam delle, a qual se lhe daraa de graça. Nam obstante quaesquer priuilegios, ou qualquer immemorial costume em cõtrairo.

¶ Absoluestes ao que tinha proposito de perseverar em peccado mortal, como de nam deixar a manceba, de não restituyr o alheio, ou nã perdoar o odio? M. 44

¶ Por palavra, final, ou por qualq̃r outro modo descobristes o peccado ouuido em confissam. M. & o mesmo se comutou votos, ou dispenniou em elles, sem ter pera isso autoridade. 45

¶ Deixastes (ou deliberadamente propofestes de deyxar) as horas Canonicas de algũ dia todo: ou algũas, ou parte notauel dellas, sem proposito de as suprir despois: ou as rezastes notauelmente mal, sem proposito de as tornar a rezar, sem causa que disso vos excusasse: ou sem a atẽçam de uida? M. tantas vezes quantas as deixou: ou propos deliberadamente de as deyxar. E ainda que seja peccado nã as rezar dentro ou fora da ygreja sem cauia aos tempos devidos, nã he porem M. se se acabam de dizer antes da meia noyte. E o que por occupaçoã as nam pode dizer a seus proprios tempos, melhor faraa antependoas, q̃ pospondoas: porque o primeiro he prouidencia, & o segundo negligencia. E nam he peccado, mas merecimento por honestas occupaçoẽs rezar matinaa a tarde dantes. polla manhaã ate Noa inclusiue, & a tarde Vespetas & Completas. Porque melhor he anticipando se u

392 Cap. 27. Perguntas dos clérigos.

uar ao Senhor, & depois entender em outras obras honestas & virtuosas, que impedir hũa obra boa por outra tal. posto q̄ se o fizesse por mais folgar, ou por mais dormir, peccaria venialmente. E se deixou pouca cousa como hũa dição, ou parte de verso, ainda sem proposito de o tornar a dizer, nã he mais de venial. cõ tanto que nam o deixasse cõ menosprezo, ou notauel scandalo. E se por esquecimento, ou inaduertẽcia deyxou algũa das horas, ou parte notauel dellas, que primeiro ouueta de dizer (assi como se disse a Terça primeiro que a Prima; ou primeiro algũ psalmo, hymno, ou liçã de hũa hora, que o que antes della auia de dizer.) Nam he obrigado tornar a dizer a Prima, & depois outra vez Terça: nem a dizer a parte que deixou, & depois tudo o que ja tinha dito. por q̄ basta q̄ supra o que deyxou por esquecimento, ou inaduertencia.

[47 ¶ A tudo o acima dito do officio diuino sam obrigados. O clérigo d' ordẽs sacras, ou beneficiado: & o frade, ou freyra, que forem deputados pera o choro, nã os excusando algũa justa causa das seguintes. A primeira he infirmitade, quando ella he tal, que o rezar lhe faraa nojo, & então nam he necessario rezar outra cousa pellas horas, nẽ ouuilas de outrem. A segunda he, a supita occupaçoẽ que sobreuem, de tal maneira que senão pode deyxar sem scandalo, ou peccado. A terceyra he, a falta do Breuiario: ora aconteece por sua culpa, ou sem ella. A quarta, he dispensaçã do Papa, o qual (ainda que possa) não costuma comũmente dalla. A quinta he, nam receber o beneficiado, per si, nẽ per outrem os fructos do beneficio, nam ficando
por

por elle: mas se outrem os recebe por elle, obrigado he a rezar, como tambem o he, ainda que nam receba se nam as distribuições quotidianas, & assi o he, se podendo não quisesse receber os fructus, ou tomar a posse. E se andando em demanda ouuesse de receber os locrestados despois da sentença, obrigado he tambem a rezar. E assi o que consentio dar todos os fructus, em pensam, a quem lhe renunciou em seu favor o beneficio, tendo a posse delle, ou podendo a ter. Mas pelo contrario, he excuso o que consentio, que o que lhe renunciou o beneficio, ficasse com todos os fructus, & com o seruiço & administração do beneficio: & elle nam tem mais que o titulo.

¶ A atenção deuida & necessaria em as horas, consiste em ter ao principio, intenção, ou proposito, actual ou virtual de estar atêto a ellas: & em estar atento a ellas actual, ou virtualmente, em hũa de tres maneyras. A primeira, às palavras, pera não dizer hũas por outras, confusamente, ou sem reuerencia. A segunda, ao sentido dellas, pera as entender, & aplicar seu coração ao que significão. A terceira, às cousas que pede s. Amor de Deos, sua graça, Castidade, Humildade, Fee, Sperança, a gloria do Ceo, & semelhãtes cousas, q̄ comũmente se pedẽ em o officio diuino, a Deos, ou a seus sanctos. E a segũda atêção destas he melhor q̄ a primeira: & a terceira melhor q̄ a segunda.

¶ Ao proposito actual, ou virtual de estar atêto satisfaz o que pede, ou toma o breuiario com expressa de terminação de cumprir com sua obrigação, & de rezar como deue suas horas Canonicas: & ainda somente cõ tomar o breuiario, & ir à ygreja, ou fazer

outra cousa semelliãte cõ a mesma intençã de rezar. o qual proposito se perde, quando actual, ou virtualmente o nam tem de estar atento. como o que voluntariamente occupa o pensamento, & entende em cousas diferentes, perdendo com isso a atençã, & nam trabalhando por recolher seu spiritu a algũa das acima ditas. como tambem o que deliberadamente se occupa em obras exteriores, & que repugnã a dita atençã, respectando ao menos a habilidades, & cuidado, do que reza, & assi se occupa.

- 50 ¶ Daqui se infere, que o screuer & ler cousa diuersa do officio diuino, he comũmente peccado (& ainda. M.) se se faz com deliberaçã. & se em quanto o que o faz reza parte notauel, & obrigatoria delle, ao menos sem proposito de a tornar a dizer. por que muda com isso o de estar atento, que ao principio teue. Será porem excuso de peccado, o que rezasse com outrem, & propoesse de suprir despois o que o companheiro rezasse, em quanto elle screuia, ou lia. Nã peccará mortalmente o que não está atento, não atentando o que faz. ou fazêdo por hũa supita imaginaçã. ou em quanto o companheyro diz hũa palavra, ou hũ verso, que não he parte notauel do officio diuino.
- 51 ¶ Tiuestes em vossa casa molher com perigo prouauel de peccar. M. cõ ella. por obra, ou desejo, por ver ou crer, que nam deixariẽs de peccar com ella por hũa maneira, ou por outra? M. ora fosse sua parenta, ou cunhada, ou não. ora fosse negra, ou branca. escrava, ou liure. velha, ou moça. E os capitulos que dizem, que licito he ao clérigo morar com sua filha, mãy, irmã, tia, ou molher de seu irmão. ou com ou-

tras muy velhas, se ham de limitar quanto ao foro da consciencia, quando nam ahi o tal perigo diante de Deos. & quanto ao exterior, quando nam sam por outra parte suspeitosas, nem tem criadas que o sefão. & elle he de boa fama, segundo a mente do dircyto diuino & humano.

¶ Fostes soo, a casa de molheres suspeitosas, ou de tal s^a maneira pera vos perigosas, que vos fizessem peccar por obra, ou desejo. M. ainda que fossem religiosas, ou comadres.

¶ Frequentastes mosteiros de freyras sem causa razoavel & manifesta, despois de vos ser mandado q̄o nam fizesseis. M. porque soo o continuar sem maa intençam, sem dar causa a mal, & sem scandalo, nam parece peccado, ao menos. M. mayormente tendo, que continuar he ir mais que hũa vez.

¶ Deixastes de trazer habito & tonsura. como dey-54 xando crescer o cabello, ou a barba, & nam rapando a cereoa u vestindouos de vestiduras nam conuenientes a vosso stado?

¶ Trouuestes armas offensiuas? 55

¶ Consentistes fazer em vossa presença actos feos, & 56 algũ tanto deshonestos de mascaras, de diabos, & c?

¶ Jugastes jogos de fesos, ou estiuestes presente a el-57 les. ou a algũ desafio, ou execuçãõ de condemnado a morte?

¶ Vlastes de officio de medico, saluo pera pessoas mi-58 serauéis, & vossos achegados, não auendo perigo de morte, nẽ cortamẽto de membro, ou queimamento?

¶ Fostes carniceiro, ou tauerneiro? posto que em ou-59 tros officios honestos bẽ pode trabalhar, & v̄der o fructo

fructo de seu trabalho: como he screuer liuros, pintar & outros semelhantes.

60 ¶ Fostes regatão, ou mercador, comprando pera vender mais caro: saluo quando vendeo o que lhe sobejou do que comprou pera se substentar: ou tem algum trato honesto pera honesta sustentação sua & dos seus, mayormente por outrem.

61 ¶ Deixastes de benzer a mesa ao principio, ou de dar graças ao fim della?

Em todos os casos sobreditos, & outros semelhantes defesos aos clerigos, por soo direyto humano se pecca .M. quando se cometem por desprezo das ordenações da ygreja, ou por nam querer obedecer: & por presumpção temeraria: ou quando se seguisse graue scandalo: ou graue occasião de vaã gloria, ou luxuria .M. ou algum peccado seu, ou alheio, que seja .M. por direyto diuino. E nã sendo cousas, pollas quaes (fazendoas) se incorra em irregularidade, ou em excomunhão latae sententię, parece que nam se peccaraa mortalmēte: pois comūmente nem os prelados, nem os subditos, os tem por graues peccados: ou por q̄ o cōtume mudou em elles a pena de .M. em venial, ou por que assi foram recebidos des o principio.

¶ Dos beneficiados.

1 **O** Vuestes, ou deliberadamente desejustes auer por symonia mētal algũ beneficio ecclesiastico, ou fostes pera isso medianeiro? .M. sem excomunhão, nē obrigação de restituir. E o mesmo se o ouue, ou desejou auer por symonia conuencional. Mas se o ouue por symonia real, alem de peccar. .M.

he excômügado, & nenhũ direito tẽ em o beneficio. E assi he obrigado ao renüciar, & restituir os fructus, como (declarando estas tres species de symonia) se disse acima, pag. 311. §. 58. & c. Onde tãbẽ se tocou, quaes rogos seruiços & lououores induzẽ simonia. & quaes nam. Não he porem illicito que o Bispo receba algũ pera seruiço de sua casa, & lhe prometa certo salairo, ate q̃ o prouesja de beneficio: se per outra via nam he indigno. com tanto que nam se faça concerto de o seruir de graça, despois de receber o beneficio.

¶ Algum vosso parente, ou amigo cometeo symonia em vosso fauor, dando algũa cousa (sem o vos saberdes) porque vos elegessem, ou apresentassem, confirmassem, ou instituissem em algum beneficio ecclesiastico: ou porque vos fizessem collação, ou prouisam delle: & despois que o soubestes deixastes de o renunciar? M. se se cometeo antes que elle tiuesse algum direyto, ao menos ad rem: mas não se se cometeo despois, & elle nunca consentio nisto. nem ainda se antes se cometeo, & aquillo não foy causa de sua cleyçam, apresentação, ou prouisam: porque aquelle a quem se deu não se moueo a eleger principalmente por isso posto que pera isso lho tiuesse dado.

¶ Tomastes, ou tendes beneficio, sabẽdo que não tendes bom titulo? M. com obrigação de o deixar, & restituir os fructus leuados: ao menos despois que soube, ou denia saber que nam tinha bom titulo.

¶ Destes algũa cousa a outrem, por que vos nam auexasse sobre beneficio, em que nam tinheis direyto, ou não mais de direyto imperfecto, q̃ se chama ad rẽ, ou ainda q̃ tinheis direito perfecto em a propriedade, nã tinheis

tinheis porem a posse? M. Ainda que parece, que o q̄ bem iouesse per si, ou per outrem, que tem bom & perfeito direyto, & pollo poder do adueriario, ou por impotencia nam podesse alcançar a posse, poderia dar algũa coisa nam com intençaõ de comprar a posse, senão de tirar aquelle illicito impedimento. Assim tambem parece, que he licito em o foro da consciencia (ceilando todo outro engano) remira pensam posta em o beneficio. Ainda que em o foro exterior he necessario licença segundo o sillo de Roma. Mas nẽ em hum foro, nem em outro, he licito dar dinheyto por constituir pensam sobre beneficio.

5 ¶ Ouuestes algum beneficio por vossos rogos, ou de outrẽ, sendo indigno; posto q̄ o ajaes mister? M. & symonia. O qual se ha de entender, quando o rogo se dá & toma como preço, porque de outra maneyra ain la que seja peccado de outra especie, nam he porem symonia. Por quanto nunca rogos nem louuores induzem symonia, se não quando se tomãõ & dão como preço, ou bẽ, que se pode apreçar. Mas bem pode rogar por si se he digno & tem necessidade, & o beneficio he simple. Não porem se tem cura de almas, ainda que seja bõ, & letrado. O qual tambem se ha de entender onde o regimento da ygreja vay como deue: mas nam como vay em noisso tempo: porque se o tal o pede principalmente pera a proueytar, nam peccauõ (ao menos) nam mais de venialmente.

6 ¶ Destes, ou emprestastes dinheiro, ou outra coisa temporal a alguem, principalmente pera que rogasse ao que vos podia dar beneficio que volo desse, ou o recebestes pera isto? M. & symonia, posto que rogar que

que rogue pollo q̄ he digno; ou rogar elle mesmo q̄ lho dem por seus merecimentos, & menos principalmente pollos rogos, nam he illicito.

¶ Por dinheiro, ou pensam renunciastes scriptura, 7
reuerua, ou outras letras do Papa que tinheis pera algum beneficio? M. & symonia. Mas nam se renüciou seu beneficio com intenção, que se dê a hum tal, cõ tanto que se faça sem pacto posto que a vontade soo de fazer pacto sem outro effecto, he symonia mental.

¶ Renunciastes o beneficio em favor de outro refer. 8
uando a peniam pera vos, a qual o outro logo vos remio dando vos tanta soma? M. & symonia diante de Deos, se verdadeiramente o fez em fraude de symonia: vendendo o beneficio per hũa via, por o nam oufar de vender por outra. & ainda se presume por tal diante dos homẽs. O qual não parece ser assi, se a pensam se remisse com licença: & nam se prouasse algum outro indicio: por tudo isto ser licito, & se fazer muytas vezes, sem por isso se presumir symonia.

¶ Concertastes uos com outro, dizendo. Eu porey 9
meu beneficio em tal parente vosso, & vos ponde o vosso em tal parente meu? M. & symonia: porque todo pacto, condiçãõ, & concerto, a cautã. Ainda q̄ hũ por seu beneficio em o parente de outro, cõ speranza que o outro porã o seu em outro seu parente, sem pacto, mas com soo cõfiança, nam parece symonia.

O Cõcilio Tridentino, sess. 22. cap. 11. poem excomu-
nhãõ reseruada ao Papa contra os que vsurpam os bẽs da ygreja, ou poem beneficios em coroças, de qualquer stado & qualidade que sejam: & q̄ não se jã
absoltos sem restituirem inteiramente tudo à ygreja,
ou a

400 Cap.27. Dos beneficiados.

ou a seu administrador, ou ao beneficiado, como se vera a diante, cap. 32. das excomunhões. §. 101.

- 10 ¶ Deixastes de restituir, ou tardastes notauelmēte de restituir o dinheir o que recebestes por symonia, à ygreja a que se fez a injuria: de maneira que nam velle parte delle ao culpado: Ou se não se pode fazer a ella sem que o culpado ouuesse sua parte, deixastes de o dar a outra ygreja, ou a pobres, cō autoridade do Superior? M.
- 11 ¶ Depois de auido o segundo beneficio curado, dignidade, personado, & tomada a posse pacifica, ou estar por vos que a nam tomasteis, deixastes de renunciar o primeiro desta qualidade em as mãos do ordinario, ou de quem por direyto deuieis? M. E por o mesmo direyto perde o primeyro por hum Concilio, & o segundo por hũa extrauagante: & fica inhabil pera qualquer outro, & pera ordēs.
- 12 ¶ Tomastes beneficio curado antes de chegar a .xxv. annos sem dispensação do Papa? M. & he nulla a collação: & he obrigado ao deixar com os fructus, se nã se remedeia pollo Papa. O mesmo he se tomou dignidade, ou personado sem cura, excepto que o Bispo pode dispensar e nestes, com o que cōprio vinte annos.
- 13 ¶ Nam sendo legitimo, tomastes beneficio curado sem dispensação do Papa: ou simple sem a do Papa, ou Bispo? M. E faz que nam tenha direyto em elle, & he obrigado ao deixar, se nam se remedeia por sufficiente dispensação.
- 14 ¶ Depois de alcançado beneficio curado, com posse pacifica deixastes de vos ordenar de missa dentro em hum anno, & passado elle retiuētes o beneficio? M. por

M. porque (ipso facto) perdeu o direyto que em elle tinha; ainda que o Bispo pode dispensar por rezã do estudo, que dentro de sete annos nam seja obrigado a se ordenar de missa: cõ tanto, q se faça Subdiacono dentro do anno, em q se auia de ordenar de missa. A qual dispensaçam nam aproueita ao que nã o vay estudar.

¶ Sendo beneficiado de ordẽs menores, casastes vos per palauras de presente, & despois retiuestes o beneficio: M. porq pello mesmo direyto o perdeu, demaneyra que nã o recobrarã, ainda que a molher se metta freyra, antes de consumar o matrimonio: posto q o matrimonio nam valesse por algũ impedimento extrinseco, como de parentesco, ou cunhadio: se ouue cõ sentimento. Nam he porem o mesmo do que casa por palauras de futuro: nem do de ordem sacra, que se casa per palauras de presente, porque este ipso facto nã perdeu o beneficio, ainda que por isso possa ser privado.

¶ Deixastes de residir em vosso beneficio, nã vos excusando algũa causa justa: M. Hũa das justas causas q excusa por cinco annos, he estudar Theologia: & o en finalla excusa pera sempre, ainda sem licença do prelado, porque a dã o direyto. E o mesmo he dos que studão, ou lê direitos, ao menos Canonicos. Em as outras sciencias requere se licença do Bispo, posto que onde ha costume cõtraio, nam he necessaria. Tambẽ he causa legitima pera nam residir, morar em seruiço do Papa, ou de seu Bispo. Com tanto que morem cõ elles, principalmente pollos seruir, & nam por ambiçam, & porque os prouejam de beneficios. E ainda que o que se absentã sem causa prouael com licença,

ou sem ella, pecca: nam parece porem que seria obrigado a restituyr os fructos ate ser condemnado. O Concilio Tridentino em a Seif. 25. c. 1. de reformatione, acerca desta materia manda o seguinte. Por direyto diuino está mandado a todos os q̄rem curas de almas q̄ conheçam suas ouelhas: & as pastem, com lhe pregar a palaura de Deos: ministrarlhe os Sacramentos, & darlhe bom exemplo: que tenham cuydado paternal dos pobres & necessitados: & tratem os outros officios de pastor. O que tudo se nam pode comprir, se nam velão sobre sua manada: & nam assistem, & se achão com ella. Quem não residir contra a forma que o mesmo Concilio ordena, não facaa os fructos seus, porque o beneficio se dá pollo officio: & o Enãgelho diz ser digno do jornal o que trabalha. E sam Paulo, quem não trabalha não coma. Pollo qual alem do peccado. M. em que incorre, he obrigado todo tempo que nam residir a restituyr os fructus, pro rata, & não os podeter com boa consciencia. & ha os de aplicar o prellado a fabrica, ou aos pobres, nam obstante qualquer priuilegio. absentandose com causa, & licença, deyxaraa vigairo idoneo aprouado pello ordinario com salario conueniente. E o prellado nam daraa tal licença se nam per spaço de dous meses, excepto por graue causa. E se citado por elle, for contumaz & não quiser residir, o poderam cõpeller per censuras ecclesiasticas & priuação dos fructus, & ainda do beneficio. Pera o que lhe nam valeraa nenhum priuilegio, licença nem exempçam, ou statuto, ainda que jurado, ou confirmado per qualquer autoridade ou costume em contrayro.

Cap. 27. Perguntās dos beneficia. 403

¶ Deixastes de rezar as horas Canonicas? M. alē de 17.
peccar, como & quando acima se disse. pag. 391. §. 46.
E he obrigado a restituyr os fructus, cōforme ao Cō-
cilio Lateranenē, que diz, que quē quer que tiuer be-
nēficio, cō cura, ou sem ella, & passados seis meses des-
pois que o tiuer, sem impedimēto legitimo, deixar de
dizer o ofnēcio diuino, nam ganhe os fructus delle pe-
lo tempo que nāo rezar, antes seja obrigado aos gas-
tar em a fabrica do benēficio, ou em esmollas de po-
bres, como cousa injustamente tomada. & o que nam
deixar de rezar mais que l.ii mes, hūa somana, ou hū
dia, he obrigado a restituyr o que lhe couber por elle
contando pro rata. s. soldo a liura; com tanto q̄ o dey-
xe de fazer despois de seis meses. Nem he obrigado a
gastar os ditos fructus em a fabrica da ygreja do be-
nēficio, porque basta que se dee a pobres. O sobredi-
to porem nāo ha lugar em as distribuyçōes quōtidia-
nas das ygrejas cathedraes, collegiaes, & outras, on-
de as ha, em quāto obriga a restituir os fructus injusta-
mente leuados as fabricas, ou aos pobres: porque em
aquellas parece que se deuem, aos que se acharāo em
as horas os dias que elles nam rezarā; pera os quaes
crescem segundo direyto. Por que o mal tomado nam
se ha de restituyr aos pobres, nē a outras obras pias,
senam quando a elles se toma mal: ou nā se sabe a par-
te a q̄ se tomou mal. E se os desse pera a fabrica da y-
greja, ou aos pobres, nā seria liure de os restituyr aos
conegos, ou beneficiados pera quē creciā. E se podesse
auer remissam liberal delles, seria liure sem ser obri-
gado a lhos restituyr: nē ā fabrica, nem a pobres. Mas
nam he obrigado a restituyr os fructos do benēficio

por estar em peccado. M. occulto, ou notorio.

- 18 ¶ Recebestes ygreja parrochial sem intençam de vos ordenar de missa, mas pera receberdes os fructos della por algum tempo, & despois calardes uos: M. com obrigaçam de restituyr os que leuou durando a tal intençam: ou de mudar a vontade, & fazerse sacerdote. Nem pecca menos quem lho daa com tal intençam. O mesmo parece do que toma outro beneficio com intençam de nam ser clerigo, o qual parece justo. Ainda que o cõtrairo se poderia defender, & se proua pelo c. i. de filijs presbit. & outros textos, que prouam poder hũ ter beneficio simple, & ordẽs menores: & nã curado, nem ordẽs sacras: posto que o sobredito se pode saluar em o que quer mudar o stado clerical em secular. Verdade he, que o capi. Commissa, nam fala senam da ygreja parrochial. E o mesmo he do que ao começo teue võtade de ser clerigo, mas despois a mudou & teue beneficio: porque peccou. M. cõ obrigaçam de restituyr o que leuou despois de mudar a vontade: se outra vez a nã reformar. posto que outra couza parece, do q̃ começou a duuidar, & propos de ser clerigo, se lhe nam armasse mais outro stado, & de o nam ser se lhe armasse: porque nam he a mesma rezã. E ainda o que toma hum beneficio com intençam de o deyxar, se lhe derem outro melhor: posto que algũ digão outra couza. com tanto que faça o que deue em o primeiro, em quanto o riuir.

- 19 ¶ Dãnicastes, ou deixastes dãnificar notauel mēte, ou perder os edificios, vinhas, ou outras herdades da ygreja: M. cõ obrigaçam de restituyr, ou os refazer.

- 20 ¶ Estando suspẽso do beneficio, ou excomũgado por

Canon, ou por homẽ, recebestes, ou gastastes os fructos, como se o nam estiuereis? M. porque o suspenso do beneficio, nam pode tomar dos fructos delle senã pera sustentar estreitamente, asi & aos seus; & isto se nam tem bẽs donde viua; & o excomungado nenhũa cousa. E porque isto se ha de entender do excomungado, que podendo sayr da excomunhãõ nam sae, & do suspenso que nam pode sayr della, parece que ha pouca differença antre o suspenso do beneficio por contumacia, & o excomungado.

¶ Gastastes superflua mẽte notaue l soma dos fructos de vosso beneficio com mãcebas, ou em outros maos & vãos vsos, sem respecto de piedade, ou pobreza, & sem outra causa razoavel, mais daquillo que podeis gastar em vossa honesta & conueniente sustentaçãõ? M. com obrigaçã de restituyr, porque obrigado he o beneficiado a gastar em obras pias, tudo o que lhe sobeja tomando o necessario pera seu conueniente mantimẽto. Mas bẽ pode gastar tudo por respecto de pobreza, ou piedade; & tãbẽ o pode fazer por algũa outra causa razoavel, como ter gastado outro tanto do seu proprio em proueito da ygreja. E como he a honesta & conueniente hospedaria; ou a necessidade de outrẽ o nãõ poder auer em outra parte, & nãõ lhe fer a elle honesto vender lho. Como tambem he a remuneraçãõ & paga dos seruiços honestos, assi de seus parentes como dos estranhos, & como he a de casar irmaãs & parentas pobres com maridos iguaes; & ainda filhas spurias, & incestuosas. mas nam lhe pode dar pera casarem com outros de mais alto estado. Pello qual disse Maior, que o clerigo nobre que tem filhas, nam

Ihes ha de dar casamento conforme a nobreza de sua casa, senão conforme a sua pobreza. O qual não se ha de entender de tal maneira que queira dizer q̄ nenhũ respecto se ha de ter aa nobreza de sua casa: senão somente q̄ não tanto, como se fosse legitima, ou se a do- tasse dos bẽs patrimoniaes. E ainda por boas razões, parece q̄ hũ clerigo de baixa casta sobido a algũa dignidade, poderia & deueria dar mais casamẽto a sua filha baitarda das rendas da ygreja, que seu yrmão maior leigo, ficãdo em sua baixaza, a sua filha legitima: ou por outras algũas causas razoauẽs. Mas do q̄ podia gastar em sua honesta & conueniente sustentaçã, não serã obrigado a restituyr, ainda q̄ o gastasse em maos vsos, porque daquillo podia gastar, como dos fructus de seu patrimonio.

- 22 ¶ Fizestes, ou deliberadamente propoestes fazer testamẽto dos bẽs ganhados por respecto de vosso beneficio, ou ygreja, ora fossem mouẽs, ora de rayz? M. ainda que fosse pera remuneraçã, ou pera obras pias: pera as quaes antre viuos per via de contrato, poderia dar & gastar. O qual he verdade olhando o direyto comũ. porẽ por costume pode testar do mouel de pouco valor pera obras pias, & remuneraçã de algũs seruiços. Mas o costume q̄ os clerigos testem, como & pera o que quiserẽ, dos bẽs, mouẽs adquiridos por rezãõ da ygreja, como dos patrimoniaes, nã val nada: nem os excusa, ao menos em o foro da consciencia: porque não somente he contra o direyto humano, mas ainda contra o natural diuino, posto que o costume de testar pera obras pias, valeria in vtroque foro, por nã ser contra o senã ao direyto humano.

& o mesmo he do priuilegio Apostolico, & do costume. E por conseqüente peccã os clerigos & Bispos, q̃ por priuilegio apostolico ordenã dos bẽs ganhados por rezão de suas ygrejas & beneficios, senam pera obras pias: ou por respeito de piedade, ou pobreza. E dos bẽs patrimoniaes, & de seus fructus, pode o clerigo testar como quiser, ainda que tenha beneficio & viua de seus fructus, porq̃ posto q̃ tenha patrimonio suficiente pera a honesta substẽtação de seu stado, & dos seus, & pera fazer esmolas: pode receber beneficio ecclesiastico, & seruindoo como deue, viuer d' seus fructus, & guardar os de seu patrimonio, pera dispor delles em sua vida ou morte como quiser: se he idoneo pera o beneficio, & tomãdo o sem algũ mau fim. & quãdo nã toma dos fructus delle mais do q̃ ha mister pera gastar, segũdo a qualidade do dito beneficio, ainda q̃ segundo a de sua pessoa tenha necessidade de todos. E o beneficiado, que rẽ diuidas (ainda que as fizesse por causas vaãs & maas) pode, & deue pagallas das rendas da ygreja, senam tem outros bẽs de que o possa fazer: nam como diuidas de beneficiado, senam como de qualquer outro pobre.

¶ Em tempo de grande necessidade de pobres enthe sourastes, ou cõprastes herdades, do q̃ vos sobejaua das rendas de vosso beneficio. M. ainda que o fizesse pera proueyto vindouro da ygreja, & pera releuar a necessidade vindoura dos pobres. Posto q̃ fazer isto em tempo que nam ha grande necessidade de pobres he louuanel.

¶ Rezastes, ou celebrastes principalmẽte pelas distri-
buyções, ou pollo que por isso vos dariã. M. & fimo

nia. O qual he verdade, se o fez por aquillo, como por preço do que fazia, ou de seu trabalho: mas nam se o quis por outros respectos, como per via de sustentação, ou por cousa deuida por ley, ou costume, nẽ tam pouco peccou se o fez mais por Deos, & por fazer o que deuia. que por ganhar: extimãdo mais o seruiço de Deos. que o ganho temporal que por isso auia da ueraianda que o não fizera senão sperara o tal ganho. Porque neste caso o ganho nã he fim principal da oração, pois nam se faz ião somẽte por amor delle, nem tanto por elle como por outro respecto.

25 ¶ Recebestes as distribuições quotidianas sem vos achardes em as horas, não tendo excusa de infirmitade, ou justa necessidade corporal: de proueito euidente da ygreja: ou outra que as ordenações della tẽ por tal. M. cõ obrigação de restituyr, se os outros conegos, ou beneficiados lho não quitarem. E ainda q̃ lho quitẽ: se o fazem em fraude da ley, quitandoo geralmente hũs a outros, pera que sempre as recebã, posto q̃ se absentem sem causa razoauel.

26 ¶ Fostes ao choro notauelmente tarde, ou faiсте suos delle notauelmẽte antes que o officio se acabasse sem causa razoauel, & leuastes as distribuyções daquella hora. M. cõ obrigaçam de as restituyr. Mas cõ causa razoauel (como por recreação do spiritu cansado, ou semelhante, sem scandalo dos outros) nam he illicito. E se nam deixou parte notauel, ainda que fosse venial nam seria porẽ. M. nem o obrigaria a restituyr. E parte notauel pera effeçto de peccar em as horas, parece que he de seus começos ate o hymno inclusiuẽ. mas pera effeçto de perder as distribuyções quotidianas.

o Concilio de Basilea & os statutos comumente tẽ por parte notauel, des o começo das horas ate o fim do primeiro psalmo.

¶ Tiuestes, ou tendes muytos beneficios diuersos em 27 titulo, & não os renunciastes despois do Cõcilio Tridentino, passados seis meses, & recebestes os fructus delles? M. & restituição dos fructus, que passado o dito tempo recebeo. Sobre o qual ordenou o mesmo Cõcilio, Sess. 7. cap. 4. & Sess. 24. cap. 17. Que a quaesquer pessoas ecclesiasticas (ainda q̃ se são Cardezes) não se dé daqui em diãte mais que hum soo beneficio ecclesiastico: o qual selhe não bastar pera sua honesta sustentação, poder selhe ha dar outro simples sufficiente: com tanto que não requera pessoal residencia. E isto não somente quanto aas ygrejas cathedraes, mas ainda a todos os beneficios seculares & regulares, posto que pertenção a comendas, de qualquer titulo & qualidade que se são. E os que ao presente possuem muitas ygrejas parrochiaes, ou hũa cathedral, & outra parrochial, de todo em todo, se são obrigados a deixalas dentro em seis meses; ficando selhe hũa soo parrochial, ou cathedral: não obstante quaesquer dispõsações, ou vnões em sua vida. E de outra maneira não as renũciãdo, assi as parrochiaes como todos os beneficios, se são ipso iure auidos por vagos: & como taes liuremẽte providos a pessoas idoneas. E os q̃ de antes os tinhão, se passado o dito tẽpo os retiverem, não possam cõ boa cõsciência leuar os fructus delles.

¶ Sem causa legitima deixastes de dar a vosso parrochiano o sacramẽto da penitência, ou da Eucharistia, as vezes que era obrigado a se confessar & comungar?

M. &

410 Cap. 27. Pergunt. dos beneficiad.

M. & o mesmo he se lho deixou de dar outras vezes, em q̄ não era obrigado ao receber, mas queriao & pediao. Porẽ se deixou de lho dar cõ causa legitima seria excusado. Como he deixar por isso outras cousas tão ou mais necessarias a seu cargo (spiritual): ou ver que por vaidades, ou scrupulos excusados se quer cõfessar muytas vezes.

- 29 ¶ Deixastes de dar licença a vosso parrochiano que vola pedia affincadamẽte pera se cõfessar a outro idoneo? M. quando lha negasse por payxão, ou sem algũa causa particular que lhe parece se justa.
- 30 ¶ Recebestes beneficio ecclesiastico, sabẽdo, ou auendo de saber q̄ estaveis irregular, suspenso, excomungado, ou interdito? M. & nam val seu titulo.
- 31 ¶ Deixastes de dizer, ou de mãdar dizer rãtas & taes missas em o lugar onde ereis obrigado sem justo impedimento, ou não supristes as q̄ deixastes, como deueis? M. E posto que não ha texto que diga quantas & quaes ha de dizer, o Abbade, Rector, & Cura, ha se porem de guardar o costume da terra: & os q̄ sam capellães de algũas capellas, ou de collegios, ou de señhores, ham de guardar o que está assentado em suas fundações, doações, ou concertos. E parece que quem se obriga a dizer missas a hum, não se deve obrigar a celebrar por outros ate que cumpra com elle. O cargo annexo ao beneficio, q̄ obriga ao que o tem a celebrar cada dia, nã se ha de entender de todos os dias. se não samente daquelles em que mais frequentadamente poder, salva sua honestidade, & reuerencia de uida ao sanctissimo Sacramento. Mas o cargo que obriga hũ, a celebrar por si, ou por outrem, se ha de entender

Cap. 27. Dos beneficiados. 411

entender de todos os dias.

¶ Estiuestes presente a algum matrimonio clandestino? M. E o mesmo he, se recebo algũs, sabendo ou de uendo saber, que antre elles auia impedimento de cõ sanguinidade, ou algum outro.

¶ Destes o Sacramento da Eucharistia a algum enfermo q̃ estaua em perigo prouael de arreuesar, por ter tosse, ou nam poder reter cousa algũa em o stamago, ou por outra causa? M.

¶ Por vossa negligẽcia, corrompeose, ou apodereceo a Hostia do sanctissimo Sacramento da Eucharistia, ou a comerção ratos, ou esteue em prouael perigo disso? M.

¶ Induzistes alguem que promettesse, ou jurasse de escolher sepultura em vossa ygreja, ou que a não mudasse se a tinha ja escolhida? M. & excomungado de excomunhão reseruada ao Papa.

¶ Enterrastes em sagrado ao q̃ morreo e peccado notorio mortal? M. & o mesmo he, se por respeito de algũ ganho, deu indulgencias falsas e sua ygreja, se as ptegou, ou permitto pregar, por ter parte do ganho ou por outro respeito.

¶ Nam sabendo o que necessariamente eris obrigado a saber, deixastes de o aprender, ou de renunciar o beneficio, ou cargo, ou de vsar do officio que nam fabeis? M. o que o sacerdote he obrigado a saber, em quanto he obrigado & deputado a celebrar missa & officio diuino, he cantar, ler, & confituyr. E em quanto he ministro dos Sacramentos, ha de saber qual he a materia & forma de qualquer delles, & a maneira de a dar de os ministrar. E em quanto he cõfessor & juiz do

412 Cap. 27. Pergūt. dos beneficia.

do foro interior da consciencia, obrigado he a saber o acima cõteudo em o cap. 4. pag. 18. per todo o cap. E ainda q̃ hũ seja idoneo pera hum beneficio, se porẽ o não he pera o que tem, por rezão do lugar, ou pessoas a elle subjectas, deueo deixar por permutação, ou de outra maneira: ou fazerse idoneo, ou nam o podem absoluer.

38 ¶ Por vossa negligencia algum vosso freigues morreo sem confilam, & comunhão. M. ainda q̃ estiuesse doẽte de peste: ao qual (se estaua em o campo) podera ouuir de longe apartado: & se estaua em casa, & nam podia sair fora, com algũa cousa defensiva contra o ar corrupto (como iam vinagre, fogo aceso & outros) o podera fazer, porque pode ser que alem da necessidade de se confessar, teria tambem o enfermo outra de conselho, por cuja falta deixaria de fazer, ou mandar fazer algũa restitução necessaria, ou outra cousa semelhante, cõ que se condemnaria. ou cõ que (por ficar soo) podia desesperar. E o cura he obrigado a trabalhar polla saluaçã de sua ouelha, sob pena deser mao pastor, & mercenario, q̃ nam poẽ a vida por ella.

39 ¶ O Concilio Tridenti. Sess. 22. em o Decreto de obseru. in celebrat. missæ, manda que se defendam em as ygrejas, todas aquellas musicas, de orgãos, ou de vozes, em que ha mistura de algũas cousas indecentes, & deshonestas: todas as obras seculares, praticas profanas, vaãs, passeos, & quaesquer outras inquietações: pera que verdadeiramente se diga, & pareça ygreja do Senhor, & casa de oração.

40 ¶ Assim mesmo manda que seja o pouo ensinado, qual he, & donde nasce principalmente, o precioso, & propriamen

riamente celestial fructo do sanctissimo Sacramẽto.
 ¶ Obriga tambẽ aos curas, que em os domingos & 4^{ta}
 festas, declarem ao povo algũa cousa do Euangelho
 em special, o q̃ toca ao misterio da missa: & que amo-
 stem aos freigueses, que continuẽ suas ygrejas, ao me-
 nos em os Domingos & festas principaes.

¶ Dos pregadores.

O Sãcto Cõcilio Tridãtino, sess. 5. de reforma. 1
 cap. 2. Mãda, q̃ nenhũs religiosos d qualq̃r re-
 ligião & ordẽ q̃ se jã, não possam pregar sem
 primeiro serẽ examinados por seus superiores, de sua
 vida, costumes, & sciẽcia: & por elles aprovados: ain-
 da q̃ seja em as ygrejas de sua religião. E cõ sua licẽça
 (antes q̃ comece a pregar) serã obrigados a apresẽtar
 se pessoalmẽte aos Bispos, & pedir-lhe sua bẽçã. E em
 as ygrejas q̃ não sam de sua ordem, em nenhuma manei-
 ra poderam pregar sem sua licençã (alem da de seus
 superiores) a qual lhe elles cõcederã graciosamente.
 ¶ E se algũ pregador semear algũs erros, ou scanda- 2
 los em o povo, ainda q̃ pregue em moesteiros de sua
 ordem, ou de qualquer outra religião, o Bispo lhe po-
 derã iuspende a pregação. E pregando algũa here-
 sia, procederã contra elle segundo ordem de direyto,
 ainda que seja exempto por geral, ou special preui-
 legio: o que farã com autoridade, & como delegado
 da See Apostolica.

¶ Em a Sess. 24. cap. 4. manda, que nenhũ pregador 3
 secular, ou regular presume pregar (ainda em as y-
 grejas de sua ordem) contradizendolho o Bispo.

¶ Pregastes publicamente sem ter legitima licẽça, ou 4
 sem

414 Cap. 27. Perguntas dos pregad.

sem officio pastoral de Bispo, ou cura? Legitima he a licença, que dá o cura pera sua parochia: por que tem poder ordinario pera pregar: & por conseguinte o poder á delegar, ainda que nã pode dar officio pera pregar fora della, se não he Bispo.

5 ¶ Pregastes estando em P. M. (lebrandouos) sem terdes contrição delle? porque o acto de pregar (ao menos por ley humana) he acto peculiar, dedicado á ordem do Evangelho.

6 ¶ Sabendo, & aduertindo, mentistes em a pregação contra a verdade da doutrina da fee, boõs costumes, das historias dos sanctos, dos Prophetas, & de milagres, ou de qualquer outra cousa, dizendoa como palavra de Deos, pera amoestar, induzir, ensinar, persuadir, ou mouer os ouuintes? M. Porque qualquer cousas destas que diz o pregador, ha de ser verdade; ou elle a deue dizer como incerta & duuidosa: pois Deos não ha mester no ãas mentiras: ainda que outras que não cõuem á pregação, nam sam mortaes, se não causam graue scandalo.

7 ¶ Pregastes cousas inutiles. í. muitas questões speculatiuas de Theologia, & ainda de direyto Canonico & ciuil: de Poesia, & Philosophia: de feytos Romanes, & cousas semelhantes, contra o q̄ diz nosso Redemptor, Prædicate Euangelium? M. Ao menos quando excedeo notauelmente, aduertindo nisso.

8 ¶ Pregastes por louuor, ou gloria humana, poendo em isso vosso vltimo fim: ou por dinheiro, querêdo por preço da pregaçã, ou trabalho della? M. E he venial se pregou principalmente por gloria & louuor, & por dinheyro: se porem nam pos em isso seu vltimo fim,

no fim, nem o toma por preço. Mas não he peccado (nem ainda venial) fazello principalmente pollo que deue, & segundariamēte pollo outro, referindo o a bõ fim de sustentaçam, de mayor authoridade, ou de proueito.

¶ Mesturastes as palauras de Deos em a pregaçõ fábulas, graças jocosas, pera prouocar a rir, & delectar os ouuintes? he cõmūmente venial, porque nam se de ue fazer por reuerencia da palaura de Deos.

¶ O pregador religioso, q̃ em as pregações detrahe dos prelados ecclesiasticos, & sacerdotes, mayormen te por agradar aos leygos, pecca. M. E o mesmo se re trahe o pouo de ir a suas ygrejas parochiaes. Enten dese este detraher, quando se faz nomeadamente, ou por taes circūloquios, que tanto montão, como o pro prio nome, por q̃ em geral nam lhe he vedado tocar em vicios de prelados: com tanto que seja com tento, com palauras & razões que nam scandalizem. E o mesmo se ha de entender dos pregadores que nam sam religiosos, quanto ao peccado: mas nam quanto à pena que poem a Clementina.

¶ Pera tudo isto faz o que o Papa Leodecimo vedou aos pregadores, em o Concilio Lateranense, que nam preguem ao pouo milagres falsos, ou incertos, nem prophcias que nam sejam aprouadas pella sagrada Scriptura; nem ou sem detraher dos prelados da ygre ja. E fazendo o contrario, alem das penas que por is so incorrem pollo direyto, incorrem em sentença de excomunhão, de que nam podem ser absoltos senam pollo Papa, excepto em o artigo da morte.

¶ O pregador religioso, q̃ em suas pregações retrahe os

he os seculares de pagarem os dizimos, Pecca mortalmente, & he excomungado: ainda que nam os deixem de pagar.

¶ Capitulo 28. Como se ha de auer o confessor com o penitente em o fim da cõfissam.



Depois que o penitente disser, o que lhe lembra de seus peccados, ha lhe o confessor de ensinar a verdade das cousas em que o vio errar. .s. em cuydar que he peccado o que o nam he, & que onam he, o queo he: em ter o vental por mortal, & o mortal por vental: principalmente em aquillo em que he obrigado ao saber. E cõforme a diuersidade das qualidades dos penitentes, a hum amoestarã a mayor cõtrição de seus peccados: a outro cõsolarã: a outro persuadirã humildade, & modestia; & a outro speranza em Deos. & depois que lhe perguntar o que lhe parecer necessario, façal he concluir a cõfissam. Dizendo, pequey em aquelles peccados, & em outros muitos, de que me nam lembro, por pensamento, palavras, obras, & por muytos bẽs que dexey de fazer, &c. E faça com elle, que proponha de nunca mais (me diante a graça de Deos) cometer peccado mortal algum dos confessados, nem outros: & se doa delles, & proponha de os euitar, mas nam lhe faça fazer voto nem lhe tome juramento, nem prometimento disso: nem que faraa tal, ou tal cousa que lhe he mandado, porque basta que proponha, & diga que o faraa: se o
direito

direyto não manda expressamente, que faça primy-
ro algũa cousa.

¶ He de notar, que o confessor nam ha de julgar facil²
mente por mortal, o peccado que nam sabe de certo
se o he, & onde as opiniões sam diuerſas: porque não
enlace ao penitente. pois não he obrigado a determi-
nar de todos os peccados q̄ ouue, se sam mortaes, ou
nam; mas samente daquelles que claramente consta q̄
o sam. Dos outros basta que duuide, & se aconielhe
cõ letrados: ou que elle mesmo o stude, & diga ao pe-
nitente que torne despois a elle. E se isto nam pode fa-
zer tão prestes, absolua, encarregandolhe que em a
quella duuida se acõselhe, cõ tal, ou tal letrado em spe-
cial, ou letrados em geral: & faça o que por elles lhe
for aconselhado. porque o penitente que estaa apare-
lhado pera o assi fazer, sufficientemente estaa contri-
to pera se absoluer; senam tem outra cousa que a isso
repugne.

¶ E se diz que nam quer, ou nam pode fazer isto, ou a³⁾
quillo, a que (sem duuida & necessariamente) he obri-
gado (como he restituir o alheio, deixar o odio mor-
tal, a mãceba, o amor & afeição carnal, mortalmen-
temaa, ou outra cousa semelhante) em nenhũa manei-
ra o absolua, porque sem duuida peccaria mortalme-
te fazer loo: como se fã em o principio disse. E quan-
do se trata sobre se he peccado mortal, ou não, em du-
uida, deue escolher o cõfessor (& ainda o penitente) a
opinião mais segura. mas quando se trata sobre se he
obrigado, ou nam, a fazer ou dar tal cousa, ou apade-
cer pena, ha então o confessor de escolher a openião
mais benigna.

4 ¶ E se o acha obrigado a alguma restituição, ou satisfação de algũs bẽs do corpo, alma, honrra, ou fazẽda, deueo induzir a que tenha proposito de satisfazer, & restituyr o mais cedo que boamente poder, & auiseo que dilatando demasiadamẽte torna a peccar mortalmente, & a perder a graça q̃ polla confissão & absoluiçãõ alcãçou, & ainda se ã a confissão passada prometeo de restituyr, & nam restituyo, nam o ha de absoluer, ate que restituya: senam poucas vezes.

5 ¶ Se o penitente nam estã excomungado, mas tem algũ peccado, de que o proprio confessor o nã pode absoluer, nem por priuilegio da ordem (se he religioso) nem por bulla do Papa se o penitente a não tem: nem com licença do Papa, Nũcio, Bispo, ou outro que lha possa dar, absoluaõ de aquelles de q̃ pode, & remetaõ ao Superior, polla absoluiçãõ dos reservados: os quaes somente lhe confesse, pera que delles o absoluaõ ou remeta a absoluiçãõ ao primeiro confessor, ou mesmo penitente, antes, ou depois de sua confissão, per si, ou per outrẽ, aja comissãõ secreta do Superior per palaura, ou scripto pera seu cõfessor, que o absoluaõ delles. Mas porque este modo he perigoso (por se manifestar o peccado fora da confissão) melhor he q̃ o confessor per si, ou per outrem, per palaura, ou per scripto, peça licença em geral ao Superior, pera que possa absoluer hũa pessoa que lhe confessou hũ peccado. cusa absoluiçãõ lhe he reservada: nam nomeando alguem em special.

6 ¶ E se nam tẽ peccado que seja reservado, ou o cõfessor, ou penitente tem facultade pera a absoluiçãõ, por esta em alguma excomunhãõ, ha de absoluello primeiro

meiro della que dos peccados, se tem poder pera isso de outra maneira peccaria mortalmente, & cometeria grande sacrilegio. posto q̃ se a absoluiçam dos peccados se desse valeria. & se nam tem o tal poder, em nenhuma maneira o absolua dos peccados ate que venha absolto della por quem pode; ou lhe traga poder pera isso. E achãdo se com poder de o absoluer da excomunhão, primeiro que o absolua lhe faça jurar que obedecerã aos mādamentos da ygreja. E faça tambẽ que saísfaça à parte se pode; & se nam que dec penhores, ou fiança pera isso. & se ainda nam pode isto, ao menos jure que satisfaraa, o mais prestes que poder.

¶ Então lhe faça que descubra os hombros, & dizen **7** do o Psal. de Misere mei Deus, &c. ou outro penitencial, o açoute com hũa vara, corda, ou disciplina. & depois de Gloria patri, & Sicut erat, &c. diga. Kirie eleison, Christe eleison, Kirie eleison, Pater noster. & ne nos inducas, &c. Vers. Saluum fac seruum tuum. N. Resp. Deus meus sperante in te. Vers. Esto ei Domine turris fortitudinis. Resp. A facie inimici. Vers. Nil proficiat inimicus in eo. Resp. Et filius iniquitatis, non apponat nocere ei. Vers. Domine exaudi, &c. Resp. Et clamor meus, &c. Vers. Dominus vobiscum. Resp. Et cum spiritu tuo. Oremus. Deus cui proprium est misereri semper & parcere, suscipe deprecationem nostram, & hunc famulum tuum quẽ excommunicationis sentẽtia ligatum tenet, miseratio tue pietatis absoluat, per Christum dominũ nostrũ. Amen. E depois absolua o, dizendo. Auctoritate omnipotentis Dei, & beatorum Apostolorum Petri, &

Pauli, mihi comissa, abfoluote a vinculo excomunica-
tionis, quam incurristi (propter hanc, vel illam causam)
& restituo te Sacramentis ecclesie, & communioni fide-
lium, in nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. A-
men. E se for ligado de muitas excomunhões por ca-
sos diuerfos, deueas declarar todas e a absoluiçã, por
q̄ de outra maneira não ficaraa abfolto: ainda q̄ pare-
ce que bastaria ter intençã de abfoluer de todas, & cõ-
prehendellas em suas palauras, & se por soo hũa cou-
sa incorreo muytas vezes, basta que diga, toties quo-
tius, eandem incurristi.

¶ E posto que o modo acima dito regularmẽte se ha
de guardar em a absoluiçã do excomungado, quan-
do boamente se pode fazer, ainda porem que se nam
guarde, val a absoluiçã, posto que seja feyta somen-
te com palauras simples, dizendo, (Ego te abfoluo ab
excomunicatione, vel rebenedicote te) ou qualquer ou-
tra palaura que signifique outro tanto: com intençaõ
de o abfoluer com ella. Nam ha porẽ de fazer desco-
brir os hombros a molher, nem ao homẽ, quando se
confessa em publico secretamente: ou quando occorre
algũ outro impedimento, ou justo respecto, por que
nehum direyto ali que mande despir.

¶ As cousas sobreditas nam se hã de guardar quan-
do a excomunhão nam he certa, & a absoluiçã se faz
a cautella, como se diraa. E se o penitente, nam se lem-
bra que estaa em excomunhão, imponhalhe o confes-
sor a penitencia antes da absoluiçã: o qual (ainda q̄
seja bem feyto) nam he porem necessario: por que tan-
to val, & tam sacramental he, a que se impoem de pois
como a que antes. E de pois, abfolua o primeyro da

excomunhão menor, em a qual pode ser que este por participar com algum excomungado, de excomunhão mayor, ou por outra cousa que elle nam saberaa: & ainda da mayor aa cautella, & do interdito & suspensam, dizendo desta maneira. Si teneris aliquo vinculo excommunicationis maioris, vel minoris, suspensionis, vel interdicti, a quibus te possum absolueri: absoluo te, si & quatenus possum. & ainda he ben (mas nam necessario) & restituo te Sacramētis. &c. Porque o q̄ he absolto, de seu he restituído. E então absoluo dos peccados, dizendo assi Misereatur tui, &c. Dominus noster Iesus Christus te absoluat, & ego autoritate ipsius, qua fungor, te absoluo, ab omnibus peccatis tuis, In nomine Patris, & Filij, & Spiritus sancti. Amen. Passio Domini nostri Iesu Christi, & merita beatæ Mariæ semper virginis, & omnium sanctorum, & quicquid boni feceris, & mali paueris, sint tibi in remissionem peccatorum tuorum, augmentum gratiæ, & præmium vitæ æternæ. Nam sam porem todas estas palavras da subitancia da absoluiçam: porque as que a precedem sam deprecativas. & as que se seguem, impoem em penitência todos os trabalhos & boas obras & por isso nam se deuem deyxar, porque por virtude das claues tem força de satisfaçam, & sam de grande effecto.

Outras palavras muytas acrescentam algũs, q̄ nam somete sam superfluas, mas ainda perigosas, das quaes sam aquellas. De quibus es contritus. Porque a absoluiçam não somente se estende aos peccados contritos, mas ainda aos que o parecem, pera que o penitente nam seja obrigado aos confessar outra vez: & por

que poderia causar scrupulos de desesperaçã, maiormente em o arrigo da morte, por q̃ a nenhũ pode constar que tenha verdadeira contriçã de seus peccados. As palauras porẽ substanciaes, & necessarias da absoluiçã, como declarou o Concilio Tridentino, Sess. 14. c. 3. sam, Ego absoluo te, & c. ainda q̃ o confessor tiuesse toda a auctoridade do Papa, & o peccador tiuesse incorrido em todos os peccados & cẽsuras em que incorreram todos os homẽs des o começo do mũdo. mas he necessario que tenha intençã latissima, de maneira que se extenda a todos os casos, de que o cõfessor pode absoluer, assi de peccados como de censuras. com tãto, que quãto ao absoluer das censuras depois de dizer, Ego absoluo te, não acrecente o que comũmente todos fazem. s. à peccatis tuis, porque pol-la tal condiçã, parece a intençã do sacerdote restringir se samente, a absoluiçã dos peccados. & entã conuẽ que preceda a absoluiçã das censuras, saluo se acrecentando, à peccatis tuis, tem larga intençã de absoluer, de quanto justamente pode.

- ¶ E nam absolua da excomunhã, nẽ tampouco dos peccados, com cõdiçã de futuro, dizẽdo, Eu te absoluo de tal excomunhã, ou de tais peccados, com condiçã se tal, ou tal cousa fizeres. porque a tal absoluiçã, ou não val nada, ou (ao menos) nã vẽ a seu effeçto ate que a condiçã se cõpra. E porque ainda que começasse a ter effeçto, despois de cõprida a condiçã, faria porẽ mal, o q̃ assi absoluesse, sem algũa grande causa. posto que bem poderia absoluer cõ cõdiçã de preterito, que não suspenda o acto: como dizẽdo se fizeste, ou se cõpriste tal causa, eu te absoluo. como dizemos

mos, Se nam es baptizado, eu te baptizo.

¶ E he muyto de notar, que se hñ confessor tinha au-¹²toridade de absoluer de toda excomunhão & caso, & o penitente se esqueceo de cõfessar algũs peccados reservados, ou que tinhão annexa excomunhão, & o cõfessor o absolueo, cõ intençam de o absoluer della, & de todos, fica absolto delles; & vindo lhe despois a memoria os taes peccados, confessalos ha como he obrigado, & ainda a outro que nam tenha poder pera isso, o qual o poderaa absoluer delles, porque ja nam sam reservados, nem tem excomunhão annexa; mas somente ficam peccados simples. E por tâto, quẽ se faz absoluer pello Papa, ou Nuncio, ou por quem tem autoridade apostolica, por jubileu, ou per outra via, faz prudentemente em se fazer absoluer de todas as excomunhões, & peccados esquecidos, & que dispense com elle sobre as irregularidades, em que pode: porque se despois lhe lembrar, nam he obrigado a recorrer a elles: posto que o seja a confessar o peccado, se he mortal.

¶ Se o confessor absolueo a algũ de excomunhão, ou caso reservado, de que nam podia, ha de procurar de auer faculdade pera isso, & despois absoluelo em presença se a pode auer, & senam em ausencia da excomunhão quãdo quiser. & do peccado reservado quãdo lhe parecer que estaa em stado de graça. E se nam pode auer a tal faculdade, he obrigado a dizer ao penitente (se o conhece, ou pode auer sua presença) que se faça absoluer de tal caso, ou peccado, de que elle o nam podia absoluer. Enã parece bẽ aquillo do directorio. s. q̃ auido o poder de absoluer, torne a chamar

o penitente, & finja cautelosamente que lhe quer perguntar de algũ peccado q̃ ja cõfessou, pera se melhor informar, & de outros algũs, se de pois cõmeteo, & absoluello de todos, porque isto poucas vezes se pode fazer sem scandalo. E porque o não pode absolver de aquelle peccado, & dos outros, senam se confessar inteiramente de todos, & sem os taes fingimentos.

¶ Que penitencia, & qual deue o confessor impoer ao penitente.

14 **A** Cerca do impoer a penitencia, deue o cõfessor trabalhar de impoer aquella q̃ seja justa; por q̃ a que nam he tal, chama sam Gregorio falsam, nam porque não aproueite nada, nẽ porque faça que a absoluçam não valha, senão porque pode enganar ao penitente, dando lhe occasiã de crer, q̃ cumpre cõ ella. Pello qual o confessor que sem mais consideraçã impoem a penitencia como lhe vẽ à vótade, pecca (& mortalmente, quando atentando nisso reprehãa lhe impoem) porque nam deue o sacerdote perdoar as offensas cometidas contra Deos, sem muyta discriçã & penitencia. E não he final de verdadeiro amigo impoer pequena penitencia; nem de muita prudencia alegrar se por lha impoer em pequena, & aquella penitẽcia he justa, que não he mayor nem menor da que se merece; cujo comprimento basta, & nã sobeja, pera pagar em o purgatorio, toda a pena que o penitẽte deue pollo que confessou, & soo Deos sabe qual he tal.

15 ¶ O Concilio Tridentino Sess. 14. c. 8. diz o seguinte.

Deuẽ

Deuem os iacerdotes (quãdo o Spũsancto, & sua prudencia os ensinar) olhar a qualidade dos peccados, & as forças dos penitẽtes, & impoer lhes penitencia saudauẽs & conuenientes: porque se pella ventura dis-
simularem com os peccados, auendose com os penitentes mais brandamente do que deuem, im-
pondo muy leues penitencias por peccados muy graues far-
seliam participantes em os peccados alheios. Tenhã pois diante os olhos que a penitencia que dão, nam
samente seja pẽta emendar o futuro, mas tambem pe-
ra vingança & castigo do passado.

¶ E assi manda, Sess. 24. capi. 8. de reforma. que quã- 16
do alguẽ cometer algũ crime graue em presençã d'ou-
tros cõ que os offende & scãdaliza; se lhe in por ha cõ
digna penitencia publica. pera que assi torne a reuo-
car ao caminho da vida, cõ o testemunho de sua emẽ-
da, os que com seu mau exemplo provocou a pecca-
do. Porem o Bispo poderaa cõmutar (parecer do lhe
couisa conueniente) estas tais penitencias publicas em
secretas.

¶ E posto que comũmente se diga, q̃ por cada pecca- 17
do moral (segũdo os Canonas) se ha de impoer peni-
tencia de sete annos; nam se entende pera o foro inte-
rior, senam samente pera o exterior: porque parece,
que mal se pode impoer penitencia de sete annos por
cada peccado, ao que confessa hũ conto delles. E por
tanto a qualidade & quantidade da iusta penitencia,
agora & sempre se deixa & deixou comũmete por di-
reito, ao arbitrio do discreto cõfessor, nã (como algũs
mal entenderão) pera effecto, de o penitente ser liure
de toda a pena do purgatorio, cõprindo a penitencia
Dd 5 que

q̄ se lhe arbitrar grande ou pequena: porq̄ isto he falso, Nã tampouco pera effccto de ser obrigado a receber, a q̄ se lhe arbitrar, mas pa effccto dos negocios da alma se fazerẽ meamente, quanto a este mundo, & ao outro.

18^o ¶ O confessor em taxar a penitencia, ha de considerar a graueza do peccado, a grandeza, ou pouquida de da cõtrição, a qualidade da pessoa do penitente, se he rico ou fraco, moço, ou velho, acostumado a fazer penitencia, ou nam. E se lhe parece que refusara a grande penitencia, ou a nam comprirà ainda que a accepter: & se he rico, ou pobre q̄ ha de trabalhar, pera que não lhe imponha penitencia desconueniente, nã tal que nam se cumpra como seria mandar ao pobre fazer esmollas, ao continuo trabalhador jejũar, ao rico & de alto stado que fizesse grandes absteridades em sua pessoa. Como tambem a que se daa á mulher filho, scrauo, ou criado, que nam a pode cõprir, sem saltar notauelmente ao seruiço do marido, pay, senhor, ou amo: ou sem perigo de queda spiritual, ou de descobrir o peccado occulto. Como tambem a de romarias, & peregrinações ás mulheres, a que não conuem ir a ellas, mayormẽte sem seus maridos: nem ainda muyto com elles, pois podem visitar spiritualmẽte os sanctos, estando em suas casas. E como a de pão & agua, & de recolhimento ao malenconico & scrupuloso: & a de rezar muyto ao que tem grandes horas & lições, & outras semelhantes.

19^o ¶ O confessor ha de dizer ao penitente, que somente Deos sabe a penitencia justa, q̄ se lhe deuia de dar: & que os muy tomentes a Deos, & desejosos de cuitar
as pe

as penas da outra vida soyão antigamente fazer sete annos de penitência, por cada peccado mortal muy grande, parecendolhes que tão longa pena era necessaria, pera purgar de todo tão grande offensa: & por que não se scandalize nam lha poem tam grande, por rem que lha porá se elle quiser. E se responder q̄ quer & lhe parecer que a comprira, imponhalhe a q̄ lhe parecer que conuem, olhãdo & pensando o que se cõtem em os Canones penitenciaes, porque ja q̄ se nam pode sperar, que a gente queira comũmente tornar a tomar as penitencias antiguas, seria grande bem, que algũ tornassem a ellas.

¶ E tambem, por que as indulgências antiguas, & ainãda as modernas que se dão de dias, semanas, annos, & quarentenas, comũmente fallam das postas em penitencia, por tanto se nam se achão postas nam se perdoão por ellas: & porque o penitente pollas indulgências nam ganha se não a remissam da pena da penitência que lhe foy dada, & acceptada: ou a que tinha em proposito firme de fazer em esta vida, se polla indulgencia se lhe nam perdoara. E comũmente os penitentes que cometerão muytos peccados, não concebem proposito de fazer tanta penitencia, se lha nam impozer o confessor, que he noua muy sancta, & muy proueitosa consideração pera ganhar grande merecimẽto pollo bom proposito, & grande remissam pollas indulgências, & Iubileus.

¶ E se o penitente nam quer, que se lhe imponha grau de penitencia, diminualha quanto elle quiser, declarandolhe a pena do outro mundo. E ainda faraa bem em lhe dizer, que se nam rezar, ou jejuar, o que lhe encairega,

encarrega, em o dia assignado, que o faça em outro: ou que o possa remir por esmolas, porque por mayor peccador que algum seja, nunca se lhe ha de impoer penitencia que elle nam queira cumprir pois nam he obrigado de precepto a acceptar penitencia que exceda hum Pater noster: que basta pera que possa ser absolto. Posto que a contraira openiõo parece mais segura, conuem a saber, que he obrigado a cumprir a penitencia que lhe impoem o confessor. O qual se entende da que se daa pera a dita satisfacãm & nam da que se poem por causa necessaria, pera sayr do peccado, & culpa confessada: como he restituyr o alheyo nam ter odio mortal a o proximo: deixar o officio que nam se pode exercitar sem peccado. M. euitar as conuerções, affeicões, & companhias, que vee que o fazem peccar mortalmente, porque quem estas cousas nam quer fazer, em neuhã maneyra se pode, nem de ue absoluer.

22 ¶ E ora o confessor lhe imponha penitencia justa, ou grãde parte della, ora muy pouca, ou nenhũa: deueo a moestar, que proponha de satisfazer a Deos em esta vida, por boas obras, & trabalhos, que volũtaria, ou necessariamente ouuer de fazer ou sofrer: & ainda a mesma morte que ouuer de padecer, pera q̃ despois ganheas indulgencias. E pera este effecto delhe em penitencia (se, & em quanto for necessario) todas as obras boas q̃ fizer, fazendo bẽs, ou sofrendo males: & façahe que desde então as ordene todas pera este effecto: excepto as que for obrigado, ou quiser applicar pera satisfazer por outros.

23 ¶ Muytas causas ahi, pellas quaes o confessor pode
dime

diminuir a penitencia. A primeira he nam queter o penitente a justa. A segunda impõlle em penitencia todas as obras de sua vida. A terceira ver, que he grã de peccador, & mostra pequena contrição, & dando lhe grande penitencia, lha diminui, & afogaraa, como muyra lenha ao pequeno fogo. A quarta, ver em elle grande contriçã, & tal que excede a satisfação exterior. A quinta, ver que he velho, fraco, & doente, ou tem algũa outra qualidade, com q̃ não podera cumprir a justa penitencia. Porem sempre deve dizer ao que o não sabe, a justa que por seus peccados deua fazer, & que hũa pequena desta vida val mais que a grande da outra: & que pois ha de sofrer grandes trabalhos em esta vida, deide então os ordene todos pera este effecto: & ainda a mesma morte que ha de passar, o qual nam somente o ajudaraa a satisfazer por seus peccados, mas ainda pera o passar, com mais consolação, & menos tristeza.

¶ E quando parecer ao penitente, que nam podera²⁴ cumprir a penitencia, ou com difficuldade, ou perigo podelha então mudar, nam somente o que lha impo mas ainda outro confessor, posto que seja menor que elle. s̃ o Bispo, a que lhe impo o Papa, & o Cura a q̃ lhe impo o Bispo, &c. com tanto que aja algũa causa pera isso. A qual mudãça se pode fazer, ainda sem tornar a confessar os mesmos peccados, porque lhe foy imposta: com tanto que lhe fosse dada por taes, q̃ o que lha muda o podesse absoluer delles: & tambem se foy dada per outros, mas então he necessario que se mu de pera euitar perigo, infirmitade, ou que dâ spiritual, se nam se pode boamente recorrer a elle.

Ainda

Ainda que mais juridico seria dilatar entam o comprimento della, ate auer copia do que tiueisse poder pera lha mudar.

25 ¶ E he muito de notar, q̃ pella misericordia de Deos com as obras deuidas por direyto diuino, ou humano, podemos satisfazer as penas q̃ deuemos do purgatorio, & por cõseguinte o cõfessor pode impoer penitencia ao penitente, q̃ faça as taes obras pera este effecto: o qual fazendoas com esta intençãõ, cumprã com o precepto diuino & humano (que sem o do confessor o obrigaua a ellas) & com o do mesmo cõfessor: & lhe aproueitarãõ tanto (ou pouco menos) como se nam as deuera. E o Cõcilio Tridentino, Sess. 14. c. 9. diz, que ainda com as penas, & aq̃outes que Deos nõs manda (recebidos com paciẽcia) podemos satisfazer. He pore m verdade, que o confessor que dà penitencia de algũs dias de jejũ, & orações, em duuida se presume que as dà de aquelles, a que o penitente nam he obrigado: & por conseguinte se impoesse a hum que jejũasse quatro dias, nam satisfaria jejũando as quatro temporas, ou vigalias obrigatorias. Dõ de se segue ser muy proueitosa aq̃lla clausula. (Quic quid boni feceris. & c.) como acima se tocou.

26 ¶ Despois da absoluiçãõ, amoeste o q̃ euite as occasiões de peccar, que sam as mãs companhias, & conuersações perigosas, & outras cousas que elle sabe que o fazem peccar: aconselheo que se confesse muytas vezes: que ouça as pregações, que peça as orações dos bõs, & busque as companhias dos virtuosos. & ainda que sayba que nam ha de tomar seu conselho, nam lho deixe por isso de dar. E ao que vir muy pre-

so de

so de algũ vicio, amoesteo que proponha firmemẽte a emenda: & q̃ se em elle tornar a cair, elle mesmo, de si faça algũas penitencias de jejũs, disciplinas, ou oraçãõ. posto que lhe não deue aconselhar que jure ou vote de não tornar a peccar, se não em os casos que o direyto manda.

¶ Capitulo. 29. Como se ha de auer o confessor com os que estão em o artigo da morte.

HE de notar, q̃ qualquer simple sacerdo e pode absoluer de qualq̃r excomunhã & peccado, por mais enorme q̃ se for (se outra licença) a todo aquelle q̃ estã em o artigo da morte. E aq̃lle se diz estar em o artigo da morte, que estã em tal infirmitade ou perigo, que prouauelmente se cree, ou duuida, pellos medicos, ou per outras pessoas discretas que murreraa disso. A quelle por em que nam he sacerdo te (ainda que falte o que o he) não pode absoluer dos peccados, nem ainda da excomunhãõ. O qual sacerdote, ha de ser catholico, & não precisso, ou cortado do tronco da ygreja: como he schismatico, herege, ou excomungado de excomunhãõ mayor: interdito, ou suspẽso, notorio, ou denunciado: por q̃ se o he, não o pode fazer, ainda q̃ se nã ache outro. E quando o absoluer nã lhe ha de encarregar, q̃ escapãdo da morte se apre fete ao superior pelo peccado reseruado (se o tãha) senã tuer anexa excomunhã, & tẽdoa, si. O q̃l se etẽde do q̃ absolue somẽte por estar em o artigo da morte, e nã do q̃ absolue

432 Cap. 29. Do artigo da morte.

solue por virtude das bullas, quedam poder ao confessor, ou ao penitente, pera absoluer em elle; por que o que for absolto per esta via, não he obrigado a se apresentar ao Superior de pois que sarar. Quando porem estando o penitente em o tal artigo, se pode auer a presença do Superior, sem auer perigo em a tardança, a elle se ha de recorrer.

2. ¶ Se o enfermo tem perdida a falla, sentido, & entendimento, por fernesia, ou outro accidente. & antes disso mostrou sinaes de contrição, leuando as mãos, batendo os peitos, dizendo, *Misere mei Deus, propitius esto mihi peccatori*, & outras semelhantes palavras, ainda que não pedisse os Sacramentos, por ter supito seu accidente: & ainda que fosse grande peccador, & obstinado por muyto tempo em peccado mortal, sem se confessar por muytos annos, deue presumir que está contrito, & pode se lhe dar o Sacramento da Eucharistia: & por mais forte rezão, o da extrema unção: & o podem absoluer de quaesquer censuras, se em ellas cayo, & conceder lhe as indulgencias següdo as graças que tiuer; mas em nenhũa maneira se lhe deue dar absoluição sacramental dos peccados: por que a confissão delles he hũa parte substancial do Sacramento da penitencia, sem a qual nam pode estar, nem ser. Pollo qual pecca mortalmente quem absolue dos peccados que não ouuio em confissão, mas se fosse publico onzeneiro parece que assi como não se deue receber a confissão, nem a sepultura, tampouco a comunhão; antes que elle ou seus herdeiros restituã as onzenas, ou o prometão: ou dem a caução mada da por direito: ainda q̄ mostrasse sinaes de contrição.

¶ Se o

¶ Se o enfermo nam perdeo a falla, nem o sentido de ueo induzir, a ter speranza do perdão de seus peccados, vontade de os confessar, & verdadeira contrição delles, a exemplo de Dauid, da Magdalena, do ladrão & de outros, pellos infinitos merecimentos da paixão de nosso senhor Iesu Christo. E por conseguinte com muita instancia lhe deue dizer, q̄ se he em obrigação a alguem por delicto, ou cōtrato, lhe restitua logo se boamente pode, & senã que o declare & proueja o melhor que poder: pera que o mais prestes q̄ for possiuel se restitua. & não parta desta vida cõ uio, a ser condēnado em a outra, perpetuamente.

¶ Digalhe q̄ se guarde de deixar o alheio a seus herdeiros, nē ainda as ygrejas pera calizes, ornamentos, ou fabrica dellas, antes deixe as diuidas certas aos acredores certos; & as incertas aos pobres, q̄ sam herdeiros dellas. E não a conselhe o que algũs religiosos & clerigos fazem. s. que o q̄ deue aos pobres, o deixe pera as ditas cousas pias. Ainda q̄ parece q̄ tambẽ se poderiã restituyr, a algũas ygrejas, ou moestros pobres, nam em quãto sam ygrejas, mas em quanto sam pobres. E se em isto nam quer dispoer o q̄ he obrigado, nã se deue absoluer, & de outra maneira si, ainda q̄ logo não restitua: com tanto, que senam cõfia de seus herdeiros, a deuida execuçã das restituições, a começa a outro, ou a outros, de quem he rezãõ que confie.

¶ Muytos tē bullas cõfessionaes, ou outras graças & priuilegios, pollos quaes o Papa nam concede per si mesmo a indulgencia, mas dá autoridade ao confessor que lha conceda; & muytas vezes (por senam entender isto) acontece q̄ hum se cõfesse, ou moura com

muytas bullas sem alcançar por ellas nenhũa indulgencia plenaria em a vida, nem na morte: por tanto o confessor tenha auiso de perguntar isto aos penitêtes assi saõs como enfermos, porque nam per cã tanto bẽ. E se tem a tal graça despois que o absoluer dos peccados, diga o seguinte. *Authoritate Domini nostri Iesu Christi, & beatorum Apostolorum Petri & Pauli mihi cõcessa, concedo tibi omnẽ illã indulgẽtiã peccatorũ tuorũ, quam possum concedere virtute tuarũ bullarum, confessionaliũ, vel aliorum priuilegiorum, in nomine Patris, & Filij, & Spũs sancti. Amen.*

- 6 ¶ E o q̃ comũmente se soe dizer, q̃ he necessario guardar a formã das bulas, pera ganhar os perdões, & indulgẽcias ha se de entender quãto a fazer as esmollas Jesus, ou outras cousas por q̃ se concedẽ, mas não pera q̃ o confessor, necessariamẽte aja de vsar em sua cõcessã de palauras determinadas em ellas, por q̃ nenhum original a traz: & a forma que se poem em o fim das impressas, se poẽ somẽte pa effeçto de ensinar os casos & excomunhões de q̃ per virtude da bulla se podẽ absoluer. Mais seguro tãbem parece dizer, q̃ comũmente por virtude das bullas, nenhũ se pode absoluer da excomunhã, senão confessandose. por q̃ as bullas comũmente dão facultade pera eleger cõfessor que possa absoluer, &c. E assi parece que require, q̃ confessandoo o absolua. E ainda porque este poder de absoluer das censuras, regularmente se dà por preãbulo da absoluiçã dos peccados. O qual porẽ nam procede quando expressamente em ella se diz o contrario, ou tacitamente, dizẽdo que o possa absoluer in vtroque foro.
- 7 ¶ E por q̃ em esta materia por artigo da morte não se enten

entẽ de soo a quelle em q̃ algũ morre, mas ainda todos aquelles em q̃ prouauel mẽte se teme a morte, por tanto se o enfermo ja em outra infirmitade, vsou de aq̃lla bulla, nã pode mais vsar della em outra, porque acabou ja seu officio & spirou, senã quando em ella se disse, q̃ todas as vezes q̃ em o dito artigo se achar lhe velha; ou que dado caso que nã moura da tal infirmitade, e q̃ hũa vez vsar della, lhe seia reseruada pa o fi.

¶ O enfermo que morreo com sinaes de contricã sem ser absolto da excomunhão, pode & deue) despois de morto) ser absolto, por aquelle que o podia absoluer em vida, estando saõ: & nam por qualquer sacerdote que o podera absoluer em o artigo da morte, & se esta ua ja enterrado em sagrado, nam se ha de desenterrar & se e outra parte, si. & absoluello, açourando o corpo, on sepulchro. E val a tal absolucão pera o enterarem em sagrado, ou pera o nam desenterrar em del le: & pera que se rogue por elle publicamente.

¶ Se ha mais de hũ anno que o enfermo se nã confessou & comũgou, ou he notorio peccador, & supitamẽte perdeu o entendimẽto, ou falla & nẽ antes, nẽ despois pareceram em elle sinaes de contricão, ou se sabe que morreo em peccado mortal, nam lhe hão de dar sacramentos, nem menos sepultura.

¶ Ao q̃ se confessa em o artigo da morte nã se lhe ha de impoer penitencia exterior (ao menos grãde) pera que (ao menos então) a cõpra: mas deue lhe declarar pera o prouocar a interior, que he a cõtricão, & isto mais per modo de sperãça & cõsolaçã (representãdo lhe a benignidade q̃ cõ seus braços estendidos significa ca o senhor crucificado pa nos alcãçar p dã q̃ por via

436 Cap. 29. Do artigo da morte.

de temor & terror de sua diuina justiça: porque em a-
 quelle passo mais têtado he o homẽ de desesperaçã, q̃
 de presumpçã, como diz S. Gregor. Mas o cõfessor de
 uelhe declarar a penitẽcia q̃ merece, & que por estar
 enfermo lha nã daa: & persuadir lhe q̃ tenha propo-
 sito firme, que dandolhe Deos laude, faraa a tal penitẽ-
 cia, ou outras boas obras cõ que satisfaça a sua justi-
 ça: por ser isto muy proueitoso em si, & grãde parte d
 satisfaçã, & necessario pera ganhar as indulgencias.

11 ¶ E aconielhe, que se a infirmitade for crescendo,
 faça ou mande fazer em seu testamento algũa esmola
 em lugar della, ou que rogue a algũs seus amigos, q̃
 a façã por elle antes que moura, repartindoa entre to-
 dos: & despois absolua. Porq̃ he certo, q̃ hũ pode fa-
 zer penitencia por outro, cõ que pague a pena que o
 outro deue è o Purgatorio. Despois induza o, a rece-
 ber todos os sacramentos da sancta madre ygreja cõ
 muyta deuaçã: & que todo se sobmeta aos infinitos
 trẽcẽcimetos da payxã de nõsso Senhor Iesu Chris-
 to, mediante os quais não desconfie dos de suas boas
 obras, & principalmẽte confiãdo em os della, que ba-
 ta pera pagar por mil mundos, que estè muy firme è
 a sancta fee catholica, sobre a qual è a quelle passo ha-
 de ser mais tentado. E procure o confessor, & que estu-
 uer com o enfermo, que o menos que poder ser, cuye-
 de em seus parentes, amigos, & cousas carnaes, como
 lam molher, filhos, & fazenda, &c.

12 ¶ E nã lhe seja dada muyta cõfiança de saude, porque
 muytas vezes por hũa vã & falsa cõfiãça, & cõsolaçã,
 & incerta speraçã della, incorrẽ em certa cõdẽnaçã.
 Pollo qual se lhe deue muytas vezes fallar da mor-

Cap. 30. Do q̄ quer fazer testamé. 437

te, ainda que por isso torne, entristeça, & espante: por que milhor he que com saudavel terror compungido se salue, que com palauras lisongeiras relaxado se condene.

¶ E certo he ma o costume, o de aquelles que por nã ¹³ espantar cõ a noua da morte, aos que estã em perigo della, lho nã dizẽ com assaz perigo da alma, contra o exẽplo de Esaias, que cõ saudavel terror induzio a el Rey Ezechias aa saude de sua alma, dizẽ dolhe, Dis põe de tua casa, porque morreras, & nã viuiras. O bõ amigo entrã o deue animar a ter firme proposito de nũca mais pecar mortalmẽte, mediãte a graça diuina. E a lhe pensar mais (que de nenhũa outra couisa) de ter offendido mortalmente a seu Deos; & por sua culpa ter se feyto imigo mortal, de quẽ o criou, remio, mãte ue, & o conseruou em vida, saude, hõrra, & fazenda: & de quẽ o ha de julgar, & por sua misericordia lhe dar os reynos soberanos do ceo, onde com sua madre bẽditissima, & todos os sanctos o vejamos, gozemos & glorifiquemos pera sempre. Amen.

¶ Cap. 30. De algũs auisos pera o que ha de fazer testamẽso.

 Que quer fazer testamento, hao de fazer (se he possiuel) estãdo são, ou ao principio da doẽça, porq̄ despois os parentes por diuersos modos procurã o q̄ o nã faça, nem deixe a outros couisa algũa, estoruãdo no scriuãõ & testemunhas: os quaes grauemẽte peccã, & sam obrigados, & deuaõ perder a herãça, & assi o são

a restituyr. o qual se ha de entender como acima se disse. c. 13. pa. 146. §. 15. 36. rogar porem por si, ou por outros, que antes lhe deixe a elles que a outros sem muyta importunaçam, nam he peccado.

2. ¶ O testador ha de trabalhar de fazer testamento em estado de graça, porq̄ se o faz estado em peccado mortal, nenhũa graça, nem gloria merece, em mādaz fazer por sua alma suffragios, & outras cousas: posto q̄ depois se cōuertta a estado de graça. Como tãpouco a pro uicitã pera isso as outras obras feitas em peccado mortal, nẽ ainda pera satisfaçã das penas q̄ deue em o pue gatorio. Segũdo o significã os grandes auctores que pera isto allegou o Mestre, & o tẽ S. Tho. S. Boauẽtura, Ricardo, & a Comũ. Posto que parece mais verdadeiro o cõtrairo, que ali teue Scoto, approuado por Gabriel, & pellos Parisienses. Portanto he necessario (pera ganhar a graça, & gloria por isso, & pa pagar a pena mais seguramente) que o testador (tornando a estado de graça) torne a cõfirmar & ratificar (ao menos cõ soo a vōtade) os ditos legados & suffragios.

3. ¶ O que algũs dizem. s. q̄ o testador q̄ nãõ tem filhos, nem pays (que sam herdeiros forçados) & tem parentes pobres, he obrigado a lhes deixar a fazenda se nã sam maos, & indignos: se ha de limitar dos parentes que tem extrema necessidade, ou quasi extrema: & q̄ nam ha outro tãõ chegado como elle que lhes queyra & possa socorrer, porque nam ha ley natural, diuina, nem humana, que a mais obrigue.

Cap. 31. Das excomunhões, & q̄ cousa he excomunhão, & como se parte.

HE de notar q̄ excôm. he censura q̄ priua da participaça dos Sacramētos soos, ou da delles & dos homēs, & parte se ē menor q̄ priua da participaça passiuua dos Sacramentos, & ē maior q̄ priua da participaçã delles, & dos homēs. E ainda q̄ comūmente as disposiçōes penais ē duuida se etēde da menor pena, porē quãdo algũ juiz excomūga algũ simplicemēte se dizer mayor, ou menor excôm. entēde se da mayor.

¶ Parte se tãbem a excomunhã em geral, & special, & a geral emposta por direito, & posta por homem. A posta per direito, he aq̄lla cõ q̄ o Canon, cõstituiçam, ou statuto excomunga aos q̄ tal & tal cousa fizer, ou deixar de fazer. Antre as quaes ha grãde differença, porq̄ da q̄ se poem por direito, pode absoluer qualq̄r ordinario, se a ninguem se acha reseruada, & da que poem o homem nã. A q̄ poem o homem, acaba morto, ou tirado do officio o que a pos, em respeyto dos que nã cairam em ella, antes que elle morresse, ou o tãrassem: & a que poem o statuto nam acaba, mas dura em quanto senam reuoga. Do qual se pode collegir o que se ha de dizer das excomunhões postas em os mandamentos das visitaçōes, que nam sam statutos, se nam mandamentos geraes, ou speciaes de homens.

¶ Parte se tãbem as excomunhões em iusta, & iniusta. E a iniusta, em nulla, ou nenhũa & em valida, ou valiosa. A excômunhã iusta, he a q̄ se poem por quem pode, porq̄, & como deue: & a iniusta, a que se poem, porque, & como nã se deue. E assi como as outras sentenças, ainda que se sam iniustas, valem comūmente, quanto ao foro exterior: onde se faz por ellas

tanta execução, como por as justas, posto que algũas vezes iam nullas, ou nenhũas: assi tambẽ a sentença da excomunhã, ainda q̃ seja injusta val comũmete. E por isso diz S. Grego. q̃ se ha de temer, ora seja justa, ora injusta. Ha porẽ grãde differença, em q̃ a excomunhã seja injusta de hũa parte por falta de recta intençã do juyz, ou por falta de forma que nã he substancial: & da outra em q̃ seja injusta, por falta de justa causa de excomũgar. porque ainda q̃ em ambos estes dous casos valha: em o primeiro porẽ liga tãto em o foro interior. & exterior, quãto a justa: & em o segũdo pouco mais de nada, senam em o exterior: por quãto nam tira a communicaçam de todo interior, nem os suffragios que a ygreja & seus ministros fazem. Algũas vezes he todavia a excomunhão tam injusta, que he nulla, ou nenhũa. & esta, nenhũa cousa obra em o foro interior, nem ainda em o exterior; saluo que obriga ao excomungado a guardalla, ate que o pouo creia, ou deua crer, as causas da annullaçam: pera evitar scandalo.

- 4.ª A excomunhão injusta he nulla em muytos casos, os quaes se podem todos reduzir a cinco. O primeiro, quando o que excomunga, nã he juyz do excomungado: ou se o he, nã he tolerado. s. se he excomũgado, suspenso da jurdição, ou interdito, & denuncia do por tal: ou se pos mãos irosas publicamente em algũ clerigo. & a excomunhão do tal nada val, mas se he occulto, ou tolerado, he valiosa. O segundo, quando se dã cõtra o teor dos preuilegios. O terceiro quando se dã despois de se ter legitimamẽte appellado. O quarto, quando cõtem em si erro itoleravel. O quinto quando

quando o excomungador excomunga aos que participão com o excomungado por elle, sem os nomear, nem amoestar tres vezes por interuallo de dias.

¶ Quem pode excomungar.

A Cauia sufficiente da excomunhão he o Papa, & todos os outros prelados, ainda que sejam menores que Bispos. s. Abbades, prepositos, & priores das ygrejas regulares & collegiaes q̄ forẽ confirmados, ainda que não sejam bentos, nem consagrados: os quaes todos por direyto podem excomungar a seus subditos: & todos os outros q̄ por præsripto costume adquirirão tal jurdição. Onde se segue, q̄ o cabido, See vagante, & os Arcebispos, Bispos, & os delegados do Papa, & dos acima ditos podem excomungar aos sobre que tem jurdição.

¶ Nam podem excomungar os Abbades, Rectores, ou Curas simples de ygrejas parrochiaes, nem por direyto comum, nem special, nem geralmente: porq̄ o poder de excomungar não nasce de soo a ordem; antes he partede jurdição do foro extetior; o qual elles não tem, mas podelayão ter por costume se fosse præsripto: & então, tam grande quanto se lhe desse por elle. Nem o Bispo pode excomungar fora de seu Bispado, ainda que este deytado per força: saluo se estiuer em o mais chegado lugar delle: ou em cousa notoria que não requeresse conhecimento de causa. Tam pouco podem excomungar seculares leygos, nem molheres senam por preuilegio apostolico.

¶ Nem alguẽ asi mesmo. Pello qual o Bispo, ou outro prelado, q̄ excomungar em geral a quem quer que

Ec 5 furtou,

furtou, ou furtar, fugou ou jugar: se elle o fez, ou fizer, não será excomungado. Mas se nam fosse mais q̄ denunciador da excomunhão do Papa, ou outro da do Bispo, ou de seu vigairo ou de aquelle que excomunga, incorreria em a tal excomunhão. Nem o costume soo sem sentença, ou statuto faz a nenhum excomungado, senam for legitimamente prescripto, ou aprouado pello Papa, ou outro prellado, quanto a seus subditos.

S **¶** O que sabendo, ou de uendo saber, que não pode excomungar, & excomunga, pecca. M. E o que deliberadamente excomunga algum injustamente, ainda que não fosse por odio ou má intenção, sendo por ignorancia crassa, ou supina. Tambem pecca. M. o que excomunga cõ soo palavra sem scriptura, nem amoetaçam Canonica, sem justa causa de a deixar de fazer: & he suspenso por hum mes, da entrada da ygreja, & dos diuinos officios. E se dentro deste tempo celebrar algum officio diuino annexo a algũa ordem, he irregular. mas esta pena nam se estende aos Bispos, nem aos prellados dos religiosos.

¶ Porque se ha de excomungar.

9 **A** Causa material da excomunhão mayor he. P. M. s. que ninguem se ha de excomungar, senam por mortal cõtumacia, de nam querer sair de algũ peccado passado; ou de nam querer com parecer, ou obedecer a algum justo mandamento, ainda q̄ se dé sobre venial. E por isto nũca se incorre em excomunhiã mayor, posta por Canõ, ou statuto special, ou geral, senã se pecca. M. Pollo qual quem furta coisa pequena,

frequena, q̄ nam chega a mortal, não incorre em a excomunham posta cōtra os que furtam algũa cousa.

¶ Como se ha de excomungar.

Quanto à causa formal da excomunham, he, q̄to a que se poe por Canon, ou statuto (que ordena, que quem fizer tal cousa, ipso facto, seja excomungado; ou que tal cousa senam faça sobpena de excomunham, latae sententiæ) nam require que proceda Canonica amoestaçam; antes o que faz o contrayto, logo he excomungado. O mesmo, he quando o iuyz excomunga, por culpas vindouras: ainda que o nam deue fazer se nam precedendo tal dança, culpa ou offensa, mas se se pronuncia por culpa passada, primeiro o culpado ha de ser tres vzes amoestado pelo iuyz, ou hũa por tres, pera que desista della com interuallo q̄ aja (de dous dias ao menos) antre hũa amoestaçam & outra: ou se dem ao menos seys dias por todas tres, quando nã ha perigo em a tardança. E quando o ouuer, ha se de abreuiar o tempo como, & quanto comprir, & mais nam.

¶ O qual em tanto he verdade, q̄ a excomunham seria de todo nulla se o prelado mandasse algũa cousa, sobpena della sem dar primeiro sentença, cō conhecimento da causa: ou sem dar termo pera alegar suas justas razões cōtra o mandamento. E o que excomunga sem a tal amoestaçam, ou sem scripto, em que declare a causa, pecca. M. ainda q̄ a excomunham val.

¶ A excomunião algũas vezes se impoem sob conditçam, sem cujo cōprimento ella nam liga. E outras se impoem puramente sem ella. A excõmu. nã liga, se o q̄
a poem

a poem não tem intenção de ligar nem tampouco, se se poem a petição de algum que não tem intenção q̄ seja excomu. porque ella todas suas forças recebe da intenção do que excomūga; o qual quando o faz a petição de parte, nam quer mais excomungar do q̄ ella requiere. Por tãto, se a intenção do que excomūga ou do q̄ requiere que excomūgue ao tal, ou tal couisa fizer, ou não descobrir, he de tirar & eximir a algũs della, não incorrem verdadeiramente em ella; posto que incorrão segundo sua consciencia.

- 13 **¶** Não ha palauras ordenadas que seião de forma substancial da excomunhão, por tanto não vay nada, em que o iuyz diga, Excomūgote, ou apartote da comunhão, ou outras semelhantes, q̄ signifiquem vontade de presente do iuyz, de o excomūgar desde então. E quando o Canon, ou iuyz manda algũa couisa sob pena de excomunhão, não he logo excomungado o que faz o contrario: porque as tais palauras não significão vontade presente de o excomūgar desde logo nem pera quando tal, ou tal couisa fizer, ou deixar de fazer; mas iam ditas por modos de ameaças, s. q̄ entã o excomungarão: nem ainda que digão, excomūgue se, mas se diresse seja excomungado o que fizer, o contrário, logo o serã, saluo quando outros direyros de clarão o contrario.

¶ Quem pode ser excomungado.

- 14 **N**inguem pode ser excomūgado, senão homẽ mortal & baptizado q̄ tenha superior. Pello qual não se pode excomūgar Anjo, nẽ alma separada do corpo; nẽ collegio, ou vniuersidade, nẽ mouro,

Mouro, Iudeu, ou pagão, porq̃ não sam baptizados, ainda que sejam catholicos: nem homẽ resuscitado porque não he mortal, ora seja glorificado, ou cõdenado: nem alguẽ por si mesmo, nẽ por seu inferior ou statutos: nem os frades mendicantes pellos ordinarios: nem os que gozam de seus privilegios.

¶ Superstição parece dizer, que se pode excomungar a lagosta, Burgo, pulgão, lagarta, ou outra qualquer especie de bichos, ou animaes irracionaes. Ainda que bem se pode vsar cõtra elles de agoa benta, de rogos, e conjuros sanctos, confiando em a diuina bondade & misericordia: em suas sanctas palauras, & instituição da ygreja catholica. Da qual confiança seria bom que vsassem os que com muyta ousadia, diz em, que elles os deitarão, de tal, ou tal maneira se lhe derẽ tanto. pois o que excede as forças naturaes, & nã he effecto de obras sacramentaes, nem a ygreja, nem reuelação particular o certifica, nam se pode prometer por cousa tam certa, sem temeridade, ou superstição: nem pedir preço sem mostra de venda do que não se pode vender.

¶ Quem fica fora da excomunhão.

NAm incorre em excomunhão que não pode restituír por não ter por onde: ou q̃ por outro justo respeito, não respõde às cartas de excomunhão geraes: nem o que sabe disso, se tambem sabe a dita impotência, ou causa que excusa ao outro cõ tanto que se dee meio como cessando a causa, ou necessidade, sejam satisfeytos, aquelles cujos erãõ os bẽs. Tampouco incorre em excomunhão aquelle contra quem

GOIMBRA

quem se poem, senam pagar a foão ate certo tempo, se ellelho alonga antes que incorra em ella; mas se nam paga ao segundo termo sera excomungado. o qual se ha de entender quando foy prolongado de cõsentimento do iuyz: porque de outra maneyra não incorre. Nem ainda quando o Bispo manda, sobpena de excomunhão, que quem souber de tal furto, ou de tal couia, o diga, não se comprehendem senão os que o sabem de tal maneira, q̃ o possam provar. se mãdou que lho dissessem como denunciadores. E se acrecenta se que o digão, ainda que o nam possam provar, seria error intolerauel, saluo quando mandasse q̃ lho dissessem como a pay, pera prouer secretamēte; & o prelado fosse tal como deuia. Porem porq̃ os prellados comūmētē inquirē pera proceder juridicamēte, nã he obrigado alguē a lhes dizer se não o q̃ pode prouar. E diz se poder prouar o denūciador q̃ he testemunha inteira, se tē outra inteira. Mas se mãda q̃ venhão a depoer, nã como denūciadores, senã como testemunhas obrigados serã a depoer concorrendo o acima dito.

17 ¶ A ignorancia prouauel excusa da excomunhão se he defeito; & ainda se he de direyto, que poem excomunhão, por fazer algũa obra licita de seu, que elle não sabia, nem era obrigado a saber; como he a ignorancia da bulla da ceia, do Papa que tem novos casos em respeito de algum confessor q̃ absolue delles por preuilegio do Papa. geral de absoluer de todos a elle reseruados. Porque assi como não peccou em fazer a obra, aisinã incorreo em a excomunhão, q̃ por fazer aquillo esta imposta, ainda que a possesse o Papa. E o mesmo se ha de dizer do que faz obra illicita, a qual he anne-

he annexa excomunhão, por statuto do inferior do Papa, q̄ elle não sabe: e nam he por ignorancia crassa ou supina. O côtrario porém se diz do que faz cousa que he illicita por ley diuina, á qual o Papa ajũta excomunhão: por quanto a ignorancia, ainda q̄ seja prouauel, o não excusa da pena da excomunham como se possesse mãos violẽtas em clerigo, sem saber q̄ era a isso annexa excõm. por q̄ por isso nã deixa de ser excomungado: o qual parece dizer se sem bastante rezão de differença, pello qual se ha de ter, que assi como a ignorancia prouauel da pena da excomunhão, excusa della, quando he posta pello ordinario sobre cousa illicita, & defendida por direito natural, ou diuino, assi excusará ao que fizer semelhante cousa, a q̄ he annexa excomunhão pello Papa. E que não ha outra differença em isto, se não que a ignorancia das penas das leys do Papa, uão he comũmente tam iusta, nem se presume, nem se pode prouar (quanto ao foro exterior) tão facilmente, como a das penas dos statutos dos ordinarios. Pello qual quem prouauelmente ignora a pena da ley que sabe, nam cae em ella: como o sinte S. Thom. em o quolibet. 1. art. 19.

¶ Tres maneiras hay de cõmunhões, ou cõmunicacões. s. hũa interior da charidade & graça, pella qual somos membros de hum corpo mistico de Christo: da qual soo o P. M. priua. A segũda he de todo exterior, pella qual hũs com outros, conuersamos, em comer, beber, fallar, & orar vocalmente. A terceira he mezaõ ou mixto, que he dos Sacramentos, & dos suffragios geraes, que a ygreja Catholica faz, ou manda fazer: on se fazem dentro della por sua instituiçãõ.

¶ A ex-

448 Cap. 31. Das excomunhões.

- 19 ¶ A excomunhão nunca tira a comunhão de todo interior da charidade & graça, polla qual somos membros de hũ mesmo corpo místico de Christo, mas somente propoem estar tirada. E assi seu primeiro effeito não he tirar o homẽ do Reyno dos ceos, como algũs dizem; senão propoem q̃ estaa tirado por P.M.
- 20 ¶ O. 2. he apartallo dos Sacramẽtos da ygreja, actiua, & passiuamẽte .i. q̃ nem os pode dar, nem tomar.
- 21 ¶ O. 3. he priuallo dos suffragios geraes da ygreja, tanto que o desempara de todas suas ajudas, que sã muy grandes. pello qual se diz que o excomungado estã entregue ao demõnio, & que vsa d'elle como almocreue da sua besta: o que se não entẽde do que estã contrito da culpa, polla qual o excomungarãõ, & faz o q̃ pode por sair della; porq̃ estẽ diante de Deos estã em estado de graça. Nem do que estã excomungado sem iusta causa: posto que seja obrigado a euitar se dos outros, que presumẽ que o estã iustamente. Nẽ daquelle a que he mãdado sobpena de excomunhão (*lata sententiã*) q̃ pague algũa cousa em tal tempo: a qual não pode pagar, por lhe sobreuir impedimẽto. Porq̃ estes quanto a Deos não estão excomungados pois não peccarão mortalmente; ainda q̃ o estão, quãto aos homẽs. O mesmo he do excomungado por cõtumacia, ou rebeldia presumida & nam verdadeira.
- 22 ¶ O. 4. he tirallo dos diuinos officios, ou de orar cõ os outros em a ygreja: ainda que bem pode soo orar em ella, posto que outros orem apartados d'elle.
- 23 ¶ O. 5. he priuallo de todo o cõtẽudo em aq̃lle famoso versinho, *O s, orare, vale, cõmunio, mensa negatur.* Per (os) se entẽde a participaçãõ de fallar, beijar, abraçar,

gar, receber ou mandar cartas, recados, ou presentes. Por (orare) a dita participação dos sacramentos, & dos diuinos officios & de toda oração que se faz, dizêdo ou uindo, ou de outra maneyra orando com elle, em a ygreja onde estiuer por causa de orar: ainda q̄ se estã por outra causa nam impede. Por (uale) se entende a saudaçam, ou resauaçã por carta, ou palavra. E tam bẽ por se aleuantar, tirar barrete, mouer os beiços, & outras cousas semelhantes, que significã saudaçã sem falla: ainda que algũs digam outra cousa. cuja openiã poderia proceder quanto ao foro da consciencia, quando o tal se fiz esse, sem intençam de o saudar, ou resaudar: mas somente de significar que Deos o conuertta. Por (cõmunio) se entende a participaçam que se tẽ em obrar, exercitar, ou fazer algũa cousa juntamente com elle: morar em casa, & em hũa mesma parte della: & o contratar, & conuersar com elle em outras maneiras. Por (mensa) se entende o comer em hũa mesma mesa, & dormir em hũa mesma cama, ainda q̄ a casa seja alheia. E posto que nem em conuite de outro possa hum comer com o excomungado (antes se ha de leuantar da mesa, se elle se assentar a ella) nam he porem obrigado a se sair da casa: & pode comer em outra parte della, se ambos não erã cõuidados a hũ conuite: por que se o erão ainda q̄ coma em duas mesas diuersas, parece que cõunicam em hum conuite, & que comem juntamente pera este effeito.

¶ O. 6. he fazello irregular, se vsar de algũa ordẽ sua, 24 fazendo algũa cousa particularmẽte dedicada a ella.

¶ O septimo he fazello infame, se a excomunhã he notoria, o que procede quãdo he por causa que traz in-

famia de direyto, ou por contumacia em causa infamatoria.

26 ¶ O octauo he fazer a collaçam do beneficio ecclesiastico feyta a elle, tão nulla, que nam torne a valer, ainda que se absolua, se de nouo se lhe nã conferir expressa, ou tacitamente. E por conseguinte, q̃ seja obrigado ao deixar & restituyr os fructos q̃ ate então leuou.

27 ¶ O .9. he priuallo de poder eleger, & ser electo.

28 ¶ O .10. he suspendello do officio, ou beneficio, ainda que se tem officio publico valerã o que por elle fizer, por rezão d'elle, em quanto se tolerar.

29 ¶ O .11. he priuallo da obrigação do seruiço, a q̃ algũs lhe sam obrigados por rezão de fidelidade, ou vassalagem: porque em nenhũa cousa o deũe seruir em quanto estiuer excomungado.

30 ¶ O .12. he. que priua aos outros, que nã possam orar por elle, publica & solẽemente: ainda que bem podẽ priuadamente.

31 ¶ O .13. he, que nam possa ser autor, nem procurador de autor, nem reo: posto que possa ser reo pera se defender. & ainda ser constituido por procurador pera procurar despois de absolto.

32 ¶ O .14. he, priuallo da sepultura em lugar sagrado.

33 ¶ O .15. he fazer, que nam valhão as graças, nẽ letras por elle impetradas do Papa: se nã sobre o artigo da mesma excomu. ainda que agora comũmente todas vallem, por que em todas absoluẽ os impetrãtes de toda excomunhão, pera aquelle effecto: se nam esteue em ella hum anno inteiro.

4 ¶ O .16. he fazer, que se perseverar hum anno em a excomunhão em caso de crime, pareça confessallo.

¶ O. 17 he, que quem andar excomungado por algũs tempo, ha de pagar, segundo algũas consti tuições de algũs Bispos certa pena, antes que seja absolto: & ain da segũdo as leys seculares, outra deipois q̃ for prelo.

¶ Da excomunhão menor, & quãdo se incorre em ella, por participar cõ os excomungados.

HE de notar, que a excomunhão menor, como acima he dito, nam aparta mais que da partici paçam passiva dos sacramentos. E por tãto o q̃ estã excomũgado de ex cõm. menor, pode eleger & viar de toda sua jurdiçã: ainda q̃ não pode ser electo, & tambẽ dar sacramentos se os nã receber em os dar: como recebe o que diz missa pera comũgar outro: & entã o nam pecca por dar, senam por receber, nẽ tira o ouuir da missa, nem tomar da paz. Nem pecca absoluendo da excomunhão mayor, ou menor, nem ainda por absoluer dos peccados ao penitente, porque daa, & nã recebe Sacramento: nem pella mesma rezão por dar o Sacramento ao enfermo sem dizer missa.

¶ Esta excomunhão, ainda que se possa incorrer por sentença de juyz, não se incorre comũmente se nã por direito: & por elle, em hũ caso que somẽte se tẽ em uso. s. por participar cõ o excomungado de excomunhão mayor, em os casos de fendidos. E nã se incorreẽ ella, por participar cõ o excomũgado de menor, que parti cipou com o de mayor: porque não passa em terceira pessoa. E qualquer simple sacerdote (ainda que nam seja seu Cura)ãssi como pode absoluer dos pecca-

dos veniaes, aos que nã tem mortaes: assi pode da menor incorrida por veniaes, senam se acha cõ mortaes.

38 ¶ E comũmente, quem participa cõ o excomungado de mayor excomunhão, incorre em menor. Tiramie porẽ desta regra muytos que se significam pellas palauras daquelle versinho. s. V tile, lex, humile, Res ignorata, necesse, Proueyto, ley, fugeiçam, ignorancia, neccsidade. Polla primeira palaura (v tile) ou proueyto, se tira o q̃ cõmunica com o excomũgado pera bem de sua alma, pregandolhe, ou aconselhãdolhe, o que cūpre a ella; ainda que entremeta outras algũas palauras, pera mais facilmente o persuadir. E tãbem o que participa pera lhe pedir o q̃ lhe deue e juyzo, & fora delle: ou pera lhe pedir conielho spiritual pera si & pera outros, & ainda temporal muy neccsario: quando nã hay outro, a que se possa pedir.

39 ¶ Por aquella palaura (lex) ou ley, se entende a lei do matrimonio, pella qual se tira a molher do excomũ.

40 ¶ Por aquella palaura (humile) ou fugeiçam, entendẽe os filhos que estão com seus pays, escrauos, criados, & outros seruidores de casa, & campo, que antes da excõm. lhe erão subjectos, & obrigados ao seruir, se per seu conselho, fauor, ou ajuda, o excomungado nã perseuera em seu delicto. Mas os que despois da excomunhão começarão a viuer cõ elle, nam sam excusos. O marido porẽ, pay, senhor, & amo, podẽ cõmunicar com a molher, filhos, escrauos, & criados excomungados. E ainda mil hor parece dizer, que nam se tiram por aquellas palauras, ley, ou fugeyçam, senã pella primeira. s. proueito, pois por ella se tira o acredor, que pode pedir sua diuida ao deuedor excomungado

gado, & todas estas pessoas sobreditas sam acredores do marido, pay, senhor, & amo, em quanto lhes deue seu debito conjugal, mantimento, salairo, ou jornal.

¶ Por aquella palaura (ignorancia) se tira o que cõ-
municar por ignorancia, quando he de feyto: & ainda ⁴¹
quando he de direyto duuidoso. E parece que se diz a
gora justa pera este effeçto, a ignorancia do q̄ não sa-
be q̄ he denunciado, nem q̄ he notorio: de tal maneyra,
q̄ nã se possa palear cõ al gũa dissimulaçã polla extra-
uagante. Ad euitãda. Verdade he, que quem ouvio q̄
.N. he excomungado notorio, & denunciado, & pro-
uauelmẽte o cree (por o ouuir a pessoas graves & dig-
nas de fee) deueo de euitar, ou depoer a cõciẽcia. mas
quando duuida nam o ha de euitar, mayormente em
presença de outros: porque lhe faria injuria.

¶ Por aquella palaura (necessẽ) ou necessidade, se tira ⁴²
quem participa por grande necessidade do excomu-
gado, ou do participante: como se hũ delles tiuesse ne-
cessidade da esmolla do outro, por não se poder auer
boamente de outrem.

¶ Da participaçam cõ o excomungado
de excomunhão mayor.

O Que participa cõ excomungado de excomu ⁴³
nhão mayor, nam pecca mais que venialmẽ-
te, excepto em soos seis species de actos: e os
quaes o que participa cõ elle pecca M porque em el-
las soos se acha cõmunicaçã, principalmente de fedi-
da, ou quebrantamento notauel de justiça, de obediẽ-
cia, reuerencia, ou de outra diuida. A primeyta d'elles

he participar actiua, ou passiuamente, em os Sacramentos, ou outros officios diuinos: porque esta comunição, principalmente está defendida. A segunda participar frequẽtamente. o qual se ha de entender quando a tal frequentaçã desse notauel occasiã pera nam sair o excomungado, nem curar da excomunição: & nã de outra maneira. Porq̃ dar a tal occasiã, he quebrantar notauelmente a justiça natural, que defende, q̃ nã ajudemos, nẽ demos occasiam a outrem de peccar. A terceira, participar em desprezo das clauẽs & poder da ygreja: isto he, que a causa principal porque participa, he ter em pouco seu poder: que he quebrantar a justiça que manda ter reuerẽcia à ygreja. A quarta he, participar contra o mādamento do iuyz acrescentado ao do direyto, q̃ he notauel quebrantamento da justiça que mada obedecer. He porẽ de notar, que ainda que os que así cõmunicam peccã. M. nã incorrem por em a excõ. mayor, que o mesmo excomungador pos contra os participãres sem os nomear, & amoestrar canonicamente, porq̃ he nulla, ou nenhũa. A quinta, participar com o excomungado pollo Papa com seus participantes ainda que esta assaz se contem em a precedẽte. A sexta, cõmunicar cõ o excomungado em peccado. M. porque se mistura hay a injustiça do mesmo peccado. E se cõmunicam em o mesmo peccado, porq̃ estã excomungado, nã fomentem peccar. M. mas ainda incorrem em a mesma excõ. mayor.

¶ Ha grande differença antre o que cõmunica como excomungado em o delicto que tem annexa excomunição, antes que seja excomungado, & antre o que depois: porque ninguẽ incorre em excõ. mayor, por fomen

fomente participar com o excomungado, antes que o crime se cometa, ou quando se comete: senã participa despois de cometido: & por isso incorrido em a excomunhã. É porque ainda q̄ muytas vezes os q̄ dão cõselho, ajuda, ou fauor pera fazer algũa cousa q̄ tem annexa excõm. sam excomungados, nam o sam porem por rezão da participaçã com os excomugados: mas porque a excomunhã do tal delicto se estende aos q̄ dão cõselho, fauor, ou ajuda pera isso: como he a que estaa posta contra os que ferem clerigos.

¶ As excomunhões postas cõtra os que fazem algũa 45
cousa, não se estende regularmente aos que em isso cõsentem, ainda que dê algũ conselho, fauor, ou ajuda pera isso antes que se faça: se expressa ou tacitamente por seu teor, ou pello dos outros capitulos não se estendem a elles. Demaneira, que nenhũ dos que dão conselho, fauor, ou ajuda, pera que algũs parentes, ou cunhados se casem, sam excomungados: nem os que se achão em o casamento. excepto o sacerdote q̄ o autoriza. Ainda q̄ pollas constituyções sinodaes, em algũas partes se excomungão tambem as testemunhas.

¶ O Canon que excomunga aos que dão cõselho, se 46
entende de conselho enganoso que acrecenta o peccado. & não do bõ, nem do que boamente se dê. nem do nuu, que não acrecenta nada ao. P. porque tão certo, & com tão mau animo se fizera o que se aconselhou, sem o tal conselho, como cõ elle. E todo aquell e que amoesta, roga, instrue, ou propoem o proueito q̄ dahĩ se se guira, se diz aconselhar.

¶ He de notar, que se eu & o excomugado temos hũa 47
mesma camara, cõmũ, eu posso estar, & comer em
ella

ella: com santo quenã durma com elle em hũ mesmo leyto, nem coma em hũa mesma mesa; nem falle, nem ore com elle. E ainda participãdo cõ o excomungado despois de morto, como lauãdo, acõpanhãdo, &c. se incorre em excomunhão menor. E entrãdo o excomungado em a igreja pera orar, hamse de sair os que estã dentro, ou fazer que elle se faya, ou deytalo per força. E se o nã podẽ deitar deuẽse deixar os officios diuinos, & tãbem a missa, se o sacerdote ainda nam tinha começado o Canon, f. o Te igitur, &c. & se o ja tinha começado ha de proseguir ate que se acabe, & comũgue, com hum soo que o ajude. Mas nã se hã de sair por passar o excomungado polla igreja, nem ainda por estar em ella por outros negocios sem orar, nã ain ta que se ponha em giolhos em ella, & diga algũa oracãm priuada & apartadamente.

¶ He muyto de notar, que os textos q̄ declaram quãdo o excomungado occulto se ha de euitar occultamente, & quando nam, entendense segundo o tempo antigo, & nam segundo agora: que se guarda a extrauagante. Ad euitanda scãdala, feita em o Conci. Cõstanciense, aprouada pello Basiliense, & recebida em o Buriense; o teor da qual he o seguinte. Pera euitar os scãdalos, & muytos perigos, & socorrer às consciencias temerosas, constituymos, q̄ ninguem daqui adiante seja obrigado a absterse, ou apartarse, nem a euitar se da cõmuniçã de outro, ã administrar, ou receber sacramẽtos, ou ã outros officios diuinos, ou fora delles, por respeito de algũa sentença, ou censura ecclesiastica, suspensã, ou prohibiçã, de homem, ou de direyos, geeralmente promulgado. Nem a guardar

dar interdito ecclesiastico, se a tal sentença proli-
 ção, suspensam, ou censura, nam for publica & denun-
 ciada, special, & expressamente, pollo iuyz contra cer-
 ta pessoa, collegio, vniuersidade, ygreja, ou lugar cer-
 to, ou certa. Não obstante quaesquer constituições,
 apostolicas em contrario. Excepto se constar que al-
 guẽ incorresse em sentença do Canon por a sacrilega
 injeição de mãos em clerigo, tam notoriamente, que
 com nenhũa dissimulação se possa encobrir, nem cõ
 algũ suffragio de direito escusar: porque da cõmuni-
 cação do tal, ainda que não seja denunciado, queremos
 que se abstenhão segundo as canonicas constituições.
 Por isto porem não pretendemos releuar, nem ajuda-
 dar aos que forem excomungados, suspensos, prohi-
 bidos, ou interditos. Pello qual agora nam somos o-
 brigados a euitar mais q̃ aquelles que forem excomũ-
 gados, & denunciados; & ao que poem mãos violen-
 tas em clerigo tam notoriamente, que cõ nenhũa dissi-
 mulação se possam encobrir, ainda que sejam special-
 mente excomungados. & así se vsa em os particular-
 mente citados, que não parecem, & caem em excomu-
 nhão: aos quaes ninguem euite ate que venha a de-
 nunciatoria. O excomungado porem tam obrigado
 he agora a se euitar dos outros, como dantes, ainda q̃
 seja occulto, posto que nam os outros delle.

¶ He de notar, que o que hũa vez he excomungado & 49
 denunciado, sempre se ha de euitar ate q̃ conste da ab-
 soluição; se não he pessoa, a q̃ prouauelmente se deue
 dar credito, affirmãdo q̃ he ja absolto. E o que por te-
 mor da morte falla com o excomungado não pecca, nẽ
 incor-

Incorre em algũa excomunhã, nê ainda o q̄ cõmunica em os officios diuinos. cõ tâto q̄ nã cõmunique em P. M. ou em pr̄tuyzo da fee, q̄ resulta do menos prezo das censuras. porq̄ então antes ha de morrer q̄ cõmunicar cõ elle. por quanto he mais obrigado a manter a fee & a vida da alma, que a do corpo.

- 50 **¶** He de notar a solução de algũas duuidas q̄ aqui occorrem. A primeira, q̄ o q̄ S. Tho. diz (em o Quolib. II. art. 9.) que he P. (ainda M.) orar pello excomungado. deue se entender da oraçãõ publica, que em nome da ygreja se faz, & nã da priuada, ou particular. porque elle mesmo tẽ (em o. 4. dist. 18. q. 2. art. 1. q. 1.) q̄ he licito orar por o excomungado, & por qualquer infiel, por oraçãõ feyta em nome de particular. ainda que nã em nome da ygreja, por as orações ordenadas pera os membros della. Hase de entender tambẽ que nã procede isto em a excomunhã q̄ he nulla. nê ainda em a valiosa, do que se crê que estã bem arrepedido. com tanto q̄ nam se publique que se faz por elle. E posto que ninguem pode, nem deue applicar as orações da missa, & outras publicas aos infieis, ou excomungados, nem o valor dellas pera satisfazer por elles. pode se porem dizer missa rogando em as orações della applicãdo seu valor a quem a ygreja quer & ordena, a fim q̄ aquella sua obra de orar & applicar a quẽ & por quem deue, receba Deos por oraçãõ priuada, pera que algum infiel, ou excomungado se cõuertã. Porq̄ outra cousa he applicar as orações da missa, & seu valor a hum; & outra applicar aquella obra de orar & applicar.

- 51 **¶** A segunda, bem se pode orar publicamente pello
excomunga

excomungado que nã he denunciado, nẽ notorio. & podemos cõmunicar ainda com elle em os officios diuinos por a extrauagãte. Ad euitãda. E assi nunca se deixão de enterrar os q̃ morrẽ excomungados se nam estão denũciados. ainda q̃ nã se absoluaõ, & seu peccado seja notorio. morrẽdo cõ sinaes de arrendimẽto porque cõ elle tira a presunção do peccado. & a excomunhão (pois nã he denunciada) nã impede.

¶ A terceira, o que orar como ministro da ygreja, ou em nome della por o excomungado denũciado, cairã em menor excomunhão. por q̃ parece q̃ participa cõ elle in diuinis. E ainda que por aquella palavra q̃ acima se disse (orare) se entende ser vedado o orar cõ o excomungado: porem tambem sam vedadas as orações mutuas, que se ha de entender das publicas.

¶ A quarta, nam val nada a excomunhão, que poem o ordinario contra os que participão, com o que elle excomunga, sem preceder Canonica amoeftação. q̃ à de ser special, & tres vezes, & muyto menos val a posta por o delegado. E quando o juyz denuncia a algum por excomungado, se a parte quer se se dee cõtra os participantes, ha os de nomear pera se ame esta rem nomeadamente que nam participem com elle, sob pena de excomunham, que poem em elles, fazendo o contrayro. passado o termo, despois que lhes for noteficado. E ainda que se faça o contrayro, nem por isso se deroga o direyto que euita mil crueldades spirituaes que cometem os juyzes affeyçoados por fazer guardar suas censuras, mediante hũa geral amoeftaçam que nam imprime nada, porque assi como elles nam guardam em isto direyto, assi nunca se

ca se ham de euitar os excomungados, mais por a de participantes que por a denunciação. E assi como os juyzes estão em costume de dar cartas contra os participantes sem a amoestação q̄ o direyto requiere: assi o pouo está em posse de não euitar por ellas, como se fo sem nullas: & como sam por direyto. E também está em costume de se não terem por excomungados de excomunhã mayor, pera se euitarem dos officios diuinos, nẽ pera pedirẽ absoluição della. Poderia se poiẽ dizer, que os juyzes tem prescripto, q̄ aquellas cartas dadas assi, bastão pera vir a interdito, & ajuda de braço secular. Nem obsta o costume de se darem denunciatorias contra os que se nam confessaram por Pascoa: com hũa amoestação geral contra todos os do pouo que não participem com elles: sobpena que fazendo o contraito, & passando o termo de sua geral amoestação, sejam excomungados: porq̄ aquellas cartas não se dão cõtra o q̄ o mesmo juyz excomunga, se nam contra os que a constituição sinodal excomunga.

34 ¶ A quinta, quando as cartas de participantes se derem como cumpre, & a direyto manda, se aquelles cõtra quem se derem (não obstante ellas) orarem publicamente per publicas orações em nome da ygreja, por publicos excomungados, cairam em a excomunhão mayor, das mesmas cartas.

35 ¶ A sexta, o dito comũ que se disse acima. s. q̄ he peccado mortal communicar com o excomungado em a oração, se ha de entender em a publica que se faz em nome da ygreja: quaes sam as missas, & as horas Canonicas q̄ cantã ou rezã o os ministros da ygreja em nome della, E tãbẽ he tal a consagração da ygreja, do altar,

altar, das virgões, a benção solene do Bispo, a agua benta, os officios de defunctos & seus enterramentos. Mas não se entende isto da comunicação que se faz em outras orações privadas & particulares. s. as Ave Marias, pella manhaã, ao meio dia & a tarde. E tãbem a benção simple da mesa, & outras semelhantes, que nã sam vedadas em tempo de interdito: antes parece que se pode dizer, que nem ainda venialmente se pecca em algũas dellas. o hum porq̃ he licito orar pollo excomungado, per oração particular, particularmente dita: o outro porque se lhe pode dizer, quando o saudã ou lhe screuem, Deos vos conuertat: o outro porque se pode fallar com elle o q̃ a sua alma conuem. He tãbem licito ler cõ o excomungado, hũ pedaço de hum Euangelho, ou de hũ psalmo, pois conuem a sua alma: & assi mesmo dizer lhe, Digamos a Deos Misere rere nobis, Agnus Dei qui tollis, &c. q̃ he oração. E polia mesma rezão hũ psalmo, Leuavi oculos meos, &c. Tambem podemos ouuir com elle a pregação, & ao começo todos nos bẽzermos, cõ per signũ crucis, &c. que he muy grande oração. Todos saudamos ao principio da pregação a Virgem gloriosa com a Ave Maria, oração tão alta: & ao fim todos rezamos o que o pregador manda em quanto absolue: ou por melhor dizer roga, dizendo, Misereatur vestri, &c.

¶ Quê pode absoluer da excomunhã.

HE de notar, que ao excomungado de excomunhã menor pode absoluer qualquer sacerdote q̃ pode absoluer dos peccados veniaes, ainda q̃ não seja

462 Cap. 31. Das excomunhões.

não seja seu cura, se nam tem mais q̄ peccados veniaes. como acima se disse. Ao que he excomungado de excomunhão mayor per direyto que nam reserva a absoluiçam a outrem, pode absoluer seu prellado. Por seu prellado entendese o Papa, Bispo, See vaga, te, & outro qualquer prellado isento da igreja regular, ou secular, que se diz em ter jurdição quasi Episcopal. & ainda qualquer outro não isento que tenha jurdição em o foro exterior, & tambem o cura, ou sacerdote simple, que o pode absoluer dos peccados mortaes, ao menos quãto ao foro da cõsciencia. E ainda se ha de ter, q̄ o prellado proprio pode absoluer da excomunhã, incorrida fora de seu Bispado, & parrochia. Mas se o direyto reserva a absoluição a outro, a elle se ha de recorrer.

57 ¶ Ao excomungado porẽ por excõm. posta per homẽ, ou iuyz não pode absoluer se não o mesmo que o excomungou: seu successior, superior, ou delegado.

58 ¶ O delegado do Papa pode excomungar dentro de hũ anno despois de sua sentença diffinitiva, & passado elle, não pode absoluer: o mesmo he de qualq̄r outro delegado q̄ tẽ poder de executar sua sentença. E o interdario & excomungado por o Bispo nã pode ser absolto por elle despois de denunciado. O excomungador, se despois he excomungado & denunciado nã pode absoluer, nẽ excomungar. E da sentença pronũciada pelo inferior & cõfirmada de certa sciencia por o Papa nã o pode absoluer o que a pronũciou: & se o q̄ excomungou não he sacerdote, nã pode absoluer em o foro da cõsciencia ao excomungado, ainda q̄ em o exterior si, o q̄ se ha de entẽder da absoluição da excõmu. q̄ se
faz junc

faz juntamente, cõ a dos pecados, porq̃ da excõm. Ioo bẽ o pode absoluer, ainda pera o foro da cõsciẽcia, posto q̃ nã tenha mais q̃ prima tonsura. ainda que he melhor cometello ao sacerdote, como se costuma.

¶ O que pode absoluer da excõm. posta em dreyto, 59 pode tãbẽ absoluer da geral posta pello iuyz. E os q̃ podẽ absoluer da excõm. por virtude da jurdição delegada pello principe, ou concedida por preuilegio perpetuo por rezão da dignidade, ou officio, ou per outra ordinaria, tãbẽ a podẽ cometer a outros: mas nã aquelles a quẽ sõmente he cõcedido o nuu ministerio da absoluição, sem outra jurdição. Este nuu ministerio, pode delegar ainda o delegado do ordinario & o subdelegado do delegado do Papa: posto que nã possam delegar suas jurdições, nem ainda hum artigo juridicial dellas.

¶ Os excomulgados per dreyto, ou per homẽ q̃ por 60 caua de doença perigosa, ou por outro iusto impedimento se fazẽ absoluer, porq̃ nã podião sem elle, se hã de apresentar (cessãdo o impedimento) o mais cedo q̃ boamente poderem aos q̃ per dreyto os auião de absoluer, & nã o fazẽdo recam em a meisma excõm. E o meismo he dos q̃ absolue o Papa, Nũcio, ou seus delegados, com cargo de se apresentarem a seus ordinarios, ou a quaesquer outros, pera receberem penitencia, ou satisfazerem a quem fizerão a injuria. Mas nã são obrigados a se apresentarem pessoalmente, porq̃ basta que mandẽ procuradores bastantes pera isso, & o absolto serã iuyz em o foro da cõsciencia do tempo, dẽtro do qual boamente se pode apresentar, ou nã.

¶ Todos os textos que mãdão satisfazer antes de ab- 61
soluer

soluer hũ em o artigo da morte, se ham de entender se o excomũgado pode satisfazer: & senão pode, basta que de caução bastante de penhores, ou fiãça, & se nã poder esta, parece que deue bastar que jure que satisfarã o mais cedo que poder: porque quem he obrigado a dar bastante caução, cumpre com promessa jurada: se nam poder dar outra mayor: pois ninguem he obrigado ao impossivel. E ainda parece, que posto que podesse satisfazer antes de morrer, mas nam sem desbaratar sua fazenda: & podendo se dilatar sem grã de danno alheio, nã seria obrigado a dar mais que caução bastante de satisfazer.

¶ Seguése algũas perguntas sobre estes profupostos. s. do excomungador, excomungado, participante, absoluedor, & absolto.

62 **E**Xcomungastes algum nã tendo poder pera isso, ou estando suspenso delle por direyto, ou por iuyz: ou sem causa justa: ou sem scriptura, em que possẽis a causatou deixastes notauelmente a forma, & ordẽ deuida, por vingança, ou outro mau fim mortal: M. com obrigação de restituyr o danno injusto, que por isso se seguio.

¶ Do excomungado.

63 **E**stando em excomunhão menor recebestes algum Sacramento: ou acceitastes algũa eleyção, apresentação, ou collação de beneficio: M.

¶ Estando

¶ Estando excomungado de excomunhão mayor recebestes, ou ministrastes algũ Sacramẽto. M. E se era cle- rigo & fez algũa cousa peculiarmente dedicada a algũa ordẽ (como dizer missa, baptizar solenemente: ab- soluer de peccados: cãtar Euãgelho, ou Epistola com manipulo solenemẽte) he irregular: & doutra manei- ra não.

¶ Estãdo excomungado de excõm. mayor participas- tes em os officios diuinos, actiua, ou passiuamente, ou uindo, dizendo, ou rezãdo cõ outros, missa, horas ca- nonicas, Aue Maria, a Trindade, Benção da mesa, ou outras, dẽtro, ou fora da ygreja: ou andastes e ladai- nha, ou procissã. M. posto q̃ seja excomungado occulta- mẽte, porq̃ ainda q̃ a extrauagãte salua aos q̃ partici- pã cõ o excomungado occulto, a elle porẽ e nenhũa cou- sa lle aproueita; como e ella se diz. De maneira e nam- pode dizer em copanhia as horas Canonicas, a q̃ an- tes era obrigado: ainda q̃ as ha de dizer soo sem D ñs vobiscũ, posto q̃ parece q̃ não peccaria dizendo soo. Pode porẽ ouuir o sermão com os outros, ainda den- tro da ygreja: da qual se ha de sair em o acabando.

¶ Participastes em outras cousas profanas, principal- mente por menosprezo de guardar a excõm. valiosa, ainda que fosse injusta: por samente ser pronunciada cõ mã intençaõ, de odio, ou vingança, ou por nã guar- dar a ordem accidental do direito. M. & o mesmo he se deu grande scandalo em não guardar a que era re- nhũa: por cõmunicar antes que notificasse sufficiente- mente a causa da annullaçã. E ainda mais, serãdo guar- dou a injusta valiosa, por ser dada sem justa causa diã- te dos que nã sabiam, nem tinhã rezã de crer, que era

posta sem justa causa. E ainda será julgado por irregular em o foro exterior, ate q̄ se mostre & prove a injustiça, & não mais. Mas se a nã guardou diante a que les que sabiã que era excomungado sem justa causa, ou o crião por lho elle dizer, & elles conhecerẽ que era de boa consciencia: assi como elle mesmo, se sabe que he injusta, pode estar presente em lugar secreto aos officios diuinos, & ainda celebrar euitando o scandalo: assi elles tambẽ o podem ouuir, & seruir em a missa, & outros diuinos officios em lugar secreto. Se elle porrem, & os outros duuidassem, pouco menos peccariã q̄ se creessem que a excomunhã valia, ou era justa. E se tẽ scrupulo que estã excomungado, deponha o, a iuryzo debõ varão, ou faça se abjolver aa cautella.

- 67 ¶ Eitando excomungado acceptastes algũa cleyção, presentaçã, cõfirmaçam, instituyçã, collaçã, ou outra prouisam de beneficio, q̄ vos fosse feyta antes que vos absoluesse? M. & nenhũ direito ganha, nã acquire. pelo qual a todos os que sam prouidos por ellas os absolue o Papa, & o Nuncio pera este effec̃to somente,

¶ Do participante.

- 68 **P**articipantes com algũ excomungado em algũ dos teys casos em que acima se disse, que a participaçam era peccado mortal. s. sem os sacramentos, & diuinos officios: ou frequentadamente: ou com menos prezo das clauces & poder da ygreja, ou contra o mandamento que chamão de participantes: ou em algũs peccados mortaes: ou em aquelle porq̄ citaua excomungado? M.

¶ Do

¶ Do absoluedor.

Absolueites algũ excomungado sem ter poder, 69
ou algũa autoridade pera isso: sem comprir
a cõdiçã se vos foy posta; com dãno notauel
da parte, & antes de a ouuir, ou citar, deũdose fazer;
ou sem satisfazer, como & quando deuia per direitos;
ou por menosprezo, & cõ dãno notauel da parte, dei-
xastes de guardar a solênidade em a absoluer. M. & se
absolueo de algũ dos casos da bulla da ceia presump-
tuosa, & accintemente. M. & excomungado.

¶ Do absolto.

Desejastes, procurastes, ou de feito vos fizestes 70
absoluer em algũa maneira illicita, ou alcan-
castes absoluiçã por causa falsa, sabendo, ou
auẽdo de saber, & atentando, ou deixãdo de atẽtar nis-
so, por grande & supino descuido, que era tal. M.

¶ Cap.32. Das excomunhões em que
se incorre por direyto.

 Confessor seja auisado pera julgar se hũ
he excomungado ou não, per direyto, ou
per homem; & ha de olhar bem as pala-
uras de que o texto ou o iuyz vza, & pe-
sar bem contra que pessoas, & porque o-
bras excomunga, & não se estenda a outras. E se fal-
la de loo o que faz a obra, nam se ha de estender ao
que o manda, ou aconselha: porque ainda que hum

texto signifie o contrario, quanto ao que manda: porẽ soo o q̄ faz, ou exercita a obra, se diz faz ella verdadeiramente: & nã o que aconselha: nẽ ainda o que a mada, ou faz per outrẽ: quando ao menos o instrumẽto he liture. porq̄ os textos q̄ querẽ excomũgar ao que manda, & aconselha, o soem bem declarar.

2. ¶ O texto que falla do que faz algũa obra, nã se ha de estender ao que somente a quer fazer, ou a começat de maneira que se excomunga ao q̄ mata, nã parece excomungar ao que fere, ainda que o faça cõ intençã de matar. E ha grande differença, de que o texto falle principalmente do que faz, & menos principal, & secundariamente do que manda, & aconselha, ou principalmente de todos. Porque em o primeiro caso nã incorre em excomunhão, o que aconselha, ou manda, se o outro nã faz a obra. E por tanto, ainda que hũ mandasse cem vezes ferir hũ clerigo se o outro o nã ferisse, nam serã elle excomungado. E no segundo caso si, como o que mada se matar por assassinos seria excomungado, ainda que nã se seguisse a morte. E o religioo que prega pera retraher os ouuintes da pagada dos dizimos (ainda que elles senão apartem de os pagar) he excomungado.

3. ¶ He de notar, que ainda q̄ a fulminação & publicaçã da bulla da cãia do Senhor, se faz cada anno, porẽ nã se multiplicã as censuras q̄ em ella se contem. E ainda he mais, porq̄ as excõm. postas per outros textos que se cõrem em a dita Bulla todas sam hũas, porq̄ a bulla nã faz mais que acrescentar a reseruaçã da absoluiçã a See Apostolica. Pello qual os q̄ caem em os casos desta bulla, em tempo de See vagante, nam

caem

caem em excõm.algũa por ella reseruada, porque como o que em ella se cõtem nam seja statuto, senão disposiçãõ de homem interlocutoria, & nam diffinitiuã, acabase com o Papa que a fulminou.

¶ Em o fim da bulla da ceia se cõtem, que pera euitar as excomuniões della, nam aproueita algũ preuilegio que alguem tenha q̃ nãõ possa ser excomungado ou que nam se estenda a elle excõm.geral, ainda que seja Pontifice, Emperador, ou Rey. E dellas nam pode alguem absoluer (saluo o Papa) nem ainda por virtude de cõfessionaes, ou outras facultades, em que se nãõ conceda a tal licença specialmente: ainda que seã concedidas a quaesquer pessoas, ygrejas, confrarias, ou religiões, & ainda mendicantes, senam em o artigo da morte, nem ainda entãõ, senãõ der sufficiente cauçãõ de obedecer aos mandamentos da sancta ygreja de Roma. Antes quem absoluer sem licença, incorrerã em excõm. como se contem em o vltimo caso da dita buila.

¶ Excomuniões da Bulla da ceia, do tempo do Papa Pio quinto, q̃ sam em numero quinze, & he a segunda que pubricou, a. 16. de Abril, de

1568.

A Primeyra, Excõmunga, & anathematiza. a todos & a cada hum dos herejes & icismaticos, de qualquer nome & secta que sejm

& a todos seus fauorecedores, receptores, & q̃ os cre. E aos que (sem authoridade do Papa, & da See Apostolica) de qualquer maneira (sabēdo) lē seus liuros ou os tem em sua casa, ou os imprimem: ou por qualquer modo, ou caua, os defendem, publica, ou secretamente, per qualquer arte, ou cor. E assi geralmente, a todos os defensores dos mesmos herejes. E assi, aos q̃ (em perigo de suas almas) presumem apartar se pertinazmente, da obediencia do Papa.

Anno. 1. Aquelles se dizẽ fauorecer, receber, crer, ou defender os acima ditos (pera effec̃to de incorrer em esta censura) que lhe faz em isto, em quanto sam herejes, ou authores das ditas obras.

2. Pera incorrer em algũa heresia, não basta a mētal senão se manifesta por alguũ signal exterior, palaura, scripto, obras, ou acenos que tanto valhão.

3. Pera o foro interior, não basta a heresia exterior sem a mental.

6 ¶ A. 2. Excõmunga & anathematiza, a todas & cada, hũa das pessoas, de qualquer stado, grao, ou cõdição vniuersidades, collegios, & capitulos, de qualquer nome que sejam chamados, que apellarem das ordenações, sentenças, ou mandados do Papa, pera o vniuersal, & futuro Concilio: & aos que pera isso derem cõselho, ajuda, ou fauor.

Annot. 1. Não incorre em esta, o que aconselha que appellem, senão se effectua, & por seu conselho o fazẽ: porq̃ isto, somente se veda, como obra accessoria.

2. Tampouco incorre em ella, o que aprova o tal conselho, ou diz ser licito appellar: mas em a. 22. das outras Papaes, que ao diante iraa em seu lugar.

¶ A... Excõmuga & anathematiza a todos os cossarios & ladrões do mar. & principalmẽte aos q̄ tegora presumirão ou presumẽ discorrer, por certa parte do mar mediterraneo, & roubar, ferir, ou matar, aos nauegantes em elle. despojandoos de tuas couias & beës. E assi a todos seus receptores. & q̄ (sabendo) lles dão ajuda, ou fauor. E a todos & a cada huũ de aquelles, q̄ (dando as naos de quaesquer Christãos, que não forem cossarios, à costa, ou alagando se. & perdendo se) roubarẽ, ou de qualquer maneira tomarẽ, qualquer genero de beës, achandoos em as mesmas naos, ou lançados & caidos dellas, em o mar ou praya; assĩ em o Tirrheno & Adriatico, como em outras regiões & prayas de qualquer mar. Ou os que por qualquer causa, os receberem de outros, que os roubarão, ou tomarão. E que desta culpa ou deshumanidade, nã possam ser excusos, por alguũ priuilegio, costume, ou posse de muy longo & immemorial tempo. nẽ por qualquer outro pretextu.

Annot. 1. Comprehende esta excõm. a todos, & soos, os q̄ principalmente, entendẽ em roubar, ferir, ou matar, a huũs & a outros; porque estes sam cossarios, ou ladrões marinhos.

2. Não se comprehendem em ella, os que andão em seus negocios, ou mercadorias; ou que pelejão, justa ou injustamente com seus imigos, & roubão algũa vez, per acontecimento.

3. Não se comprehendem, os que samente fazem isto, em os rios.

4. Basta pa incorrer, fazello a huũs, ou a outros. & nã he necessario, fazello a todas as nações, ou quasi todas.

5. Esta excõm. (quanto a segūda parte della) cõprehẽ de todo genero de peiõas, q̃ roubarẽ, tomarẽ, acharẽ ou receberem de outros (por qual quer causa, ou titulo que seja) os beẽs & cousas de Naufragio, perdidas em o mar; ou achadas em a praya de qual quer regiã.

6. Mas se as tais cousas, forãõ ou sam de Cossarios, & que se exercitãõ nisso, não se incorre por as tomar ou ter, em ella, parece porem que se incorre em outra, que antes auia em direyto, & he a .8. das não reseruadas que ao diante se poraa em seu lugar.

7. Não incorre tambem em esta, o que tomou os tais beẽs, antes do Papa Pio Quinto, que a reseruou em este processu da ceia, o anno de 1568.

8. He muy injusta a ley que ordena, que os beẽs dos que se perdem em o mar, seião deste, ou de aquelle. E por esta censura se annulla toda ley, priuilegio, ou costume de muy longo tempo: & assi a posse, de ter, tomar, ou auer, os tais beẽs.

§. A. 4. Excõmunga, & anathematiza, a todos os que em suas terras impoem nouos direytos ou pedem & arrecadãõ os vedados.

Annot 1. Por nouos, se pode entender o acrescentar os velhos. & os siseyros, deputados ou criados seus, que compellem aos pagar, posto que os não poserãõ.

2. Por direytos vedados, se entendem os que se não podem levar a huĩs nem a outros: a leigos, nem a clerigos. De maneira, que por levar aos clerigos, direytos licitos (quanto aos leigos) nam se incorre em esta excomunham.

3. Não comprehende, aos que os recebem, de quem liberalmente & por sua vontade os paga. Ainda que
alguĩs

alguũs se comprehendem, por hũa clauiula, da. 10.
Excõm. como abaixo se diraa.

¶ A. 5. Excõmunga, & anathematiza, a todos os falsarios de Bullas ou letras Apostolicas, & supplicações de graça, ou de justiça: assinadas pello Papa, ou Vicecancellario, ou por quem tem suas vezes: per mandado do mesmo Papa. Ou os que assinão as mesmas supplicações em nome do Papa, Vicecancellario, ou dos que tem suas vezes. Extendendo o cap. de Innocentio 3. Ad falsarium, com todas suas penas. E aos que mudão ou falsam as supplicações assinadas pello Papa, ou per seu mandado: & as dadas sem sua licença, ou de seu Datario.

Annot. 1. Não comprehende esta Excõm. aos q̄ vsam das letras falsas: nem aos que per outrem as falsam: nem os que favorecem ou defendem os falsarios: salvo aos que per si mesmos as falsam. Comprehende tambem os que falsam as supplicações, que se chamã signaturas: & ainda, os que as assinão em nome do Papa, ou Vicecancellario: ou falsam, ou mudão as assinadas.

2. Não se comprehendem em ella, os falsarios de letras do Bispo, ou Nuncio, nem da penitenciaria: porẽ si, os que falsam breues do Papa.

3. Não comprehende aos que por falsas informações impetrão letras Apostolicas, ou vsam das assi impetradas.

4. Não comprehende tambem, os que mudão hũa letra ou hum ponto, que nam muda a substantia.

¶ A. 6. Excõmunga, & anathematiza, a todos os que leuam cauallos, armas, ferro, fio de ferro, estalho, aço

& todo outro genero de metaes. instrumẽtos de guerra, madeira, linho canamo, cordas delle, ou de qual quer outra materia; a mesma materia, & outras cousas vedadas, aos Mouros, Turcos, & outros inimigos do nome de Christo, cõ que fazem guerra aos Christãos. E aos que per si, ou per outrem (em danno & perjuizo dos Christãos) os auisam, das cousas que to cõ ao itaõ, da Republica Christãã: & de qual quer maneira os aconselhão. Não obstante quaesquer pre uilegios & concessões, dadas a quaesquer Principes, Senhores, ou pessoas priuadas.

Annot. 1. Não comprehende, se não aos que leuão as couzas acima vedadas. ainda que o fação sem animo actual nem virtual, de lhes dar ajuda cõtra Christãos.

2. Por armas, se entendem todas as couzas, feytas principalmente pera pellejar. ou as leuadas aos mouros, pera que com ellas pelejem.

3. Esta comprehende todos os que leuão as couzas por ella defesas, a todos & quaesquer infieis. (. Mouros, Turcos, Iudeus, & gentios, se auotrecem o nome de Christo.

4. As outras excõmunhões dos outros Papas, que tractão desta materia (em quanto suas) não sam reser uadas ao Papa, senão em quanto por esta Bulla se renouão. E por isso qual quer ordinatio pode absoluer das couzas, em que não concorrem em ella; por nam ser em reseruadas a alguẽm. Porque todas estas excõmunhões, quando concorrem com outras, se fundẽ & ficão em hũa. Pello q̃, deuem os confessores ter grande auiso, em ver, quando concorrem ou nam.

¶ A. 7. Excõmunga, & anathematiza, a todos os que impedem

impedem ou acõmettem, aos que leuão os mãtimetos & outras cousas, necessarias ao vñu da Corte Romana. E aos q̄ impedẽ ou estoruão, q̄ senão leuem a ella. E aos que as tais cousas fazem fazer, ou defendem. de qualquer ordem, preeminencia, condição, & estado q̄ sejião. ainda que Pontifical, ou Real. & de qualquer outra ecclesiastica, ou secular dignidade.

Annot. 1. Comprehende esta excomunham a todo Christão que faz hũa de seis cousas em ella vedadas. s. Impedir, ou acõmetter, os que leuão os mantimentos, à Corte Romana, Impedir ou estoruar que nam se leuem. defender os que fazem as tais cousas. ou procurar que algũa dellas se faça.

2. Não cõprehende aos que iustamente fazẽ o acima dito. Como quando pello bem cõmuõ, ou prouicito da sua republica, vedão que ninguem tire pão, nẽ outras prouisoões ou auendo peste em a Corte Romana vedão aos seus ir lâ, se ouuerẽ de tornar; & em outros casus semelhantes. porque isto não he impedir, ainda que accidentalmente, se siga disso impedimento.

¶ A. S. Excõmũga & anathematiza, a todos aquelles que roubão, despojão, ou detem, aos q̄ vão a See apostolica; ou tornão della. E aos que (não tendo jurdiçã propria nẽ delegada) fazẽ por sua propria ten eridade, isto aos q̄ morão em a mesma Curia. ou cõ proposito deliberado. presumẽ de os ferir, matar, ou cortar-lhes mẽbro. E aos que o fazẽ fazer, ou mandão.

Annot. 1. Se a See Apostolica, não estiuessẽ em Roma não comprehenderia os que fezessem ou mandassem fazer as tais cousas, aos que fossem a Roma.

2. Não ha lugar, em os que as fazem, aos que vam.

476 Cap. 32. Excõ. da Bulla da ceia.

ou vem, do lugar onde está a Curia Romana, ou estão em elle: se nam vem, vão, ou estão, por razão da mesma Curia.

3. O proposito de ferir ou matar, que basta pera pecar mortalmente, não basta pera incorrer em esta censura, por ferir ou matar: antes he necessario (segundo Caiet.) que se conceba em tempo de assossego: ainda que basta que se conceba em o do nojo: com tão que seja antes da pelleja ferida ou morte. Porque com isso cessa a specialidade, que esta clausula significa em este casu: como a ley & costume deste regno tem interpretado: mandando, que não valha a igreja, a todo aquelle que matar ou ferir de proposito. E deuese entender isto, do que o fez cõ o ter ja pensado antes da peleja: & não de qualquer que teue mortal proposito dillo.

¶ A. 9. Excõmunga & anathematiza, a todos os que temerariamente, Cortão membro, ferem, chagão, matão, tomão, encarcerão, & detem, aos Cardeaes da sancta ygreja Romana: extendendo o capit. Felicis, com todas as penas em elle conteudas. E aos Patriarchas, Arcebispos, & Bispos: Nuncios, ou Legados da See Apostolica. E aos que lanção de suas terras & senhorios os ditos Nuncios & Legados. E aos que mandam fazer estas cousas: ou dam pera ellas conselho, ou ajuda.

Annot. 1. Em esta Bulla do anno de 1568. acrescentou este Papa a esta excõm. os Cardeaes, que em as passadas nam se comprehendião. Em a qual se incorre por oyro obras aqui declaradas.

2. Por Bispo, Arcebispo, & Patriarcha, se entende (pera este effeito de incorrer em ella) o que ja he cõsagrado,

do, & nam o q̄ he somente electo, apresentado, cōfirmado, instituido, ou prouido; ainda q̄ ja tenha posse. 3. Não incorre em e'la, o que em seu coração, sem mostra exterior, ha por bê a injuria seyta, às tais pessoas. Ainda que (quanto aos Cardeaes) incorreráa em outra, tambem reseruada, que he a. 9. das Papeas. & ao diante irá em seu lugar. A qual em o que difere desta fica em seu vigor & rigor. como ja fica dito.

¶ A. 10. Excômunga, & anathematiza, aos que per si ou per outros, ferem, cortão membros, matam, ou despojam de seus beês, a quaesquer pessoas ecclesiasticas ou seculares, que recotrem à Curia Romana, sobre suas causas & negocios. & aos que os proseguem ou procuram em ella. & aos sollicitadores dos negocios, & seus aduogados, ou procuradores. Ou tambẽ aos ouidores ou iuyzes, sobre elles deputados: por occasião das tais causas ou negocios. E aos que impedem & vedão que sem sua vontade, & exame se dem a execução & effec̃to, algũas letras Apostolicas, (ainda em forma de breues) assi de graça, como de justiça: q̄ da See Apostolica manarão: ou ao diante manarem. E aos que tomão, encarcerão, & detem, aos Notarios exequutores, & sobexequutores das tais letras, monitórias, citações, & exequutorias: ou os fazem tomar, encarcerar, & deter. E tambem aos que por suas letras exequutorias, ou quaesquer outras, fazem que se nam obedeça aas letras & mandamentos da See Apostolica; de seus Legados, Nuncios, & Inyzes, ou Delegados, assi de graça, como de justiça: & ao mais que sobre elles, & as tais cousas for julgado: & aos decretos processus, & exequutorias: sem seu consentimento

mento, & pagando certo preço. E q̄ os Taballiães & Notarios não fação sobre a exequução das tais letras & processus, instrumētos, ou autos: ou não dem os ja feitos, à parte q̄ delles tẽ necessidade. E aos q̄ tambem presumem, directamente prohibir, ordenar, & mādãr sob quaesquer penas, a quaesquer pessoas (em geral, ou em special) q̄ nam vão, ou recorrao à Curia Romana, a proseguir alguũs negocios seus: ou a impetrar algũas graças, ou letras: ou que não vsem das impetradas. Ou presumem de as reter, em seu poder, ou de outra qualquer pessoa: ainda Notario, ou Taballião. E aos que de seu officio, ou aa instancia de outros quaesquer, trazem, fazem ou procurão trazer per força (directe, ou indirecte & per qualquer cor) ante si, a seu iuyzo, audiencia, chancellaria, conselho, ou parlamento (fora da disposiçã do direyto commum) a quaesquer pessoas ecclesiasticas, capitulos, conuentus, & collegios de quaesquer ygrejas. E así, aos que requizeram, ordenaram & publicaram, ou ao diante fizerem, ordenarem & publicarem, statutos, ordenações, constituyções, pragmáticas, ou quaesquer outros decretos, em geral ou special, por qualquer causa, ou cor (ainda que seja sob pretextu de letras apostolicas, não recebidas em vsu, ou renogadas: ou d'outro costume, ou privilegio: ou per outra qualquer maneira) pello que, se tira a liberdade ecclesiastica: ou em algũa cousa se offende, ou diminue: ou per outro qualquer modo se restringe: ou per qualquer via se prejudica (tacita ou expressamente) a os direyros do Papa, & da See Apostolica. E aos que vsurpam as jurdições, fructus, rendas, & prouentus, que

per-

pertencem aas peſſoas eccleſiaſticas, por razam das
 ygrejas, moeſteyros, & outros beneficios eccleſiaſti-
 cos que tem: ou os roubam: ou per qualquer occa-
 ſiam, ou cauſa, (ſem expreſſa licença do Papa) os ſo-
 creſtão. Ou (ſem a dita licença ſpecial & expreſſa) im-
 poem, dizimos, tallias, empreſtimos, & outros en-
 cargos, aos clerigos, prelados, & outras peſſoas ec-
 cleſiaſticas: & aos beês de ſuas ygrejas, moeſteiros, &
 outros beneficios eccleſiaſticos: & a teus fruêtus ren-
 das, & prouentus. E aos que per diuerſos & exqui-
 ſitos modos, os pedem & arrecadão: ou os recebem
 dos que per ſua vontade os dam, & concedem. E aos
 que per ſi, ou per outros (directe, ou indirecte) não te-
 mem de fazer exequutar, ou procurar as ditas cauſas:
 ou darem ellas ajuda, conſelho, fauor, ou voto, publi-
 ca ou ſecretamente: de qualquer preeminẽcia, dignida-
 de, ordem, condiçãõ, ou ſtado que ſejão: ainda q̃ de Im-
 perial, ou Real dignidade. Principes, Duques, Côdes
 Barões, Republicas, & outras quaesquer poteſtades.
 Ainda que preſidão em Regnos, Provincias, Cidades
 & terras de qualquer maneira: ou tenham qualquer
 Pontifical dignidade. E innoua os decretos ſobre iſto
 feitos, aſſi per os Sacros Canones, & Cõcilios geracs
 como tambem em o Lateranenſe Concilio vltima-
 mente celebrado: & ainda com interdiçtõ eccleſiaſti-
 co, & outras cenſuras & penas em elle conteudas.

Annor. 1. Ninguem ſe engane, com o que ſcreueram
 ſobre iſto, Sancto Antonino, Anjo, Silueſtre, & Ca-
 iet. por q̃ eſta comprehende mais, que a de ſeu tempo.

2. Pera incorrer em ella, tanto monta ſerem cle-
 rigos, como leygos: com tanto que a authoridade
 com

com que o fizerem, seja secular. Donde se infere contra muitos Prelados, que presidem em conselhos, parlamentos, & chancellarias.

3. Os iuyzes, coselheiros, & priuados, & quaesquer outros que executarem estas cousas, ou em ellas derem conselho, fauor, ou voto, sam excomungados reservadamente: ainda que não seja, se não com tomar dos ecclesiasticos as cousas acima declaradas: posto q̄ lhas dê por sua vontade. Em o q̄, esta excõ. differe da 4. a qual nam comprehende aos q̄ as recebẽ dos que voluntariamente as pagão, como em ella fica dito.

4. Pera incorrer em ella, por razão dos fructus de q̄ falla, deuem cõcorrer cinco cousas. s. que sejam rendas ecclesiasticas & não prophanas, ainda q̄ pertençam a ecclesiastico, segũdo Caice (o q̄ se deve limitar, quando lhe não pertencem como a tal, & por razão do beneficio) & q̄ as tomẽ como rendas ecclesiasticas: & q̄ pertençam a alguũ. & as tomem sem licença do Papa: & per via de authority & poder vsurpado. Pello q̄, não incorrẽ em ella os ladrões & soldados que as roubã, nem ainda os q̄ as tomã em tempo de vacatura. nem os q̄ fazem pagar fisa ou alcavala, aos clerigos como aos leigos: sem ter respectõ a fructus, rendas, nẽ beẽs ecclesiasticos.

5. Nenhũa absoluição que o Papa faça o dia da ceia, nem outra (ainda que solẽne) aproueita a alguũs dos sobreditos, se primeiro não reuocarem publicamente tirarem, & a pagarem, (dos liuros, cartorios, ou capitulos, onde estão) as tais ordenações, & certificarem disso o Papa. desistindo huũs & outros com animo de nunca mais tornarẽm a isso. como largamente diz

diz em o fim da Bulla, & ao diante se diraa.

¶ A. 11. Excõmungã & anathematiza, a todos & qua-
 eiquer Magistrados, Senadores, Presidentes, Ouvido-
 res, & todos & quaesquer outros Iuyzes, de qualq̃r
 nome que seião chamados: Cancellarios, Vicecancel-
 larios, Notarios, Scriuães, quaesquer exequutores, &
 sobexequutores, & a todos os outros q̃ de qualquer
 maneyra se entremetterem, em causas capitaes ou crĩ-
 mes contra pessoas ecclesiasticas: tomandoas, proces-
 sando, pronunciando, ou exequutando contra ellas
 sentenças: ainda que seja com pretexto de quaesquer
 priuilegios concedidos pella See Apostolica, a quaes-
 quer Reis, Duques, Princepes, Republicas, Monar-
 chias, Cidades, & a quaesquer outras Potestades, que
 de qualquer nome se chamem. Os quaes, não quer o
 Papa, que em algũa cousa lhes aproueitem. reuocan-
 do desdagora, quanto for necessario os ditos priuile-
 gios concedidos por qualquer pretexto, ou causa, &
 sob quaesquer teores & formaõs. por quaesquer Pon-
 tifices seus predecessõres: detteminandoos por nullos
 & de nenhũa força ou vigor.

¶ A. 12. Excõmungã & anathematiza, a todos & a ca-
 da huũ dos Cancellarios, Vicecancellarios, Conse-
 lheiros, ordinarios & extra ordinarios, de quaesquer
 Reis & Princepes: Aos presidentes das chancellarias
 conselhos & parlamentos: A seus procuradores ge-
 raes, ou de outros Princepes seculares, de qualquer di-
 gnidade, & nome: A outros iuyzes, asfi ordinarios, co-
 mo delegados: Aos Arcebispos, Bispos, Abbades,
 Cõmendadores, Vigairos, & Officiaes, que per si, ou
 per outrem (com cor de quaesquer isenções, ou de ou-

tras letras & graças Apostolicas)aduocão assi(dos ouuidores & comissarios do Papa, & outros iuyzes ecclesiasticos)as causas de beneficios, & dizimos, ou per outra maneira spirituaes; & as annexas a ellas. E que com authoridade secular impedem as execuções das monitorias, citações, inhibições, socrestos, & outras letras Apostolicas, assi de graça como de justiça, que em as mesmas causas manão do Papa; & de seu camareiro, & presidente da camara Apostolica, dos ouuidores, comissarios & outros iuyzes apostolicos, & o cursu & processu dellas. E a audiencia, pessoas, capitulos, conuentus, & collegios, que as ditas cousas que rem executar; & ordenão de se entremetter como iuyzes, em o conhecimento dellas; & cõpellem aos authors(que as fezerão, & fazem cõmetter) a reuocar & fazer reuocar as citações, ou inhibições, ou outras letras em ellas detremidas. & tem fazer absoluer aquelles cõtra quem as tais inhibições se passarão, das censuras & penas em ellas conteudas. Ou per outra maneira, & per qualquer modo, impedẽ a execuçã das letras Apostolicas, ou executorias(ainda que se ja com cor de euitar violência, ou de informar o Papa) saluo, proseguindo elles mesmos, as supplicações que sobre isso fezerem, legitimamente ante o Papa, & a Sec Apostolica. E aos que pera isto dão seu fauor, cõselho, ou consentimento.

Annot.1. Soos noue generos de pessoas, comprehende esta excõm. & por iete obras semente.

2. Não sam excusos os que as fazem, ainda que o Papa o sofra & tollere; como largamente se declara em o fim do Bulla.

¶ A. 13. Excomunga & anathematiza, a todos os que cortão membro, ferem, matão, tomão, detem, ou roubão, os peregrinos q̄ vão à cidade de Roma, por causa de deuação, ou peregrinação: estão em ella, ou tornão. E aos q̄ lhes dão ajuda, conselho, ou favor.

Annot. 1. Esta comprehende a toda maneira de gente q̄ faz algũa de noue cousas em ella declaradas.

2. As peiões que se em ella contem, he necessario que tenham muytas qualidades. .i. que seião peregrinos: q̄ peregrinem por causa de deuação: & que vão, stem, ou venhão de Roma. Por tanto, o que fere a outro antes que parta, ou depois de tornado: ou a o que peregrina pera outro lugar (ainda que ali este a Corte Apostolica) ou que reside em Roma, por causa de deuação nam incorre em ella.

¶ A. 14. Excomunga & anathematiza, a todos os que (per si, ou per outrem, directe, ou indirecte: sob qualquer titulo ou cor) defeito occuppão & detem, ou como imigos destruem ou acõmettem, ou como raes procurão de occupar, deter, destruir, ou accõmeter, em todo ou em parte, a cidade de Roma: & as outras cidades, terras, lugares, ou direyros, que pertencem aa ygreja Romana: & lhe sam subjectas, mediata ou immediatamente. E aos que presumem defeyto vsurpar, perturbar, reter, & per varios modos auexar, a suprema jurdição, que ao Papa, & aa dita ygreja Romana em ellas compete. E aos que se lhes ajuncãtam, & os favorecem, ou defendem: ou de qualquer maneyra lhes dam ajuda, conselho, ou favor. E a todos, & cada huũ, dos q̄ tomarem ou detuexem vasos de ouro, ou de prata, vestiduras,

alfaias de qualquer genero, liuros, scripturas, & outros beës do Sacro Palácio; vacando a See Apostolica ou em outro qualquer tempo. E a outros quaesquer a cujas mãos, os ditos beës (sabendo elles) vierẽ, por qualquer titulo, ou causa; & em cujo poder ao presente estão.

He de notar q̄ declara o Papa em o fim desta excõm. que a absoluição que o dia da ceia costuma fazer, ou que em outra maneira fez er (ainda solênemente) não aproueite a alguis dos que incorrerem em as sobreditas excomunhões. Saluo, desistindo primeiro das cousas, porque em ellas incorrerão, cõ verdadeiro proposito de as não tornar a cõmetter. Nem menos a os q̄ fizeram statutos contra a liberdade ecclesiastica (de q̄ falla em a. 10. excõm.) senã o fizeram o q̄ ja em ella fica dito. Sem embargo de quaesquer cousas que em cõtrario disto aja: espaço de tempo, ou tollerancia do mesmo Papa; & de quaesquer priuilegios, & concessões, por elle, ou pella See Apostolica, Concilios, & decretos geraes, concedidos: ou q̄ por tempo se cõcederem.

29 **A. 15.** Excõmunga & anathematiza, a todos os que presumirem defeito absoluer destas excomunhões, cõtra o teor da dita Bulla: priuandoos do officio de pregação, lição, ouuir confisões, & administrar sacramentos; & que a absoluição que assi derem seja nulla, & de nenhuũ vigor: sem embargo de quaesquer priuilegios concedidos a quaesquer pessoas, & quaesquer outras cousas, que tudo muy largamente se deroga & annulla (como ja acima se tocou) com muita copia de palauras & derogações, que por breuidade senão poseram; saluo em o artigo da morte, prometendo obede

obedecer aos mandamentos da sancta ygreja Romana: satisfazendo, & dando sufficiente caução.

Annot. I. Não comprehenderea esta censura, ao confessor que por esquecimento, descuido, ou ignorancia (não sendo ao menos crassa) absoluesse: por q̄ se poem contra os que presumem; dos quaes não são os que assi absoluem.

2. O que diz, que nem em o artigo da morte, se pode absoluer dellas, sem primeiro satisfazer, dando bastante caução: não se à de entender, que faça satisfazer, & dar junctamente caução: mas que satisfaza se pode: & não podendo, lhe faça dar caução bastante, que he penhores, ou fiança; & senão pode huñem outro, basta que iure de satisfazer: por ue (segundo a cõmuum) quem he obrigado a dar caução bastante, não a pode dar, cumpre cõ promessa jurada.

3. Não reserua pera si este Papa, esta excomunham, & como he geral & nam reseruada, fica igual com as do direyto commuum.

¶ As excomunhões q̄ estão em o Decreto, & decretais, que també são reseruadas ao Papa.

A Primeira, excomunga ao que por persuasão do demonio em tal genero de sacrilegio incorrer, que poser mãos violentas em clerigo, ou religioso: & que nenhũ Bispo o absolua, senam em o artigo da morte.

Annot 1. Por aquella palaura, (Ao que) comprehend de a todos, assi homẽs como molheres, moços, & velhos, de qualquer ydade que tenham discricam pera peccar. M. clerigos, leygos, & religiosos.

2. Das palauras (periuasãam do demonio) se collige, q̃o por das mãos, ha de ser illicita. & tanto, que seja peccado. M. porque ninguem incorre em excõm. mayor por disposicão getal de direyto, ou de homem, sem P. M. E ainda uam basta que seja illicita, senão que afa animo de injuriar, ou ofender, ao menos virtual. Ainda que muy poucas vezes pode occorrer caso, em q̃ a ferida seja P. M. & nam afa animo bastante de injuriar ou ofender, pera incorrer em ella, senam quando o que fere ignora que o ferido he clerigo.

3. Por sacrilegio se entende nam tam samente o que o he considerando a ley diuina & natural, (como he a ferida dada ao ecclesiastico que não a merece) mas ainda a que o he per direyto humano, como he a que elle merece, dada por quem & como nam deue.

4. Por mãos violentas se entendem, punhadas, os braços, os pes, os giolhos. & qualq̃r outra parte do corpo. E declarantẽ as mãos, porque he orgão & mēbro mais apto pera ferir: & não por exeluit os outros.

5. Poer mãos violentas em o clerigo, he com algum instrumento, mediata, ou immediatamente pollas em elle. ou em cousa que a elle toca. E por conseguinte, incorre o que o fere com espada, ou pao. ou deita sobre elle pã, agoa, cospinho, pedra, ou outra cousa semelhante. & o que o toma pella mão, ou lhe toma per foça algũa cousa de seu corpo. E o que o prende, ou encerra. ou o encerra em algũ lugar dõde nã possa sair

senão

senão com vergonha. ou lhe deita mão das redeas do freo da écaualgadura. ou lhe corta a cilha da sella. ou o persegue cõ tanta furia, que o força lançar-se em a agua. ou em outro perigo, por escapar.

6. Tambem poem mãos violentas, o que alguma cousa das sobreditas manda, aconselha, ajuda, ou dà fauor pera isso. ou o aprova despois de feyto, se se fez e seu nome. mas nam de outra maneira. E ainda que nam o mande, mas se diz aos seus que deleja de se vingar del le (crêdo, ou auêdo de crer q os mouerâ a isso) se elles moidos por isso poẽ as mãos em o clerigo. porque auia de cuydar o q se podia seguir. ainda q o nam diga com essa intençaõ. E tambem os que por razão de seu officio podẽ & deuem impedir o tal, & nam o impedem. E ainda quaesquer pessoas que claramente conhecem, que sem perigo & dâno seu, o podẽ estoruar, & o deixam de fazer, porque folgam com isso. ainda que parece que nam bastaria a simple omisã sem esta intençaõ. ao menos quanto ao foro interior. E tambem os officiaes da justiça secular (q em quãto taes) lhe poẽ as mãos (ainda que leuemente lhas ponhão) nam podẽ ser absolto senão pello Papa. E ainda cae em ella o mesmo clerigo, se se fere asi mesmo com ira, com a modificaçam que se deu atras em o quinto mã damento, pag. 107. §. 8. mas não incorreria, cõsentindo elle mesmo que outrem o ferisse. ainda que o podẽ excomungar per hum cap. que proua serem excomũ gados, os que o ferem, ou lhe dão. posto que o mesmo clerigo se lhes somettesse por lhes satisfazer, pera que assi o castiguem.

7. Por clerigo se entende não somente o de ordi s fa-

cras;mas tãbem o de prima tonsura, ainda q̄ seja casa
do; cõ tanto que seja cõ hũa soa, & virgẽ: & ande com
habito & tonsura clerical. E ainda que seja excomun
gado, suspẽso, ou irregular, & ainda desposto verbal
mente, ienã he degradado realmẽte, ou incorregiuel.
8. O Concil. Tridenti. acerca disto, sess. 23. Decreto de
refor. c. 6. manda que os clerigos de ordẽs menores,
nam gozem do priuilegio fori, senam teuerem benefi
cio ecclesiastico: & trouerem habito clerical & ton
sura: & de mandado do Bispo siraã algũa ygreja: ou
estem em o seminario dos clerigos, ou em algũa escol
la, ou vniuersidade cõ sua licença: & conuersem quasi
pera receber ordẽs mayores. E cõ os tais clerigos ca
sados se guarde a cõstituyçãõ de Bonifacio. 8. que co
meça. Clerici qui cū vnicis, & c. f. que sejião casados cõ
hũa soa molher, & virgem: & q̄ estem depurados ao
seruiço, ou ministerio de algũa ygreja pello Bispo: &
tragão habitu clerical & tonsura. E quanto a isto, ne
nhum se ajudará de priuilegio, ou costume immemo
rial em contrairo.

9 Por religioso se entende qualquer religioso profes
so de religiam aprouada: qualquer religiosa, noviço
ou nouiça, ou conuerso, & ainda os que chamã begui
nos. & os da .3. ordem de S. Frãcisco, & de S. Domin
gos, que viuem em cõgregaçam. & trazẽ habitu de re
ligião. & ainda o hermitão (se está subjecto a algũ su
perior) goza deste priuilegio.

10 Em o artigo da morte, nã somẽte o bispo, mas qual
quer simple sacerdote pode absoluer desta excõ. se nã
se pode recorrer ao Bispo. & ainda d qualquer outra.
Artigo da morte se entẽde o em q̄ comũmente morrẽ.

os homẽs. como se declarou acima. c. 2. pag. 15. §. 4.

¶ Casosem que o quefere ao clerigo
nãoincorre em esta excõmunhá.

O Primeiro, quando o fere, ou lhe dà zóbãdo,²¹
ou em jogo em q̃ hũa outro se dão. ainda q̃
seja grauemẽte, dẽtro dos limites do jogo. &
ainda q̃ exceda, se o faz supita & toruadamẽte sem en
gano. porq̃ nã fere por injuriar, como quer o Canõ.
O. 2. quando o faz, ignorando prouauelmente q̃ era
clerigo. por nã trazer tonsura, nem outro sinal de cle
rigo. ou por ser de noyte, ainda que ande fazẽdo cou
sa illicita. Mas se lhe vio tonsura, & nam creio que era
clerigo, nã se excusaria.

O. 3. se o clerigo traz habito secular. & tres vezes amo
estado, que tome o clerical, nã o quer tomar.

O. 4. se traz armas, ou anda em negocios seculares &
amoestado tres vezes, q̃ os deixasse, nam os quis dey
xar. ainda que trouesse habito & tonsura clerical. E
antre hũa amoestaçã, & outra destes tres casos he ne
cessario que aja interuallo de algũs dias. porque nam
basta que se faça hũa por todas.

O. 5. Se deixando o habito clerical & tõsura, faz cou
sas enormes. posto que nã fosse amoestado, segundo
a comum. O. 6. Se he bigamo, casado duas vezes. ou
casado com corrupta.

O. 7. Se he casado com hũa & virgem, & nã traz ha
bito & tonsura clerical.

O. 8. Se he desposto verbalmente, & he incorregivel.

O. 9. Em todos os casos em que o clerigo perde o pri
uilegio

490 Cap. 32. Das excõ. papaes.

uilegio clerical deste Canon.

O. 10. Se foy chocarreiro, fogral, ou rua publico, per espaço de hũ anno. ou tres vezes amoestado nam deyxou aquelle officio. O. 11. se exercitou officio de carniceiro, ou tauerneiro publicamẽte per sua pefioa. & amoestado tres vezes o nã deixou. O. 12. se o ferio principalmẽte polo emẽdar, como mestre, pay, mãy, amo propinquo, velho, & mayor da igreja. cõ tanto que o nã façã principalmẽte por odio, malicia, ou ira. & a ferida seja moderada, ou nã excessiua. ao menos segũdo seu proposito. O. 13. o q̃ o fere por defensam de seu corpo, cõ moderaçã inculpada. como se declarou em o. 5. mādãmẽto, pag 105. §. 2. & 3. ou de sua fazenda, ou honrra, quãdo o fugir lhe serã deshõrra. mas nã ha de acceptar desafio cõ elle, ainda q̃ o prouoq̃ a isso. O. 14. Se toma per força ao clerigo sua fazenda q̃ lhe leua roubada, antes que tenha pacifica posse della. ou despõis em cõtinẽte. ou tẽ per força ao clerigo (q̃ lhe foge, ou quer fugir) ate q̃ lhe pague o q̃ lhe deue. pera o aprezentar a seu prellado. O. 15. O official da iusticia secular q̃ o prende em o fragãte maleficio, pera o aprezentar a seu prelado: ou por o achar de noyte, & presume notauelmẽte q̃ quer fazer algũ mal. Mas nã deixa de incorrer se presumisse o cõtrario, por ir cõ lume; com tal companhia; por tal causa: ou sendo tal pessoa, que tira a mã sospetra. Nem he excusio o q̃ excede o modo ã o prẽder, como se querẽdo se elle deixar prender & leuar quietamẽte, acinte lhe dã punhadã, ou empuxões. ou leua a cadea ao q̃ offerece fiãça de se aprezentar. o qual nã pode fazer atnda o iuyz eclesiastico, se o nã requere a grãdeza do excessõ, ou

outra

outra cauã razoauel. O. 16. Se o retẽ, porque nã faça algũ mal, q̃ quer fazer, ou pera o liurar de seus imigos ou de outro mal.

O. 17. Se pera sua defensam necessaria, lhe toma a espada da bainha, ou o dece do cauallo, pera se saluar de seus imigos, nã podendo escapar de outra maneyra.

O. 18. Se o acha deshonestamẽte cõ sua molher, mãy, irmaã, filha legitima, ou natural, ainda que lhe corte membro, ou o mate, & isto se o faz em continente, & com supita payxão. porque se o faz sem ella, & cõ madura deliberaçã, incorreria, ainda que fosse sem interuallo de tempo. o qual nãõ procede em o que o acha com outras parentas de mais afastado parentesco. nẽ ainda cõ a filha adoptiua. Procede porẽ em o q̃ o acha somẽte, abraçando, beyjando, ou em lugar sospeyto so ainda que o nã ache em acto de copula, cõ tanto q̃ nam interuenha engano. como se o marido cõcertasse com a molher que o chamasse, pera o injuriar.

O. 19. O que detẽ o clerigo suspeito, q̃ acha em sua casa, conuersando honestamente cõ sua molher. se ja otinha amõestado que o nam fizesse, & nã faz mais q̃ detello per spaço de .24. horas pera o entregar a seu iuyz, mas se entãõ o ferisse, seria excomungado.

O. 20. A molher que cometida do clerigo contra sua vontade o ferio, por defensam de sua castidade. cõ tanto que o cometimento fosse de feyto, & nam somente de palaura, porque entãõ nam lhe seria licito se nam defenderse de palaura.

O. 21. Se a ferida ou pancada foy tãõ pequena, que da da a hum leygo, nam seria. P. M.

O. 22. Quando sendo seu prellado, o prendeo per si, ou

ou per outrẽ, ainda que fosse leygo. & lhe deu por si, ou per outro clerigo, pera justo castigo, a seu parecer; mas senam he seu prellado, nã he excuso. E bem o po de mandar prender por hum leygo, ou secular; mas nã castigallo, senam per outro clerigo, ou religioso, nẽ ainda por elles, se o mesmo prellado per sua pessoa o pode bem fazer, saluo o Bispo, que nam deue castigar com sua propria mão, senam quando nam acha por quẽ. Pello qual caem em excomunhãõ os leigos, por quem o iuyz ecclesiastico dã tormentos aos clerigos, senam quando nam acha pera isso clerigos. Posto que o ecclesiastico, que segundo costume desse tormentos, ou açoutes ao clerigo per hum secular, nam seria excomugado. ainda que peccaria. porque o costume, posto q̃ nam excusa de culpa, excusa da pena, ao menos da ordinaria. ainda que, por ventura, nam da extra ordinaria.

¶ Quẽ pode ser absolto desta excõmu nhão, por os Bispos, ainda que a ferida seja enorme.

- 22 **O** Primeiro, o que estaa em o artigo da morte, como fica dito. O. 2. As mulheres de qualquer stado & condiçãõ que sejam. O. 3. Os impedidos de seus mēbros. s. coxos, cegos, & mãcos. O. 4. Os enfermos incurauéis, ou de muy longa cura, que nam podẽ sofrer o trabalho do caminho, as si como os terçanarios, quartanarios, gotosos, & outros se melhãtes. O. 5. Os q̃ sendo menores de. 14. annos o fi
- zerã.

zerã. ainda q̃ peçã a absoluiçã despois delles cõpridos
 O.6. Os velhos que a juyzo do Bispo, nam podem
 boamente ir tão longe. ainda que pareçam rios &
 fortes pera caminhar. O.7. O pobre que viue por
 algum officio. o qual não pode exercitar caminhãdo,
 porq̃ nã he obrigado a ir pedindo, senã he pedinte. E
 se o he, obrigado he a ir, se pode, & he riço pera cami
 nhar: & se com pedir não proue asi & a sua mulher,
 que caminhando nam pode fazer.

O.8. O que tem imigos capitaes, ou tão iustas excu
 sas, que a juyzo de bõ varão, nã se pode apresentar a
 See apostolica sem perigo. ou fosse causa delle ou nã.

O.9. Os filhos q̃ estão debaixo do poder do pay. &
 não podem ir ao Papa sem perjuyzo & pesar delle.

O.10. O escravo, ainda que a injuria seja enorme se o
 fez em fraude por se absẽtar do seruiço de seu senl or.
 ou o senhor sem sua culpa incorreria em grande dan
 no por sua ausencia. saluo se a injuria he tam enor
 me, que por euitar scandalo, & por exemplo dos ou
 tros, deua ir ao Papa. Mas se em algum tempo se liber
 tasse, ou seu senhor lhe desse licẽça. obrigado seria de
 ir ao Papa. E isto se entende se he Christão: porque se
 o não he, não incorre em estacensura, como acima se
 disse. E o filho tãbem deipois de sair de poder de seu
 pay, obrigado he a ir. Porem dos outros criados q̃
 seruem por sua vontade, & interesse, nam he o mesmo
 que dos escravos. porque sam obrigados a recorrer,
 pois o direyto os não excusa.

O.11. Se o que ferio he muy poderoso, ou tam delica
 do que nã poderã sofrer o caminho de Roma. o qual
 se ha de limitar por o arbitrio do Bispo. porque os
 tacs

taes não se ham de mandar a Roma. mas ha se de consultar o Papa primeiro, & fazer se nisso o que elle mandar, se nam ouuer perigo prouauel em a tardança. porque entam se absolueram como os outros que em o mesmo estiuere. Os sobreditos, & quaesquer outros. que tem legitimo impedimento (a iuzo de bom varão) de nam poderem ir á See apostolica. nem ao Nuncio de latere (que tambem pode absoluer) podem ser absoltos por os Bispos com tanto que guardem duas cousas. s. que satisfação, ou façã o que poderem perai lo. & jurem que cessando o impedimento se apresentarão a See Apostolica. os quaes se despois se nam apresentarem a ella tanto que boamente poderem, recairão em a mesma excomunhão. excepto os menores de quatorze annos.

¶ Os que podem ser absoltos desta excomunhão por injuria leue & meãã, & não atroz, ou enorme, sam estes.

- 23 **O**.1. Os clerigos que viuem em comum collegialmente. & podẽ ser absoltos por o Bispo. & os religiosos tambem por seus prellados.
- O.2. O porteiro ou meirinho, ou outro official, que por guardar a porta, ou reter a gente, poem mãos em clerigo sem proposito de o injuriar. ainda q̃ não sem culpa: & a injuria he leue: meãã, ou não enorme.
- O.3. Os que incorrem por ferida leue & pequena: por rem não se he mediocre & meãã: se nã he das pessoas preuilegiadas acima ditas. E não se entende em esta

materia por ferida leue, a que não chega a. M. porq̃ a que he tal não incorre em excomunhão mayor, como fica dito acima: porem a respeito de outras mortaes, não he tão enorme, nem ainda meã. Qual seja ferida leue declara-se por hũa extrauagante, que começa, Perlectis, &c. cujo theor he o seguinte. Responde mos ser ferida leue a do punho, a palmada da mão, de pec, do dedo, de pao, de pedra que nam deixa final, nem magoa em a carne nem corta membro; sem que brar dente, nem arrancar muytos cabellos, nem derramar muyto sangue. Nam queremos porem dizer, que a tal ferida leue (como de punhada, ou de vnha) se faça atroz por sair della muyto sangue. Porẽ pera julgar qual injuria he leue, meã, atroz, ou enorme, que temos que se olhe diligentemente, não somente o feyto, mas ainda a qualidade delle: & o modo de ferir & injuriar, com todas suas circumstancias: do lugar, pessoas & outras. Da pessoa. s. se he mestre, juiz, governador, prellado, pay, patrão, ou dignidade. O ferido injustamente por seu subdito, ou per outro mais baixo: por que por isto às vezes parecẽ graves as injurias q̃ de seu sam leues ou meãs. E porq̃ a natureza do negocio não sofre a determinação inteira de todo elle, remetome a vosso arbitrio, que declareis qual he pequena injuria, ou enorme: auisandouos, q̃ antes determineis em duuida ser a ferida grave, & que della não podeis absoluer, que declarando ser leue deis occasiã de se injuriar o estado Ecclesiastico. Atequi sam palavras da extrauagante. Acrescentase a isto o primeyro que a ferida enorme he a com que se mata, corta membro, ou se faz inutil, ou quasi inutil o ferido pera seu officio:

ofício: a que he notauel, donde sae muyto sanguenã sendo dos narizes, ou de outro lugar, donde sae facilmente: a do Bispo: a de seu Abbadc: & a que faz grande escandalo em o pouo. O .2. injuria meã he, em meio antre leue & enorme. E porque em isto nam se pode dar regra certa, deixase ao arbitrio do Bispo: & ainda do confessor que tem poder episcopal: pera q̄ o julgue: tendo respeyto aas circumstancias das pessoas, lugares & tempos; guardando se que nam julgue por leue a que he enorme.

24 ¶ A. 2. Excõm. das reseruadas ao Papa he, a que poẽ o delegado do Papa passado o anno em q̄ podia executar sua sentença diffinitiuã: porque como de pois, elle não pode absoluer della, por se lhe acabar a jurdição: a soo o Papa pertence a absoluição.

25 ¶ A. 3. Excomūga aos falsarios de q̄ se disse ja, a qual quanto a algũs casos fica fora da Bulla da ceia.

26 ¶ A. 4. Excõm. he a q̄ o Bispo poem cõtra os q̄ tẽ letras falsas do Papa, que dentro de .20. dias as rõpam, ou as refinhem: & passados, soo o Papã absolue della.

27 ¶ A. 5. Excomūga aos clerigos, que por sua vontade participã com os excomūgados pello Papa, sabendo que o sam: & recebendoos aos officios diuinos.

Annot. 1. Pera incorrer em esta excõm. sam necessarias seys couças. s. ser clerigo: participar com o excomūgado pello Papa: rebelllo aos officios diuinos: saber que o era: & por sua vontade, & sem temor: & que seja denunciado por tal.

28 ¶ A. 6. Manda q̄ os incendarios das ygrejas, ou lugares pios de pois q̄ forem denunciados pella ygreja, não se absoluão se nam pella See apostolica.

Annot.

Annot. 1. Este textu não excomunga, nem manda denunciar como o seguinte: se não somente que os denunciados não se absolvaão senam pello Papa: & por isso não proua que sam excomungados por direyto.

2. Não ahi algũ Canon q̄ excomũgue os incẽdarios, ainda q̄ seião das ygrejas: posto q̄ hũa glosa. i. c. tua, de sentẽtia excomunicationis, & a comũ, tẽ o cõtrair o: o q̄ se não pode defender, excepto, se ahi costume cõforme a ella q̄ seja sabido & tolerado por os prelados: porq̄ entrão pode ter força de statuto pera excõmũgar.

¶ A. 7. He contra os sacrilegos que rompem, que 29
brão, ou roubão as ygrejas.

Annot. 1. Este textu não excomũga, mas presupoẽ esta rẽ excomũgados pois os manda denunciar por taes.

2. Duas cousas ham de concorrer pera cair em esta cẽsura. s. quebrar & furtar, ou roubar. & por isso, por quebrar sem furtar, nam se incorre.

3. Por ygrejas se entendem mosteiros, hospitaes, & todos os outros edificios pios, edificados por authoridade do Bispo: & nam outros.

O. 4. Quebrar ygrejas se diz, o que rompe, ou mina a parede: quebra a porta, & a fechadura: & o que em puxando, ou em outra qualquer maneira forçosa, faz a entrada. E não incorre, o que abre com chauce: ainda que furte: tome per força, ou sem ella.

5. Nam basta a denunciaçam geral, porque ha de ser nomeadamente.

¶ As excõm. do liuro sexto, reserua-
das ao Papa: per sua ordem.

30 **A**s. & primeira do liuro 6. excomunga aos q̃ elegerem ou nomearem por Senador de Ro. na algum Imperador, Rey, &c. Cõde, Barão de alguma potẽcia, ou dignidade notauel: Irmão, filho ou sobrinho seu & aos taes electos, ou non eadõs que sem licença do Papa, conientirem, ou se entremeterem nisso & aos que lhe obedecerem, ou derem pera isso conselho, fauor, ou ajuda.

31 **A. 9.** Excomunhão, he contra quem como a imigo segue, fere, ou prende algum Cardeal, & for companheiro em fazer isto, & o mandar fazer, & cõtra quem depois defeyto, o ouuer por bem, & pera isso der conselho, fauor, ou ajuda, & que (sabendo) receber, ou defender o que o fizer. E contra qualquer Principe, Senador, Consul, Potestade, ou outro senhor, Regedor, ou juiz, ou seus officiaes, que cõtra os sobreditos nã procederẽ dẽtro de hũ mes, q̃ a sua noticia vier, fazendo guardar a presente cõstituição, ainda q̃ poẽ outras penas, contra os que ferem, prendem, &c.

Annor. 1. Esta excõm. (quanto aos q̃ ferem ou prendem algũ Cardeal: & ao q̃ o ajudar, ou mandar fazer, ou der pera isto cõselho ou ajuda) se inclue em a. 9. da Bulla da ceia, q̃ atras fica, pag. 476. §. 13. como por ella se veraa. E quanto ao mais fica em seu vigor.

2. Este Canon nã excomunga se nã aos que os seguem, & aos juyzes que sam negligentes: porque os outros ja o eram per outro Canon.

3. O que o manda seguir com o a imigo, se nã se effectua nam cae em esta censura, mas se o seguimento se poem per obra, ainda que nam aja ferida, incorre em ella. assi como o que manda ferir, & nam se se-

gue

que a ferida, não incorre em ella.

4. Pera que os principes & os outros governadores &c. não incorrão, basta que comecem a proceder dentro de hum mes, deipois q̄ vier a sua noticia, & o soberem, ao menos por fama; ainda que nam acabem os processos, nem castiguem em esse tempo, com tanto que nam afa nullo negligencia notanel.

¶ A. 10. Excomūga aos q̄ derem licēça, pera q̄ matē, 32
prêdão, ou agrauē a algũ juyz, ou algũ dos seus, ou em seus bēs; por dar contra Rei, ou outros principes & ienhores, ou contra quaesquer outras pelliõas, sentença de excomunhão, suspensam, ou interdito: ou pera que fação danno a aquelle a cuja instãcia, as taes censuras se poseram; ou aos que as guardão: ou aos que nam querem cõmunicar com os assi excomungados: se nam reuocarem a dita licença antes que se ponha em execução. E se ja per occasiam della lhes tomãõ os bēs: se dentro de sete dias nam satisfizerem: & contentarem aos assi dãnificados. E aos que de tal licença usarem, & aos que de seu proprio metu fizerem algũa cousa do sobredito. E se per spaço de dous meses perseverarem em a sobredita excomunhã, nã podem ser absoltos senam pello Papa.

Annot. 1. Por hũa de tres cousas se poẽ esta cẽsura. 1. por dar licēça pã matar, prêder, &c. por usar da tal licēça: ou por fazer algũa cousa do sobredito, sem ella.

2. Não se incorre em esta censura por soo dar licença, nẽ ainda per sua execução, se antes que se comece se reuocarem ainda que se faça o dãnõ em os bēs do que excomungou, se dentro de sete dias se lhe restituir.

3. Por auexar justamente os taes, não se incorre em excoma

excomunhão, ainda que seja por vingança & odio, porem nam mais do que com justiça pode. Onde diz o texto (os seus) e entẽdem em este caso os filhos, criados, & parentes. & ainda seus grandes amigos: & todos aõlles cujo agrauo parecia ao q̃ agrauou redundar em dãno do q̃ o excomũgou: & por isto o fazia.

¶ As excomunhões reseruadas ao Papa e as clemẽtinas, per sua ordẽ.

33 **A**. 11. Excomunga ao Inquisidor, & aos outros deputados pera o officio da Inquisição, por o Bispo, que por odio, amor, ou proveito temporal, contra justiça, & suas consciencias deixarem de proceder contra algum quando se ouuer de proceder sobre cousa de heresia. E aos que por as mesmas causas, & por o mesmo modo, impozerem heresias, ou outro impedimento, ao officio da sancta Inquisição & presumirem de auexar sobre isso. he reseruada a absoluição ao Papa: excepto em o artigo da morte, feyta primeyro satisfacção.

Annor. 1. Não incorre em esta censura se não o Inquisidor, ou deputado pera seu officio por o Bispo, por que o Bispo fica por este mesmo Canon suspenso de seu officio por tres annos, se nã procede como deue, ou faz o que nam deue em este negocio da Inquisição contra justiça, & sua consciencia: por odio, amor, graça, ou ganho, & não bastaria fazello per ignorancia: por temor: ou por euitar scandalo.

34. ¶ A. 12. Excomunga aos religiosos, que sem licenca special, & expressa do cura parochial, presumem de

admitt

administrar aos clérigos, ou leigos, o sacramento da extrema unção, ou comunhão: tolennizar vodas, ou abioluer excomungados, por Canon: fora dos casos per direyto declarados, ou per preuilegio a elles concedido: ou absoluem das sentenças promulgadas, per statutos prouinciaes, ou sinodaes: ou dos peccados, a culpa & pena.

Annot. 1. Para incorrer em esta censura he necessario, que seja religioso, ainda que nam seja professo, nem isento: mas não ha de ser rector parrochial.

1. Basta declarar em a licença, o Sacramento, ainda q se nam declarem os nomes das pessoas.

3. Nam incorre que por ignorancia, ou por cuydar q o Cura o auera por bem, absoluer: ao menos, pera o foro da consciencia.

4. Nam incorre hñ Religioso que comunga a outro isento de outra religiam, que nam he subjecto ao rector parrochial.

5. Por presbytero parrochial, se entende o rector, ainda que nam seja de missa, & seu vigayro: O Bispo, & seu vigayro geral.

6. Nam se incorre em esta excõm. por administrar ao que diz que tem licença, nam a tendo: nem por administrar a confissam, nem baptismo: nem por absoluer da excõm. dada por homem.

¶ A 13. Excomunga aos clérigos, & religiosos, que induzem a alguem a fazer voto, a jurar, & prometer q escolherá sepultura em sua ygreja: ou que nam mudara a que ja tem escolhida.

Annot 1. Nam incorre em esta censura o que nam he clérigo, ou religioso, se induz a escolher sepultura e

algũa ygreja: nem ainda o clérigo, ou religioso se induz a recolhela, ou tomala em ygreja que nam seja sua. Nem menos incorre, posto que induza a tomala em sua ygreja, ou a não mudar a que ja tem: não induzindo a jurar ou prometer porque nam basta rogar, ou induzir. E que isto faça com temeridade: & não parendolhe que fazia bem nullo.

- 36 ¶ A. 14. Excomunga aos nobres, & senhores temporaes, que constangem algũa a celebrar os diuinos officios em lugares interditos. ora a força se faça em propria pessoa dos clerigos, ou ã seus parêtes. E aos que fazem ajuntar o pouo com voz de trombeta, ou de bozina, de sino, ou de pregoeiro, pera ouuir missa em os taes lugares: principalmente aos excomungados ou interditos. E tãbem aos que vedã, que os excomungados, ou interditos nam sayã da ygreja, em qua se se celebrã os officios diuinos: sendo pellos sacerdotes amoeitados nomeadamente que se sayã. E aos excomungados, ou interditos, que amoeitados nomeadamente por o sacerdote, nam se querem sayr.

Annot. i. Soos os senhores temporais, & tãbem os bispos (se tem jurdiçã temporal) incorrẽ, por as tres cousas primeiras que se vedam em este Canon: & por a quarta todos incorrem. & a conuocaçam ha de ser, por hũ dos modos acima ditos, & nam secretamente.

¶ Excomunhões reseruadas ao Papa em as extrauagantes, impressas per sua ordem.

A. 5. Excomunga aos que por cõfessionarios do 37
 Papa Sixto. 4. dispensam em algũs dos cinco
 votos. s. de ir a Hierusalem, Roma, Sãctiago
 de Religião, & de castidade: se em os ditos confesio-
 narios nã fizer mença delles, de certa sciencia, cõ dero-
 gação de aquella extrauag. Estes confessionarios ja
 nam estio em yso, & por tanto esta excõ. ja vaca.

A. 6. Excomunga aos que tiram as entranhas dos 33
 corpos mortos pera os conseruar saõs: ou os espeda-
 cam & cozem os pedaços pera tirar os ossos & leua-
 los a enterrar a outra parte: & aos q̄ fazẽ fazer isto.
 Annot. 1. Nam incorre em esta excõ. o q̄ faz isto aos
 que morrem em terra de infieis, onde nã ha lugar sa-
 grado pera os enterrar: nẽ o que o faz a algũ vivo, ou
 a morto, pera outro fim que nã seja de o enterrar em
 outra parte. ainda q̄ fosse por vingação, ou pa o comer
 2. Nã incorre quem isto faz em corpo morto, pera
 que nam feça. ou pera fazer anotomia, ou a algum
 corpo de Rey, pera o embalsamarem, ou lhe darem
 a honra deuida. nem o que o fizer por algem bom
 respecto, porque diz o Canon, Quem presumir tra-
 tar com deshumanidade, &c.

A. 17. Excomunga aos que dão, ou tomão algũ. 39
 coisa por a entrada de algum moesteiro.

Annot. 1. Nam se incorre em esta excõ. por tomar
 ou dar sem pacto, ou per costume antigo, sem ir con-
 tra o direito. ou sem presumpçam & cõ boa inten-
 nem por receber com pacto, pera substituição do que
 entra, por auer disso necessidade.

2. Innocencio. 8. declarou, que as freyras nã incorres-
 sem em ella, senam por receberem a algũa inhab. l. cõ

Pacto do que lhe dão, & Martinho. 5 disse, que nam queria que as freyras incorressem em ella.

3. Clemente septimo concedeo, que as freyras em nenhũa simonia incorressem, por pactos & concertos q̄ fizessem sobre os dotes das freyras, pera sua conueniente sustentaçam.

40 ¶ A. 18. Excomūga aos que cometem simonia em ordēs, ou beneficios: & aos medianeiros della.

Annot. 1. Em ordēs se entende tambem o Bispado, & a prima tonsura.

2. Em beneficios se entende guardiania, quãto aos frades menores; & qualq̄r prelacia, quãto aos outros religiosos. Porque a extrauag. diz q̄ todas as eleiçōes, & prouisoēs que por simonia se fizerem nam valhão,

3. Somente a simonia de ordēs & beneficios cōprehen de este Canō & he necessario que se cometa simonia real. i. que realmente receba a ordē ou beneficio: & q̄ se receba o q̄ se prometeo por a tal ordem. E nenhũa outra simonia comprende se nam a cometida em ordem, ou beneficio.

4. Nam ha lugar esta censura em simonia mental, nẽ em soo a conuencional.

5. Desta excomunhão, nam pode absoluer ninguem senam per Bulla, que faça expressa menção della: ainda que conceda poder de absoluer de todos os casos papaes, como diz a extrauagante de Paulo. 2. & outra de Sixto. 4. Mas parecer he de algũs doctores, que pellos Iubileus, ou bullas que concedem que possam absoluer dos casos papaes, & ainda dos da ceia, se podera tambem absoluer della. E a bulla dos Carmelitas, & da cōfraria do hospital da Victoria de Lisboa

fazẽ

43 **A** 21. Excomūga aos que entrão em os moestey
 ros das freyras dos frades menores, & dos pre
 gadores, sem licença do G.ual, ou do Mestre da
 ordẽ. ou de quẽ pera isso tiuer seu poder. E aos q̃ pre
 sumirẽ publicar libellos famolos em lingua vulgar,
 ou per letra, compoem, tem, publicam versos, ou
 cantigas em infamia & detraçam do stado dos fra
 des pregadores, & dos Menores. E aos q̃ presumem
 pregar, ensinar & defender, que os ditos religiosos nã
 cão em stado de perfeiçam. ou que nam lhes he lici
 to viuer de es nollas. nẽ pregar, nem cõfeisar cõ licen
 ça do Papa, ou dos outros prellados inferiores. sem
 licença dos rectores das igrejas, e do cura parrochial.
 E aos q̃ presumem fazer a g̃ua dãnoia violencia em
 os lugares & moesteyros dos ditos religiosos. E aos q̃
 em seus moesteyros & igrejas detem os apostatas das
 ditas ordẽs, se os nã deuatem fora, despois de os fra
 des lhe denũciarem, q̃ os nã detenhã. E aos frades me
 nores q̃ presumem receber aos da ordem dos prega
 dores professos, sem licença do Papa, que faça mençã
 expressa deste indulto. ou icm pedir primeiro licença
 & alcançala de seus superiores. E aos que publica, ou
 occultamente intentam deitar fora da vniuersidade
 de Paris a os frades menores & pregadores.

A not. 1. Nam incorre em a primeira excomunham
 quem entra em os ditos moesteyros por igno.ãcia ju
 sta ou quasi justa, nem o q̃ entra sabendo. mas cren
 do que a causa porque entra, he justa. O Concilio Tri
 dentino, sess. 25. cap. 5. comprehende a quem entra em
 queresquer moesteyros de freyras.

B. A. 2. excô. na. nam comprehende aos que compoem

os taes libellos, em infamia dos mesmos frades, & nã de seu frado

3. As mulheres q̃ entrão com malicia em os moesteyros das ditas ordẽs, podem ser absoltas por os confessores da mesma ordem de que he o moesteyro.

4. Os prellados das ditas ordẽs, & todos os q̃ gozã dos priuilegios dos Carmelitas, podem excomúgar a todos os clerigos & religiosos que tuerem os apostatas de sua ordem.

5. Os q̃ fazem força, ou dãnosa violencia podem ser absoltos por o cõseruador & prelado da mesma ordem, em o foro da consciencia. E os q̃ entrão a furtar em os taes moesteyros sem fazerem força, nã incorrem em esta censura, porq̃ diz o Canõ, dãnosa violencia.

¶ A. 23. Excomunga aos que appellam do Papã pera 44

o futuro Concilio, ou dão pera isso, conselho, favor, ou ajuda, & a qualquet q̃ tacita, ou expressamẽte, pesso, ou per outrem, per palavra, ou per scripto, cõ cordã reuerencia, ou temor, ou sem ella, determina, a conselho, assenta, ou aprova o cõselho, ou voto de outros q̃ diz em ser licito appellar do Papa pera o Concilio.

Annot. I. Esta excõm. (quanto a 1. parte della, dos que appellã, ou dão pera isso cõselho, favor, ou ajuda) inclue agora tã as da ceia. õde he a. 2. como se por ella verã, q̃ a ras fica ja em seu lugar, pag. 476. §. 6. E cõta a 2. parte, de qualq̃r q̃ tacita ou expressamẽte, & c. fica em seu vigor como de antes por nã cõcorrer cõ a Bulla.

2. O que acõselha que appellẽm, nã incorre, senã appellã, mas o que acõselha que he licito appellar, incorre, ainda que nã appellẽm, porque acõselhar, ou fauorecer q̃ appellẽm, vedãse como obra

acces

accessorã. & aconselhar, ou votar que he licito appellar, vedase como obra principal.

- 45 ¶ O sancto padre Papa Pio. 5. mouido cõ sancto zelo, de seu motu proprio, & certa sciencia, mãdou que nenhũas mulheres, de qualquer stado, grao, ordẽ condiçam, dignidade, & preminencia que sejam (& ainda que sejam Condezas, Marquezas, Duquezas) nã possam entrar em mosteiros de religiosos, de qualquer ordem (ainda q̃ sejam mendicantes) sob pena de excomunhã ipso facto, tanto que a sua noticia vier, da qual nam possam ser absoltoas sem sua licença, saluo em o artigo da morte. Et todos os Abbades, Priores, Presidentes, & quaesquer outros prellados de Religiosos mendicantes, & nam mendicantes, & todos os mais Religiosos, que as presumirem meter em os moesteiros, ipso facto serã priuados dos officios que ao presente tiuerem. & inhabilitados pera nũca mais ao diante serem prellados. sem mais outra algũa denunciaçam. Pera o que reuoga quaesquer confesioaes, ou letras apostolicas que pera isso tenham. nã obsta te quaesquer ordenações & cõstituyções apostolicas em contrario.

¶ Outras excõmu. reseruadas aos bispos, ou em parte ao Papa, & em parte a nenhũs.

- 46 **A** Primeyra he a excõm. em q̃ se incorre por ferida leue de clerigo, de q̃ pode o Bispo absoluer, & nã outro inferior. & q̃l seja leue, enorme ou meã, acima fica dito e este mesmo. c. pa. 490. §. 2.

¶ A. 2. He a que poem o Bispo por seu statuto reser- 47
uada asi mesmo.

¶ A. 3. He a excômu. papal do q̄ está em o artigo da 48
morte. a qual soo o Bispo ha de absoluer.

Annot. 1. Mas o Cõc. Tred. sob Iul. 3. sess. 4. c. 7. diz, q̄
todos os sacerdotes podẽ absoluer de qualq̄r cõfura
ao q̄ está em o artigo da morte. por isso nã he reseruada
a tal absoluiçã ao Bispo por q̄ diz o texto specialmen
te, que em o artigo da morte nenhũa reseruaçam ali.

¶ A. 4. Excomungaa ao que (sabêdo o) comunica cõ
o excomungado em o crime, pollo qual o estaa.

Annot. 1. Pera incorrer em esta excômu. he necessaric 49
cõmunicar em o mesmo crime. & despois que estiuer
excomungado. & saber do que o estaa. & que cõmu-
nique, dandolhe conselho, fauor, & ajuda.

2. Assim como os direytos antigos querião que ouves-
se sabedoria pera incorrer em esta excôm. agora pol-
la extrauagante, Ad cuitanda, &c. requer se que aja
denunciação, & pois então nã incorriã sem auer sa-
bedoria. assi agora nã incorrerão sem auer denun-
ciação. E o que cõmunicar em o crimem, nã deixa de
peccar M. agora, antes da denunciação por consen-
tir em elle. assi como tambem antes peccaua cõmuni-
cãdo primeiro q̄ soubesse q̄ estaua excomungado. E he
a razão, q̄ assi como dantes o escusaua a ignorancia,
agora o escusa a falta da denunciação q̄ lhe succedeo.

3. Os que casam clandestinamente incorrendo por
isso em a excomunhão, da constituição sinodal, nam
se diram participar em o mesmo crime com o exco-
mungado, cada vez que tem copula: nem pera incor-
rerem em a excôm. ainda que estẽ denunciaçoes, por q̄

nam

74 nam na copula o fiar do precepto, porque se pos a excôm. se nam por irem contra o precepto da ygreja que nam casem sem precederem os b'anos.

4. Quem fere hum clerigo muitas vezes, de maneira q' se deuem dizer feridas iteradas, cada vez incorre em excô. Assim quem participa muitas vezes em o crime com o excomungado, de maneira, que se diga participações iteradas, cada vez incorre, em excomunhã.

5. Não incorre em esta excomunhã o q' comunica cõ o criminoso, antes q' cometa, ou quando comete o crime

6. A quem for reteruada a outra, tambem o será esta. que absoluer da outra, absoluerá desta. & se a outra a a ninguem for reteruada, nem esta o será.

750 ¶ A. 5. Excomunga ao que foy absolto em perigo de morte, ou por outro iusto impedimento (porq' de outra maneira o nam poderã absoluer) & de pois de saõ, ou cessando o impedimento, nam se apresenta quanto mais cedo boamente pode. ao superior d' quem de uera ser absolto. pera obedecer a seus mandados. E tambem ao que foy absolto polla See apostolica, ou por seus Nuncios, & mandandolhe que se apresente a seu ordinario, ou a outros iuyzes, pera cumprir seus mandados. ou que fatisfaça competentemente aos injuriados, ou aos por quem foy excomungado. nam o faz quanto mais cedo boamente pode.

Annot. 1. A primeyra parte desta excomunhã comprehende aos absoltos por quem quer: mas a. 2. nã, se nã aos absoltos polla See apostolica, ou per seus Nuncios: de que samente falla. de maneira que nam comprehende o absolto pello Bispo.

2. O tempo em que mais cedo boamente se deue apresentar,

sentar, he cessando o impedimento: ajuntando lhe o que pera se aparelhar, & pera ir, he necessario. E q.ã trã ao foro exterior, deixase ao arbitrio de bõ varão: mas quanto ao interior, o mesmo abiolto teraa testemunha de sua consciencia.

¶ As excomunhões, que a ninguem sam reseruadas.

A. 1. Excomunga aos governadores & iuyzes, q.ã tendo tres vezes amoestados per os Bispos, & outros ecclesiasticos deixão defazer justiça por negligencia, ou mau animo.

¶ A. 2. Excomunga ao que nam sendo electo por as duas partes dos Cardeaes, em Papa, consinte em sua eleyção: & aos que o recebem por Papa.

Annor. 1. Esta excõm. nam he reseruada ao Papa se não se mistura heresia de crer que ahi duas ygrejas: ou sem ella, se ahi scisma: & entã he reseruada ao Papa, polla Bulla da ceta.

¶ A. 3. Excomunga ao Bispo, que toma cargo de curar & gouernar como Bispo, em cidade de diueras linguas aos de sua lingua: sem que o Bispo proprio della, o tome por seu coadjutor.

¶ A. 4. Excomunga ao Doçtor, ou estudante da vniuersidade de Bolonha q.ã tratar de alugar casas de outro Doçtor, ou estudante, sem seu cõsentimento, antes que se acabe o tempo.

¶ A. 5. Excomunga aos consules, regedores, & outros que parecem ter poder, que impoem às ygrejas, ou a peçoas ecclesiasticas, talhas ou peitas indiu das:

E aos

E aos que quasi de todo viurpão as jurdições dos prelados, e amoestados não desistem. E a todos os que pera isso der em conselho, fauor, ou ajuda: E aos successores delles, que dentro em hum mes nam desfazê o que seus antecessores fizeram nesta parte.

Annor. 1. Por jurdição se entende aqui a temporal, & basta hũa amoestação.

2. Não incorre o regedor, se como deuia contradisse, ainda que não deixe o officio.

3. Não se incorre em esta excomunhão, por os tributos de todo reaes, & ordinarios, que os clerigos deuem por suas cousas: nem por os reaes extra ordinarios, que immediatamête tocão a seus bês: assi como cõcertar o caminho, ou a rua, q̄ está jũto à sua herdade. Mas incorrese por os cargos mere pessoas, & por os mixtos que se deitão por a pessoa & bês.

56 ¶ A. 6. Excomūga aos religiosos, que saem de seus mosteiros pera ouuir leys, & as ourem; & medicina: se dentro de dous meses não se tornão a elles. E aos clerigos que tem personado, ou dignidade (ainda que nam sejam presbiteros) & aos presbiteros (ainda que nam tenham dignidade, nem ygreja parrochial) que a ouuem dous meses.

Annor. 1. O religioso que ouue dentro do mosteiro, ou fora em a mesma cidade, morando em ella ou sae pera ouuir hum principio, ou hũa lição pera se honrar, ou informar, ou torna ao mosteiro, antes de dous meses, nam incorre.

2. Os clerigos ainda que tenham beneficios. & ainda que de Epistola, ou de Euangelho, senão sam de missa, ou não tem dignidade, ou personado, não incorrê

em ella, porque não falla em elles.

3. Os clerigos de missa ainda que não tenham benefi-
cio, & os que tem dignidade, ou personado ainda q̄
não tenham ordēs menores, incorrem, se ouuẽ dous
meses: ainda que nam sayão fora de suas terras, & ca-
sas. & nenhum dos sobreditos incorre em ella por as
ensinar, ainda que seja fora de suas casas.

¶ A. 7. Excomunga ao sacerdote que tem officio de 57.
Bisconde, ou de outro preposito secular, se amoesta-
do não desiste.

Anno. 1. Nã incorre ẽ esta, o clerigo d' ordēs menores.

2. Incorrem em ella os prellados que sam governado-
res de Reynos: ou presidentes de chancellarias.

3. Não incorrem os prelados q̄ tem o tal cargo anne-
xo perpetuo a sua dignidade: ou per seu patrimonio.

¶ A. 8. He contra os que tomão os bẽs dos Christãos 58
que se perdem em o mar, & nam lhõs restituem.

Annot. 1. Por famente tomar os bẽs dos que se per-
dem em o mar, nam se incorre em ella, nem ainda por
os nam restituir antes que seja amoestado segundo al-
gũs. Mas segundo Caiet. basta pera incorrer a taidan-
ça de os nam restituir.

1. Basta pera incorrer, serem os beẽs que se tomarem
de quaesquer Christãos: ainda que sejam cossarios.
mas se o não sam, incorrerão em a. 3. da ceia, que atras
fica, pag. 471. §. 7.

3. Disto se segue, q̄ he muy injusta a ley q̄ ordena que
os bẽs dos q̄ se perdẽ em o mar sejam deste ou daq̄lle.

¶ A. 9. Excomunga aos que fazem guardar os statu 59
tos feitos & introduzidos contra a liberdade eccle-
siastica, & nam os fazem tirar de seus liuros: & aos q̄

os fazem, ou screuem. E as potestades, côsules regedo
res, & cõselheiros, de quaeiquer lugares onde os tais
statutos se guardarem; Aos que julgam segundo el-
les: E aos que os screuerem em publica forma.

Annot. 1. Não incorrẽ em esta cẽsura todos os q̃ vio-
lão a liberdade ecclesiastica se não os q̃ a quebrantam
per via de statutos ou costumes contrarios a ella.

2. Nam basta fazellos guardar se os tira dos liur os
dentro de dous mezes: nem basta nam tiralos, se os nã
faz guardar. 3. As potestades, consules, & c. incor-
rem, ainda que os nam fação, nem os fação guardar,
se sabendo elles se guardão em os pouos, & nam o
estorua pois por omiffam & deixar de fazer, se in-
corre muitas vezes em excomunham.

4. Os que fazem, guardão, ou screuem os tais statu-
tos simplesmente, crendo que sam bõs, não incorrem
em ella: principalmente se o crem com conselho dele-
trado em sciência, & consciencia.

5. A liberdade ecclesiastica he a que tem a ygreja vni-
uersal em quanto he tal, em o spiritual, & tẽporal: da-
da por Deos, por o Papa por o Imperador.

6. Quem ordena contra a liberdade de algũa ygreja
particular nam incorre em esta excomunhão: se ella
nam he da ygreja vniuersal.

7. Por ser hũa cousa contra a humana sociedade, não
he de seu contra a liberdade ecclesiastica. E assi orde-
nar que os leigos, não moão, nem cozão, nem vendão
aos clerigos, & c. nam he contra a liberdade ecclesias-
tica: mas presume se llo, porque não he contra o q̃ a
ella pertence, em quãto he ygreja, se nam em quanto
he congregação de homẽs, como o sam outras.

8. Pera ser o statuto cõtra a tal liberdade, ha deser fei-
to com intençaõ de a derogar; ou tal, que de sua natu-
reza seja contra ella. Assim como que nam se dem es-
mollas às ygrejas, nem aos ecclesiasticos; ou dizimos,
ou que paguem lãas, portagês, alcavalas de suas cou-
sas, que não comprãõ pera mercadear.

9. Não he contra a liberdade, ordenat que em os en-
terramentos, missas novas, &c. nam se dem ofertas
excessiuas; nem se façãõ demasiados conuities; nem ga-
stos decera, dõ, & outras põpas: porque ainda que
dahi se possa seguir, que as ygrejas & os clerigos ga-
nhem menos, porem a obra de si não se ordena a isso,
se não accidentalmente.

10. O q̄ diz o cap. fin. de rebus ecclesie. s. Que os ley-
gos não podẽ ordenar sobre os enterramẽtos, enten-
de-se dos q̄ de seu se endereçã á ygreja, ou à faude da
alma do defuncto, ou ao cultu diuino: & nã de outros.

11. Esta excomunhãõ agora he papal em quanto con-
corre com a. 10. da Bulla da ccia.

¶ Outras excõ. q̄ está noliuro. 6. & a
ninguem sam reseruadas.

A 10. Excomunga a todos os que mandãõ car-
tas, ou recados, ou fallãõ secretamẽte aos Car-
deaes, que estãõ encerrados em o conclau pe-
ra eleger Papa.

Annor. 1. Nam he necessario que se façãõ todas estas
tres cousas secretamente, senam a derradeira somen-
te ha de ser secreta.

¶ A. 11. Excomunga a todos os senhores, Regedores, &

& quaesquer officiaes da cidade onde se ha de fazer a eleiçam do Papa, que com diligencia, nam fazem guardar tudo o que estaa ordenado pera isso.

62 ¶ A. 12. Excomunga a todos os que per si, ou per outrem presumirem agrauar algũa pessoa ecclesiastica, tomando lhe seus bẽs, ou injustamente perseguindo a por não querer eleger ao porque lhe rogauam, ou induziam a ygreja, lugares pios ou a parente seu. Annot. 1. Por tomar, ou despojar, se entende qualq̃ cousa que se toma de seus bẽs moueís, ou de rayz, secreta ou forçosamente.

2. Nã incorre em esta excõ. o q̃ deixa de dar esmollas a hũa igreja, por q̃ em ella se nã elegeo quẽ elle queria

3. O mesmo se ha de dizer da presentaçõ que pertence a pessoa ecclesiastica: mas não se pertence a pessoa leiga, & tambem se diraa o mesmo da confirmação, instituição, & postulaçã.

63 ¶ A. 13. Excomunga aos q̃ vsurpãdo de nouo o direito de deter, & guardar algũa ygreja vagante, presumẽ de tomar algũs bẽs della: & aos clerigos della que isto procuram.

Annot. 1. Duas cousas sam necessarias pera incorrer em esta. s. que queirão vsurpar o direito: & q̃ tomem os bẽs, de maneira que não basta hum sem outro.

2. Quem isto faz por lhe pertencer per fundação da ygreja, ou antigo costume, ou perscripçã, nã incorre.

3. De nouo se diz vsurpar o que nam tem posse de quatro annos.

64 ¶ A. 14. Excomunga ao que sendo chamado por director da eleiçã das freyras, nam se abstem das cousas de q̃ pode nascer, ou auer antre ellas discordias.

Annot.

Annot. 1. Não releua, ainda que este tal seja religioso, aduogado, varão discreto, ou molher discreta.

2. Podem as freiras de sancta Clara, & as de qualquer outra religiã chamar algũa pessoa de sciência, & cõsciência (ainda que seja de fora de sua ordem) em que confiem, pera fazer sancta & canonicamente a eleyçam de sua Abbadessa. Assim como podem chamar hũ medico, & cirurgiaão, ou qualquer outro official mecano: pois a eleiçãõ he a cousa mais necessaria ao mosteiro. mas hãse de preferir os da mesma religiam se sam mais idoneos.

3. Nam incorre em ella, o que se acta em a eleyçam sem ser chamado: nem o que leuanta, & sostem a discordia despois de feyta a eleiçam.

¶ A. 15. Excomunga a parte que procura, que seu conseruador proceda em cousas que nam sam de manifesta violencia, ou injuria: que requerem discusam. 65

Annot. 1. Nam incorre em ella o que não he parte em o iuyzo: nem o que o he, se o procurou & o iuyz nam procedeo: nem quando o conseruador se dà com clausula, que possa conhecer, ainda do que requiere discusam, como se daa comũmente.

¶ A. 16. Excomunga ao que por força ou medo alcãça a absoluiçam, ou reuocação de sentença de excõm. interdiçto, ou suspensam. 66

Annot. 1. Nam vay nada em que a sentença seja justa, ou injusta: nem que seja posta per direyto, ou per homem: nem que o faça o mesmo excomungado, ou outro: porem he necessario que o temor seja justo.

¶ A. 17. Excomunga ao que finge caso, ou comete algũ engano, pera que algũ iuyz vã pessoalmẽte tomar algum 67

algum testemunho de algũa molher.

Annot. Nam releua, q̃o que finge o caso seja o mesmo iuyz, ou outrem: nem que seja clerigo, ou leygo: com tanto que o iuyz vaa pessoalmente. mas o iuyz nam incorrerã, senam o fingio, nem fez fingir.

68 ¶ A. 18. Excomunga a todos os que compellem aos prellados, & outras pessoas ecclesiasticas, a someter perpetuamẽte, ou pera lōgo tempo, ygrejas, bẽs, monẽs, ou direyros dellas, a leigos, em casos nã permittidos em direyto: reconhecendo q̃os tem delles como de superiores, padroeiros, ou defensores. E aos que tẽdo algũa cousa disto por algũ cõtracto licitamente feyto, vsurpam mais do que por elle lhe he permittido: & amocstados nam desistem disso.

Annot. 1. He necessario q̃ concorrão todas as qualidades acima ditas pera incorrer em esta excõmu. & por isso quem fizer isto por pouco tempo (que segundo a cõmũ he menos de dez annos) nam incorre.

2. Pera incorrer em esta. 2. excõm. basta hũa sã amocstação, porque não se faz em iuyzo, a partes litigantes, nem pera por excõm. senã pera incorrer em a que està posta per direyto. A amocstação que o iuyz faz fora de iuyzo que nam he pera excomungar, basta q̃ seja hũa sã: & ainda a que faz em iuyzo, que nam seja aas partes litigantes.

69 ¶ A. 19. Excomunga aos que inuentam noua ordem de religiam, ou tomão nouo habito della. E aos mendicantes (excepto os das quatro ordẽs) q̃ sem licença special do Papa recebem alguẽ a sua ordem: & aos q̃ acquirẽ algũa noua casa, ou emalheia as adquiridas.

Annot. 1. O Papa Greg. 10. em o Conci. Lugdun. ven
do

do a multidão das religiões mendicantes, que se leuã
taução, aprouou soos. 4. í. Augustinhos Dominicos,
Franciscos, & Carmelitas; & as outras que crã apro
uadas, mandou que nam recebessem alguem de nouo
a sua religiam, nem tomassem casas nouas, nẽ emalhe
assem as tomadas, porque así se cõsumissem: & as ou
tras que o nam eram, de todo mandou desfazer, co
mo o diz a glos. c. 1. de religiosis domibus, lib. 6.

2. Nam incorre em esta o que toma nouo habitu pera
viuer soo onde quiser, com tanto que nam inuente no
ua ordem pera viuer em congregaçam.

¶ A. 20. Excomũga aos que per si, ou per outrem em 70
seu nome, ou alheio, faz em pagar às ygrejas, ou a pel
soas ecclesiasticas, portagem, ou guia, por si, ou a suas
cousas nam as leuando pera mercadear com ellas.

Annot. 1. Esta he agora da bulla da ceia, porque em el
la se excomungão os que fazem pagar as portagens
vedadas, segundo Syluestre.

2. Por aqllas palauras, portagens vedadas postas po
la bulla da ceia, nã se incluem as que licitamente se pe
dem aos leigos, senã as q̃ illicitamente se pedem a lei
gos & clericos. O q̃ diz Syluest. se ha de limitar, q̃ nã
proceda quãto aos direitos, q̃ licitamente se pedẽ aos
leigos q̃ nã sam preuilegiados; ainda q̃ illicitamente
se peçã aos clericos, & leigos preuilegiados. Nã pare
ce poderse fundar o dito de Syluest. pera se entender
geralmẽte aqui, como diz a clausula da bulla da ceia,
em quãto excomũga aos q̃ leuarem algũs cargos, aos
ecclesiasticos, aĩda cõ sua võrade. porq̃ aqlla clausula
fala dos cargos, deitados, pedidos, ou rogados, e me
nos indirectamente, por razã das rēdas ecclesiasticas,

& nã dos q̄ se pedem como a outros quaesq̄r leigos.
 3. Ditto se infire, que os fiseiros, & portageiros que fazem pagar fisas, ou portagẽs aos clerigos em os casos em que os nam deuem: nam sam excomungados pela bulla da ceia, como por esta e xcõmu.

4. So o aq̄lle se diz mercadear, q̄ cõpra a cousa pera a vèder sã a mudar. de maneira q̄ nẽ quẽ a cõpra pera si, & despois accidentalmente a vende sem a mudar, nẽ quẽ a cõpra pera a vender mudada em outra forma, se diz mercadear.

5. Que o moesteiro, ou clerigo q̄ tẽ mina de ferro sua, leuãdo a vea de hũas terras a ougras pera fazer o ferro, & pera o vender, nã deue portagem: mas se cõprasse a vea soo, & fizesse o ferro per mãos de outros officiaes, deue a portagẽ. E nã a deue das rendas de seus beneficios, & do patrimonio.

6. Os rendeiros, & os lauradores q̄ lauram em as terras da ygreja de meias, hã de pagar por sua parte.

7. Os q̄ recebẽ guias, ou salaios, ou portagẽs dos clerigos & igresas, q̄ pagã por sua mera võtade, nã incorrem em ella: mas os q̄ recebem as fintas, talhas, ou peitas deitadas a elles, ainda q̄ as paguem volũtariamente, incorrem em a bulla da ceia.

71 ¶ A. 21. Excomunga aos que per si, ou per outrem cõfirangem aos que impetrão letras apostolicas, ou que recorrem ao foro ecclesiastico sobre as cousas que a elle pertencem, assi de direito, como de costume antigo, que desistam, ou litigem sobre as tais cousas em o foro secular. E aos que por isso prendem aos juizes ecclesiasticos, ou aos litigãtes, ou a seus achegados, ou lhe tomão seus bẽs, ou de suas ygrejas. E aos que per si, ou per outros impedem que as partes que litigam
 perante

perante os juyzes ecclesiasticos, delegados, ou ordinarios sobre as cousas acima ditas, nam alcãcem liuremente justiça. E aos que dão conselho, fauor, ou ajuda pera algũa cousa destas. E não se ham de absoluer em algũa maneira, sem que primeiro satisfaçam a injuria, dãnos, gastos. & interesses, assi ao juyz cuja jurdiçam toruaram, como aa parte toruada.

Annot. 1. Esta excõ. he das da bulla da ceia, quanto aos que impedem as letras apostolicas: aos juyzes da corte romana: & ao mais que se veraa em a. 10. das da ceia que atras fica, pag. 477. §. 14.

2. A absoluiçam dada sem preceder satisfaçam, nã val porque aquella diçam em (nenhũa maneira) tem força de direyto irritante.

¶ A. 22. Excomunga aos que tem senhorio temporal 72 & vedam a seus subditos que nã vendã, nem cõprem nada a pessoas ecclesiasticas: nem lhes moão o trigo: nem cozão pão: nem lhes façam outros seruiços.

Annot. 1. Basta que o mandem a seus subditos, ainda que nam façam statutos disso.

2. Isto nam he contra a liberdade ecclesiastica, como a cima se disse. senã cõtra a sociedade humana: mas presume se que se faz contra ella, porque parece que a intençaõ he de a agruar.

3. Ordenar q̃ ninguem venda suas herdades a quem não cõtribue as peitas comũas, nam he de seu contra a liberdade ecclesiastica: porque se ha de entender de maneira, q̃ não cõprehenda aos clerigos: ainda q̃ o podia ser a maa intençaõ, ou por a indiuida extensaõ.

¶ A. 23. Excomunga aos religiosos q̃ temerariamente deixam o habitu de sua ordem. 73

Annot. 1. Nam se incorre em esta quando se deixou bem por causa razoavel. s. por temor, ou mezinha.

2. Nam se incorre por qualquer maneira temeraria. por q̄ ainda que qualquer maneira, sem razoavel causa he temeraria (porque o religioso deve vsar de seu habitus em todo lugar, ao menos de honestidade) nam he porem sempre mortal. como se o despe pera correr, ou pera deitar hũa pedra, &c.

3. Nem se incorre por o deixar por qualquer maneira mortal. como pera fornicar com mais deleitem: as incorrera se o deixar por yr desconhecido a fornicar.

4. Incorre se, se o deixa pera vsar de outro pera algũ mal. M. ou pera tanto tempo, ou por tal causa & rezã, q̄ a juyzo de bõ varãõ, se diga q̄ deixou o habitus.

5. Distose segue, que nã se incorre por o deixar, sem tomar outro. nem ainda por tomar outro, por tã pouco espaço, que nam seja notauel a juyzo de bom varãõ, pera o auer de deixar. ora o deixe dentro em o mosteiro, ou fora d'elle. em algũa pousada, ou fora della, como por cousa jocosa, liuiãdade, festa, missa noua, voda, ou doctoramento, & cousas semelhantes.

6. Tambem incorre quem nam o deixa de todo, mas trallo encuberto de maneira, que aos que o cõuersam nam pareça religioso. E a opiniãõ de Panormi. contraira, he, quando o nã encobre tanto, que os que o cõuersam o conhecem por religioso.

7. Tãbem incorre quem o deixa, pera tomar o de outra religiam. ainda que immediatamente o tome.

7+ ¶ A. 24. Excomunga aos religiosos, que vãõ a quaesquer studos, sem licença de seus prelados, ainda que sejam de Theologia; ou cõ ella, sem consentimento da

mayor

mayor parte de seu conuento.

Annot. 1. Nam basta a licença do prelado soo, como pera outros negocios. mas ha de ser juntamente com consentimento do mesmo conuento.

2. Nam incorre o que vay pera outro lugar, onde ha conuento da mesma ordem, em que ha estudo.

3. Nam incorre o q̄ vay cõ licença do prelado mayor de quem depende a licença de morar fora do mosteiro. como em as ordens mendicantes.

4. Tã pouco incorre o Abbade, ou prior mayor, por ir ao estudo sem licença de seu superior, & conuento.

¶ A. 25. Excomunga aos doctores q̄ ensinão leys, ou medicina aos religiosos, que deixarão seu habito. ou os retém temerariamente em suas scollas. 75

Annot. 1. quatro cousas faz em incorrer em esta excomunhã. s. ser religioso. ouuir leis, ou medicina, deixando o habito. que o doctore o sayba, & o ensine. & presumptuosamente o tenha em sua scolla.

¶ A. 26. Excomūga aos que sabendo presumem enterrar em sagrado aos hereges, crentes, ou a seus recolhedores, defensores, ou fauorecedores. & manda que nam sejam, absoltos, ate que com suas proprias mãos os desenterrem & lancem fora. 76

Annot. 1. Os crentes sam hereges, implicita, & nã explicitamente, & assi incorrem em esta os leigos, como os clericos.

¶ A. 27. Contem em si oyto excomunhões. Excomūga a todos os q̄ tem jurdiçã temporal, como quer q̄ se chame, que nam obedecem aos bispos, & inquisidores, em buscar, prender, & guardar os hereges, crentes defensores, & fauorecedores. E aos q̄ nam leuarem aos 77

aos sobreditos às cortes & lugares que lhe requirerem. E aos q̃ nã os tomarem logo, desque a seu braço secular forem entregues, pera os castigar, sem dilaçã. E aos que depois de os prender os soltarem sem licença do Bispo, ou Inquisidor. E aos q̃ em algũa maneira conhecerẽ ou julgarẽ do crime d heresia. E aos q̃ directa ou indirectamente impedirem aos Bispos, ou inquisidores em seus processos. E aos q̃ pera algũa cousa do sobredito derem ajuda, cõselho, ou fauor.

Annot. 1. Esta nã he reseruada; mas aquelles cõtra quẽ ella se daa, tantas vezes caem em a bulla da ccia, quantas entrã em a conta dos fauorecedores desta gente.

2. Se o Bispo mandasse hũa cousa, & o inquisidor outra em contrario, deue o iuyz secular desobrestar.

78 ¶ A. 28. Excomũga a todos os q̃ fiz erem matar algũ christã por assassinos: ou o mãdarẽ matar, ainda q̃ nã se siga a morte: ou os defẽderẽ, recolherẽ, ou ecobrirẽ.

Annot. 1. Não incorrem em esta todos os q̃ fazem matar por dinheiro, ainda que o vulgar Italiano, chame aos tais, assassinos: porque não o sam propriamente, senam certos infieis vassallos de certo senhor, criados & ensinados a crer, que he cousa excellente matar a quem seu senhor lhes manda: como, & porque quer lho mande: & que nam o deuem deixar de fazer, ainda que por isso mouram. & por que nam se vem ja taes mortes, nam se trata mais della.

79 ¶ A. 29. Excomunga aos clerigos que nam sam bispos, por hũa de quatro cousas. s. por permittirem q̃ viuam em suas terras os vsureiros manifestos, estrangeiros: ou por nam os deitar dellas. ou por lhes alugar (ou por outro titulo dar) as casas, pera exercitar suas

suas vsuras. Annot.1. Em os dous primeyros casos incorrem soos os clérigos que sam senhores. & em os derradeiros qualquer clérigo.

2. Por estrangeyro entendese o que nam nasceo em aquella terra, nem he filho do que em ella nasceo. porque diz, alienigena, & nam oriundus. 3. Nada vay que o vsureyro seja judeu, ou Christão. & nam basta darlhe a casa pera morar ou pousar; se lha nam dá pera exercitar actual, ou virtualmente, as vsuras.

¶ A.30. Excomunga aos q̄ cõcedem, ou estendem as represalias, aos ecclesiasticos, ou a seus bẽs; se dẽtro de hũ mes da concessam, ou estensam, nã as reuocarem.

Annot.1. Esta assi tem lugar em as represalias, q̄ justamente se dão contra a gente, ou cidade dõde he o clérigo, ou ygreja; como em as q̄ injustamente se dão.

2. Concedelas pertence ao Superior, & o estendellas ao inferior, a quem se dão.

3. Quem desse as represalias contra os bẽs de algum clérigo por suas diuidas, precedendo o que conuem, nam incorreria em ella.

4. Por a diuida de hum clérigo de hum Bispado, nã se podem conceder contra os bẽs de outro clérigo do mesmo Bispado.

¶ As excomunhões das clementinas a ninguem reseruadas.

A.31. Excomunga aos que (tomãdo os fructos grãdos dos beneficios) impedem, ou quebrãtam o foycrescto, posto por o ordinario: por se dar em a corte Romana hũa sentença diffinitiva sobre a possisam,

fam, ou propriedade dello.

Annot. Os socrestos deste tempo nam os poem os ordinarios de que falla este textu, se não os mesmos auditores da rota per cõmissam do Papa. & assi agora nam se incorre em esta posta per direito: se não em outra que poem o Iuyz que determinou o socresto.

82 ¶ A. 32. Excomunga aos que enterrão algum, em lugar sagrado interdito, em os casos não permitidos. ou aos nomeadamente interditos, ou aos excomunga dos publicos. ou aos vñreiros manifestos.

Annot. 1. Incorrem em esta os clerigos isentos, & os nam isentos, leigos, & molheres. ainda que o façam per mandado do prelado.

2. Incorrem ella, os que enterrão em a ygreja. posto que o texto não falla senão dos que enterrão em o cimiterio. mas não os que enterram em os campos & lugares profanos, ainda q̄ estem jutos aos sagrados.

3. Soos aquelles parecem agora ser perã este effceto publicamente excomungados, ou nomeadamente interdictos, que sam denunciados por taes.

4. Vñreyro manifesto se diz (quanto a isto) o que notoriamente sem paleação, nem dissimulação de interesse, ou de outros contractos, daa a vñra.

5. Soos os q̄ enterrã, & poem o corpo em a sepultura, incorrem, & não os q̄ a fazem, nem os q̄ o leuã, acõpanhão, ou officião. ainda que hũ soo homem o possie, segundo Caier. posto q̄ a contũ o contradiga.

6. Ainda os que o enterrão não incorrem senão o fazem sabendo: & presumptuosamente. E assi os que creessem que estauão absoltos, ou que derão a cauçam deuida, não incorreriam.

7. A ablução destes sem a devida satisfação he in-
justa & nulla porq̄ diz Nulla tenus absoluetur.

¶ A. 33. Excomunga aos religiosos simples que nam⁸³
tem beneficio, nem administração, & presumem de
apropriar pera si os dizimos das terras novamente
aproveitadas. ou outras q̄ lhes não pertencem. E aos
que cõ exquisitas cores & fraudes as vsurpão. E aos
que nã permitem, ou vedão pagar dizimos aas ygre-
jas, dos animaes de seus pastores: ou os outros que os
misturam cõ os seus: ou dos animaes que em fraude
das ygrejas em muytos lugares comprão, & os tor-
nã a entregar aos vendedores, ou a outros pera que
os tenham. Ou das terras que dão a outros pera as la-
urarem: se despois de serem requeridos (daquelles a
quem isto cõpete) sobre isto, não desistirem do sobre-
dito, dentro de hũ mes: ou se do que contra isto presu-
mirão vsurpar, ou reter, não fizerem emenda cõpeten-
te, dentro de dous meses, às ygrejas damnificadas.

Annot. t. Em esta incorrem quaesquer religiosos, &
religiosas, ainda q̄ sejam das ordãs militãtes: mas nam
leigos, nẽ os clerigos seculares, nem ainda o religioso
traspasado à ygreja secular, porq̄ nã he simple reli-
gioso: nẽ ainda incorreria em a suspẽsã em q̄ incorrem
os outros religiosos, q̄ tẽ beneficios regulares. 2. Nin-
guẽ incorre em esta, por soo não pagar, se não a pro-
pria, vsurpa, veda, ou não permite, &c. 3. Nã incorrẽ
os q̄ fazẽ isto, cuidãdo q̄ pertencem a seus beneficios
por preuilegio, ou prescripã antiqua. Porq̄ diz, præ-
sumserint, & basta hũa requisição.

¶ A. 34. Excomunga aos religiosos simples que vam⁸⁴
à corte dos principes com animo de dãnar a seus pre-
lados,

lados, ou moesteiros.

Annot. Em esta incorre o que faz o sobredito, ainda que vaa aa corte com licença.

85 ¶ A. 35. Excomūga aos mōges, q̄ sem licença do Abbade tẽ armas dentro das cercas dos moesteiros.

Annot. 1. Nã incorrẽ em esta os Conegos regulares, nẽ os q̄ tẽ pedras ou paos. Nã porq̄ propriamẽte nã se jão armas, se nã porq̄ nã o foy a intẽção da ley entender dellas: & porq̄ de seu nã o sam pera pelejar, ainda q̄ o sam pella intẽção do q̄ as toma pera isto. Incorrẽ porẽm os que tem cascos, couraças, ou outras armas defensiuas que de seu sam pera isso.

2. A cerca, he o lugar dõde nã podẽ sair sem licença.

3. Nam incorre em ella o que por descuydo, ou ignorancia do direyto, ou esquecimento (sem algũa mã intẽção de mal fazer) tem taes armas, ainda em a cella. Nem quẽ as tẽ pa resistir a seu Abbade, se he seu imigo capital: ou teme delle cousas intolleraueis. Nem quẽ as tẽ em o moesteiro alheio, nem quẽ vẽ de fora com ellas ao moesteiro, se nam as teuer em elle.

86 ¶ A. 36. Excomūga aos q̄ presumem de impedir aos visitadores das freyras, em o ordenado por o Concilio: se amocitados per elles nam cessam.

Annot. Esta amocstação se ha de fazer, despois que se poser o impedimento: & nã basta a q̄ faz em primeyro algũs visitadores: ainda que basta que seja geral.

87 ¶ A. 37. Excomunga as molheres q̄ seguem o stado das beguinas, ou o tomão de nouo: & aos religiosos que lhes dão conselho, ajuda, ou fauor pera isto.

Annot. Nam se incluem aqui as freiras da. 3. ordẽ de sam Frãcisco, nem de S. Domingos: nem as molheres

q̃ sem regra viuẽ em suas casas, ou de seus parẽtes, ou outros, sem casar, seruindo a Deos, como elle lhes inspira: & em Espanha nã ha taes beguinãs.

¶ A. 33. Excomunga a sete. s. ao que (sabendo) se casa com parenta, ou cunhada dentro do .4. grau: ou com religiosa: ou sendo religioso professo, ou tacito professo: ou religiosa: ou clerigo, de ordẽs sacras. E ao clerigo, q̃ (sabendo) celebra casamento ante os taes. Annot. I. Em esta nam se incorre por se casar com parenta spiritual, ou legal: com iudia, mo uira, ou pagaã: ou com quem tem impedimento de publica honestidade, ou outro qualquer: ainda que seja tal, que impãda o valor do matrimonio, se nã em so os os sete casus acima ditos: & em elles somente, quando illicitamente sem dispensaçam se faz.

2. Aquella palavra sabendo, nã se refere se nã aos tres primeiros casus: & em o seprimo se repete, porq̃ em os outros nã pode comũmente caber ignorancia, & nam exclue se nam a ignorancia do feyto: por que a do direito nam escusa.

3. Os acima ditos nã incorrem em esta por se esposar per palavras de futuro: nem por ter copula carnal antes dellas, nem ainda despois dellas: se se teue sem afeição marital: mas nem ainda incorrem se se teue com ella, conforme ao que manda o Concilio Tridentino, sess. 24. cap. 2. de reformat. matrimo.

4. O matrimonio, ou os sponsores, contrahidos per ignorancia (ainda que despois de sabido o impedimẽto se siga copula) nã bastam pera isto: saluo se a tem com afeição conjugal. & entã si, por quanto se contrahie virtualmente de nouo. Porque a copula carnal

com affeição conjugal sem outras palauras, era bastã
 te, pera exprimir o consentimento conjugal, antes do
 Cõcilio Tridentino. 5. Os q̃ dão conselho, fauor,
 ou ajuda pera isto se fazer, ou o mandão, nam incor-
 rem porque contra soos os que se casam, & o clerigo
 que o celebra, se dã. Ainda que pellas constituições si-
 nodaes se ioe estender aas testemunhas. 6. Quem se
 casasse por temor (que pera outros contratos seria ju-
 sto) nam incorreria: posto que peccaria M. ainda e q̃
 se casa com parenta, contra ioo direyto humano.

89 ¶ A. 39. Excomūga a todos os inquisidores, & cõmis-
 sarios seus, do Bispo, ou do cabido See vagãte, q̃ por
 cor de seu officio illicitamēte tomão de alguẽ dinhey-
 ro. E aos que sabendo, confiscam os bẽs da ygreja.
 Annot. 1. Por cõmissario se pode entender o vigaito;
 & por dinheiro qualquer cousa estimauel.

2. Este caso he do Bispo, por em ha de preceder inte-
 ra satisfacção, & de outra maneira não val: por q̃ tira o
 poder, dizẽdo q̃ não se possa absoluer sem ella (podẽ
 do fazer) se nam em o artigo da morte: & nam he ne-
 cessario pagar a pena fora do que se tomou pera va-
 ler a absoluição.

90 ¶ A. 40. Excomunga a todos os officiaes das cida-
 des, como quer q̃ se chamem, q̃ fizerem, screuerem, ou
 compozerem statutos que se paguem as vsuras: ou
 que as ja pagas nam se possam repetir. E aos que jul-
 garem, que se paguem as vsuras: ou que nam se repi-
 tam as ja pagas. E aos que (tendo poder pera isso) den-
 tro de tres meses, nam tirarem dos liuros os taes sta-
 tutos. E aos que os presumirem guardar, ou costu-
 mes que tenham força delles.

Annot.

Annot.1. Duas cousas sam necessarias pera incorrer em esta. s. que sejam officiaes de cidades, & que façam algũa das seys cousas acima ditas, vedadas em ella: & por tanto o que screeue o julgado nam incorre.

2. Nã incorrẽ por ordenar, q̃ ninguem leue por vsura mais de hũ tanto por vinte, ao mes: segundo a glosa.

¶ A. 41. Excomunga a todos os religiosos mendicantes que tomam novas casas, ou novos lugares pera habitar: ou mudam, ou alheão os tomados, antes do Concilio de Leão, por algum titulo.

Annot.1. Nam incorre em esta se não o que he mnedicante, & presume se fazer hũa destas tres cousas. E por isso nam incorrem os que deixam, ou mudam os tomados, despois do Concilio: porque o deixar & mudar a soos estes se refere.

2. Tampouco incorre, o que pera ser hermitão toma ou faz algũa morada lóge de pouoação, ou pera outro fim q̃ nã seja pera morar: nẽ o q̃ toma algũs lugares cõtiguos, & apegados pa alargar a morada antiga.

3. O Papa Iulio. 2. concedeo aos Minimos, q̃ sem embargo desta prohibiçãõ, possam receber quaesquer casas, fazer edificar ygrejas, & hermidas, & lugares pera sua habitaçã, sem outra licença apostolica: & por conseguinte, todos os que gozarem de seus preuilegios, como gozãõ os frades Menores da obseruancia por communicaçãõ: & todos os outros mendicantes.

4. Tãbem podem os Ministros prouinciaes de Sam Frãisco, da obseruaçã, por preuilegio do Papa Leo decimo (concorrendo causa necessaria) traspassar, ou mudar as ygrejas, assi dos frades, como das freiras, de hũ lugar pera outro: & reduzir os lugares primey-

ros da ygreja, a vïos profanos; segũdo q̃ mais cõuier aos taes lugares & moesteyros, com tanto q̃ a materia dos taes edifiçios se pouha em outras ygrejas.

- 92 ¶ A. 42. Excomunga aos religiosos, que em seus sermões, ou em outra parte, dizem algũa cousa pera retraher os ouuintes da paga dos dizimos aas ygrejas deuidos; ainda que nam os deixem de pagar.

Annot. i. Tres cousas ham de concorrer, pera incorrer em esta. s. que seja religioso: que o diga cõ intençã de retraher: que os dizimos se deuam aas ygrejas: & que os ouuintes sejam os que os deuam.

2. Nenhum religioso se tira daqui, seja ou nam seja mendicante: nem ainda religiosa, & nenhũ leigo, nem clerigo secular, incorre em ella.

- 93 ¶ A. 43. Excomunga aos religiosos, q̃ acinte deixam de fazer cõsciencia em as cõfissões aos penitentes sobre a paga dos dizimos: & despois sem purgar aq̃lla negligẽcia (podẽdo cõmodamẽte) presumirã de pregar.

Annot. i. Cinco cousas se requerem pera incorrer em esta. s. ser religioso: que seja negligente: nã encarrregar a consciencia em a confissam ao penitente, que pagasse os dizimos: fazer isto sabendo: nam emendar aquella negligencia podendo cõmodamente: pregar sem o emendar: & que nam seja religioso de moesteyro que receba dizimos. & pera isto nã he necessario que preceda requisicão.

- 94 ¶ A. 44. Excomunga aos religiosos q̃ nam guardão o interdito, ou cessaçã dos diuinos officios, q̃ guarda a igreja cathedral, matriz, ou parrochial do lugar.

Annot. i. Em esta nam caem leigos, nem clerigos, se nam somente religiosos, ainda que sejam mendicantes

se sabem guardar-se o tal interdicto.

1. Nam ha lugar em o interdicto pessoal, nem em o local special, senão em o geral interdicto, ou cessatio, que se estende aos moesteiros.

3. Tem esta lugar ainda em o interdicto, ou cessação, que nam val nada: por ser despois da appellação, ou per outro respeito.

4. Nam basta que o guardem algũs conegos, se outros o não guardam. Nem ainda que o guardem todos os conegos, se os raçoeiros, ou outros capellães o não guardam: & celebram pubricamente.

5. Onde nam ha ygreja cathedral, nem matriz, & ha muytas parrochias diuisas, he necessario que todas o guardem pera se incorrer em esta: ainda que a parrochia em cujos lemites estaa o moesteiro o guarde.

6. Os religiosos, posto que sejam obrigados a guardar o que a matriz guarda, ainda que seja nullo, podem nam sam desobrigados da guarda do valido, posto que a matriz o nam guarde: antes se o nam guardão, incorrerã em as penas postas per outros textus.

7. Tem lugar em todos os interdictos & cessações geraes postos per direyto, ou per homem; & por qual quer authoridade.

¶ A. 45. Excomunga aos que impugnaõ as letras do 95 electo em Papa, antes de se coroar.

Annot. 1. A razã he, por que em o mesmo ponto q̃ he Canonicamente electo, se cõfirma per Deos immediatamente. & tẽ tãto poder, quãto despois de coroado.

2. Nã tẽ isto lugar em o q̃ por justo temor foi electo.

¶ A. 46. Excomunga, aos beguinos que seguem seu estado reprovado, ou o tornã a tomar de nouo, & aos

bispos & Superiores que lhe der em licença pera isso, sem special do Papa.

- 97 ¶ A. 47. Excomunga aos que imprimem algũ liuro ou algũa scriptura qualquer; ou a fazem imprimir sem aprouaçam de certas pessoas.

Annot. O. Conci. T. idem. sess. 4. mandou sob as penas do Lateranense, q̄ ninguem imprima, ou faça imprimir liuro de cousas sagradas, sem nome do autor, nem possa vendello, ou tello, senã for examinado pelo ordinario. Nem sem licença do Superior, se for religioso. E o mesmo he do que publica algũ liuro scripto de m̃oi & quem o tiuer se tenha por autor delle, se nam der outro autor. & a aprouaçam se dee per scripto, & se ponha em o principio do liuro.

- 98 ¶ A. 48. Excomunga a todos os que impedem, q̄ os Nuncios ou legados do Papa, nã se recebã, ou nã fação o pera q̄ sam mandados: nã obstãte o costume q̄ se al legar, q̄ senam mande Nuncio, senã o que for pedido. Annot. Ainda que por virtude desta extrauagante, nam he reseruada esta excõ. porem he o em quanto se incluye em a 9. ou. 10. da bulla da ccia.

- 99 ¶ A. 49. Excomunga a todos os q̄ alhearem, ou alugarem, & arrendarem por mais de tres annos, os bẽs de rayz, & moueis preciosos da igreja, fora dos casos em direito permitidos: & aos q̄ os ditos bẽs receberẽ Annot. 1. Esta extrauag. nam veda o alheamento em os casos concedidos per direyto: & em o demais nam foy recebida, & val o costume contra ella.

2. Diz Caieta. que em algũas partes nam he recebida pera nada, & em outras si, pera algũa cousa: & nisto se deue o confessor informar do costume, pera saber a quem

quem & em quanto ha de condemnar.

3. Por a mesma razão, o mesmo ha de olhar o juyz do foro exterior: & cresse, que em nenhũa parte estaa recebida de todo: por que em nenhũa se vña a priuaçã dos beneficios, que manda incorrer (ipso iure) aos q̄ sam menores que Bispos, ou Abbades, dentro de seis meses, se perseverarem em a dita alheaçam. E em esta terra parece que não estaa recebida, quanto ao arrendar pera soos tres annos: porque cada dia se vee fazer remse arrendamentos pera quatro annos.

4. Em muytas pates parece que estaa recebida quanto a sua disposiçam principal: & aa pena intrinseca da nullidade do alheamento & arrendamento feito por mais de tres annos. mas em poucas he recebida quanto aas penas extrinsecas.

¶ As excomunhões postas em o sancto Concilio Tridentino.

A. 1. O sancto Concilio Tridentino, sess. 13. cap. 100 de sacramento Eucharistix, Canon. 11. manda, & declara, que quem sentir sua consciencia cõ peccado mortal, ainda que lhe pareça q̄ esta contrito tendo copia de confessor necessariamente se confesse, quãdo ouuer de celebrar, ou comũgar. & quẽ o cõtraia ro ensinar, pregar, pertinazmente afirmar, ou publicamente presumir (disputando) defender, ipso facto seja excomungado.

¶ A. 2. Excomunga o sancto Concilio Tridentino, sess. 23. em o fim, cap. 11. A qualquer clerigo: ou leigo de qualquer dignidade, ainda que seja Imperador, ou

Rey, que per si, ou per outros, per força ou medo que ponha, ou per qualquer outra manha, ou cor, conuerter em seus proprios vsus, ou quiter vsurpar, ou impedir que se nã dem a quem pertencem, quaesquer bẽs, censos & direytos (ainda q̃ se jão fraudais emphetiores) fructus, & rendas, jurdições, ou quaesquer pertenças de algũa ygreja, ou de lugares pios. os quaes bẽs sam pera substẽtaçã dos ministros da igreja & dos pobres. E seja maldito & excomungado, & anathematizado todo aquelle tempo que tiuer taes jurdições, bẽs, coufas, direytos, fructus, & pertenças, q̃ occupar. ou lhe vierem ter a mão. ainda que seja per doaçã das mesmas pessoas interpostas. ate que o restituam à ygreja ou a seu administrador. ou ao beneficiado inteiramente. & então aueraa absoluiçã samente do Papa.

102 ¶ A. 3. Excomunga (ipso facto) o sancto Concilio. Tridentino, sess. 24. cap. 6. de sacramento Matrimonij, a todo aquelle que tomar mulher per força, & que não valha o matrimonio. E assi a todos os q̃ pera isso lherẽ fauor. & perpetuamẽte se jão infames, & incapazes d toda dignidade. e se forẽ clericos se jão dispostos.

103 ¶ A. 4. Excomunga o sancto Concilio. sess. 24. c. 9. de Sacramento matrimonij, a todos os senhores & justias, de qualquer grao, dignidade, & condiçã que se çam, sob pena de excomunhã & maldiçã, em a qual (ipso facto) incorrão, que de qualquer maneira directe, nẽ indirectamente, não cõstranjã a seus subditos, & a quaesquer outros q̃ deixem de casar liuremente.

104 ¶ A. 5. O sancto Concilio. Trid. sess. 25. de regularibus cap. 5. Mãda a todos os officiaes da justiça secular sob pena de excomunhã (ipso facto) q̃ se forem requeridos

dos dos Bispos, lhes dê fauor & ajuda pera toda clau-
sura & encerramento dos moesteiros das freyras.

¶ A. 6. Em o mesmo cap. manda, que nenhũa pessoa, ¹⁰⁵
(homem ou mulher de qualquer qualidade, condiçã.
& idade que seja, sob pena de excomunhão ipso facto)
possa entrar dentro em os moesteiros das freyras, sem
licença do Bispo, ou de seu Superior em scripto. os
quaes a deuem dar somete em os casos necessarios. &
nam possam em outros, ainda que seja por respecto
de preuilegios, ou poderes ja concedidos. ou que de
novo se concedam.

¶ A. 7. Excomunga (ipso facto) o sancto Conci. Tri ¹⁰⁶
dentino, sess. 25. de regularibus, cap. 18. aos q̄ obrigãõ
per força, as mulheres a serem religiosas. E assi os q̄
dio pera isso conselho, fauor, ou ajuda, per qualquer
modo. de qualquer grao & condiçã q̄ forem, assi cle-
rigos, como religiosos, ou seculares. E assi aos que as
impedem (sem justa causa) ao serem.

¶ A. 8. Manda o sancto Concilio Tridentino sess. 25. ¹⁰⁷
cap. 9. de reforma. aos padroeiros das ygrejas, ou be-
neficios de qualquer ordem & dignidade que sejam,
que senam entremetam em o recebimẽto dos fructos
dos taes beneficios, por nenhũa occasiam, nem causa.
mas q̄ liuremente os deixem aos retores. Nẽ vendã,
nẽ troquẽ per qualquer titulo que seja os taes padroa-
dos. E se o cõtrairo fizerem seã ipso facto excomun-
gados, & interdiçtos. & priuados do tal direyto.

¶ A. 9. Excomunga (ipso facto) o sancto Cõci. sess. 25. ¹⁰⁸
cap. 19. de reformati. ao Emperador, Rey, Principes,
Duques, Marqueses, Condes, & aos mais senhores tẽ-
porais de qual q̄r nome q̄ seã, q̄ derem cãpo, pera desa-



fio em suas terras antre Christãos: & sejã priuados da jurdiçã e senhorio da cidade, terra, ou lugar, e a qual deixarã fazer o desafio, se o tiuerẽ da igreja. & se forẽ fraudais, se acquirã logo pera os ditos senhorios. E os q̃ fizerem o desafio, & os q̃ se chamã seus padrinhos, incorram em a mesma pena de excomunhão. percam todos seus bẽs. & perpetuamente sejam infames. E se morrerem em o mesmo desafio, careçã perpetuamente de ecclesiastica sepultura. E assi os que dão cõselho (casi de direito, como de feito) em casos de desafios. ou per qualquer outra rezam aconselhar em algũas pẽspas a isso. E assi a todos os que estiuerem presentes a ver o desafio. & sejam excomungados & perpetuamente malditos. nam obstante qualquer preuilegio, ou mau costume. ainda que seja immemorial.

¶ Cap. 33. Da suspensam, & q̃ cousa he.

Suspensam he censura ecclesiastica, polla qual se prohibe a algũa pessoa ecclesiastica, o exercicio, de seu officio ou beneficio. em todo, ou em parte, ate certo tẽpo, ou em parte, pera sempre. Diz, cẽsura, porq̃ toda suspensam he censura, & nã toda censura suspensam, tomando a desta maneira. porq̃ a suspensam nã he peccado senã pena delle. E porque o P. M. he mais antigo que os sacros Canones, que inuentarã esta especie de suspensam. Diz, por a qual se prohibe a pessoa ecclesiastica, &c. pera excluir as prohibições de outros exercicios. ou feitos a outras pessoas profanas. ou ecclesiasticas, sem respecto de serẽ tais. Diz, ou em parte pera sempre. Porq̃ o prohibir de todo exercicio do officio, ou beneficio, pa sempre, he deposiçãõ

ou priuaçam: & nam suspensam.

¶ Do qual se segue, que a excôm. mayor, nem menor a nam sam suspensam. porque sam species diuersas, & nam prohibem o exercicio ecclesiastico, por ser tal. se nam por ser specie de cõmunicaçãõ.

¶ É ainda que qualquer peccado. M. & excôm. posto que seja menor, suspendem do recebimẽto dos Sacramentos, com tal entendimento, que tomãdoos, se pecca mortalmente, & por cõseguinte, se pode chamar suspensam, tomãdo esta palavra geralmente. porem não se se toma specialmente. & por isso recebẽdo os Sacramẽtos em aq̃lle estado, nã se incorre e irregularidade.

¶ A irregularidade, nã a deposiçã verbal, nã a degra daçã real, nã sam suspensã, por q̃ nã sãõ censuras: mas sam priuações, ou inhabilitações, q̃ tirã do officio, ou iultabilitã de todo, pera o auer, ou exercitar. & as suspensões samente sã impedimẽtos do exercicio delle.

¶ A diuisam de suspensos, segundo a comum openiã .s. que hũs sam suspensos, quanto assi soos, & outros quanto a outros, posto que he verdadeira, tomando esta palavra, suspenso geralmente. porem nam, tomãdoa, como aqui se toma .s. por impedido, com suspensam, specie de censura ecclesiastica. pollo que se disse a cima do peccado mortal, & da excomunhã menor. E o exemplo q̃ se poem a este proposito do clerigo peregrino, que por sua deuaçam pode celebrar em escõdido, & nam em publico, nã he conueniente a este caso. porque o tal clerigo se nam peccou, nam incorreo em suspensam, em que sem peccado não se incorre.

¶ Nem tampouco a suspensam do leygo he tal. nem do officio de aduogar, ainda em o foro ecclesiastico. porque

porq̄ nam he officio, nem beneficio ecclesiastico, nẽ o poder dar graos, cõcedido pello rey, ou emperador,

¶ Diuisam da suspensam.

7 **A** Suspensam parte se em tres. .s. suspensam de officio & beneficio, De officio soo, & parte del-
le, E de beneficio, ou de cousa que a elle toca.
Parte se tambem em posta per direyto, & posta per ho-
mem. Per direyto se poem muytas vezes, ipso facto.
& deixadas as que poucas vezes acontecem, estas sam
as mais comũas.

8 ¶ A. 1. Suspẽde o clerigo, notorio & publico fornica-
rio. ou de outro crime graue & notorio. .s. per sua con-
fissam em iuyzo, ou per sentença publica. ou tã publi-
co, que com nenhũa dissimulaçãõ se pode encobrir.

9 ¶ A. 2. Suspende os clerigos que elegem por Bispo
ao que nam he legitimo. ou nam tem legitima idade,
sciencia, ou costumes. Comprehende esta, aos que ele-
gem como compromissarios, & nam aos que elegem
pera outra dignidade. nem aos leigos (como a Em-
perador, & Reys) que apresentam pera Bispos. nem
aos Cardeais que elegem Papa. porque falla somen-
te dos clerigos que elegem Bispos.

10 ¶ A. 3. Suspende aos que sem legitima licẽça, ou legi-
tima idade, ou fora do tẽpo legitimo se ordenã. & se
assi suspẽsos vsam da ordẽ recebida, sam irregulares.
Annot. Nam cõprehende (ao menos em o foro inte-
rior da cõciencia) ao que cõ boa fee, & simpleza (cuy
dãdo que lhe era licito) se ordenou. E ainda o mesmo
he, do que o fez temerariamente. porem despois com
boa fee simplesmente (feyta penitencia do peccado)

vfo
ida
he
¶
ao
¶
ofi
sar
fa
¶
ca
co
de
çã
en
¶
en
of
da
el
d
le
¶
d
fa
q̄
o
¶
p
o
f

vfo

vsou da ordem, cuidãdo q̄ lhe era licito. A legitima
idade pera se ordenar, segundo o Concil. Tridentino
he como ja fica dito em o cap. 27. pag. 377. §. 5.

¶ A. 4. Suspende por hum mes da entrada da igreja ¹¹
ao que excomūga, sem preceder amoestaçã canonica.

¶ A. 5. Suspende da entrada da igreja, & dos diuinos ¹²
offícios ao que excomunga, poem interdito, ou suspē
sam, por soo palaura. sem icripto, ou se declarar a cau
sa diuiso. ou senam der o treslado, sendo requerido.

¶ A. 6. Suspēde de qualquer officio, ou beneficio, aos ¹³
capitulos & pessoas singulares, q̄ vagãdo a See Epif
copal, ou outra collegial, tomão pera si algũs bēs, que
deixou o morto. ou os recolheram durando a vaca
çãõ, o qual ha lugar ainda em o que rende o sello. &
em qualquer outro proueito.

¶ A. 7. Suspende aos Bispos, & a seus superiores da ¹⁴
entrada da ygreja, & aos outros mais baixos de seus
officios, & beneficios, que tomam algũa cousa das ren
das das dignidades, & ygrejas vagas, & subiectas a
elles que deixarãõ os defunctos, ou se recolheram
durando a vacaçãõ. senam tem pera isso special preui
legio, ou costume prescripto.

¶ A. 8. Suspende per hũ anno do officio ao conserva ¹⁵
dor da See apostolica, que (sabēdo) conhece de cau
sas que não sam notorias. O qual se ha de entēder de
q̄ se dão sem clausula, q̄ possam tambē conhecer de
outras. cõ que os mais se dão neste tēpo.

¶ A. 9. Suspende per hũ anno de seu officio, a qualq̄r ¹⁶
juyz ecclesiastico que contra iustica, & sua conscien
cia agrava a parte, per amor, odio, ou peitas. q̄ he ca
so muy quotidiano, & celebrando antes de se absol
uer

uer delle, he irregular. Mas he necessario que con-
corrao quatro cousas pera incorrer em esta. s. que não
seja Bispo. & agraue contra justiça, & em iuyzo. que
a consciencia lhe dite o contrario, que seja iuyz, por
que não basta que seja mero executor, ou arbitro, &
que o faça por amor, odio, ou interesse.

17 ¶ A. 10. Suspende da entrada da ygreja, ate que satis-
fação, aos que admittem aos officios diuinos, ou a se-
pultura ecclesiastica, os excomungados publicos, po-
rem isto não tem lugar se nam em os isentos.

18 ¶ A. 11. Suspende aos prellados, q̄ em as ordẽs dos mé-
dicães recebem a profissã, antes de acabar o anno da
prouação. s. que nam possam mais receber.

19 ¶ A. 12. Suspende por seis meses aos beneficiados que
trazẽ vestidos barrados, ou de diuersas cores. & aos
de ordẽs sacras que não tem beneficios, E aos de or-
dens menores q̄ cõ tōsura trazem taes vestidos, inha-
bilita pera beneficios per o mesmo tempo. por em nã
incorrem em ella, os q̄ os trazem por festa de vodas.
doctramento, ou de algũa outra semelhante.

20 ¶ A. 13. Suspende a quacsquer religiosos q̄ tem algũa
administração, & emalheão algũa cousa della, ainda
q̄ não seja senam dãdoa a algũ em sua vida sem neces-
sidade & proueito: ou sem licença de seu capitulo se o
tẽ: ou se o não tem, sem a de seu prelado. Não incorrẽ
em esta os q̄ arrendão os fructus pera pouco tempo.

21 ¶ A. 14. Suspende papalmente ao que se ordena sem
patrimonio, com pacto de nam pedir ao Bispo man-
timento. E ao que se ordena, a apresentaçã de algũ be-
neficiado com pacto de lhe não pedir nada.

22 ¶ Todos os que podem excomungar, podem suspen-
der

der: porem soos as pessoas ecclesiasticas podẽ ser suspensas. A suspensam se ha de poer per scripto: & tambem lhe ha de preceder amonestaçõ canonica, quando se poem per cõtumacia ou rebeldia: mas não quando se poem por pena. Por qualquer peccado mortal, pode hum ser suspenso, & ainda por peccado venial: o qual se entẽderã de algũa leue suspensam, & pera pouco tempo: & que faça pouco dãno à honrra, & fazenda. A suspensam posta despois da appellaçãõ he nenhuma, & de nenhum valor: mas a appellaçãõ não suspende a suspensam que precedeo.

¶ Nenhũas palauras ahi de forma substancial, pera se poer, ou tirar a suspensam: pello qual qualesquer palauras (que o signifique m) bastão. Porem quando se tira he necessãrio juramento como em a excõ m. E ainda sem algũas palauras se tira a suspensam, cõprindo se aquillo, ate cujo comprimento se pos.

¶ Comũmente quãdo a suspensam he certa, os mais doctos vãm desta forma. s. Absoluo te à cinculo suspensio nis quã incurristi, propter talem causam: & restituo te pristinae executioni quã ante illã habebas. E se a suspensã he duuidosa, se dirã esta, Si teneris aliquo vinculo suspensio nis, à qua te ipse possũ, absoluo te, & c.

¶ Os Bispos não incorrem em esta cẽsura, nem em interdito, quando sam postos geralmente per direytor: se não se faz delles special mençãõ em elles. O suspenso he obrigado comũmente sob pena de P.M. a absterse de aquellas cousas de q se suspende, & se lhe vedãõ: & ainda sob pena de irregularidade, de diuinos officios: se expressa, ou tacitamente se suspende delles.

¶ O suspenso de hũas cousas nam o he das outras, q se dá a ellas

a ellas não são accessorias: & por isso não pecca, nem incorre em irregularidade por se meter em ellas. Não tão pouco incorre em irregularidade por se meter em as vedadas: se não são officios diuinos, ou actus que peculiarmente pertencem a algũas ordẽs.

27 ¶ Disto se segue, q̃ por ser hũ suspẽso da jurdiçã, não o he das ordẽs, Nẽ por o ser das ordẽs o he da jurdiçã. Nẽ o q̃ he suspẽso do beneficio, o he das ordẽs: nẽ da jurdiçã q̃ lhe cõuem per outra via, & não per via do beneficio de q̃ estã suspẽso. Nẽ o q̃ estã simplesmente suspẽso do officio, o parece estar do beneficio, quanto ao q̃ se dá sem estar aos officios diuinos: quando a suspensam não he tã perpetua, tacita ou expressamente, que tenha força de priuação.

28 ¶ Muytas cousas que pertencẽ ao beneficio, pode fazer o suspẽso do officio clerical, como são reger, & gouernar o que lhe pertence: que não são officios diuinos. Do qual se segue, que o suspẽso do officio simplesmente perã certo ou incerto tempo (à iure vel ab homine, por delicto, cõtumacia, ou infamia, por scandalo, velhice, ou per outra causa que não seja de licto) não he suspẽso do beneficio.

29 ¶ Segue se tambem, que o suspẽso de receber os Sacramentos, ainda que pecca. M. em os receber, não he irregular. E o suspẽso de os dar, se os dá (não como cousa que pertence a sua ordẽ, mas como qualquer outro leigo) não pecca, nem he irregular. Nem pecca o sacerdote, que he suspẽso dos officios sacerdotais, ministrando em a ordẽ inferior: nem he irregular.

30 ¶ O suspẽso do beneficio pode eleger, mas não o suspẽso do officio: nem ser electo: nem pode excomungar,

gar, nem dar beneficio. O suspenso somente da entrada da ygreja, pode excomungar & absoluer: porque ainda retém sua jurdiçam.

¶ O q̄ he suspenso do beneficio, nam o he por isso do officio: nem o suspenso do officio, o he do beneficio. & assi como o q̄ he suspenso do officio & beneficio copulatiuamente, o he de ambos: assi o suspenso do officio ou beneficio, disjunctamente, nã o he de algũ delles.

¶ O q̄ està suspenso de pregar, se celebra nã pecca, nẽ he irregular: & se prega pecca, mas nã he irregular.

¶ Somos obrigados a euitar o suspenso em tudo o em que elle o està. assi como o somos a euitar o excomungado: & se o nã euitamos em os officios diuinos, & em o apropriado a suas ordẽs peccamos. M. se esta denunciado por tal.

¶ A suspensam que se poem per-homem, ou per direi to ate tal tempo, ou ate fazer, ou deixar de fazer tal coisa, comprindose o tempo, ou o que manda, por si se tira, sem outra absoluiçam.

¶ Da suspensã q̄ se poem per direito por cõtumacia (& nã em pena de delicto) absolutamẽte, sem termo nem reseruaçã, ou se ponha per direito comũ, ou per cõstituiçã sinodal, cõfirmada, ou nã cõfirmada per o Papa, pode absoluer o Bispo, ou quẽ seu poder tiuer. Os clerigos & religiosos que sam suspensos por administrarem os sacramentos, ou sepultura aos hereges: ou por receberem esmolla delles, não podem ser absoltos pello Bispo: porque o texto que os priua falla de suspensam posta em pena, & reseruada. Nem o degradado, & desposto podem ser absoltos por elle. Nem tampouco o suspenso por dar beneficio a indig

nos porque se poem em pena, & não por contumacia. E tudo isto he contra esta regra acima.

36 ¶ Da suspensam que se poem em pena de algum delicto (ainda que se ponha per direyto) nam pode absoluer o Bispo: quer se ponha por pena temporal, ou perpetua, porem pode dispensar, se se pos por adultério, ou outros menores delictos.

37 ¶ Da suspensam posta absolutamente por homẽ & nã per direyto, regularmente nã pode absoluer, se não o que a postou seu Superior, ou successor.

¶ Perguntas.

38 **S**abendo (ou deueno saber) & aduertindo, que estauis suspenso, fez estes aquillo, de que o estauis, per direyto, ou per sentença de iuyz. M. & ainda irregular se o que fez era officio diuino, ou outro apropriado a algũa sua ordem.

39 ¶ Ou uistes os officios diuinos, ou recebestes sacramentos do q̄ estaua suspenso delles, ou de sua administração. M. se estaua denunciado. & se o induzio a celebrar officios diuinos, ou a fazer cousas proprias a ordẽ de que estaua suspenso, peccou: como quem induz a celebrar o que estaa em P. M. ou excomungado.

¶ Cap. 34. Do interdito.

1 **I**nterdicto he censura ecclesiastica, q̄ veda os officios diuinos, sacramentos, & ecclesiastica sepultura lactina, & passiuamente, excepto algũs. Diz (censura ecclesiastica) pello qual differe da cessação a diuinis, q̄ nam he censura ecclesiastica, (saluo hum deixar os officios diuinos. Poẽse tambem pera mostrar a diferen-

ga q̄ ha entre a excôm, & suspensã, q̄ ainda que cõcordão com o interdicto em ser censuras ecclesiasticas, porem differem, q̄ a excomunhã priva de toda, ou certa cõmunição, em quãto he cõmunição. A suspensã impede em todo, ou em parte o exercicio do officio, ou beneficio ecclesiastico. E o interdicto prohibe os sacramentos, officios diuinos & sepultura, ou seja de seu officio ministerialos, ou uilos ou dizelos, ou não.

¶ Também cõcordão estas censuras em algũas cousas, das quaes a principal he a sobredita. E mais, q̄ todas se ham de poer por scripto, & com causa em elle expressã. & que a nenhũa dellas suspende a appellação seguinte: mas a todas impede a precedente. A todas ha de preceder amoesção quando se poem por iuryz & por contumacia: & não quando se poem em pena, por direyto, ou iuryz. Todas sam nullas quãdo se poẽ sem canonica amoesção, contra os que participam com os excomungados, por os q̄ os excomungarõ; todas impedem o celebrar dos officios diuinos: & em a absoluição de todas se dà juramento. Nenhum ordinario as pode poer cõtra os q̄ sam tomados por filhos speciaes do Papa; & todas se hão de guardar pellos Superiores, & pellos mesmos que as poem.

¶ Differem tãbem em outras cousas, das quaes a primeira he a acima dita. E assi mais differem, que o Bispo não incorre em suspensã, nem interdicto posto per direyto se não se nomea em elle: & em excomunhã si. Nenhũa vniuersidade se pode excomungar; mas pode se lhe poer interdicto & suspensã. O excomungado nũca he admitido aos officios diuinos: & o suspenso, & interdicto algũas vezes si. Nã se po-

de excomūgar alguem por culpa alheia; pella qual se pode poer interdito a muitos. Em a absoluição da excōm sempre sam necessarias palauras; mas em a da suspensam & interdito nam, quando se poem, te que tal cousa se faça; porque basta que se faça.

- 4 ¶ Demancira, q̄ o interdito se ha de poer por scripto, cō a causa declarada em elle. E posto despois da appellação he nullo; a qual não suspende o q̄ precedeo. Sēpre lhe ha de preceder amoestaçã, quando he posto por iuyz, ou por cōtumacia; & não quando se poē em pena por delicto. He nullo quando se poem sem canonica amoestação pellos que excomūgarã, contra os q̄ participão cō os excomungados. Impede tambem o celebrar os officios diuinos; & em a absoluição delle ha de auer juramento. Nenhū ordinario o pode fulminar contra os tomados por filhos speciaes do Papa. Ha se de guardar pello Superior, ou pello que o pos, ate que se tire; & pode se suspender. O Bispo não incorre em o que he posto per direyto, senam se nomea em elle. Pode se poer interdito em vniuersidade & por culpa alheia. A pessoa interdicta algũas vezes se admite aos officios diuinos. Em a absoluiçã do interdito nam sam necessarias algũas palauras; E quando se poem te se fazer algũa couja, basta q̄ se faça.
- 5 ¶ O interdito se parte em tres species. s. em local somente, Em pessoal somente, E em local & pessoal juntamente. O local he, quando se poem interdito em fo o lugar; & he em duas maneyras. s. geral (que he quando se poem, em algum lugar vniuersal, como Reyno, prouincia, Bispado, Cidade, villa, aldea, ou parrochia.) E em special; que he quando se poem em algum

algum lugar particular, como ygreja Nem deixa de ser particular, ainda que comprehenda muytos lugares: com tanto que sejam particulares. como quando se poem interdicto em muytas ygrejas, ainda que sejam todas as da cidade, Bispado, prouincia & Reyno: ou quantas ha no mundo.

¶ O interdicto somente pessoal, he quando se poem em as pessoas, & he de duas species. s. geral (q̄ he quando se poem em algũa vniuersidade de homẽs, como de pouo, Reyno, prouincia, villa, collegio, ou aldea) E o special, ou particular, he quando se poẽ em pessoa singular: hũa ou muytas, certas, ou incertas, como o que se poem sobre quem fez isto, ou aquillo.

¶ O interdicto geral, local & pessoal juntamente, he quando se poem em hũ lugar cõ seu pouo, ou cõ taes & taes pessoas: como he, o interdicto ambulatorio, q̄ se poem em algũa pessoa & lugar õde estiuer, ou estã: ou tãto tempo despois. do qual (em quanto he local) se ha de julgar como local: & em quanto pessoal, como de pessoal. E cada hum destes tres interdictos, se pode partir em geral, ou special. ou que seja em parte geral, & em parte special. & em quanto he geral se ha de julgar, como de geral, & em quanto particular, como de particular.

¶ O interdicto geral do lugar não comprehende aos pouo, nem aos d'elle. Nem o interdicto geral do pouo de hũ lugar, comprehende a elle. Demaneira, q̄ quando estaa interdicto hum lugar, as pessoas d'elle q̄ não foram causa do interdicto, podẽ ouuir os officios diuinos & dizellos em outra parte, & dar & receber e sacramentos. E os outros de outro pouo nam podẽ m a

li fazer isto. E quando se poem somente em o pouo, as peisoas delle nam podem ouuir ali, nem fora dali, os officios diuinos, & os de fora dali os podẽ ouuir ali: & podẽ ali celebrar as portas abertas (evitando aos do pouo) como se nam ouuesse interdicto.

9. O interdicto da clerizia de algũ lugar, nam cõprehende ao lugar nẽ ao pouo, & moradores leygos del le nem o do pouo aa clerizia. E o da clerizia parece cõprehender aos religiosos, & religiosas: conuersos, & conuersas: nouiços, & nouiças.

10. O interdicto da cidade comprehende a seus arrabal des, & aos edificios junto dos muros. & deixase a arbitrio do iuyz, quacs sejam raes. E tambem o interdicto da ygreja (ainda que seja special) se estende a capella, & cimiterio se a ella estão apegados: & nam de outra maneira. E ainda que hũa ygreja seja interdita, nã o he por isso a clerizia della: & posto que a clerizia o seja, nam o he a ygreja.

11. Quem pode excomũgar & suspender, pode poer interdito: & quẽ pode ser excomũgado & suspẽo, pode tãẽ ser interdito. A vniuersidade, & o lugar, podẽ ser interditos. O interdito posto cõtra o pouo, ou vniuersidade, cõprehende aos particulares todos, culpados & nam culpados. por q̃ bem pode hũ ser interdito por culpa de ouero, posto q̃ por isso nã possa ser excomũgado. Sempre ha dauer culpa propria, ou alheia, pera se poer interdito. & nã basta culpa de nã pagar d uida, pera se poer interdito geral, por autorida de ordinaria, nem delegada, sem special do Papa: mas podese poer special de ygreja, & nã de parochia.

12. Poense interdito geral (ipso facto) contra a vniuersidade

fidade que faz pagar portagēs illicitas, aos clérigos, & contra a que faz algũa cousa por onde prendam, firam, ou desterrem o seu Bispo. E contra a vniuersidade de de cujo senhor impede a entrada, ou negocio do Nũcio apostolico. & em todos os casos em que se poẽ per direito, ou por iuyz, interdito local, geral, por delicto do pouo, em os mesmos casos se poẽ tãbem geral pessoal contra seu pouo. ainda que nam quãdo se poem por o delicto do senhor, (e se nã declara. Tãbẽ se poẽ special local de ygreja em algũas cousas. s. quãdo a vniuersidade faz cõ que prendam, firam, ou desterrem seu Bispo. E quando a clerizia, ou conuentu de hũa ygreja, nã querẽ restituyr os corpos, ou os proueitos, de aquelles que enterrarã em ella, pollo induzirem a jurar que se enterraria em ella.

¶ O interdito particular pessoal, somente cõprehẽde as pessoas, & actos que se em elle contem, & se incluem em elles. Aquelle a quẽ estã interdita a entrada da ygreja, bem pode entrar em ella (& ainda orar) quãdo nã se fazem os officios diuinos. porem nã os pode ouuir. Pode passar por ella, ainda quãdo se fazẽ, porq̃ aquillo nã he ouuilos. E isto porq̃ o vedamento da entrada da ygreja, somente tem respeito aos officios diuinos: pera q̃ nã os faça, nem ouça em ella.

¶ Que cousas se vedão, ou permittẽ, em o interdicto.

EM todo interdito geral, & special, local, pessoal & mixto, se vedão todos os officios diuinos, & mais os Sacramentos, & ecclesiastica sepultura.

excepto os que expressa, ou tacitamente se permitem. E regularmente se vedão todos os exercicios deputados, & apropriados a qualquer ordem mayor, ou menor, como dizer o Subdiacono a Epistola, lamente cõ manipulo. ao Diacono dizer o Evangelho. ao Acolito o offerecer as galhetas, Ao Sacerdote o dizer Missa. ser hebdomadario, aas matinas, & outras horas, E ao Biipo dar ordẽs, porque todos os taes exercicios sam officios diuinos, os quaes sam todos os que estão ordenados em o missal, breuiario, pontifical, & em outros liuros legitimamente ordenados pera o vsu das ordẽs, & outros sacramentos: & pera horas Canonicas, ou cousas sacramentaes.

15 ¶ Podẽ se dizer hũa missa cada semana, ainda em a ygreja particularmente interdita, pera renouar o sancto Sacramento á porta cerrada, cõ voz baixa, sem tanger sino deitados fora os que não tem preuilegios pera ouuir. porque isto se tira expressamente.

16 ¶ Podẽ se celebrar todos os officios diuinos em lugar geralmente interdito, como antes delle cõ a dita modificaçam: & deitados fora os excomungados, & interditos: & os q̃ nam tem preuilegios de direyto comũ, ou special. Mas em o interdito particular nam tem lugar, nem em os pessoaes.

17 ¶ As quatro ordẽs mendicantes tem preuilegios de dizer, & fazer em tempo de interdito special, o que podem em tempo de geral interdito.

18 ¶ Todos os clerigos de ordẽs mayores & menores, donde quer que forem, & de qualquer ygreja, se podẽ admitir pera fazer, & ouuir os officios diuinos, se não forem causa do interdito. Porẽ os clerigos de ordẽs

menores

menores casados, nam gozam deste preuilegio, ainda que se ouuelle costume prescripto, valer lhes ya, posto que fosse introduzido por erro de direyto.

¶ Os que nam tem preuilegio pera serẽ admitidos nã¹⁹ podẽ ir á offerta em o meio da missa, nem lhes hão de dar a paz, nẽ se lhes ha de abrir janela, nẽ buraco, pera verẽ o sancto Sacramento. Nem o sacerdote pode benzer a agua, sem a dita modificaçã: nem deitalla ao pouo antes da missa ao *A sperges*, sem ella. Mas o pouo podea tomar entrando em a ygreja: & o sacerdote lha pode deitar sem peccado, como outro leigo.

¶ Quando se diz o officio diuino, ha de ser a voz tã²⁰ baixa, que senam ouça de fora, ou ao menos que se diga com intençã que nam se ouça, com a deuida cautella, porque isto excusaria aos que officiassem, posto q̃ algũs curiosos o ouuissẽ contra sua intençã. pois o hão de dizer tão alto que se oução hũs a outros, em o coro. Podem tãbem receber os mortuorios, & as outras ofertas feytas pellos defunctos, ainda que se enterrem fora de sagrado. E ainda que fossem interdictos, se morreram penitentes. pois se pode & deue rogar por elles.

¶ Em tempo de interdicto geral, hum, dous, & tres, & mais, podem rezar suas horas em o cãpo, & em casa cerradas as portas. & ainda abertas, com tanto que nam os ouçam, os que nam tem preuilegio. & ainda q̃ os ouçam a caso, & de passada. E ainda pode hũ ser dentro em a igreja sem cerrar as portas, rezar cõ voz baixa que nã o ouçã. & tãbem dous, & tres, apartados em algũ capella, ou tão apartados da gente, ou tam baixo, que os nam possã ouuir. & muyto mais de

ero em hũa capella cerrada, ainda q̃ as portas da mesma ygreja estem abertas. O fim principal de se vedarem os officios diuinos em o interdito geral, he para que os leigos seculares os não ouçam. porque nã obstante isso, cada clerigo he obrigado ao rezar, mas em o lugar specialmente interdito, nada disto serã licito, nem as portas cerradas, nem abertas.

22. ¶ Não se veda tanger às Ave Marias, nẽ a benção da meia. nem a benção que dá os Bispos quando caminhã. nem o ler ou declarar os psalmos, ou euangelhos, & outras cousas semelhãtes, que se dizem em os officios diuinos (pois nam veda o pregar, nem o orar priuada & particularmente em a igreja. ainda aos mesmos por cuja causa se pos o interdito) posto que estem os interditos pessoalmente.

23. ¶ Nẽ se defende o dar, ou tomar agoa bẽta, à entrada da ygreja. nem os leigos cantarem a Ladainha, ou outros psalmos em louuor de Deos, ainda que o façam dentro da ygreja. nem o excomungar, nem absoluer o excomungado sem Stolla, ou solẽnidade sacerdotal. Nem a confissam geral, nem a adoraçã da Cruz a setta feyra da somana sancta, Nem a encomendação dos defunctos, Nem outras cousas semelhãtes, porque nã sam diuinos officios.

24. ¶ Os leigos nã podem ser enterrados em sagrado em o tal tempo cõ officio diuino. mas tirado o interdito hã de ser tornados a enter rar em sagrado. Porem se forem enterrados em sagrado, durando o tal interdito nã hão de ser desenterrados. Os clerigos q̃ guarda rã o interdito, podẽ ser enterrados em sagrado sem solennidade, & em silencio. & ainda q̃ sejã casados, se o

(costume

costume prescripto o dispoẽ. & nã de outra maneira.
 ¶ Nã se podem rãger sinos, nem cãpainhas pera as ho^{ras}
 ras Canonicas, mas podense rãger às Ave Marias. pe
 ra mostrar reliquias. pera dar horas, & pera a prega
 çã, ou outra cousa que nã seja officio diuino. Nam
 pode o Bispo dar publicamente a bençã sollemnemẽte
 cõ baculo, & adiutoriũ nostrũ, &c. Nem benzer Abba
 de, nem abba dessa, nem cõsagrar altares, ou virgens.
 Nem benzer corporaes, & outros ornamentos pa di
 zec missa, Nem veos pa freiras. Nem elle, nem o Cura
 podem benzer a agoa, Nem as cãdeas dia da Purifica
 ção, Nem os ramos o mesmo domingo. Nem dizer a
 missa seca sem cõsagraçã, porq̃ sã officios diuinos.
 ¶ Nas portas cerradas & em secreto, &c. bem se po
 dem fazer estas cousas. porq̃ nã sã Sacramentos, se
 nã officios diuinos. pera fazer cousas sacramentaes, &
 por isto tambem se podem fazer em as festas em que
 se aleuanta o interdicto.
 ¶ Somente sã licitos todos os Sacramentos, ou cou
 sas sacramentaes, q̃ o direito ou priuilegio, expressa,
 ou tacitamente permite, em o lugar interdicto. ou seja
 geral, ou special: assi como o baptismo, o Catecismo,
 o exorcismo, & a unçã de olio & chrisma, pois se mã
 da fazer em o baptismo. O Sacramento da confirma
 ção, & a consagraçã da chrisma, q̃ pera isto, & o bap
 tismo he necessaria. O Sacramento da penitencia pe
 ra os enfermos. & tãhem pera os saõs que nã estiuere
 rem excomulgados, nem interditos, nem derã causa ao
 interdicto, por sua culpa, nem conselho, fauor, nem aju
 da pera a culpa do delicto, porque se pos o interdicto,
 porque estes nam hã de ser admitidos ao Sacramen
 to

to da penitência, sem satisfazer em primeiro, se podem, & senão podem darã caução bastante, jurado de procurar fielmente de satisfazer, per si ou per outrem. E tambem se daa o Sacramento da Eucharistia somente em o artigo da morte. mas nam se pode dar aos iaõs, ainda que sejam clerigos. pore[m] quando celebram o podem receber.

28 ¶ Pode se celebrar hũa vez em a somana, pa renouar o sancto Sacramento. & tambem se pode mostrar, quãdo o leuã aos enfermos à tornada, como se costuma, & tambem tanger a campainha quando o leuam. Cõ cedese o Sacramento do matrimonio, ainda aos q̃ estã interdictos pessoal, & specialmente. mas nã a benção das vodas. Nẽ o sacramento da extrema vnção: nẽ ainda aos clerigos, nem aos religiosos, por direito comũ senam per preuilegios que tem. Nem he licito dar ordẽs em lugar interdicto, nem fora d'elle, se o Bispo, ou os ordenantes estã interdictos.

29 ¶ Muytos podẽ muytas cousas em tẽpo de interdicto por preuilegio particular, como os frades menores & todos os q̃ gozam de seus preuilegios, q̃ podẽ receber o sancto Sacramento diante os que tem priuilegio, pera ouir os officios diuinos em tal tempo, & tambem darlho. & podem enterrar os defunctos de sua ordem com sinos tangidos, & toda outra solẽnidade. & o mesmo he em tempo de cessatio à diuinis, & tudo o que podem em tempo de interdicto geral, podem em o special. como se ja disse.

30 ¶ Por hum preuilegio de Leo. 10 as ygrejas dos frades Menores nã podem ser interdictas, nẽ ainda por Cardeal, nem auditor da rota. sem q̃ em o lugar onde

morã

morã se ponha interdicto. Per outro, podẽ absoluer das centuras aos que se confessam cõ elles, saluo de a quelle mesmo interdito: ainda q̃ isto he direito comũ. Per outro, podem dar profissão a seus frades cõ toda outra solẽnidade. Podẽ benzer a mesa, & dar graças como em outro tempo. De hũa mesma maneira sam obrigados aos interditos, como em as cessações: podẽ fazer procissões pella claustra, cantando hymnos, & outras couias deuotas: com tanto que não façam outro officio diuino ordenado.

¶ Per outros, cada Prior, ou prelado pode escolher 31 quinze pessoas, & mortas essas, outras, que possam estar em tẽpo de interdicto geral, ou special aos seus officios diuinos: & receber delles os sacramentos, como o poderão em outro tempo. Com tanto que o tal prelado, ou as tais pessoas, nam dessem causa ao interdicto: nem seja posto, ou confirmado pella See apostolica. Podem dar sepultura a seus frades & freiras, cõ uersos & conuersas, criados, & criadas, publica & solẽnemente: abertas as portas, &c. Per outro nam pode o Bispo poer interdicto em as ygrejas a elles subiectas em o interdicto special. mas pode em o geral.

¶ O priuilegio de ouir os officios diuinos em tempo de interdicto com a dita moderaçã, nam aproueita ao q̃ foy causa d'elle: ou por cuja culpa, ou engano se pos: ou se fez o delicto por q̃ se pos. E aproueita, nã somente pera quem o tẽ, s̃ he singular pessoa: mas tambẽ pera seus familiares, & domesticos que não forẽ tomados em fraude, pera q̃ o oucã, ou celebrem. porem seche collegio, nam aproueita se nam aos d'elle.

¶ Em esta materia por familiares, & domesticos se 33 entendem

entendem somente os que o acompañão. Os preuilegios dos religiosos que possam em tempo de interdicto admitir seus confrades aos officios diuinos, entendese dos que se offerecerão a sua ordem, mudado o habito secular: ou fizerã doaçã entre viuos, de seus bens à ordem, retêdo pera si em sua vida, os fructos & vsu: ainda q̄ viuão em o mudo. Os que tem preuilegio de ser em admitidos aos officios diuinos, em tempo de interdicto, podem ser enterrados em o cimiterio.

34 ¶ Tambem se podem dizer todos os officios diuinos em as festas do Natal, Pascoa, Pentecoste, & Assumpção de nossa Senhora: os dias somente, & não as octauas: & ainda sem a dita moderação, as portas abertas os sinos tangidos, & a voz alta, deitados fora os excomungados: & admitidos os interdictos. Por em de tal maneira, que aquelles por quem, ou por cuja culpa o tal interdicto fo y posto, nam cheguem ao altar: porq̄ expressamente esta isto permitido em direyto. O mesmo se permite em o dia da festa de Corpus Christi, & todo seu octauario. E o dia da festa da Concepção de nossa Senhora, & em seu octauario: em as ygrejas em que se reza o seu officio, que fez Leonardo Nogarolo, & sua missa, s. Egredimini, & videte, &c. & nam onde senam reza.

35 ¶ Por diuersos priuilegios de diuersos Papas, podẽ diuersos religiosos celebrar em suas ygrejas os dias de diuersas festas: & porque todos os mendicãtes participão dos preuilegios das outras ordẽs nam mendicantes per hum preuilegio dos Bentos de Espanha podem assi mesmo celebrar em tempo de interdicto, & suspendelo todas as festas dos Sanctos de suas ordẽs:

dês, cada hũa per si os seus: & em seus octauarios. E todos por o mesmo preuilegio, a somana lançta: em a Pascoa da Resurreyção: em as festas de nossa Senhora, conuem a saber, Concepção, Natiuidade, & Visitação: dia do nascimento de sam Iohão Baptista: dia de sam Martinho: & de lançto Antonio Abade: os dias das inuocações, ou oragos das suas ygrejas, & dos lançtos que estam sepultados em ellas, & em os octauarios das ditas festas: Em os dias que os frades fizerem profissam: disserem missa noua: & quando enterrarem algum frade, ou freyra de sua ordem, o podem suspender: como se suspende em as ditas quatro festas do anno.

¶ Todos os dias em que se aleuanta o interdito, tudo & loo aquillo se pode fazer em elles, pera que se aleuanta. De maneira que se não se aleuanta se não pera enterrar hum defuncto, ou pera dizer hũa missa, ou outro certo officio, ou dar certo Sacramento, nam se pode fazer mais que aquillo. & por tanto he necessario saberse, quando, pera que, & pera quanto tempo se aleuanta os dias ja ditos.

¶ Aleuanta se o interdito às primeiras vespersas dos taes dias ate as completas inclusiue do dia: ou do dia octauo. & em as quatro festas acima ditas, perdireito se aleuanta pera todas as missas & officios diuinos da quella festa: & quaesquer outros, publicos ou priuados: ordinarios ou de offertas.

¶ E por conseguinte pode o Bispo publicamente em as taes festas cõsagrar Abbades, Abbadesas, Calizes ygrejas, altares, virgẽs, corporaes, & outros ornamentos do altar, véos, & tudo o mais que pode fazer secretamente

cretamente em o dito tempo: & tudo isto se pode fazer os dias & festas de Corpus Christi, & da Conceção de nossa Senhora, & em seus octauarios. E o meimo em todos os outros sanctos das ditas ordens em as ygrejas em que se suspende.

39 ¶ Em este tempo ninguem he obrigado a guardar algũ interdito, senam for denunciado, ou notorio. Ne quando o interdito he em si nenhum, & he bastante mente publico ser nullo. excepto, q os religiosos o hão de guardar se o guarda a matriz. & o interdito he nullo comumente e os mesmos casos em q o he a excom. como se disse acima, cap, 31. pag. 440. §. 4.

40 ¶ A pessoa leiga não se diz violar interdito algum (ainda que valha & este denunciado) por ouuir missas, ou outros officios diuinos em lugar interdito, ainda de quem pecca em as dizer: & ainda que as ouça com algum que este interdito: tirando quatro casos em que peccara, & nam incorrera em irregularidade. .s. quando elle mesmo esta interdito pessoalmente, ainda que o interdito seja geral de seu pouo: quando expressa ou tacitamente, he causa que assi se diga, rogando, ou mandando dizellas: ou dando causa com sua presença, & com o seu ouuir: quando diz taes officios diuinos, que dizendo os clerigos, o violarã: & quando mentindo, & dizendo que tem ordens menores ou preuilegio, entrasse a ouuir os officios diuinos vedados, onde se dizem aas portas cerradas. E os frades, ou freiras q não tem algũa ordem, peccão. M. dizendo os officios diuinos, vedados aos clerigos: & ainda que não incorrerão em irregularidade, porem sam ineligiueis actiua & passiuamente. Os clerigos que

que violão o interdicto peccão. M. E pera este effecto o quebrão todas as vezes que faz em o q̄ lhe está veda do por o interdicto, pessoal, ou local: & pera incorrer em irregularidade, como acima se disse, cap.27. pag. 385. §.24. & pag.389. §.38.39.40.

¶ Cessatio à diuinis, he hũ desistir dos officios diuinos, & da administração dos sacramentos; & parte se em geral, que he a que se poem em hum lugar vniuersal, como cidade, villa, ou parochia: & em particular como ygreja, ou ygrejas.

¶ Cessatio à diuinis, não he cēsura, & o interdicto si, pollo qual, quẽ quebrata, o cessatio à diuinis, ainda q̄ seja particular, nã he irregular: & o q̄ quebra interdicto, ainda que seja geral, he irregular. dôde a cessação particular nã he hũa mesma cousa cõ interdicto particular: nẽ faz ao seu trãsgressor irregular. E por isto quem tem preuilegio de ouir os officios diuinos em tempo de interdicto, não os poderã ouir em tempo de cessatio à diuinis.

¶ E o que tem preuilegio de os ouir em tempo da cessação geral, nam poderã em o da special. porem do interdicto geral & cessação geral, julgase o mesmo: quanto aa modificação acima dita. Poẽe muytas vezes cessatio despois da excomunhão, & interdicto, de sobedecidos: mas isto não se faz se não pollo Papa. & elle nam poem cessação geral, se nam outro interdicto special: ou cessação special, que tira o celebrar os officios diuinos, ainda aas portas cerradas: & as vezes interdicto & cessatio speciaes. & então se deuem pensar bem as letras, & conforme a ellas julgar, porque se ha de dar por irregular o que o quebranta, em

Nu quanto

quanto he interdicto: & não em quanto he cessação. porque os interdictos & cessações postos pello Papa algũs vezes sam mais estreitos. & as vezes mais brãdos, que os comũs: & tanto ligão, ou deixão de ligar quanto elle quer.

¶ Perguntas do interdicto.

44. **P** Oestes algũ interdicto, pessoal, local, ou mixto sem ter poder, ou causa bastante: ou sem guardar a ordem do direyto? M. porque toda injustiça notavel, & toda vsurpação da jurdição, he. M.
45. **¶** Estando interdicto pessoalmente, distes, ou ouuistes algũs officios diuinos: destes ou tomastes algũs sacramentos: ou enterrastes alguem, em os casos, que nem per direyto comum. nem por preuilegio particular, vos era concedido: ou ouuistelos em lugar interdicto por engano, ou contra a vótade dos que vos queriam deitar fora? M. sem irregularidade: & com ella se era clerigo, em os casos acima ditos, vt supra. c. 27. pag. 389. §. 38. 39. 40.
46. **¶** Fizestes quebrar algũ interdicto, pessoal, ou local, por rogos, ameaças, ou dadias: ou destes authoridade a isto com vossa presença? M. & com excõm. em algũs casos. E assi em elles com irregularidade.

¶ Cap. 35. Da irregularidade.

1. **I**regularidade, he impedimẽto ordenado per direyto canonico, pera directamẽte impedir tomar Ordẽs ecclesiasticas: ou algũ vsu das tomadas (em quãto sã ordẽs) ainda de pois de feita penitẽcia. Irregularidade

gularidade não he cēsuraecclesiastica como a suspensam, &c. mas he specie de pena: muy diuerſa dellas.

¶ A irregularidade se diuide em cinco species, q̄ nasce de cinco faltas. ſ. da falta do Sacramento: do corpo da alma: de mansidã perfectã: & de delicto. Nenhũas irregularidades de todas estas, se causã por ſeo a vontade, ſem q̄ de feito interuenha aquillo por q̄ se poẽ: & por iſſo não ha irregularidade algũa mental.

¶ Em o foro exterior (em duuida) nenhũ se dene ſulgar por irregular: mas em o interior ſi. O qual (quanto a iſto) nã ſomente he o da penitencia, mas tãbem o do conſelho. E a razão deſta differença he, que ninguem pode obrar ſem peccado, o q̄ cõ ſua conſciẽcia duuida ſe o he, ou não. E nenhum iuyz ha de condemnar, ao que duuida ſe ha de ſer condemnado, ou não.

¶ Nenhũ irregular por celebrar em aquella irregularidade, incorre em outra noua: poſto q̄ pe que celebrãdo antes q̄ cõ elle ſe diſpẽſe. E a See apostolica, quando diſpenſa cõ irregulares q̄ celebrarão, não diſpẽſa ſenã em a irregularidade q̄ incorreram antes de celebrar.

¶ O poder de abſoluer de peccados, nem o que ſe da as pellas bullas do Papa pera abſoluer, não ſe eſtẽde ao diſpenſar em a irregularidade. E ninguem ſe faça irregular ſenã em os caſos que o direyto declara.

¶ Da primeira specie de irregularidade, que he Bigamia.

A Primeyra specie de irregularidade, he Bigamia. ſ. o caſado cõ duas molheres, & ahĩ tres maneiras d bigamia. A primeira he, verdadei

ra, do q̄ casou cō duas mulheres; & as teve, & conheceu ambas, hũa despois de morta a outra; ainda q̄ ambas, ou hũa, tiuesse antes que se fizesse. **Christão.**

7.ª A. 2. Bigamia he interpretatiua. í. o que finge ter duas mulheres: assi como o que casa cō hũa soo, mas he viuua, ou corrupta per outro; ou cō virgem, a qual conheceu despois que ella lhe cometeo a adulterio; ainda q̄ algũa cousa destas lhe acõtecesse per ignorancia. E assi como o que casa com hũa valiosamente, & com outra não valendo o casamento: como tambem o que casa com duas de feyto, & com nenhũa dellas valiosamente, por algum impedimento, viuendo ambas: ou com hũa, despois de morta a outra.

8.ª A. 3. Bigamia he similitudinaria. í. o que casa tendo ordēs sacras; ou sendo professo. & tem copula com a mulher cō que casa; ainda que ella seja virgem.

9.ª Nam se incorre em Bigamia sem matrimonio. de direito, ou de feyto, ainda que tenha muytas mancebas; & ainda que as tiuesse sendo casado, com hũa soo & virgem. Nem ainda por casar com spoçada de presente com outro, se ainda estaua virgem. Nem por se casar com muytas se não teue copula: nem onde nam ha mais que matrimonio com hũa virgem; nem onde ha muytos se nam tem copula mais que com hũa virgem, não ha bigamia, verdadeira, nẽ interpretatiua. O que casa com chocarreyra, escraua, ou publica representadora de actos, nam he bigamia se ella estaua virgem; ainda q̄ nam se deue ordenar morrendo ella.

10.ª O Papa pode dispensar em toda bigamia, porque toda irregularidade della, he induzida por soo direyto humano; ainda que em a verdadeira nam soe dispẽ

far,

far, nem deue de poder ordinario, sem grande causas, porem pode de poder absoluto. E em a interpretatiua, & similitudinaria, costuma & pode dispensar (ao menos com causa justa) de poder ordinario.

¶ Ninguem (fora o Papa) pode dispensar em a verdadeira, nem interpretatiua, pera ordẽs sacras, nem ainda pera tomar de nouo as menores. mas pera vtar das ja recebidas, si. E em a similitudinaria, pode o Bispo dispensar, se ella era virgem.

¶ A. 2. especie de irregularidade, que he de falta corporal.

A. 2. especie de irregularidade, se causa por falta de qualquer membro corporal, em que incorre se por sua culpa. ainda q̃ o membro seja occulto. & ainda que nã impida o poder vtar das ordẽs, como sam os mēbros vergonhosos. & ainda que elle mesmo o nã corte, senão outro por sua culpa, por lho mādãr, ou rogar; ou o perdeo a caso por fazer cousa illicita; ou lho cortarã seus imigos pera castigo de algũ seu mal, como o q̃ achãdo o cõ sua mulher lhe corta as vergonhas; ou lho cortaram por justiça.

¶ Tãbem causa esta irregularidade a falta da parte do membro q̃ elle mesmo cortou cõ indignaçã. ainda q̃ lhe nã tire o poder natural de poder bem celebrar, se he notorio q̃ por indignaçã & impaciencia o fez mas nã de outra maneira. & isto, nam por falta do membro, senam pello peccado notorio q̃ fez, em se cortar.

¶ Nam causa irregularidade a fraqueza do membro que nã impede o celebrar, nem sua total falta.

incorreo sem sua culpa propria. como o que lhe cor-
tarão por conselho do medico, ou cirurgiaõ pera sua
saude: ou os infieis, ou outros imigos se sua culpa. Nê
o q̄ naceo sem mēbro vergonhoso: ou o castrarã sêdo
menino: ou seus pays per força o castrarã despois, ou
outros. Nê o q̄ he coxo, q̄ não tem necessidade de ter
bordão ao altar, Nê o q̄ tem macula em o olho, ou e
ambos, que nam fazem demasiada disformidade.

15 ¶ O que carece de hũ olho, he irregular. mas nã o he
se carece da vista do olho direyto, & parece bõ: & ve
bem cõ o esquerdo, quãto cūpre pera bem celebrar.
E he necessario ver com o olho esquerdo (que o stillo
Romano chama o olio do Canon) pera poder ver o
Canon da missa, sem indecentemente virar demasiado
o rosto pera o pouo.

16 ¶ Qualquer falta de todo, ou fraqueza, de mēbro q̄
faz impotēte, pera celebrar (ao menos sem notauel fe-
aldade, disformidade, ou scádalo) faz irregular: quer
se incorresse com culpa, ou sem ella. & o mesmo se ha
de dizer do mēbro superfluo, ou superfluidade delle.
E o Bispo ha de julgar qual seja a tal falta, ou disfor-
midade: & nam o confessor, nem outro prelado, do
que se ha de ordenar: ainda que seja religioso.

17 ¶ A falta, ou sobegidã do membro que faz a hũ inha-
bil pera algũ officio ecclesiastico, & nam pera outro
(ao menos sem scádalo) nã o faz irregular senam pe-
ra aq̄lle pera que o faz inhabil. Assi como o clerigo q̄
he manco, & nam pode dizer missa: porem pode ab-
soluer aos penitentes, & fazer outros officios: quando
incorre em o tal por sua vontade, ou culpa, sendo sa-
ordenado: & não o que estaa pera ordenar: & em es-

a irregularidade soo o Papa dispensa.

¶ A bastardia, cõprehende a todo genero de bastar-
dos, & a todos faz irregulares: ainda que seja occulta
& publicamente os tenham por legitimos. & o que
sabe, ou cree de si q̃ o he por lho sua mãi dizer, deue
pedir legitimaçam secretamente, & facilmente lha da
tam. Ainda que nam he obrigado a crer a sua mãy se
nã quiser. Em esta irregularidade soo o Papa dispõsa
pa ordẽs sacras, dignidades, & beneficios curados:
mas o bispo dispõsa pa ordẽs menores, & hũ beneficio
simple. E a profissão de religiã dá dispensaçã (per di-
reito) pera todas as ordẽs: por em nã pera q̃ possa ser
prelado, ou prelada, ainda cõ dispensaçã do bispo.

¶ A falta de idade causa irregularidade, & a idade per
ra prima tonsura, & pera as tres ordẽs menores ha de
ser de sete annos: & pera Accollito de .12. E segundo o
Concil. Tridenti. Sess. 23. Decret. de reform. c. 12. pera
subdiacono de .12. pera Diacono, de 23. pera Sacerdo-
te, de 25. E basta que sejam começados. & pera Bispo
de .30. O que se ordena antes da legitima idade (ainda
q̃ seja menino em o berço, & se ordene de missa) rece-
be o caracter. mas nam a execuçã das ordẽs, nem os
preuilegios que tocam a ellas. porem os que tocã ao
caracter si, como sam os do Canon, do foro, ou juizo.
Em esta falta, o Papa soo dispensa, ainda que seja reli-
gioso. porque o dito Cõcilio em esta parte reuoga to-
dos os preuilegios em contrario.

¶ A lepra tambem causa irregularidade. & nam so-
mẽte impede o tomar das ordẽs, mas ainda o vso das
ja tomadas. & o mesmo parece d qualquer infir-
midade corporal que causar notauel scãdalo em o vso das

ordēs, ao menos quanto aos actos em que o causa. & em isto o Papa soo dispensa.

21 ¶ He tambem irregular o que tem Epilensia, que faz cayr em terra. & o arrepticio, ou endemoninhado. & soo o Papa dispensa em esta. E de tal maneira he irregular, q̃ o q̃ a teuc hũa vez não se pode mais ordenar, ainda que pareça de todo saõ. E o que ja he ordenado, nam pode celebrar se cae muytas vezes. nẽ ainda caindo poucas, se deira scuma. mas de outra maneira si pode, tendo hũ companheiro consigo pera acabar a missa, se lhe nella tomar o accidente. E o mesmo se ha de dizer do doudo, lanatico, & furioso. Mas os demoninhados nunca hãõ de celebrar.

22 ¶ O hermafrodito (que he o que tem natura de mulher & de homem) nam se ha de ordenar, porque como nam he capaz do caracter da ordẽ, se he mais mulher q̃ homem. assi nam he capaz delle, ainda que seja mais homem q̃ molher. porque he cousa monstrosa. & o Papa soo dispensa em esta.

23 ¶ O escrauo he irregular de tal maneira que nam se pode ordenar sem licença de seu senhor. & se se ordena cõ ella fica forro. & se seu senhor o nã sabe, ou lho cõtradiz, fica escrauo como dantes, se nã tomou mais que ordēs menores. & se tomou de Epistola, ou de Euangelho, pode se forrar dãdo outro escrauo rãõ bõ em seu lugar, ou o justo preço. E se se ordena de missa fica forro, cõ dar seu peculio, se o tem, ou resgatandõ se. & senam tem peculio, nẽ pode fazer o outro, cõ priã com servir a seu senhor em seruiços que forem honestos a clerigo de missa.

24 ¶ O infame de feyto, & de direito, he irregular, cõ o qual

qual o Papa soo dispensa. senam quando o Bispo (dispensando sobre o delicto a que se estende seu poder) accessoriamente tira a infamia.

¶ O que nam pode beber vinho sem o arreueçar, he irregular, com o qual o Papa nam poderia dispēiar.

¶ Da. 3. especie da irregularidade, que nasce por falta da alma.

O Idiota que nã sabe letras he irregular. & pe-²⁶
ra as ordēs menores he idiota o que nam ia
be ler. & pera as mayores o que nã sabe na
da de latim em a ygreja latina, nē grego antre os gre
gos, per arte, ou costume. ainda q̄ pera effeçto de me
reer, & nã peccar em se ordenar bem, (cōuem q̄ saiba
tudo o q̄ necessariamente se requiere, pera viar bem da
ordem a q̄ quer sobir. ou ao menos que tenha speran
ça q̄ o aprenderaa. Poucas vezes dispensa o Papa em
esta falta directamente, mas indirectamente si. quan
do dispensa sobre a idade necessaria pera saber.

¶ O q̄ tē falta de fee he irregular, de tal maneira q̄ o q̄²⁷
nã he baptizado, nã he capaz de ordēs, ainda q̄ este cō
uertido & seja sancto. porq̄ o caracter da ordē presu
poem primeiro, o do baptismo. O baptizado se he he
rege, ou fauorecedor de hereges (ainda q̄ esteja cōuer
tido) he irregular. E o mesmo he dos filhos do here
ge q̄ morreo tal, ate a segūda geraçã pella linha mascu
lina. & pella feminina ate a primeira. e tãbē o mou
ro, judeu, ou gētio, neophito, ou nouamēte cōuertido
& baptizado. Em estas irregularidades o Papa só dis
pēsa, nē aida elle boamēte pode e a falta do juiz o cōti

nua, nẽ em a do baptismo. por serẽ cousas q̃ se requerẽ em o q̃ se ha de ordenar de direito natural, ou diuino.

Da. 4. especie de irregularidade, q̃ nasce da falta de perfecta mansidam.

26 **E**sta irregularidade consiste em auer desforma do a algũ homem em caso licito. E aquillo soo he membro, que tem per si officio distincto. como mto, p̃c, ouuido. pello qual o dedo nam he membro senam parte d'elle. & por tanto a quem se corta hã dedo, sem o qual pode bem celebrar, nã he irregular & por conseguinte nam perdeo membro, pois o perder hum membro publico faz irregular, segundo a comum opiniam de todos.

27 **T**odo & soo aquelle he irregular desta especie, que deipois de baptizado desforma homem em caso licito, que nã seja infirmitade. ou he causa propinqua q̃ se desforme mais prestes do q̃ doutra maneira se desformatã: fora de necessidade ineuitanel, de defender sua pessoa. Disto se segue ser irregular desta especie, o iuyz que iustamente procede. o accusador, promotor & testemunha. o notario, ou escriuão que screue a sentença, ou apronuncia. ou screue os ditos das testemunhas, ou os lee quando se publicão. O que screue ou compoem, & ordena as letras, pellas quaes mandão desformatar por iustiça. O aduogado, ou procurador contra o reo que padeceo tal desformaçã. & tam bem o q̃ procurou pello reo que ouue victoria, pella qual o accusador padeceo a desformaçã, q̃ o reo ou uera de padecer se o accusador vencera. s. se o auoga

do era de ordem sacra, ou beneficiado. & tambem o assessor, & qualquer outro official.

¶ Nenhũ dos sobreditos he irregular se a dita desformação actualmente tenam segue. ainda que se de outro castigo de sangue. Nem tampouco he irregular o q̄ quis matar a algum q̄ outrem matou. se elle uenhã causa fez com que o matassem. pello qual se tiram mil scrupulos q̄ algũas bullas apostolicas causam dando faculdade de absoluer de irregularidade mental, o q̄ fazem pera sossegar aos q̄ desaiossega a dita openião falsa, sob cor de mais segura. por que nenhũa ahi desta qualidade, que tenha necessidade de dispensação.

¶ Nam he irregular o q̄ daa armas a outro pera q̄ o defenda, quando per si mesmo se não pode defender com ellas, desformando ao que o comete. Nã he irregular desta specie o que daa, empresta, cõpra, ou prone de armas ao soldado pera guerra justa antes q̄ ella se comece. ou despois, antes da batalha. como as dam muytos pays, tios, parãtes, amigos, & senhores ecclesiasticos, & seculares. Nem o q̄ daa bêsta, setas, ao beiteiro, q̄ despois cõ ellas mata alguem. senam lhas daa com intençaõ q̄ mate. Nem o que daa espingarda, & pelouros, Nem o que daa lança, espada, ou outras armas cõ que se nam mata tanto. Nem o q̄ anima os soldados a entrar com esforço em a batalha justa de sua parte. & a cumprir com Deos, com seu juramento, cõ seu Rey, & Capitão. Nem o q̄ em a mesma peleja anima, dizendo, Pelejay, vancey, &c.

¶ A resposta da openião contraria ao acima dito, he, 3^a que o que basta pera fazer que a intençaõ de lã se fa virual de querer q̄ matem algum injustamente, nã basta pera

pera a fazer virtual, q̄ matem hū justamente, pera esse c̄to de irregularidade. por q̄ irregular he, o que manda injustamente espancar algū, com expressa limitaçã que o não matem, se o que foy mandado o mata. por que teue intençã virtual pera isso. E o prelado que tem jurdiçã temporal em hūa cidade, & poem em ella hū corregedor, pera que faça justiça, não parece ter intençã virtual que mate, ainda que expressamente lhe nam defenda o matar. com ser mais certo que o corregedor ha de sentencear alguẽ, a morte, que o q̄ vay a espancar, ha de matar. E porque quem ajuda, (& ainda quem estã presente cõ armas, ou sem ellas) aos que injustamente pelejam, parece ter tal intençã virtual. & quem estã presente aos que justamente pelejam, nam, ainda que estẽ presente cõ armas. nem ainda que ajude com ellas, nem ainda que fira. Por tanto pode se diffinir, que a intençã virtual pera isto bastante, he a dõ que faz, ou diz algũa cousa, sem proposito expresso, de q̄ ninguem se desforme. vendo, ou deuen do ver q̄ direita & specialmente se endereça de sua natureza pera isso. como tem o que dã a espingarda, pelouros, bêsta, ou setas, pera q̄ tire a ferir. A qual porẽ nã tem o q̄ as daa pera ir aa guerra, nem ainda o q̄ as daa pera pelejar ou tirar em ella. porque tirar cõprehendo tirar por alto, & baixo, & tirar pera ferir.

33 q̄ Disto se infire a razão, porque o dar da lâça, ou spada, não faz a hū irregular, & o dar bêsta, ou espingarda si. E aas vezes o dar antes da batalha nã faz irregular, & em ella si. E outras vezes o dardudo o sobredito, ainda âtes da batallia, causa irregularidade. & outras vezes dar isto em ella nam. porque às vezes se dã

com

com intenção expressa, ou virtual que matem alguã,
& aas vezes sem ella.

¶ Inference tambem a razão, porque o clerigo que em³⁴
a guerra justa ajuda, & pelejando com suas proprias
mãos, mata, he irregular, se a necessidade de defender
sua pessoa o nã escuia. Ainda q̃ a necessidade de defen-
der a patria, ou o proximo, o escusa do peccado. E
se não mata, nẽ desforma por suas proprias mãos, nã
he irregular: posto que fira muytos, & os da sua par-
te, matem a muytos porque a razão he, que nam os
ajudou com a intenção formal, nem virtual pera que
matallem os q̃ matarão, se nã pera vencerẽ. & ainda q̃
tiuera a intencã formal, ou virtual d matar, ou desfor-
mar, os q̃ elle ferio, porẽ nã os matou, nẽ desformou.

¶ Porẽ he verdade, que a mesma razão conclue q̃³⁵
se os ajudou com intenção formal, que matallem, ou
com a sobredita virtual, seria irregular, ainda que a
ninguem ferisse. E por conseguinte se inferẽ daqui, q̃
nã incorrem em irregularidade, os prelados, cleri-
gos, & religiosos, que nam somente com sua gente fa-
zem guerra aos mouros, mas ainda se achão em as ba-
talhas animando os seus, & levando diante a Cruz
com grande zello da fee de Christo.

¶ Sam irregulares desta specie, os que levão lenha pe⁶
ra queimarem os hereges, se aquelle fogo os ajudou
a matar: mas nam se estauão ja mortos, ou os afoga-
rão antes que os queimassetm. & em esta mesma incor-
rem os ministros da justiça, s. scriuão, alcaide, meiri-
nho, beleguim, & quadrilheiro, q̃ acõpanhão ao que
levão a padecer morte, ou algũa desformação.

¶ Assi mesmo incorrem, os que vendem, emprestão,³⁷
dão,

374 Cap. 35. Da irregularidade.

dão, & prouê descadas, cordas, espadas, setas, béstas ou outros instrumentos pera assitear, enforçar, degollar, desorellhar, ou cortar outro membro. ou desformat alguem por justiça.

38 ¶ Também caem em ella os que tomão ou mostrão o ladrão, ou mal feytor, pera que o iuyz o prendat & ainda o q̄ o entrega por seu interesse, ou se queixa d'elle ao iuyz, sem protestaçaõ, que nam proceda aa morte com o tal mal feytor: nem a outra disformaçaõ. porq̄ todos estes sam causa propinqua & direyta de desformaçã em caso licito.

39 ¶ Também sam irregulares desta specie os que dizem ao condemnado, que ponha a cabeça em o talho, ou ceppo: que suba a escada, ou faça algũa outra cousa com que se apressure mais aa morte, ou desformaçã. & o que faz aguçar a espada, ou cutello: aparelhar as cordas, ou instrumentos pera que mais afinha acabe a justiça: & o condemnado mais de pressa, & com menos dor padeça.

40 ¶ He também irregular, o q̄ por defensam justa da vida de seu proximo (ainda q̄ seja de seu pay ou mã y) mata ou disforma a outro: ainda que o faça em guerra justa: & em tempo q̄ se creesse, que se elle nam pellejasse & matasse, se perderia a cidade cercada, ou o exercito q̄ justamente pelleja, & por mais forte razão o q̄ desforma por justa defentam de sua honrra & fazenda, ou da do proximo porq̄ soo aq̄lle he escusado, & nã cae em esta irregularidade, q̄ desforma por necessida de ineuitauel de sua pessoa. mas o q̄ faz o acima dito por defensam injusta, ou em guerra injusta, não he irregular desta specie, se nam de outra pior, & de mais difficil

difficil dispensação: como se diraa abaixo.

¶ Nenhũa destas irregularidades incorrem os q̄ iusta 4^{ta}
mente denuncião aos iuyzes, traições, homicidios, &
outros delictos aparelhados, pera que os estoruem:
com protestaço que nam o fazem pera mais, que im-
pedir que não se fação: & com requerimento que não
castiguem os malfeytores cõ penas desformatorias,
ainda que os tais denunciadores sejam clerigos: se o
labião fora de consilia. Porque posto que o clerigo
que accusa o malfeytor perante o iuyz por injurias
alheias, não evita a irregularidade (ainda que protes-
te) se o iuyz desforma ao accusado: os leigos que isto
fazem sem a dita protestaço, incorrem em esta irregu-
laridade: posto que não peccão. & os clerigos caem
em outra pior porque peccam.

¶ Mas nẽ os leigos, nem os clerigos incorrem em irre- 42
gularidade quando se achão presentes à desformaço
q̄ se faz por justiça: se nã estã pera autorizar, ou ajudar
nem dizẽ, nem fazẽ cousa por q̄ se ella apreñure, ainda
q̄ os clerigos de ordẽs sacras, & beneficiados peccã se
estão presentes, sem causa razoavel: como he confor-
tar, esforçar, ou confessar ao condemnado. Em esta ir-
regularidade, o Papa loo dispensa: se nam, quando, co-
mo, & pera que o Bispo pode, em a seguinte specie.

¶ A. 5. Specie de irregularidade, que nasce de delicto.

O S delictos de q̄ nasce a irregularidade, sam 43
homicidio, tomar, ou usar mal de ordẽs: offi-
ciar estãdo e cõsurar: violar o interdicto: & co-
meter

meter grãde P. notorio, ou tal, q̄ infama de dir eyto.
 44 ¶ Pera este effecto igoaes sam o matar, & cortar mēbro, posto que não o debilitar, & desfigurar. porque o que não cortou o membro de toda a outrem, mas aleijou lho tanto que o fez inutil, nam he irregular, porque o membro (ainda que seja inutil) aproueyta (ao menos pera impedir a fealdade) ainda que ficasse polla tal aleijão o ferido tão desformado & feio, que não pode se celebrar: ao menos sem fealdade & scandalo. porque não he hum irregular por soo fazer a outro irregular.

45 ¶ He irregular desta specie todo, & soo aquelle, que sendo s̄o & sendo baptizado, desforma a si mesmo, ou a outro homem, illicitamente; ou dá causa propinqua, directã, ou indirectã a isso, ou de se anticipar. O menino, nem o doudo que nunca teue s̄o, ou o tinha perdido ao tempo que isto fez, não incorre em irregularidade; nem basta que faça isto antes de baptizado, **Em este** vocabulo desformatar, se comprehende matar ou cortar membro. Tambẽ incorre em irregularidade o que se desforma a si mesmo illicitamente: ainda que o faça com sancta intenção. E não basta desformatar ao que ainda não he homem, ou deixou de o ser. Se por infirmitade, & de cõselho de cirurgiã se fez cortar membro, a si, ou a outrem, não incorre em esta irregularidade. mas poderia ícorrer em a da falta corporal: se por isso ficasse impotente, ou disforme pera celebrar sem scandalo. Diz (se dá causa). s. faz, dá, roga manda, ou ratifica. Tambem o que dá armas, ou leua algum onde estão seus imigos aparelhados pera o desformatar; & assi o q̄ instrue, informa, ou aconselha: &

& o que promete premio: ou recolhe ao desformador. E não basta pera isto ser causa remota. s. o armeiro que faz, ou guarnece as armas. A irregularidade que nasce do delicto nunca se causa sem peccado, ao menos venial. Causa propinqua illicita da desformação, se pode dizer que he, dito, ou feyto illicito: endereçado pera isso por sua natureza, ou pella intenção do actor; ou per hum, & per outro: assi como o ferir sem animo de desformar: dar lança com animo que matem com ella: ou ferir com animo de matar. & basta que seja causa indirecta, que he, dito, ou feyto illicito, de que se segue a desformação: sem intenção que ella se siga. Assi como o torneio illicito sem vontade de desformar, de que a caso se segue desformação. Cõprehende tambem os que dizem, ou fazem algũa coisa de que se segue a desformação mais cedo.

¶ Disto se inferem muytas cousas. s. o que hia a matar algum, & achou o morto, & cortoulhe a cabeça, nã he irregular: pois o morto nam he ja homem. nem o que dà mezinhas a hũa mulher, pera não conceber: ou pera tirar a hum homem a potencia d engendrar: nem o que fez mouer a mulher, antes que a criança fosse animada de alma racional. que se he varam aos quarẽta dias he animado, & se femea aos oytẽta, mas se se nam pode saber se era macho, ou femea, & moueo despois dos quarenta dias, quem causou o mouito se deue reputar por irregular.

¶ Nam somente o que mata he irregular, mas tãbem o que corta membro: porem nã o he, o q dà golpe, ou debilita de maneira que faça outro irregular. porque não mata, nem corta membro. Nem o que quer desformar,

formar, se nam diz, ou faz algũa cousa, de que isso se siga. Nem o q̄ fere, posto q̄ de hũa, & muitas cuilladas, & lâçadas, ainda que saya grãde soma de sangue & q̄ corte algũa parte, ou partes de membro: ainda q̄ o ferido fique impoente, pera celebrar sem nota uel scandalo & sealdade, porque nam desforma.

45 ¶ O que se cortar a si mesmo seus membros vergonhosos, ainda que seja com zello de castidade pecca. M. & he irregular. O que fere, justa & nam mortalmente, & sem animo de matar, posto que outros sem sua culpa o acabem, ou morreo disso pella maa cura do cirurgiãõ, ou por seu mao regimento, ou infirmitade que lhe sobtueio, nam he irregular.

49 ¶ He porem irregular o que fere injustamente, ainda que a ferida não seja mortal, se ella he caua, que outros o alcancem, ou o achem & matem: & se por ella cae o ferido em infirmitade de que morre. Porque yqual cousa he matar, ou dar ferida injusta, de que succede infirmitade que o mate: ainda que succeda por sua culpa. E o mesmo he, se por pouco saber do medico, ou por se nam reger bem, morre. He tãbem o mesmo se a ferida era mortal, ou se duuida, se o era, ainda que se desse sem animo de matar, se outros o acabarã: & ainda se nã era mortal, se porem se deu cõ animo de matar, tãbem incorre em a mesma irregularidade.

90 ¶ O que desforma a outro nam podendo de outra maneira euitar sua morte não he irregular. E o mesmo he, se de outra maneira não pode, eiscapar, de lhe cortarem algũ membro. Mas o contrario he do que não pode euitar de outra maneira qualquet nota uel desformação, porq̄ quãto aa irregularidade não se yguala

guala com a morte, & aquelle se diz que nã pode euitar a morte, sem desformar ao que o offende, que estã posto em tão estreito, q̃ nã pode escapar fogindo, gritando, nem em outra maneira: se não matar, ou destor-
mar ao comecedor. Porq̃ ainda que hũ nã he obrigado a fugir sob pena de P. M. por não matar a seu comecedor, posto que fugindo se podesse salvar porem obrigado he a fugir pa euitar a irregularidade, em a qual sem peccado se incorre. porẽ se o fugir lhe for perigoso, poderse ha defender sã pena de irregularidade porq̃ entã nã se pode dizer q̃ se pode salvar fugindo.

¶ He irregular o que ministra armas aos que vã a batalha, ou pelleja injusta. se matão alli alguẽ: & por mais forte razã he, o mesmo que pelleja. E os que se acham em a batalha, com aquelles por cuja parte ella he injusta, pera os favorecer & ajudar, sam irregulares, se ahi morre alguẽ: quer se achem com armas, ou sem ellas: quer matem, ou não: quer por elles crecesse em os inimigos o temor, ou nam crecesse.

¶ E os que se achão com os mesmos, nam pera os favorecer, senam pera os apartar da guerra, pera poer paz, ou impedir a batalha nam sam irregulares: ainda que por isso crecesse mais o animo dos daquella parte, & temor aos da contraria. Nem tampouco sam irregulares, os que se achão da parte dos q̃ fazem guerra justa, quer se achem ahi pera os favorecer, ou pera outros effectos: se por suas mãos nã matarem, ou ferirem com vontade de matar, a quem de pois, de aquella ferida, ou de outra morte morreo, como fica dito acima. E os leigos que matão por suas mãos em guerra justa não sam irregulares desta especie, senam da. 4.

precedente como fica dito, nem tão pouco os clerigos peccão nisso, se a necessidade he tanta que os escusa de peccado, mas nam de irregularidade.

53 ¶ He tambem irregular desta especie o leigo, ou clerigo que accusa a outro em juyzo injustamēte, de crime q̄ merece morte, ou desformação. se a tal se segue. E o que descobre ao juyz, ou ao imigo (perguntando lhe, & ainda que lho nam perguntem) onde estaa, ou por onde vay, ou como acharão, o que buscam pera matarē, ou desformarē injustamēte; se o tal se segue.

54 ¶ Tambem he irregular o juyz que dá sentença injusta, sabendo que o he. & todos os outros que ajudão a dalla, ou a executalla podendo escusarse disso. Disse (injusta) porque ainda que o leigo que justamente accusa, dá sentença, & a executa, com todos os que pera isso ajudam, sam irregulares de outra especie de irregularidade: porem nam o sam desta que he pior, & de mais difficil dispensaçã. Saluo o clerigo de ordēs sacras que faz o sobredito: ainda que não faça mais q̄ accusar justamente sem a sobredita protestaçam; porq̄ faz obra illicita, donde se segue morte.

55 ¶ Nã he irregular, o que pera recobrar o seu detem o ladram que lho leuaua, ate que o juyz venha & lho entregue. Nem o que o accusa disso em juyzo, posto que o enforquem, com tanto que expressamente proteste que nam quer que o juyz lhe dê pena de sangue. porque nam protestando he irregular, ainda em o foro da consciencia. posto que em sua alma lhe pese disso, mas se faz a dita protestaçam per palaura, ou per scripto, & em seu animo & coraçam deseja o contrayto, he irregular, ainda quanto ao foro interior: porq̄

com a vontade concorre a accusação, ou querella exterior que fez perante o Juyz, & a desformaçam que disso se seguiu. Pois he claro que o direito nam manda fazer protestaçam mentirosa, & enganosa como esta he. porque em nenhum caso se permite mentir. Esta irregularidade he da .4. especie precedente, senam o clerigo que pecca em assi deter, entregar, ou accusar sem a dita protestaçam.

¶ Nã he irregular o q̄ fizer prender a outro por delicto q̄ nã merece pena de morte, nem disformaçã. posto q̄ o juyz despois por outras cousas em q̄ o achou cõprehendido, o faça matar, ou desformar. se quando o fez prender, nã cria, nẽ devia crer q̄ o tal se seguisse.

¶ Irregular he desta especie o que illicitamente peleja cõ outro, se acodem seus amigos, & o desformão. ainda que o façã sem algũ seu consentimento, & ainda q̄ seja leigo. porque quãto à irregularidade, nam ha differença antre clerigo & leigo, senam em os casos em q̄ a qualidade do clerigo faz illicito, o que ao leigo he licito: mas nam serã irregular se licitamente pelleja. Entam nem o clerigo incorrerã, se expressa, ou tacitamente nam os chamou, nem rogou.

¶ E os que illicitamente pelejam tão irregulares ficã se desformarẽ alguẽ os amigos de seu aduersario, como se os seus mesmos o fizerẽ. pois elles faziã cousa illicita, e illicitamente pelejar, & dahi se seguiu a morte.

¶ Irregular he desta especie o q̄ tem em sua casa, algũ animal brauo. f. Leão, Elefante, Onça, ou Vffo. ou he guarda delle. & por sua culpa o tinha solto. ou por ella se soltou, & matou, ou desformou a alguẽ. Mas não incorreo senam tinha culpa, em o ter, ou mandar ter

solto: nem em se soltar.

- 60 ¶ He irregular o cirugião, que por sua malicia, ignorância, negligencia, ou ousadia, deixou as regras de sua arte, & ficou o ferido desformado. E o mesmo he do medico, ou do que tem cuydado do enfermo, se por sua malicia, ou lata & grande culpa, ou contra o conselho do medico, lhe deu ou fez algũa cousa, pola qual morreo, ou ao menos antes do que de outra maneyra morrera. Mas nã incorre se lho deu, ou fez cõ boa intenção, & à boa fey posto q̃ em algũa cousa errasse. E se o fez por culpa notavel, porẽ nã se sabe se morreo disso, deuese recorrer a juyzo de medicos & cirurgiães doctos; & se tãbem elles duuidão deuese ter por irregular; & senam duuidam nam se tenha por tal.
- 61 ¶ Tambem he irregular o que sem ser medico, nem cirugião tira a seta ao ferido, ou algũa arma q̃ tem metida em o corpo, porque morra mais asinha, se por isso morreo antes do que morrera de outra maneira. E tãbem o he, o q̃ virou o enfermo pera outra parte pera q̃ mais asinha morresse. E assi mesmo o q̃ mandou rogou, ou aconselhou algũa cousa destas, se por isso morreo mais cedo; mas nam de outra maneira.
- 62 ¶ Nã sam irregulares os meninos, que ainda nã tem sete annos, nem o que dorme, nem o furioso que estaa fora de seu siso, ainda que matem, ou disformẽ alguẽ. Do qual se infire, que o menino, ainda q̃ seja mais de sete annos, senam tem juyzo bastante pera peccar, nã incorre em esta irregularidade; & se nã chega a elles, & tem juyzo, incorre, porq̃ o termo dos sete annos, somente serue pera se presumir que o tem.
- 63 ¶ O furioso, ainda que se faça tal por sua culpa, nam

he irregular se mata: & a contraira opinião poderaa proceder em o que nã perdeu de todo o suyz o, & quã to ao foro exterior. E o mesmo he do bebad o q̄ nam incorre, excepto se sabe q̄ despois de se embebedar, toma armas, paos, ou pedras, pera ferir, & fere, se por sua culpa se embebedou: porq̄ fez illicitamente obra de q̄ segũdo costume se podia sperar a desformaçãõ q̄ se se guio. E o mesmo se pode dizer do q̄ dorme, & do furioõ q̄ às vezes està em seu siso, senã proueraõ o q̄ boamente podẽ pera estornarẽ, antes q̄ durmã, ou antes q̄ lhe venha a doudice, o dãno q̄ aisi costumãõ fazer.

¶ Irregular he o injuriado, se seus amigos desformãõ ⁶⁴ ao que o injuriou, se elle lho rogou, mandou, ou se calou, sabẽdo que elles praticauãõ, como o matariãõ, & nã lho contradisse. Mas se sem elle saber nada o fizeram, nã incorreo. E he obrigado a auisar aquelle contra quem o tal se ordena, se amoestandoos, elles nam quizerem desistir de seu mao proposito.

¶ O q̄ requere & aparta a outro q̄ nam defenda, ou li ⁶⁹ ure algũ que querem desformar injustamente, he irregular, por q̄ he causa propinqua disso, ainda que ninguẽ he irregular por soo lhe aprazer q̄ disformem alguẽ, ou aja sido desformado: posto q̄ peque em isso. Nem por cõseguinte o medico q̄ nã quer curar ao enfermo q̄ por isso morreo. Nem o rico q̄ deixa o pobre morrer de frio, ou de fome. Nẽ o q̄ podendo nã defenda ao q̄ desformãõ senã he juyz, ou outro, a quem seu officio obriga a isso: porq̄ ainda que a charidade obriga a fazer obras pias, muytas vezes sobpena de restituyr o dãno, nã he obrigado a outra cousa senã a fazer nẽ diz algũa cousa cõtra justiça. Do q̄l parece seguir se

que

que nam he irregular o q̄ deixa de fazer as ditas tres cousas, ainda q̄ as deixe cō vòtade, desejo, & intẽçã expressa, que mostra o doente, faminto, ou acometido.

66 ¶ He irregular desta specie o que manda desformar illicitamente se por isso se fez a desformaçam, quer se faça logo, ou despois de muyto tempo, se antes nã reuoga o que mandou expressa ou tacitamente, fazendo paz, com o que mandou desformar, a qual viesse à noticia do que auia de fazer a desformaçam.

67 ¶ Tambem he irregular o que mandou dar pãçadas, defendendo que nã desformem, se se seguiu a desformaçam: & o mandado era illicito. porem se era licito o mandado, nam he irregular desta specie, senam da quarta precedẽte. & nã aida de aq̄lla, ainda q̄ o tal se siga, senã mādado directamẽte desformar fora d' juzo.

68 ¶ Assi meismo he irregular o que ratifica, & aprova a desformaçã feyta per outro em seu nome. & em tempo que elle o podia mandar. porque a ratificaçã correndo cō estas duas cousas, val tãto como se o mandasse. porem se o fizeisse em nome de outrem, ou a esse tẽpo era menino, ou doudo sem discricã, não incorre.

69 ¶ O que aconselha a outro que desforme illicitamente, he irregular desta specie, ou desformem o contra quem se deu o conselho, ou ao mesmo acõselhado. & o mesmo he do q̄ aconselhou illicitamente algũa cousa de que se seguiu a desformaçam, senã reuocou seu conselho, & lhe persuadio o contrario. & senam o poder persuadir auise ao contra quem deu o cõselho, pera que se guarde. Onde se segue, que mais se requeira a reuocaçã do cõselho q̄ do mādado. por q̄ o q̄ faz o q̄ lhe mandã, por amor de quem lho manda o faz, &

ligeira

ligeiramente cree a quem lho mādou. mas o cōselho
dasse por amor do aconselhado, o qual nam cree tam
prestes ao que lhe antes aconselhou o contrair o.

¶ Disto se segue, q̄ nã he irregular o clerigo q̄ a conse
lhou a molher prenhe q̄ mouesse por tal ou tal manei
ra, & de pois arrepedido disso lhe disse q̄ o nã fizesse
por ser grãde pecado. mas ela iſistio nisso ate q̄ moueo

¶ Nam he irregular o q̄ sabe que se trata da morte de
outrem, & nam o auisa (ainda q̄ em isso pecca mortal-
mente) senã faz, nem diz cousa q̄ a isso ajude. porem ir
regular he o q̄ se acha presente em a peleja iſusta, ani
mando, ou exhortando aos seus. ou desanimãdo aos
contrarios, ou guardando os vestidos, ou outro fato
dos que vão apelejar, ou desformar injustamente.

¶ O que faz licitamente algũa obra licita de que se se
gue desformaçam casual, nam he irregular desta spe-
cie. he o porem o que illicitamente faz algũa cousa,
de que se ella segue. ainda que se faça cõtra sua võtade
ou sem seu querer. quera obra seja illicita, ou em a ma
neira d̄ a fazer se cometa culpa notauel. qual nã he a le
uissima, ou mui leue. Nem ainda a leue. como o mestre
q̄ castiga a seu discipulo, & o fere cõ seu cutelo, cõ o
lhar o q̄ deute, nã he irregular, ainda q̄ por isso moura
& de outra maneira si. E o clerigo que zõba, ou luita
licitamente com outro clerigo, que caindo em terra se
desformou com sua arma, sem culpa notauel do ou-
tro, nã he irregular, & de outra maneira si. E o q̄ zom
ba cõ leigo em caso, ou maneyra illicita, seguindo se
desformaçam, he irregular. & de outra maneira nã.
E o que peleja illicitamente, he irregular, se os que so
breue q̄ matam alguem sem sua vontade, mas se lici-

tamente pelega nam o he, como fica dito.

- 73 ¶ O que retelha, ou deita algũas pedras a outra parte, onde mata alguẽ (se sem auisar per palaura, ou fazer sinal as deita onde soem estar, ou passar algũas pessoas) he irregular: & de outra maneira nã o he. E o que tira cõ pedras a alimarias, & mata algũ menino que estaua junto dellas, he irregular se teue culpa em nam olhar mais: & de outra maneira nam o he.
- 74 ¶ O clerigo, q̃ caçando, ou exercitando se em tirar a besta, a caso matou alguẽ, he irregular. o qual se ha de entender quando a tal caça, ou exercicio lhe era illicito: porque nem toda caça nem exercicio he illicito.
- 75 ¶ O que faz trazer su amanceba sobre algũ telhado, se ella cayo delle, & morreo, ou moueo, he irregular, porque fazia couza illicita. E o q̃ licitamente chamou o carpinteiro, ou pedreyro, & cayo do edificio da ygreja, ou casa, & morreo, nã he irregular.
- 76 ¶ Se o q̃ nam era Sacristão, nem sineiro, empina o sino & o badalo se soltou, & matou alguẽ, he irregular: ou se sendo sineiro teue culpa notauel e o ter mal atado: ou se contra a vontade expressa, ou tacita do sacristão ou sineiro o empinou, & de outra maneira nã. E o que folga, ou diga cõ a molher prenhe, & e a tal obra, ou por o tal exercicio moueo, nã he irregular, se o faz como irmão, parente, ou amigo honesto: mas se illicitamente o faz como namorado de amor deshonesto: ou sendo clerigo, ou frade (a quem estaa vedada aquella maneira de dançar, ou folgar) he irregular.
- 77 ¶ O q̃ bradou ao ladrão vendo q̃ furtaua cõ intenção q̃ o desformasse, ou cõ bõ fim, porem crendo, ou deue do crer q̃ o desformariaõ os q̃ acodissem, & o desformaria,

marã, he irregular; & de outra maneira nã. O q̃ tem o menino cõfigo em a cama, & o afoga dormindo, se tẽ culpa notauel he irregular; & se nã a teue, nam o he. E o que mandou o minino ao poço, ou ao rio, onde se afogou, & o q̃ fugindo a ferida de hũ, empuxou a outro que se desformou, & outras semelhantes cousas, se em ellas interueio culpa notauel, he irregular; & de outra maneira nam.

¶ Quanto à dispensaçã desta, tão mã he (quanto ao foro da cõsciencia) a irregularidade do homicidio occulto, que em nenhũa maneira se pode provar, como a do que se pode provar. 78

¶ O que occultissimamente matou alguẽ, licitamente pode dizer missa despois de bẽ cõfessado, por ter por certo que se a nam dissesse, se creia q̃ elle o matou, & ficaria infamado. O homicida por mais occulto que seja, nam somente incorre em irregularidade, mas ainda tem necessidade de dispensaçã do Papa. E ainda o Papa cõ difficuldade dispensa nella, & nã basta a do Bispo, porque nam ha texto, que remeta ao Bispo a do homicidio occulto. 79

¶ O Papa pode dispensar sobre toda irregularidade & por conseguinte pode sobre a do homicidio: ainda que seja illicito & voluntario. Porem costume he não dispensar pera ordẽs com o voluntario. pello qual em as faculdades que daa pera dispensar em toda irregularidade, se foem tirar a de bigamia & homicidio voluntario.

¶ Homicidio illicito, he, o que directamente se quis fazer, ou indirectamente, querẽdo se alguma cousa, de q̃ comũmente elle se segue. Diz (illicito) pera excluir os homicidios 81

micidios que os justos iuyzes, & executores fazem, ou mandão fazer em malfeytores. Diz (ou indirectamente) pera comprehender ao que manda espancar, ainda que expressamente lhe defenda que nam mate. E ao que dá pancadas á mulher prenhe (sabendo que o está,) ou tal golpe, ou lhe poem tal temor, q̄ comumente soe fazer mouer. E outros semelhantes, que ainda que não querẽ desformar. porem querẽ algũa coufa de que isso comumente se segue. E pera excluir aos que fazem algũas cousas illicitas, ou licitas illicitamente, de que comumente nam se soe seguir desformação, ainda que as vezes se siga. porque estes ainda que se sã irregulares, nam o sam por homicidio voluntario, se nam casual, ou desestrado.

Sz ¶ O Bispo pode dispensar com o homicida voluntario pera beneficio simple, & pera p̄ter o curado que sã tinha, & ainda pera o auer de nouo. E em a irregularidade q̄ nace de outro genero de homicidio, o Bispo pode dispensar pera soos ordẽs menores, & pera beneficio, tanto, como em a que nace do voluntario.

¶ Da irregularidade, de delicto, em tomar & vsar mal de ordẽs.

Sz **H**E irregular o q̄ recebeo & tomou ordẽs, sabendo, ou deuendo saber que estaua em excomunhão mayor, interdicto, ou suspenso, ao menos pera receber ordẽs. Excomunhã menor, nam causã irregularidade, posto que baste pera peccar ordenãdose com ella. A ignorãcia crassa nã escusa ao q̄ estã excomungado, &c. pera não incorrer em irregularidade.

de. Nem pode o Bispo dispensar em isto senam cõ auctoridade Apostolica, cõ o que entrar em religiam dei pois da boa conuersaçam de algum tempo.

¶ Tambem he irregular o que toma as quatro ordẽs⁸⁴ menores, & de Epistola em hũ dia, se o costume o não elcuiã: & por mais forte razã se toma duas ordẽs sacras, & o Bispo pode dispensar que vie das que primeiro tomou.

¶ He irregular o que se ordena de ordem sacra de Bispo⁸⁵ que renunciou seu bispado, quãto ao lugar & dignidade, sabendo ou deuendo saber: ainda que se ordene com licença de seu Bispo.

¶ Irregular he o que se ordena de Bispo excomungado⁸⁶ do, interdicto, ou suspenso, symoniaco, scismatico, he rege, desposto, ou degradado: & ainda que receba o caracter, não recebe a execução: porque quem a nam tem nam a pode dar, com tanto que seião notoriamente tais, & nam seja forçado a isto por justo temor. Pode o Bispo dispensar com o que se ordenou ignorantemente por estes, que podem estar denunciados, sem que o saibã os ordenados.

¶ O que se ordena de ordem sacra sem legitima ida-⁸⁷ de, sem licença, ou fora do tempo legitimo, nam he irregular, mas he suspenso: & se antes de se absoluer disso celebra, he irregular.

¶ O que se ordenou por salto, he irregular, & ainda⁸⁸ que tomando a ordem mayor antes da menor, receba verdadeira ordem (posto que do primeiro salto de leigo se faça sacerdote) porem nam pode tomar a que deixou, sem dispensação. E o Bispo pode dispensar q̃ tome a que deixou antes que vse da recebida: & depois

pois que vſe de ambas. Mas ſe antes de ſer diſpenſado vſa da que tomou, ou da q̄ deixou, parece irregular, cō q̄ ſoo o Papa diſpenſa pera ſobir a ordem maior: ſe vſou ſabendo o erro. & ſe por ignorancia, pode o Biſpo diſpenſar: & ainda ſe vſou ſabendo, pera vſar da recebida, mas nam pera ſobir a maior.

89 ¶ He irregular o que vſa da ordem que nam tem, ſe he ſacra; porque do officio das menores, podem viar ainda os leygos per coſtume: ſe vſou della de verdade, & nam por eſcarneo: & ſe de todo carece della. Porque ſe em a tomando deixou algũa ſolēnidade accidental (ainda que pecca vſando della antes de a ſuprir) podem nam he irregular: & ſe vſa ſolēnemente como fazem os que a tem, de outra maneira não: como ſe o que nam he de miſſa baptiza, ſem a ſolēnidade acouſtumada, ou o que nam he de Epiftola a canto do choro, ou do altar, ainda com almatica, porē ſem manipulo, ou de iſſo he coſtume. E o Papa ſoo diſpenſa com eſte pera ſobir a maior ordem; mas pera viar da que tem o Biſpo pode diſpenſar.

¶ Da irregularidade de officiar, eſtando excomungado, ou ſuſpenſo.

90 **O** Que eſtã excomungado de excomunhã maior, interdito, ou ſuſpenſo ſabendo o, ou de uendo ſaber, ſe celebra officios diuinos fazē do algũa obra deputada a ſua ordem, ſolēnemente, como ordenado della, ou a vce, ou a ouue, authorizada, he irregular, como fica dito. A excōm. menor nã baſta pera incorrer: nem eſcuſa a ignorancia craſſa;

mas

mas a prouael excusa, em quanto estaa em ella. Nam incorre por fazer outros officios. i. julgar, visitar, castigar, aprezentar, eleger, confirmar, &c.

¶ Nem incorre o que rezza algũas horas, & ainda canonicas, ou canta resposios de defunctos sobre as couas, ou psalmos em o choro, que os leigos soem fazer ou leua cirios, ou faz outros actos deputados aas ordens menores, que segundo o costume sefazem per pueros leigos. Nẽ incorre o que diz a Epistola, ou o Evangelho, sem aparato. Mas o hebdomadario, que como sacerdote estando em as ditas censuras capitulla, & diz a oraçõ em o choro, & ainda o que em sua ausencia, como simple sacerdote faz o mesmo, incorre.

¶ Tãbem incorre o prelado, ou o senhor q̃ estando ligado com algũa censura faz celebrar diante si, ao que estã ou nam estã ligado; ou não estando ligado della, faz celebrar ao que o estã. Não se toma aqui por suspensam senam a que he especie de censura ecclesiastica, E em esta irregularidade soo o Papa dispensa.

¶ Da irregularidade que nasce deite rar o baptismo.

HE irregular o que sabendo que era baptizado se deixa rebaptizar. E o que rebaptiza ao que sabe que he baptizado ainda que fosse por ignorancia, se nam fosse prouael ou justa: porque a justa excusa. E tambem a duuida prouael, pot que nam se julga por outra vez feyto, o que se duuida se foy feyto. A ignorancia prouael he, a do que por diligencia deuida nam pode saber, se estaua baptizado ou

ou nam: o qual se deue baptizar com condiçam, Se não es baptizado, eu te baptizo. Nam he porem tal a do que sabe que nasceo de Christãos, & se criou an tre elles, que baptizão os meninos como nagem; por que deue crer que estaa baptizado.

94 ¶ O cura não deue tornar a baptizar (ainda com condiçã) ao que a parteira baptizou, ate se informar della, se o baptizou, & como: & achando que sabia baptizar, & o baptizou bem, deue suprir tudo o mais, porem não ha de baptizar. nem ainda cõ condiçã. posto q̃ quanto ao foro da consciencia, nam! seria irregular por o baptizar, declarando aq̃lla cõdiçã, Se es baptizado, &c. nem ainda se sua intençãõ ta cita era aquella.

95 ¶ O mesmo he da iteraçãõ dos outros sacramentos q̃ imprimem caracter, que sam os da confirmaçam, & os da ordem; mas os Theologos tem o cõtrair o: cuja opiniãõ parece mais juridica atentando soo o direyto scripto: porem atentãdo o costnme que parece ter recebido a interpretaçãõ contraira, esta se deue ter.

¶ Da irregularidade do delicto, de violar o interdito, ou cometer peccado notorio.

96 **H**E irregular o clerigo que quebranta interdito geral: ou special, local, ou pessoal enterriado, administrando sacramento, ou celebrando officios diuinos. de tal maneira, que faça algũa obra peculiar de algũa ordem. E diz se (clerigo) porque o leigo ainda que peque muitas vezes? M. por violar o inter

O interdicto, nunca incorre em irregularidade. E a cessação pura que nam tem mistura de interdicto, nam causa irregularidade.

¶ Irregular he o que está em algũ crime notorio, tão grande, que por elle merece ser disposto, & não basta pera isto que seja enorme, senão he notorio. Porque nenhũ crime occulto (por graue q̄ seja) causa irregularidade, senão o q̄ o direito specialmẽte exprime que tenha effeçto como o de homicidio. Nẽ basta, q̄ elle o tenha confessado fora de iuyzo, ou se possa prouar, ou a se fama disto; porq̄ he necessario que seja sentenciado, ou confessado em iuyzo, ou q̄ de feito seja tam sabido q̄ se não possa negar; por o saber toda a cidade, vezinhãça, collegio, ou a mayor parte delles: sendo ao menos dez, & cõ isso, q̄ seja tã graue q̄ mereça de posição; porq̄ de outra maneira nam faz este effeçto.

¶ Os crimes q̄ merecem deposição, sam, adulterio, & todos os outros mayores que elle; o amancebado cõtinuo; mayormente notorio: o stupro de virgem, & outros semelhantes.

¶ O bispo pode dispensar em esta irregularidade quando nasce de adulterio, & de outros delictos menores, & em a de mayores o Papa soo dispensa, senam quando o direito espressamente o concede aos Bispos.

¶ O confessor elegido pellas bullas q̄ traz em clausula, que possã absoluer de quaesquer censuras, nam pode dispensar cõ o irregular: porque a irregularidade nã he censura, nem sua absoluição he necessaria pera dos peccados, nem ainda q̄ tragão clausula de dispensar sobre quaesquer votos, & absoluer de quaesquer penas, porque o stillo da Curia he, de não cõprehen-

der pera tirar irregularidade, sem que o declare pois
algũas vezes (& mui poucas) o declara, & ainda entã
tira a de homicidio voluntario, & bigamia.

101 ¶ Pois ninguẽ cae em irregularidade se nã em os ca-
sos expressos em direito, nã caira e ella o sacerdote q̃
estaa suspenso de dizer missa pelo seu confrisor, se a
differ: nem o que celebra em ygreja polluta, posto q̃
pecca.M.

102 ¶ O concilio Tridentino, sess.24. em o Decreto de re-
format. cap. 6. concede o seguinte. Os Bispos tenham
licença de dispensar em todas as irregularidades, &
suspensões que procedem de delicto occulto: excep-
to em a que naicer de homicidio voluntario, & em as
que andarem, em o foro contencioso: & em o da cons-
ciencia poderam absoluer de quaesquer casos occul-
tos (& ainda dos reservados à See apostolica) quaes-
quer penitẽtes seus subditos em sua diocesi, per si mes-
mos, ou per seu vigairo, que pera isso specialmẽte de-
putarem: & isto de graça, impoendolhes saudavel pe-
nitencia. E o mesmo poderão fazer em o foro da cons-
ciencia do crime de heresia: o que lhes he somente a
elles permittido, & nama seus vigairos.

¶ Cap.36. Dos casos em que a ygreja se reputa polluta, ou não limpa.



S casos em q̃ a ygreja se reputa estar pol-
luta, & euja, & tanto que não he licito ce-
lebrar em ella ate que se reconcilie. O pri-
meiro he quando dêtr o em ella, se derrama
sangue humano injuriosamente: ou se

dã causa natural de aquelle derramamento, ou de morte & nã basta q̄ seja encima do tellhado, nẽ debayxo em algũa coua; & ainda q̄ a ygreja nã seja cõ agreda: posto q̄ na reconciliação ahy deferença, porque a da consagrada, se ha de fazer per o Bispo, com agoa benta por elle, ou per outro Bispo; & a da nam consagrada, per hum sacerdote, com agoa benta per elle. E nam bastão algũas gotas de sangue, nem basta ferida que nam seja mortal, sem deitar sangue, ainda que faça no doa em a carne, ou quebre ossos, & nenhum outro sangue causa isto se nam o humano. E se nã he injuriosamẽte, nã causa este effecto; como se naturalmẽte se fae dos narizes, ou da boca: ou a caso por queda, ou ferida, de pedra, pao, ou telha, per jogo, ou folgando, nem a feita per justa defensam, ou per doudo, ou menino que carece de discricão. E basta pera isto que se dê a ferida dentro da ygreja, ainda que o sangue nam caya dentro, saindose o ferido, antes que caya em ella; & ainda que se recollia o sangue em algum vaso, sem cair nada em a ygreja. Mas se a ferida se deu fora, & o sangue cae dentro nam he violada. Nem o he ainda q̄ se dê sentença dentro, que condẽne à morte, se se executa fora. E he violada se matão dentro, ainda que nam deitem sangue: & tambem se matão per via de martirio pulla fee. Nem he violada quando de dẽtro della matão, ou ferem cõ tiro, ao q̄ estaa fora. Mas se o que estã fora, mata, ou fere ao q̄ estaa dentro, fica violada.

¶ O, 2.º caso he, quando se deita semente humana voluntariamente; & soo a humana causa isto, & basta q̄ seja de qualquer homem ou molher: clerigo, ou leygoso: fiel, ou infiel; & que seja segundo o curso natural,

fora delle, ou contra elle: & ainda que seja per copula conjugal, mas nam a que se faz do mudo.

- 3 ¶ O. 3. he, quando enterram em ella algum excomungado. E o. 4. quando se enterra em ella algũ infiel, & em este caso nã somente se ha de reconciliar a ygreja, mas ainda se ham de rapar as paredes della.
- 4 ¶ O. 5. quando algum Bispo excomungado publico a consagra. E o. 6. caso he, quando todas as paredes, ou quasi todas se derribam juntas. E todas as vezes q̃ hũa ygreja estaa polluta, tambem o estaa o cimiterio, ou adro, que estaa junto a ella, mas nam o que estaa apartado. E quando o cimiterio estaa polluto, nam o estaa a ygreja, ainda que esteer junto a elle.

¶ Cap. 37. Dos casos reservados.

- 1 **C**aso reservado, he peccado, cuja absoluiçã estã reservada per direito humano, ao sacerdote, q̃ segũdo direito diuino, pode absoluer de tudo. & hũa cousa he caso reservado, & outra censura reservada, que he pena de peccado.
- 2 ¶ Nenhum caso ahi reservado ao Papa, se nam tem censura anexa de que o Bispo nam possa absoluer, pelo qual, caso reservado ao Papa, & censura reservada a elle, sam hũa mesma cousa, & por conseguinte, a bul la que daa poder de absoluer dos casos papaes, dà tambem das censuras a elle reservadas.
- 3 ¶ De todos os casos que tem anexa censura reservada ao Papa, pode absoluer o simple cura despois de tirada a censura, por quem a pode absoluer: por que ja nam tem algũa reservaçam, senam concorre com a reservaçam da censura do Papa, outra que faz o Bispo em

em que reserva o peccado porque se pos aquella cen-
sura. porem ainda que isto procede per direyto, o cos-
tume interpreta indistintamente, que se tira a do Bis-
po, tirandose a do Papa.

¶ Ainda que o Bispo conceda seus casos, nam pare- 4
ce conceder a absoluiçam das censuras a elle reserva-
das: por que ali peccados reservados ao Bispo que
nam tem censuras anexas, & tambem tem censuras
reservadas. Nem ainda por conceder a absoluiçam de
seus casos & censuras, parece que concede a absolui-
çam, ou dispensaçam de votos, ou irregularidades,
de que pode absoluer: por que nem sam casos, nem cên-
suras a elle reservadas.

¶ Posto que o Bispo diga, Concedouos todo meu pos-
der, & toda minha autoridade pera confessar, & ab-
soluer, nã parece cõceder os casos a elle reservados de
direito comum, ou seu particular, ou per costume ge-
ral, ou special. Porem o contrario he quando conce-
de todos seus casos: por que segundo costume comum
de fallar, por seus casos entendense os peccados a elle
reservados. E o mesmo he quando concede todo seu
poder, salvo tal, ou tal caso reservado. E tambem quã-
to ao foro da consciencia, quando consta, que a inten-
çam do Bispo foy outorgar os reservados ao que cõ-
cede todo seu poder.

¶ Das excomunhões, que per direito sam reservadas 6
ao Bispo, acima fica dito. E quanto aos casos ali grã
de contenda antre os doctores, quaes sam: mas a mais
comum opiniam he que sam os seguintes. O primey-
ro, o peccado do clerigo que tem anexa irregularida-
de. O segũdo, o incendio feito de proposito: & o que

pera isso dão conielho, & ajuda. O terceiro, o peccado pollo qual se poẽ penitencia solenne. O quarto, a blasfemia publica, & notoria. O quinto, dispensaçã de votos, & juramentos: mas isto nam he caso pois nam he peccado, como sedisse acima. O 6. he a absoluição de excõm. mayor, & tambem isto nam he caso reseruado pois nam he peccado senam pena d'elle. Nem se ha de entender senão das reseruadas ao Papa, que em algũs casos se concedem ao inferior: pollo qual se entende o Bispo. Porque dos outros nam reseruados podẽ per direyto os curas absoluer, quanto ao foro da consciencia. Porem parece, que nenhũ destes seis casos, he reseruado: & ao menos nam se vram.

7 ¶ Outros casos sam reseruados aos Bispos por costume geral, ou quasi geral. O .1. he homicidio voluntario, ou cortamento de membro, posto per obra. O .2. o peccado de falsidade de corrõper scripturas de dar testemunho falio, ou deixar de o dar verdadeiro, sendo perguntado pello suyz: ou o peccado que cometẽ os aduogados, procuradores, & notarios, mostrando as scripturas aas partes cõtrarias. O .3. ter o alheio que nam se sabe cujo he. porem se antes que se confesse, o mesmo que o tem o restituyr em obras'pias, cum pre em o foro da consciencia: & ainda em o exterior, se prouar que assi o restituyo: & então o pode o confessor absoluer.

8 ¶ Dos casos q̄ per costume, ou per cõstituiçã special dos bispos, se reseruã, nã se pode dar certa regra, segli do todos. Mas veja o diligẽte cõfessor em as cõstituyções de cada Bispado. E parece q̄ por costume he caso reseruado ao Bispo, todo sacrilegio.

¶ Cap.38. De algus auifos & regras pe-
ra cōfessores & penitentes, & pera
conhecer peccados. & o proueyto
das boas obras feitas em elles, & o
danno da consciencia erronea &
scrupulosa, & outras cousas.

Perigosa cousa he determinar, se hũa cousa he,
ou não, peccado mortal, senã ahi expressa & au-
tẽtica authoridade pera isso. Porq̃ o crer q̃ he.
M. obriga ao transgressor a mortal, & crer q̃ não he.
M. o que o he nam escusa disso de todo, senam quan-
do a ignorancia he prouauel, Assim como es cusa a au-
toridade de algum solenne doctõr.

¶ Aas vezes o que de si nam he. P. (mas he bom) feito
por mau fim, he mau, Assim como dar esmolla por vã
gloria. E ao contrario, o q̃ de si he mau, feito por bõ
fim he bõ, como açoutar, ou matar, pera fazer justiça.

¶ Em toda materia o que de seu he, P. M. deixa de o
ser, & he somente venial, quando he pouca cousa. ou se
comete por inadvertencia.

¶ Nenhũa obra nossa he. P. M. nem ainda venial, se a
vontade com a razão nam consente deliberadamẽte,
ainda que a sensualidade o queira, & se deleite nisso.
Tanto q̃ os pensamentos (por maos & viciosos q̃ seja)
quando vem, senã forem procurados, nem recebidos
com delectaçã, & guardados em o coraçã, nem raci-

dos de occasiam dada pera elles: & em vindo, logo se deitam fora, ou se procura de os deitar, nam se deuem confessar: mas quem os confessa parece peccar por vaĩ gloria, se sabe de certo que nam consentio. Porem quando os tais pensamentos vem, atente se se correrem todas as cinco condições acima ditas. & se astẽ de graças ao lenhor polla vitoria. E se faltar algũa, cōfesseo como o venial, ou M. segũdo sua q̃lidade.

- 5 ¶ Nenhũ P. M. se perdoa por esmollas, nem por disciplinas. nẽ por outras algũas boas obras sem contriçã, ao menos virtual, como fica dito em o cap. primeiro.
- 6 ¶ O que confessa seus peccados, & calla algũ por sua vontade, ou partio a confissam deliberadamente, ou nam rem perfecta contriçã. posto que a tal confissam seja nulla, & necessariamente a deue reiterar: & que nam satisfaz, nem cūpre com o precepto diuino, nem com o humano que determina ao diuino, pera effeçto de se desobrigar de o cõprir, & reiterar a confissam q̃ foy nulla. porem cūpre pera effeçto. de nam incorrer em as penas do Concilio, & das constituições sino daes. Porque ainda q̃ aquella falta he exterior, & de sua natureza prouauel. porem por se fazer em aquelle iuyzo rão secreto, que ninguẽ pode dar see do que em elle passa (ora seja o confessor, ou outrem que a caso, ou per malícia o ouuisse) parece em effeçto, tanto, como se fosse acto interior secretissimo, por q̃ a igreja nã poem pena, por o que soo interiormẽte he mau, nem ainda pello que exteriormente o he, por soo a relação que o acto interior mau tem. Nem tampouco a intençam do Concilio, nem dos Bispos, parece que rer dar pena com suas penas aos que fizerem tais faltas,

tas, & culpas interiores, que nã se podem prouar; nem scandalizam alguem, em o foro exterior. Demaneira que quem confessa todos seus peccados, & diz, que nam se pode por entam apartar de algum delles, & cō conselho de seu confessor, se vay sem absoluiçã atee estar em stado, que possa ser absolto, cūpre com o precepto da ygreja de se confessar, & nam incorre em excomunhão.

¶ As obras feytas em P.M. nada aproueitã pera por ellas merccer graça, ou augmento della, pera esta vida. nem gloria pera a outra. Porem aproueitão pera outros muitos effectos. E por isso, quem estãa em tal stado, deue fazer muitas obras boas, porque comprindo as cousas obrigatorias, escusa nouo P.M. Tambẽ aproueitam pera mais afinha Deos o alumiar, & ver seu maos stado: auortecello, & conuerterse. & pera se habituar, & costumar a bem obrar, & adquirir virtudes moraes, que sam grãde ajuda pera impedir o augmento do peccado, antes que se alcance a graça. ou pera a augmentar despois de alcançada,

¶ Tambem aproueitam, pera que o tal peccado nam s leue o peccador a outro. & pera alcãçar a alegria do coraçã que dão as boas obras, liutar da tristeza que dão as maas. & fazer doer do tempo mal gastado. Como se vee em os virtuosos & deuotos, que andãam comũmente alegres, & contentes. & os maos desconcertes & tristes, pello stimulo da consciencia, que os pica como spinha.

¶ Aproueitã a si mesmo, pera que o Anjo Custodiador da guarda, nam o desempare de todo. como tinha razã de fazer, se peccando continuamente, nũca tomar

seus sanctos auisos, aspiraçoẽs, & cõtelhos. A prouel
tam tãbem pera alcançar os bẽs temporaes, & pera q̃
nam castigue Deos tão asinha os males.

10 ¶ Pera hũa alma sair mais asinha do purgatorio, he
milhor gastar e suavida e missas, ou outras obras pias
o q̃ custa a fazer hũa capella perpetua, q̃ fundala. por
q̃ pera isto mais virtude temos suffragios, & obras
feitas em vida, q̃ mandadas fazer despois da morte.
porem maior gloria de Deos parece q̃ redundar em a
fundar. & assi parece que seraa mais merecimento de
gracia & gloria ao fundador.

11 ¶ Sciencia, fee, opiniã, duuida, scrupulo, & conscien
cia concordam em algũas cousas, & differẽ em outras.
Sciencia he reconhecimento com que se julga o que se
vêe, & por ver enten demos tãbem, o tocar, ouuir, go
star, & cheirar, q̃ sam os quatro sentidos exteriores.
E ainda o ver da alma, ou seja por filogismo, ou razã
sciẽtificã, q̃ faz saber. ou seja por noticia intuitiua men
tal, q̃ nasce da sensitiua, ou sem ella. Como he a q̃ os bẽ
guenturados tẽ de nosso Senhor, & os dãnados de sua
mã penitencia. & como he a alma merida em o carce
re de seu proprio corpo, & de muitos actos seus.

12 ¶ Fee, he conhecimẽto cõ q̃ firmemente julgamos fee
assi o que nã vemos, Opiniã, he conhecimẽto cõ q̃ jul
gamos de algũa cousa que nã vemos ser assi. porẽ nã
firmem:nte, cõ temor q̃ o cõtrario seja verdade. Du
uida he conhecimẽto de duas cousas contrarias, sem
julgar qual dellas seja verdadeira. Scrupulo, he co
nhecimẽto de algũa cousa, que representa algũa ap
parencia, contra o que se sabe, cree, ou duuida, ou de
que se tem opiniã, sem fazer julgar o contrario.

¶ Disto se segue, que estas cinco cousas concordã em 13
 que todas sam conhecimentos, & actos da potẽcia do
 entendimento, & nã da vontade, & differem muyto.
 porque a sciencia he firme, & claro conhecimento, A
 fee he firme, mas nam claro, senam escuro, A opiniam
 nam he claro, nem firme, mas julga, A duuida nã he
 claro, nem firme, nẽ julga, O scrupulo nã he mais de
 hũ argumento contra algũa das ditas quatro cousas.

¶ Consciencia nam he potencia, nem ainda propria 14
 mente habitu da alma. mas he acto de julgar della. E
 toma se em tres maneiras. s. p or acto, que testifica, o q̃
 fizemos, ou nam fizemos. pello que julga, que algũa
 cousa he, bem, ou mal feyta, segũdo o qual se diz accu
 sar, ou escusar, E pello que julga que algũa cousa se de
 ue fazer, ou nã fazer. Diuidese a cõsciencia em erro
 nea, & verdadeira. A erronea he fee, ou consciencia,
 que se deue fazer, o que nã se deue fazer. ou que nam
 se deue fazer, o que se deue fazer. A verdadeira, he q̃
 julga fazer se o que se deue fazer. & pello contrario,
 nam fazer se, o que nam se deue fazer.

¶ Partese tambem a cõsciencia em certa, duuidosa, & 15
 scrupulosa. A certa, he, que julga algũa cousa por
 verdade. A duuidosa he, a que nam julga por verda
 de, mais hũ que outro. A scrupulosa he, a que julga al
 gũa cousa por verdade. contra a qual se lhe offrece
 algũa apparencia, ou argumento.

¶ A consciencia certa, ou seja sciencia, ou fee, ou opi- 16
 niã, ora seja erronea, ou verdadeira, obriga ao que
 a tem a fazer o que lhe dicta, sobpena de peccado. M.
 se assi lho dicta, ou amoe sta: a soo venial, se assi lho
 dicta: ou a depoclla se a deue depoer. Diz se (a depocel
 la,

la, se se deue depoer) porque a que he conforme a ley obriga como a mesma ley. Nem se deue depoer mais que a mesma ley, nem induz nouas circunstancias necessarias de confessar. a que he contra a ley obriga atee que se deponha, & deue se depoer: & a que nam he contraria a ella, nem conforme, pode se comprir, & depoer, & obriga atee que se deponha.

17 ¶ A cõsciencia duuidosa (special, iobre algũa cousa, q̄ duuida se he. P. M. ou venial, obriga a buscar pessoas doctas q̄ o desenganẽt, & nã as auẽdo busque cõfessõr, & nã o auẽdo suspenda o entẽdimento tẽ saber a duuida q̄ tẽ de algũa pessoa docta. Porq̄ de outra maneira poẽse a perigo de peccar mortalmente. Como o que se cõfessa & duuida se hũa cousa he, P. M. ou nam, & nam a confessa cõ aquella duuida, pecca. M. E procede isto, ainda quando a consciencia, nã he de todo duuidosa, por lhe parecer mais verdadeyra hũa parte q̄ a outra: se em nenhũa a segura.

18 ¶ Nam se segue disto ser sempre necessario escolhet a parte mais segura: po t que comũmente basta escolhet a segura, & somen te em as cousas duuidosas, & necessarias à saluaçam da alma (como sam as da fee & bõs costumes) se ha de escolhet o mais seguro.

19 ¶ Falta he (natural, ou acquirida) ter a cõsciencia sobejamente scrupulosa: & deuse procurar muyto a emenda della. porque he vicio que inclina a alma a ser inconstante, em o que com razões prouaueis assenta ser bom: o qual he mau. Causa tambem a pusillanimidade, com que se deixam de acabar as boas obras comegadas. Multiplica os peccados, fazendo peccado o que o nam he. E sicurece o entendimento com excusados

fados peniamentos, & temores. Tira a paz da alma cõ
 diuersos argumentos & pareceres. Dita fera o Spi-
 ritu sancto, que he sereno, benigno, & pacifico. E
 esta pusillimidade que della nasce, pare toruaçam;
 a toruaçam, desesperaçam; & a desesperaçam mata.
 As causas da falsa consciencia, sam a compreyam in-
 clinada a demasiadamente temer: como he a dos ma-
 lenconicos, velhos, & molheres: & a infirmitade que
 chamão mania: & outras que debilitam a potencia da
 imaginação. E he o demonio, que aos que não pode
 pertuadir a males, com os scrupulos & fantasias escu-
 sadas, tiralhe a cõiolação de suas obras virtuosas: por
 q̃ nã se animem a perueuar, & melhorar se em ellas.
 He tãbem o indiscreto exercicio de jejũs & vigalias de
 mafiadas: he assi mesmo a companhia & conuerção
 dos scrupulosos, que apegão este vicio a outros.

¶ Os remedios desta infirmitade sam estes. O. 1. he **20**
 Deos que morando dentro da alma, por sua diuina
 graça: & de fora por sua graciosa assistencia a fara. a
 qual se ha de pedir a sua diuina misericordia per ora-
 ções, jejũs, & esmollas, com grande confiança de sua
 immensa largueza. O. 2. remedio he humano, & cor-
 poral, que os medicos ordenam cõtra a mania, ou ma-
 leconia, & maos humores. O. 3. remedio he humano,
 & nam corporal, como he guardarse de cuydar: ou
 deixar prestes o pensamento que lhe vem da materia
 de que lhe nascem os scrupulos. & tãbem atalhar a
 causa que os sustenta, & augmenta. Tãbem se de-
 ue aconselhar com confessores. ou outros varões bẽs
 & sabios, & assentar em o que lhe elles aconselharem
 ainda que lhe pareça o contrayro: submetendo com
 humildade

humildade seu proprio iuyzo ao delles. Aísi mesmo conuem fazer muytas vezes o contrayto daquillo a que os scrupulos o mouem, per conselho de doctos: & ainda pello seu, se o he, & tem razam prouavel pera isso. Porque acostumando se a resistir lhes se faça forte, cōstante, & assossegado em os exercicios spirituaes. O .4. remedio he, costumarse a temperar o rigor das leys diuinas & humanas, polla virtude da equidade, que elle mesmo pode viar sem outra authoridade do Superior, quãto ao foro da cōsciencia. ainda q̄ nã quanto ao exterior. Pello qual se escusa de peccado quem cūpre a ley, segūdo a mente do actor della, ainda q̄ vã cōtra suas palauras. E quem a guarda segūdo o mais brãdo entendimento, ainda q̄ a quebre segūdo o mais riguroso. & quem deixa de a cōprir, em os casos q̄ he impossiucl, ou quasi impossiucl, por ser muy diñcil, ou porque nam se riam & escarneção delle: ou por nam ser tido por louco, de homēs prudentes. Porque a dita equidade faz, que nenhũa lei pareça obrigarnos a fazer semelhantes cousas.

21 ¶ O que em as cousas duuidosas segue a vida comūdos bõs, tomandoa por exemplo & authoridade, ainda que as palauras da ley, soem outra cousa: & o que segue o costume prescripto, contra a ley, & o que não he prescripto (se per via de equidade interpreta así a ley) se escusa tambem de peccado. Pello que se escusa tambem de qualq̄uer excomunhão mayor posta por ley, o que nam pecca mortalmente. E ainda se escusa de. P. M. qualquer que faz contra as palauras da ley, por algũa causa: se a boa fee sem maõ engano, & sem menosprezo, cree, q̄ por ella cessa (em aquelle caso) a mente

Cap. 38. Reg. pera cõf. & peni. 607

amente do actor della. O 5. remedio boõ pera tirar scrupulos he, costumarie a escolher das opiniões dos Doctores a que se deve escolher, & assentar em ella & deuese escolher a recebida pollo costume. E se nenhuma está recebida, ou não mais hũa q̃ outra, aquella se ha de escolher, que se funda em algum texto, a que nam se pode bem responder pella outra parte, ainda que seja comũ, & o texto seja de Canons, & a questão principalmente de leys. E se não ahy texto ha se de escolher a que se funda em algum argumento, a q̃ nam se pode bem responder. E nam auendo nada disto, a comũ, se consta qual he: & se nam consta, deuese escolher a que tem mais fortes razões & fundamentos: ainda que se possam soltar. E se os fundamentos de hũa nam sam mais fortes que os da outra, ha se de escolher a mais benigna, ou fauoravel, assi como a q̃ fauorece o juramento, matrimonio, dote, testamento, liberdade, ou outras cousas pias: & religiosas: ou ao orfão, viuua, peregrino, ou pessoas miseraveis. E sendo o al igual, deuese escolher a que fauorece ao reo. E se em nenhuma destas cousas excede hũa opiniã a outra, deuese escolher a dos Doctores de mais authoridade, & de maior saber em a materia de que se trata. s. a dos Theologos e Theologia, dos Canonistas e Canones, & a dos Legistas em as leys. E pode se ver per verdadeira hũa opiniã em hum caso pera hũ effecto por algum respecto, & o contrario em outro caso pera outro effecto por outro respecto, & pera o foro da cõsciencia, & pera nam peccar basta escolher por verdadeira a opiniã, de quem com razão se tem por homem de bastante sciencia, & consciencia.

¶ Cap.39. De algũs Decretos do sa-
grado Concilio Tridentino, alem
de outros que ja vãõ metidos em
seus lugares.

¶ Dos q̃ vlam mal das palauras da sa-
grada scriptura, sess. 4. Decr. de edi-
tione, & vsu Sacrorum librorum.



Esejando o sancto Concilio Tridenti-
no reprimir a ousadia de aquelles que
conuertem & torcem as palauras, &
sentenças da sagrada scriptura, a cou-
sas profanas & seculares, como a gra-
ças, fabulas, palauras vaãs, lisongerias, murmurações
superstições, & dãnadas & diabolicas feytiçarias, ade-
ninhações, sortes, & libellos diffamatorios. Manda (pe-
ra evitar esta irreuerencia, & desprezo) que nenhuma
pessoa daqui em diante se atreua a vsar de palauras da
sagrada scriptura, per maneira algũa pera estas cou-
sas, & outras semelhantes. E que todos os que teme-
rariamente corrompem, pruertem & profanão as pa-
lauras de Deos, sejam castigados pellos prelados com
as penas de direito, & as mais que lhe parecer.

¶ Da prima tõsura, & ordẽs menores
a qué se deue dar, sess. 23. cap. 4.

Prima tonsura nam se daraa, se nam aos que ja forẽ christmados, & ensinados em os principios da fee: & que saibão ler, & screuer: & de que ouer prouauel indicio, que se nam ordenam com engano, pera fugir do juyzo secular: mas que escolhem esta vida pera que fielmente siruam a Deos.

¶ Capitul. 5.

Os que ouerẽ de ser ordenados de ordẽs menores trarão testemunho do seu rector, ou cura, & do mestre da scolla, õde forẽ criados.

¶ Nenhũa pessoa, ainda que seja de prima tonsura, ou de ordẽs menores, goze do priuilegio do foro ecclesiastico, senam se riuer beneficio: ou se (trazendo habitũ, & tonsurã clerical) seruir algũa ygreja de mandado do Bispo: ou estiuer em o seminario dos clerigos: ou em algũ studio, ou vniuersidade de licença do Bispo, quasi em caminho pera tomar ordẽs mayores. E em os clerigos de ordẽs menores que forem casados, se guardarã a constituição de Bonifacio nono, q̃ começa, Clerici, qui cum vnicis, &c. que se jã casados hũa soo vez, & com molher virgem: com tal que estes clerigos siruão algũa ygreja, deputados pello Bispo, & tragão habitũ & tonsura, & nam se poderão ajudar de preuilegio & costume em contrairo.

¶ Dos amancebados, sess. 24. Decretũ de reformatione matrimo. cap. 8.

Grande peccado he os homẽs solteiros serem amancebados, mas grauíssimo he (& cometi do em particular desprezo do sacramẽto do

¶ Qq matrimo

matrimonio) ver casados em este estado de condemnação; & ouzarem às vezes ter as mancebas em suas casas cō suas mulheres. Pello qual, pera que o Sancto Concilio prouēja a este mal, com opportunos remedios, Ordena, que estes amancebados (alsi solte yros como casados, de qualquer estado, dignidade & condição que forem) ie despois de serem amoestados do ordinario tres vezes (ainda que seja por razão de seu officio) nam deixarem as mancebas, & nam se apartarem de sua conuersaçam, seião excomūgados, da qual excomunhão, nam serão absolto, ate que per obra obedecção a amoestação que lhes for feyta. E se durarem amancebados per hum anno, desprezando as censuras, procedase contra elles seueramente pella qualidade do crime. As mulheres, ou casadas, ou solteyras que viuem publicamente com adulteros, ou amancebados (se amoestadas tres vezes nam obedecerem) se não castigadas grauemente, ao modo da culpa, pellos ordinarios, de seu officio, ainda que nam aça quem o requeyra, & se não lançadas fora da cidade, & da Diocesi. E se parecer aos ordinarios, inuocando pera isso se for necessario o braço secular. E as mais penas postas aos adulteros, & amancebados, tenham seu vigor.

¶ Decreto do Purgatorio, sess. 25.

6 **C**omo quer que a ygreja catholica regida pelo Spiritu sancto per authoriade da sagrada scriptura, & per doutrina & antiga tradição dos

dos sanctos Doctores, em os sagrados Concilios, & agora por derradeiro em este ecumenico Tridentino tenha ensinado que ha Purgatorio, & que as almas que em elle estam, sam ajudadas com suffragios dos fieis Christãos, principalmente com o sancto Sacrificio do Altar. Por tanto manda o sancto Concilio Tridentino a todos os Bispos, que com muyta diligencia, trabalhem que se creia, & tenha, tñsine, & pregue em toda a parte, a boa & sancta doutrina, que os sanctos Padres & sagrados Concilios, tratando do Purgatorio, tem ensinado. E que diante da gente simple, em as pregações que se ao pouo fizorem senão tratem questões algũas difficulosas, & sutis, & outras que seruem pouco para sua edificação, das quaes muytas vczes nenhum fructu de piedade se tira, & nam consentam dizerem se & tratarem se em as pregações cousas incertas & duvidosas, & que tenham apparencia de falsas. E defendão aquellas cousas, que parecerem ser de muyta curiosidade & superstição, ou de indecente proveito por serem scandalosas aos fieis Christãos. E os Bispos tenham cãydado, que os suffragios que os fieis Christãos viuos costumão fazer pelloos defunctos. s. missas, orações, esmollas, & outras obras pias, se fação com deuação, & piamente, conforme a ordenação da sancta madre ygreja, & as que aos defunctos sam devidas, ou por fundação dos testadores, ou per outra qualquer razão, assi os sacerdotes, & ministros da ygreja, como os outros mais, que a isso forem obrigados, lhe satisfacão & paguem, não remissamente, & por comprimento, mas com muyta diligencia, & cãydado.

¶ Da veneraçã, inuocaçã, & reliquias dos sanctos, & das sagradas imagẽs, sess. 25.

7 **M**anda o sagrado Concilio a todos os Bispos, & a todas as mais pessoas, q̃ tẽ obrigaçã & cuidado de ensinar, q̃ cõforme ao costume da ygreja catholica, des o tẽpo da primitiua igreja, & religiãõ Christãã ategora recebido, & pellos sanctos padres aprouado, & conforme aos Decretos dos sagrados Concilios ensinẽ com muyta diligẽcia aos fideis Christãos, o que deuem saber. Primeira mente acerca da intercessã, & inuocaçã dos sanctos & honra das reliquias, & bõ vsu das ymagẽs, ensinãndos como os sanctos bẽauenturados, que junta mente com Christo reynam, offerecem a Deos suas orações pellos homẽs, & que he cousa muyto boa & proueitosã inuocar deuotamente os sanctos & pedir lhes ajuda & fauor, pera se alcançãrẽ merces de Deos per intercessã de Iesu Christo seu filho nosso Senhor, o qual soo he nosso Redemptor & Saluador. Ensinãndos outro si, que nam sintem bem os que negãõ poderse inuocar o socorro dos sanctos, que em o ceo estãõ gozando da bẽauenturança pera sempre, nem aquelles que afirmãõ que os sanctos nam intercedem, nem rogãõ pellos homẽs, & que he idolatria inuocar os sanctos, pera que roguem por nõs, & que he cousa sem fundamento, ou repugnante aa palavra de Deos, & contraria à honra de Iesu Christo (que he hum soo medianeiro, & intercessor antre Deos &

os homes) fazer oraçãõ mentalmente, ou com pala-
uras aos que estãõ reynando em os ceos.

¶ E assi lhe ensinarãõ como os sançtos corpos dos
sançtos Martyres, & dos mais que viuem com Chris-
to (os quaes forãõ viuos membros de Christo, & tem-
plo do Spiritu sançto, & que ainda ham de ser por el-
le resuscitados, & glorificados, pera a vida eterna) de-
uẽ ser venerados de todos os fieis Christåõs, pois por
sua intercessãõ nosso Senhor faz aos homẽs muytas
merces. Demaneira, q̃ os que affirmã, nã ser deuida a
veneraçã & honra, às reliquias dos sançtos, & q̃ tem
proueito sam liõrradas & visitadas dos fieis Christåõs
as ditas reliquias, & outras sagradas memorias
dos sançtos, deuẽ ser necessariamente condẽnados: co-
mo ha ja muito tempo os condẽnou, & agora tãbem
os condenna a sançta madre ygreja.

¶ Ensiãdoos tãbem como as imagẽs de Christo nosso
Saluador, & da sagrada virgẽ Maria madre de Deos
& dos outros sançtos, se deuẽ ter principalmente em
os templos & ygrejas; & como se lhesia de ter toda
veneraçãõ & acatamento deuido. Nam porque se aia
de creer que estã nas ditas imagẽs algũa diuidade ou
virtude, por cujo respecto aijã de ser veneradas, ou
q̃ se lhes aia de pedir algũa cousa, ou se deua poer to-
talmente a confiança em ellas (como fazia antiguançẽ
te os gentios, que toda sua speranza punhã em os seus
idolos) mas que por isso se hãõ de venerar & hõrrar
as ditas imagẽs: porque a honra que se lhes faz he re-
ferida, & se attribue ao que ellas representam. de n. o-
do que pelas imagẽs que beijamos, & ante as quaes
descobrimos a cabeça, & nos poemos de giolho, a-

doremos a Christo, & veneremos aos sanctos, a que as ditas imagẽs representam: como contra os impugnadores das imagẽs ja estaa determinado, em os Decretos de algũs Concilios, principalmente do segundo Concilio Niceno.

IO ¶ E os Bispos en fine com muyra diligencia, como pella historia dos misterios de nossa Redempçam, expressas em algũas pinturas, fica o pouo ensinado, & confirmado em a recordaçãõ, & continua lembrança dos artigos da fee: & como do vsu das ymagẽs sagradas se recebe grãde fructu, nam somente pella lembrança & auiso q̃ por ellas o pouo recebe, de todos os beneficios & merces que Christo nosso Saluador lhe tẽ feitas: mas tãbem, porq̃ se põe ante os olhos dos fies Christãos, os milagres & saudaueis exẽplos dos sanctos, pera que dem por isso graças a Deos, & ordenẽ sua vida & costumes, imitando os sanctos, & se mouã a adorar & amar a Deos & a ser virtuosos. Se algũa pessoa sentir, ou ensinar o contrayto do que em estes Decretos estaa determinado, seja anathema, maldito & excomungado. E se por ventura atee gora oue algũs abusos contra estas sanctas, & saudaueis doutrinas, deseja o sagrado Concilio, que totalmente os nã aja daqui em diante. De modo que nam apparencia algũa de falsa doutrina, que podẽ dar aos ignorantes occasiãõ de algũ grande erro perigoso.

¶ E se acontecer algũas vezes exprimense & figurarse algũas historias da sagrada scriptura, quando pera a gente ignorante parecer muy necessario fazerse, seja o pouo ensinado que se lhes nã affigura a diuidãda, como cousa que possa ser vista cõ os olhos do cor

po, ou que se possa exprimir, nem figurar com cores ou figuras. Não aja superstição algũa em a inuocação dos sanctos, em a veneração das reliquias, nem em o sagrado vsu das imagẽs: seja tirado todo o ganho des-honesto: finalmente cesse toda a indecencia, & desho- nestidade, em maneira q̃ nã sejam as imagẽs pintadas nem ornadas com excessiua fermosura, ou galantaria & que os homẽs nam vsem mal da guarda, & celebra- çam dos sanctos, & visitaçõ das reliquias com conui- tes, & comer desordenado: como que por ventura ajã de ser as festas dos sanctos solenizadas com sobejo co- mer, & gasto de maisiado. Finalmente ponham os Bis- pos em o sobredito tanta diligencia & cuydado, que nam aja cousa algũa que possa parecer desordenada, profana, deslhonesto, ou indecente: por quãto nam ha cousa mais cõueniente, nem que melhor pareça em a casa de Deos, que a sanctidade.

¶ E pera que tudo o acima dito se possa melhor com- prir & guardar, ordeno o sancto Concilio, que nin- guem per si, ou per outrem possa poer em algũ lugar ou igreja (posto q̃ seja isenta) imagẽ algũa de face stu- mada, salvo se for aprovada pello Bispo. E que senão admitam, nem recebam novos milagres, nem novas reliquias sem aprovaçam do prelado. O qual sendo dos ditos milagres, ou reliquias informado, com pa- recer & conselho de letrados Theologos, & outras pessoas de boa consciencia, fara a nisso o que lhe pare- cer mais cõforme a verdade, & ao seruiço de Deos. E auendo se de tirar algum abuso em que aja duvida ou dificuldade, ou succedendo em as cousas sobredi- tas, questã, ou duuida algũa graue, o Bispo antes que

a tal questão determine, tomaraa em o Concilio pro
uincial o parecer de seu Metropolitano, & dos bispos
da prouincia; com tal moderaçã, porem, que sem o
Sancto Padre ser consultado, se nam determine cousa
nova, & ategora desacostumada em a ygreja.

¶ Cap. 40. Decreto dos religiosos, & religiosas, sess. 25.

Capitulo. 1.

13



Sagrado Concilio profeguindo a mate
ria da reformaçã, ordenou mais as cou
sas seguintes. Por quãto o sancto Cõci
lio sabe quãto resplãdor & proueito em
a igreja de Deos nasce, dos mosteyres
bẽ reformados, & bẽ regidos, ouue por cousa necessã
ria (pera que a antiga & regular disciplina onde estiu
uer cayda, mais facilmente se renoue, & onde estiu
er conseruada, com mayor firmeza perseuere) mandar
(como de feyto por este primeiro decreto mãda) que
todos os relegiosos, assi homẽs como mulheres, orde
nem sua vida & costumes, conforme aa regra que pro
fessaram, & que guardem inteiramente os preceptos,
& votos, em que mais consiste a perfeçã de sua pro
fissã, como sam os votos de obediencia, pobreza, &
castidade; & algũs outros votos & preceptos particu
lares, que algũas das ordẽs por ventura mais tẽ, acer
ca do substancial da regra, & do comer, & vestir dos
religiosos, & do viuer em cõmunidade. E os prella
dos & Superiores das ditas ordẽs, assi em os capitu
los

los geraes, & prouinciaes, como em as visitações (que procurarão sempre fazer a seus tempos) trabalharão muyto cõ toda possivel diligencia, por fazer inteiramente cumprir os ditos votos & preceptos; & que nenhũ religioso os deyxer de guardar, por quanto estaa muy certo nam poderem os ditos prelados relaxar a quellas cousas em q̄ consiste a substancia da vida regular. Porq̄ se se nam cõseruat muy inteiramente aquillo, q̄ he fundamento de toda a disciplina regular, necessario he que caya todo o mais fundamento.

¶ Capi. 2.

POr tãto nam seja licito a religioso, nem religio⁴sa em seu proprio nome, ou de seu cõuento possuir, ou ter bẽs de raiz ou moueis, de qualquer qualidade que sejam, posto que per algũa via os tiues se adquirido: mas sejam logo os ditos bẽs entregues ao Superior, & incorporados em o Conuento. Nem possam daqui em diante os Superiores cõceder a pessoa algũa religiosa bẽs de raiz, ainda que lhe dem^omentelo v^o usufructu, ou o v^o & administiraçãõ, ou a comenda delles. Mas pertença a administiraçãõ dos bẽs dos mosteiros & cõuentos aos officiaes delles. Sonente, remouieis ao parecer dos Superiores. E de tal maneira permitiram os Superiores o v^o das cousas moueis aos religiosos, que todo seu mouel seja cõforme ao stado da pobreza, que professar am: & que nam tenha nhã cousa de sobejo, nem tãbem lhes falte a elles cousa algũa necessaria. E o religioso q̄ for cõprehẽdido, ou a que for prouado ter cousa algũa per outra maneira, seja priuado da voz actiua & passiua por tãpo

de do us annos: & alé disto seja castigado conforme as constituções de sua regra & ordem.

¶ Cap. 3.

15 **C**oncede o Sancto Concilio a todos os mosteiros & casas de homens, ou mollieres, posto que sejam dos mendicantes (ricando as casas dos frades de Sam Francisco, que se chamão Capuchos, & as dos menores da Obier uancia) q̄ possam daqui em diante possuir b̄es de raiz, ainda que per suas constituyções lhes seja deseso: ou lhes nam seja per preuilegio Apostolico concedido, poderem os ter, ou possuir. E manda o sancto Concilio, que aos mosteyros, que por authoridade Apostolica podiam ter b̄es, se jā restituídos todos os b̄es, de que ao presente por ventura estão esbulhados. E em todos os mosteiros sobre ditos (assí de homens como de molheres, assí em os q̄ tem b̄es de raiz, como em os que os nam tem) se ordene & aja sempre daqui em diante aquelle numero somente de peſoas, que cõmodamente se poderem sustentar das rendas proprias dos mosteyros: ou das esmollas acostumadas. Nem se façã de nouo daqui em diante casas algũas semelhantes, sem se auer primeiro licençã do Bispo, em cujo bispado se ouuerẽ de fazer.

¶ Capi. 4.

16 **D**efende o sancto Concilio, que nenhum religioso possa sem licençã de seu superior, com pretextu de pregar, ou de ler, ou de qualquer outra obra, andar em seruiço de algũ prelado, princi

pe, vniuersidade, cōmunidade, ou de qualquer outra
 pessoa, ou lugar, sem embargo de qualquer faculda-
 de, ou preuilegio, que pera isto tenha o qual quer que
 nam valha. E manda q̄ quem fezer o cōtrairo seja cas-
 tigado como desobediente, da maneira que bem pare-
 cer a seu superior. Nem seja licito aos religiosos par-
 tirse de seus conuentos, (posto que seja com pretextu
 de yrem ter cō seus Superiores) saluo quando forem
 enuiados ou chamados por elles. E o que sem seu m̄
 dado (auido in scriptis) for achado, seja castigado pel-
 los ordinarios dos lugares, como pessoa que nam cū
 pre cō a obrigação que professou. E os q̄ sam enuia-
 dos a vniuersidades pera em ellas estudar, r̄rã sua pou-
 sada em os conuentos somente. & de outra maneyra
 procederam os ordinarios contra elles.

¶ Capit. 5.

Renovando o sagrado Concilio, a constituyçãõ
 de Bonifacio octauo (que começa periculoso)
 manda a todos os Bispos sobpena da maldã-
 çam eterna, & da estreita conta que hã de dar a Deos,
 que em todos os mosteiros de sua jurdiçãõ (como or-
 dinarios que sam, & em os outros, como delegados
 Apostolicos) trabalhem muyto por restaurar, & resti-
 tuir a clausura das freiras & religiosas, onde a acha-
 rem mal guardada: & procurem com muyra diligen-
 cia dea conseruar inteiramente, onde acharem que se
 guarda: castigando com censuras ecclesiasticas, & ou-
 tras penas todos os desobedientes, & reueis, que con-
 tra isto forem, sem no caso receber appellaçam, inuo-
 cando pera o sobredito (se necessario for) ajuda do
 braço

braço secular. E encomenda muyto o Sancto Concilio a todos os principes Christãos, & manda sobpena de excomunham (ipso facto) a todos os officiaes da justiça secular, que concedam a dita ajuda de braço secular. E nenhũa religiosa, despois de ser professa, com pretexto algũ possa sair do mosteiro, ainda q̄ seja por pouco tempo (a luo se sair por causa algũa legitima aprovada pello Bispo) sem ã bargo de quaesquer indultos, ou preuilegios em cōtrario. E nenhũa pessoa de qual quer stado, sexo, ou idade que seja possa entrar dentro de mosteiro algũ de freyras sem primeiro ter auida ãcripto licença do Bispo, ou do Superior, (sobpena de excõm. (ipso facto) E o bispo ou superior deue dar a tal licença ã os casos necessarios somente. E nenhũa outra pessoa per maneira algũa a poderã dar, posto que pera isso ategora tiuelle, ou ao diãre tenha, indulto algũ, ou faculdade. E porq̄ os mosteiros de religiosas que estãõ fora dos muros das cidades, & villas, muytas vezes sem guarda algũa, estã postos em perigo de serem roubados de maos homẽs, & subjectos a outros incouenientes. Tenhãõ os Bispos, & os outros Superiores grãde cuidado (se lhe parecer proueitoso) de fazer mudar as ditas religiosas, pera mosteiros antigos, ou nouas, q̄ estiuerem dentro das cidades, ou villas de muyta pouoaçam, inuocãdo pera isto (se necessario for) ajuda de braço secular. E procedam cõ censuras ecclesiasticas, contra as pessoas desobedientes, & que contra isto forem, ate que cõ effecção obedezãõ.

¶ Capi. 6.

Pera

P Era q̄ tudo o que se ouuer de fazer em a eleyçãõs de quaesquer superiores, dos Abbades temporais, & de outros officiaes, & dos geracs, & das Abbadeſſas, & das outras preladas se faça bem, & como deue, & ſem engano. Manda o Sagrado Concilio muy encarregadamente, que cada hum dos ſobreditos ſeja electo per votos ſecretos, de modo que nunca os nomes dos electores ſe publiquem. Nem ſe poſſã daqui em diante fazer Prouinciaes, Abbades, Priorcs ou outros quaesquer officiaes de titulo, pera effeçto da eleyção que ſe ouuer de fazer. nem menos ſe poſſã ſuprir as vozes, & votos dos abſentes. E ſe algũa peſſoa for electa contra a ordenança deſte Decreto, ſeja a tal eleyção nulla, & de nenhum vigor, & quem conſentir que pera effeçto da eleyção o fação Prouincial, Abbade, ou Prior, fique inhabil, pera toçõs os officios, que em a Religião podera ter, ſem embargo de quaesquer facultades, que ſobre iſto lhe foſſem concedidas: as quaes o ſançto Concilio ha por tiradas, jipſo factõ. E manda que ſejam anidas por ſubreticias ſemelhantes facultades, que daqui em diãte de nouo ſe concederem.

¶ Cap. 7.

A Religioſa que ouuer de ſer electa em Abba, 19 deſſa, Priorceſſa, ou em prelada, & presidente per qualquer nome chamada: ha de ſer de idade de de quarêta annos, ao menos; & que deſpois de ter feyta profiſſam expreſſa, tenha per oyto annos curſado em a religião, com exemplo de boa vida. E quando em o moſteiro ſe nam achar religioſa deſtas qualides,

des, poderá ser electa de outro mosteiro da mesma ordem. E se ao Superior que em a dita eleyção presidir, isto parecer inconueniente, & no proprio mosteyro ouuer religiosas algũas de idade de trinta annos para cima, & que depois de serem professas por tempo de cinco annos (ao menos) teñham dado boa conta de si em a Religiam, em tal caso poderá algũa del las ser electa de consentimento do Bispo, ou de outro Superior. Nã possa nenhũa religiosa ser prelada de dous mosteiros, & tendo agora per qual que via dous mosteyros, ou mais, serãa obrigada a ficar com hum soo & renunciartodos os outros, dentro de seis meses. E não os renunciando, passado o dito termo, vaguem todos ipso iure: & o Bispo ou qualquer outro Superior que em a eleyção presidir, nam entre em o mosteiro, mas tome, & receba os votos de cada hũa das freyras, estando a janella da grade. Em as mais cousas guardemse as constituições de cada hũa das ordens, ou mosteiros.

¶ Cap. 8.

20 **T**odos os mosteiros que nam sam subjectos a capitulos geraes, ou a Bispos, nẽ tem seus ordinarios visitadores da ordem, mas estão debaixo da immediata protecyão da See Apostolica, & por sua ordenança sam regidos, sejam obrigados dentro de hum anno, que começaraa do fim de ste presen Concilio, & depois, de tres em tres annos, fazer congregação & capitulo, conforme aa constituyção de Innocentio. 3. que começa (In singulis) & ali deputarão pessoas algũas religiosas da ordem, as quaes delibcrada

beradamente, tratem & determinem c modo & orde-
 nança das ditas congregações: em que tempo se fa-
 rão: & como se darão a execução os statutos que em
 ellas se ordenarem. E sendo as ditas pessoas em isto
 negligentes, o Metropolitano da provincia onde os
 taes mosteiros estiuerem como delegado da See Apo-
 stolica os poderã conuocar pellas causas sobreditas.
 E nam auendo em hũa soa Provincia numero de mo-
 steiros desta qualidade, que baste pera fazer congrega-
 ção, poderão os mosteiros de duas ou tres provin-
 cias, fazer hũa congregação. E feytas assi as ditas
 congregações, os capitulos geraes dellas, & os presi-
 dentes electos, ou visitadores tenham sobre os mostei-
 ros de sua congregação, & religiosos de seus conuen-
 tos a mesma authoridade que tem os outros presiden-
 tes & visitadores em as outras ordẽs. E seram obriga-
 dos a visitar muytas vezes os mosteiros de sua con-
 gregaçã, & trabalhar todo o possiuel polla reforma-
 ção delles, & a guardar inteiramente todas aquellas
 cousas que estão ordenadas em os sagrados Canones
 & em este Concilio sagrado. E quando ainda amoef-
 tados pello Metropolitano forem descuydados em
 a execução das cousas acima ditas, Manda o Sancto
 Concilio que fiquem da jurdição dos Bispos, em cu-
 jos Bispados estão os mosteiros sobreditos.

¶ Cap. 9.

Os mosteiros de freiras, q̄ sam immediatamen-
 te subjectos à See Apostolica (posto q̄ se cha-
 mem capitulos de sam Pedro, ou de sam Joã
 ou de qualquer outro nome) sejam regidos & gover-
 nados

nados pellos Bispos, como delegados da See Apostolica, sem embargo de quaesquer cousas que aja em cōtrario. E porem os mosteiros que sã m regidos per pessoas deputadas em os capitulos geraes, ou per outras pessoas religiosas, fiquem debaixo da Custodia, & gouernança dellas.

¶ Cap. 10.

- 22 **T**Enhão os Bispos, & os mais Superiores dos mosteyros de freyras diligente aduertencia de as auisarem, & lhes encomendarẽ mnyto em as constituções que lhes fizerem, que em cada mes, ao menos hũa vez, confessem seus peccados, & tomem o sanctissimo Sacramento, pera que com tão saudauel ajuda se armem pera fortemente resistir, & vencer todas as tentações do demonio. E alem do confessor ordinario que ouue as ditas freyras de confissam, o Bispo, ou Superior, duas ou tres vezes em o anno, lhes offerecerã algum outro confessor extra ordinario, q as ouça todas de confissam. E defende o sancto Concilio, que não estando o sanctissimo Sacramento em a ygreja publica, não esteo dentro do choro nem do mosteiro, nã obstante qualq̃r indulto ou priuilegio.

¶ Cap. 11.

- 23 **E**M os mosteiros, ou casas de frades, ou de freyras, em que ha cura de almas, não somente das pessoas familiares dos ditos mosteiros, & casas mas tambem de algũas outras pessoas de fora & seculares: seião os religiosos, ou clerigos seculares, que a tal cura teuer em, da jurdição, visitação, & correção dos

dos Bispos diocesanos, em o que tocar à dita cura & administração dos sacramentos. E não se ponhão em os ditos mosteiros capellães algũs (posto que seião remouiveis, adnutum) sem consentimento do prellado; & sem primeiro serem examinados por elle, ou por seu vigairo: tirando o mosteiro dos Cluniacenses cõ seus limites: & os mosteiros & lugares em que, os Abades, geraes, ou cabeças das ordẽs tem sua morada ordinaria & principal: tirando tambem outros mosteiros, ou casas em que algũs Abades, ou outros Superiores de pessoas religiosas tem jurdição Episcopal & temporal sobre os parrochios, & curas, & sobre os freigueses ficando porem saluo o direyto dos Bispos, que ora estã em posse de ter mayor jurdição em os lugares & pessoas sobreditas.

¶ Cap. 12.

As censuras & interdições que manarem da See²⁴ Apostolica, ou dos ordinarios (mãdãdo o assio Bispo) seião publicadas pellos religiosos em suas ygrejas, & inteiramẽte guardadas; & os dias de festa que o Bispo mandar em seu Bispado, que seião de guarda, guardaram todos os isentos, posto q seião religiosos.

¶ Capit. 13.

Determine o Bispo (sem se poder appellar del²⁵ le, & sem embargo de quaesquer cousas em contrario) todas as differenças que muytas vezes com scandalo, antre pessoas ecclesiasticas, assi seculares como religiosas succedem, sobre a preceden

Rr cia.

cia, assi em as procissões publicas, como em os enterra-
mentos dos defunctos: em o levar da tumba, & em
outras cousas semelhantes. E todos os ysentos, nam
somete clerigos seculares, mas tambem os religiosos
de qual quer qualidade (posto que sejam monges) se-
ram obrigados a ir às procissões solēnes, sendo pera
isso chamados: tirando somente aquelles, que sempre
viuem em estreita clausura.

¶ Cap. 14.

62 **S** E algum religioio que nam for da jurdiçam do
Bispo viuendo em o mosteiro, fizer fora delle al-
gum delicto tam notorio, que o pouo delle rece-
ba scandalo, aa instancia do Bispo seja asperamente
castigado per seu Superior dentro do tempo que o
Bispo ordenar: & o dito superior faça saber ao bispo
como tem ja castigado o delinquente: & fazendo o de
outra maneira seja por seu Superior priuado do offi-
cio: & o delinquente aja do bispo a pena que merecer:

¶ Cap. 15.

27 **E** M qual quer religião assi de homēs, como de
mulheres a profissão não se faça antes de do-
zaseis annos compridos: nem se admita aa pro-
fissam, quem estiuer em nouiciado, despois de tomar
o habito, menos de hum anno: & a profissam feyta an-
tes, nam valha, nem obrigue a algũa obseruancia de
regra, ou religião: nē pera outros quaesquer effectos.

¶ Cap. 16.

Nenhã

Nenhũa renúnciação, ou obrigação antes feita ¹⁸
 ainda que seja com juramento, ou em favor
 de causa pia, valha senão cõ licença do Bispo,
 ou seu vigairo dous metes antes da profissão, & nam
 aja effecto senão seguindose a profissã. De outro mo
 do (ainda q̃ seja cõ renúnciação deste favor, & cõ juram
 ento) não valha. Antes da profissã do nouiço, ou no
 uica, se não de por qualquer respeito pellos pais, parẽ
 tes, tutores, ou curadores, algũa cousa aos mosteiros
 de seus bẽs, tirãdo o comer, & vestir, porq̃ se não dee
 occasião pera se não poderẽ sair, por verem, q̃ ou toda
 ou a mayor parte da fazenda, possue o mosteiro, & q̃
 nam poderam se se sairem facilmente auella. Antes
 manda o sancto Concilio sobpena de Anathema &
 maldição aos que os recebem, que tal nam façam, &
 que restituã tudo, aos que se quizerem yr antes da pro
 fissam. O que para se fazer como deue, o Bispo obri
 gue per censuras ecclesiasticas se for necessario.

¶ Cap. 17.

Desejando o sancto Concilio respeitar, pera q̃ ²⁹
 com liberdade fação profissão as mulheres q̃
 se-hão de offerecer a Deos, ordena que se a
 molher que quiser tomar habitu de religião for ma
 yor de doze annos, não o tome, nẽ despois, ella nẽ ou
 tra faça profissam sem que primeiro o bispo, (ou em
 sua ausencia o vigairo, ou outro deputado per elles,
 & à sua custa) saiba a võrade da molher diligentemen
 te, se he constangida, ou induzida, ou se sabe o que
 faz; & se sua vontade for conhecida por liure, & tiuer
 as condições q̃ se requerẽ cõforme à regra do mostei

ro, & da ordẽ, & o mosteiro for idoneo, poderá liure
mẽte fazer profissã. E pa q̃ o bispo nã ignore o tẽpo
da profissã, serã obrigada a prelada do mosteiro ao fa
zer sabedor hũ mes antes da profissã. E se a prelada o
nã fizer, serã suspẽsa do officio, e quãto ao b̃po parecer

¶ Cap. 18.

30 **A** Nathematiza, & excomunga o sancto Conci
lio a todos, & a cada hum em particular de
qualquer qualidade, & condiçãõ que sejião, af
si clerigos, como leigos, seculares & regulares, em
qualquer dignidade que sejião, se constrãgerem con
tra sua võtade a algũa dõzella, ou viuua, ou qualquer
outra molhier, pera que entre em mosteiro, ou tome
habitu de qualquer religiãõ, ou faça profissã, tiran
do os casos expressos em direyto. & aquelles que de
rem conselho, ajuda, ou fauor a isso: & que sabendo,
que ella nam entra por sua võtade, ou toma o habitu,
ou faz profissã, por qualquer via, interposerem em
este negocio sua presença, consentimento, ou autho
ridade. Tambem anathematiza & excomunga do
meismo modo aos que per qualquer via sem justa cau
sa impedirem a vontade sancta da Virgem, ou de ou
tras molheres, que querem tomar veõ de religiãõ, ou
fazer voto. E tudo isto, que antes da profissã, & em
ella se deue fazer, se guarde, nam samente em os mos
teiros sugeitos aos Bispos, mas em quaesquer outros
tirando das molheres que se chamam penitentes,
ou conuertidas em os quaes se guardaram suas con
tituções.

¶ Cap. 19.

Qual.

Qualquer religioso que pretender auer en-
trado em a religiã, per força, ou per medo,
ou disser que fez profissam antes de
ter idade legitima, ou alegar outra
 cousa semelhãte, & quiser por qualq̃r causa deixar o
habitu; ou sair-se da religiã com o habitu sem licença
de seus superiores, nam seja ouuido senã dentro em
cinco annos somente, cõtados do dia da profissam: &
ainda entã nã serã ouuido, saluo se allegar ante o seu
Superior, & ordinario as causas q̃ pretender. E se an-
tes disto por sua vontade deixar o habitu, de nenhũa
maneira serã admitido a allegar qualquer causa, mas
seja constrãgido a tornarse pera o mosteiro; & como
apostata seja castigado. & antre tanto nam gozarã de
preuilegio algũ da religiã. Nenhũ religioso por vir-
tude de qualquer faculdade se passe pera a religiã mais
larga; nem se dee licença a nenhũ religioso, pera tra-
zer occultamente o habito de sua religiã.

¶ Cap. 20.

Os abbades q̃ sam cabeças principaes de suas
ordẽs, & os outros superiores das ordẽs q̃
nam sam subjectos aos bispos, & que tem le-
gitima jurdiçã sobre outros mosteiros, & prelados
inferiores conforme à obrigaçã que tem, visitem per
boa ordenança os ditos mosteiros: posto q̃ estem pro-
uidos em titulo de comenda. E declara o sancto Con-
cilio, que as cousas que acima em outro Decreto or-
denou sobre a visitaçã dos mosteiros encomenda-
dos, nã cõprehẽdem os ditos mosteiros & priorados
por serem da jurdiçã das ditas cabeças principaes de

suas ordēs: & assi por os prelados dos mosteiros das ordēs sobreditas, serem obrigados a receber os ditos visítadores, & a executar suas constituções. Tambem os mosteiros que sam cabeças principaes de suas ordēs, seram visítados conforme aa regra & constituyções da sancta See Apostolica, & da ordē. E em quãto ouuer comēdatarios dos mosteiros, os priores castreiros, ou em os priorados conuentuaes os superiores delles, que tem a correçam & regimento em o spirtual, serão postos pellos capitulos geraes, ou visítadores das ordēs. Em todas as mais cousas se guardẽ, quãto a suas pessoas, lugares, & direitos, as facultades, & preuilegios das ditas ordēs, & fique em seu vigor.

¶ Cap. 21.

33 **P**Orquanto muytos mosteiros, abbadias, priorados, & quaesquer outros, por causa do mao regimento, & administraçam das pessoas, a que foram encarregados, tem recebido grandes perdas, a si em o spirtual, como tēporal: Deseja o sancto Cōcilio reduzillos a conueniente disciplina da vida regular. E porẽ he tão difficuloso o estado dos tēpos presentes q̃ não he possiuel dar-se logo a todos o remedio comũ, que se lhe deseja: E pera que não deixe de fazer tudo o cõ que se possa em o sobredito, em algũ tempo dar saudauel prouisam & remedio, Primeiramente tẽ o sancto Concilio muita confiança, que o sancto padre trabalharaa (quanto vir que os presentes tempos podem sofrer) que os mosteiros, que ora estão dados em comenda, & tem seus cõuentus, se prouejam a pessoas religiosas da mesma ordem, q̃ tenham feyta profissam

filiam expressa: & sejam taes que possam reger os ditos mosteiros, bẽ. & cõ exemplo de boa vida & costumes. E os mosteiros q̄ daqui em diãte vagarẽ, nã se dẽ senã a peilõas religiosas, de virtude & sanctidade conhecida, & aprovada. E quãto aos mosteiros q̄ lão cabeças, & tẽ a primacia de outras ordẽs (ora os mosteiros de sua filiaçã se chamẽ abbas, ou priorados) se rã obrigados os que ao presente os tem em comenda em ter mo de seis meses a fazer profissam solẽne em a propria Religia de sua ordem, ou a renũciar os ditos mosteiros. salvo se ja tiuerem algũ religioso por futuro successor em elles. E de outra maneira todos os mosteiros que tiuerem em comenda, vaguẽ ipso iure. E pera que em o sobredito nã possa auer algũ engano manda o sancto Cõcilio q̄ em as prouisoẽs dos ditos mosteiros, se declare nomeadamente a qualidade de cada hum delles, & que a prouissam feita de outra maneira se aja por subrepticia, & nam valha nem possa ser ajudada cõ posse algũa, ainda q̄ seja de tres annos.

¶ Cap. 22.

Manda o sancto cõcilio, q̄ todas as cousas em³⁴ os Decretos acima, declaradas, se guardem em todos os mosteiros, collegios, & casas d' quaesquer mōges & religiosos, & assi de quaesquer religiosas, dõzellas, ou viuuas, ainda q̄ viuão de baixo da proteiçã & governaçã das milicias: posto que seja da milicia de Hierusalẽ, ou das mais, per outros nomes chamadas: ainda que sejã da tegra, custodia, governaçã, jurdiçã, ou dependencia, de qualquer ordẽ dos mẽdicantes, ou nã mendicantes: & de quaesquer outros

religiosos, mōges, ou conegos regrantes: de quaesq̃
 preuilegios, per qualquer forma de palautas aos di-
 tos religiosos concedidos: & dos que se chamãõ Ma-
 re magnū, posto que os ditos preuilegios fossem au-
 dos ao tempo que os ditos mosteiros forã fundados.
 E sem embargo de quaesquer regras, & cōstituições,
 (ainda que sejam juradas) & de quaesquer cōsuetudes,
 ou prescripções, ainda q̃ sejã de tempo immemorial,
 E porẽ se algũas pessoas religiosas, homẽs, ou molhe-
 res ouuer, que viuã em estreita regra, ou statutos (tirã
 do a facultade q̃ tem pera ter bẽs de rayz em cõmuni-
 dade.) Nã tem o sancto Concilio intençãõ de os tirar
 do seu instituto, & do seu modo de viuer, nẽ de sua ob-
 seruancia. E porq̃ o sancto Cōcilio deseja, q̃ todas as
 cousas acima ditas, se dẽ à execuçãõ mais cedo q̃ po-
 der ser, mada a todos os Bispos, q̃ logo as executẽ em
 os mosteiros de sua jurdiçãõ: & em todos os outros
 mais, q̃ pellos Decretos acima lhes sam specialmente
 cometidos. E o mesmo manda a todos os Abbades, &
 geraes, & outros Superiores das ordẽs sobreditas. E
 se algũa cousa ficar por executar, supritã os Cōcilios
 prouinciaes a negligẽcia dos Bispos, & darlheã seu
 castigo: & os capitulos prouinciaes, & geraes, a dos re-
 ligiosos. & em defeito dos Capitulos geraes, os pro-
 uinciaes prouejam em a execuçãõ, diputãdo pera isso
 algũas pessoas de sua ordem. Amõesta o sancto Con-
 cilio a todos os Reys, Principes, Republicas, & offi-
 ciaes, & em virtude de obediencia, lhes mada que fol-
 guem de dar sua ajuda, & de interpor sua authorida-
 de em a execuçãõ da reformaçãõ acima declarada,
 todas as vezes que forem requeridos pera isso pellos
 Bispos

Bispos, Abbaes, getaes, & mais prelados, q̄ a dita
 execução ouuerem de fazer.

¶ Decreto sobre as Indulgencias.

Como quer q̄ o poder de cōceder indulgências,³⁵
 seja cōcedido à ygreja per Christo nosso Se-
 nhor, & ella tenha vsado de tēpos antiquos a-
 tegora deste poder q̄ per cōcessam diuina lhe foi dado.
 Portanto o sagrado & sancto Concilio, ensina & man-
 da, que se conierue em a igreja o vsu das indulgências.
 o qual he pera o pouo muy saudauel, & está por au-
 thoridade dos sagrados Concilios aprouado, & cō-
 dēna o sancto Concilio aquelles que affirmão, nam
 serem as indulgencias proueitosas, ou negão ter a y-
 greja poder de as conceder. E porem deieja, que em
 o conceder das ditas indulgencias, aja moderação cō-
 forme ao costume antigo, & em a ygreja aprouado,
 pera que a ecclesiastica disciplina nam enfraqueça, cō
 a sobeja facilidade. E desejando emendar, & correger
 os abusos que em isso ha, com cuja occasiam este infig-
 ne & notauel nome das indulgencias, he blasfemado
 dos hereges: ordena geralmente per este presente De-
 creto, que todos os ganhos illicitos que se dão por al-
 cançar indulgencias (donde em o pouo Christão nas-
 ceo muyta causa dos abusos) totalmente sejam tira-
 dos. E quanto aos mais abusos que nascerã da super-
 stição, ignorância, irreuerencia, ou de outra causa qual
 quer, como quer que por causa da diuersidade, & dif-
 ferença dos lugares, & prouincias, onde os ha de muy-
 tas maneyras, commodamente nam possam special-
 mente defenderse, manda a todos os Bispos que cada
 hum

hum note & aponte os abusos de seu Bispado, & os proponha em a primeyra finodo prouincial que se fi zer, pera que sendo tambem vistos & notados como parecer dos mais Bispos, logo sejam enuiados ao san cto padre, com cuja authoridade & prudencia se as- sentaraa o que mais expediente & proueitoso for pe ra a ygreja vniuersal; pera que desta maneyra seja communicado aos ffeis Christãos, pia, & sanctamen te, & sem abusos alçũs, o beneficio das sanctas indul- gencias.

Fim.



TA VOADA MVY CO-
piofa deste Compendio pollo
Alphabeto.

A

- A**bbadesas d q̄ idade
serã, & como se cle
gerã, pa. 611. §. 19.
- Abbasias se prouerão aos
da ordem, pag. 630. §. 33
- Absoluer quē se faz p for-
ça, pecca, pag. 342. §. 8.
- Absoluer ē o artigo da mor-
te pode qualquer sacer-
dote de todo caso, & cen-
sura, pag. 431. §. 1.
- Absoluer não pode o secu-
lar, vt supra.
- Absoluer de excôm. p bulla
nam pode ser fora da cõ-
fissam, pag. 434. §. 6.
- Absoluer de excôm. podem
ao morto, & como, pag. 435. §. 8.
- Absoluer de excôm. quē po-
de, pag. 461. §. 56. te 61.
- Absoluer ao excomulgado
sem authoridade & c. pec-
cado, pag. 467. §. 69.
- Absolueçam nam se deeo
que propoem peccar, pa-
gina. 7. §. 17.
- Absoluiçã sacramental quē
a nega, pag. 20. §. 7.
- Absoluiçã injusta como val
pag. 35. §. 1.
- Absoluiçã dada ao excomu-
gado val ainda q̄ peccão,
pag. 35. §. 3. 4. E quãdo nã
val, pag. vt supra. §. 5.
- Absoluiçam quem a procu-
ra estando em excôm. ou
do que esta em ella, pag.
255. §. 36.
- Absoluiçam dada por cõfes-
sor que nam pode, he nul-
la, pag. 36. §. 6.
- Absoluiçam da excomunhã
se dee primeiro q̄a dos
peccados, pag. 418. §. 6.
- Absoluiçã da excôm. como
se darã, pag. 419. §. 7. 8.
- Absoluição de excôm. a cau-
tella, pag. 420. §. 9.
- Absoluiçam dos peccados,
pag. 421. §. 9. 10.
- Absoluiçam com condiçam
de futuro nã he licita, pa-
gina,

Tauoada.

- gina, 422. §. 11.
- Abfoluiçam de pp. referua-**
dos pag. 423. §. 12.
- Abfoluiçã de peccados nã se**
da ao que perdeu a falla,
pagi. 422. §. 2.
- Abfoluiçam de excõm. & uida**
falfamẽte. pa. 467. §. 70.
- Abufos em as missas defesos**
pag. 382. §. 11.
- Aconfehar mal quando he**
peccado, pag. 329. §. 11.
- Aconfehar ao infiel que se**
baptize sem se catechizar,
pag. vt supr. §. 13.
- Accufaçam contra o pay, pa**
gina. 93. §. 10.
- Accusador que se dece da de**
manda cõtra direito pecca,
pag. 350. §. 3.
- Accusar iuftamente por mau**
fim. p. pag. vt supr. §. 2.
- Administrador de hospital,**
&c. dee conta cada anno,
pagina, 374. §. 2.
- Administrador nã ferã mais**
de tres annos, pagina. 375.
§. 3 & pag. 76. §. 10.
- Administrador q̃ gasta mal,**
pecca, pag. 375. §. 4.
- Administrador que nam ac-**
quire as confas vfurpa
das, ou de yxa perder
os beẽs, pagi. vt supr.
§. 6.
- Administrador que impe**
de a visitaçã, pag. 376.
§. 7.
- Administrador q̃ nã dá**
conta, pag. vt iup. §. 8.
- Administrador que nã cõ**
pre o q̃ lhe he mãda do
pag. vt supra. §. 9.
- Administrador q̃ leua, ou**
gasta mais dos bẽs que
adminiftra. pagina vt
supra. §. 11.
- Admitir excomungado**
a iuyzo, peccado, pag.
346. §. 27.
- Adopçam q̃ he, & quãdo**
impede o matrimonio
pag. 269. §. 81. tce. 24.
- Afñidade q̃ he & quan**
do ãpede o matrimonio
pagi. 268. §. 78. 79. 80.
- Agouros, pagi. 63. §. 36.**
37. 38.
- Alcouiteyras pera pecca**
do, pag. 117. §. 19.
- Alugar por mais do iufto**
peccado, pa. 182. §. 14 6.
- Alu

Tanoada.

- Alugar confa peramao v. tu, pag. vt sup. §. 147.
- Alugar vasos quebrados, pagina vt supra. §. 148.
- Aluguer nã pago, peccado pagina, §. 151.
- Alcaides das sacas quãdo peccj, pag. 52. §. 14.
- Amãcebado nã deue ser ab solto, pa. 122. §. 48. te. 51.
- Amancebados q̄ pena tem pag. 609. §. 5.
- Amar a Deos sobre todas as coufas, pag 56 §. 11.
- Ambicão peccado, pa. 296. §. 89. 10.
- Amor proprio quãdo he peccado, pag. 55. §. 12.
- Amor do proximo, quãto & quãdo nos obriga, p a gina. 99. §. 45. 46.
- Amor do proximo quãdo he peccado, pa. 102. §. 49.
- Amores maos, pa. 119. §. 21.
- Apartar outro do propo si to de religião, ou faz el lo fair, pag. 72. §. 36.
- Apostar sobre o que se sabe peccado, pag. 139. §. 178.
- Aprouar mal alheio quan do he peccado, pa. 162. §. 85.
- Artigo da morte qual he, pa. 56. 4. & pa. 4. 1. §. 1.
- Astellar por mais do iusto, pec. pag. 346. §. 30.
- Atricão q̄ he, & que obra, pag. 2. §. 3. 4. & pag. 6. §. 15. 16.
- Atricão com a graça se faz cõtrição, pag. 11. §. 30.
- Auareza que he, pag. 304. §. 6. 37.
- Auareza, como he peccado pag. 105. §. 39. 40.
- Author q̄ moue demãda in justa pecca, pag. 350. §. 1.
- Author que desiste por di nheiro de demanda cri me, pag. 351. §. 4.
- Author q̄ desiste de deman da injusta por intetesse, pag. vt supra. §. 5.
- Author q̄ vsa de falsidade pecca, pag. vt sup. §. 6.
- Author que nã accusa sem causa, pag. vt sup. §. 7.
- Author q̄ jura & promete de accusar ou nã, pag. vt supra. §. 8.

B

- Baptismo q̄ he, & quando obriga, pag. 249. §. 10. 11.

Baptis

- Baptismo não se pode iterar pag. 250. §. 14. 15.
- Baptismo que o não dá como, pecca. pag. 251. §. 16. 17.
- Baptismo em que se nam guarda a forma, pagina, vt supra. §. 21.
- Baptizar quando & como pode toda pessoa, pagin. 250. §. 11. 12.
- Baptizar em casa quando he licito, pagin. vt §. 13. & pag. 252. §. 24.
- Baptizar e. p. pag. 251. §. 18.
- Baptizar se necessidade que pecca, pag. vt §. 20.
- Baptizar co oleo velho quando he peccado, pagina, vt supra. §. 22.
- Baptizar ao que não he seu freigues quando he peccado, pag. vt supra. §. 23.
- Barato de fogo, quando obriga a reititui. pagina, 189. §. 177.
- Bebedice peccado, pagina, 321. §. 87.
- Benções nuptiaes quando são peccado, pag. 293. §. 183
- Beneficiado que ouue beneficio por symonia, pagi.
396. §. 1. 2.
- Beneficiado sem titulo, pagina, 397. §. 3.
- Beneficiado q redime aue-xação, pag. vt §. 4.
- Beneficiado indigno, q por rogos alcãça beneficio, pag. 398. §. 5.
- Beneficiado q dà, ou empresta dinheiro por beneficio, pag. vt §. 6.
- Beneficiado q por dinheiro renúcia expectatiua, pag. 399. §. 7.
- Beneficiado que renuncia co pensam, & co fraude pag. vt supra. §. 8.
- Beneficiado q renúcia com cõdiçã, ou poem em corças, pag. vt §. 9.
- Beneficiado q não restitue o q leuou por symonia pag. 400. §. 10.
- Beneficiado q tẽ dons beneficios, pag. vt §. 11.
- Beneficiado q toma beneficio antes da idade, pag. vt supra. §. 12.
- Beneficiado illegitimo se dispensaçã, pag. vt §. 13.
- Beneficiado q se nã ordena

Tauoada.

- ao tempo deuido, pagi. **beneficios, pag. 409. §. 27.**
vt supra. §. 14. **beneficiado q̄ não ministra**
os sacramentos, pagina
401. §. 5. vt supra. §. 28.
- Beneficiado q̄ não reside,** **beneficiado q̄ nã dá licença a**
pag. vt supra. §. 26. seu subdito, pa. 410. §. 29.
- Beneficiado q̄ não reza as** **beneficiado q̄ irregular rece**
horas, pagi 403. §. 17. be bñficio, pag. vt s̄. §. 30
- Beneficiado sem itençã d se** **beneficiado que nã ceelbra**
ordenar, pag. 404. §. 18 pag. vt supra. §. 31.
- Beneficiado q̄ deixa dñifi** **beneficiado q̄ está presente**
car os bens da igreja, pa a casamento clã destino
gina. vt sup. §. 19. pag. 421. §. 31.
- Beneficiado suspenso & ex** **beneficiado q̄ dá o sacramẽto**
comungado, q̄ recebe os cõ perigo, pag. vt s̄. §. 33.
fructos, pag. vt s̄. §. 20. ou o deixa corrõper. §. 34
- Beneficiado q̄ gasta mal a** **beneficiado q̄ faz escolher**
renda, pag. 405. §. 21. sepultura em sua igreja
Beneficiado q̄ testa dos bẽs pag. vt supra. §. 35.
- da igreja, pag. 406. §. 22. beneficiado q̄ daa sepultu**
Beneficiado q̄ enthesoura, **ra ao peccador notorio**
pag. 407. §. 23. pag. vt sup. §. 36.
- beneficiado q̄ reza, ou cele** **beneficiado ignorante. pa.**
bra por interesse. pagi. vt supra. §. 37.
vt supra. §. 24. beneficiado a que morreo
- beneficiado q̄ recebe mal** **freigues sem confissam,**
as distribuições, pagina pag. 412. §. 38.
408. §. 25. beneficiados en finem o po
- beneficiado q̄ segue malo** **uo, pag. vt s̄. §. 40. 41.**
choro, pag. vt s̄. §. 26. benzer ou benzedeadas, pa.
- beneficiado q̄ tẽ muitos be** **61. §. 27. pag. 62. §. 34.**
bens

Tauoada.

- Bēs paraphernaes quaes sã** pag. 174. §. 124.
Bēs malacquitidos, pagin. 33. §. 1.
**Bispo quando pode dispen-
sar em o matrimonio,** pa-
gina 289. §. 151.
**Bispos visitẽ os hospitaes
& seião executores das
coufas pias,** pagina. 374.
§. 1. E possã cõ justa cau-
samudar o vsu delles e
outros, pag. 375. §. 7.
**Bispos nã incorrẽ em suspẽ-
sam, nẽ interdito per di-
reito,** pag. 543. §. 25.
**Bispo como pode absoluer
de suspensam,** pagi. 612.
§. 35. 6.
**Blasphemia de Deos &
dos sanctos,** pagi. 83. §.
63. 64. 65. 66.
**Bullas pera dispẽsar, ou cõ-
mutar votos como se en-
tendẽ,** pag. 83. §. 61.
**Bullas como aproueitam
em o arrigo da morte,**
pag. 433. §. 5.
**Bullas qual he sua forma ef-
fencial,** pag. 434. §. 6.
**Bulla pera o arrigo da mor-
te como se entende,** pag
vt supra. §. 7.

C

**Caçar em dia de festa pecca-
do,** pag. 89. §. 13.
**Cãbio q̃he, quaes & quan-
tos sam,** pa. 210. §. 238. 239.
Cambio per officio licito,
pag. 211. §. 240.
Cambio por meudo licito
pag. vt s̃. §. 241.
Cãbio per letra licito, pag.
211. §. 242. 43. 44.
Cambio real licito, pag. vt
supra. §. 245.
**Cambio por interesse lici-
to,** pag. 213. §. 246. 47.
Cambio por guardar licito
pag. vt supra. §. 248.
**Cambio por compra, &c.
licito,** pag. 214. §. 249.
**Cambio real & seco quaes
sam,** pag. vt s̃. §. 250.
Casados quando peccam,
pag. 123. §. 52. te. 62.
Casados que tem duuida,
pag. 286. §. 143. & pag.
294. §. 153.
**Casamento tẽ necessidade de
intẽçã,** pag. 285. §. 141.
**Casamento clãdestino pec-
cado**

Tauoada.

- cado & nullo, pag. 125.
 §. 59. & pag. 293. §. 182.
 Casar cõtra võtade do pay
 peccado, pag. 94. §. 15.
 Casar a segunda vez quan
 do he peccado, pag. 125.
 §. 60.
 Casar estando sposado cõ
 outra, pag. 281. §. 126. &
 pag. 292. §. 175. 176.
 Casar fingidamente, pagi.
 283. §. 132. 133. & pagina
 294. §. 189.
 Casar com duas molheres
 peccado & impedimen
 to, pag. 283. §. 134. te 137
 & pagina. 291. §. 172.
 173. 174.
 Casar cõ protestaçã de nã
 casar, pag. 285. §. 138.
 Casar com engano, pagi.
 vt supra. §. 139. & pagi.
 294. §. 190.
 Casar por mau fim, pagi.
 285. §. 140. & pag. 294.
 §. 191.
 Casar em. P. ou excõm. pa
 gina. 286. §. 142. & pag.
 294. §. 192.
 Casar ou sposar antes da
 idade peccado. paginze
 290. §. 155.
 Casar com erro, pag. vt su
 pra. §. 156.
 Casar o captiuo com liure
 pagina, vt sup. §. 157.
 Casar com voto, pagina,
 vt supra. §. 159. & pagi.
 293. §. 185. 186.
 Casar com parenta spiritu
 al, pag. 290. §. 160.
 Casar cõ parêta ou cunha
 da, pag. vt s̃. §. 161. 162.
 Casar cõ parente legal, pa.
 vt supra. §. 163.
 Casar sem licença, pagina,
 291. §. 164.
 Casar cõ cathecumino, pa
 gina. vt s̃. §. 165.
 Casar o nouo Christão cõ
 outra deixando a infiel,
 quando he peccado, pa
 gina, vt s̃, §. 166.
 Casar per força, pag. vt s̃.
 §. 167. 168.
 Casar cõ ordẽs sacras, ou
 tomallas despois, pagi.
 vt s̃. §. 169. 170. 171.
 Casar cõ impotencia, pagi.
 292. §. 177. 178.
 Casar cõ condição torpe,
 pag. vt s̃. §. 179.

ss

casar

Tauoada.

- Casar** ou sposar com con-
 diçam honesta, pagina,
 vt ō. §. 180.
- Casar** contra a prohibiçãõ
 pag. 293. §. 181.
- Casar** com impedimento
 de cathecismo, pagina,
 vt ō. §. 184.
- Casar** cõ delicto q̄ nã diri-
 me, pag. vt ō. §. 188.
- Caso** fortuito, quando he p.
 pag. 177. §. 134. 135. 136.
- Caso** reseruado, que he, pa-
 gina. 596. §. 1.
- Caso** reseruado, não tem o
 Papa senão censura, pa-
 gina, vt ō. §. 2.
- Caso** reseruado nã tẽ o ab-
 solto da cẽsura pello Pa-
 pa, pag. vt ō. §. 3.
- Casos** do Bispo como os
 cõcede, pag. 597. §. 4. 5.
- Casos** reseruados ao bispo
 per direito, pag. vt ō. §.
 6. E por costume. §. 7.
- Cathecismo** que he, & co-
 mo impede o casamento
 pag. 281. §. 127.
- Censos** que sam, pagina,
 210 §. 237.
- Cessatio** à diuinis, q̄ he, pa-
 gina. 561. §. 41. 42.
- Cessatio** à diuinis como se
 diuide, & se poem & q̄
 priuilegios lhe valem,
 pag. vt ō. §. 43.
- Chriima** q̄ he, & quando o-
 briga, pag. 252. §. 15.
- Chriima** quẽ a nega. here-
 ge, pag. vt ō. §. 26.
- Chriima** quẽ a não recebe
 pecca, pag. vt ō. §. 27.
- Chriima** recbida em P.
 pag. vt ō. §. 28.
- Chriima** sã padrinho, pec-
 cado, pag. 253. §. 29.
- Christão** q̄ he obrigado a
 saber, pag. 323. §. 92.
- Cinco** sentidos corporaes,
 pag. 325. §. 1. 2. 3.
- Circũtãcias** do P. quantas
 sam, pag. 22. §. 1. 2.
- CircunstanCIAS** quem ne-
 ga ser necessario confes-
 sallas, pag. 23. §. 3.
- CircunstanCIAS**, quaes sã, ne-
 cessarias & quaes não,
 pag. 24. §. 4. te. 15.
- CircunstanCIA** do scandalo
 quando he necessaria,
 pag. 28. §. 24.
- Clausura** das religiosas se
 guar-

Tauoada.

- guarde: & não entre pe-
 soa algũa em seus mostei-
 ros, nê ellas saião delles,
 pag. 619. §. 17.
- Clerigo que se ordena inha-
 bil, ou per symonia, pag.
 376. §. 1.
- Clerigo ordenado por bis-
 po symoniaco, pag. 377.
 §. 1.
- Clerigo bastardo q̄ se orde-
 na, pag. vt̄ õ, §. 3.
- Clerigo irregular q̄ se orde-
 na, pag. vt̄ sup. §. 4.
- Clerigo q̄ se ordena fora de
 tempo & sem idade, ou
 sem letras dimiſórias, pa-
 gina, vt̄ õ, §. 5.
- Clerigo que se ordena con-
 tra a prohibiçãõ, pagina,
 378, §. 6.
- Clerigo q̄ se ordena per sal-
 to, vt̄ õ, §. 7.
- Clerigo q̄ deixa cousa sub-
 tãcial da ordem q̄ toma,
 pag. vt̄ õ, §. 8.
- Clerigo q̄ toma duas ordẽs
 jũtas, pag. vt̄ õ, §. 9.
- Clerigo q̄ se ordena de or-
 dẽs menores & sacras, pa-
 gina, vt̄ sup. §. 10.
- Clerigo q̄ tem disformida-
 de, pag. vt̄ õ, §. 11.
- Clerigo demoniaco q̄ se or-
 dena, pag. 379 §. 12.
- Clerigo excomungado q̄ se
 ordena, pag. vt̄ õ, §. 13.
- Clerigo q̄ se ordena em P.
 M. pag. vt̄ sup. §. 14.
- Clerigo peccador q̄ se orde-
 na notorio, pag. vt̄ supra,
 §. 15.
- Clerigo q̄ se lhe defendi-
 da a entrada da igreja, ou
 ue missa, ou celebra em el-
 la, pag. 380. §. 16.
- Clerigo, q̄ reitera o baptil-
 mo, pag. 381. §. 17.
- Clerigo q̄ celebra nã estãdo
 em jesũ, pag. vt̄ õ, §. 18.
- Clerigo q̄ celebra em P. M.
 pag. vt̄ supra, §. 19.
- Clerigo cõcubinario q̄ cele-
 bra, pag. 382. §. 21.
- Clerigo celebre às horas de
 uidas, vt̄ supra.
- Clerigo fornicario, pagina,
 383. §. 22.
- Clerigo que celebra fora de
 lugar sagrado, pagina,
 384. §. 23.
- Clerigo peregrino nam

Tauoada.

seja admitido a celebrar
sem letras dimissorias,
vt supra.

20 Clerigo nã celebre fora da
ygreja, vt supra.

31 Clerigo que celebra em lu-
gar interdicto, pag. 385.
§. 24.

32 Clerigo q̄ celebra sem ara
pag. vt supra. §. 25.

33 Clerigo que celebra sem te-
zar matinas, pag. vt su-
pra. §. 26.

34 Clerigo que celebra sem
veitimenta, pagin. vt su-
pra. §. 27.

35 Clerigo q̄ celebra s̄e agua
ou lume, pag. 386 §. 28.

36 Clerigo que celebra mais
de hũa vez ao dia, pagi-
vt sup. §. 29.

37 Clerigo em q̄ dias pode ce-
lebrar, pag. 387. §. 36.

38 Clerigo que deixa de cele-
brar sem causa, pagina,
388. §. 31.

39 Clerigo q̄ derrama o san-
gue, pag. vt sup. §. 32.

40 Clerigo q̄ cõsume as reli-
quias, pag. vt sup. §. 33.

41 Clerigo q̄ sendo obrigado

a celebrar por hũa applica
a missa a outro, pagina,
vt supra. §. 34.

42 Clerigo q̄ celebra em cor-
poraes cujos, pag. 389.
§. 35.

43 Clerigo q̄ celebra por mao
fim, pag. vt sup. §. 36.

44 Clerigo q̄ celebra por fim
do preço temporal, pa-
gina, ut s̄. §. 37.

45 Clerigo excõmungado q̄
vsa de seu officio, pagin-
vt s̄. §. 38.

46 Clerigo que celebra dian-
te peiõas interdictas, pa-
gina, vt s̄. §. 39.

47 Clerigo que nã guarda
os interdictos, pagina,
vt supra. §. 40.

48 Clerigo que excõmunga
sem authoridade, pagin-
390. §. 41.

49 Ou sem ella absolue o
excõmungado §. 42.

50 Clerigo insufficiente, q̄ ouue
cõfissões, pag. vt s̄. §. 43

51 Clerigo nã cõfesse sem ser
examinado, vt supra.

52 Clerigo q̄ absolue ao q̄ es-
tã e P.M. pag. 391. §. 44.

cleri.

Tauoada.⁷

- Clerigo q̄ descobre a cõfissam, pag. vt õ. §. 45.
- Clerigo que nã reza, pagi. vt sup. §. 46.
- Clerigo q̄ tem molhier em casa, pag. 394. §. 51.
- Clerigo que vai a casa de molhier es suspeitosas, pagina. 395. §. 52.
- Clerigo q̄ frequenta moes teyros de freyras, pagi. vt õ. §. 53.
- Clerigo que nã traz habitu & tonsura, pagina, vt supra. §. 54.
- Clerigo q̄ traz armas, pag. vt supra. §. 55.
- Clerigo q̄ confinte actus feios, pag. vt õ. §. 56.
- Clerigo q̄ joga jogos defe sos, pag. vt õ. §. 57.
- Clerigo que vsa officios prohibidos, pag. vt sup. §. 58. 59. 60.
- Clerigo que nã benze a mesa, & como pecca, em o acima dito, pagi. 396. §. 61.
- Cobiçar cousas alheias, quando he peccado, pagina. 230. §. 1.
- Cobiçar a molhier alheia, pag. vt õ. §. 1. 2. 3. 4.
- comer, ou dar a comer cou sa dannosa, p. pagina, 107. §. 10.
- Comer & beber pera peccado, pag. 119. §. 30.
- Comer ou beber quãdo he p. pag. 321. §. 84. 85. 87.
- Comer carne em dias defe sos, pag. vt õ. §. 86 88.
- Comer ouos, leite, &c, quã do he peccado, pagina, 322. §. 89.
- Cõmungar quando obriga, pag. 244. §. 42.
- Cõmugar em peccado, pagina, 245. §. 43. & deixar de o fazer por essa causa. §. 45.
- Cõmungar sem confissam, pag. vt õ. §. 44.
- Cõmungar do que nam he seu cura, quando he peccado, pagina, vt sup. §. 46.
- Cõmungar despois de comer quando he licito, pag. 246. §. 47.
- Cõmunicar he em tres maneiras, pag. 447. §. 18.

Tauoada.

- Cõmutar votos,** pode quẽ dispẽsa, pag 82. §. 60.
- Companhia maa de tracto** pag. 310. §. 56.
- Comprar cõ boa fé,** ou mã pag. 132. §. 5. 6.
- Cõprar,** pera outrẽ, & dizer q̃ custou mais, pag. 156. §. 65.
- Cõprar,** trocar, ou receber o alheio, pag. 159. §. 73.
- Comprar por menos do justo,** onzena, pag. 193. §. 190.
- Comprar pão & vinho,** &c. adiantado, onzena, pag. 198. §. 206.
- Cõprar por menos do justo** preço ante mão, onze na, pag. vt õ, §. 206.
- Cõprar a retro,** quando & como, he licito, ou nã, pagina. 202. §. 215. te. 219.
- Comprar,** vender, &c. de fraudando outrem, ou desejar isto, pagina. 206 §. 42. 43.
- Cõprar por menos preço** a sabẽdas, pag. 307. §. 46
- Cõprar a fim de causar ca-** restia, pag. 209. §. 52.
- Cõdẽnar** cõtra ordem de direito, peccado, pagina 333. §. 25. te 28.
- Cõfessor** que cõdições de- ue ter, pag. 18. §. 1.
- Confessor** em o artigo da morte tem toda autori dade, vt õ.
- Cõfessor** que deue saber pagina. 19. §. 3.
- Confessor** ignorante em tres casos he escuso, pa- gina. vt õ, §. 4.
- Confessor** ignorante co- mo pecca ou nam, pag. 20. §. 5.
- Cõfessor** q̃ bondade deue ter, pag. vt õ. §. 6.
- Cõfessor** q̃ he obrigado a pergũtar, pag. 21. §. 1.
- Confessor** deue guardar tres cousas, pagina, vt su pra. §. 2.
- Confessor** pecca descobrin do a confissam, pagina, 31. §. 2.
- Cõfessor** pode pergũtar em geral, pag. 34. §. 16.
- Confessor** como se deue a- uer com o penitente, pa- gina. 40. §. 1.

Tauoada.

- Cõfessor** quando he obriga
do a R. pag. 135. §. u.
- Cõfessor** nã pode dar dita
çam ao deue dor, pagin.
143. §. 30. 31. E quando
Iha pode dar, ou absol-
uello, pagina. 154. §. 58.
- Confessor** nã reprehẽda
o penitente fora da con-
fissam, pag. 331. §. 20.
- Cõfessor**, como se aueraa e
o fim da confissam, pag.
416. §. 1. te. 13.
- Confessor** nã julgue fa-
cilmente o P. pag. 417.
§. 2.
- Confessor** q̄ absolueo do
que nã podia, que farã,
pag. 423. §. 13.
- Confessor** amoeite o peni-
tente a boas obras, pag.
430. §. 26.
- Cõfessor** como se auerã cõ
o q̄ estaa à morte, pagin.
431. §. 1. te. 13.
- Confessor** exhorte o peni-
tente enfermo, pag. 433.
§. 3. 4.
- Confessor** como absolue-
raa per bulla em o arti-
go da morte, pagina, vt
- supra. §. 5
- Cõfessor** acõselhe o enfer-
mo a fazer boas obras,
& a receber os sacramẽ-
tos, pag. 436. §. 11. 12. 13.
- Cõfissam** cõ proposito de
peccar, pag. 7. §. 18.
- Cõfissã** sacramental, & sua
diffinição, pag. 12. §. 1.
- Cõfissã** quando foy insti-
tuída, pag. vt õ, §. 2.
- Confissam** que condições
& qualidades deue ter
pag. 13. §. 3.
- Cõfissam** quando he obliga-
toria, pag. 15. §. 4.
- Cõfissam** de todos os. pp.
necessaria & obligato-
ria, & excomunga o Cõ-
cilio a quem a negar, pa-
gina, vt supra. §. 5.
- Confissam** em que casos se
deue iterar, pagina, 35. §.
2. te. 17.
- Cõfissã** feita a cõfessor q̄
nã o rẽ authoridade nã
ual, pag. 36. §. 7.
- Confissam** feyta a confes-
sor excomungado, & c.
pag. vt õ, §. 8.
- Cõfissam** feyta a prelado

Tauoada.

- sem titulo, pag. 37. §. 9.
- Confissam feita a côfessor ignorantescientemente pag. vt supra. §. 10.
- Cõfissã sem proposito de emẽda, pag. vt s̃. §. 11.
- Confissam partida nã val, pag. 38. §. 13.
- Cõfissam feita sem bastãte exame, pag. 39. §. 15.
- Cõfissã feita ao mesmo cõfessor como se deue iterar, pag. 40. §. 17.
- Confissam quando obriga, pag. 241. §. 33. te. 36.
- Confissam feita a leigo, pagina. 244. §. 41.
- Cõfissã sem cõrrição, pagina. 255. §. 35.
- Confissam feita ao que estaa em peccado, pagina, vt sup. §. 37.
- Consanguinidade q̃ he, & quando ãpede o matrimonio, pag. 268. §. 77.
- Consciencia scrupulosa & seus remedios, pagina, 604. §. 19. 20. 21.
- Consentir falsidades, pagina. 345. §. 21.
- Conselho, fauor, ou ajuda pera peccar, pagina. 103. §. 54.
- cõselho, fauor, ou ajuda pera delictõ q̃ tem annexa excõm. como faz incorrer, pag. 455. §. 45. 46.
- Consolar ao proximo quando obriga, pagina, 330. §. 15.
- Consolar os subditos quando obriga, pagina, vt supra. §. 16.
- Cõtenda ou perñia, peccado pag. 300. §. 25.
- Contractar cousa propria quando he peccado, pag. 155. §. 61.
- Contractos como se diuidem, pagina, 178. §. 137. 138.
- Cõtractos de companhia, quando sam licitos ou nã pag. 203. §. 220. te. 224.
- Contriçam & sua diffiniçam, pag. 1. §. 1. per todo o cap.
- Contriçã forçada, ou sem dor nam basta, pagina, 3. §. 7.
- Cõrriçã dos proprios. pp. passados ou presentes nam

Tauoada.

- nam alheios nẽ. vindou
ros, pag. 4. §. 9.
- Contriçã por a deshõrra
dãno, ou pena, nã he mã
pag. vt sup. §. 10.
- Cõtriçã nã desobriga da cõ
fissão, pag. vt õ. §. 11.
- Cõtriçã nã he dor, se nã
causa della, pag. 5. §. 14.
- Contriçã quem a nam
tem, pag. 6. §. 15.
- Contriçã nam he o pe-
sar de a nam ter, pagin.
6. §. 16.
- Contriçã quanta basta, pa-
gina. 7. §. 20.
- Contriçã dos. pp. veniaes,
pag. 8. §. 21.
- Contriçã que effeçto obra
pagina, vt supra, §. 22.
23. & pag. 11 §. 31.
- Contriçã quãdo he neces-
saria, pag. 9. §. 24. 25.
- Contriçã quando comẽ
ça a obrar, pagina. 10.
§. 27.
- Cõtriçã nã he necessaria
maior do maior pecado
& nã basta sem o apar-
tar, & suas occasiões, pa-
gina, vt õ. §. 28.
- Contriçã pera o baptismo
basta liã geral & pera
a confissãõ outra, pag. 11.
§. 29.
- Contriçã que causas a mo-
uem, pag. vt õ. §. 30.
- Contriçã quem a nega he
herege, pag. 12. §. 32.
- cõuersações cõ perigo de
peccar, pag. 120. §. 38.
- conuertido & volto q̃ he,
pag. 3. §. 6.
- correyçãõ fraterna, pag. 31.
§. 19.
- corretor que toma o sobe-
rãõ, pag. 310. §. 57.
- cousas achadas, pag. 176.
§. 130. 131.
- couteiro quando pecca, pa-
gina. 161. §. 82.
- crer em sonhos, ou em no-
minas, pag. 62. §. 32. 33.
- crimes q̃ impedẽ & nã di-
rimẽ o matrimonio, pa-
gina. 292. §. 130. 131.
- culpa, lata, leue, ou leuissi-
ma, pagina. 177. §. 133.
134.
- cura erra em penitẽciar os
pobres q̃ trabalharã em
as festas, pag. 90. §. 18.

Tauoada.

cura nã reitere o baptismo,
pag. 592. §. 94.

curiosidade de querer sa-
ber peccados, pag. 299.
§. 21. 22.

curiosidade com perigo de
P. pag. 300 §. 23.

D

Dannificar cousa alugada,
pag 183. §. 152. 153.

Dãno injusto, como obri-
ga a quem o deu ou cau-
sou, pag. 156. §. 66. 67.
& pag. 162. §. 84.

Dãno alheyo quem o nã
impede como pecca, pa-
gina. 153 §. 90.

Danno por caso fortuito,
culpa leue, ou leuissima
pag. 178. §. 135. 136.

Dar officio a indigno, ou
mao peccado, pa. 337. §. 11.

Dar beneficio a indigno,
pag vt 8. §. 22.

Debito dos calados como
he. P. & quando obriga
a elle, pagina. 123. §. 52.
53. 54.

Decretos do Concilio se-
gnaudem nam obstante
preuilegios, pagina. 6, 1

§. 34.

Defender os peregrinos,
&c. quando obriga, pa-
gina. 342. §. 5.

Defender que não vendão
a ecclesiasticos. P. pagi.
vt 8. §. 9.

Defender demanda injusta
pag. 353. §. 1.

Deixar de amar, ou ajudar
ao proximo, pagi. 101. §.
47. 48.

Deixar de comũgar por ei-
tar em P. pag. 245 §. 45.

Delectaçã de peccamẽto de
P. pag 119. §. 35 36 37.

Demanda injusta, pagina,
162. §. 87.

Denũciacões do casamẽto,
pag. 280. §. 122.

Denũciador que não denũ-
cia de algũs delictos, pa-
gina, 351. §. 10. 11.

Denũciar cõ maa intençãõ
pag. vt sup. §. 9.

Deposiçãõ de q crimes se
causa, pag. 593. §. 98.

Depositar dinheiro ao mer-
cador com intençãõ de
ganho, onzena, pagina,
200. §. 213.

Depos

Tauoada.

- Depositos, pag 177. §. 132.
& pag. 179. §. 139. 140.
- Descobrir segredo quando he. P. pagina. 225. §. 23. te 33.
- Descobrir cousa da cõfissã pag. 244. §. 40.
- Descobrir impedimẽtos do matrimonio quẽ he obri gado, & como peca, pa. 287. §. 46. 147. & pa. 294. §. 54.
- Desejar vida pera deleytes pag. 57. §. 13.
- Desejar a morte propria, ou alheia, ou nã ser naci do, pag. 106. §. 6. 7. 9.
- Desejar de ver, ou ser vista pag. 117. §. 13. 20.
- Desejar de ser amado, P. pag. 118. §. 21. & pagina 231. §. 3. 4.
- Desejar o alheio injustamẽ te, pag. 162. §. 89.
- Desejos de luxuria, P. pag. 115. §. 11. 12. 13. 15.
- Desejos de fermosura, & cõ pera peccar, pagina, 120 §. 39.
- Desejo de infamia alheia, pag. 219. §. 14.
- Desejo de vingança injusta pag. 317. §. 72.
- Desobediência quando he P. pag. 301. §. 26. 27. & c.
- Desobedecer aos prelados pag. 342. §. 6.
- Desprezo do pai, desejar-lhe a morte, & não lhe socorrer, pagina, 93. §. 11. te. 14.
- Differença antre reis, ou se- nhores quando he pecca do, pag. 335. §. 9.
- Diligencia sufficiente pera a cõfissã, pagina. 43. §. 4.
- Direitos reaes justos nã pa gos, pag. 183. §. 154.
- Direitos reaes injustos quẽ os arrecada, pagina. 184 §. 155.
- Direytos reaes a ecclesiãsticos injustos, pagina, vñ supra, §. 156. 157.
- Discordia boa, nã he. P. pa gina. 220. §. 16.
- Discordia, P. pagina. 300. §. 24.
- Dissimular males, pag. 337 §. 23. 24.
- Dispensar em q̃votos pode o bispo

Tauoada.

- bispo, pag. 78. §. 48. 49.
- Dispensa o papa em toda irregularidade, pagina, 587. §. 80.
- Dispensa o bispo em irregularidade pera beneficio, & ordēs menores, pag. 58. §. 82.
- Dispensa o bispo em irregularidade d' adulterio pag. 593. §. 99.
- Dispensa o bispo em toda irregularidade secreta, excepto duas, pagina, 594. §. 102.
- Dispensaçã de voto de continēcia & ordem sacra, pag. 79. §. 49.
- Dispensaçã requiere causa iusta, pag. vi. §. 50.
- Dispensação em os impedimentos do matrimonio que não dirimem, quando he necessaria, pagina 283. §. 131.
- Dispensação de matrimonio subrepticia, pagina. 289. §. 153.
- Dispensar ē votos quē pode, pag. 78. §. 47.
- Dispensar quē pode em o matrimonio, pagi. 288. 9. 148. te. 153.
- Dispensar em a lei sem causa, peccado, pagina 335. §. 11.
- Dispensarem irregularidade nam pode quē pode absoluer, pag. 563. §. 5.
- Diuida ē geral ou particular quando obriga, pagina 142. §. 28.
- Diuidas do pai de fūcto nã pagas, pag. 94. §. 19.
- Dizimos & primicias, quando & como obrigã, pag. 240. §. 27. te. 32.
- Doaçã do pai ou mãi, ao filho, pag. 167. §. 99. & pag. 173. §. 120. 121. 122.
- Doaçã do marido à mulher, ou della a elle, pagina. 174. §. 123.
- Dote que daa o onzeneiro quando obriga a. R. pa. 208. §. 233.
- Duuida cõ pertinacia peccado, pag. 58. §. 15.
- E
- Eleições como se farã, pag. 621. §. 18.
- Emendar ao proximo, ou nã

Tauoada.

- nã quando he virtude, pag. 331. §. 21. & quando não he P. §. 22.
- Emendar ao proximo, quã do he de precepto, pagina. 332. §. 23.
- Emendar ao proximo com maa intençam, pagina, vt supra. 9. 24.
- Emprestar o alheio. P. pa. 181. §. 144.
- Emprestar cõ sperança segũ daria de ganho, não he onzena, pag. 191. §. 182.
- Emprestar graciosamente & receber cõ boa fé quã do obriga a R. ou a P. pag. vt sup. §. 183. 184.
- Emprestar pera auer o seu he licito, pagina. 192. §. 185.
- Emprestar & segurar o q̃ e presta sem intençam dis so, nam he onzena: mas he o prestar com pacto de segurar, pagina, 194. §. 193.
- Emprestar em cõtracto, saluo o capital, onzena, pa. vt supra, §. 194. 195.
- Emprestar dinheiro, &c. com ganho, onzena. pagina. 196. §. 199.
- Emprestar por charidade: mas mudar a intençã, pagina, vt sup. §. 197.
- Emprestar sobre penhor cõ pacto, pag. 196. §. 199.
- Emprestar sobre penhor, cõ condiçam se o nam tirar onzena, pag. vt sup. §. 200.
- Emprestar trigo, ou cousa de peso & medida com condiçã, onzena, pag. vt supra. §. 201.
- Emprestar ao que vai a Frã des, com pacto de segurar, onzena, pagina, vt supra. §. 202.
- Emprestar com pacto se morrer te tal tempo, pagina, 197. §. 203.
- Emprestar com pacto de tornar a prestar, pag. vt s̃, §. 204.
- Emprestar trigo velho pera se pagar em o nouo, pag. vt sup. §. 205.
- Emprestar prata pera se pagar em ouro, pagina, 198. §. 207.

Empres

Tauoada.

- Emprestimo pera certo v-**
 su, pag. 130. §. 141.
Emprestimos que se nã tor-
 nam a seu dono quando
 sam peccado, pagi. vi su
 pra. §. 142., & pagi. 181.
 §. 145.
Emprestimos de que se vsa
 em outra cousa, pagina,
 180. §. 143
Encãmẽtos, peccado, pa-
 gina. 61 §. 26 23. te. 31.
Enfeytar pera peccar, pag.
 113. §. 22.
Engano ou malicia que he
 pag. 177. §. 13.
Ensinar o proximo quãdo
 obriga, pag. 329. §. 12.
Enthefourar por cobiça pe
 cado, pag. 334. §. 5.
Entregar-se do seu escõdida
 mête quãdo he peccado
 pag. 159. §. 76. 77.
Entregar-se em duuida quã
 do he peccado, pag. 160
 §. 78.
Escarnecer do pai, pagina
 94. §. 17.
Escarnecer quãdo he pecca
 do, pag. 220. §. 17.
Escrauo quẽ ofaz fugir, a
 que he obrigado, pagi-
 158. §. 71.
Escrauo q̃ toma ou dã sã li
 cença, pag. 166. §. 96.
Escrauo que casa, pagina,
 265. §. 64. te. 70.
Escrauo q̃ se casa, como fi-
 ca forro, pag. vi 3. §. 67.
Esmolla quando se deue
 de precepto, pagin. 326.
 §. 25.
Eucharistia sacramento, pa
 gina. 253. §. 30.
Eucharistia quẽ a duuida,
 pag. 254. §. 31. 32.
Eucharistia quẽ a nega, he
 rege, pag. vi sup. §. 33.
Excomungador como pec
 ca excomungando pag.
 442. §. 8.
Excomũgado q̃ estaa hum
 anno em a excõm. pare-
 ce confessar o delicto,
 pag. 410. §. 34.
Excomũgado ique o estaa
 por algum tempo incor-
 re em certa pena, pagin.
 451. §. 35.
Excomungado quando se
 ha de euitar, pagin. 456.
 §. 48. 49.

Tauoada.

- Excomūgado q̄ recebe ou administra sacramētos, pag. 464. §. 63. 64.
- Excomūgado q̄ participa in diuinis, pag. 465. §. 65.
- Excomungado q̄ participa em couias humanas, pagina, vt sup. §. 66.
- Excomungado que accep ta eleição, &c. pag. 466 §. 67.
- Excomungar quem pode, pagina 441. §. 5. 6. 7.
- Excomungar sem authoridade, peccado, pagina, 464. §. 62.
- Excomunhã q̄ he, como se parte, & quãto dura apõsta per homẽ, ou per direito, pag. 439. §. 1. 2.
- Excomunhã justa qual he, pag. vt sup. §. 3.
- Excõm. injusta, pagi. 440. §. 4.
- Excõm. por q̄ se ha de por pag. 442 §. 9.
- Excõm. como se ha de por pag. 443. §. 10. 11.
- Excõm. com condiçã não liga, pagina, vt supra, §. 12.
- Excõm. nã tem forma substãcial, mas quando obriga pellas palauras, pagina. 444. §. 12.
- Excõm. a quẽ liga, pagina, vt supra, §. 14. 15. 16.
- Excõm. que ignorãcia a excuia, pag. 446. §. 17.
- Excõmu. de que com muni cações priua, pagi. 443. §. 9.
- Excõm. priua dos sacramētos da ygreja, pagin. vt sup. §. 20.
- Excõm. priua dos suffra gios da igreja, & o q̄ mais obra, & a injusta nam priua, pag. vt õ. §. 21.
- Excõmunhãõ, aparta dos officios diuinis, pagina vt sup. §. 22.
- Excõmunham priua da fal la, oraçã laudaçã, cõmu nicaçã, & mesa, pagi. vt supra. §. 23.
- Excõm. faz irregular o q̄ em ella vsa de ordẽs, pa gina, 449. §. 24.
- Excõm. faz infame o exco mungado, pagina, vt su pra. §. 25.

[exco-

Tauoada.

- Excôm. faz nulla a collaçã do beneficio, pag. 450. §. 26.
- Excôm. priua de voz actiua, & passiua, pagina, vt s̄, §. 27.
- Excôm. suspende de officio & beneficio, pagina, vt supra, §. 28.
- Excôm. priua da obrigaçã seruiço & vassalajem, vt supra. §. 29.
- Excôm. priua q̄ não orem ã publico pelo excômũgado, vt supra. §. 30.
- Excôm. inhabilita o excômũgado, pa não ser author nẽ reo, pag. vt sup. §. 31.
- Excôm. priua da sepultura ecclesiastica, pag. vt s̄, §. 32.
- Excôm. ãnulla as letras & graças do excômũgado pag. vt sup. §. 33.
- Excôm. menor q̄ he, & quãdo se incorre em ella, pagina. 451. §. 36. 37.
- Excôm. menor nã se incorre por cõmunicação cõ os da mayor em certos casos, pa. 452. §. 38. te 42
- Excôm. cõtra participãtes, quando & como liga, pag. 459. §. 53. 54.
- Excôm. contra hereges, pagina. 469. §. 5.
- Excôm. contra os que appellão do Papa, pera o concilio, pag. 470. §. 6 & pag. 507. §. 44.
- Excôm. contra os costarios do mar, & os que tomã beẽs de naufragio, pag. 471. §. 7. & pagina. 513. §. 58.
- Excôm. contra os que impoem novos direitos, pag. 472. §. 8.
- Excôm. contra falsarios, pagina. 473. §. 9. & pag. 496. §. 25.
- Excôm. cõtra os que leuão armas a infieis, pagina, 473. §. 10.
- Excôm. contra os q̄ impedẽ os mãmimẽtos ã corte Romana, pag. 474. §. 11.
- Excôm. cõtra os q̄ roubam os que vão a Sec apostolica, pag. 475. §. 12.
- Excôm. cõtra os q̄ ferẽ cardeaes, &c. pag. 476. §. 13. & pagi.

Tauoada.

& pag. 493. §. 31.

Excom. contra os que ferem os que recorrẽ à Corteromana, &c. & sobre outras cousas diuerfas, pag. 477 §. 14.

Excõ. cõtra os q̃ se entremetẽ em causas crimes cõtra ecclesiasticos, pa. 481. §. 15

Excom. contra os que aduocam ahi as causas de letras apostolicas, pagina. 481. §. 16.

Excom. cõtra os q̃ ferem os peregrinos que vã a Roma, pag. 483. §. 17.

Excom. contra os que occu-pão terras da ygreja, &c. & os que tomão beãs do Sacro Palatio em tempo de See vacante; ou em outro, pagina, vt supr. §. 18.

Excom. contra os que absoluem das da ceia, pagina, 484. §. 19.

Excom. contra os que põem mãos em clérigo, pagina. 485. §. 20.

Excom. de mãos violentas nam se incorre em certos casos, pag. 485. §. 21.

Excomu. de mãos violentas absolue o bispo em certos casos: & os peccados religiosos a seus subditos, pagina, 491. §. 22, 23.

Excom. q̃ poem o legado, pagina. 496. §. 24.

Excom. contra os q̃ tem letras falsas do Papa, pag. vt supra, §. 26.

Excom. cõtra os clérigos q̃ participã cõ os excomulgados pello Papa, pagina vt supra. §. 27.

Excom. cõtra os incẽdarios pag. vt supra. §. 28.

Excom. cõtra os sacrilegos, pag. 497. §. 29.

Excom. contra os que elegẽ senador de Roma, &c. pagina, 498. §. 30.

Excom. contra o que persegue iuyz ecclesiastico, pagina, 499. §. 31.

Excom. contra os Inquisidores, pag. 500. §. 33.

Excomunhão contra os religiosos que administrã os sacramentos, pagina, vt supra, §. 34.

Excom. contra os clérigos

Tauoada.

- & religiosos que fazem jurar de escolher sepultura, pag. 501. §. 35.
- Excom. contra os que cõstrãse a celebrar em lugares interdictos, pag. 502. §. 36.
- Excom. contra os que absoluem per certo confessional, pagina, 503. §. 37.
- Excom. contra os que abrem os mortos, pagina, vt supra, §. 38.
- Excom. contra os que dão ou tomã algũa cousa por entrar em religiã, pag. vt s̃, §. 39.
- Excom. contra os timoniacos em ordem ou beneficio, pag. 504. §. 40.
- Excom. contra os mendicantes que passã a outras ordens, pag. 505. §. 41.
- Excom. sobre a opiniã da cõcepçã, pag. vt s̃, §. 42.
- Excom. contra os que entrã em mosteiros de freiras pag. 506. §. 43. & pag. 537. §. 105.
- Excom. contra molheres que entrã em mosteiros de frades, pag. 508. §. 45.
- Excom. contra o que participa em crime, pag. 509, §. 49.
- Excom. contra o que foy absolto em o artigo da morte, e nã recorre, pa. 510. §. 50.
- Excom. contra os iuyzes & gouernadores que amofitados nã fazem justiça, pag. 511. §. 51.
- Excom. contra o electo e Papa nã canonicamente, pag. vt s̃, §. 52.
- Excom. contra o bispo, que toma cargo que lhenão pertence pag. vt s̃, §. 53.
- Excom. contra os studãtes de Bolognia, pag. vt s̃, §. 54.
- Excom. contra os que poem direitos a ecclesiasticos, pag. vt sup. §. 55.
- Excom. contra os religiosos que ouuem leis, &c. pag. 512. §. 56.
- Excom. contra o sacerdote que tem officio de Biscode, pag. 513. §. 57.
- Excom. contra os que fazem guardar statutos contra a liberdade ecclesiastica, &c. pag. vt s̃, §. 59.
- Excom. contra os que mandão cartas ou recados aos cardaes que estam em concla.

Tauoada.

clauí, pag. 515. §. 60.

Excom. cōtra os regedores da cidade õde se faz a eleição do Papa, pagina vt supra, §. 61.

Excõ. cōtra os q̄ agrauã os que nã querẽ eleger a seu rogo, pag. 516. §. 62.

Excom. contra os que vsurpão de nouo a ygreja vagante, ou seus bẽs, pagina vt s̄, §. 63.

Excom. contra o chamado pera eleiçam das freiras, que causa discordia, pag. vt s̄, §. 64.

Excom. contra o q̄ procura que seu cõseruador proce da alem de seu poder, pagina. 517. §. 65.

Excom. contra o que se faz per força absoluer de excomu. ou interdicto, pag. vt s̄, §. 66.

Excomu. contra o que finge caso pera que o iuyz vã a casa de algũa molher, pagina, vt s̄, §. 67.

Excom. cōtra os q̄ forçã os ecclesiasticos a se someter a sua iurdiçã, pa. 518. §. 68

Excom. contra os que inuencão noua ordem, pagina, vt s̄. §. 69.

Excom. cōtra os que fazem pagar portagees às ygrejas, ou a ecclesiasticos, pagina, 519. §. 70.

Excom. cōtra os q̄ constraem os q̄ impetrão letras apostolicas, pa. 520. §. 71.

Excom. contra os que cõfitem que nã vendã nẽ cõprem a ecclesiasticos, pagina 521. §. 72.

Excõ contra os religiosos q̄ temerariamente deixã seu habitu, pag. vt s̄, §. 73.

Excom. cōtra os religiosos q̄ vã ao estudo sem licença, pag. 522. §. 74.

Excom. contra os doctores que ensinão leis, ou medicina a religiosos, pagina, 523. §. 75.

Excom. cōtra os que enterrã hereses em sagrado, pag. vt supra, §. 76.

Excom. cōtra os q̄ nã obedecẽ aos bispos & inquisidores, pag. vt s̄. §. 77.

Excom. cōtra os que mãdão

- matar pot assassinos, pagina. 724. §. 78.
 Excom. contra os clérigos q̄ cōsintem vsureiros manifestos, pag. vt̄ s̄, §. 79.
 Excom. cōtra os q̄ cōcedem reprefalias cōtra ecclesiasticos, pag. 525. §. 80.
 Excom. cōtra os q̄ tomã fructos dos beneficios socretados, pag. vt̄ s̄, §. 81.
 Excom. contra os que enterram defunctos em tempo de interdicto, ou excomūgados, ou onzeneiros, pagina, 526. §. 82.
 Excom. cōtra os religiosos q̄ tomã os dizimos de suas terras, pag. 527. §. 83.
 Excom. cōtra os religiosos q̄ vão à Corte cō animo de dānar, pag. vt̄ s̄, §. 84.
 Excom. cōtra os monges q̄ tē armas sem licença, pagina. 528. §. 85.
 Excom. cōtra os q̄ impedem os visitadores das freiras pag. vt̄ s̄, §. 86.
 Excomunhão. contra as moiheres beguinas, pagina, vt̄ supra, vt̄ s̄. §. 87.
 Excom. contra os que casam em graos prohibidos & comprehende sete, pagina, 529. §. 88.
 Excom. cōtra os Inquisidores que tomã peitas, pagina. 530. §. 89.
 Excom. contra os q̄ fazem statutos que paguem ouzenas, pag. vt̄ s̄, §. 90.
 Excom. contra os religiosos mēdicātes q̄ tomã novas casas, pag. 531. §. 91.
 Excom. contra os pregadores que retrahem de pagar os dizimos, pagina, 532. §. 92.
 Excom. contra os religiosos que nam fazem consciencia aos penitentes de pagar os dizimos, pagina, vt̄ supra, §. 93.
 Excom. contra os religiosos que não guardão interdicto, pag. vt̄ s̄, §. 94.
 Excom. contra os que nam obedecem aas letras do Papa, pag. 533. §. 95.
 Excom. cōtra os beguinos, pag. vt̄ supra, §. 96.
 Excom. cōtra os que imprimem

Tauoada.

- mem liuros sem licença, pag. 534. §. 97.
- Excom. contra os que impedem os Nuncios, pagina vt supra, §. 98.
- Excom. cōtra os que alugã ou alheia os bēs da ygreja, pag. vt s̄, §. 99.
- Excom. cōtra os q̄ presumẽ defender que se pode celebrar em P. sem confissam pag. 535. §. 100.
- Excom. contra os que vsurpão os bēs & jurdições ecclesiasticas, pagina, vt supra, §. 101.
- Excom. cōtra os que tomão mulher per força, pagina 536. §. 102.
- Excom. contra os que fazem casar per força, pagina, vt supra. §. 103.
- Excom. contra as justiças seculares que obedecão aos bispos sobre a clausura das freiras, pagina, vt supra, §. 104.
- Excom. contra os que forçã ou impedem as molheres a ser freiras, pagina, vt supra. §. 106.
- Excom. cōtra os padroeiros das igrejas q̄ tomã de seus fructos, pag. vt s̄, §. 107.
- Excom. cōtra os desafios, pagina. vt s̄, §. 108.
- Excomunhões do direito, quãdo & como se incorrẽ pagina, 477. §. 1. 2.
- Excōs. da bulla da ceia quãdo & como se incorrem, cuja reseruaçã acaba com o Papa q̄a fulminou, pagina, 468. §. 3. 4.
- Extrauagãte ad euitãda, pagina. 456. §. 48.
- Extrema necessidade quãdo se entende, pag. 326. §. 4.
- Extrema necessidade quãdo obriga, pag. 328. §. 10.
- Extrema vnção sacramento pagina, 255. §. 38.
- Extrema vnção quẽ a orde nou, & quẽ he seu ministro, pag. vt supra, §. 39.
- Extrema vnçã a quẽ se ha de dar, pag. 256. §. 40. 41.
- Extrema vnçã como se he de dar, pag. vt supra, §. 42.
- Extrema vnção q̄ obra em a alma, pag. vt supra. §. 43.
- Extrema vnção, p̄ os s̄s da a

Tauoada:

- pagina. 257. §. 44.
Extrema vncã, quẽ a nã rece
 be, pecca, pag. 253. §. 45.
F
 Falar, cantar, ou ler cousas
 mãs peccado, pa. 113. §. 23. 25
 Faliar moeda, pa. 175. §. 126.
 Faliar scripturas, pagina, vt
 supra. §. 127.
 Faliar signal, pagina, 176.
 §. 128.
 Faliar pesos, pagina, vt su-
 pra, §. 129.
 Falso testemunho, pag. 215.
 §. 2. & pag. 216. §. 4.
 Fama do proximo, como &
 quãdo se deue guardar ẽ
 a cõfissãõ, pag. 29. §. 1. te
 o fim do cap.
 Familiares & domesticos co-
 mo se entendẽ pera gozar
 de ptiuilegios, pa. 557. §. 33
Fec que todo Christãõ deue
 ter & crer: & o q̃ deue fa-
 zer, pag. 51. §. 1. 2. 3.
Fee, opiniãõ, & c. como con-
 cordã, pag. 602. §. 11.
Feira ẽ dia d festa, pa 89. §. 12
Feiçõs, & feitiçõs, pag. 1.
 61. §. 14. 15.
Ferir asi mesmo, peccado, pa-
 gina. 107. §. 8.
Festas de guardar como &
 quãdo obrigã, pa 85. §. 1.
Festas q̃ obras se defendẽ em
 ellas, pag. vt õ, §. 2. 3. 4.
Festas não guardadas, pagi-
 na, 87. §. 7.
Festas quẽ as pode quebran-
 tar, pag. 88. §. 8. 9. 10.
Filho não pode entrar em reli-
 giã em extrema necessida-
 de dos pais, pag. 95. §. 20.
Filho, q̃ toma, ou dã se licẽça
 pag. 165. §. 95. te 100.
Filho q̃ ganha cõ a fazenda
 do pai, pag. 168. §. 97. 98.
Filho natural, spurio, ou le-
 gitimo quãdo pode, ou nã
 pode, ou deue herdar, pag.
 168. §. 103. te 108.
Filho adoptiuo herda, pagi-
 na. 170. §. 108.
Filho tem. 4. maneiras de
 peculho, pag. 171. pagina,
 114. te 119.
Fingir causa pera ir tomar te-
 stemunho a mulher, pec-
 cado, pag 346. §. 31.
Fogo quẽ o poem pecca, &
 he obrigado a .R. pagi-
 na, 157. §. 69.

forçar

Tauoada.

Forçar ou ameaçar alguẽ q̃
 veda o seu, pag. 335. §. 13.
Forçar alguem a casar, pag.
 na, 337. §. 20.
Forçar a celebrar, pag. 342.
 §. 7.
Forçar a molhet a ser freira
 pag. 6:4. §. 30.
Fornicação, pag. 110. §. 1.
Fraude ou engano, pagina,
 305. §. 41.
Freiras se cõfessem cada mes
 pag. 624. §. 22.
Freiras de que idade entrarã
 & como farão profissam,
 pag. 627. §. 29.
Furtar ao pay, pagina. 94.
 §. 18.
Furtar forçosamente, pagi-
 na, 155. §. 62.
Fortar cousa sagrada, pagi-
 na, viõ, §. 6.
**Furtar sem extrema necessi-
 dade,** pag. 161. §. 80.
**Furto quando he. P. M. ou ve-
 nial,** pag. 129. §. 1, 2, 4. &
 pag. 155. §. 60.
Furto notauel, pa. 130. §. 3.
**Furto em extrema necessida-
 de quando excusa,** pag.
 140. §. 23.

G

Gados em cõpanhia ou por
 aluguer quando he licito, ou
 nã, pag. 205. §. 225. 226.
Ganho torpe quando obriga
 a R. pag. 136. §. 15. te. 19.
Ganho torpe de jogo, pagi-
 na, 187. §. 165.
Gastos superfluos, pagina,
 334. §. 6.
Guerra injusta, pagina, 336.
 §. 14.
Gulla peccado, pagina, 320.
 §. 83.

H

Herança do pay, pagina, 94.
 §. 16.
Herdar como se pode, pagi-
 na, 168. §. 101. te 113.
Herege he crer cõ pertinacia
 contra a fee, pag 57. §. 14.
 & pag. 60. §. 21.
**Herege não pode deixar a al-
 guem sua fazenda,** pag.
 170, §. 109.
**Hypocresia quando he pecca-
 do,** pag. 218. §. 9-10.
Homicidio illicito, que he,
 pag. 587. §. 81.
Honrrar o pay, &c. em que
 cõsiste, pag. 51. §. 3.

Tauoada.

I

- | | |
|---|---|
| <p>Iactância quando he, P. pagin. 298. §. 14.</p> <p>Iejũ da igreja quando obriga pag. 233. §. 7. te. 26.</p> <p>Iejũ quẽ he excuso delle, pagina, 234. §. 8. te 13.</p> <p>Iejũ quẽ o faz quebrar, peca pag. 237. §. 16. 17.</p> <p>Ignorancia das cousas necessarias da fee, pag. 58. §. 17. 18. 19.</p> <p>Ignorãcia crassa não excusa de. R. pagina, 143. §. 29.</p> <p>Ignorãcia prouauel & iusta excusa, pag. 150. §. 47.</p> <p>Ignorancia que he, pagina, 303. §. 32.</p> <p>Ignorãcia affectada, pagina vt supra, §. 33.</p> <p>Ignorancia crassa, pagina vt supra, §. 34.</p> <p>Ignorancia inuẽciuel, pag. vt supra, §. 35.</p> <p>Igreja quando val ao homiziado, pag. 343. §. 16. 17.</p> <p>Igreja quando não val, pagina vt supra, §. 18. 19. 20.</p> <p>Igreja polluta q̃ he, & e que casos, pag. 594. §. 1. te. 4.</p> <p>Imagẽs do senhor como serã</p> | <p>veneradas, pa. 613. §. 9. 10.</p> <p>Imagẽs como se pintarã, pagina. 614. §. 11.</p> <p>Imagẽs nouas nã se pintẽ se licença, pag. 615. §. 12.</p> <p>Imitar peccados, pag. 319. §. 78.</p> <p>Impedimentos do matrimonio quãtos & quaes sam, pag. 264. §. 61. 62.</p> <p>Impedimento, 1. erro, pag. vt supra, §. 63.</p> <p>Impedimento. 2. cõdição, pagina. 265. §. 64. &c.</p> <p>Impedimento. 3. voto, pag. 266. §. 71.</p> <p>Impedimento. 4. parentesco pag. vt supra, §. 72.</p> <p>Impedimento de parentesco ipiritual, pag. vt supra, §. 73. & pag. 267. §. 75. 76.</p> <p>Impedimento de parentesco carnal. pa. 268. §. 77. te 80</p> <p>Impedimento de parentesco legal pag. 269. §. 81. te 84.</p> <p>Impedimento de crime, pagina, 270. §. 85. te 88.</p> <p>Impedimento d̃ infidelidade pag. 271. §. 89. te 92.</p> <p>Impedimento de força, pag. 272. §. 93. 94. 95.</p> |
|---|---|

Impe

Tauoada.

- Impedimento de ordem, pa-
 gina 273. §. 96. 97.
 Impedimento de casar com
 a segūda molher, pagina,
 274. §. 98. te. 102
 Impedimento de publica ho-
 nestidade de justiça, pagi-
 275. §. 103. te 107.
 Impedimento de impotēcia,
 pag. 277. §. 108. 109. 110.
 Impedimento de cōdição, pa-
 gina, vt s̄. §. III. te 120.
 Impedimentos que não diri-
 mem o matrimonio &
 primeiro da prohibiçam
 do bispo, pag. 281. §. 123.
 Impedimento de tempos ve-
 dados, pag. vt s̄. §. 124. 125.
 Impedimento d cathecismo
 pag. vt supra. §. 127.
 Impedimento d voto simple
 pag. 282. §. 128.
 Impedimento de sete crimes
 pag. vt supra. §. 130.
 Impedir a geraçam. pag. 115.
 §. 10.
 Impedir o bem alheio quan-
 do obriga a. R. pagi. 145
 §. 32. te 40. & pagina, 156
 §. 65.
 Impedir visitaçã, pa. 336. §. 15
 Incesto, impede pedir o de-
 bito, mas não pagallo, pa-
 gina. 125. §. 56.
 Indignaçam, pagina, 318. §.
 74. 75.
 Indulgencias seus abusos se
 moderem, pag 628. §. 35.
 Induzir a jurar falso, pagina
 69. §. 18.
 Induzir a onzena, pag. 206.
 §. 228. 230. 2, 1.
 Induzir a ministrar sacramē-
 to em peccado, pagina,
 249. §. 9.
 Infamado, quem & qual he,
 pag. 348. §. 38.
 Ingratidã a Deos & ao pro-
 ximo, pag. 298. §. 15. 16.
 Injurias contra o pay, pagi.
 93. §. 8.
 Injuria quãdo he peccado,
 pag. 219. §. 12. 13.
 Inquirir testemunhas em fel-
 ta, peccado, pagina. 346.
 §. 29.
 Intençam de prouocar a pec-
 car, pag 299. §. 18.
 Interdicto ecclesiastico que
 he, & que defende, pagi-
 na. 546. §. 10.
 Interdicto em que cõcorda
 Te s cõas

Tauoada.

- cõ as outras cõsuras, pag.
 vt supra, §. 1. 2. E em que
 differem, pag. 547. §. 3.
 Interdicto como se poe & q̃
 obra, pag. 548. §. 4.
 Interdicto como se parte, pa-
 gina, vt õ, §. 5.
 Interdicto pessoal, pag. 549
 §. 6.
 Interdicto geral, local, e pes-
 soal, pagina, vt õ, §. 7. 8.
 Interdicto da clerezia, pagi-
 na, 550. §. 9.
 Interdicto de lugar, pagina
 vt supra. §. 10.
 Interdicto, quẽ o pode poer
 pag. vt õ, §. 11.
 Interdicto geral cõtra quem
 se poem, pag. vt õ, §. 12.
 Interdicto particular quẽ cõ-
 prehende, pag. 551. §. 13.
 Interdicto que coufas veda
 ou permite, pag. vt õ, §.
 14. 15. 16.
 Interdicto quẽ pode ouuir
 & fazer e elle, os officios
 diuinos, pa. vt õ, §. 17. 18. 19.
 Interdicto, como se faz o of-
 ficio dinino e elle, pa. 553.
 §. 20. 21. & pag. 555. §. 26.
 Interdicto que permite, pa-
 gina, 554. §. 22. 23. 27.
 Interdicto que defende, pa-
 gina, vt õ, §. 24. 25.
 Interdicto, quando & como
 permite celebrar, pagina
 556. §. 28.
 Interdicto alevantam os fra-
 des em certas festas, pagi-
 na, vt õ, §. 29. 30. 31.
 Interdicto como nã aprouei-
 ta preuilegio em elle, pa-
 gina. 557. §. 32.
 Interdicto em q̃ festas se a le-
 uanta, pag. 558. §. 34. 35.
 Interdicto por quanto tem
 pose alevantam, pagin. 559.
 §. 37.
 Interdicto quãdo se alevantam
 & que se pode fazer, pa-
 gina, vt õ, §. 36. 38.
 Interdicto quãdo obriga a
 guardar-se, pag. 560. §. 39.
 Interdicto quem o quebran-
 ta, ou faz quebratar, pag.
 vt õ, §. 40, e pa. 562. §. 46.
 Interdicto differe de cessatio
 à diuinis, pag. 561. §. 42.
 Interdicto quẽ o poem sem
 poder, pecca, pa. 562. §. 44.
 Interdicto quem estaa em el-
 le como pecca, pa. vt õ, §. 45.
 inuencão

Tauoada.

- Inuencam de nouidades, pagina. 299. §. 17.
- Inueja peccado, pag. 318. §. 76. 77.
- Inuocacãm do demonio, pagina. 60. §. 22. 23.
- Iogos quãdo sam peccado, pagina. 186. §. 162. 163. & quando não, §. 164.
- Iogos de ecclesiasticos, pag. pag. 187. §. 65. 167. 168.
- Iogos quem os fauorece pecca, pag. 188. §. 169.
- Iogo com importunaçã, pagina, 189. §. 174.
- Iogos com jurar & arrengos, pag. vt s̃, §. 176.
- Ira cõtra o pai, pag. 92. §. 7.
- Ira peccado, pag. 316. §. 67.
- Ira com mau desejo, pagina 318. §. 71.
- Irregular e duuida como se fulgaraa, pag. 563. §. 3.
- Irregular pecca celebrando mas nã cae e noua irregularidade, pag. vt s̃, §. 4.
- Irregular he o q̃ corta mēbro asi mesmo, pa. 565 §. 1.
- Irregular he o q̃ tē falta ou sobegidão de mēbro, pagina, 566. §. 16. 17.
- Irregular he o bastardo, pagina, 567. §. 18.
- Irregular he o leproso, pag. 567. §. 20.
- Irregular he o lunatico, & c. pag. 568. §. 21.
- Irregular he o hermophro dito, pag. vt s̃, §. 22.
- Irregular he o escrauo, pag. vt supra, §. 23.
- Irregular he o infame, pag. vt supra, §. 24.
- Irregular he o que nam beu be vinho, pag. 569. §. 25.
- Irregular he o idiota sem letras, pag. vt s̃, §. 26.
- Irregular he o nam baptizado, pag. vt s̃, §. 27.
- Irregular he o q̃ desforma ou corta mēbro a outro, pag. 570. §. 28.
- Irregular he todo o que dã causa, ou ajuda a desformar, pag. vt s̃, §. 29.
- Irregular he o q̃ injustamēte mada espacar, pa. 571. §. 32.
- Irregular he o que dã bēsta pera guerra injusta, pagina, 572. §. 33.
- Irregular he o que mata em guerra justa, pa. 573. §. 34.
- Irre

Tauoada.

- Irregular he o q̄ idaa' lenha
pera queimar os hereges
pag. vt̄. §. 36.
- Irregular he o que daa inf-
trumentos pera justiça,
pag. vt̄. §. 37.
- Irregular he o que prende,
ou entrega o ladrão, pa-
gina, 574. §. 38.
- Irregular he o que daa pres-
sa aa desformação, pagi-
vt̄. §. 39.
- Irregular he o que desfor-
ma por justa defensão do
proximo, pag. vt̄. §. 40
- Irregular he o que accusa a
outro por injuria alheia
pag. 575. §. 41.
- Irregular he o que se castra,
pag. 578. §. 48.
- Irregular he o q̄ injustamen-
te fere & causa morte, pa-
gina, vt̄ supra, §. 49.
- Irregular he o q̄ mata por
sua defensão, & quando
não, pag. vt̄. §. 50.
- Irregular he o que daa ar-
mas em batalha injusta,
pag. 579. §. 51.
- Irregular he o que accusa
injustamente em caso de
morte, pag. 580. §. 53.
- Irregular he o juiz q̄ dà sen-
tença injusta, pag. vt̄. §. 54
- Irregular he o q̄ por cobrar
o seu detem o ladrão, se
não protesta, pagina, vt̄
supra, §. 55.
- Irregular, he o q̄ pelega injus-
tamente, & por sua causa
mata, pag. 581. §. 57. 58.
- Irregular he o que tem ani-
mal que mata, pagina, vt̄
supra, §. 59.
- Irregular he o medico q̄ por
sua causa desforma, pagi-
na, 582. §. 60.
- Irregular he, o que nã sendo
medico apresura a morte
pag. vt̄. §. 61.
- Irregular he o que cõ seu ro-
go, ou cõsentimẽto | causa
desformaçã, pa. 583. §. 64
- Irregular he o que justamẽ-
te estorua defensão, pag.
vt̄. §. 65.
- Irregular he o que illicita-
mente manda desformar
ou espancar, pagina, 584.
§. 66. 67.
- Irregular he o que aprova
a desformaçã em seu no-
me

Tauoada.

- me, pag. vt supra. §. 68.
- Irregular he o que daa con selho illicito pera desfor maçã, pag. vt õ, §. 69.
- Irregular he o q se acha em pelleja injusta, pagi. 585. §. 71.
- Irregular he, o q desforma destelhando, & nam auifsa, pag. 586. §. 73.
- Irregular he o q a caso mata pag. vt õ, §. 74.
- Irregular he o que em cousa illicita causa morte, pagi. vt õ, §. 75.
- Irregular he o que nã sendo official causa morte, ou se doo, se por sua culpa se se guio, pag. vt õ, §. 76.
- Irregular he o que causou a prisam do que matarã, pagina, vt õ. §. 77.
- Irregular he o q se ordenou de bispo que renunciou, ou excomungado, pagi. 589. §. 85. 86.
- Irregular he o q se ordena se idade, pag. vt õ, §. 87.
- Irregular he o q se ordena por salto, pag. vt õ §. 88.
- Irregular he o q vfa da ordẽ q nã tem, pag. 590. §. 89.
- Irregular he o que vfa da ordem em excõmunhãõ, pag. vt õ, §. 90.
- Irregular he o q estando excomũgado faz celebrar per ante si, pag. 591 §. 92.
- Irregular he o que se deyxã baptizar a segunda vez, & o que o baptiza, pagi. vt õ, §. 93.
- Irregular he o q quebra o interdieto, pag. vt õ, §. 96.
- Irregular he o criminoso notorio, pag. 593, §. 97.
- Irregular occultissimo pode celebrar, pagina, 587. §. 79.
- Irregular ninguem he senão for expresso em direyto, pagina, 563. §. 5.
- Irregular nam he, o que nã podem por obra a desfor maçã, pag. 571. §. 30.
- Irregular nã he o q dá armas a quem o defendã, ou pera guerra justa, pagina, vt supra, §. 31. 32.
- Irregular nam he o que esforço em guerra justa, pagina, 573. §. 35.
- Irre-

Tauoada.

- Irregular não he o q̄ desco-
bre traições, pag. 575. §. 41.
- Irregular como nã he o q̄ ef-
tã presente aa desforma-
ção, pag. vt̄ õ, §. 42.
- Irregular nã he hũ, s̄oo por
fazer a outro q̄ o seja, pa-
gina. 576. §. 44.
- Irregular de delicto, nã he o
louco, ou menor, pag. vt̄
supra, §. 45.
- Irregular nam he o que fe-
re o morto, nem o q̄ causa
mouitu nam animado, pa-
gina, 577. §. 46.
- Irregular nã he o q̄ fere, ou
debilita membro, sem dis-
formidade, pagi. vt̄ õ. §.
47. nem o que fere justa
& nam. M. §. 48.
- Irregular nam he o que pa-
cifica em guerra, ainda
que injusta, pagina. 579.
§. 52.
- Irregular, nam he o que faz
prender ao que por ou-
tra causa matão, pagina,
581. §. 55.
- Irregular nam he o menor
de sete annos, nem o sem
não, pag. 582. §. 62.
- Irregular nã he o furioso &
bebado, pag. vt̄ õ, §. 63.
- Irregular não he o que reuo-
ca seu mao conselho, pa-
gina. 585. §. 70.
- Irregular não he o que não
descobre a morte, pagina
vt̄ sup. §. 71.
- Irregular nam he o que em
causa licita desforma, pa-
gina. 585. §. 72.
- Irregular nam he o que re-
za as horas em censuras,
pag. 591. §. 91.
- Irregular nam he o que cele-
bra penitenciado da mis-
sa, ou em ygreja polluta,
pag. 594. §. 101.
- Irregularidade q̄ coisa he
pag. 562. §. 1.
- Irregularidade como se di-
uide, pag. 563. §. 2.
- Irregularidade de bigamia,
em tres maneiras, pagina
vt̄ õ. §. 6. re. 9.
- Irregularidade de bigamia,
dispensa o Papa, pa. 564.
§. 10. E o bispo em algũs
casos. §. 11.
- Irregularidade por falta cor-
poral, pag. 565. §. 12.
- irregu

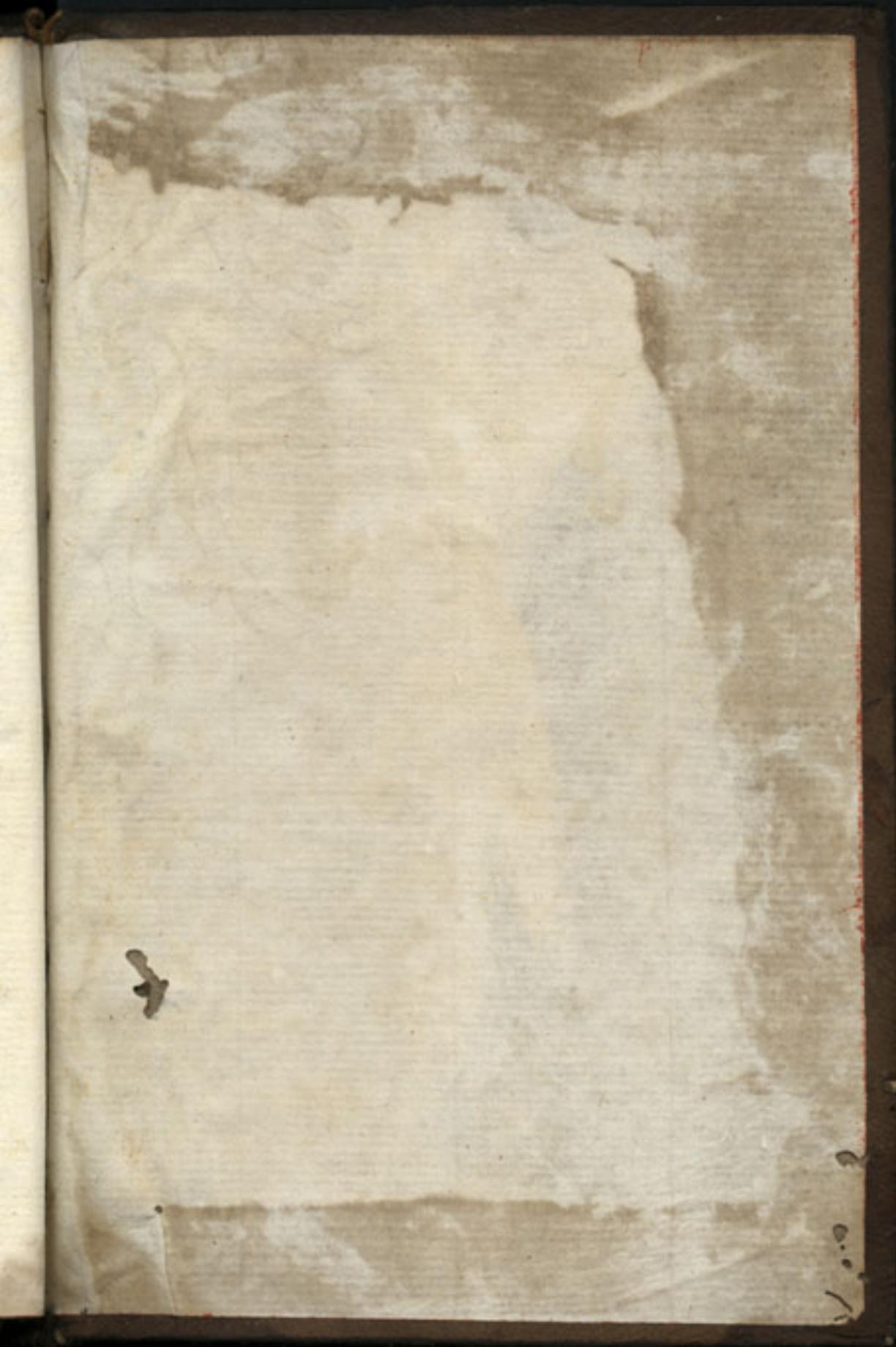
Tauoada.

- Irregularidade causa sobe-
gidã ou falta de algũ mē-
bro que inhabilita, pagi.
566. §. 17.**
- Irregularidade por falta de
idade, pag. 567. §. 19.**
- Irregularidade de delicto,
pag. 575. §. 43. 44. &c.**
- Irregularidade de homici-
dio nam se dispensa, pagi.
587. §. 78. 80.**
- Irregularidade, ainda que
oculta, impede, & não a
dispēsa o bispo, pagina,
vt s̄, §. 79.**
- Irregularidade por tomar
ordēs em excomunhão,
pag. 588. §. 83.**
- Irregularidade por tomar
ordēs menores & sacras
iūtamente, pa. 589. §. 84.**
- Irregularidade nã se dispen-
sa por bulla q̄ dã poder d̄
absoluer, pag. 563. §. 5 &
pagina, 593. §. 100.**
- Irregularidade nam he fra-
queza de membro, pagi.
565. §. 14.**
- Irregularidade nam he falta
do olho direito, pagina,
566. §. 15.**
- Lugar com engano, pagina,
188. §. 171. 172.**
- Lugar com ignorante, pagi.
vt supra, §. 173.**
- Lugar sobre promessa, pag.
189. §. 75.**
- Iuiz quãdo he obrigado a
tirar de uassa geral, pagi.
347. §. 33.**
- Iuiz que pergunta como, &
o que nam deue, pagina,
vt s̄, §. 34. 36.**
- Iuiz que procede sem accusa-
dor, pag. vt s̄, §. 35.**
- Iuizes quando peccão, pag.
340. §. 1. te 38.**
- Iuizo temerario, quando he
peccado, pag. 218. §. 11.**
- Iulgar segundo a proua não
he peccado, pag. 338. §. 29.**
- Iulgar contra direito, P. pa-
gina, 340. §. 2.**
- Iulgar mal, pag. vt s̄, §. 4.**
- Iulgar vsuras, pagina, 345.
§. 22.**
- Iuramento affirmatiuo, ou
promissorio, pa. 65. §. 6.**
- Iuramento nam comprido,
pag. 66. §. 12. 13.**
- Iuramento aos criados ou es-
cranos, pag. 69. §. 19.**

Tauoada.

- Juramento quebrado, pag. na, vt supra, §. 23.
- Juramento de segredo descuberto, pag. 70. §. 26.
- Juramento deixado em consciência do reo quando obriga, pag. 185, §. 158.
- Jurar por Deos, & pelas creaturas, pag. 63. §. 1. 2. 3.
- Jurar quando he mortal, pagina, 64. §. 4.
- Jurar pello demonio, pagina, 65. §. 7.
- Jurar falso, pa. vt §, §. 8 9.
- Jurar por ignorancia, crassa pag. 66. §. 10.
- Jurar sem intenção de cumprir, pag. 67. §. 14.
- Jurar contra o mandamento pag. vt §, §. 15.
- Jurar de nam fazer o aconselhado, ou ocioso, ou indifferente nam obriga, pag. 68. §. 6.
- Jurar conforme a intenção do q jura forçado, he licito, pag. vt sup. §. 17.
- Jurar, nam podêdo cumprir pag. 69. §. 20.
- Jurar coisa duuidosa, pag. vt supra. §. 21.
- Jurar coufalicita & não a côprie, pag. vt §. §. 22.
- Jurar falio por interesse, pagina, 70 §. 25.
- Jurdiçã de freigueffias de mosteiros, he do ordinario, pagina. 624. §. 23.
- Justiçar delinquente sem cõfissã, pecado, pag. 345. §. 24.
- L
- Legado do pay aa filha, pagina, 175. §. 125.
- Ley da graça concorda com a da scriptura, pagina, 52. §. 2.
- Ley justa quebrantada, pag. 301. §. 28.
- Ley penal em que casos obriga a P. pagina, 302. §. 29. E em que casos não, pagina, 303. §. 31.
- Lei por interesse, pa. 335. §. 10.
- Leis seculares como não obrigã a pecado, pa. 302. §. 30.
- Libello famoso, pa. 223. §. 23.
- Liurar da morte quem pode, & o nam faz pecca, pagina. 108 §. 14. 15. 16.
- Louarse do mal, peccado, pag. 118 §. 28. 29.
- Louor falio, pag. 297. §. 12.







COMPEN
ESVM AR

